



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2017 – São Paulo, quinta-feira, 28 de setembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016366-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA ALVES MALAQUIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016335-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO**, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, ou se abstenha de impedir, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a inclusão dos débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio sem decisão administrativa definitiva ou, subsidiariamente, que autorize o pagamento da parcela inicial do parcelamento por meio de depósitos judiciais a serem realizados nestes autos.

Alega a impetrante, em síntese, que em novembro de 2008 teve contra si lavrado auto de infração e imposição de multa em decorrência de importações realizadas, nos anos de 2004 a 2006, por meio de Declarações de Importação supostamente fraudulentas na forma e no preço.

Aduz que, em face da referida autuação, foram apresentados defesa e recurso administrativo nos autos do respectivo PAF nº 10314.014884/200-65, entretanto, em razão da publicação da Medida Provisória nº 783/17, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, houve interesse em incluir os débitos objeto do mencionado Auto de Infração no referido parcelamento, haja vista que a vedação constante no artigo 12 na mencionada Medida Provisória, somente abrange as dívidas decorrentes de decisão administrativa definitiva, sendo certo que os débitos objeto da presente ação ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva.

Relata que, no entanto, ao regulamentar a Medida Provisória nº 783/17, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 que impossibilitou a inclusão de débitos decorrentes de lançamento de ofício nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, mesmo sem decisão administrativa definitiva.

Sustenta que *“ainda que o parcelamento seja uma opção ao contribuinte para regularizar débitos fiscais a partir de uma concessão da autoridade fiscal, suas condições, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária, devem estar previamente estabelecidas em lei. Não pode o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, inviabilizar ou limitar indevidamente aquilo que a lei concedeu, exatamente o que está acontecendo no caso exposto, em que a pretexto da regulamentação da Medida Provisória, acabou-se por criar hipótese de vedação não anteriormente existente”*.

Argumenta que *“a Instrução Normativa nº 1.711/17 extrapolou os limites contidos da legislação federal publicada sobre o tema, violando os princípios da reserva legal e da estrita legalidade em matéria tributária”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/112.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize, ou se abstenha de impedir, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a inclusão dos débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio sem decisão administrativa definitiva ou, subsidiariamente, que autorize o pagamento da parcela inicial do parcelamento por meio de depósitos judiciais a serem realizados nestes autos, sob o fundamento de que *“não pode o Poder Executivo, por meio de seus órgãos, inviabilizar ou limitar indevidamente aquilo que a lei concedeu, exatamente o que está acontecendo no caso exposto, em que a pretexto da regulamentação da Medida Provisória, acabou-se por criar hipótese de vedação não anteriormente existente”*.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas:

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

*Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”*

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º e os artigos 12 e 13 da Medida Provisória nº 783/ 2017:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

(...)

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com o artigo 12 da Medida Provisória nº 783/ 2017, está vedado o pagamento ou parcelamento, nos moldes estabelecidos pela referida norma, das dívidas decorrentes de lançamento de ofício, e após decisão administrativa definitiva, na hipóteses definidas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 que dispõe:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

E, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Medida Provisória nº 783/ 2017, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.711/17 que, no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º, estabelece:

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

(..)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

(...)

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.

(grifos nossos)

Assim, sendo exigência legal, contida no artigo 12 da Medida Provisória nº 783/ 2017 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, como a alteração da taxa de juros, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por fim, no que concerne ao pedido de realização de depósito, o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

No presente caso este caso, a impetrante relata em sua petição inicial apenas a intenção em depositar a parcela inicial de eventual parcelamento, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional, ou seja, não há exigibilidade a suspender, haja vista que os débitos noticiados pela impetrante, objeto do PAF nº 10314.014884/200-65, já estão suspensos nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Desta forma, indefiro o pedido de realização de depósito judicial.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013013-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016611-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KHS INDÚSTRIADE MÁQUINAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “*a receita bruta da pessoa jurídica*” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do **C. Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, uma vez que o mesmo deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou ao conteúdo patrimonial em discussão.

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 292, § 3º, do CPC, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 140.727,75 (cento e quarenta mil e setecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) e determino à autora o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

Expediente Nº 7033

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-34.2004.403.6100 (2004.61.00.024647-0) - NELSON BARBERO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Vistos em sentença. NELSON BARBERO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação de sua inscrição nos quadros do réu, para que possa exercer novamente a profissão de oficial de farmácia. Às fls. 123/128 a ação foi julgada improcedente, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor (fls. Iniciada a execução (fls. 159/161v.), estando o processo em regular tramitação, à fl. 170 o réu, exequente, manifestou sua desistência quanto à execução do julgado. Assim, homologo o pedido de desistência da execução dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em sentença. OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1048/1051. Sustenta que a perícia foi comprometida por não ter sido juntado aos autos o procedimento administrativo pertinente que, segundo a embargante, foi sonegado pela CEF. Alega, ainda, que o perito deixou de se pronunciar conclusivamente sobre os quesitos apresentados. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1048/1051 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005724-81.2009.403.6100 (2009.61.00.005724-5) - CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Vistos em sentença. CLEBER SOARES DE SOUZA e CARLA RENATA SARNI SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO-SP e do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Ético Disciplinar CRO-SP nº 040/2007 (CFO-11540/2008), bem como da pena de Censura Pública em Publicação Oficial cumulada com a pena pecuniária de 10 (dez) anuidades. Ao final postula a condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alegam os autores, em síntese, que são sócios da empresa Sorridents Franchising Ltda., cujo objeto social é a exploração de franquia e comércio relativos a bens e negócios em clínicas odontológicas em geral, sendo que, em 24/11/2007 foram intimados a comparecer em audiência de conciliação e instrução na sede do Conselho Regional de Odontologia em São Paulo - CRO-SP, relativa ao Processo Ético Disciplinar CRO-SP nº 040/2007, instaurado de forma oficiosa e destinado a apurar denúncia de realizarem a distribuição de folders e veiculação no site da Clínica, sendo oferecidos serviços e anunciando Faça seu implante dentário na Sorridents. Aqui você tem especialistas em implantes de alta qualidade, a baixo custo e paga em até 24 meses Ligue para (...) e marque sua avaliação gratuita, bem como veiculando propaganda televisiva nos mesmos termos supracitados das 53 (cinquenta e três) clínicas sob o sistema de franquia. Sustentam que, tendo comparecido à referida audiência e apresentados os necessários esclarecimentos, naquela mesma oportunidade apresentou defesa administrativa escrita, postulando pelo arquivamento do referido processo ético disciplinar. Enarra que, realizada a fase instrutória e apresentadas suas razões finais, em 13/03/2008 sobreveio decisão administrativa proferida pelo CRO-SP, na qual houve o entendimento da ocorrência de infrações ao Código de Ética Odontológica com a consequente condenação à pena de Censura Pública em Publicação Oficial bem como a imposição de pena pecuniária no valor de 10 (dez) anuidades. Relatam que,

inconformados com a decisão do CRO-SP, interpuseram recurso administrativo ao Conselho Federal de Odontologia - CFO, com o respectivo depósito do valor da multa, sendo que, em 10/12/2008 sobreveio decisão que negou provimento ao recurso e manteve a condenação imposta pelo CRO-SP. Sustentam que, foram condenados em grau máximo, sendo que a condenação não obedeceu ao critério de gradação previsto no artigo 40 do Código de Ética que prevê que ao Réu primário deverá ser condenado a censura privada anterior à pública e que nunca foram processados por falta ética, são réus primários, neste diapasão o artigo 40 do Código de Ética Odontológica prevê a gradação da pena, neste aspecto o acórdão não se atentou a isto, assim não há o que se falar em censura pública, com publicação em jornal por ser contrário ao ordenamento jurídico. Argumentam que, em primeira condenação a aplicação de multa de 10 anuidades para cada autor, cumulada com censura pública foge dos ditames legais. Pelo que, deve ser o Auto de Infração anulado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/14 complementados às fls. 18/274. Iniciado o processo perante a 23ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 302 e 509/510 proferidas nos autos do Conflito de Competência nº 0024704-43.2009.403.0000 suscitado por aquele juízo. Citado (fls. 310/311) o Conselho Regional de Odontologia em São Paulo - CRO-SP apresentou sua contestação (fls. 312/325) por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da inicial e de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que no processo ético disciplinar, objeto da ação, houve a observância do devido processo legal, sendo exercido o amplo direito de defesa e do contraditório, e que a penalidade foi aplicada de acordo com o estabelecido no Código de Ética Odontológica tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 326/448. Intimados as se manifestarem sobre a contestação (fl. 312), os autores ficaram-se inertes (fl. 449). Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 450), a ré informou a ausência de interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 451/452), tendo os autores postulado pela produção de prova oral e pericial (fl. 453). Deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 454) foi realizada audiência de instrução com a oitiva das partes e das testemunhas arroladas pelos demandantes (fls. 471/488). Em cumprimento à determinação de fl. 488, a ré apresentou suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 491/494 tendo, ainda, requerido a juntada dos documentos de fls. 495/504, quedando-se inertes os autores (fl. 505). Em atenção à determinação de fl. 517, os autores requereram a inclusão do Conselho Federal de Odontologia - CFO no polo passivo da presente demanda (fls.521/522). Citado (fl. 584), o Conselho Federal de Odontologia - CFO ofereceu sua contestação (fls. 524/536) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que a decisão administrativa estão em consonância aos princípios do devido processo legal tendo, por fim, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 537/580. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 581), os autores se ficaram inertes. Instados a se manifestarem sobre as provas (fls. 587 e 594), os autores e o CRO-SP informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 588/589, 598/599 e 601). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que concerne à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela ré em sua contestação, observo que aquela atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré, pelo que, afastou referida preliminar. No tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, no que concerne às alegações trazidas pelas rés, o acórdão prolatado pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO, que possui natureza jurídica de ato administrativo, é passível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual, conforme a dicação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é dada a possibilidade de apreciação pelo órgão jurisdicional de qualquer alegação de lesão ou ameaça de direito. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais. Confira-se:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. MULTA. INCIDÊNCIA.1. Nota-se claramente a inexistência de tais irregularidades, uma vez que o processo administrativo foi instruído corretamente, com oportunidade de defesa (fl. 688 do processo administrativo apenso) e decisão motivada (fls. 1414/1475 do processo administrativo), inclusive com oferecimento da possibilidade de recurso de ofício.2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.(...)5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0006760-90.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 14/08/2014, DJ. 22/08/2014)(grifos nossos) Assim, diante da fundamentação supra, tem-se que possível o exame da questão trazida a juízo. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Ético Disciplinar CRO-SP nº 040/2007 (CFO-11540/2008), bem como da decisão administrativa que lhes impôs a penalidade de Censura Pública em Publicação Oficial cumulada com a pena pecuniária de 10 (dez) anuidades, sob o fundamento de que foram condenados em grau máximo, sendo que a condenação não obedeceu ao critério de gradação previsto no artigo 40 do Código de Ética que prevê que ao Réu primário deverá ser condenado a censura privada anterior à pública, não tendo sido, ainda, observado o devido processo legal. Pois bem, dispõem os incisos XIII e LV do artigo 5º, bem como o artigo 174 da Constituição Federal:Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.(...) 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.(grifos nossos) E, nesse sentido, dispõem os artigos 2º, 4º, 11, 17 e 18 da Lei nº 4.324/64:Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.(...) Art. 4º São atribuições do Conselho Federal:(...)d) votar e alterar o Código de Deontologia Odontológica, ouvidos os Conselhos Regionais;(...)i) em grau de recursos por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos

Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos;(…)Art. 11. Aos Conselhos Regionais compete:(…)c) deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional, impondo a seus infratores as devidas penalidades;(…)Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos cirurgiões-dentistas inscritos são as seguintes:a) advertência confidencial, em aviso reservado;b) censura confidencial, em aviso reservado;c) censura pública, em publicação oficial;d) suspensão do exercício profissional até 30 dias;e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.(grifos nossos) E a regulamentar referido texto legal, dispõem os artigos 130 e seguintes do Decreto nº 68.704/71:Capítulo VDas PenalidadesArt. 30. Compete ao Conselho Regional, em que se achava inscrito o Cirurgião-Dentista ao tempo do fato passível de punição, aplicar a penalidade.Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua contravenção ou crime previstos em lei.Art. 31. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos Cirurgiões-Dentistas inscritos são as seguintes:a) advertência confidencial, em aviso reservado;b) censura confidencial, em aviso reservado;c) censura pública, em publicação oficial;d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.Parágrafo único. Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.Capítulo VIDO Processo Administrativo por infração à LeiArt. 32. Os processos de infração serão iniciados:a) por provocação de Conselheiro;b) por provocação de Sindicato ou de Associação de Classe;c) por denúncia de profissional habilitado ou de terceiro;d) por provocação de fiscal do Conselho. 1º Na hipótese de denúncia, o denunciante formulará a mesma por escrito, em 2 (duas) vias, com firma reconhecida na primeira, apontando os fatos incriminados. 2º Quando o denunciado for Conselheiro, a denúncia será processada se forem indicados os elementos probatórios do fato alegado.Art. 33. Recebida a denúncia, o Presidente do Conselho, se julgar necessário, imediatamente mandará investigar os fatos incriminados, por intermédio de seu serviço de fiscalização ou, se considerar provada a infração, mandará lavrar o auto respectivo.Parágrafo único. O auto de infração deverá ser subscrito por um dos Diretores do Conselho e qualificará o ilícito administrativo apontado e a pena cabível.Art. 34. Quando os fatos incriminados envolverem infração ao Código de Ética, o auto de infração smente será lavrado com base em parecer escrito da respectiva Comissão.Art. 35. No auto de infração dar-se-á ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa e prova, o qual se contará da data da entrega da cópia do auto. 1º A remessa, quando feita pelo correio, se fará com aviso de recepção. 2º Quando o infrator se recusar a receber a cópia do auto de infração ou obstruir o seu recebimento, prosseguir-se-á com o processo, nele fazendo constar a recusa ou obstrução. 3º Na hipótese de não ser encontrado o infrator, o processo correrá a revelia, sendo designado, pelo Presidente do Conselho, defensor dativo. 4º O defensor dativo não poderá ser Conselheiro efetivo ou suplente.Art. 36. Depois de apresentada a defesa, o processo será distribuído a um Conselheiro, para relatar o feito.Parágrafo único. Antes de proferir o seu parecer, que deverá ser conclusivo, o relator poderá determinar sejam apresentadas provas complementares ou solicitar esclarecimentos sobre questão de direito.Art. 37. O julgamento poderá ser convertido em diligência, para elucidação de fatos ou de questão de direito.Art. 38. O resultado do julgamento deverá ser comunicado ao infrator, por escrito, concedendo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recurso. 1º Quando cominada penalidade de multa, o recurso smente terá prosseguimento se o recorrente depositar o respectivo valor no prazo do recurso. 2º O recurso só terá efeito suspensivo quando a decisão cominar pena de suspensão ou cassação do exercício profissional. 3º O recurso será encaminhado ao Conselho Federal acompanhado de todo o processo de infração e de informação do Conselho Regional.Art. 39. O Conselho Federal apreciará o recurso depois de relatado por um de seus Conselheiros.Parágrafo único. Da decisão do Conselho Federal não caberá recurso, salvo da que envolver cassação de mandato de Conselheiro.Art. 40. Proferida a decisão, os autos baixarão ao Conselho Regional para execução do julgado.Art. 41. Julgado improcedente o recurso, na hipótese de multa, o depósito será apropriado como pagamento.(grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 12, 40 e seguintes da Resolução CFO nº 42/2003, vigente à época dos fatos: Art. 12. Constitui infração ética:I . oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;II. oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;III. receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente;IV. instituir cobrança através de procedimento mercantilista;V . abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;VI. receber ou cobrar honorários complementares de paciente atendido em instituições públicas;VII. receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido sob convênio ou contrato;VIII. agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada, para clínica particular.Art. 13. O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento, ou submeter-se a tal situação inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior os valores referenciais para procedimentos odontológicos.(…)CAPÍTULO XVIDAS PENAS E SUAS APLICAÇÕESArt. 40. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória esua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964:I . advertência confidencial, em aviso reservado;II. censura confidencial, em aviso reservado;III. censura pública, em publicação oficial;IV. suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;V . cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.Art. 41. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.Parágrafo único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas conseqüências.Art. 42. Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:I . imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;II. acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;III. exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em entidade ilegal, inidônea ou irregular;IV. ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;V . exercer ato privativo de cirurgião-dentista, sem estar para isso legalmente habilitado;VI. manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;VII. praticar ou ensejar atividade indigna.Art. 43. A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.Art. 44. São circunstâncias que podem atenuar a pena:I . não ter sido antes condenado por infração ética;II. ter reparado ou minorado o dano.Art. 45. Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional, arbitrada entre 1 (uma) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade.Parágrafo único. Em caso de

reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.(grifos nossos) Note-se que embora o Código de Ética tenha criado sistema gradativo de pena, vedando, a rigor, a aplicação de pena per saltum, consta no mesmo dispositivo legal cláusula que excepciona a regra naquelas hipóteses em que o caso for de manifesta gravidade, exigindo aplicação imediata de penalidade mais grave. Nesse particular, o dispositivo Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave encerra tipo normativo aberto, a cuja apreciação compete à autoridade administrativa sopesar casuisticamente. No Acórdão proferido nos autos do Processo Ético nº 040/2007 (fls. 405/412), constou a seguinte fundamentação:Os Denunciados declararam em audiência ter conhecimento dos preceitos éticos e na consulta encaminhada pelo CD Cleber, o mesmo afirma que o grupo Sorridents sempre se preocupou com a ética da classe. Ora, o Código de Ética Odontológica sempre foi de conhecimento dos Denunciados, sendo que descreve de forma clara, simples e objetiva que constitui infração ética anunciar preços e modalidades de pagamento, gratuidade, facilidades, vantagens ou qualquer meio que indique concorrência desleal e aliciamento de pacientes.Nas propagandas televisivas, os Denunciados anunciaram avaliação gratuita, baixo custo, parcelas mensais, 24 meses para pagar e um preço que você pode pagar. Ninguém pode alegar desconhecimento de Lei e os denunciados tinham conhecimento, até mesmo pela clareza do Código de Ética Odontológica, que tais frases constituem infração ética.Impossível aceitar a alegação de que só tomaram conhecimento do que era correto em publicidade e propaganda após orientação por ofício ou após a reunião realizada com os membros da Comissão e responsáveis técnicos das unidades da rede, até mesmo porque a própria fiscal já tinha orientado em maio de 2007, quanto às irregularidades das publicidades na televisão.Destarte, o Código de Ética prevê que as normas éticas devem ser obedecidas pelos profissionais inscritos e por todas as entidades com atividades no âmbito da Odontologia, sendo considerados responsáveis eticamente não só os profissionais que realizam a publicidade antiética, mas também aqueles que se beneficiam da infração.(grifos nossos) Ademais, no Acórdão proferido pelo Conselho Federal de Odontologia (fls. 444/448) constou que:Após análise dos autos este Conselheiro-Relator pode constatar que os denunciados, ora recorrentes, vulneraram o Código de Ética Odontológica, no que concerne o capítulo que regula o anúncio, a propaganda e a publicidade(grifos nossos) Portanto, tendo a autarquia profissional entendido que as condutas praticadas pelos autores se subsumiram às infrações descritas no artigo 12 da Resolução CFO nº 42/2003, e que estas, em razão de suas consequências, exigiram a imposição de penalidade mais grave, sem a observância da gradação estabelecida no artigo 40 da referida Resolução, não cabe ao Juízo invadir o mérito administrativo que, como é consabido, é indene à apreciação, em tese, pelo Poder Judiciário. Ademais, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Nesse sentido, inclusive o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. FALTA DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. ADSTRIÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.1. In casu, a autora pretende a anulação da decisão da Comissão de ética do Conselho Regional de Farmácia, que a impôs pagamento de multa pelo exercício irregular da profissão de farmacêutica.2. A pena pecuniária foi resultado de regular procedimento administrativo inerente ao poder disciplinar da Administração Pública, com o objetivo específico de zelar pela boa qualidade do serviço prestado pelos profissionais inscritos no Conselho Profissional.3. Com efeito, o poder disciplinar tem por objetivo precípuo assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente aqueles condicionados à capacidade técnica dos profissionais, como ocorre no caso em questão.4. Ao Judiciário, por sua vez, não cabe o controle do mérito administrativo, devendo se limitar ao exame da legitimidade do ato, sem que lhe seja possível revisar o julgamento proferido na instância administrativa, reconhecendo a justiça ou a injustiça da decisão, sob pena, inclusive, de ofensa à independência e à separação dos Poderes.(...)9. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0038354-96.2014.4.03.6301, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016, DJ. 07/11/2016)(grifos nossos) Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Por fim, no que concerne à alegação de ofensa ao devido processo legal esta também não vingará. Isso porque, conforme prova documental acostada aos autos, resta evidente que o Conselho oportunizou aos requerentes o direito de defesa, tendo sido observado o trâmite processual descrito na Resolução CFO nº 59/2004 (fls. 572/580), não havendo qualquer eiva que pudesse macular o processo administrativo em exame. Portanto, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o Processo Ético Disciplinar CRO-SP nº 040/2007 (CFO-11540/2008), o que leva à improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em sentença. JOÃO ALVES RIBEIRO - SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - ME, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos de multa, lavrados em decorrência dos autos de infração lavrados pelo IPEM/SP. Alega o autor, em síntese, que se dedica ao comércio atacadista de alho e que, após o produto ser embalado, é vendido aos supermercados da região, sendo que sempre embala o seu produto com quantidade superior ao peso da embalagem, devido à perda de peso natural do produto. Enarra que, os produtos por ela comercializados sofreram fiscalizações por parte da segunda requerida, tendo esta concluído que a empresa não cumpriu as exigências de peso em correlação ao indicado na embalagem de seus produtos. Menciona que, em decorrência das fiscalizações foram lavrados os seguintes Autos de Infração: AI nº 1341958 (Processo Administrativo IPEM nº 7.975/05); AI nº 1451082 (Processo Administrativo IPEM nº 19.641/06); AI nº 1451097 (Processo Administrativo IPEM nº 23.617/06); AI nº 1534719 (Processo Administrativo IPEM nº 21.163/08); AI nº 1534720 (Processo Administrativo IPEM nº 22.122/08); AI nº 1976699 (Processo Administrativo IPEM nº 205.595/09) e AI nº 1977214 (Processo Administrativo IPEM nº 207.100/09), com a consequente imposição de multas. Sustenta que, os laudos elaborados pelo IPEM/SP não levaram em consideração que por se tratar de produto pré-medido, sui generis devido à perda natural de peso, a fiscalização deveria ser realizada no estabelecimento da requerente, no ato do embalagem e pesagem do produto em condições de comercialização. Argumenta que, as penalidades impostas pelas rés não podem ser consideradas válidas, eis que pela natureza do alho, a fiscalização deve ser realizada no ato da embalagem do produto, para assim, ser aferido o real peso do produto, pois após a perda natural do peso, não seria justa qualquer tipo de penalidade para a requerida, que sempre agiu com prudência e boa-fé no seu ramo de embalagem e comercialização de alho, sendo indevidas as penalidades aplicadas pelas demandadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/74, complementados às fls. 77/83. Iniciado o processo perante a Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, Comarca de São José do Rio Pardo/SP, por força da decisão de fl. 91 os autos foram remetidos para a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista /SP. Em cumprimento às decisões de fls. 97 e 104, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 98/100 e 107), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 102/103. Citado (fls. 112/113) o INMETRO apresentou sua contestação (fls. 117/118), por meio da qual sustentou a regularidade da fiscalização e da imposição da penalidade tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. Devidamente citado (fls. 114/116), o IPEM-SP ofereceu contestação (fls. 127/154), por meio da qual suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, defendeu a legalidade das autuações e dos processos administrativos tendo postulado, ao final, pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 156/168. Às fls. 176/179 a autora apresentou réplica. A exceção de incompetência oposta pelo IPEM-SP foi acolhida, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 182/183). Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, o incidente de impugnação ao valor da causa oposto pelo IPEM-SP (fls. 188/191), foi julgado procedente (fls. 207/208). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 182), o autor requereu a realização de prova ora e pericial (fls. 184/185), tendo as rés postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 186/187 e 218). Em cumprimento à determinação de fl. 211 a autora apresentou esclarecimentos (fls. 214/216). À fl. 219, foi deferida a realização de prova pericial e oral, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As rés formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 220/222, 224/226) tendo se quedado inerte a autora. Apresentada a estimativa dos honorários do perito judicial (fl. 232), e intimada para realizar o pagamento dos honorários periciais (fl. 248), a autora se quedou inerte, tendo sido declarada preclusa a produção das provas requeridas pela demandante (fl. 251). É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, no que concerne à preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pelo IPEM-SP em sua contestação, observo que aquela atendeu aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré, pelo que, afasto referida preliminar. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos de multa, lavrados em decorrência dos Autos de Infração nº 1341958 (Processo Administrativo IPEM nº 7.975/05); AI nº 1451082 (Processo Administrativo IPEM nº 19.641/06); AI nº 1451097 (Processo Administrativo IPEM nº 23.617/06); AI nº 1534719 (Processo Administrativo IPEM nº 21.163/08); AI nº 1534720 (Processo Administrativo IPEM nº 22.122/08); AI nº 1976699 (Processo Administrativo IPEM nº 205.595/09) e AI nº 1977214 (Processo Administrativo IPEM nº 207.100/09), em razão de fiscalização realizada pelo IPEM-SP, sob o fundamento de que a fiscalização deve ser realizada no ato da embalagem do produto, para assim, ser aferido o real peso do produto, pois após a perda natural do peso, não seria justa qualquer tipo de penalidade para a requerida. Pois bem dispõe o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Commetro); Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. E, por fim, disciplinam os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia

Legal;(...)Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.(...) 2o As atividades que abrangem o controle metroológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa; Do exame dos autos, observo que os motivos de fato que deram ensejo à lavratura dos autos de infração nºs 1341958 (Processo Administrativo IPPEM nº 7.975/05); AI nº 1451082 (Processo Administrativo IPPEM nº 19.641/06); AI nº 1451097 (Processo Administrativo IPPEM nº 23.617/06); AI nº 1534719 (Processo Administrativo IPPEM nº 21.163/08); AI nº 1534720 (Processo Administrativo IPPEM nº 22.122/08); AI nº 1976699 (Processo Administrativo IPPEM nº 205.595/09) e AI nº 1977214 (Processo Administrativo IPPEM nº 207.100/09) foi a constatação, pelo órgão fiscalizador, do acondicionamento e comercialização de produtos abaixo do peso, de acordo com a fundamentação constante nos documentos de fls. 36/74: Assim, constatada a irregularidade do acondicionamento do produto, tendo sido acusado conteúdo médio abaixo do estipulado tanto na embalagem quanto no estabelecido no Regulamento Técnico Metroológico, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multas por meio dos autos de infração acima indicado. Todavia, sustenta a autora que a nos autos de infração não foi considerada a perda natural de peso do alho e, portanto, a fiscalização deveria ter sido realizada no ato da embalagem do produto, para assim, ser aferido o seu real peso sendo, assim, insubsistente a penalidade aplicada. Ocorre que, alegando a parte autora que na fundamentação dos referidos autos de infração, não foi observado os limites de tolerância aceitáveis para massas e volumes, sendo incabível sua lavratura, dispõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (artigo 434 do Código de Processo Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, profereir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar que referidos limites não foram observados pela autoridade administrativa, eis que os documentos que instruíram a inicial não foram hábeis a demonstrar a inexistência da alegada discrepância entre o conteúdo aferido e aquele indicado nas embalagens ou tolerado pelo Regulamento Técnico Metroológico. Isso porque, com a mera análise do aporte documental juntado pela parte autora (cópias dos autos de infração e das notificações administrativas de fls. 21/39) não é possível aferir efetivamente a inexistência da discrepância de peso apontada nos Laudos de Exames Quantitativos de fls. 23, 28, e 34, conforme sustentado pela demandante. Ressalto que, determinada a indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos e de depósito dos honorários periciais (fls. 219 e 238) a autor quedou-se inerte (fls. 237 e 250), sendo declarada a preclusão da produção de provas (fl. 251). Ora, conforme já exposto, não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.III - Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 813.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/05/2006, DJ. 19/06/2006, p. 124)PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio).3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.401.3400, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008, p. 232)(grifos nossos) Assim, aferido o fornecimento de produtos em desconformidade com o peso indicado em suas embalagens, ficou caracterizada a infração às normas metroológicas estabelecidas pelo INMETRO. Portanto, não há que se falar em insubsistência dos autos de infração, sendo legítimas as penalidades aplicadas pela autoridade administrativa. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALHO. PESO INFERIOR. MULTA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.-A Lei 5.996/73 conferiu ao INMETRO atribuições específicas para o controle normativo e fiscalizador dos pesos e medidas, bem como dos produtos oferecidos ao consumo, uma vez que o cumprimento das normas de comercialização, sobretudo daquelas referentes à composição e peso do produto deriva da necessidade de proteção ao direito do consumidor.-No tocante ao IPPEM, trata-se de entidade autárquica que tem por finalidade exercer atividades relacionadas com metrologia, bem como, aquelas relacionadas com a normalização, a quantidade e a certificação de produtos e serviços.-No caso concreto, do Laudo juntado pelo IPPEM, fl. 100, constata-se que de 14 (quatorze) pacotes analisados, 11 (onze) apresentavam peso

menor que o indicado nominalmente.-Anotese ainda, que a indicação de apenas 02 (dois) pacotes irregulares diz respeito à tolerância máxima que deixou de ser observada, visto que em dois pacotes com indicação de 200g (duzentos grama) constatou-se que continham respectivamente 180,7g e 181g.-É certo, que verificado que o peso indicado nas embalagens das mercadorias divergia do verdadeiro, não há que se falar em qualquer ilegalidade no Auto de Infração ora questionado. Reiterada Jurisprudência.-Conforme se infere dos autos de infração (fl. 99), a apelante foi autuada por inobservar disposições previstas nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o art. 1º da Portaria 69/04 e item 5 Subitem 5.1 do Regulamento Tec. Metroológico aprovado pela Portaria 096/2000-Immetro.-A matéria ora questionada os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.-In casu, não procede a alegação de nulidade do lançamento, nos termos em que referido pela embargante, uma vez que a multa aplicada, fl. 20 - R\$ 3.186,68, com fundamento nas normas referidas são legais, e decorre da competência atribuída ao órgão autuante.-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 3.186,68 em 05/12/2007 - fl. 06), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10% sobre o valor da causa).-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.-Apelação improvida.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0010044-88.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21/06/2017, DJ. 03/07/2017)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1.Caso de autuação por comercialização de alho embalado com erro médio no valor nominal de pesagem, acima do permitido: constatado, pela média, que houve redução de peso, em detrimento do consumidor, nas diversas amostras do lote selecionado, caracteriza-se a infração, ainda que algumas delas - o que sequer é o caso dos autos - estivessem com peso correto ou superior.2.A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, como alegado (perda natural de água no alho), não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, a legislação impõe ao produtor o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de quantidade mínima: infração que restou objetivamente configurada em virtude da variação quantitativa, acima do máximo permitido, entre o contido e o declarado, em detrimento do consumidor.3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80.4.Os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da execução, não são compatíveis com o critério adotado pela Turma, devendo ser reduzidos para o percentual de 10%.5.Precedentes.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0700499-46.1994.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 30/04/2003, DJ. 04/06/2003, p. 301)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade dos Autos de Infração nº 1341958, 1451082, 1451097, 1534719, 1534720, 1976699 e 1977214 os respectivos processos administrativos deles decorrentes, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA

Vistos em sentença.A autora formulou pedido de desistência à fl. 95.Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0010366-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-81.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos em sentença. BASF PERFORMANCE POLYMERS INDÚSTRIA DE POLÍMEROS E PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a existência de crédito de CSLL a ser compensado com débitos que são objetos dos processos administrativos n.º 10880.974.918/2010-62 e 10880.974.915/2010-29, e inscrições em dívida ativa n.º 80.7.12.018023-36, 80.6.12.043864-09, 80.7.12.018024-17 e 80.6.012.043865-81. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 150/195. Às fls. 254/256 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora às fls. 197/207. Réplica às fls. 281/294. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 408/410 a autora informou a adesão ao parcelamento previsto na lei n.º 12.996/2014, requerendo a desistência da ação e renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada, à fl. 457v. houve a anuência da União Federal que, às fls. 460/460v., manifestou concordância com o desentranhamento e entrega à autora do seguro-garantia oferecido nos autos da ação cautelar em apenso (processo n.º 0008030-81.2013.403.6100). Requereu, ainda, o desentranhamento da Carta de Fiança de n.º 100413090006700 e a sua juntada aos autos da Execução Fiscal n.º 0012631-78.2013.403.6182, para a garantia dos débitos de n.º 80.6.12.043864-09, 80.7.12.018023-36, 80.6.12.043865-81 e 80.7.12.018024-17; e o desentranhamento da Carta de Fiança de n.º 100413090007700 e seu aditamento, para a juntada aos autos da Execução Fiscal de n.º 0011102-87.2014.403.6182, para a garantia dos débitos de n.º 80.2.13.053199-29 e 80.6.13.106457-65 (cobrados nos Processos Administrativos de n.º 10880.974.918/2010-62 e 10880.974.915/2010-29). Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Transitando em julgado, proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança de n.º 100413090006700 (fls. 211/218), que deverá ser juntada aos autos da Execução Fiscal de n.º 0013631-78.2013.403.6182; e da Carta de Fiança de n.º 100413090007700, que deverá ser juntada aos autos da Execução Fiscal de n.º 0011102-87.2014.403.6182. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativo ao depósito de fl. 405. Custas na forma da lei. P.R.I.

0021041-80.2013.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em sentença. ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração IBAMA nº 522.354, Série D (Processo Administrativo nº 02027.002403/2009-67), com a consequente sanção pecuniária no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e da respectiva Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão de eventual inscrição no CADIN. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é empresa fabricante de instrumentos musicais e que, no exercício de seu objeto social, utiliza-se de madeira serrada nativa como matéria prima para a fabricação de seus produtos. Enarra que, em 29 de setembro de 2009, agentes de fiscalização da ré a notificaram, por meio da Notificação nº 622.769-B, para que apresentasse, no prazo de sete dias, a sua Licença Ambiental de Operação. Aduz que, em 16 de outubro de 2009 apresentou à autarquia ré cópia da Licença Ambiental de Operação, bem como pedido de renovação protocolizado perante a Cetesb. Expõe que, não obstante ter apresentado a documentação exigida, em 30 de outubro de 2009, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 522.354, Série D, com a imposição de multa administrativa simples no importe de R\$40.000,00. Relata que, apresentada defesa administrativa esta foi julgada improcedente e que, interposto recurso administrativo, sobreveio decisão que lhe negou provimento, mantendo a penalidade aplicada. Sustenta que, é desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta praticada e a atual legislação, sendo totalmente descabida a lavratura do auto de infração que viola o princípio da tipicidade, utilizando-se de Decreto regulamentar para aplicar sanção à requerente e, ainda que, não agiu com dolo ou culpa quando apenas apresentou resposta intempestiva, não lhe poderia ser aplicada a medida sancionatória, principalmente se chamarmos a atenção para o fato de que a documentação foi apresentada 6 dias após a notificação sendo que, clara é a disposição legal para que o agente de fiscalização antes de aplicar a multa aplique sanção de advertência e, por fim, que é insuficiente para uma motivação satisfatória a indicação apenas da definição de infração administrativa dada no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 sem que se aponte aquele dispositivo que defina a conduta vedada. Argumenta que (i) há clara violação à proporcionalidade quando se aplica multa sem parâmetros e por simples atraso de 6 (seis) dias no seu cumprimento; (ii) deve ser aplicada retroação benéfica nos moldes da Instrução Normativa Ibama 10/12; (iii) houve violação à tipicidade e ao princípio da reserva legal; (iv) a requerente não agiu com dolo ou culpa; (v) deveria ter sido aplicada a advertência e (vi) há vícios insanáveis no auto de infração. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 38/126. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 129). Citada (fl. 131), a ré apresentou contestação (fls. 133/141v.), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação, pugando pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 142/177. O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 179/181v). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 184/281), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 218/218v dos autos em apenso). Em cumprimento à determinação de fl. 181v, a autora apresentou réplica (fls. 219/230. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 181v) a autora requereu a produção de prova oral (fl. 230), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzir provas, tendo postulado pelo julgamento antecipado da ação (fl. 232). Em cumprimento à decisão de fl. 233, a autora apresentou esclarecimentos (fls. 234/235). Deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 236) foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 247/251). Em cumprimento à determinação de fl. 250, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 253/286 e 292/294. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração IBAMA nº 522.354, Série D (Processo Administrativo nº 02027.002403/2009-67), com a consequente sanção pecuniária no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e da respectiva Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão de eventual inscrição no CADIN, sob o fundamento de que (i) há clara violação à proporcionalidade quando se aplica multa sem parâmetros e por simples atraso de 6 (seis) dias no seu cumprimento; (ii) deve

ser aplicada retroação benéfica nos moldes da Instrução Normativa Ibama 10/12; (iii) houve violação à tipicidade e ao princípio da reserva legal; (iv) a requerente não agiu em dolo ou culpa; (v) deveria ter sido aplicada a advertência e (vi) há vícios insanáveis no auto de infração. Pois bem, inicialmente, no que concerne à alegação de que a multa deve necessariamente ser precedida de advertência, dispõe o artigo 10 da Lei nº 6.938/81: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. E, nesse sentido, disciplina os artigos 70, 72 e 80 da Lei nº 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.(...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...) 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; (...) Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação. (grifos nossos) E, por fim, regulamenta o inciso II do artigo 3º e o artigo 81 do Decreto nº 6.514/08: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto o autor, devidamente notificado a apresentar Licença Ambiental de Operação no prazo de sete dias, omitiu-se em apresentá-la no prazo assinalado, sujeitando-se, assim, a sofrer a penalidade de multa prevista na legislação acima transcrita. Destarte, é assente que não há graduação entre as penalidades a ensejar a precedência da aplicação de advertência à imposição de multa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. GRADUAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. 1. A implantação de loteamento sem a devida licença ambiental constitui, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do art. 44 do Decreto 3.179/99, infração, portanto, passível de autuação. 2. Observância do devido processo legal, vez que o apelado foi cientificado da autuação para que efetuasse o pagamento ou apresentasse defesa, bem como notificado da decisão final homologatória do auto de infração nº 294741-D. 3. Desnecessidade de aplicação da pena de advertência em momento anterior à penalidade de multa. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98 estabelece a possibilidade de aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. 4. A pena de multa foi fixada em obediência aos parâmetros fixados pelo art. 44 do Decreto 3.179/99 e em razão de o apelado já ter perpetrado outras infrações ambientais, inclusive, com reincidência. 5. Legalidade do auto de infração nº 294741-D lavrado em desfavor do apelado fundado no art. 70 da Lei 9.605/98 e no art. 44 do Decreto 3.179/99. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, Quarta Turma, APELREEX nº 2007.81.02.001063-3, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 03/04/2012, DJ. 12/04/2012, p. 391) (grifos nossos) Ademais, em sua contestação o IBAMA apresentou peça defensiva robusta, da qual extraiu o seguinte excerto, verbis: Consoante se verifica da Licença de Operação 29001770 juntada pelo autor às fls. 62/64, a sua validade expirou em 23.11.2007. A licença de operação 29004561 juntada às fls. 65/66 foi expedida em 22.02.2010. Logo, ante a ausência de prova em contrário, no ínterim entre 24.11.2007 e 21.02.2010 o autor fez funcionar estabelecimento e exerceu atividade utilizadora de recurso ambiental sem a cobertura da licença ambiental obrigatória. (grifos nossos) Portanto, quando da notificação expedida pela autarquia ré em 29 de setembro de 2009 (fl. 55), a autora encontrava-se com a Licença de Operação vencida desde 23 de novembro de 2007, tendo apresentado pedido de renovação (fls. 58/60) em data posterior ao vencimento da Licença de Operação nº 29001770 (fls. 62/64), contrariando disposição expressa no 4º do artigo 14 da Lei Complementar nº 140/11: Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento. (...) 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. (grifos nossos) Portanto, a autarquia ré ao impor a penalidade de multa, observou o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 81 do Decreto nº 6.514/08 diante da gravidade do fato de a ré estar, à época dos fatos, funcionando sem a devida Licença de Operação, a qual não foi requerida a sua renovação dentro do prazo legalmente estabelecido, não se tratando, como sustenta a autora, de mero atraso no cumprimento da notificação expedida pela requerida. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido por lei como infração administrativa. 2. No presente caso, o auto de infração foi lavrado, devido o agravante ter feito funcionar projeto de carcinicultura, sem licença ambiental de operação. Este fato é incontestado e está expressamente consignado no acórdão recorrido. 3. A multa aplicada pelo IBAMA possui sustentação legal, prevista nos arts. 60 da Lei n. 9.605/98 e 44 do Decreto 3.179/99, de modo que a atuação do agravado apenas fez valer o princípio da legalidade estrita. 4. Não procede a alegação do agravante, de que a licença vencida fica prorrogada até que seja emitida a decisão definitiva do órgão licenciador, pois, para tanto, é preciso que o requerimento de renovação da licença seja feito antes da expiração do prazo. Conforme narrou o Tribunal de origem, o pedido de renovação só foi protocolado aproximadamente dez meses depois da expiração do prazo de validade anterior. 5. Ao continuar a exploração da atividade, durante o período em que esteve sem licença de operação, o agravante incidiu em infração administrativa, de modo que o auto de infração aplicado pelo IBAMA apenas cumpriu determinação legal. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.284.558, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/02/2012, DJ05/03/2012) (grifos nossos) Assim, não há de se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, a ausência de observância de graduação da pena, bem como de ausência de dolo ou culpa, por estar o estabelecimento da autora, à época dos fatos, estar funcionando sem a devida Licença de Operação e, tampouco, a violação à tipicidade e ao princípio da reserva legal, haja vista que o artigo 81 do Decreto nº 6.514/08 deu estrito cumprimento ao disposto no artigo 80 da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, inclusive, tem sido

o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO SEM LICENÇA DE OPERAÇÃO. ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido por lei como infração administrativa. 2. No presente caso, o auto de infração foi lavrado, devido o agravante ter feito funcionar projeto de carcinicultura, sem licença ambiental de operação. Este fato é inconteste e está expressamente consignado no acórdão recorrido. 3. A multa aplicada pelo IBAMA possui sustentação legal, prevista nos arts. 60 da Lei n. 9.605/98 e 44 do Decreto 3.179/99, de modo que a atuação do agravado apenas fez valer o princípio da legalidade estrita. 4. Não procede a alegação do agravante, de que a licença vencida fica prorrogada até que seja emitida a decisão definitiva do órgão licenciador, pois, para tanto, é preciso que o requerimento de renovação da licença seja feito antes da expiração do prazo. Conforme narrou o Tribunal de origem, o pedido de renovação só foi protocolado aproximadamente dez meses depois da expiração do prazo de validade anterior. 5. Ao continuar a exploração da atividade, durante o período em que esteve sem licença de operação, o agravante incidiu em infração administrativa, de modo que o auto de infração aplicado pelo IBAMA apenas cumpriu determinação legal. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.284.558/PB, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/02/2012, DJ. 05/03/2012) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação ambiental, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a legalidade da atuação dos fiscais. 2. Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem que isso importe em violação do princípio da reserva legal. 3. Apelo da autora não provido. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0002440-41.2000.4.01.3900/PA, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 07/11/2006, DJ. 02/03/2007) (grifos nossos) Quanto à alegação de que deveria haver a incidência da retroação benéfica, dispõe o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Por sua vez, estabelece a alínea c do artigo 106 do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Ademais, dispõe o artigo 8º da Instrução Normativa IBAMA nº 14 de 15/05/2009, aplicável à época dos fatos: CAPÍTULO I DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA Seção I Da Aplicação da Multa Aberta Art. 8º Nos casos em que o Decreto nº 6.514, de 2008 estabelece limites mínimo e máximo para o valor da multa, o agente atuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária: I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa. II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, classificando a infração em leve, média e grave. Art. 9º Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981 e alterações posteriores, mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de: I - microempresa, o empresário, pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). II - empresa de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Por sua vez, dispõe os artigos 12 e seguintes da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, que revogou as disposições da Instrução Normativa IBAMA nº 14/2009: CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA Seção I Da Aplicação da Multa Aberta Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente atuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária: I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa. II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Instrução Normativa quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso. 2º Para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo deverá haver motivação no auto de infração, relatório de fiscalização ou na decisão da autoridade julgadora. Art. 13 Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981 e alterações posteriores, mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de: I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II - do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011; III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). 1º A alteração legislativa que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos. (grifos nossos) Ocorre que, a mera alteração promovida pela Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, não enseja a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, devendo ser observado no presente caso o princípio do tempus regit actum, haja vista que o novo regramento não trouxe significativa modificação da norma vigente à época

em que apurada a infração, devendo incidir a Instrução Normativa IBAMA nº 14 de 15/05/2009 sobre os fatos apurados quando da sua vigência sendo certo, que ainda assim não o fosse, em sede de infração administrativa, não se aplica a regra da retroação benigna. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais: tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSÓRCIOS - FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.1. Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.176.900/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/04/2010, DJ. 03/05/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA.1. Em primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irrisignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente.2. Em segundo lugar, não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/05/2009, DJ.27/05/2009) RMS - ADMINISTRATIVO - LEI NO TEMPO - RETROATIVIDADE. A sucessão de leis no tempo, cuja regra fundamental é a - não retroatividade - no plano civil e administrativo, no que difere, em parte, do Direito Penal que consagra a incondicional retroatividade benéfica. Com isso, respeitam-se os direitos adquiridos, ou seja, situações jurídicas formadas antes da lei posterior.(STJ, Sexta Turma, RMS nº 10.471/CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/06/1999, DJ. 16/08/1999, p. 116) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL.1. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72, porquanto tal dispositivo disciplina tão somente os processos administrativos fiscais, havendo, in casu, legislação específica, qual seja, o Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo.(...)9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos.10. Apelação improvida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001698-20.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESPACHANTE ADUANEIRO - LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.1. Em sede de infração administrativa, não há retroatividade da legislação posterior mais favorável ao agente, afastando-se, assim, do tratamento dispensado à norma penal.2. Não incide ao caso o Decreto 646/92, com maior razão, por se configurar a decisão no processo administrativo ato jurídico perfeito, preservado da retroatividade por força da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0201266-50.1994.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2006, DJ. 23/05/2006, p. 253)(grifos nossos) Por fim, no que concerne à alegação de vício no auto de infração, sob o fundamento que seria insuficiente a indicação da definição de infração administrativa com base no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 sem que se aponte o dispositivo que defina a conduta vedada, observa-se que, do Auto de Infração nº 522354, Série D (fl. 144), está devidamente indicado o artigo 81 do Decreto nº 6.514/08 que dispõe: Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ou seja, consta expressamente do auto de infração o dispositivo que fundamentou a autuação, não havendo que se falar em vício insanável por ausência de indicação do dispositivo que defina a conduta vedada. Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o do Auto de Infração IBAMA nº 522.354, Série D (Processo Administrativo nº 02027.002403/2009-67), o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da MEGABELT COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA. - ME objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$45.966,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 16 de maio de 2014, em razão de penalidade de multas decorrentes dos contratos de prestação de serviços nºs 121/2010, 122/2010, 123/2010, 155/2010 e 159/2010, celebrado entre as partes, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega a autora, em síntese, que em 19/05/2010 realizou o Pregão Eletrônico nº 10000020 destinado à aquisição de

correias para máquinas de triagem, que resultou na lavratura, em 10/08/2010, na Ata de Registro de Preço nº 0025/2010 na qual foi adjudicado o objeto da licitação à empresa ré. Relata que, na vigência da referida Ata de Registro de Preço, foram celebrados os Contratos nºs 121/2010, 122/2010, 123/2010, 155/2010 e 159/2010 para a aquisição de correias de diversos tipos, com prazo de entrega até 60 dias úteis. Aduz que, no entanto, houve o descumprimento de cláusulas contratuais relativamente ao prazo de entrega das peças ou entrega parcial dos pedidos, o que ensejou a instauração de procedimento administrativo, com a consequente notificação da ré para apresentação de defesa escrita, sob pena de aplicação das multas contratualmente previstas. Menciona que, não obstante a notificação de todos os procedimentos administrativos, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa, para fins de rescisão do contrato e aplicação das respectivas penalidades, a requerida permaneceu inerte. Sustenta que, após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/12. Não obstante a certidão de fl. 26, atestando a ausência de citação, a ré compareceu nos autos da Carta Precatória, apresentou instrumento de procuração (fl. 25) e contestação (fls. 20/24), por meio da qual alegou que nenhum procedimento foi aberto para apurar o atraso e nem mesmo foi possível à requerente apresentar suas razões de defesa sendo que é ilícita a aplicação de penalidade de multa para o contratado que atrasou a entrega dos materiais, visto que é excessivamente onerosa e que o motivo do atraso, foi inúmeras vezes justificado pelo contratado, o qual não teve qualquer ingerência no referido atraso, que independeu de sua vontade, isto porque sua mercadoria estava retida de forma injusta, nos portos, e aguardava a liberação da carga para a respectiva entrega, tendo aplicação ao caso em desate a teoria da imprevisão. Instada a se manifestar quanto às provas (fl. 37), a autora informou a ausência de interesse em produzir outras provas, além daqueles que já instruem os autos, e postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. A regularidade da citação da ré ficou comprovada pela ciência de sua representante legal (fl. 25). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Quanto à apresentação de contestação, observo que esta se deu nos autos da Carta Precatória nº 5042186-62.2014.404.7000, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, por meio eletrônico, conforme ofício de fl. 27, e, portanto, foi apresentada de forma regular pela ré, pelo que, revogo o despacho de fl. 37 que decretou a revelia da ré. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$45.966,88 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 16 de maio de 2014, em razão de penalidade de multas decorrentes dos contratos de prestação de serviços nºs 121/2010, 122/2010, 123/2010, 155/2010 e 159/2010, celebrado entre as partes. Pois bem, o contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. Nesse sentido, dispõe o inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:(...)II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Destarte, a aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. Assim, dispõem os subitens 2.3 e 2.7 da Cláusula Segunda e o subitem 4.1 do Anexo 1 dos contratos de prestação de serviços nºs 121/2010, 122/2010, 123/2010, 155/2010 e 159/2010 constantes da mídia digital de fl. 12: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA(...)2.3. Efetuar a entrega do objeto para verificação da conformidade com a Especificação Técnica/Descrição Técnica nas quantidades e prazos definidos No ANEXO 1 deste Instrumentos, quando for o caso. (...)2.7. Efetuar a entrega dos pedidos nos locais, prazos e quantidades determinadas, devidamente protegidos e embalados contra danos de transporte e manuseio, sem ônus de frete para a CONTRATANTE, e acompanhados do respectivo documento fiscal.(...)ANEXO 1 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATAÇÃO(...)4. PRAZO DE ENTREGA4.1. PRAZO DA ENTREGA DO MATERIAL: até 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do Contrato pela CONTRATADA.(grifos nossos) De acordo com os documentos constantes da mídia digital de fl. 12, a ré foi devidamente notificada, por meio do Telegrama MA-611755105/2013 de 03/12/2013, sobre a entrega parcial e com atraso dos objetos contratados, bem como para apresentação de defesa prévia, sendo que, diante da ausência de oferecimento de defesa, em 28/01/2014 foi emitido Telegrama MA-623644107/2014 de 28/01/2014, por meio do qual a ré foi notificada sobre a imposição da penalidade de multa contratualmente estipulada nos subitens da Cláusula Oitava dos referidos contratos: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantidos a ampla defesa e o contraditório:(...)8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:8.1.2.1. Multa de mora:(...)b) atraso na entrega do pedido ou parte deste, em relação ao prazo estipulado no ANEXO 1 deste instrumento: 1% (um por cento) do valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias.(...)8.1.2.3. As multas de mora são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, e estão limitadas a 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste instrumento.8.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6 deste instrumento.(...)9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, ou força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste Instrumento:(grifos nossos) Assim, apuradas as ocorrências descritas nos itens supra transcritos por meio do procedimento administrativo constante da mídia digital de fl. 12, houve a imposição de multa no valor de R\$45.966,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o contratualmente estabelecido na alínea b do item 8.1.2.1 e do item 8.1.2.3 da Cláusula Oitava, não havendo de se falar em onerosidade excessiva. Portanto, constatadas as irregularidades previstas nos subitens 2.3 e 2.7 da Cláusula Segunda dos contratos sob análise, houve a subsunção às hipóteses previstas no artigo 77 da Lei nº 8.666/93: Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. (grifos nossos) Portanto, pela análise das provas juntadas, constato que foi apurada, em regular procedimento

administrativo, a ocorrência do descumprimento de cláusulas contratuais que deram ensejo à imposição da penalidade prevista nas referidas avenças. Consoante o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, diante dos documentos constantes da mídia digital de fl. 12, que comprovam a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do avençado, a demandada deveria alegar quaisquer fatos impeditivos ou extintivos do direito da autora, mormente casos fortuitos ou de força maior. Entretanto, em sua contestação, a ré limita-se a alegar que os atrasos se deram em decorrência da não liberação das mercadorias pelo Fisco quando do desembaraço aduaneiro sem, no entanto, apresentar nenhuma prova quanto às suas alegações, Ora, conforme já exposto, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte.III - Recurso especial provido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 813.799/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/05/2006, DJ. 19/06/2006, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio).3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.401.3400, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008, p. 232)(grifos nossos) Assim, não ficou devidamente demonstrada a ocorrência de fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o descumprimento, pela ré, dos prazos estabelecidos nos contratos de prestação de serviços nºs 121/2010, 122/2010, 123/2010, 155/2010 e 159/2010. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$45.966,88 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 16 de maio de 2014, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em decisão. JOSÉ OZORIO EUZEBIO FILHO e MARIA IRINETE AMANCIO EUZEBIO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores que entende serem devidos, bem como determine que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam os autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Ademais, aduzem a ausência de previsão contratual para a cobrança de taxas e que a ré não observou o método correto de amortização, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois, amortizar parte da dívida. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Foram juntados documentos às fls. 33/105. Em cumprimento à determinação de fl. 109, os autores apresentaram esclarecimentos de fls. 110/111. Às fls. 112/112v., foram indeferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita, bem como determinada a regularização do polo ativo da presente demanda. Iniciado o processo perante a 15ª. Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força do Provimento 405/14 do CJF da 3ª. Região. À fl. 114 os autores requereram a emenda da petição inicial, bem como requereram a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 116/117). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (119/121). Citada, a CEF contestou a ação às fls. 133/172, alegando a impossibilidade jurídica do pedido de repetição dos valores cobrados a título de TAXA SATI, CET, Taxa de Cessão do Contrato, Taxa de Obra e substituição do sistema SAC pela Tabela SACRE. Alegou a ilegitimidade passiva para repetição dos valores cobrados a título de TAXA SATI, CET, Taxa de Cessão do Contrato, Taxa de Obra e inépcia da inicial quanto ao pedido de restituição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, Réplica às fls. 176/177. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 178), manifestou-se a parte ré à fl. 179, requerendo o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 180). À fl. 182 a parte autora noticiou ter interesse na realização de audiência de conciliação, com o que não concordou a CEF (fl. 194). É o relatório Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a

questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela parte ré no que tange aos pedidos de repetição dos valores cobrados a título de TAXA SATI, CET, Taxa de Cessão do Contrato, Taxa de Obra visto não haver nos autos elementos que comprovem ter o autor efetuado o pagamento destas rubricas em favor da Caixa Econômica Federal. No que tange à taxa de administração, índice de correção do saldo devedor e taxa de juros anual, estas confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito da demanda. Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 81/105), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Note-se, inclusive, que as taxas de juros anual nominal e efetiva, fixadas em 9,5690% e em 10,0%, mencionadas expressamente pelo autor na inicial, ainda que de forma equivocada, seriam reduzidas nos termos do parágrafo primeiro da cláusula quarta, desde que atendidas as condições nelas expressamente declaradas. Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014480-06.2014.403.6100 - HELIO MARQUES CAMBUI FILHO X MARIANA DE JESUS SANTANA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença. HELIO MARQUES CAMBUI FILHO E MARIANA DE JESUS SANTANA ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão a ocorrer em data futura e declare a purgação da mora relativa aos débitos pertinentes ao imóvel, convalidando a manutenção do contrato firmado entre as partes, determinando, ainda, a restauração da

propriedade fiduciária aos requerentes por meio do registro no cartório de imóveis competente, às expensas dos requerentes. Sustentam os requerentes estarem de posse de numerário suficiente para purgar a mora, seus acréscimos legais, despesas de cartórios e recolhimento do ITBI, aguardando, apenas, determinação judicial para realização do depósito. Afirmam que buscaram purgar a mora administrativamente, o que não foi admitido pela CEF sob o fundamento de que já se havia aperfeiçoado o ato de consolidação da propriedade em favor da requerida. Foram juntados documentos às fls. 26/66. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 71, sendo determinado o depósito integral do montante devido bem assim a suspensão do futuro leilão, até o advento de decisão definitiva. Os autores comprovaram o depósito do montante devido às fls. 76/77. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0021335-65.2014.403.0000 às fls. 85/122 e apresentou contestação às fls. 123/163. Às fls. 165/182 foi juntada cópia do procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF e, às fls. 184/205, foi noticiado o cumprimento da tutela deferida em favor do autor. Às fls. 207/208 a CEF requereu a integração do litisconsórcio passivo pelo arrematante do imóvel. Os autores notificaram o depósito da parcela nº 26 do financiamento às fls. 209/210 e, às fls. 211/218, apresentaram réplica. À fl. 220 foi determinada a integração do polo passivo, mediante a citação do arrematante do imóvel e, à fl. 247, foi determinada a exclusão deste. Às fls. 221/222 e fls. 251/296 o autor comprovou o depósito judicial de inúmeras parcelas do financiamento e noticiou que a CEF estaria descumprimento ordem judicial mediante a promoção de leilão do imóvel objeto da presente demanda. Intimada nos termos do despacho de fl. 300, a CEF peticionou às fls. 301/307, noticiando ter sido vitoriosa no Agravo interposto, o que validou a realização dos leilões extrajudiciais posteriores. Às fls. 309/313 foi juntada cópia do inteiro teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0021335-95.2014.403.0000. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual no que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...)(Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. Parágrafo Primeiro - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidores diretos e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Segundo - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) Parágrafo Quarto - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no item D2 deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio, oportunidade em que se resolve, nos termos do previsto no artigo 25 da Lei nº 9.514/97. (...) CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo Primeiro - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE que pretender purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos

mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento, atualizados monetariamente, incluindo os encargos contratuais e legais, além das despesas de cobrança e de intimação e tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula décima segunda. Parágrafo Segundo - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial competente do registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do imposto de transmissão inter vivos - ITBI e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 45/55, 166/182, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado quitado os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. No caso em tela, a autora pleiteou a revisão das cláusulas contratuais mediante a renegociação da dívida, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 04/04/2014 (fls. 56/59), ou seja, em data anterior ao da propositura da presente ação (fl. 02), não tendo o condão, assim, de obstar a execução. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprestável a combater cláusulas expressamente

pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei n.º 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem inculcados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada.2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexiste irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Neste sentido, inclusive, a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Portanto, em que pese o combate da parte autora, resta caracterizada a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, combinado com o artigo 488, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento dos valores depositados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014751-15.2014.403.6100 - MARCELA & NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP347219 - RENATO CESTITO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em sentença. MARCELA & NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 342.896, com a consequente restituição do valor pago, a título de multa aplicada, no importe de R\$1.080,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a imposição da penalidade. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que se dedica ao à confecção de roupas em geral, bem como ao comércio atacadista de artigos de vestuário, sendo que sempre priorizou a qualidade de seus produtos, sendo rigorosa, inclusive, com relação à sua produção e etiquetagem. Enarra que, em 19/11/2012, sofreu fiscalização por agentes das rés, sendo que estes, sob o fundamento da existência de irregularidade nas informações constantes nas etiquetas afixadas em seus produtos têxteis, mais precisamente no que concerne à composição têxtil da chama franja existente no artigo autuado (blusa), que menciona a existência de 1% de nylon, procederam à lavratura do Auto de Infração nº 342.896. Relata que, apresentada defesa administrativa esta foi julgada improcedente e que, interposto recurso administrativo, sobreveio decisão que lhe negou provimento sendo, por conseguinte, imposta a penalidade de multa no importe de R\$1.080,00, a qual foi intimada para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de ação de execução fiscal e inclusão do nome da empresa no CADIN, entretanto, intimada ao pagamento, e tencionando evitar tais penalidades, efetuou o recolhimento da penalidade pecuniária. Aduz que, a indicação de composição da chamada franja, como claramente constata-se, não trata-se de informação obrigatória, sendo certo que, sua indicação tratou-se de um excesso de zelo por parte da requerente, e, ainda assim, lamentavelmente motivou a incidência da penalidade em discussão, revelando-se verdadeiro contra-senso sendo que não se pode impor penalidade ao excesso de zelo por parte da autora, mesmo que evidenciado pequeno e irrelevante equívoco na descrição de sua composição. Sustenta que não há que se falar em irregularidade, tendo em vista não ser considerada imprescindível a informação em discussão, ou seja, não é obrigatória a menção dos referidos termos, sendo certo que, como consequência, resta afastada, in totum, a legitimidade da incidência de penalidade imposta à

requerente pelo requerido. Argumenta, por fim, que o elemento embasador da autuação em discussão, por incidir em informações não obrigatórias e que não comprometem aquelas declaradas no meio, estavam presentes e corretas, conforme já demonstrado, constituindo indiscutivelmente o regulamentado erro trivial. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/19. Citado (fls. 25) o INMETRO apresentou sua contestação (fls. 27/75), por meio da qual suscitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP e, no mérito, sustentou a legalidade do Auto de Infração, bem como a regularidade da penalidade imposta tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 76/155. Em cumprimento à determinação de fl. 156, a autora apresentou réplica (fls. 157/163) Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 167), a autora e o INMETRO informaram a ausência de interesse na produção de provas e postularam pelo julgamento antecipado da lide tendo, ainda, o INMETRO reiterado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM-SP (fls. 168 e 170/171). Acolhida a preliminar suscitada pelo INMETRO, e em cumprimento à decisão de fl. 173, a autora requereu a emenda da petição inicial para inclusão do IPEM-SP no polo passivo da demanda (fls. 174/175). Devidamente citado (fls. 178/179), o IPEM-SP ofereceu contestação (fls. 180/219), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação e do processo administrativo tendo postulado, ao final, pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 222/293. Em cumprimento à decisão de fl. 296 a autora apresentou réplica (fls. 297/302). Instado a se manifestar quanto às provas (fl. 303), o IPEM-SP informou a ausência de interesse na produção de provas (fl. 304). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Primeiramente, no que concerne à preliminar suscitada pelo INMETRO de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM-SP, fica esta superada em face do despacho de fl. 173 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 342.896, com a conseqüente restituição do valor pago, a título de multa aplicada, no valor de R\$1.080,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a imposição da penalidade, sob o fundamento de que não se pode impor penalidade ao excesso de zelo por parte da autora, mesmo que evidenciado pequeno e irrelevante equívoco na descrição do produto objeto de fiscalização pelas rés. Pois bem, dispõe o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.(...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. E, por fim, disciplinam os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...) Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. (...) 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. Do exame dos autos, observo que os motivos de fato que deram ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 342.896 (Processo Administrativo IPEM nº 28011/12) foi a constatação, pelo órgão fiscalizador, da indicação do nome genérico da fibra ou filamento têxtil, no produto blusa - regata fem., marca K2B, em desacordo com o Anexo A da Resolução CONMETRO nº 02/2008, conforme os documentos de fls. 98/155. Assim, constatada a irregularidade na indicação de nome genérico da fibra ou filamento têxtil nas etiquetas afixadas nos produtos comercializados pela autora, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multas por meio do auto de infração acima indicado. Todavia, sustenta a autora que houve violação aos princípios da legalidade, haja vista

que o auto de infração não considerou que a indicação de composição da chamada franja não se trata de informação obrigatória e imprescindível, sendo certo que, sua indicação tratou-se de um excesso de zelo por parte da demandante, constituindo tal fato em erro trivial e, por conseguinte, insubsistente a penalidade aplicada. Estatui a Resolução CONMETRO n.º 02/2008 que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis:CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso.a.1 Entende-se como identificação fiscal os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes.b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países.c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa.d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil.e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso.(...)CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS4. Fibra têxtil ou filamento têxtil é toda matéria natural, de origem vegetal, animal ou mineral, assim como toda matéria artificial ou sintética, que por sua alta relação entre seu comprimento e seu diâmetro, e ainda, por suas características de flexibilidade, suavidade, elasticidade, resistência, tenacidade e finura está apta as aplicações têxteis.4.1 Os nomes genéricos das fibras têxteis, dos filamentos têxteis e suas descrições aceitas constam no ANEXO A deste Regulamento Técnico.(...)CAPÍTULO IV DO ENUNCIADO DA COMPOSIÇÃO5. O nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos virá acompanhado de seu percentual de participação, em massa, em 100% do produto têxtil, excetuada a participação percentual prevista no item 10. O percentual de participação será consignado em ordem decrescente e em igual destaque.6. Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil.6.1 Será aceito até 2%, em massa, de outras fibras têxteis ou filamentos têxteis, ou ambos, num produto têxtil se for justificado por motivos técnicos, funcionais ou decorativos, ou em produtos têxteis obtidos por processo cardado.7. Será admitida uma tolerância de 3%, para cada fibra têxtil ou filamento têxtil em separado. Esta tolerância é a diferença entre os percentuais indicados com aqueles que resultem da análise e não será aplicada ao disposto nos itens 6, 8.1 e 10. (...)9. Todo produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que nenhum deles atinja 85% da massa total, será designado pela denominação de cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou de ambos e de sua percentagem em massa.9.1 Toda vez que a participação de uma fibra têxtil ou filamento têxtil, ou cada uma das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis de um conjunto for inferior a 10% da composição do produto, tal fibra têxtil ou filamento têxtil, bem como seu conjunto, poderão ser denominados conforme o caso, com a expressão OUTRA FIBRA ou OUTRAS FIBRAS.10. A composição de um produto têxtil composto de duas ou mais fibras têxteis ou filamentos têxteis ou ambos, em que uma delas represente, pelo menos, 85% da massa total, poderá ser designada pela:a) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil, com sua percentagem de participação;b) denominação da fibra têxtil ou do filamento têxtil com a indicação 85% como mínimo.10.1 No caso das alíneas a e b, do item 10, não será admitida uma tolerância para menos.(...)13. A informação sobre as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos constantes no enunciado da composição, deverá corresponder com a composição real do produto. Como exemplo, está proibido:a) a omissão de denominação das fibras têxteis ou dos filamentos têxteis ou ambos existente no produto e que deveria constar, obrigatoriamente, no enunciado da composição;b) enunciar as fibras têxteis ou os filamentos têxteis ou ambos que não constam no produto têxtil;c) a designação de uma fibra têxtil ou um filamento têxtil ou ambos quando deveria designar outra. 14. Todo produto têxtil confeccionado, composto de duas ou mais partes diferenciadas quanto à composição das respectivas matérias-primas empregadas, deverá indicar a composição têxtil em separado, identificando cada uma delas e efetivamente conter as partes enunciadas.14.1 A indicação não é obrigatória para cada parte que represente, individualmente, 30 % no máximo, da massa total do produto têxtil. Para a determinação desta percentagem, não serão levados em consideração os forros.14.1.1 A exceção anterior não se aplica às partes diferenciadas que se enquadrem como forros.15. Nos produtos têxteis que possuam uma base ou suporte têxtil, a indicação da composição englobará os elementos têxteis da base e da superfície sempre que ambos tiverem a mesma composição. Se a superfície e a base ou suporte tiverem composições diferentes, serão indicadas as composições da superfície e da base ou suporte de forma distinta.(...)CAPÍTULO V DA DETERMINAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PERCENTUAL16. Para a determinação da composição percentual de matéria-prima, não serão levados em consideração os seguintes elementos:a) suportes, reforços, entretelas, fios de ligação e de junção, ourelas, etiquetas, aplicações, debruns, bordas, chuleios, botões, forros de bolso, ombreiras, enchimentos, elásticos, acessórios, fitas não elásticas, bem como outras partes que não entrem intrinsecamente na composição do produto confeccionado e com as reservas estabelecidas no Capítulo IV, subitem 14.1.1.; (...)ANEXO ADENOMINAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS FIBRAS TÊXTEIS E DOS FILAMENTOS TÊXTEIS (...)37 Poliamida: Fibra formada de macromoléculas lineares sintéticas que têm em sua cadeia a repetição de grupos funcionais amidas unidos em, no mínimo, 85% a radicais alifáticos, aromáticos ou ambos.(grifos nossos) Ao caso dos autos, observando-se o Auto de Infração (fs. 99/100) verifica-se que foi indicado na etiqueta do produto o nome do filamento têxtil nylon, em desconformidade com o estabelecido no Anexo A da Resolução CONMETRO n.º 02/2008 o que, caracteriza infração ao disposto na alínea c do item 3 do Capítulo II (obrigatoriedade de informar o nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa) e no item 4.1 do Capítulo III (nome genérico e descrições aceitas das fibras e filamentos têxteis) todas da referida Resolução CONMETRO n.º 02/2008 c/c o estatuído no artigo 7º da Lei nº 9.933/99. Portanto, não há de se falar em ausência de obrigatoriedade em apresentar as informações exigidas pela Resolução CONMETRO n.º 02/2008 e, tampouco, em aplicação da exceção prevista na alínea a do item 16, em razão da exceção prevista no item 14.1.1, todos da aludida Resolução. Ademais, sustenta a autora a irregularidade apontada pelas rés se caracteriza como erro trivial sendo, portanto, insubsistente a autuação. No que concerne ao suscitado erro trivial, dispõe o item 9.3.2 da Portaria Inmetro 166/2011, que trata do procedimento de fiscalização e coleta de amostras de produtos têxteis para a avaliação da fidedignidade das informações, de acordo com o Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis:9.3.2. ERRO TRIVIALÉ considerado erro trivial aquela irregularidade formal que não compromete as informações declaradas no meio, desde que todas as informações obrigatórias estejam presentes. São exemplos de erro trivial as abreviaturas que não provoquem interpretação equivocada, a inversão da ordem dos símbolos obrigatórios, caracteres menores que o tamanho mínimo permitido (desde que legíveis), símbolos menores que o tamanho mínimo permitido (desde que

inequivocamente visualizáveis) e a indicação da composição têxtil fora da ordem decrescente.9.3.2.1. Na existência de produto têxtil com o meio, contendo apenas erro(s) trivial(is), deve ser preenchido o Documento Único de Fiscalização de Produtos ou o Termo Único de Fiscalização de Produtos (TUF) relacionando o(s) produto(s) com a(s) respectiva(s) irregularidade(s) e, quando possível, outras informações que possam identificar a rastreabilidade do(s) produto(s) (CNPJ, razão social, marca, modelo, etc.).9.3.2.2. Deve ser lavrado um Auto de Infração para o responsável pelas indicações (fabricante/importador ou outros membros da cadeia comercial, quando for o caso), com penalidade de ADVERTÊNCIA.9.3.2.3. Em caso de reincidência em erro(s) trivial(is), poderá ser imputada penalidade de multa pecuniária, desde que a ação de fiscalização tenha sido realizada no mínimo após 90 dias da data da ação de fiscalização anterior.(grifos nossos) Ocorre que, dentre as condutas consideradas como erro trivial, não há a menção da conduta imputada à autora, ou seja, a indicação do nome genérico da fibra ou filamento têxtil, no produto, em desacordo com o regramento metroológico, não podendo ser este considerado como erro trivial à mingua de expressa previsão quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração objeto da presente ação. Assim, aferida a desconformidade das informações contidas nas etiquetas afixadas nos produtos têxteis comercializados pela autora, ficou caracterizada a infração às normas metroológicas estabelecidas pelo INMETRO. Neste sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado, em sede de ação ordinária, onde se pretende alcançar a anulação do auto de infração nº 002895/2000 lavrado pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra a empresa apelante, bem como a desconstituição da multa aplicada no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em razão da parte autora ter disponibilizado produtos à venda em seu estabelecimento (fios, colchões, tecidos e tapetes), cujas etiquetas se encontravam em desacordo com as normas instituídas pelo CONMETRO e pelo INMETRO. II. O cerne da controvérsia posta a debate reside em se saber se a responsabilidade pela qualidade do produto é apenas do fabricante ou alcança também o comerciante vendedor. III. A Lei nº 5.966/73 conferiu atribuição ao INMETRO para executar a fiscalização e aplicação das penalidades já estabelecidas em lei e/ou disciplinadas por resolução do CONMETRO. Por sua vez, com a edição da Lei 9.933/99, o INMETRO passou a dispor de um texto normativo que respalda e legitima os regulamentos técnicos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, tornando eficazes as exigibilidades de suas condutas instituídas nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade. IV. Com respaldo na Lei nº 5.966/73 o CONMETRO editou a Resolução nº 04/92, que em seu item 5 dispõe: Item 5 - São responsáveis pela falta de indicativos da composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim como, por qualquer outra inobservância a este Regulamento Técnico, o produtor, o comerciante e quem nele apõe sua marca exclusiva ou razão social. V. Nesse cenário, é de ser afastada a tese defendida pela parte apelante de que a responsabilidade pela qualidade do produto é apenas do fabricante. VI. Assim, não tendo sido constatado qualquer vício de ilegalidade nos procedimentos administrativos, é assente na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. VII. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2003.84.00.008748-0, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 01/09/2015, DJ. 10/09/2015)ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL NO PRODUTO COMERCIALIZADO. AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. 1. Se a autuação da empresa autora pela agente fiscalizadora do INMETRO decorreu da constatação da comercialização de colchões sem indicativos da composição têxtil, a partir da apresentação, pelos comerciantes dos estabelecimentos fiscalizados, de notas fiscais de aquisição das mercadorias nas quais constava como fornecedora a autora, que é fabricante de colchões de espuma e derivados, insuscetível de acolhimento o pedido de anulação dos autos de infração e da multa pela autora, com base na mera alegação desta de que não era a fabricante do produto sem etiqueta. 2. A autora não se desincumbiu do seu ônus de provar qualquer irregularidade na autuação (CPC, art. 333, I), sendo certo que os autos de infração gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, não havendo provas nos autos capazes de infirmar o conteúdo dos autos lavrados pela agente fiscalizadora do INMETRO. 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação.(TRF1, Quarta Turma, AC nº 0001110-13.2003.401.3800, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 11/06/2013, DJ. 21/06/2013)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MATÉRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE DA MERCADORIA FISCALIZADA. ARTS. 3º, 12, 18 E 39, VIII, DO CDC. ITEM 5 DA RESOLUÇÃO CONMETRO N. 04/92. MULTA. VALOR PREVISTO LEGALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. Legalidade da aplicação de penalidade com base em Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO e Resolução do CONMETRO. Precedentes do STJ. III - Legalidade da Resolução CONMETRO n. 04/92, expedida objetivando assegurar a uniformidade quanto às informações referentes à composição dos tecidos, que deveriam constar das respectivas etiquetas. IV - Comercialização de roupas com especificação incorreta da composição dos tecidos, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 04/92. V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Legitimidade do comerciante para figurar no polo passivo da execução fiscal, a teor do disposto no item 5 da Resolução n. 04/92 do CONMETRO, bem como nos arts. 3º, 12, 18 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Multa imposta dentro dos parâmetros legais (art. 9º, da Lei n. 9.933/99), consoante da decisão homologatória do auto de infração (fls. 65/66) os elementos utilizados para a aplicação da multa, consoante o mencionado dispositivo legal e a Portaria INMETRO n. 02/99. VIII - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento destes embargos, em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. IX - Apelação parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0019131-39.2008.403.6182, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 22/09/2011, DJ. 29/09/2011)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade

dos Autos de Infração nº 342.896 (Processo Administrativo IPem-SP nº 28.011/12), devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição do valor pago, a título de multa. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019369-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-68.2016.403.6100) MAURICIO JOSE BORGES X SANDRA VIRGINIA ANDRE BORGES(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos em sentença. MAURICIO JOSE BORGES e SANDRA REGINA ANDRE BORGES, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 48/49 e 50 os embargantes informaram a realização de acordo entre as partes, manifestando desistência da ação e renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 57/58 dos autos da execução em apenso (processo n.º 0008425-68.2016.403.6100), confirmando a realização do acordo e pagamento do débito. Assim, considerando a manifestação dos embargantes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007124-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente às fls. 365/366 em que informa a satisfação do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008425-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X QUICK LEARNING ENSINO DE IDIOMAS LTDA. - ME X MAURICIO JOSE BORGES X SANDRA VIRGINIA ANDRE BORGES(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente às fls. 57/58 em que informa a satisfação do crédito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008030-81.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. BASF PERFORMANCE POLYMERS INDÚSTRIA DE POLÍMEROS E PLÁSTICOS DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da Apólice de Seguro apresentada como garantia aos débitos dos Processos Administrativos n.º 10880.974.918/2010-62 e 10880.974.915/2020-29 e das inscrições em Dívida Ativa n.º 80.7.12.018023-36, 80.6.12.043864-09, 80.7.12.018024-17 e 80.6.12.043865-81, para que estes não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos, com efeito de negativa; bem como para que a requerida se abstenha de incluir seu nome no CADIN. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a contestação (fl. 170). Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 177). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 194/206. À fl. 208 foi indeferido o pedido de liminar. Às fls. 211/224 a autora formulou pedido de reconsideração e, às fls. 225/244 apresentou réplica à contestação. O pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 245). À fl. 252 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 294/295 a autora informou a adesão ao parcelamento previsto na lei n.º 12.996/2014, requerendo a desistência da ação e renunciando expressamente ao direito sobre o qual a mesma se funda. Juntou documentos às fls. 296/322. Intimada, manifestou-se a União Federal às fls. 326/330 e fls. 337/354, concordando com o desentranhamento e entrega à autora da apólice de seguro juntada nestes autos às fls. 47/110. Requereu, ainda, o desentranhamento das Cartas de Fiança apresentadas nos autos da ação ordinária em apenso (processo n.º 0010366-58.2013.403.6100), para a juntada às respectivas execuções fiscais ajuizadas, sendo a de n.º 100413090006700 aos autos da Execução Fiscal n.º 0012631-78.2013.403.6182, para a garantia dos débitos de n.º 80.6.12.043864-09, 80.7.12.018023-36, 80.6.12.043865-81 e 80.7.12.018024-17; e a de n.º 100413090007700 e seu aditamento, aos autos da Execução Fiscal de n.º 0011102-87.2014.4036182, para a garantia dos débitos de n.º 80.2.13.053199-29 e 80.6.13.106457-65 (cobrados nos Processos Administrativos de n.º 10880.974.918/2010-62 e 10880.974.915/2010-29). Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O levantamento da Apólice de Seguro juntada às fls. 47/110 fica liberado à autora. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021887-88.1999.403.6100 (1999.61.00.021887-7) - ABILIO TENORIO DOS SANTOS X ALEXANDRE KISSOLOFF X DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA X MASSAE NAKAYAMA X OSVALDO AMODEI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ABILIO TENORIO DOS SANTOS, ALEXANDRE KISSOLOFF, DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA, MASSAE NAKAYAMA e OSVALDO AMODEI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores Donizete Frutuoso da Silva (fls. 248/250) e Massae Nakayama (fls. 251/256); bem como noticiou a adesão dos autores Alexandre Kissoloff (fl. 244) e Osvaldo Amodei (fl. 246) aos termos da Lei Complementar n.º 110/01; e saque, nas condições da Lei n.º 10.555/02, pelo autor Abilio Tenorio dos Santos. Em consequência, sobreveio a sentença de fl. 288, anulada às fls. 315/316. Retornando os autos a este Juízo, em cumprimento à determinação de fl. 356, e após remessa dos autos à Contadoria Judicial, a requerida informou o saque, na forma da Lei n.º 10.555/2002, realizado pelo autor Abilio Tenório dos Santos (fls. 246, 368/368); o cumprimento da obrigação em relação aos autores Donizete Frutuoso da Silva (fls. 248/250) e Massae Nakayama (fls. 251/256, 454/468); e a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 feita pelos autores Alexandre Kissoloff (fl. 244) e Osvaldo Amodei (fls. 246, 364/367). Em cumprimento à determinação de fl. 476, manifestou-se a parte autora às fls. 477/478 concordando com o integral cumprimento da obrigação. Assim, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ALEXANDRE KISSOLOFF e OSVALDO AMODEI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ABILIO TENORIO DOS SANTOS, DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA e MASSAE NAKAYAMA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 477/478. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5007515-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE PEREIRA DE CARVALHO, ROGERIO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora pela não designação de audiência, entendo de forma contrária, motivo pelo qual designo a audiência de justificação da posse para o próximo dia **28 de novembro de 2017, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC, acompanhada de advogado, devendo a parte autora comparecer independentemente de intimação por mandado.

Ressalto que na mesma oportunidade, caso necessário e presentes os requisitos para tanto, será analisado o pedido liminar constante da inicial.

Int.

São Paulo, 22.09.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

GSE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diligencie-se junto à Central de Conciliação para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Com a disponibilização de data, cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MORAES, MARCEL ALEXANDRE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - SP389837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligencie-se junto à Central de Conciliação para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Com a disponibilização de data, cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ARAUJO FIEDLER
Advogados do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973, CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente entendo que deve a parte autora promover a emenda à petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa de **R\$70.000,00** (setenta mil reais), considerando que a causa deve ter valor que reflita o benefício econômico pretendido (art. 291 e seguintes do CPC).

Assim, da narrativa da petição inicial e documentação acostada aos autos, tendo em vista a inexistência de cumulação de pedidos, verifica-se que a repetição de indébito pretendida não alcança a monta indicada, isso porque a autora afirma ter pago indevidamente a título de Imposto de Renda o valor de R\$5.443,60 (exercício de 2009 e ano base de 2008).

Ademais, frise-se que tal parâmetro (valor da causa) se presta para fins de fixação da competência absoluta.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento do valor da causa de ofício, nos termos do artigo 291, §3º do CPC e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5370

ACAO CIVIL PUBLICA

0023971-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA)

Fls. 464-467: Cumpra-se a r. decisão em Agravo de Instrumento nº 0002912-86.2016.4.03.0000/SP.Intime-se com urgência a União Federal (PRU.3) e a ANATEL (PRF.3) para as providências cabíveis, no sentido do deslacre da Rádio Metropolitana Santista Ltda, conforme requerido na petição de fl. 461.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0062890-67.1992.403.6100 (92.0062890-7) - S/A WHITE MARTINS(SP106873 - MARCIA PEREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP314945 - ALEX BASTOS PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026730-72.1994.403.6100 (94.0026730-4) - ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058417-33.1995.403.6100 (95.0058417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035103-58.1995.403.6100 (95.0035103-0)) ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5) - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 440-443: Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 18.988,32, com data de julho/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.Fls. 450-459: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Por ora, sobre o pedido da CEF de fls. 447, aguarde-se a decisão do Eg. TRF sobre o recurso interposto. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003814-09.2015.403.6100 - HM - HOTEIS E TURISMO S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se a r. decisão de fls. 107-108vº, com trânsito em julgado em 02/06/2017, oficiando-se a autoridade impetrada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos das anotações constantes do sistema SINCOR/CONTACORPJ, no tocante aos pagamentos de tributos do próprio contribuinte/impetrante sobre o período de 1990 a 2015.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0044047-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044047-1) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001928-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001928-7) - VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022229-79.2011.403.6100 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016578-27.2015.403.6100 - BMW DO BRASIL LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Oficie-se a autoridade impetrada, conforme requerido à fl. 270. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Oficie-se.

0010746-76.2016.403.6100 - FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

Considerando a manifestação da União Federal (fl. 221), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 218-219vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0715196-95.1991.403.6100 (91.0715196-9) - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0035103-58.1995.403.6100 (95.0035103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026730-72.1994.403.6100 (94.0026730-4)) ITEB IND/ TECNICA DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8) - TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X TEREZA HIROKO YODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0009656-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO SANTIAGO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9980

MANDADO DE SEGURANCA

0013817-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013817-0) - AQUARIUM PET SHOP LTDA - ME X FABIANA DE SOUZA GOES - ME X LEILA IZILDA DANIELETTO - ME X GARATEIA COML/ AGROPECUARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS BROGIO & CIA/ LTDA - ME X JULIO CEZAR BENETTI GUDOS - ME X JULIANO ESCADA DINIZ - ME X ELISIA TEIXEIRA VERTUAN - ME(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP044589 - SONIA MARIA MARCONDES BUENO DE CAMARGO SALVADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0027269-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027269-9) - CONSTRUTORA PNP LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP159345A - ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0001589-65.2005.403.6100 (2005.61.00.001589-0) - ZANON - COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X GISELI CRISTINA CALDEIRA BASTOS - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO- CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0027739-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027739-6) - ROSMARY ROSENDO DE SENA(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 409/422. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0034383-71.2007.403.6100 (2007.61.00.034383-0) - RENATA BELUCI ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 357: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão parcial em renda em favor da União Federal no valor histórico de R\$11.426,80 dos depósitos judiciais de fls. 166/167, utilizando para tanto o Código de Receita n. 2808, bem como informe o valor remanescente. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do valor remanescente em favor da impetrante. Int.

0026960-26.2008.403.6100 (2008.61.00.026960-8) - ILDA DE MELLO LOPES - EPP X COML/ TORTORELLI LTDA - ME X OSEIAS JOSE DE MORAES - ME X MARIA JOSE SANTANNA RODRIGUES - ME X MARISTELA MICHELOTTI GIARDULLI - ME X NELSON VERGA ME X HERONDINA ANTONIA FERNANDES FORTUNATO - ME X JOSE ANTONIO MANIERI - ME X JEREMIAS CASSORIELO - ME X VALDENIR VILLA MARILIA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0034487-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034487-4) - TONIN AGROPECUARIA COM/ E SERVICO LTDA ME X MARIZETE ALVES PAULINO DA SILVA ME X JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA ME X SILVIO ROGERIO MENDES ME X JORGE BARBOSA DA SILVA ME X RONALDO GOMES MANZARO ME X M R DO NASCIMENTO RACAO ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0006638-58.2008.403.6108 (2008.61.08.006638-0) - CARLOS EDUARDO NUNES MARTINS ME(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0002968-02.2009.403.6100 (2009.61.00.002968-7) - WALDOMIRO RODRIGUES E SILVA JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0009836-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009836-3) - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP274368 - NATALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0020447-37.2011.403.6100 - RENATO DE LIMA GOMES PET SHOP - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0020607-62.2011.403.6100 - NELSON MITSUO MIYATAKE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n: Manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 185/234, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003501-53.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO SANTOLIN(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n e z, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e também para ciência da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 154/200. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006610-41.2013.403.6100 - RICARDO ALVES COSTA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0009928-32.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO SANTOS BARRETOS - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0009050-73.2014.403.6100 - TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão do advogado do impetrado no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 483. Despacho de fl. 483: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto. Int.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016111-48.2015.403.6100 - MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0021789-44.2015.403.6100 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0022936-08.2015.403.6100 - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0026662-87.2015.403.6100 - JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0011471-65.2016.403.6100 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

0001517-58.2017.403.6100 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em termos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Assim, considerando-se que o pedido deduzido pela impetrante foi formulado de forma genérica, conforme mencionado às fls. 60/61 da petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante esclareça exatamente sobre quais tributos federais se refere o pedido, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012773-66.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z.1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001125-92.2006.403.6104 (2006.61.04.001125-5) - MARSEGROUP DO BRASIL LTDA X AGDA NEIRI DE BARROS SILVA X EDMO ANTONIO SILVA(SP287151 - MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARSEGROUP DO BRASIL LTDA

Indefiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal, formulado à fl. 318, considerando o valor ínfimo (fls. 315/316), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a União Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009396-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, KLEYTON ROGERIO MACHADO ARAUJO - SP312539

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT objetivando a concessão de medida liminar para suspensão do pregão eletrônico nº 0224/2017-08 do DNIT, na etapa em que se encontrar.

O impetrante relata que é entidade sindical dedicada ao estudo, coordenação, representação legal e administrativa e defesa dos interesses das empresas de arquitetura e engenharia consultiva.

Informa que tomou conhecimento da publicação do edital de pregão eletrônico nº 0224/2017-08 do DNIT, o qual possui por objeto a contratação de empresas especializadas para a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA e projetos básico e executivo para implantação de transposição em desnível à via férrea, no município de Mogi das Cruzes – São Paulo.

Afirma que o objeto acima descrito possui natureza de serviço técnico especializado, indicando a impropriedade de sua contratação por intermédio de pregão.

Alega que o pregão pode ser utilizado apenas para contratação de serviços comuns, que possuam padrões de desempenho e qualidade definidos de forma objetiva no edital.

Sustenta que os serviços licitados pelo DNIT possuem natureza essencialmente intelectual e considerável complexidade, caracterizando serviços técnicos especializados, os quais não podem ser contratados por meio de pregão, conforme vedação expressa contida no artigo 5º do Decreto nº 3.555/2000.

Aduz que a documentação exigida para habilitação técnica das empresas interessadas revela a complexidade dos serviços licitados.

Argumenta que *“serviços como os que estão sendo licitados no pregão em referência guardam características de singularidade, pois pequenas particularidades – diretamente atreladas ao seu autor – podem gerar grandes benefícios ou acarretar prejuízos igualmente significativos, de modo que a seleção feita exclusivamente com base no preço nunca compara produtos realmente iguais”* (documento id nº 1756205, página 07).

Destaca que a contratação apenas em razão do preço acarreta grave risco à qualidade dos serviços prestados, pois o licitante, para vencer o certame, pode diminuir o preço de forma irresponsável e incompatível com a complexidade do trabalho a ser realizado.

Aponta, também, que o edital do certame não descreve o quantitativo referente aos serviços de topografia e sondagens, bem como as dimensões da transposição da via férrea, prejudicando a elaboração das propostas.

Sustenta, por fim, a necessidade de reconhecimento da nulidade do pregão eletrônico nº 0224/2017-08 do DNIT.

Ao final, requer a anulação do pregão e de contrato eventualmente celebrado.

Na decisão id nº 1851097 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a prévia oitiva do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 2132596.

O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes – DNIT defende que a possibilidade de adoção da modalidade pregão para a contratação de serviços de engenharia encontra-se superada pela edição do verbete nº 257 do Tribunal de Contas da União, o qual determina que o uso de pregão nas contratações comuns de serviços de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Menciona que o Decreto nº 5.450/05 extinguiu a vedação do uso do pregão para a contratação de serviços de engenharia presente no Decreto nº 3.555/2000.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

O artigo 5º, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão determina:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.

No mesmo sentido, o artigo 6º, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica:

“Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral”.

O impetrante defende a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia por intermédio da modalidade de licitação denominada pregão, com base nos artigos acima transcritos.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por sua vez, sustenta a possibilidade de realização de pregão para contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos da Súmula 257 do Tribunal de Contas da União, a qual determina que "o uso de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/02".

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta posicionamento nos dois sentidos, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO - OBRAS DE ENGENHARIA - ANULAÇÃO - CERTAME - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA.

I - A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão que rejeitou a preliminar e, no mérito concedeu a segurança anulando o Pregão Eletrônico nº 004/2014 e todos os atos dele decorrentes.

II - A adjudicação do objeto da licitação após a impetração do presente não implica em perda superveniente do interesse processual. Alega a apelante que teria havido a perda do objeto do presente mandado de segurança, uma vez que já teria se encerrado a licitação com a entrega do objeto pelo licitante vencedor. Ocorre que, a finalização do certame não o liberta se há nulidades a serem analisadas.

III - A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por visar à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública. A Lei n. 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

IV - Segundo o artigo 1º caput da Lei nº 10.520/2002, somente se admite a licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, não se aplicando às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

V - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367018 - 0000777-96.2014.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO.

1. A Cia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), na qualidade de sociedade de economia mista, submete-se ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição, que exige o dever de licitar.

2. De acordo com o art. 1º da Lei n. 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, i.e., aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. O art. 6º do Decreto n. 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que "a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral".

4. Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto na adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002.

5. No caso concreto, a CODESP publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2014 objetivando prestação de serviço de "Dragagem de Manutenção dos Locais mais Críticos de Assoreamento nos Trechos 2, 3 e 4 do Canal de Acesso e dos seus Acessos aos Berços de Atracação no Porto de Santos".

6. Da leitura dos autos é possível constatar que os procedimentos a serem utilizados para execução dos serviços estão devidamente especificados no Termo de Referência do processo administrativo n. 34363/14-07, o qual denota a padronização do serviço de dragagem de manutenção a ser realizado e sua classificação como serviço comum de engenharia.

7. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 3127921 - 0006619-54.2014.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/04/2017).

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito do impetrante é líquido e certo, pois a verificação da possibilidade de realização de pregão para contratação dos serviços licitados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes exige a análise do tipo de serviços de engenharia contratados (comuns ou complexos), o que demanda instrução no curso do processo, incabível em mandado de segurança.

Assim, evidente a inadequação da via eleita pela parte impetrante, sendo cabível o indeferimento da petição inicial.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008686-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS, REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS, LINDALVA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para os impetrantes cumprirem a decisão id nº 169638, **comprovando o recolhimento das custas iniciais**.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão acima mencionada.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se os impetrantes.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015278-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO DE ALBUQUERQUE em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado e determinar que a autoridade impetrada não proceda a qualquer atualização do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário.

O impetrante relata que, por intermédio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado em 25 de fevereiro de 2002, cedeu e transferiu à empresa Promoart Promoções Artísticas Ltda o domínio útil do terreno situado na Alameda Surubiju, sem número, Barueri, São Paulo, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0106104-29.

Informa que, em 01 de junho de 2017, a empresa Promoart lavrou a escritura pública de venda e compra junto ao 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, recebendo o domínio útil diretamente da vendedora JDC Alpha Empreendimentos Imobiliários Ltda – EPP, conforme registro R-05 da matrícula do imóvel (nº 121.984 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri).

Destaca que as partes realizaram o pagamento do laudêmio incidente na operação, no valor de R\$ 895.201,08 e emitiram perante a Secretaria do Patrimônio da União – SPU a Certidão de Autorização para Transferência – CAT, documento indispensável ao registro do ato.

Notícia que, em 13 de julho de 2017, as partes protocolaram pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para a Promoart, momento em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento das duas transações ocorridas: venda e compra de JDC Alpha para a Promoart e cessão de direitos do impetrante para a Promoart.

Aponta que a Secretaria do Patrimônio da União inseriu em seu sistema as duas transferências mencionadas e considerou o dia 25 de fevereiro de 2002 como data do fato gerador do laudêmio decorrente da cessão realizada pelo impetrante.

Contudo, a Secretaria do Patrimônio da União entendeu pelo lançamento de ofício, em nome do impetrante, do laudêmio incidente na cessão do domínio útil ocorrida em 2002, no valor de R\$ 65.821,05, com vencimento em 31 de agosto de 2017.

Afirma que apresentou impugnação administrativa em 28 de julho de 2017 e o Órgão Central da Secretaria do Patrimônio da União, em resposta, informou que as cobranças estão amparadas na manifestação da CONJUR, contida no parecer nº 0088-5.9-2013-DPC-CONJUR-MP-CGU-AGU, no sentido de que a inexigibilidade prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98 não se aplica ao laudêmio.

Defende a inexigibilidade do débito cobrado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 01/2007.

Argumenta que a cobrança realizada pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta, também, a impossibilidade de aplicação da nova interpretação aos fatos geradores anteriormente ocorridos.

Ao final, requer o cancelamento do débito referente ao laudêmio incidente na cessão de direitos ao domínio útil praticada pelo impetrante em 25 de fevereiro de 2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RCG TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RCG TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a impetrante que se sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, incidentes sobre sua receita ou faturamento, nos termos do artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Contudo, a autoridade impetrada entende pela impossibilidade de dedução dos valores referentes a ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que o conceito de faturamento não abrange o ICMS, que não pode ser considerado receita da impetrante, e sim do Estado.

No mérito, requer a concessão da segurança.

A liminar foi deferida (Id. 881044), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5005357-55.2017.403.0000 (Id. 1207935), que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido (Id.1430032).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 1047566).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Id. 1208944).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 1113892).

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Do site do STF [\[1\]](#) colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010619-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FRANCO DE GODOY em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocole, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de quantidade, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos relacionados ao exercício de sua profissão, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que tem sofrido diversos constrangimentos causados pela autoridade impetrada, eis que não consegue protocolar os pedidos administrativos formulados, ter vista dos autos e retirar processos em carga sem o prévio agendamento do atendimento.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato praticado, pois viola o artigo 135 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de petição constitucionalmente assegurado e os princípios da eficiência e isonomia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois, embora afirme que se encontra desempregado, o impetrante junta aos autos diversos comprovantes de protocolo de requerimento realizados para atendimento de seus clientes.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013818-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO - SP360513, WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXIBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP visando a concessão de liminar para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 130894796, determinando que a autoridade Impetrada não oponha as mencionadas inscrições como óbice à emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitindo-a em favor da Impetrante, nos termos do artigo 205 e/ou 206 do CTN a Certidão Negativa de Débitos Federais, considerando que referidos débitos se encontram extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN antes mesmos das inscrições dos débitos.

A parte impetrante afirma ser empresa sujeita ao recolhimento do SIMPLES, sendo que, no período de dezembro de 2015 a agosto de 2016, deixou de efetuar os pagamentos nas respectivas datas de vencimento.

Narra que, no entanto, em outubro de 2016, efetuou o pagamento integral do débito existente, momento a partir do qual deixou de existir qualquer pendência perante tal órgão.

No entanto, afirma que, ao pretender a emissão de certidão de regularidade fiscal, foi apontado o sobredito débito, inscrito em dívida ativa sob nº 130894796, inviabilizando a obtenção da certidão pretendida.

Sustenta que os débitos apontados se encontram extintos pelo pagamento, conforme preceitua o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, requerendo, assim, a concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A documentação acostada aos autos, notadamente o Relatório Complementar de Situação Fiscal (Id. 2469801), apontam a existência de débito inscrito sob nº 130894796, composto pelas competências de 12/2015 a 08/2016, nos valores originários de R\$ 5.571,83, R\$ 6.336,46, R\$ 5.150,28, R\$ 4.358,82, R\$ 4.307,22 e R\$ 4.544,59 (Id. 2470516).

Por sua vez, as GPS trazidas aos autos, apontam pagamentos, efetivados em outubro de 2016, relativos às competências 12/2015 a 08/2016, cujos valores originários correspondem exatamente aos que são apontados como débitos em aberto.

Desta feita, à primeira vista, o reconhecimento de pagamento se dá diante da análise das guias cujos valores pagos são exatamente os mesmos valores cobrados nos títulos, assim como as competências e datas de vencimento, de modo que há fundamento para amparar pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 130894796, autorizando-se a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, conquanto estes sejam os únicos óbices.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 130894796, determinando que a autoridade Impetrada emita Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, conquanto este seja o único óbice existente.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência aos autores acerca do ofício expedido ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (id. 2774159).

Providenciem os autores o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Oportunamente, arquivem-se estes autos em definitivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016178-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO – SEDAD objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as máquinas importadas ao amparo da Declaração de Importação nº 16/0141176-8 sejam imediatamente desembaraçadas para testes e uso, sem a necessidade de prestar garantia prévia.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a aplicar sanções decorrentes da utilização dos equipamentos, tais como inscrição em Dívida Ativa do valor indicado no Termo de Responsabilidade ou de penalidades em função do descumprimento do Termo de Depósito.

Alternativamente, pleiteia seja determinada a imediata lavratura de auto de infração, sem a necessidade de oferecimento de garantia prévia, o que deve automaticamente implicar no desembaraço aduaneiro dos bens e na abertura de prazo para apresentação de defesa administrativa.

A impetrante relata que submeteu a despacho aduaneiro os equipamentos liofilizadores farmacêuticos (Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM nº 8419.39.00), por intermédio da Declaração de Importação nº 16/0141176-8, registrada em 28 de janeiro de 2016, na qual aplicou o *ex tarifário* nº 080, conforme Resolução CAMEX nº 114/2014, que reduziu de 14% para 2% o imposto de importação incidente na operação.

Informa que a autoridade impetrada solicitou a elaboração de laudo técnico, com o objetivo de atestar a perfeita identificação dos bens importados. Todavia, o laudo foi inconclusivo, pois o perito designado entendeu que a confirmação das características técnicas dos equipamentos e de seu enquadramento no Ex 080 exigiria sua instalação e funcionamento.

Diante disso, requereu à autoridade impetrada a entrega antecipada das máquinas para conferência física em local não alfandegado, nos termos dos artigos 35 e 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/06 e firmou Termos de Fiel Depositário e de Responsabilidade.

Noticia que, após a entrega dos equipamentos em suas instalações industriais, foi realizada a vistoria por perito especialista, o qual elaborou laudo técnico apontando supostas divergências entre os bens declarados e os vistoriados.

Afirma que, em razão das exigências formuladas pelo perito, solicitou, em 06 de setembro de 2017, informações quanto aos códigos de receita utilizados para recolhimento da multa de ofício e dos juros de mora incidentes sobre a diferença apurada e, em 12 de setembro de 2017, a autoridade impetrada interrompeu o despacho aduaneiro para manter as exigências anteriores.

Destaca que apresentou manifestação discordando das exigências formuladas, o que implica no dever de a autoridade impetrada constituir o crédito tributário mediante lavratura de auto de infração, conforme artigo 42, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 680/06. Contudo, até a presente data, a autoridade impetrada não lavrou o auto de infração, impossibilitando a liberação dos bens e seu uso pela impetrante.

Ressalta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada visam unicamente à cobrança da diferença do imposto de importação supostamente devido pela não aplicação do Ex 080, acrescida da multa de ofício e da multa aduaneira.

Alega que não foi imputada à empresa a prática de infrações que acarretem penalidades mais graves, não podendo ficar "*à mercê da discricionariedade e interesse da Autoridade Impetrada na lavratura do Auto de Infração para que, apenas então, possa pleitear a liberação de uso dos bens*" (id nº 2729456, página 08).

Sustenta a impossibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a recusa na lavratura do auto de infração impossibilita a discussão administrativa do crédito tributário.

Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2741217 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 2763609.

É o relatório. Decido.

Considerando a presença do "periculum in mora", **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar a impetrante, que já está na posse dos bens objeto da DI n.º 16/0141176-8, a iniciar os testes nos aludidos equipamentos, nos termos dos itens 16 e 17 da exordial.

Requistem-se as informações, no prazo legal. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos em sede de liminar (lavratura de auto de infração).

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013351-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAKETA SUPERMERCADO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a suspensão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até decisão de mérito.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não caracteriza faturamento ou receita do contribuinte.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2 firmou posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as demais contribuições a serem recolhidas pela impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2452478 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu contrato social; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2719214.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2719214 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-67.2017.4.03.6141 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

O impetrante narra que tem sofrido graves constrangimentos nas Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, as quais exigem do advogado o prévio agendamento para protocolo de pedidos administrativos e a retirada de senha na data do atendimento.

Sustenta a inconstitucionalidade da conduta da autoridade impetrada, pois viola o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia.

Argumenta, também, que a exigência de agendamento prévio e retirada de senhas contraria o princípio da ampla defesa e as garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 1356445 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante na qualidade de advogada, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que se determine a imediata análise de pedido de restituição de tributo. Narra a autora que pende decisão já há dez anos, sem ter o processo administrativo alcançado seu desfecho.

É a summa do pleito.

A mora administrativa é crível, sendo verossímil a narrativa da parte autora. Todavia, a ausência de perigo de dano iminente e irreversível desautoriza a concessão da tutela de urgência, sendo prudente a oitiva da parte contrária para que diga sobre o andamento do feito administrativo e justifique eventual inércia.

Depois das informações, será possível uma melhor cognição e quiçá até mesmo a concessão da liminar que, por ora, não deve ser deferida.

Assim, no presente momento processual, DENEGO A LIMINAR.

Com as informações, tomem conclusos para reanálise da tutela de urgência postulada.

Notifique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011977-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIRIUSTAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIRIUSTAR COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não caracteriza faturamento ou receita do contribuinte.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente nas operações que realiza.

Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2248247 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar documentalmente o recolhimento do ICMS nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2463553.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2463553 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014433-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO MACHADO MODOLO, LUCIANA GRANDO MODOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO MACHADO MODOLO e LUCIANA GRANDO MODOLO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a cobrança dos valores correspondentes ao laudêmio de cessão.

Os impetrantes narram que são proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, apartamento 124-G, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, matrícula nº 151.672 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0103169-43, pois se trata de imóvel aforado, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descrevem que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deve ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que adquiriram o imóvel por cessão de direitos e, nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 23 de julho de 2007, o laudêmio incidente sobre a transação é inexigível após o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Alegam que a Secretaria do Patrimônio da União, ao analisar o requerimento de averbação da transferência formulado pelos impetrantes, considerou inexigível os laudêmos incidentes sobre as cessões, sendo suas anotações canceladas no sistema do órgão administrativo.

Argumentam que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defendem, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada refere-se ao período de 30.11.2008.

Ao final, requerem a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2590677 foi concedido aos impetrantes o prazo de quinze dias para juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, providência cumprida por meio da petição id nº 2692547.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Os documentos juntados aos autos revelam que os impetrantes celebraram com a Tamboré S/A, em 30 de novembro de 2008, o "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda" do domínio útil da unidade 124 - G, do Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 3.800, Tamboré, Santana do Parnaíba, SP (id nº 2558391).

Em 24 de novembro de 2015, os impetrantes celebraram com a Tamboré S.A e a Caixa Econômica Federal o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0905298-4, para efetiva aquisição do domínio útil do imóvel acima descrito (documento id nº 2558390).

A matrícula do imóvel (nº 151.672 do Oficial de Registro e Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica), por sua vez, foi aberta somente em 28 de junho de 2011 e a venda do domínio útil do imóvel foi registrada somente em 18 de dezembro de 2015 (documento id nº 2558372).

Não obstante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Ademais, não restou comprovado que a autoridade impetrada realmente cobrou dos impetrantes o pagamento do laudêmio, pois o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (id nº 2558393) está em nome de "Resort Tamboré Empreendimentos Ltda".

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015356-65.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAR PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado no lote 33, quadra 43, Alphaville Residencial 1, Barueri, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003596-00, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Informa que adquiriu o imóvel da empresa Jardins de Tamboré, por meio de cessão de direitos, apresentando o imóvel a cadeia sucessória a seguir: JDC Alpha – Joaquim Alberto da Silva e esposa – impetrante.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Defende, também, a ocorrência de prescrição, pois a DARF emitida pela autoridade impetrada refere-se ao período de 06.06.2008.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNDO ANIMAL LABORATÓRIO VETERINÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de obrigações em seu nome que tenham por objeto a contribuição ao PIS e a COFINS decorrentes da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, impedindo a autoridade impetrada de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades com ela relacionadas.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS constituem receita do Estado e não integram o patrimônio dos contribuintes ou correspondem ao exercício de sua atividade.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar que a impetrante não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS.

Requer, ainda, a compensação/repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 950384 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, providência cumprida na petição id nº 1190789.

A liminar foi deferida (Id. 1227356).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da ação mandamental (Id. 1250122).

As informações foram prestadas (Id.1295361).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (Id. 1509481).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVIAMENTOS E MALHAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição ao PIS e da COFINS cobradas em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo, abstendo-se a autoridade impetrada de autuara impetrante em decorrência de supostos débitos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Todavia, a autoridade impetrada inclui no conceito de receita e na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Sustenta que o ICMS é verba destinada a remunerar o estado federado competente, não constituindo receita do contribuinte.

Informa que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, "*interpretou corretamente os conceitos de renda e faturamento, isto é, como sendo riqueza ingressante nos cofres de pessoa jurídica de forma definitiva*" (grifado no original).

Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão e a violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar concedida e a compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, com a incidência da taxa SELIC.

Na petição id nº 821956 a impetrante requer o aditamento da petição inicial para incluir o pedido de declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, bem como dos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973/14.

A impetrante juntou aos autos nova emenda à petição inicial (documento id nº 829745).

A liminar foi deferida (Id. 956514), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5004582-40.2017.403.0000 (Id. 1124471).

As informações foram prestadas (Id. 1082906).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (Id. 1352755).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-24.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a declaração de inexistência da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre: a) os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado; b) o adicional de 1/3 sobre as férias; c) férias indenizadas e c) o aviso-prévio indenizado e seus reflexos.

A impetrante relata estar sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, disciplinada pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, a qual possui como base de cálculo a remuneração paga ao empregado para retribuir o trabalho prestado.

Sustenta que, na forma do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores pagos pelas empresas aos empregados a título indenizatório, tais como os valores pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado; o adicional de 1/3 sobre as férias, as férias indenizadas e o aviso-prévio indenizado.

No mérito, requer a concessão da segurança para declarar que os valores pagos aos empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento do empregado; adicional de 1/3 sobre as férias, férias indenizadas e aviso-prévio indenizado não integram a base de incidência da contribuição previdenciária disciplinada pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Pleiteiam, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, ou, alternativamente, a restituição dos montantes.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrante e cientificação do órgão de representação judicial (Id. 690986).

A União pleiteou seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (Id. 741324).

As informações foram prestadas, arguindo-se a legalidade das contribuições previdenciárias (Id. 921805).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Id. 1268830).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante requer a concessão da segurança para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias; pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre diversas verbas, resultando no entendimento que passo a explicar:

a) férias indenizadas e terço constitucional de férias:

Por expressa previsão legal (art. 28, §9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

No tocante à terça constitucional, não é devida a contribuição, forte no entendimento do STJ exarado quando da apreciação do Recurso Especial 1.230.957:

“1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).”

Assim, indevida a exação.

b) aviso prévio indenizado:

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Assim, assiste razão à impetrante no ponto.

c) auxílio-acidente e auxílio-doença:

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)

Portanto, assiste razão à autora no pleito.

Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando indevida a incidência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de auxílio-acidente e de auxílio-doença, as férias indenizadas e o terço constitucional de férias, determinando à Receita Federal que se abstenha de exigir seu pagamento, bem como autorizando a compensação com tributos exclusivamente da mesma espécie.

Sem condenação em honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA NEFROLOGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA - ME, CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA., CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÍNICA DE NEFROLOGIA DO ITAIM PAULISTA LTDA.-ME, CLÍNICA DE NEFROLOGIA LESTE LTDA., E CLÍNICA DE NEFROLOGIA SÃO MIGUEL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de liminar que *autorize às Impetrantes excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, afastando-se o referido alargamento da base de cálculo com base nas Leis ns. 9.718/98, 10.833/03 e 12.973/14, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN e abstendo-se a Autoridade Impetrada de autuar as Impetrantes no exercício do cumprimento da presente liminar, assim como de impor medidas de exigência indiretas, como negar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluí-la em cadastros de inadimplentes, como o CADIN.*

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança para exclusão do ISS das bases de cálculos das contribuições do PIS e da COFINS, com a conseqüente compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à presente impetração.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares (Id. 2546762).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, abstendo-se de quaisquer atos tendentes à cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011759-88.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GLEUSON GOMES - SP300046

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5015508-80.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sobre a folha de salários a partir de 01 de julho de 2017 e permitir que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito, tais como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, lançamentos fiscais e propositura de ação de execução fiscal.

A impetrante relata que, em razão de seu objeto social, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, por intermédio do recolhimento da contribuição correspondente à competência de janeiro/2017, sendo tal opção irretroatável para todo o ano-calendário, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da mencionada lei.

Destaca que, em 30 de março de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, a qual alterou parte da Lei nº 12.546/2011 e excluiu do programa de desoneração da folha de pagamentos algumas atividades econômicas, incluindo a atividade desenvolvida pela impetrante.

Sustenta que as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 774/2017 violam os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Argumenta que "não se mostra legal ou mesmo razoável exigir que a IMPETRANTE, já no curso do ano corrente, após ter atendido todos os requisitos da Lei nº 12.546/11 e ter optado, pois, em recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) seja impingida a, abruptamente, modificar o regime tributário e incorrer em carga tributária superior que sequer estava dimensionada em seus custos iniciais, isto é, quando do exercício da opção" (id nº 2082820, página 16).

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de ser tributada pela CPRB durante todo o curso do ano-calendário de 2017, sem a imposição de qualquer penalidade pela autoridade impetrada.

Em caso de indeferimento da medida liminar, pleiteia a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior durante o ano-calendário 2017, no curso do processo, acrescidos da taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2138458 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2170555.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 2170555 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irrevogável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, os comprovantes de arrecadação ids nº 2082973 e 2082974 revelam o pagamento da CPRB e comprovam a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetuada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória obargada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para suspender a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sobre a folha de salários a partir de 01 de julho de 2017 e determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de autuar a impetrante em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2170555 (R\$ 197.948,29).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012597-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO - PR52626, JUAREZ CASAGRANDE - PR46670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Observo que o processo apontado na aba de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias, bem como recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra e considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise os pedidos de compensação formulados pela impetrante.

A impetrante narra ter efetuado 19 pedidos de compensação no ano de 2011. Contudo, até a presente data não houve apreciação dos pedidos pela autoridade impetrada.

Sustenta que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, não sendo razoável a morosidade para apreciação dos pedidos de compensação.

No mérito, requer a concessão da segurança, “convalidando-se o direito líquido e certo de ter o seu pedido administrativo analisado”.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi determinada a emenda da inicial (Id. 663334), providência devidamente cumprida pela impetrante (Id. 729753).

A liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos de restituição e compensação, no prazo de 90 (noventa) dias. (Id. 809961).

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id. 1063783).

O Ministério Público Federal cientificou-se acerca do processado (Id. 1992406).

A autoridade prestou informações (Id. 986523).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

De acordo com a documentação juntada aos autos, é possível verificar que os pedidos de compensação foram transmitidos em 2011.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo no ano de 2011, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.” (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Dada a grande quantidade de pedidos de restituição, tenho que é razoável a fixação do prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados.

Em face do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise e decida os pedidos de restituição e compensação n°s 0934.84813.180811.1.2.15-7529,

40876.12579.310811.1.2.15-4607,
10816.92530.310811.1.2.15-0109,

24471.36938.310811.1.2.15-6706,

25388.86107.310811.1.2.15-2203,
12416.41514.060911.1.2.15-9070,

14919.81090.310811.1.2.15-7740,

20165.03130.060911.1.2.15-3130,
32619.52445.060911.1.2.15-1109,

12969.22872.060911.1.2.15-5307,

27809.40914.060911.1.2.15-2256,
37978.29963.060911.1.2.15-5008,

03231.83298.060911.1.2.15-4106,

17360.61370.060911.1.2.15-7022,
33686.43637.060911.1.2.15-0570,

22998.13638.060911.1.2.15-5014,

42231.34909.060911.1.2.15-5286, 07166.47526.060911.1.2.15-7785 e
37402.21009.060911.1.2.15-0990, no prazo de 90 (noventa) dias, sendo que em caso de
necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso
até o seu cumprimento”.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008735-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMPACET SOUTH AMERICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição id nº 2039635: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando, em síntese, que o pedido de concessão de tutela de evidência formulado não foi apreciado na decisão id nº 1951891.

Alega que sua tese possui amparo no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral.

É o breve relatório. Decido.

A extensão do julgamento relativo à inclusão ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS foi enfrentada na decisão interlocutória, tendo sido fundamentada a negativa da tutela postulada com base na impossibilidade de, em cognição sumária, ampliar os fundamentos do julgamento paradigma para abranger hipótese semelhante, mas diversa, bem como apontou-se, ainda, ser a jurisprudência do STF contrária ao pleito da exclusão do tributo de sua própria base de cálculo (tese aliás corrente e rejeitada no caso do ICMS). É claro que a analogia postulada pode revelar-se, ao final, acertada, bem como pode ser que a exclusão do ICMS seja o presságio da impossibilidade de inclusão do próprio tributo em sua base de cálculo, mas, ao menos por ora, revela-se aodada a operação hermenêutica advogada pela parte autora.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Narra a impetrante ser empresa que atua no ramo gráfico e de embalagens, efetuando também a fabricação e comercialização de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que tais contribuições incidem sobre o faturamento da empresa. No entanto, insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, por tratar-se de outro tributo e não integrar o faturamento da pessoa jurídica.

No mérito, requer a concessão da segurança, "assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições da lei 12.973 de 2014, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão e reconhecer o indébito dos últimos 05 (cinco) anos, possibilitando a compensação com outros tributos federais".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (Id. 688866), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5002889-21.2017.403.0000, ao qual se conferiu efeito suspensivo (Id. 1063088).

A União requereu seu ingresso no feito, conforme artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

As informações foram prestadas (Id.759455).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (Id. 990001).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Encaminhe-se ao Relator do agravo de instrumento nº 5002889-21.2017.403.0000, cópia da presente.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLAMENTOS CBF LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROLAMENTOS CBF LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ICMS, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever na Dívida Ativa da União e ajuizar ação de execução fiscal em razão dos valores questionados e de praticar outros atos, tais como inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Afirma que as contribuições em tela possuem como base de cálculo a receita bruta da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, sendo assim considerada a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que tais valores não integram o conceito de renda bruta por não representarem qualquer incremento patrimonial da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 953619 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1130960).

A liminar foi deferida (Id. 1143222), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 5005675-38.2017.402.0000.

As informações foram prestadas (Id.1268227).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (Id. 1336196).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Encaminhe-se ao Relator do agravo de instrumento nº 5005675-38.2017.402.0000, cópia da presente.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obstando a negativa da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, desde que não existam outros débitos impeditivos à sua emissão.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Telecomunicações – ICMS, incidente sobre o valor da operação de saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não constitui receita da sociedade.

Ressalta, também, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, sedimentou que o valor correspondente ao ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, garantindo o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 01 de janeiro de 2017, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 948956 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar aos autos as guias que comprovam o recolhimento dos tributos discutidos; trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e apresentar a procuração.

A impetrante apresentou manifestação (id nº 1128215).

A liminar foi deferida (Id. 1142483).

As informações foram prestadas (Id. 1268078).

O Ministério Público Federal não entendeu caracterizado o interesse público que justifique a intervenção meritória (Id. 1351126).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

Petição id. 1423932: Anote-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012150-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir que as impetrantes submetam os valores das folhas de salário/remuneração dos seus empregados à tributação da contribuição para o INCRA.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados e prevista no Decreto-Lei nº 1.146/70.

Narram que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o artigo 149 da Constituição Federal e fixou as bases econômicas específicas para instituição das contribuições sociais.

Alegam que, a partir de tal emenda, as contribuições sociais somente podem adotar como base de cálculo o faturamento, a receita, o valor da operação ou, no caso específico de importação, o valor aduaneiro.

Defendem que *"na trilha do decidido pelo E. STF no RE 559.937/RS, que há clara incompatibilidade material entre os elementos da Contribuição para o INCRA e os novos parâmetros constitucionais, que passaram a fixar as bases econômicas específicas para a instituição de tal contribuição, de forma que tal exação é inconstitucional, pois não recepcionada pelo atual texto constitucional"* (id nº 2201318, página 08).

Argumentam, também, que as contribuições dedicadas à intervenção no domínio econômico podem ser exigidas apenas dos grupos que serão beneficiados pela respectiva intervenção estatal e, no caso em tela, as atividades desenvolvidas pelas impetrantes são eminentemente urbanas e não possuem qualquer vínculo com a atividade rural.

Ao final, pleiteiam o afastamento definitivo da contribuição ao INCRA e a declaração de seu direito de procederem à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Na decisão id nº 2291132 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para incluir no polo passivo da ação a autoridade correspondente ao INCRA e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram as manifestações ids nºs 2582245 e 2648592.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 2582245 e 2648592 como emenda à inicial.

Esclarece a parte impetrante que com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, surgiram inúmeras alterações no artigo 149 da Constituição Federal, principalmente no tocante à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs), que passaram a ter um rol taxativo, não abarcando a folha de salários como grandeza econômica.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)“.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).*

2. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)".

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 2648592 (R\$ 2.880.875,31) e à inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO no polo passivo da ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS DE DECORAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para manter o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, conforme opção formulada no início do exercício de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da medida provisória nº 774/2017.

A impetrante relata que optou, em janeiro de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2001.

Informa que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CPRB e passou a exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários a partir de 01 de julho de 2017.

Alega que a medida provisória em tela viola a irretratabilidade prevista no artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011, o qual determina que o contribuinte está impedido de alterar o regime de tributação durante o exercício e o princípio da boa-fé objetiva do contribuinte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretratável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretratável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o comprovante de arrecadação id nº 2283193, página 01, revela o pagamento da CPRB e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *íaci*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)“.

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- c) trazer cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016086-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAOLA BISELLI SAUAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAOLA BISELLI SAUAIA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao laudêmio lançado em nome de Praça Oiapoque, vinculado ao imóvel da impetrante, objeto do RIP nº 6213.0110162-10, bem como não proceder a quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Itapecuru, nº 283, apartamento 252, Torre Neiroli, Condomínio Essência Alphaville, Barueri, São Paulo, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0110162-10, matrícula nº 145.784 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri.

Narra que recebeu o domínio útil diretamente do dominante anterior (Estrada Nova Participações Ltda), com anuência da incorporadora do empreendimento, Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Afirma que, no momento do registro imobiliário, providenciou o recolhimento de dois laudêmos, obteve a Certidão de Autorização para Transferência – CAT e, em 13 de setembro de 2017, protocolou perante a Secretaria do Patrimônio da União o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúticas para seu nome.

Informa que a transferência foi efetivada, porém a Secretaria do Patrimônio da União procedeu ao lançamento de ofício de laudêmio no valor de R\$ 38.054,11, em nome da incorporadora Praça Oiapoque, com vencimento em 18 de outubro de 2017 e período de apuração em 18 de junho de 2008.

Sustenta o equívoco da Secretaria do Patrimônio da União, pois considerou a existência de três transações envolvendo o imóvel, sendo duas delas no próprio instrumento originário.

Destaca que, em 19 de setembro de 2017, apresentou impugnação administrativa, defendendo a impossibilidade de cobrança do laudêmio em nome da incorporadora, em razão da inexistência de fato gerador. Contudo, o requerimento foi indeferido.

Aduz que a Praça Oiapoque, por figurar apenas como incorporadora do empreendimento, não pratica qualquer cessão de direitos apta a acarretar o lançamento de laudêmio em seu nome.

Defende a inexigibilidade do laudêmio, nos termos do artigo 20, da Instrução Normativa SPU nº 01/2007 e a impossibilidade de aplicação da nova interpretação dada pela Secretaria do Patrimônio da União.

Ao final, requer o cancelamento do laudêmio impugnado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FSB DIVULGACAO LTDA, FSB COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CARDOSO SALLES - SP352059, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante alegando, em síntese, a presença de erro material na decisão id nº 1610891, a qual deferiu a medida liminar pleiteada.

Aduz que é cediço na jurisprudência que as terceiras entidades não possuem legitimidade passiva para responder aos termos do presente mandado de segurança, pois possuem mero interesse econômico.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

A parte embargante alega a presença de erro material na decisão embargada, pois as terceiras entidades não possuem legitimidade passiva, mas mero interesse econômico.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Ao contrário do alegado pela embargante, não observo a presença de erro material na decisão embargada e verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Cumpra a impetrante a decisão embargada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009003-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (matriz e filiais)

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA – matriz e filiais em face de DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO (FNDE) e DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE SÃO PAULO (INCRA) objetivando a concessão de medida liminar para determinar que os impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança em face das impetrantes das contribuições ao salário-educação (FNDE), INCRA e SEBRAE, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de modo que tais montantes não sejam objeto de execução fiscal, óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal ou impliquem na inclusão das impetrantes no CADIN ou outro órgão de apontamento de devedores.

As impetrantes relatam que possuem como objeto social o comércio, importação e exportação de produtos esportivos, estando sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais ao salário-educação (FNDE), INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais.

Sustentam que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, alterou o artigo 149 da Constituição Federal para determinar que a base de cálculo das mencionadas contribuições será o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a cobrança das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE passou a ser inconstitucional, pois sua base de cálculo (folha de pagamentos) não se amolda aos conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação, presentes no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Argumentam que a contribuição ao INCRA também não poderia ser exigida, pois tal entidade não exerce funções que justifiquem o pagamento da exação, estando ausente a referibilidade da contribuição, condição de validade para sua cobrança.

Informam que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos temas discutidos na presente demanda nos autos dos REs nºs 603.624 e 630.898.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança para afastar a cobrança das contribuições ao salário-educação (FNDE), INCRA e SEBRAE, reconhecendo o direito de compensarem os valores pagos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1812824 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para incluir as filiais no polo ativo da demanda; trazer cópias dos comprovantes de inscrição no CNPJ; regularizar a representação processual; comprovar o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 2390072.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2390072 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos legais.

A parte impetrante requer a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao salário-educação (FNDE), SEBRAE e INCRA.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Ademais, a jurisprudência apresenta diversos precedentes em sentido contrário à pretensão das impetrantes (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000993-84.2015.403.6115, relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 07.04.2016, D.E. 15.04.2016).

Por outro lado, pode ser que assista razão à parte impetrante, tendo na doutrina quem vá pelo mesmo caminho (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e Jurisprudência, 12ª edição, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 151 e Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições: teoria geral e contribuições em espécie, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2010, página 301).

Assim, entendo que a questão necessita desenvolver-se um pouco mais, sendo apreciada em cognição exauriente.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2390072 (R\$ 34.033.661,46).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, especialmente da competência julho de 2017 e assegurar a manutenção da impetrante no regime da desoneração previsto na Lei nº 12.546/2011, apurando os débitos de suas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

A impetrante relata que, em razão de seu objeto social, optou pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta – CPRB, prevista no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso XV, da Lei nº 12.546/2011, mediante o pagamento da contribuição relativa ao mês de janeiro de 2017.

Informa que, em 30 de março de 2017, sobreveio a Medida Provisória nº 774, a qual limitou as atividades passíveis de opção pelo regime de recolhimento da CPRB, excluindo, a partir de julho de 2017, a atividade desenvolvida pela empresa.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, pois viola os princípios da proteção da confiança, da segurança jurídica e o direito adquirido, bem como os artigos 106 e 116 do Código Tributário Nacional e o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011.

Ressalta que a Medida Provisória nº 774/2017 foi posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém esteve sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários durante o mês de julho de 2017.

Argumenta que, tendo em vista a irretratabilidade da opção pelo recolhimento da CPRB realizada em janeiro, possui direito adquirido ao regime substitutivo durante todo o ano calendário de 2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretratável.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretratável ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o "Recibo da Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento" id nº 2538103, página 02, revela o parcelamento da CPRB com vencimento em janeiro de 2017 e comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

"(...)

*Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário." (grifei)

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irretroatável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irretroatável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, no qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia 31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)".

Diante do exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, especialmente da competência julho/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10976

MONITORIA

0001000-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINE PAIVA MARQUES

Promova a CEF o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48.

PROCEDIMENTO COMUM

0010444-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010444-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X IGB ELETRONICA S.A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS CAMARGO)

Tendo em vista os recursos interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0008496-41.2014.403.6100 - LES GRIFFES COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC) aos recursos de apelação interpostos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (fls.266/279) e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (fls. 282/299). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0025097-25.2014.403.6100 - JOSE JOAO FILHO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0004921-88.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0011969-98.2015.403.6100 - VALERIO MEDEIROS ALVES(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0014818-43.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0011274-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021051-27.2013.403.6100) A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência à CEF da memória de cálculo juntada às fls. 158/163. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

0023682-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-43.2016.403.6100) SILVANA REGINA GOUVEIA(SP346531 - LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que a parte embargante traz alegações genéricas e não se dispõe a pagar ou a garantir o valor incontroverso da dívida e que o parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil condiciona a suspensão do feito executivo à presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória e à garantia da execução por penhora, depósito ou caução, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargante para que, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias: a) certidão de juntada do mandado aos autos da execução extrajudicial ou outro documento que comprove a tempestividade dos embargos, tendo em vista que o mandado de fl. 24 não indica a data em que a citação ocorreu. b) planilha dos cálculos que entende devidos (art. 917, parágrafo 3º do CPC), pois a tabela de fl. 27 traz os mesmos cálculos da Caixa Econômica Federal, o que demonstra concordância da embargante com os valores cobrados no feito executivo. Cumpridas as determinações, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Fl. 201: Indefiro, na medida em que o sistema RENAJUD destina-se ao cadastramento de restrições judiciais sobre veículos automotores. Intime-se a CEF para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0014481-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 116) e suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil, considerando que o executado não possui bens penhoráveis. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0001230-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP333623 - DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA)

Fl. 236: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução. Int.

0021051-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A2 JARDINS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ARMANDO EGIDIO FILHO X LUIS FERNANDO ACUNA EGIDIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, embora intimados para tanto, os executados não juntaram aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (fls. 65 e 71). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020740-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO DE JESUS AFFONSO

Fl. 54: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para análise do pedido de fl. 48. Int.

0020751-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYBELE RIBEIRO DE AREA LEAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021876-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCIO OLIVEIRA SOARES

Fl. 40: Suspendo o curso da execução em virtude do acordo noticiado pela exequente (art. 922 do CPC). Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação das partes ou satisfação do acordo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000406-67.2016.403.6102 - R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

Expediente Nº 11027

MONITORIA

0021887-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ROCHA

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a autora busca sanar contradição consistente na fixação de honorários em favor da DPU, bem como ante a desproporcionalidade do montante arbitrado. Com razão parcial a embargante. A DPU, tal como outras instituições (p. ex. MPs, OAB, etc.), é instituição fundamental para a construção de um lícito Estado Democrático de Direito, revelando-se impositiva a condenação de honorários em seu favor nos casos nos quais sagra-se vitoriosa. Todavia, a fixação dos honorários sobre o valor atualizado do débito revelou-se desarrazoada tendo em vista o fato da DPU ter obtido sucesso na diminuição do débito, ou seja, a correlação entre sua atuação e o montante da redução da dívida é que serviria de base para a verba honorária - e não o montante ainda devido. Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais na razão de 10% da diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido tendo em vista o teor da sentença.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a autora busca sanar contradição consistente na condenação em honorários mesmo diante de pedido de desistência da execução pela demandante. Sem razão a embargante. O demandado opôs embargos ao mandado monitorio, tornando controvertida a causa e obstando a constituição ipso iure do título executivo. Na medida em que o réu apresenta resistência, então passa a existir lícito interesse na resolução da lide cuja cognição não fica ao bel-prazer da autora. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Providencie a parte interessada o saque, diretamente no banco depositário, da importância requisitada em conta corrente, depositada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual são tecidas diversas considerações sobre o mérito da causa, imputando omissão e contradição à sentença. Sem razão a embargante. A argumentação relativa ao cerne da contenda já foi apreciada e os fundamentos da rejeição da pretensão constam expressamente na motivação da sentença. Se houve erro na aplicação do Direito ou má compreensão das provas carreadas aos autos, isso escapa aos limites estreitos da espécie recursal em questão. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista aos embargados. Depois, conclusos.

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a autora busca modificação da sentença, aduzindo que suas alegações não foram consideradas e que o juízo desconsiderou necessária prova pericial a ser produzida. Sem razão a embargante. A questão do peso e da evaporação do produto foi analisada, ainda que o veredicto tenha sido diverso daquele ambicionado pela postulante. Desse modo, não ocorreu a omissão a respeito da consideração da sua versão do ocorrido. De igual modo, tal como posta a causa, revelou-se desnecessária perícia para a aferição dos fatos apresentados pelas partes, tendo o juízo sido convencido pela prova constante dos autos. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a ré, ora recorrente, requer a consideração do juízo a respeito do fato de ter decaído em parte mínima do pedido, justificando, assim, a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais apenas da outra parte - autora, ora recorrida. Sem razão a embargante. O julgado expressamente enfrentou a questão do arbitramento, sendo consentânea a condenação de ambos litigantes diante do sucesso parcial da demanda, sem que se vislumbresse uma sucumbência diminuta por parte da demandada, ao contrário do que esta advoga em sede recursal. Anoto, ainda, que não vislumbro nas cinco exclusões constantes à fl. 1.084 um êxito mínimo, inexpressivo, a justificar que apenas um lado seja onerado com honorários sucumbenciais. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0024657-29.2014.403.6100 - ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a ré, ora recorrente, busca sanar contradição consistente na negativa de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e, ao mesmo tempo, na atribuição de custas ex lege, postulando, assim, a condenação da autora ao pagamento. Com parcial razão a embargante. Tal como decidido em relação aos ônus sucumbenciais, entendo que não se deve imputar ônus a qualquer das partes, ficando, desse modo, autora e ré isentas do pagamento. Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando o dispositivo para que seja substituído o custas ex lege por sem custas.

0017733-78.2014.403.6301 - ADEMILSON SEIXAS DA SILVA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRICIA FRIZZO GONCALVES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a demandada busca sanar vício relativo à desconsideração de prova documental carreada aos autos. Sem razão a embargante. O acolhimento dos presentes embargos dependeria de uma reavaliação da prova incompatível com os limites estreitos dos embargos de declaração. Em suma, a recorrente ataca a premissa constante da sentença de que não restou comprovado pagamento de juros de obra após setembro de 2011 e de que não ocorreu o abatimento posterior - e diante de tal conclusão opõe documentos que comprovariam o contrário. O problema é que tal cotejo extrapola a via dos declaratórios, impondo a rejeição do recurso. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

0012230-63.2015.403.6100 - VALDIR CESAR CORTINOVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual o autora objetiva o reconhecimento da nulidade de multa de trânsito, bem como postula a reparação de danos materiais. Aduz que sofreu autuação tendo como capitulação legal o art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo-lhe imputada a conduta de trafegar no acostamento. Assevera que não conduzia o veículo no momento da infração (18h30min.), até mesmo porque o mesmo estava estacionado no 39º Batalhão entre 8h e 18h55min (declaração de fl. 15). Pede a gratuidade, asseverando estar sendo apoiado por associação que lhe custeia os honorários advocatícios contratuais. Foi determinado o pagamento de custas, sendo indeferida a gratuidade (fl. 25). Citada, a União ofereceu contestação. Em defesa, a ré sustenta que a legalidade do ato, asseverando que o servidor goza de fé pública e que a sua palavra deve ser tida como prova especialmente tendo em vista que a abordagem seria arriscada ao próprio agente de trânsito em tal situação, bem como não se mostrava cabível a ordem de parada tendo em vista a necessidade de fluidez do trânsito. Em réplica, a autora contrapõe-se ao quanto aduzido pela União em sua peça defensiva, sustentando, em suma, que há, em sentido oposto ao auto de infração, declaração dotada de fé pública em sentido oposto ao da motivação do ato que ensejou a reprimenda. Sem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. Sem preliminar ou questão de ordem pública que obste a cognição do mérito. A declaração de fl. 15 foi realizada mais de quatro anos depois da infração de trânsito, sendo inviável que se acolha seu conteúdo em detrimento do ato administrativo sancionador lavrado imediatamente após o fato. Uma vez que não se tem notícia de qualquer motivo que pudesse levar a Polícia Rodoviária Federal a impor maliciosamente multa indevida contra o autor, merece prestígio a palavra do agente de trânsito, até mesmo porque o horário de trabalho do demandante e o local onde estava prestando serviço revelam a verossimilhança de que realmente trafegava no local no dia e hora do ilícito. Desse modo, não restou infirmada a presunção de veracidade e conformidade ao Direito do ato administrativo. Assim, julgo improcedentes os pedidos. Condena-se o autor a pagar honorários no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), forte no art. 85, 8º, do NCPC, pois seria irrisório o valor dos honorários caso fossem vinculados ao valor baixíssimo da causa. Custas pelo autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012652-38.2015.403.6100 - SAVE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista ao Conselho embargado. Após, conclusos.

0015052-25.2015.403.6100 - JOAO ZILLO PARTICIPACOES LTDA. X JOSE LUIZ ZILLO X CARMEN TONANNI X MARIA JOSE LORENZETTI(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual os recorrentes busca sanar erro material. Com razão os embargantes. Na sentença, onde lê-se o número 16561.720091/2014-81, leia-se 16561.720091/2014-91. Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, sanando o vício existente.

0007916-40.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação regressiva da autora do que, na condição de empresa seguradora, dispendeu a título de cobertura de danos materiais sofridos por cliente que teve seu veículo envolvido em colisão com animal na pista de rolamento de rodovia. A demandante persegue a condenação do réu (DNIT) ao pagamento de quantia com fulcro na responsabilidade da mesma na conservação e segurança da via, advogando que a responsabilidade objetiva torna dispensável qualquer debate sobre dolo ou culpa. A ré contesta, alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta o caráter subjetivo de sua responsabilidade por omissão, bem como o rompimento do nexo causal por fato de terceiro (proprietário do animal) responsável objetiva e exclusivamente pela coisa semovente. Por fim, invoca culpa exclusiva da vítima. Houve réplica. Sem outras provas a produzir. É a suma do processado. O DNIT não é pessoa estranha à causa, pois sendo pessoa jurídica ligada à atividade de manutenção segura da rodovia, impõe-se o aprofundamento da cognição, não se podendo afastar, de plano, a sua responsabilidade, ainda que não exerça o serviço de policiamento em sentido estrito. No mérito, de início consigno que o caráter objetivo da responsabilidade do proprietário pelo fato da res é inábil a excluir a sua responsabilidade, vez que na pluralidade de causadores do dano impõe-se a solidariedade obrigacional passiva. Desse modo, impertinente a alegação da responsabilidade do terceiro como se isso excluísse, por si só, a eventual responsabilidade do DNIT. Todavia, tenho que não assiste razão à autora. É tormentosa a questão do caráter objetivo/subjetivo da responsabilidade por omissão estatal, predominando a necessidade de aferição da culpa em sentido lato (STF AI 850063 AgR), mas havendo precedentes em sentido diverso, inclusive do STF (RE 677283 AgR). Há alguns anos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deixou de ser pacífica no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade por omissão do Poder Público - chamo a atenção para o julgamento que responsabilizou o Estado por falha no policiamento de região notoriamente violentos (STF, AgRgSTA 223, informativo 502), passando a existir certa vacilação jurisprudencial entre uma posição e outra, avultando o fato de que na maior parte dos casos o Recurso Extraordinário não é conhecido por envolver reapreciação probatória. A responsabilidade pela ausência de prestação do serviço público depende de alguma espécie de falha a caracterizar alguma, ainda que mínima, negligência, desídia ou descaso. Mesmo que a responsabilidade civil do Estado por omissão permita o surgimento do dever de indenizar por culpa levíssima, ainda assim não é possível vê-lo como um segurador universal, onipotente, onisciente e onipresente. Diante disso, entendo especialmente pertinente a observação de Juarez Freitas no sentido de ser impositiva uma análise do que era realmente possível ao Estado fazer para agir conforme o Direito, contrastando o dever com a realidade fática na qual a omissão potencialmente danosa ocorreu. E, assim, o surgimento de animal na pista não parece estar inserido no âmbito de cuidado legitimamente esperado pelo cidadão, diferentemente do que ocorreria se, depois de avisado do incremento do risco pertinente à coisa alheia móvel, então quedasse inerte a Administração Pública. Tivesse havido indício de que o Estado, chamado a retirar o animal da pista, houvesse restado inerte, então poderia ocorrer a sua responsabilização. No entanto, parece que o semovente surgiu de inopino, surpreendendo o condutor e gerando o infortúnio. Por fim, consigno que não se acredita que o condutor tivesse ensejado o acidente, antes parecendo que houve uma infeliz casualidade. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de honorários no valor de 15% do valor da causa. Custas pela autora.

0019631-79.2016.403.6100 - EMERSON ALMEIDA BARBOSA LEAL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 215/222: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 286/291). Diante das contestações apresentadas, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0019708-88.2016.403.6100 - SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TURI & PARTNERS LTDA - EPP

Trata-se de ação ordinária proposta por SAPORI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e TURI & PARTNERS LTDA - EPP, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nº 826.186.122, referente à marca mista ANTICHI SAPORI QUALITÁ GARANTITA, bem como para determinar que a corré Turi & Partners Ltda EPP deixe de utilizar o nome e a marca registrada da autora (Sapori) ou qualquer imitação capaz de ensejar confusão ou associação, diretamente ou por intermédio de terceiros, até decisão em contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. A autora relata que possui como objeto social o comércio de produtos frescos em conserva, especialmente alcachofra e possui o registro da marca SAPORI junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, requerido pela primeira vez em 09 de novembro de 1989 e concedido em 22 de novembro de 2011. Afirma que os registros concedidos asseguram à autora a propriedade da marca e seu uso exclusivo em território nacional, conforme artigo 129 da Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial. Alega que, em janeiro de 2016, teve conhecimento de que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial concedeu, em 07 de agosto de 2012, à corré Turi & Partners Ltda EPP o registro nº 826.186.122 para a marca mista ANTICHI SAPORI QUALITÁ GARANTITA. Aduz que a corré Turi & Partners Ltda EPP atua no mesmo segmento da empresa autora (comércio de produtos alimentícios) e visa o mesmo grupo de consumidores, razão pela qual a concessão do registro da marca ANTICHI SAPORI QUALITÁ GARANTITA enseja indesejável e prejudicial confusão ou associação entre os consumidores da marca SAPORI pertencente à autora, acarretando desvio de sua clientela e prejuízo ao público em geral. Sustenta que o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal e o artigo 129 da Lei nº 9.279/96 asseguram à autora o direito de uso exclusivo da marca registrada. Argumenta, ainda, que o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial veda a adoção, por terceiros, de sinal que consista em reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa, suscetível de causar confusão ou associação. No mérito, requer a declaração da nulidade do registro nº 826.186.122, concedido em 07 de agosto de 2012, para a marca mista ANTICHI SAPORI QUALITÁ GARANTITA, na classe 29, bem como seja determinado que a corré Turi & Partners Ltda EPP se abstenha do uso de tal marca ou de qualquer outra expressão apta a ensejar confusão ou associação com a marca registrada SAPORI, de titularidade da autora, a título de marca, denominação social, título de estabelecimento, nome de domínio na Internet ou outra espécie de sinal distintivo associado às suas atividades empresariais, diretamente ou por intermédio de terceiros. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 25/76. A tutela de urgência pleiteada foi indeferida às fls. 79/81. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0018740-25.2016.403.0000 (fls. 92/115). A corré Turi & Partners não foi localizada no endereço diligenciado (fls. 118/119) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 121/145. A autora informou o encerramento de suas atividades e requereu a desistência da ação (fls. 152/153). Às fls. 155/156 foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto. Intimado para manifestação, o corréu INPI informou que o pedido de extinção do feito formulado pela autora só poderia ser aceito se houvesse a renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. Na petição de fl. 161 a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. O INPI nada requereu (fl. 162). É o relatório. Decido. Na petição de fl. 161 a parte autora expressamente renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "A renúncia pode se dar a qualquer tempo no processo (...). O juiz está vinculado ao ato da parte, tendo simplesmente de homologá-lo por sentença. A homologação depende de ser o agente capaz e renunciável o direito. A procuração juntada pela parte autora à fl. 84 comprova os poderes especiais outorgados ao advogado João Marcos Silveira para renunciar. Diante disso, homologo por sentença a renúncia à pretensão formulada na ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI fixados moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 90, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, eis que a renúncia à pretensão formulada na ação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, acarretando a redução dos honorários pela metade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0018740-25.2016.403.0000 (Segunda Turma) a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017584-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-59.1998.403.6100 (98.0009417-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vista à recorrida. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0010173-38.2016.403.6100 - ROBSON CESAR PACHECO X RENATA LUCENA DE MORAES(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 332/368: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissão na decisão de fls. 319/322, a qual deferiu a tutela de urgência para sustar o leilão do imóvel dos autores. Aduz que o prazo de cinco dias para manifestação da parte ré é desproporcional ao prazo concedido aos autores (quinze dias), o qual desconsidera os prejuízos que a moratória judicial acarreta à instituição financeira. Afirma que os autores não possuem em suas contas vinculadas ao FGTS os valores indicados, existindo apenas o saldo no valor de R\$ 15.068,45, em 07 de junho de 2017, insuficiente para quitação da dívida. Defende, também, que a purgação da mora após a consolidação da propriedade pressupõe o pagamento integral do débito (dívida vencida antecipadamente). Intimados, os autores/embargados apresentaram manifestação acerca dos embargos opostos (fls. 373/396). É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A Caixa Econômica Federal alega a presença de omissão na decisão embargada, ou seja, de pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Com relação ao valor da dívida informado à fl. 353, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para comprovar o efetivo pagamento do IPTU do imóvel e das prestações correspondentes ao condomínio, eis que o documento juntado à fl. 318 indica que o imóvel é isento do pagamento do IPTU e consta da declaração de fl. 292 que o imóvel dos autores não possui débitos relativos às taxas condominiais. No mesmo prazo, deverá a ré esclarecer o motivo pelo qual desconsiderou os valores existentes na segunda conta vinculada ao FGTS do coautor Robson, conforme extrato de fl. 365, verso (R\$ 16.008,15). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Observo que não há nos autos notícia da liquidação do alvará de levantamento nº 65/2016. Diante disso, expeça-se ofício, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 65/2016, retirado em 31 de maio de 2016. Caso o alvará não tenha sido liquidado, intima-se a parte autora para devolvê-lo no prazo de dez dias. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Expediente N° 11041

DESAPROPRIACAO

0066279-47.1999.403.0399 (1999.03.99.066279-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X NARCISO WALDEMAR ABEJON (SP057619 - HILARIO DE SOUZA E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY)

Fls. 371/372: Primeiramente, regularize a requerente sua representação processual, considerando que o documento de fl. 376 é cópia simples e incompleta de instrumento de procuração. Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos procuração em via original ou cópia autenticada, bem como substabelecimento em via original ou cópia autenticada, se necessário. Intime-se. Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de fls. 371/372. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

MONITORIA

0022215-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGBERTO RIITANO FRAGA

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014983-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES ALCANTARA DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000791-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MENDES CAPUCCI

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007254-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR TIAGO

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009350-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOVANI ROSA RESTTI

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045777-27.1997.403.6100 (97.0045777-0) - LUCIA LOTTI DE SOUZA LIMA(Proc. ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em que pese a r. decisão de fl. 370 determinando, à parte autora, o depósito dos honorários periciais, verifico que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deferida às fls. 373/374.O pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, é disciplinado pela Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.Consta no artigo 2º, 3º, da referida resolução que em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. No caso em apreço, deverá a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários periciais eis que é parte sucumbente no processo de conhecimento. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral do montante relativo aos honorários periciais.Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico às fls. 373/374, intime-se a Caixa Econômica Federal para, havendo interesse, ofereça quesitos e indique seu assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para que indique a data e local de início da perícia.Intimem-se.

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0018973-26.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.Q.TEIXEIRA MOVELARIA - ME(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0022376-66.2015.403.6100 - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EDITORA SOUL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003055-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUZA FERNANDES DE FARIA PAPELARIA - ME X NEUZA FERNANDES DE FARIA

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes em audiência realizada pela Central de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001240-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. D. RODRIGUES INFORMATICA - ME X BRUNA DOMINGUES RODRIGUES

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013205-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAO FORTE AMBIENTAL CONTROLE DE VETORES - PRAGAS URBANAS E RURAL LTDA -ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes em audiência realizada pela Central de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021406-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X GIAN CARLO BOLLA X FRANCISCO CRUZ LIMA X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006318-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CASTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X GREGORY FRIOLI CASTELLI

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes em audiência realizada pela Central de Conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011605-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SRFM CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS EIRELI - EPP X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012948-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECORTECH CORTINAS E PERSIANAS LTDA - ME X VANDERLEI FERNANDES BAPTISTA JUNIOR X THIAGO DUARTE BAPTISTA

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015657-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP X DANILO BRANDAO SALGADO X SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030623-08.1993.403.6100 (93.0030623-5) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018874-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018874-4) - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010785-44.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a COFINS-Importação com base em alíquota superior àquela exigida a título de COFINS nas operações internas (liminar) e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (definitivo); ou, subsidiariamente, que se abstenham de exigir da impetrante que a apuração de créditos de COFINS não cumulativa seja efetuada com base em alíquota inferior àquela utilizada para cálculo da COFINS-Importação. Aduz a impetrante que no desenvolvimento de suas atividades, realiza a importação de máquinas, peças e equipamentos que são integradas ao seu estabelecimento situado em São Paulo, bem como demais filiais no território nacional. Logo é contribuinte da COFINS-Importação. Até o advento da MP nº 540, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a COFINS-Importação era calculada pelos mesmos parâmetros válidos para os demais contribuintes do tributo, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo (valor aduaneiro do bem importado), nos termos da Lei nº 10.865/04. Àquela época era conferido aos contribuintes o desconto de crédito da COFINS em relação às importações de bens para revenda sujeitos à COFINS-Importação (art. 15, I, da Lei nº 10.865/04). Tal crédito era aferido mediante a aplicação da alíquota da COFINS não cumulativa, prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/03, sobre o valor que servia de base de cálculo à COFINS-Importação (art. 15, 3º, da Lei nº 10.865/04). Assim, sempre se utilizou como referência a alíquota de 7,6%. Todavia, a MP nº 540 acresceu ao art. 8º da Lei nº 10.865/04 o parágrafo 21, estabelecendo que a alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese de importação de determinadas mercadorias, segundo a classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Em seguida, com a edição da MP nº 563, convertida na Lei nº 12.715/12, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação foi reduzido para 1% (um por cento), ampliando-se significativamente o rol dos bens alcançados com a majoração da contribuição incidente sobre a importação (são aqueles relacionados na lista anexa à Lei nº 12.546/11). Porém, a legislação de regência da COFINS-Importação não assegurou aos contribuintes afetados com a majoração da alíquota o direito à tomada de crédito de COFINS não cumulativa na mesma proporção da COFINS-Importação recolhida. Ou seja, este 1% adicional é cumulativo, ao contrário de toda a COFINS devida. Em virtude do descompasso entre o valor recolhido na importação e o crédito apropriado na sistemática não cumulativa, a impetrante se vê obrigada ao recolhimento da COFINS-Importação em patamar superior à COFINS exigida das demais empresas brasileiras nas operações realizadas no mercado nacional, o que, no seu entendimento, viola o princípio da não discriminação, e, conseqüentemente, o GATT/OMC, como será demonstrado, sem que lhe seja, de outro lado, assegurado o direito ao creditamento do valor integral recolhido por oportunidade das referidas importações, em nítida violação ao princípio da não cumulatividade da COFINS. Acostou documentos de fls. 18/143. Foram prestadas informações pela Receita Federal do Brasil por meio de diferentes órgãos. O MPF opinou pela não-intervenção. É o relatório. Decido. Preliminarmente: não tem o contribuinte a obrigação de saber os pormenores da complexa distribuição de competências administrativas dos órgãos públicos, sendo o caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva somente quando é evidente o erro de indicação da autoridade coatora. Tem lugar, aqui, com toda força, as teorias da aparência e da encampação, mormente quando a própria postura das impetradas revela o desentendimento das autoridades a respeito da questão, vez que ambas alegam a ilegitimidade passiva, chamando a atenção o fato da DELEX indicar a Alfândega de São Paulo (fl. 203) que, por sua vez, disse que a autoridade coatora seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração (fls. 253 e 254). Logo, vê-se que o contribuinte não consegue compreender uma divisão de poder que nem os detentores conseguem identificar e justificar. Assim, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva. Ainda em sede preambular, passa a ser enfrentada a questão da inviabilidade do uso da via especial para o enfrentamento de lei em tese, vez que foi sustentada a incompatibilidade da ação constitucional com o uso que se quer dar ao instrumento no caso em tela (fl. 258), invocando-se, assim, a súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. A argumentação fazendária merece a rejeição. A submissão pretérita ao regime tributário que se combate, bem como a continuidade da tributação tida por injusta, sustentam plenamente o uso da via eleita, não se cogitando de questionamento de lei em tese quando esta não apenas está a incidir nas operações econômicas, mas já vem incidindo e o contribuinte já vem sentindo-se molestado. Desse modo, rejeito a prefacial. Ultrapassadas as questões primeiras, passa-se a conhecer da questão de fundo. A comparação da tributação entre empresas que produzem e comercializam bens nacionais e aquelas outras dedicam ao tráfico de bens importados não se dá quando as hipóteses de incidência são diversas, recaindo a PIS/COFINS ordinária sobre realidade econômica diversa da PIS/COFINS-importação. O mero cotejo de alíquotas não revela a carga tributária real quando se tem em vista a tributação de fatos econômicos distintos. Isso foi percebido e explicado pelo Supremo Tribunal Federal que rejeitou pleito análogo. Tributário. Recurso

extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE 559937, julgado em 20/03/2013)Aliás, faz sentido a tributação com alíquotas maiores quando do ingresso dos bens em território nacional, vez que, ao contrário do que ocorre no comércio interno, ainda não compõe a base de cálculo da contribuição a mais-valia agregada em solo nacional. Afinal, a PIS/COFINS-importação ainda não contempla a diferença entre o preço de aquisição e de venda ao consumidor. Note-se, ainda, que, por tais razões e outras, o pleito vem sendo fulminado pelo TRF3: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, que deduzem mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, sem espaço para cogitação de vício processual de omissão ou contradição. 2. Primeiramente, quanto à isonomia tributária, concluiu o acórdão embargado que, No tocante à vedação ao aproveitamento dos créditos por optantes pelo regime do lucro presumido (artigo 16 da Lei 10.865/2004), ao contrário do que garantido aos optantes pelo regime do lucro real, sem denotar violação ao princípio da isonomia, restou firmada a jurisprudência nos seguintes termos [...]. Não existindo inconstitucionalidade na distinção operada segundo o regime de tributação e, por outro lado, sendo a dedução própria do regime não-cumulativo, evidente que não pode gozar do creditamento o contribuinte sujeito ao regime cumulativo, consoante pacificado na jurisprudência. 3. Conforme assentado, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 559.937, submetido à repercussão geral e utilizado como razão de decidir no acórdão submetido ao juízo de retratação, pela constitucionalidade da instituição do PIS-Importação e COFINS-Importação pela legislação ordinária, inclusive sob a ótica dos artigos 149, 2º, III, 154, I, 195, 4º, da CF a, todos da CF e inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.865/2004. 4. Por outro lado, evidenciou-se, sem omissão ou contradição, que o mero reconhecimento da repercussão geral no RE 565.886, sem efetiva decisão quanto ao mérito, não impede sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 5. Também vislumbrado, quanto à alegada violação aos artigos 98 do CTN e 26, 27 e 31 da Convenção de Viena, ser pacífica a jurisprudência da Corte Suprema quanto à natureza de lei ordinária conferida a tratados e convenções internacionais incorporados ao ordenamento jurídico nacional, salvo os atinentes a direitos humanos, sem que se tenha na instituição do PIS-Importação e da COFINS-Importação qualquer ofensa ao Tratado de Assunção. 6. Evidencia-se, portanto, dos embargos de declaração a articulação de mera imputação de erro no julgamento com a manifestação de inconformismo diante da solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 9.718/1998 e os artigos 1º e 15 do Tratado de Assunção; VII do GATT/1994; 13, I da LC 87/1996; 75, 77 do Decreto 4.543/2002; 8º, II da Lei 10.637/2002; 10, II da Lei 10.833/2003; 1º, 4º, I, 7º, I, 16 da Lei 10.865/2004; 131, 154, caput, 165, 458, II do CPC; 98, 110 do CTN; 5º, caput, II, XXXV, 2º, 84, VIII, 93, IX, 149, 2º, II, III, a, 4º, parágrafo único, 146, III, 150, II, 154, I, 195, 4º e 12 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009346-48.2008.4.03.6119/SP, julgados em 02/08/2017) AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO.

INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carata constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal.6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%.9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo legal improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127982/SP, julgada em 04/08/2016) Portanto, não se revela inconstitucional ou inválida a tributação esgrimada. De igual modo revela-se sem razão a impetrante quando invoca direito de compensar na integralidade o quanto pago. O regime da PIS/COFINS apresenta modo diverso de não-cumulatividade, não se confundindo com a tradicional sistemática do IPI e do ICMS. Sobre a diferença, Leandro Paulsen ensina: Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS-PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. Desse modo mostra-se justificada a compensação de montante um pouco menor. Assim, julgo improcedente a demanda e DENEGO A ORDEM. Sem custas e honorários. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0025999-41.2015.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT e do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher o adicional da COFINS-importação incidente sobre os produtos que importa, bem como a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela SELIC. A impetrante relata que importa comumente mercadorias e insumos destinados ao seu processo fabril, os quais estão sujeitos ao recolhimento compulsório do adicional de 1% da COFINS- Importação determinado pela Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12). Sustenta que a desigualdade de alíquotas da COFINS para bens nacionais e importados é inconstitucional, pois viola os artigos 146,A; 150,II e 170, IV da Constituição Federal, os quais consagram o princípio da livre concorrência, bem como o artigo II, do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, que veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros. Defende, também, a impossibilidade da instituição de um tributo sobre a receita da venda de certos produtos nacionais, substitutivo da contribuição sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores envolvidos na sua produção - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), para justificar o aumento proporcional da exação incidente sobre a importação de bens idênticos (fl. 05). Alega, ainda, que a COFINS possui como finalidade o financiamento da seguridade social e, portanto, não pode ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo para estímulo e defesa da indústria nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/31. À fl. 34 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias do processo nº 0017082-04.2013.403.6100 e das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos na presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 37/133. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 134/137. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 142). A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 146/149 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder aos pedidos de concessão de permissão para realizar despacho aduaneiro com alíquota reduzida e de reconhecimento de eventual direito creditório decorrente dos recolhimentos efetuados a título de COFINS- Importação. Afirma que a ela incumbirá apenas decidir sobre a compensação dos valores reconhecidos em sentença com outros tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, não relativos ao comércio exterior. O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide e requereu o prosseguimento do feito, nos termos do parecer de fl. 151. Na decisão de fl. 153 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Às fls. 155/160 a impetrante ressalta que o presente mandado de segurança foi impetrado, também, em face do Chefe da Alfândega do Porto de Santos. O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 171/209 nas quais defende que o Decreto nº 7.828/2012 cumpriu a exigência de regulamentação prevista no artigo 78, parágrafo 2º,

da Lei nº 12.715/2012. Argumenta que a cláusula do tratamento nacional prevista no GATT/47 sofre várias exceções, incluindo as denominadas medidas de salvaguarda previstas no artigo 19 do mencionado tratado, as quais permitem aos Estados Membros derogarem as disciplinas do GATT se qualquer produto estiver sendo importado em quantidades crescentes, acarretando ou ameaçando causar sério dano aos produtores domésticos de produtos similares ou diretamente concorrentes. Destaca que as medidas tributárias questionadas foram instituídas num contexto de crise, num quadro preocupante e crescente déficit na balança comercial, de degradação da indústria nacional e comprometimento do emprego e renda no país. Essas medidas integram uma clara política econômica delineada pelo Governo brasileiro para estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Medidas desse jaez não são exclusividade da política comercial brasileira: diversamente, tem sido contemporaneamente adotada por vários outros países do mundo (fls. 180/181). Assinala, ainda, que o direito ao crédito decorrente da incidência não-cumulativa da COFINS deve estar expressamente previsto em lei ordinária, inexistindo fundamento legal para a apuração de crédito com base na alíquota de 8,6% pretendida pela impetrante. É o breve relato. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n 10.865/04 (na redação dada pela Lei n 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência) (...) O aludido adicional foi primeiramente instituído pela Medida Provisória n 540/11, convertida na Lei n 12.546/11, em um percentual de 1,5%, embora tenha sido objeto de sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1%, percentual este atualmente vigente. Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (art. 15 3º da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003). Da leitura da exposição de motivos da referida medida provisória, depreende-se que o adicional ora impugnado foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados. Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimen que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência. Ressalto, também, a inexistência de violação aos princípios do GATT. Em que pese a divergência que ainda cerca a matéria, inclino-me ao entendimento segundo o qual o mandamento contido no art. 98 do CTN aplica-se apenas aos tratados de natureza contratual, não sendo aplicável aos pactos de cunho normativo, os quais são internalizados com status de lei ordinária, de modo que a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo desses acordos. Ainda que assim não fosse, parece-me que para fazer uso da cláusula do tratamento não menos favorável ao do produto similar nacional, caberia à parte autora demonstrar de fato, a existência de produto similar nacional e que a incidência tributária sobre ele seria mais favorável (até porque houve aumento da COFINS sobre o faturamento), ônus que não se desincumbiu. A respeito do tema, destaco os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. 6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00225617520134036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/11/2015). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 3. Por seu turno, a MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à

isonomia. 4. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 5. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 6. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 7. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00180434220134036100, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/08/2015). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026378-79.2015.403.6100 - CARLA RENATA VALINO MENDES DE SOUZA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019775-53.2016.403.6100 - CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, discriminados no processo administrativo nº 19515.000428/2010-61, impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança. A impetrante defende a ilegalidade da aplicação do limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais (e bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro), no encerramento das atividades da VBC Participações S/A, extinta por cisão total e da qual a ora impetrante é sucessora, por ter incorporado um terço de seu patrimônio líquido, com cobrança de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro (CSL), acrescidos de multa e juros (fls. 02/03). Alega que os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 não são aplicáveis às pessoas jurídicas extintas, conforme entendimento do 1º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Informa que, no momento da extinção da empresa VBC Participações, realizou a compensação integral dos prejuízos fiscais, porém foi atuada pela Secretaria da Receita Federal. Narra que interpôs recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual foi julgado improcedente, acarretando a intimação da impetrante para pagamento do débito no valor de R\$ 209.268.112,97, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizamento da ação de execução fiscal. Argumenta que não poderia haver ampliação teleológica do art. 15, para incluir nesse dispositivo as hipóteses de extinção de pessoas jurídicas, porque estas são absolutamente desiguais àquelas vivenciadas por pessoas jurídicas que continuam a operar, e que poderão compensar futuramente o que não puderem compensar presentemente. Mas pode haver a redução teleológica, que necessariamente deve importar em reconhecer que o fato extinção deve ser excluído da limitação do art. 15, porque representa situação desigual à vivenciada pelas pessoas jurídicas que continuam em operação (fl. 18). No mérito, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida ao recolhimento dos débitos relativos ao IRPJ e à CSL, discutidos no processo administrativo nº 19515.000428/2010-61, de modo a afastar a aplicação do artigo 15, da Lei nº 9.065/95 e impedir o prosseguimento de qualquer medida de cobrança. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida ao recolhimento de multa e dos juros moratórios incidentes sobre tais débitos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 38/375. Às fls. 378/379 foi considerada necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 395/398, nas quais defende que o direito de compensação somente pode ser exercido mediante autorização de lei, que estabelecerá os regramentos para seu exercício. Aduz que a compensação entre prejuízos fiscais e lucro real é benefício fiscal concedido nos termos da lei e o artigo 15, da Lei nº 9.065/95, estabelece expressamente o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Às fls. 399/400 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a divergência entre os fatos narrados na petição inicial e a documentação juntada aos autos. A impetrante manifestou-se às fls. 401/436. Foi deferida a liminar (fls. 437/441). A União, por meio da PFN, manifestou-se às fls. 453/464. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 465/482). Sobreveio manifestação do MPF pela ausência de fundamento para intervenção (fl. 484). Por fim, houve nova manifestação da impetrante (fls. 483/506). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: o mandado de segurança é garantia judiciária hábil a debater e fulminar lançamento tributário, não sendo vedada nem mesmo a declaração de nulidade da decisão administrativa que indefere a compensação tributária quando lastreada em discussão unicamente sobre a interpretação da legislação, sendo proscriita, apenas, a concessão de liminar que autorize a imediata compensação ou que convalide compensação já realizada. Nesse sentido, aliás, as súmulas 212 e 213 do STJ, que, como bem apontado por Hugo de Brito Machado, não se contradizem - ao contrário do que uma leitura apressada poderia sugerir. O cabimento de ação anulatória, por outro lado, não invalida a opção pelo mandamus, quando cabível, revelando-se, assim, um outro meio à disposição do contribuinte quando a via estreita revelar-se imprópria - o que não é o caso, haja vista que a questão aqui envolve questão predominantemente jurídica a respeito do reconhecimento de exceção à norma que institui a trava de 30% para compensação tributária. Assim, rejeito a alegação de que a ação mandamental revelar-se-ia inadequada enquanto via eleita ao fim perseguido. No mérito, de início, cumpre aduzir que o debate central na referida

demanda não é a constitucionalidade da trava legal de 30% para fins de compensação tributária. A conformidade da previsão legal com a Constituição Federal já foi declarada pelo STF ao negar provimento ao Recurso Extraordinário 344.994 onde foi apreciada, ainda, a aplicação da lei no tempo. A questão a ser decidida, aqui, é somente se a incorporação de pessoa jurídica excepciona a regra restritiva, permitindo e justificando, o afastamento casual da norma limitadora, autorizando, assim, a compensação sem a trava de 30%. Note-se que a discussão proposta não se situa no plano da validade abstrata da norma restritiva em face da Lei Maior, mas sim diz respeito à aplicação da regra limitadora à situação que, na visão da impetrante, escapa da finalidade da mesma, sendo advogado, portanto, o reconhecimento de fato da realidade o qual não se subsume ao comando legal em razão da ausência de sentido da incidência da previsão legal. Reconheço, todavia, que a declaração parcial de nulidade sem redução de texto e a interpretação conforme a Constituição implicam em manifestações da jurisdição constitucional que excluem determinadas situações do alcance da norma infraconstitucional porque em casos tais a aplicação resultaria em inconstitucionalidade. Entretanto, o reconhecimento da constitucionalidade de um determinado dispositivo legal pelo seu intérprete final não implica no afastamento, de uma vez por todas, da análise de situações que, examinada a ratio da norma infraconstitucional, sem nem mesmo cotejar-se com a Constituição Federal, evidencie-se a inviabilidade do alcance daqueles fatos pela mesma, dada a incompatibilidade entre o telos e o resultado prático da incidência, bem como ante consequências absurdas que decorreriam de sua compreensão assistemática, descompassada com a quadra histórica, etc. O que se advoga aqui nada mais é do que a interpretação equitativa, do uso da *epieikeia* aristotélica, sendo, aliás, inadmissível a vedação ao julgador do conhecimento de ocasiões nas quais a aplicação da norma resultaria em resultados funestos e/ou indesejados pelo próprio legislador. Veja-se a conhecida lição do estagirita: Vamos discutir já a seguir a respeito da equidade e do equitativo, de que modo, por um lado, a equidade se relaciona com a justiça e como, por outro, o equitativo se relaciona com o justo. Quando examinamos os sentidos destas determinações percebemos não serem absolutamente iguais mas também não serem genericamente diferentes. Por vezes, louvamos a qualidade da equidade e do equitativo de tal sorte que empregamos o termos equitativo em vez do termo bom, a respeito de outras situações que louvamos, para fazer ver que o que é mais equitativo é melhor. Outras vezes, contudo, quando acompanhamos o sentido do termo, parece absurdo que a equidade seja louvável se é outra coisa que não a justiça. Porque se forem diferentes, ou a justiça não é uma coisa séria ou a equidade não é justa; se, por outro lado, ambas as qualidades são sérias, serão, então, o mesmo. Quase toda a dificuldade acerca da equidade resulta destas considerações. Em todas elas há qualquer coisa de correto e nenhuma das opiniões que estão formadas acerca destas determinações se opõem completamente umas às outras. Isto é, a equidade, embora sendo superior a um (sic) certa forma de justiça, é, ainda assim, justa; não é, portanto, melhor do que a justiça, como que pertencendo a um outro gênero de fenômenos. A justiça e a equidade são, pois, o mesmo. E, embora ambas sejam qualidades sérias, a equidade é a mais poderosa. O que põe aqui o problema é o fato de a equidade ser justa, não de acordo com a lei, mas na medida em que tem uma função retificadora da justiça legal. O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplica-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas. Quando a lei enuncia um princípio universal, e se verifica resultarem casos que vão contra essa universalidade, nessa altura está certo que se retifique o defeito, isto é, que se retifique o que o legislador deixou escapar e a respeito do que, por se pronunciar de um modo absoluto, terá errado. É isso o que o próprio legislador determinaria, se presenciasse o caso ou viesse a tomar conhecimento da situação, retificando, assim, a lei, a partir das situações concretas que de cada vez se constituem. Daqui resulta que a equidade é justa, e até, em certo sentido, trata-se de uma qualidade melhor do que aquela forma de justiça que está completamente sujeita ao erro. A equidade não será, contudo, uma qualidade melhor do que aquela forma de justiça que é absoluta. A natureza da equidade é, então, ser retificadora do defeito da lei, defeito que resulta da sua característica universal. Por este motivo, nem tudo está submetido à legislação, porque é impossível legislar em algumas situações, a ponto de ser necessário recorrer a decretos. A regra do que é indefinido é também ela própria indefinida, tal como acontece com a régua de chumbo utilizada pelos construtores de Lesbos. Do mesmo modo que esta régua se altera consoante a forma da pedra e não permanece sempre a mesma, assim também o decreto terá de se adequar às mais diversas circunstâncias. Assim, é, pois, evidente que a equidade é justa e, de fato, até é superior a uma certa forma de justiça. Mais evidente ainda é, a partir daqui, quem é equitativo. O que é deste gênero está decidido e atua, de acordo com um princípio equitativo que aplica nas mais variadas circunstâncias. Contudo, não será tão rigoroso na aplicação intransigente da lei que se torne obsessivo, mas, embora a tenha do seu lado, será suficientemente modesto ao ponto de ficar com uma parte menor do que lhe seria devido. Isto é, mantém-se equitativo. Esta disposição do caráter é, então, a equidade. Trata-se, pois, de uma certa forma de justiça e não constitui uma disposição diferente daquela. A função desempenhada pela equidade a partir do trecho acima consistiria no uso da equidade como meio de superar o caráter abstrato e geral da legislação para que em um dado caso concreto sua aplicação não gerasse um resultado absurdo, descompassado com a finalidade, o telos, da norma. Seria possível dizer tranquilamente que a equidade neste caso não excepciona a previsão normativa, mas antes a confirma, haja vista que exclui de seu âmbito de incidência uma conduta que em tese poderia ser subsumida a mesma, mas que escapa do desiderato da norma, ou seja, não se encontra abrangida pela razão de ser do comando normativo. Algo formalmente subsumível ao suporte fático da norma não enseja a aplicação da respectiva consequência jurídica porque o enquadramento da conduta ao que consta literalmente na previsão legal discreparia a mais não poder do que se almeja com a instituição da norma. Não seria uma erosão da legalidade, mas sua confirmação, entendida a mesma como uma estrutura mais rica e complexa, mais adequada a relacionar-se dialeticamente com o tecido social. Há, ainda, uma relação entre a flexibilidade permitida pelo juízo equitativo com a manutenção da própria legislação, bastando ver que uma ordem muito rígida tende rapidamente a quebrar (veja-se os sistemas jurídicos autoritários em geral), mantendo-se quando muito pelo uso intenso da força, ao contrário do que é flexível que se adapta melhor e, mesmo perante os ventos mais fortes, apenas verga, mantendo-se em pé (p. ex. Constituição dos EUA, sistema jurídico inglês etc.). Aliás, como bem apontado por um pensador contemporâneo, a saber, Miguel Reale: É por isso que dizemos que uma sentença nunca é um silogismo, uma conclusão lógica de duas premissas, embora possa ou deva apresentar-se em veste silogística. Toda sentença é antes a vivência normativa de um problema, uma experiência axiológica, na qual o juiz se serve da lei e do fato, mas coteja tais elementos com uma multiplicidade de fatores, iluminados por elementos intrínsecos, como

sejam o valor da norma e o valor dos interesses em conflito. O resgate da noção aristotélica parece atender ao chamado de Miguel Reale quando faz a seguinte observação: O reajustamento permanente das leis aos fatos e às exigências da justiça é um dever dos que legislam, mas não é dever menor por parte daqueles que têm a missão de interpretar as leis para mantê-las em vida autêntica. Do mesmo modo, veja-se o que diz Paulo Ferreira da Cunha: Sabendo qual seja a solução de direito positivo, ou quais as possíveis soluções do *quid iuris*, tem o juiz de criar, sobre uma tal base, o direito justo vivo, ou seja, apelar para o *quid ius*. É por isso que a justiça autêntica tem de integrar em si própria a *epikeia*, ou *aequitas*, a equidade. Tal como a régua de Lesbos, de que fala Aristóteles, adaptável aos objetos que deve medir. No entanto, não foram poucas as ocasiões nas quais tentou-se vedar o manejo equitativo das leis. Basta ver, por exemplo, o longínquo precedente histórico citado por Tomás de Aquino consistente na prescrição do Codex do Imperador Justiniano a respeito de não poder outrem, se não o próprio Príncipe, valer-se da equidade, informação esta igualmente noticiada por Maria Cristina Carmignani que, aliás, aponta como, após o advento do cristianismo, a equidade acabou por ser vista como benevolência (dimensão esta já indicada por Aristóteles no livro VI do *Ética a Nicômaco* e certamente função menos conhecida da *epikeia*). Caminho igualmente perflorado por Montesquieu e pela Escola da Exegese. Isso em termos clássicos ou, pelo menos, históricos. Atualmente, o instituto da *distinguishing* ganhou enorme força e extrapolou a *Common Law*, sendo inclusive acolhido pelo NCPD. Sobre o tema, veja-se a explicação de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. Portanto, a parte da argumentação despendida contra a pretensão da impetrante quando se disse que a não-aplicação redundava na declaração (obliqua) da inconstitucionalidade, não se justifica, revelando-se merecedora de crédito a discussão proposta nos autos pela contribuinte. Assim, viável o debate a respeito da restrição legal alcançar ou não a situação sob exame. Aprofundando a cognição, cumpre colacionar as disposições legais cuja interpretação constituiu-se no objeto da divergência: Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Diante de tais textos legais a impetrante sustenta a inaplicabilidade no caso de cisão total seguida de incorporação, pois a normatização, tal como positivada, tinha como pressuposto que nos anos posteriores haveria a possibilidade de compensação, ou seja, que a empresa continuaria funcionando, o que incoerente no caso da extinção da pessoa jurídica, permitindo, assim, a compensação integral diante do iminente desaparecimento da pessoa ficta. Aduz a impetrante, ainda, que a exposição de motivos do diploma legal confirma tal interpretação ao mencionar-se uma compensação que poderia chegar a ser integral. A impetrante aponta, por meio de simulações, o quanto a trava prejudicaria a incorporação, tornando mais gravosa a carga tributária do que se a sociedade continuasse existindo. Por fim, a impetrante antecipa-se aos argumentos contrários, apresentando razões para que não se acolham as teses da ausência de norma expressa a prever a não-aplicação da trava, de que a compensação de prejuízos seria benefício e de que a interpretação teria de ser literal. Note-se, ainda, que a impetrante traz diversos precedentes, administrativos e judiciais, em favor do quanto defende. A Fazenda Pública, por outro lado, além das alegações de inadequação da via eleita e da impossibilidade de frustrar-se a declaração de constitucionalidade já realizada pelo Supremo Tribunal Federal, advoga a denegação da ordem em razão da necessidade de evitar-se reorganizações societárias desnecessárias, do caráter de favor fiscal e da necessidade de interpretação literal do benefício, da impossibilidade de aproveitamento de créditos da incorporada pela incorporadora (cita precedentes do STJ nesse sentido e do TRF3 em caso análogo ao presente) e aduz que a jurisprudência do CARF era cambaleante, ao contrário do que sustenta a contribuinte, de modo que não existiria uma confiança legítima frustrada. Eis os fundamentos pro et contra trazidos pelas partes. A questão é tormentosa e por isso há decisões em um sentido e outro no seio do TRF3 (no sentido da compensação integral: AI 0009691-57.2016.4.03.0000; contra: AI 0010804-46.2016.4.03.0000). De igual modo, no âmbito do CARF também já foram tomadas decisões em um e em outro sentido. Assim, resta acesa a controvérsia posta nos autos. Em um primeiro momento, impressionou-me a impossibilidade de aproveitamento dos créditos pela incorporadora (art. 33 do Decreto-lei 2.341/87) e o reconhecimento da constitucionalidade das limitações à compensação compõem um feixe jurídico que, ao lado do risco de antecipação de extinções de pessoas jurídicas para fins de fruição rápida de créditos, demonstrariam que a situação dos autos não escaparia do alcance normativo dos dispositivos sobre os quais discute-se a melhor exegese. Preocupou-me, ainda, se a extinção seria opção tributária muito melhor do que a continuidade, gerando-se um mercado quase infinito de empresas à venda e de inúmeras operações societárias com o único escopo de antecipação do aproveitamento creditício. Na mesma linha, o tratamento mais favorável ao encerramento do que à continuidade pareceu-me, em um primeiro momento, uma violação da igualdade e um desmerecimento da empresa que luta para manter-se ativa. Tudo isso, aliado às diferenças das quais está revestida a compensação em sede tributária, levaria ao caminho da denegação da segurança. Entretanto, há razões mais fortes que pavimentam a estrada da concessão da ordem. É certo que o direito à compensação em sede tributária apresenta temperamentos que o distinguem do funcionamento do mesmo instituto em sede privada. Como bem ensina Aliomar Baleeiro: Nesse assunto, também o Direito Tributário, tomando de empréstimo, por equidade ou expediente, um instituto do Direito Privado (CTN, arts. 109 e 110), dele se afasta, em seus efeitos, para adaptá-los às peculiaridades das relações do Estado com os governados. A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público, mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. [...] A compensação tributária realmente impõe uma consideração cuidadosa das particularidades da relação com o Estado, na mesma linha do que ocorre com o regime de pagamentos, que é via precatório. Não por acaso, o art. 170 do CTN prevê a compensação como um direito condicionado e sujeito às restrições na sua

fruição. Como decidido pelo STF ao cancelar-se a validade da trava dos 30%, é possível aceitar temperamentos na compensação em matéria fiscal. Note-se, inclusive, que as restrições não são exclusividade brasileira, pois José Casalta Nabais noticia que no Direito lusitano a compensação também depende de autorização legal e que se verifica uma expansão de sua admissibilidade. A meu sentir, as restrições podem existir, mesmo entendendo-se pelo caráter justificadíssimo do instituto, acompanhando no ponto Hugo de Brito Machado quando pontifica: Na verdade, o direito do contribuinte à compensação tem inegável fundamento na Constituição. Isto quer dizer que nenhuma norma inferior pode, validamente, negar esse direito, seja diretamente, seja por via oblíqua, tornando impraticável o seu exercício. Assim, a questão de saber se o direito à compensação tem, ou não, fundamento constitucional, é, em outras palavras, questão de saber se valem as normas jurídicas inferiores que de algum modo inviabilizam a compensação. O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o montante de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública. O que não pode acontecer é a negação, no plano dos fatos, do direito subjetivo existente - o que ocorre ao negar-se a compensação integral pela sociedade que encerra sua vida jurídica. Se, na prática, a restrição se impõe de modo tal que acaba por esvaziar o direito do contribuinte, então há a frustração de posição jurídica atribuída pelo Direito. Quando se cogita de ser a compensação uma benesse, um favor, então deve entender-se isso apenas como a legitimação de seu exercício condicionado a determinadas circunstâncias, mas nunca no sentido de que o reconhecimento em si do crédito - e, consequentemente, do débito - seja uma liberalidade. Aliás, sequer é outorgado ao Estado pelo cidadão o poder de fazer o que quiser, agindo ao seu bel-prazer, justificando-se a atuação do governo somente tendo em vista o cumprimento da ordem jurídica. E nem se diga que o interesse público justifica, pura e simplesmente, a negação do crédito, pois o interesse público é o móvel do bom funcionamento social como um todo, não se confundindo a busca do bem comum com o interesse fiscal e com a supressão de direitos dos contribuintes. Assim, a negativa da fruição integral dos créditos acaba por solapar o direito à compensação do contribuinte. Ultrapassada a questão acima, cumpre ter em vista que a negativa de apropriação dos créditos da incorporada pela incorporadora não pode ser utilizado como argumento em desfavor da pretensão compensatória, vez que à época de sua instituição não existia a trava de 30%, sendo a limitação à extinção indireta da obrigação apenas por determinado limite de tempo que variou ao longo dos anos. Já a constitucionalidade da trava dos 30% não pode ser utilizada como argumento contra a pretensão deduzida em juízo por força do STF ter admitido restrição determinada, admitindo a premissa da possibilidade de restrições - o que aqui igualmente se admite -, sem que se fizesse qualquer juízo sobre outras restrições. Assim, a advocacia da declaração de constitucionalidade como fundamento para a denegação esbarra no óbice de transformar-se uma premissa de caráter mais geral utilizada, juntamente com outras, para reconhecer-se a validade de determinada restrição, em fundamento para a validação de toda e qualquer outra restrição, extrapolando, assim, o fundamento do precedente. Outro motivo que me impressionou em um primeiro momento, mas que agora não se revela tão relevante, consiste no risco de antecipação do encerramento de sociedades para fins de fruição imediata de créditos. Todavia, se a pessoa jurídica estivesse pura e simplesmente sendo encerrada, já poderia fruir os créditos, sob pena de provocar-se sua falência ao negar-se a compensação, mesmo a mesma sendo credora do Fisco. Aliás, a pessoa jurídica poderia, inclusive, exigir o pagamento em dinheiro - e se pode o mais, não tem como não poder o menos. Desse modo, entendo cabível a distinção proposta pela impetrante, sendo regular a compensação. Por consequência, descabida a multa aplicada. Aliás, especialmente em relação à sanção, o benefício da dívida acode ao contribuinte, vez que a penalidade não se justifica perante um estado de acesa dúvida. E, além da controvérsia a respeito da questão da compensação em si, tem-se que o julgamento pelo CARF empatou e foi encerrado mediante voto de desempate, o que obviamente beneficia o Fisco, pois a controvérsia sempre é dirimida por servidor indicado pelo Estado. Assim, a situação dos autos revela que foi violado o princípio hermenêutico de que na dúvida não se impõe penalidade, militando em favor do contribuinte a presunção de não-culpabilidade. Como bem pontificado por Fábio Martins de Andrade: [...] o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada. Ainda que se possa vir a distinguir o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura. Portanto, no mínimo seria caso de declaração da inaplicabilidade da multa. Pelo todo exposto, julgo procedente o pleito, CONCEDENDO A ORDEM para mandar a Receita Federal abster-se de todo e qualquer ato tendente à exigibilidade dos supostos débitos referentes ao IRPJ e à CSL, bem como seus consectários, inclusive multa, impostos no processo administrativo nº 19515.000428/2010-61. Sem custas e honorários. Com reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO SILVESTRI (SP096895 - MIRELLA MURO SILVESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVESTRI (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022702-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023642-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ORBANECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ORBANECA

Tendo em vista que a audiência designada pela Central de Conciliação não foi realizada por ausência da parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005660-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DALVA SANTOS DE PAULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DALVA SANTOS DE PAULI

Insurge-se a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, contra a decisão de fl. 103, que declarou constituído o título executivo e autorizou a execução da dívida. Afirma que foi protocolada petição em 15.06.2015, na qual foi informado que a ré seria representada pela Defensoria Pública da União e requerida a observância da prerrogativa de intimação pessoal. Requer o reconhecimento de nulidade dos atos processuais a partir de quando os autos deveriam ter sido remetidos à DPU para ofertar defesa (fls. 105/107). Tendo em vista o teor do pedido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste especificamente sobre fls. 105/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015610-38.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A fim de analisar o pleito para concessão de justiça gratuita, apresente o autor cópia da última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá o autor retificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 57.157,00 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais) é de veras aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique.

Além disso, esclareça o autor o pleito concernente ao expurgo de março/91 (ID 2676158, pág.13), visto que o processo nº 1999.6104.008049-0 já o continha, conforme ID 2676413, pág.12.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016212-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a autora retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, tendo em vista o valor das CDA's que pretende inserir no PERT. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente comprovante de inscrição junto à Receita Federal, bem como cópias legíveis dos documentos ID 2734396, (págs. 8, 9, 11, 13, 15 e 16) e ID 2734407 (pág.3).

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAAR EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424

D E S P A C H O

Concedo ao autor a prioridade quanto ao processamento do feito. Anote-se.

Nos termos do art.319-CPC, apresente o autor cópia de seus documentos pessoais (RF e CPC/MF) e comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo e, sob pena de indeferimento, deverá o autor comprovar quais valores foram pagos indevidamente, apresentando, também, cópia das declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos.

Saliento que o valor da causa deve ser retificando, adequando-o ao interesse econômico que visa alcançar.

Após, tomem para novas deliberações, inclusive quanto à concessão da assistência judiciária gratuita.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013703-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto que a autora propôs a ação também em nome de suas filiais, deverá apresentar os respectivos atos constitutivos, instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá apresentar, retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais e estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é deveras aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique.

Acrescento, ainda, que o documento ID 2459376 está ilegível, sendo necessária sua substituição.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-68.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, JOVINA COSTA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **OSVALDO FERREIRA DA SILVA e JOVINA COSTA DE ANDRADE** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seu direito a purgar a mora, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66.

Subsidiariamente, requerem a condenação da ré à devolução do valor relativo à diferença obtida na realização do segundo leilão do imóvel.

Aduzem a inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 em razão da não realização dos leilões no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária e por ausência de sua intimação sobre a designação da data do leilão. Sustentam, ainda, o descumprimento de normas da Corregedoria do Estado de São Paulo.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação ao pedido subsidiário, para condenação da ré na devolução do valor resultante da diferença do que sobejar em segundo leilão; ii) indeferiu a tutela provisória de urgência; e iii) deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita (ID nº 419147).

Citada (ID nº 608322), a CEF informou não ter interesse na conciliação (ID nº 649433), bem como apresentou contestação (ID nº 652569), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, aduzindo a validade do contrato livremente celebrado, bem como a legalidade e regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

A parte autora apresentou réplica (ID nº 1122030), informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000321-32.2017.4.03.0000.

É o relatório. Decido.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 417301) firmado em 28.09.2011, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Oscar Freire, 57, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o **leilão**, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.** 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).*

*PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei n.º 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. **Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal.** 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).*

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 (“*Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel*”), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 é meramente orientativo.

Por fim, em relação à alegada infração a normas da Corregedoria do Estado de São Paulo, não verifico a possibilidade de sua aplicação no caso dos autos.

Não obstante, do que se pode observar da própria inicial (item 18), a norma invocada, aparentemente emanada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e direcionada aos oficiais de registro imobiliário, diz respeito apenas e exclusivamente ao procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o qual será arquivado, sem a pretendida consolidação, caso a credora-fiduciária não comprove o pagamento do ITBI ou laudêmio até 120 dias do decurso do prazo para purgação da mora pelo devedor-fiduciante.

No caso em tela, tendo em vista que a consolidação da propriedade foi devidamente registrada junto à matrícula do imóvel (ID nº 417292), evidente que não houve o seu arquivamento. Ademais, não constam dos autos elementos aptos à comprovação de que a CEF não teria realizado o recolhimento dos valores devidos para a efetivação da consolidação.

Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000321-32.2017.4.03.000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014140-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo**, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois **inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)***

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo ALAIRES P 201402922172

ALAIRES P - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. **"O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)**

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior; qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a **REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO.**

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença, distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

No caso presente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **inexiste prevenção do juízo**, onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial, confira:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor; independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Assim sendo, determino a **REMESSA DOS AUTOS AO SEDI para LIVRE**

DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008945-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILMAR PIRES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por **GILMAR PIRES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Após o aditamento da inicial (ID nº 2152993), a CEF foi citada (ID nº 2278221) e apresentou contestação (ID nº 2500586), aduzindo, preliminarmente, carência da ação, uma vez que os valores já teriam sido sacados pelo beneficiário.

O requerente se manifestou confirmando o quanto informado pela CEF, aduzindo ter conseguido sacar administrativamente os valores pretendidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o requerente se encontra atualmente em situação de rua, concedo àquele os benefícios da justiça gratuita.

Pela análise das informações trazidas pela CEF, constata-se que os valores constantes da conta vinculada do autor foram sacados anos antes do ajuizamento da ação, em janeiro de 2012 (ID nº 2500607).

Assim, verifica-se a ausência de interesse processual, de forma que **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016157-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO
3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando, em liminar, reconhecimento da possibilidade de adesão ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, sem a limitação (teto) no valor de R\$ 1.000.000,00. Requer, ainda, que a parte impetrada se abstenha de qualquer ato de cobrança (negativa de CND, inscrição no CADIN/dívida ativa, protestos, etc.).

Narra que, com o objetivo de regularizar passivos tributários existentes, incluiu parte de seus débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Uma vez que não se admite a inclusão de débitos referentes a tributos retidos na fonte no PERT, informa que pretende incluí-los no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/2002. Entretanto, a adesão em tal programa está limitada para débitos em valores menores que um milhão de reais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal limitação, prevista apenas no ato infralegal que regulamentou o programa de parcelamento.

É o relatório.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei 10.522/2002 previu o parcelamento ordinário e o parcelamento simplificado como espécies de parcelamento insertas no "sistema" previsto pela Lei, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, a edição dos atos necessários à execução do parcelamento (art. 14-F).

Para a regulamentação do programa de parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, cujo artigo 29 limitou a concessão de parcelamento simplificado aos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00.

Todavia, verifica-se que tal previsão não encontra amparo na legislação de regência, evidenciando que a Administração Pública extrapolou os limites de seu poder regulamentador, ao editar a Portaria Conjunta supramencionada.

Nesse sentido, colaciono ementas de julgamentos recentemente proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador; que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei. (TRF-3. AMS 00121558720164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF: 20.06.2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00018155120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 30.01.2017).

De fato, no regime jurídico-brasileiro, há apenas os regulamentos de execução de leis; não há regulamentos autônomos, próprios do regime europeu-continentar. (Heraldo Garcia Vitta, *Soberania do Estado e Poder de Polícia*, p.115 e ss, Malheiros, 2011); pois:

"...o agente público exerce *deveres* impostos pelo ordenamento jurídico, cujos poderes (administrativos) são meramente *instrumentais*. É por meio desses instrumentos jurídicos que o servidor público cumpre os deveres, isto é, atende à *finalidade da lei*, que é *cogente*, imperativa mesmo, devendo ser atendida." (Heraldo Garcia Vitta, *idem*, p.119. Grifos originais)

Resta demonstrada, desta forma, a plausibilidade do direito alegado. No que concerne ao *periculum in mora*, é evidente que a proibição de inclusão dos débitos no parcelamento pode ensejar a sua inscrição dos débitos em Dívida Ativa ou no CADIN, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o valor dos débitos da impetrante não represente óbice à sua inclusão no programa de parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002. Com o parcelamento dos débitos, deverá a parte impetrada abster-se de efetuar lançamentos, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, com base naqueles valores.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato da presente decisão e para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014068-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petições ID's 1910999 e 1911021: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009512-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO XAVIER RAMIRES, TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **RICARDO XAVIER RAMIRES e TANILI GABRIELA LONGO RAMIRES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos leilões designados para os dias 08.07.2017 e 22.07.2017, bem como da expedição de eventual carta de arrematação, e eventual registro, cancelando-se a consolidação Av.11 constante na matrícula 98.266 do 8º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo – SP. Requerem, ainda, que a ré não os inscreva junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Narram a celebração de contrato de mútuo habitacional com a ré, e que, em decorrência da crise financeira, não tiveram condições de arcar com as obrigações decorrentes do contrato, de forma que a ré realizou a consolidação da propriedade do imóvel.

Aduzem a inobservância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 em razão da ausência de sua intimação sobre a designação dos leilões, bem como a possibilidade de purgação da mora, pelo depósito judicial do valor correspondente às prestações vencidas.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 1790052), a parte autora peticionou juntando os documentos requeridos (ID nº 1924637).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais (ID nº 1936668).

Os autores peticionaram juntando o comprovante de recolhimento das custas (ID nº 2021905).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 2021905 e documentos como emenda à inicial, ante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de tempo até a regularização da inicial, pela parte autora, que só juntou a petição relativa às custas processuais em 26.07.2017, julgo prejudicado o pedido relativo à suspensão dos leilões designados para os dias 08.07.2017 e 22.07.2017.

Trata-se de contrato de mútuo (ID nº 1779637) firmado em 14.04.2015, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua Professor João Machado 52, Apto 153, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 28ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: ‘Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária’. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Por fim, não reconheço qualquer fundamento jurídico para que seja obstada a anotação da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, haja vista que os autores em momento algum negaram sua inadimplência, a qual, foi inclusive, afirmada na inicial. Dessa forma, ainda que viesse a ser reconhecida a ilegalidade nos procedimentos de leilão da propriedade fiduciária, tal fato não implicaria qualquer modificação na inadimplência e no dever dos autores de quitarem sua obrigação contratual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014871-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2604640:

A parte impetrante em sua petição esclarece que o presente mandado de segurança é preventivo e optou em dar o valor de R\$ 60.000,00 à causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, a parte impetrante precisa emendar a inicial conforme já determinado na decisão de ID 2610300, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a União Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSTEL

Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Expediente Nº 5968

MANDADO DE SEGURANCA

0015194-34.2012.403.6100 - JOSE AMORIM(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi deferido em parte o pedido liminar para suspender o ato impugnado até a vinda das informações (ID 2529704).

Devidamente intimado, o impetrado prestou suas informações (ID 2726445), alegando, em preliminar, a incompetência funcional da Justiça Federal, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência Justiça Federal para o processamento do feito. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO TERCEIRIZADO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO PRATICADO POR PREGOEIRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA FEDERAL" (Decisão monocrática, CC 106.647/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL – SÚMULA 333/STJ – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL" (Decisão monocrática, CC 110.773/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2010).

Quanto às demais preliminares, as mesmas serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

No tocante ao pleito liminar, em que pese as informações do impetrado, a decisão que deferiu em parte o pedido deve ser mantida até prolação de decisão final, a fim de resguardar o direito postulado na demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi deferido em parte o pedido liminar para suspender o ato impugnado até a vinda das informações (ID 2529704).

Devidamente intimado, o impetrado prestou suas informações (ID 2726445), alegando, em preliminar, a incompetência funcional da Justiça Federal, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência Justiça Federal para o processamento do feito. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO TERCEIRIZADO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO PRATICADO POR PREGOEIRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA FEDERAL" (Decisão monocrática, CC 106.647/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL – SÚMULA 333/STJ – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL" (Decisão monocrática, CC 110.773/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2010).

Quanto às demais preliminares, as mesmas serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

No tocante ao pleito liminar, em que pese as informações do impetrado, a decisão que deferiu em parte o pedido deve ser mantida até prolação de decisão final, a fim de resguardar o direito postulado na demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECOPI - SEGURANCA COMERCIAL DO PIAUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA - CE27847, YURI TELES PAMPLONA - CE27766, WEBER BUSGAIB GONCALVES - CE26578, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi deferido em parte o pedido liminar para suspender o ato impugnado até a vinda das informações (ID 2529704).

Devidamente intimado, o impetrado prestou suas informações (ID 2726445), alegando, em preliminar, a incompetência funcional da Justiça Federal, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência Justiça Federal para o processamento do feito. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SERVIÇO TERCEIRIZADO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATO PRATICADO POR PREGOEIRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA FEDERAL" (Decisão monocrática, CC 106.647/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1º.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL – SÚMULA 333/STJ – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL" (Decisão monocrática, CC 110.773/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/05/2010).

Quanto às demais preliminares, as mesmas serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença.

No tocante ao pleito liminar, em que pese as informações do impetrado, a decisão que deferiu em parte o pedido deve ser mantida até prolação de decisão final, a fim de resguardar o direito postulado na demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Petição - ID 2766475 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

D E S P A C H O

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da Requerida na petição inicial e a autuação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHR, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Petições de ID's 2774799 e 2775318 - Aguarde-se a vinda de eventual manifestação dos réus ou o decurso do prazo para tanto.

Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação, conforme determinado na decisão id 2767260.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ADRIANA NOVAIS LOPES em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015388-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ANA PAULA BICEV em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015509-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON RIVE GAUCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016617-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -
DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obter ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, que os valores recolhidos a título de ISS não podem ser incluídos na base das contribuições em tela, uma vez que não representam faturamento, tampouco compõem as receitas por ela auferidas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016479-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALLACE DO ESPIRITO SANTO NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BALSÍ SOARES - SP259736, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, em que pleiteia o autor a suspensão de eventual leilão que seja designado para a alienação do imóvel descrito na petição inicial, bem como que seja assegurado seu direito de purgar a mora em conformidade com o artigo 34 do Decreto lei 70/66, com expedição de ofício ao competente cartório de registro de imóveis.

Requer a intimação da CEF para emitir o boleto necessário ao pagamento dos valores em atraso, com a concessão de prazo para que possa comprovar a quitação.

Alega que o valor do débito atualizado até a presente data corresponde à quantia de R\$ 32.228,50, considerando o valor das parcelas vencidas e ainda o valor devido pelo ITBI, e que a instituição financeira se negou a receber o montante em razão da consolidação da propriedade em seu nome, o que entende descabido.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em que pese se tratar de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a parte autora fundamenta seu pedido de tutela de urgência no artigo 303 do NCPC, razão pela qual, nos termos do parágrafo único do Artigo 305 da Lei Processual, passo a analisar o pedido segundo as disposições atinentes à tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada em caráter antecedente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, considerando que o autor afirmou ter interesse na realização do pagamento dos valores em aberto, providência que não obteve junto à CEF, e que não há nos autos notícia da realização do leilão, justifica-se a concessão da medida para autorizar a realização do depósito e suspender os atos executórios.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, e determino a suspensão dos atos executivos do imóvel descrito na petição inicial, **mediante a realização do depósito judicial do montante equivalente à mora**, o qual deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão, sob pena de cassação.

Comprovado o depósito, intime-se à CEF por mandado para pronto cumprimento.

Sem prejuízo da providência acima, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que adite a petição inicial, nos termos do Artigo 303, §1º, inciso I, do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas a determinação acima, solicite-se à CECON data para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Informada a data, cite-se e intime-se a parte autora para comparecimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO SATORU KAYANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES - SP98276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a imediata emissão do passaporte de urgência.

Antes de analisar o pedido liminar, o Juízo determinou a intimação do impetrante para demonstrar a negativa de emissão do passaporte emergencial pelo Delegado Superintendente da Polícia Federal de São Paulo (id 2689466).

O impetrante sustentou a legitimidade passiva do Superintendente da Polícia Federal, posto que a autoridade máxima da Entidade, afirmando que mesmo que tivesse solicitado o passaporte de emergência, seu pedido não seria atendido no prazo necessário, bem como que não há diferenciação dos valores pagos para o passaporte comum e o de emergência (id 2756803).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o impetrante solicitou a emissão do passaporte junto ao Delegado da Polícia Federal em Sorocaba, tendo ingressado com a presente demanda em face do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, inexistindo prova de qualquer ato praticado por este último, circunstância que será melhor apurada na ocasião da prolação da sentença.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Os documentos acostados aos autos comprovam a solicitação do passaporte comum, com o pagamento da taxa correspondente a esta modalidade, sem se atentar o impetrante para as normas atinentes à expedição do passaporte de urgência constantes do endereço eletrônico da Polícia Federal na *internet*.

Dentre os requisitos necessários à emissão do passaporte de emergência, encontram-se o pagamento da taxa de R\$ 334,42, além da apresentação dos documentos que comprovem a urgência perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, Delegacia do Aeroporto Internacional de Cumbica - Guarulhos, Delegacia de Santos, PEP Aeroporto Internacional Viracopos e PEP Shopping Iguatemi, Ribeirão Preto, únicos postos que emitem passaporte de emergência.

Consta ainda nas instruções que, após a conferência dos documentos, o passaporte será confeccionado no prazo de 24 horas.

Dessa forma, diante da inexistência prévia solicitação do passaporte de emergência à Autoridade Policial, não há como deferir a medida postulada.

Saliente-se que não cabe ao Juízo analisar o enquadramento da parte em uma das situações de emergência que autorizariam a emissão do documento sem a prévia manifestação da autoridade competente.

Por fim, cumpre ressaltar que o local do agendamento anexado aos autos sequer possui atribuição para emissão do passaporte de emergência.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, determino a abertura de chamado ao setor de informática, para que seja esclarecido o motivo pelo qual o processo não foi encaminhado para a pasta análise de manifestação após o protocolo da petição pelo impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

ID 1785510: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do valor da causa, bem como dos advogados indicados para receber intimações.

Citem-se os réus.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

ID 1785510: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do valor da causa, bem como dos advogados indicados para receber intimações.

Citem-se os réus.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

Baixo os autos em Secretaria.

ID 1785510: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do valor da causa, bem como dos advogados indicados para receber intimações.

Citem-se os réus.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO
LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
RÉU: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE
EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E S P A C H O

Baixo os autos em Secretaria.

ID 1785510: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do valor da causa, bem como dos advogados indicados para receber intimações.

Citem-se os réus.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 2743385: Trata-se de novo pedido de reiteração da parte autora de concessão de tutela antecipada, com o depósito das parcelas vincendas no valor apurado em planilha de cálculos e que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação bem como o de designação de data para audiência.

Inova os pedidos anteriores requerendo autorização para utilização dos valores vinculados na conta do FGTS para pagamento das parcelas em atraso.

A irrisignação da parte com o decidido não se presta a ser manifestada pelas vias eleitas, que criam ato prejudiciais ao regular andamento do feito.

Os pedidos aqui formulados já foram analisados e reanalisados, nada cabendo ao juízo decidir acerca de nova reiteração da reiteração

Prossiga-se, nos termos da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 2608476).

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011286-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011891-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se o autor sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-05.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO - SP367235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA EQUIPE DE ISENCAO DE IPI/IOF DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FFEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016180-24.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015996-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita pressupõe a hipossuficiência econômica do requerente.

O impetrante é servidor público de carreira com remuneração superior à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), portanto, hipossuficiente não é.

Ademais, prisão preventiva não é hipótese legal de caracterização de hipossuficiência.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Em seguida, conclusos para análise do pedido de medida liminar.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003483-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, independentemente de agendamento, formulários e senhas, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Passo ao julgamento da presença desses requisitos.

O atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, o qual se submete aos princípios da continuidade e da eficiência.

Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração.

Além disso, no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado.

Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições.

Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados.

No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar aos mesmos direitos e obrigações do constituinte.

De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não.

Dessa feita, não há elementos para acolher o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016483-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL MARTINS COSTA

D E S P A C H O

Expeça-se notificação do requerido, a ser enviada por carta registrada ao endereço indicado na inicial, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010943-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBI MONTECINO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para que se realize, de imediato, o registro médico da impetrante, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMTA e anulação total da “Circular nº96/2017 do CFM” (ID 1995924).

A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento de inscrição da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias (ID 2043494).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2242189).

A impetrante desistiu do mandado de segurança (ID 2600690).

Dispositivo

Ante o pedido de desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 2470830: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que o dispositivo da sentença ID 2290266 apresentaria contradição na medida em que, apesar de reconhecer o direito de reaver os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos a título de PIS e COFINS recolhidos com ICMS na base de cálculo, limitou seus os efeitos a partir de sua publicação.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de contradição na sentença ID 2290266.

A sentença que reconheceu o direito para excluir o ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, tem sua eficácia retroagida desde a propositura da ação, inclusive, no presente caso, para que sejam compensados valores recolhidos no último quinquênio, contado desde o ajuizamento da demanda. Por esse motivo, seus efeitos devem retroagir para momento anterior à data da publicação, como afirmado pela embargante.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 2470830 e os ACOLHO para retificar a sentença ID 2290266 para constar, onde se lê:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Leia-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001714-25.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 2395623: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer seja sanada a contradição existente na sentença acerca de sua abrangência, cujos efeitos foram limitados apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores na Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a embargante, em síntese, que, justamente por se tratar de mandado de segurança coletivo, a eficácia da sentença deveria abranger todos os associados da impetrante que estivessem sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente demanda, no caso, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo (8ª Região Fiscal), com atribuição para revisar, corrigir e sustar a execução dos atos de fiscalização e cobrança promovidos em todo o Estado de São Paulo.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Nota-se que a embargante requer a reforma da decisão para que seja sanada suposta contradição, por entender ser indevida a restrição imposta na própria sentença para abranger, de forma exclusiva, os associados da impetrante que tenham, na data da propositura da ação, estabelecimentos centralizadores na Subseção Judiciária de São Paulo.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2395623.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010038-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA BEATRIZ SHIMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

S E N T E N Ç A

A impetrante, representada por sua genitora, pretende a concessão de liminar para a emissão de novo passaporte, cuja expedição fora temporariamente paralisada pela Polícia Federal (ID 1862858).

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade coatora que providenciasse a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 16/07/2017 (ID 1872033).

Intimada sobre a decisão que apreciou o pedido de liminar, informou a autoridade policial que o passaporte foi expedido e entregue à requerente (Passaporte de Emergência PB027338), em conformidade com a decisão proferida (ID 1943865).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 2252938).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Ante a juntada de declaração que atesta a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita (ID 1862869).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013301-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SCOTON, ELIAS NAGY, ALENI DA SILVA NAGY, FABIANA NAGY, GISLENE NAGY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I, e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados (ID 2405117).

Pretendem os exequentes a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.847,69.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos na Aba "Associados". A classe processual e o número da conta questionada diferem destes autos.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013326-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, OSWALDO GOMES DA SILVA, MARCIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I, e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados (ID 2408692).

Prendemos exequentes a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 6.808,01.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais posteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEMAPRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014253-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA FERRARI BERETTA, CLAUDETE BERETTA GUANDALINI, FILOMENA BERETTA DA VOGLIO, JOSE DOUGLAS BERETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I, e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados (ID 2531179).

Pretendemos exequentes a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.194,99.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos na Aba “Associados”, porquanto os fatos e número da conta a que se pretende atualização diferem destes autos.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012963-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHELE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
IMPETRADO: DISNEY ROSSETI, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão da segurança para a confecção de novo passaporte, cuja expedição fora temporariamente paralisada pela Polícia Federal (ID 2362664).

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a oitiva prévia da autoridade coatora sobre os motivos que impediam ou retardavam a entrega do documento já expedido (ID 2370853).

Intimada a se manifestar sobre o efetivo recebimento do passaporte, a impetrante comunicou sua entrega e consequente desinteresse no prosseguimento do feito (ID 2661730).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme noticiado nos autos, já houve a expedição e entrega do passaporte, motivo pelo qual não subsiste interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002753-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, postulando pela inclusão, no corpo da decisão, de expressa determinação para dispensá-lo de incluir o ICMS de forma destacada nas notas fiscais, em relação a base de cálculo do PIS e COFINS (ID 2651480).

Nada a declarar quanto à decisão embargada.

Não obstante constar na petição inicial, a questão suscitada pela impetrante (destaque ou não do ICMS) é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O questionamento externado está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial, fato este que não justifica, nem mesmo de forma preventiva, a atuação jurisdicional.

Ora, referida atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática (ou da potencial prática) de ato coator pela autoridade impetrada. Ademais, o comando judicial foi claro e objetivo sobre a determinação de não inserir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013962-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: DOMINGOS PASCUOTTE NETO, IVA CAMARA BEZERRA E SILVA, LOURIVAL LUCAS VIEIRA, JOSE ELIAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo SEDI apontar a existência de possíveis prevenções, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre cada um dos processos indicados na Aba "Associados" (ID 2540237).

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014733-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIS GOUVEA, DARCI ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MARCONATO CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I, e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados (ID 2592609).

Pretendemos exequentes a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ R\$ 5.190,10.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independente de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015089-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LEONARDO, ANA LUCIA LEONARDO, ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES, ANA PAULA LEONARDO, ALEXANDRE LEONARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Pretendemos exequentes a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.972,30.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pelos exequentes.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015152-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MATAO, SERGIO FLORIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos dos artigos 513, §1º, c.c 520, I e 522, caput e parágrafo único, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados.

Pretende a exequente a citação válida da executada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 17.121,25.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela exequente.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, **resguardando-se a garantia**, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que **tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.**

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela “liquidação” que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. [REsp 1.370.899-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.

Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Assim, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal, para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012496-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Ante o pedido de desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIP DISTRIBUIDORA DE MANGUEIRAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS, AGRICOLAS E AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAMPCOM CORTE CONFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004810-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATHALIA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELI PERELLI - SP316078
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010900-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA - PR58306
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA HIEMISCH DUARTE CECICHELE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 2519411: recebo o pedido da impetrante como renúncia ao direito de recorrer da sentença (artigos 999 e 1.000 do Código de Processo Civil).

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

3. Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9085

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X OSMAR DE OLIVEIRA

Autos nº 0019582-19.2008.403.6100 Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0002078-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Autos nº 0002078-29.2010.403.6100 Fls. 118: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0006720-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WAGNER LUIZ LEANDRO - ESPOLIO(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE)

Autos nº 0006720-45.2010.403.6100Fl. 160: Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud (fls. 127, 130 e 142) e resultado insuficiente para quitar o débito via Bacenjud (fls. 136), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal do executado WAGNER LUIZ LEANDRO (ESPÓLIO). Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

Autos nº 0023679-91.2010.403.6100Fls. 161: Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores que serão depositados na conta 0265.005.714433-7, nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. Aguarde-se no arquivo notícia sobre o pagamento integral das parcelas e posterior extinção da execução.

0022743-32.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X MERLI APARECIDA DE CARVALHO

Autos nº 0022743-32.2011.403.6100Fl. 328 e 330/331: Tendo em vista que já houve a quebra do sigilo fiscal dos executados ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS (CPF nº 838.269.478-00), GERSON DE OLIVEIRA (CPF nº 936.016.118-72) e MERLI APARECIDA DE CARVALHO (CPF nº 481.318.146-53), por meio da decisão de fl. 280, fica a UNIÃO autorizada a expedir ofícios à CETIP e FenSeg, bem como à SRF a fim de se obter as declarações DIMOB e DIMOF dos executados retro mencionados. Intime-se.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Autos nº 0001231-56.2012.403.6100Fls. 201/202: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

Autos nº 0019295-17.2012.403.6100Fl. 226: Afasto o sigilo fiscal da executada CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA (CNPJ nº 00.029.383/0001-20), ficando a UNIÃO autorizada a expedir ofícios à CETIP e FenSeg a fim de se obter informações sobre ativos, títulos e seguros em nome da executada. Fica autorizada, também, a promover, por sua conta, a inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito/cadastros de inadimplentes. Fl. 230/231: Fica a UNIÃO autorizada a expedir ofício à SRF a fim de se obter as declarações DIMOB e DIMOF da executada CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA. Intime-se. Dê-se vista dos à UNIÃO, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste conforme requerido.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Autos nº 0002963-38.2013.403.6100Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Autos nº 0003120-74.2014.403.6100Fl. 96: Considerando os resultados negativos das pesquisas realizadas via Renajud (fls. 79), via Bacenjud (fls. 71/72) e CRIs (fl. 90), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal da executada CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Autos nº 0003280-02.2014.403.6100Fl. 118: Indefiro, nesse momento, o pleito formulado, pois a existência de veículos penhorados no presente feito impede a quebra do sigilo fiscal do executado. Diga a exequente, em 5 (cinco) dias, se concorda com o levantamento da penhora, conforme já determinado a fls. 112. Intime-se.

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

Autos nº 0005801-17.2014.403.6100Fls. 193/195: Indefiro o pedido formulado. O ônus de indicar o endereço onde a parte pode e deve ser citada é da parte autora/exequente. Além disso, a procuração juntada ao processo (fl. 195/vº) data de 2013, isto é, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços dos executados ou requer citação por edital. Intime-se.

0022315-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

Autos nº 0022315-45.2014.403.6100Fl. 84/85: Defiro o pedido formulado. Providencie a Secretaria a substituição do contrato original (fls. 11/14) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o documento original.Retorne o processo ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0000368-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME X GILBERTO MANIGRASSI

Autos nº 0000368-95.2015.403.6100Fls. 157/159: Defiro a realização de penhora, via Renajud, em face dos executados, de veículo(s) livre(s) de restrição em seus nomes.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0005837-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Autos nº 0005837-25.2015.403.6100Fls. 43/45: Nos termos do art. 10 do CPC, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se subsiste a competência desse juízo. No mesmo prazo, informe a exequente a origem do valor de R\$ 317,90 sob a rubrica custas, tendo em vistas que o valor recolhido a fls. 15.Intime-se.

0009516-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

Autos nº 0009516-33.2015.403.6100Fls. 164/165: Considerando o resultado negativo das pesquisas realizadas via Bacenjud (fls. 156/157) e Renajud (fls. 154/155 e 158/160), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal dos executados MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME e MARIA LUIZA THEODORO CORREA. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0011522-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME X NELSON GOES DA SILVA X JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

Autos nº 0011522-13.2015.403.6100Fls. 189/190: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0011843-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

Autos nº 0011843-48.2015.403.6100Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0013376-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X RONALDO VIEIRA DE LIMA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA

Autos nº 0013376-42.2015.403.6100Fls. 136: Concedo à exequente prazo 30 (trinta) dias para se manifestar conclusivamente, ficando deferida carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014536-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO 2 AMIGOS LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA X FRANCISCO DENE CHARMES PINHEIRO(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS)

Autos nº 0014536-05.2015.403.6100Fls. 114/115: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0015381-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. X ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

Autos nº 0015381-37.2015.403.6100 Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0016774-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. X PALOMA PEREIRA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Autos nº 0016774-94.2015.403.6100 Fl. 152: Ante a ausência de manifestação das partes, aguarde-se a realização dos leilões designados.

0021173-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X RUTH ALFANO PLUMARI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Autos nº 0021173-69.2015.403.6100 Fls. 165: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente. Providencie a Secretaria a pesquisa bens imóveis, pelo sistema ARISP, em nome dos executados nos municípios do Estado de São Paulo apenas. Junte-se ao processo o resultado da pesquisa. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0024107-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR

Autos nº 0024107-97.2015.403.6100 Fls. 196/197: Considerando o resultado negativo das pesquisas realizadas via Bacenjud (fls. 188/189) defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora, via Renajud, em face dos executados, de veículo(s) livre(s) de restrições em seus nomes. Junte-se ao processo o resultado da determinação acima. Após, abra-se nova conclusão para análise do pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

0024871-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LILIAN DE SOUZA PUCCI

Autos nº 0024871-83.2015.403.6100 Fls. 81: Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud (fls. 49) e resultado negativo da pesquisa via Bacenjud (fls. 50), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal da executada LILIAN DE SOUZA PUCCI. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0000481-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA)

Autos nº 0000481-15.2016.403.6100 Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0001274-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X KAREN DE ARAUJO DAVID(SP131451 - PERSIA DE ARAUJO DAVID)

Autos nº 0001274-51.2016.403.6100 Fls. 62/63: Ante a ausência de impugnação da parte executada, determino a conversão dos valores constritos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o seu levantamento, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Fls. 88: Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada via Renajud (fls. 59) e resultado insuficiente para quitar o débito via Bacenjud (fls. 62/63), defiro o pedido formulado pela exequente e afasto o sigilo fiscal da executada KAREN DE ARAUJO DAVID. Providencie a Secretaria a pesquisa por meio do sistema Infojud, relativa ao informe de rendimentos de 2016 e 2017, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente cientificada do resultado da pesquisa via Infojud, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005125-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TONINE J.LANCA CENTRO AUTOMOTIVO - ME(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS) X TONINE JARUSSI LANCA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DOS ANJOS)

Autos nº 0005125-98.2016.403.6100Chamo o feito à ordem.Fls. 111/112: Diante do teor da certidão juntada, providencia a Secretaria a retirada da petição de fls. 87/106 (impugnação aos embargos) para imediata juntada no processo nº 0010374-30.2016.403.6100 (embargos à execução), conforme já havia sido determinado à fl. 68.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0007643-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Autos nº 0007643-61.2016.403.6100Fls. 157: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o levantamento dos valores penhorados (fl. 150/151), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.Fls. 158: Não conheço do pedido de desbloqueio do veículo penhorado, tendo em vista que a questão já foi decidida (fl. 148), não tendo o executado apresentado o recurso cabível.Expeça a Secretaria mandado de constatação e avaliação do veículo bloqueado para o endereço informado pelo executado. Intime-se.

0010478-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILENE UMBELINA DA SILVA - ME X EDILENE UMBELINA DA SILVA

Autos nº 0010478-22.2016.403.6100Fl. 59/vº: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0010646-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X REGINALDO CARLOS GALDINO(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Autos nº 0010646-24.2016.403.6100Fls. 73/74: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0010649-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTURA E VENTURA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME X PATRICIA MARA PEIXOTO GARCIA X PAULO JORGE DE SOUSA VENTURA

Autos nº 0010649-76.2016.403.6100Fls. 60/61: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0010651-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO X AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

Autos nº 0010651-46.2016.403.6100Fls. 79/81: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0011428-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X CICERO MANOEL DA SILVA

Autos nº 0011428-31.2016.403.6100Fl. 69 Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0011444-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAMPAIO MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP X SELMA JESUS BARRETO DE CARVALHO

Autos nº 0011444-82.2016.403.6100Fl. 108/109: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0014234-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O. R. TECHNOCABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP305034 - HERBERT VIERTEL SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X OILZOD SANTANA PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X ROSANA MARIA MONTEIRO PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Autos nº 0014234-39.2016.403.6100Fl. 81: Considerando que não houve a impugnação do bloqueio realizado via Bacenjud (fl. 80/vº), determino a conversão dos valores constritos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o seu levantamento, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Indefiro o pedido de concessão de prazo para realização de pesquisa junto ao CRIs. Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015162-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO SERV TEC LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Autos nº 0015162-87.2016.403.6100Fls. 77 Inicialmente, destaco que a exequente foi devidamente intimada, em 17/04/2017 (fl. 76), para se manifestar em 5 (cinco) dias. Em 17/05/2017, peticionou requerendo vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob o argumento de que não estaria autorizada a carga, em face de inspeção a realizar-se em data próxima. Pois bem, considerando que a inspeção nesta 8ª Vara teve início em 15/05/2017 e encerrou-se em 19/05/2017, bem como o fato de que a mesma foi intimada para se manifestar 1 (um) mês antes do início da referida inspeção, tenho que referida alegação é nitidamente temerária. Medidas como essa, além de tangenciarem a litigância de má-fé (art. 80, VI, do CPC), postergam o andamento do feito e ocasionam a prática de atos desnecessários e repetidos. Desse modo, fica a CEF cientificada de que nova conduta como essa ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 80, IV e V, do CPC. Concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0024533-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO

Autos nº 0024533-75.2016.403.6100Fls. 25: defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0024565-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SYMONE CORREA SILVA

Autos nº 0024565-80.2016.403.6100Fls. 27: defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 9100

PROCEDIMENTO COMUM

0018524-97.2016.403.6100 - SELINEI SOUZA EVANGELISTA(SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP320634 - CAMILA EVELYN EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio o perito PAULO CESAR PINTO, médico perito judicial, inscrito no CRM sob n.º 79.839, com endereço na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo/SP - telefone n.º (11)3031-2670 e correio eletrônico paulocesarperito@gmail.com. 2. Fl. 207: Considerando-se a complexidade da perícia, com fundamento no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, defiro parcialmente o pedido de majoração dos honorários periciais, a fim de que o teto da remuneração, seja acrescido de sua metade, totalizando o valor dos honorários periciais em R\$ 372,79 (trezentos e setenta e dois e setenta e nove centavos). 3. Designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2017, às 11:30 horas, no consultório do perito, localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros. 4. Ficam as partes e seus assistentes técnicos intimados desta designação. 5. Comunique-se ao perito por correio eletrônico, com solicitação de confirmação de recebimento. 7. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início. Publique-se e intime-se, com urgência.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012860-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALCANCE ANDAIMES LTDA - ME, CARLOS DE CAMARGO, SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando ser a devedora principal pessoa jurídica de direito privado em atividade, deverá ela trazer ao feito elementos que comprovem fazer jus à concessão do Benefício da Justiça Gratuita.

No mais, dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015970-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON ALMEIDA BINELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor **CLAYTON ALMEIDA BINELI** ajuíza a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja declarada a ilegalidade de débito que dera origem à negativação, cancelando o apontamento em nome do autor. Alega que não tem conhecimento acerca da dívida.

Atribuí à causa o valor de R\$ 63.128,04 (sessenta e três mil, cento e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo este valor a soma do valor do contrato que originou a negativação, no importe de R\$ 6.908,04, e do valor de R\$ 56.220,00 a título de multa a ser aplicada em caso de descumprimento de eventuais decisões proferidas.

É breve o relatório.

Decido.

Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

O valor de eventual multa a ser arbitrada em caso de descumprimento de decisão judicial não deve englobar o valor da causa, devendo este refletir o valor do proveito econômico pretendido.

Verifico, no caso em tela, que o valor da negativação comprovada nos autos é de R\$ 6.908,04 (seis mil, novecentos e oito reais e quatro centavos).

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para o valor do contrato negativado e **DECLINO da competência** para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016250-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **ORLANDO OCTAVIO DE FREITAS JUNIOR** em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarada a suspensão da aplicação da pena de proibição do exercício da atividade de auditor em instituições financeiras, que lhe foi aplicada, pelo prazo de três anos, até que seja julgado o mérito da presente ação.

Relata o autor, em síntese, que é profissional de auditoria, exercendo essa atividade há mais de 34 anos, e que foi chamado a se defender de acusações constantes em documento da lavra do Banco Central do Brasil (doc. 02 - fls 30/33). Pelo que consta, haveria reparo ao fato de ter subscrito, sem ressalva, parecer às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A, tendo por base o semestre findo em 31.12.2008.

Informa que duas eram as pessoas acusadas naquele processo administrativo, sendo que ele foi responsável exclusivamente pelo parecer atinente ao semestre findo em 31/12/08, e, portanto, a sua atuação no mencionado processo administrativo encontra-se cingida às demonstrações financeiras emitidas em 31/12/08.

Esclarece que apresentou defesa perante o Banco Central do Brasil e mesmo tendo demonstrado a inexistência de ilícito administrativo, a Autarquia, imotivadamente, o condenou à pena de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385, de 1976, incluído pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, pelo prazo de 4 (quatro) anos (Doc.3 – fls. 34/49).

Aduz que, inconformado, interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que, ao julgar o recurso, manteve a sanção, diminuindo apenas a duração da pena 3 (três) anos, o que, em termos práticos, em nada modificou sua situação (Doc. 4 – fls. 50/67).

Esclarece que não só a decisão, mas também o procedimento, estão eivados de nulidades e na medida em que se esgotaram os recursos na órbita administrativa, só restou ao autor a alternativa de se socorrer do Judiciário.

Justifica a propositura da ação em face da União Federal na medida em que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional examinou o recurso e expediu acórdão, e esse novo ato substituiu o originalmente proferido.

Informa que, desde então, ações judiciais visando questionar o deliberado no âmbito administrativo, encontram na União, e não no Banco Central do Brasil, o ente legitimado para compor a relação processual.

Afirma, ainda, que o Banco Central do Brasil – antes da entrada em vigor da Medida Provisória 784, de 7 de junho de 2017 - não detinha poderes para sancionar os responsáveis técnicos, como o fez.

E que, no âmbito da Lei nº 6.385/76, os responsáveis técnicos por auditoria não se encontram dentre os entes imputáveis, pelo que, sob qualquer aspecto que se analise, faltava competência ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para penalizá-lo.

Discorre sobre as atribuições do Conselho Regional de Contabilidade, que possui competência para apuração de infrações de caráter profissional, não cabendo ao Banco Central do Brasil se imiscuir em assuntos fora de sua esfera de atuação, nos termos do Decreto-Lei 9295/46, com as modificações feitas pela Lei nº 12. 249/10.

Informa que, no âmbito do respectivo Conselho, veio a ser absolvido, eis que entendeu o Conselho em questão ter havido atendimento às regras de profissão, enquanto o Banco Central do Brasil e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional são órgãos totalmente incompetentes.

Sustenta a impossibilidade do Banco Central do Brasil sancioná-lo com base em desrespeito às normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e que o julgamento realizado no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro foi realizado contra a prova dos autos.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

No primeiro caso, deve-se comprovar a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando:

- (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e
- (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em sede de cognição sumária, notadamente a partir da análise do processo administrativo juntado aos autos, diviso o perigo de dano ao direito do autor, impedido que está por força de condenação em âmbito administrativo, de exercício da profissão de auditor, pelo prazo de 03 (três) anos, o que põe em risco a sua subsistência.

No tocante à probabilidade do direito, muito embora a análise do direito invocado deva ser melhor examinada no curso da demanda, posto que fundamentada em suposta ilegalidade do procedimento administrativo, especialmente no atinente à competência dos órgãos julgadores, além de alegar ter havido julgamento que contrariou a prova dos autos, com aplicação de responsabilidade objetiva, o que só é possível de análise em cognição exauriente, há, todavia, plausibilidade das alegações da parte autora, aptas a ensejar a concessão da tutela provisória antecipada em questão.

Se não, vejamos.

Conforme se extrai da Decisão 320/2014-DIORF, de 26/09/2014 (fl.34), foi o autor, juntamente com outro responsável técnico, condenado às sanções previstas no artigo 11, da Lei 6.385/76, combinado com os §§3º e 4º, do artigo 26, do mesmo diploma legal, com as alterações implementadas pelo artigo 14, da Lei nº 9444, de 14/03/97, pela seguinte irregularidade:

“Emitir parecer sem ressalvas, referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A (atual BCV-Banco de Crédito e Varejo S.A.), dos semestres findos em 31.12.2008, 30.06.2009, 31.12.2009 e 30.06.2010, apesar dessas demonstrações registrarem ativo insubsistente de USD 90.963 mil acrescidos de rendas, que correspondiam a aproximadamente 87%, 79%, 74% e 75% do Patrimônio Líquido (PL) do Banco Schahin S/A em cada semestre, respectivamente, por não adotar procedimentos adequados de auditoria” (fl.34).

A conduta do autor, segundo o processo administrativo, teria descumprido os seguintes dispositivos legais (fl.34):

- Art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004;

- Inciso "c" do item 11.2.6.2, incisos "a", "b" e "e" do item 11.2.6.4 e inciso "a" do item 11.2.6.7 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 17 de dezembro de 1997, e substituída pela NBC TA 200, instituída pela Resolução CFC nº 1.203, de 27 de novembro de 2009.

A irregularidade imputada ao autor é descrita no quadro 1 da Decisão (fl.34) como estando restrita, enquanto responsável técnico, à demonstração financeira de 31/12/2008, uma vez que as demais demonstrações (períodos de 30/06/09, 31/12/09 e 30/06/10) foram atribuídas à KPMG e ao outro Responsável Técnico, de nome Mateus de Lima Soares (fl.34).

Quanto à descrição fática da ocorrência, extrai-se a seguinte constatação, em relação ao autor, constante da descrição administrativa (fl.51):

(...) “Assim é que o Banco Schahin S/A mantinha registrada indevidamente em sua contabilidade (conta 1.2.6.10.00-0 – “Aplicações em Moedas Estrangeiras” do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) uma aplicação insubsistente em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu (antigo Clariden Bank), no valor de US\$ 90.963 mil acrescidos de rendas que representava aproximadamente 87%, 79%, 74% e 75% do patrimônio líquido (PL) do banco, nos semestres findos em 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010, respectivamente. O Banco Central do Brasil solicitou ao Schahin, por intermédio da correspondência Desup/GTSP5/Cosup- 01-Câmbio 11-03, de 14/4/2011, a remessa dentre outros documentos, dos extratos de movimentação de depósitos junto a banqueiros no exterior, que comprovasse o saldo contabilizado em 31/12/2010, na conta 1.2.6.10.00-0 – “Aplicações em Moedas Estrangeiras” do COSIF. O Banco Schahin S/A esclareceu que o saldo da referida conta referia-se à aplicação em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu e que por ocasião da crise financeira internacional de 2008 buscou junto ao Banco Clariden Leu o resgate dessa aplicação, quando foi informado de que a referida aplicação estava vinculada a contrato de empréstimo. O empréstimo não é reconhecido pelos ex-administradores do Banco Schahin S/A, que apresentaram laudo pericial de 21/8/2008, cuja conclusão foi no sentido de que as assinaturas dos prepostos do Schahin eram falsas. Apesar disso, no final de 2008, o Banco Clariden debitou a conta do Banco Schahin em cerca de US\$ 91.000,0 mil, a título de liquidação de operação de empréstimo, conforme correspondência de 25/11/2008. **Embora o Banco Schahin tenha tomado conhecimento dos fatos desde 2008, ainda assim não baixou os recursos da contabilidade e, conforme informado ao Banco Central do Brasil, em correspondência de 20/6/2011, não havia feito comunicação às autoridades competentes ou aos órgãos reguladores da Suíça ou do Brasil. Desse modo, a aplicação junto ao Banco Clariden Leu permaneceu indevidamente registrada pelo Banco Schahin S.A. em suas demonstrações financeiras, desde a compensação dos valores efetuada pelo Banco Clariden Leu até o primeiro semestre de 2010 sem que o auditor emitisse ressalvas em seus respectivos pareceres sobre as demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A.** E apesar da representatividade dos saldos da aplicação, que correspondiam de 74% a 87% do PL do Banco Schahin S.A., entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2010, e sua natureza (contas a receber), **o auditor não seguiu as determinações contidas nos itens 11.2.6.2, 11.2.6.4 e 11.2.6.7 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 1997, e não efetuou procedimentos de circularização sobre o saldo da aplicação e rendas, para certificar-se da existência do ativo. Os papéis de trabalho não evidenciam a realização de procedimentos de circularização sobre a aplicação em moeda estrangeira, tendo sido adotados os saldos fornecidos pelo próprio Banco Schahin S.A. nos exames efetuados, como demonstram as observações “PPC – Elder (Contabilidade)” e “PPC Anderson Faria (Contabilidade)”, constantes nas tabelas dos papéis de trabalho; Ao não realizarem procedimentos apropriados para concluir com segurança sobre a existência do ativo em questão, os indicados não cumpriram com as normas de auditoria vigentes à época, emitindo pareceres sem ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., nas datas-base de 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, que registravam ativo insubsistente de US\$90.963 mil acrescidos de renda”(...).**

Da análise da referida descrição de ocorrência e do processo administrativo como um todo nota-se que a imputação e posterior condenação do autor foi escudada na conclusão dos agentes administrativos, segundo a qual o autor teria praticado ato com inobservância de regra técnica de sua profissão (imprudência, imperícia, negligência), enquanto responsável técnico (contábil) de empresa de auditoria a serviço do Banco Schahin. No caso, teria emitido parecer técnico, sem ressalva, em relação às demonstrações financeiras do Banco Schahin, que se mostraram divorciadas da sua real situação contábil.

No ponto, e para fins de análise da tutela antecipada no presente feito, sustenta o autor dois pontos centrais nesta demanda:

a) Incompetência do Banco Central, que não teria poder de polícia em questões afetas à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do que dispõe o capítulo VII, da Lei 6385/76, e impossibilidade de o Banco Central do Brasil formalizar processo administrativo contra técnico da empresa de auditoria, menos, ainda, para sancioná-lo.

Sustenta o autor que foi punido por ser responsável técnico. E que somente após a edição da MP 784, de 07/06/17 teria sido facultado tal sancionamento, nos termos do artigo 2º, §2º, da referida M.P.

Relata, ainda, que o artigo 26, da Lei 6385/76 não prevê a indicação dos **responsáveis técnicos** como entes imputáveis. E não caberia à autoridade, “contra legem”, pretender alargar as atribuições que lhe foram conferidas pelo direito positivo.

Ainda, seriam, tanto o Banco Central do Brasil quanto o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, órgãos totalmente incompetentes para atuarem no caso, uma vez que somente o órgão de classe, a saber, o Conselho Regional de Contabilidade teria poder de fazê-lo, enquanto órgão fiscalizador da atividade do autor e analisar se houve ou não o correto emprego de técnicas contábeis. E este, ao fazê-lo, o absolveu.

b) No mérito, sustenta o autor que tanto o Banco Central quanto o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional julgaram de forma contrária à prova dos autos. Isso porque os trabalhos realizados pela empresa de auditoria e pelo autor teriam observado a melhor técnica, sumarizada nas normas editadas pelo Conselho de Contabilidade.

Sustenta o autor ser possível, todavia, que, mesmo empregando a melhor técnica, alguma informação não tenha sido identificada, como se deu no caso.

Informa que isso ocorreu porque a empresa auditada não fez registro algum em sua contabilidade. E que foi feito tudo o que estava ao seu alcance para verificar se as informações fornecidas eram corretas ou incorretas.

Assim, a obrigação da empresa de auditoria e, por consequência, de seu responsável técnico, é obrigação de meio.

No ponto, aduz o autor que a empresa de auditoria é contratada para examinar certos dados, e empregando a melhor técnica, para emitir uma opinião.

Assim, não haveria como atribuir-se responsabilidade objetiva ao autor, uma vez que a própria Lei 6385/76, em seu artigo 26, §2º, impõe a ocorrência de dolo ou culpa.

No caso específico, aduz o autor que a empresa de auditoria checkou a existência do ativo, uma vez que constava junto à contabilidade da instituição financeira a comprovação da aplicação dos recursos.

E que mais do que isto, foi feita a circularização. Que a carta de circularização enviada às instituições financeiras é modelo padrão de auditoria em inglês, o qual solicita a confirmação de saldos de disponibilidades e a informação de que quaisquer outras operações existentes entre o cliente da auditoria e a instituição financeira, incluindo empréstimos.

Relata, ainda, que, além dos procedimentos de circularização, foram realizados procedimentos alternativos de auditoria baseados nas regras profissionais vigentes, em estrita obediência à Resolução nº 820, em especial do inciso "c", do item 11.2.6.2 (investigação e confirmação, obtenção de informações junto a pessoas ou entidades conhecedoras da transação, dentro ou fora da entidade).

Assinala o autor, assim, que foram adotadas as regras da profissão no caso. E que, ademais, a correspondência dando conta da ocorrência da compensação, não se encontrava registrada na contabilidade da empresa auditada, tampouco, durante os trabalhos levados a efeito teria chegado ao conhecimento da empresa de auditoria em questão, qualquer informação a esse respeito.

Salienta, no mérito, ter adotado todas as medidas atinentes à observância das normas legais, e que o Banco Central pretende imputar responsabilidade objetiva a ele, independente de culpa.

Examino, em sede de cognição sumária, tais pontos.

No tocante à competência do Banco Central para aplicar aos infratores penalidades previstas no artigo 11, da Lei 6385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, de se observar o que dispõem os §§2º a 4º, do artigo 26 do mesmo diploma legal:

(...)

Art . 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.447, 14.3.1997).

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.447, 14.3.1997)

Muito embora o autor sustente não ser “auditor contábil independente”, fazendo distinção deste profissional em relação ao “responsável técnico”, no âmbito das atribuições de cada qual, cabendo a esse último a atuação técnica no âmbito de empresa contratada, ao passo que, ao primeiro, caberia atividade de consultoria/análise como pessoa física, não tendo a respectiva Lei previsto punição para o “responsável técnico”, e, portanto, careceria o Banco Central de competência para atuar em casos em que houvesse a responsabilização do referido profissional, fato é que o artigo 26, “caput”, da Lei 6385/76, em questão atribui a responsabilidade de auditoria às empresas de auditoria e auditores contábeis independentes.

Ainda que o autor não seja auditor independente, nem pessoa jurídica, atuou, todavia, na qualidade de “responsável técnico” de empresa de auditoria e, portanto, a menção a “empresas de auditoria”, no referido dispositivo legal, não pode ser interpretada como letra morta quanto à responsabilização daqueles que, prepostos ou não da referida empresa, praticam, em seu nome, atos de auditoria/auditação.

A acolher-se a tese do autor, toda sua atuação enquanto “responsável técnico” estaria na absoluta ilegalidade, posto que somente a “empresa de auditoria” ou os “auditores contábeis independentes” poderiam auditar as demonstrações financeiras das empresas, a teor do referido dispositivo legal (artigo 26).

Assim, em que pesem as alegações do autor, de que o Banco Central não possuiria competência para investigar ou atuar com poder de polícia no caso, afasto referidas alegações, posto que divorciadas da efetiva competência legal e normativa da Autarquia (Banco Central) e respectivo órgão recursal (Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional), que possuem sim, competência para atuar no exercício do poder de polícia e fiscalização/ punição administrativa de profissionais de auditoria que houverem incorrido, por ação ou omissão, no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluindo, por corolário lógico, não só auditores independentes, mas “responsáveis técnicos” das empresas de auditoria.

Afastada, em um primeiro momento, a alegação de incompetência do Banco Central, bem como, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, de se observar que, em todo processo administrativo, há a Administração de se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, além dos princípios que regem os processos de responsabilização administrativa, como a ampla defesa, o contraditório, a individualização da pena, todos insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal .

Assim, a responsabilidade administrativa das empresas de auditoria contábil e de seus profissionais auditores, e do responsável técnico, como a hipótese do autor, rege-se pelos princípios da responsabilidade subjetiva, que requer a demonstração de conduta culposa, comissiva ou omissiva, cujo ônus da prova, incumbe sempre à autoridade administrativa, além do nexo causal e resultado danoso.

Observo que, no caso, a pretendida responsabilização do autor assenta-se na falta de elaboração de parecer com ressalva, nos pareceres elaborados em nome do Banco Schahin, bem como na inobservância de disposições aprovadas por Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

É certo que foi assegurado ao autor o direito de defesa, entendendo o Banco Central e o órgão recursal, que apreciou o recurso, que o autor atuou com culpa e inobservância de regras de conduta profissional.

Todavia, a situação afigura-se peculiar, porque o autor obteve parecer favorável para a situação em questão, do Conselho Regional de Contabilidade, para o qual remetidas cópias para apuração de eventual responsabilidade.

Nesse sentido, o voto proferido no processo CRC:FO5661/2012, da lavra do Conselheiro Relator Nelmir Pereira Rosas, propondo o arquivamento do processo do autor, *verbis* (fls.68/74):

“Por todo o exposto, proponho o arquivamento do processo tendo em vista que não podemos afirmar, dentro dos preceitos técnicos que norteiam trabalhos de auditoria para emissão de parecer do auditor sobre demonstrações contábeis, que o profissional da Contabilidade ‘não efetuou procedimentos de circularização sobre o saldo da aplicação e rendas, para certificar-se da existência do ativo’, assim como não se pode afirmar categoricamente que não foram realizados ‘procedimentos apropriados para concluir com segurança sobre a existência do ativo em questão’ (aplicação em moda estrangeira no Banco Clariden Leu), uma vez que não encontramos indícios entre os documentos apresentados, tanto no relato do Banco Central como na defesa apresentada, que tenha sido levado ao conhecimento do Auditor informação ou evidência, obtida pelos meios e técnicas usuais de auditoria, que dentro estritamente do senso técnico-contábil, pudesse induzi-lo a opinar de forma contrária daquela como opinou sobre essa conta do ativo que constava das demonstrações contábeis do Banco Schahin S/A, referente ao período findo em 30.12.2008”.

Verifica-se que, tratando-se de responsabilidade subjetiva, e havendo manifestação do conselheiro do Conselho Regional de Contabilidade afirmando que não constatou indícios de atuação negligente no caso, ou de que não foi feita prova alguma de que houve culpa de sua parte – ainda que tal manifestação tenha sido exarada nos limites da competência normativa do aludido Conselho de Fiscalização – fato é que afronta o referido parecer, expressamente, a decisão proferida pelo Banco Central, que classificou tal conduta – no âmbito daquela Autarquia- como irregular, no tocante à emissão do parecer sem ressalvas em questão, não obstante a independência das esferas dos referidos órgãos.

Tal peculiaridade, assim, é de ser levada em conta, no sentido de se conceder ao autor a tutela de urgência requerida, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório nesta ação, sem a proibição da penalidade aplicada, sob pena de perda de sua eficácia, caso concedida ao final.

Registro, desde já, que o autor não está desincumbido do ônus de demonstrar as teses aqui expostas, notadamente de que cumpriu as normas atinentes à sua profissão (obrigação de meio), e que agiu em estrita observância aos princípios que regem sua atuação como auditor/contador, o que deverá se dar mediante ampla dilação probatória, inclusive, se o caso, mediante realização de prova pericial contábil, a fim de apurar se tinha ou não o autor condições de atuar de modo diverso, o que, efetivamente, poderá demandar a análise de perito ou especialista na área específica de Auditoria (inclusive, de eventual acadêmico, se necessário), além da realização de audiência de instrução e julgamento, se necessário for.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, para o fim de determinar a suspensão da aplicação da pena de proibição do exercício de atividade de auditoria em instituições financeiras, até julgamento desta ação.**

Não obstante a alegação da parte autora de que o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional examinou seu recurso, e que ao fazê-lo afastou a competência do Banco Central, posto cuidar-se de órgão colegiado de 2º grau, da Administração Direta, constato, todavia, que a aplicação da penalidade em questão foi efetuada por referida Autarquia (BACEN), de modo que a eventual suspensão/cancelamento da penalidade é afeta diretamente a competência da Autarquia em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO CAMBIAL. MULTA PECUNIÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No caso em espécie, o Banco Central do Brasil instaurou processo administrativo, com o escopo de apurar a ocorrência de infração cambial, capitulada no art. 23, § 3º da Lei nº 4.131/62, com a redação conferida pelo art. 72 da Lei nº 9.069/95, impondo à autora multa pecuniária no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total da operação tida como irregular. Dessa decisão a autora interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, sendo negado provimento ao recurso e mantida a multa aplicada. **2. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, a se considerar que é o órgão que detém a competência para a aplicação da multa impugnada, com lastro no poder de polícia que lhe é conferido, assim como responsável pela execução da penalidade imposta. O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN é apenas órgão revisor, em segunda e última instância, das decisões proferidas pelo BACEN, conforme consta do Decreto nº 91.152/85, cuja atuação administrativa não implica em legitimidade passiva ad causam da União Federal.** 3. Apreciação do mérito, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC. 4. Em se tratando de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado da data do ato ou do fato do qual se originarem, conforme se depreende do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. No presente caso, o Contrato de Câmbio (Transferências Financeiras do Exterior) data de 22/01/1992, e o processo administrativo foi instaurado pelo BACEN em 15/12/1998, tendo sido a autora notificada em 19/01/1999, depreendendo-se, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal do direito do BACEN cobrar a multa administrativa por infração cambial. 6. Fixados os honorários advocatícios em favor da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 7. Precedentes. 8. Apelação da autora provida para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Pedido julgado procedente para reconhecer a prescrição quinquenal. Apelação do BACEN prejudicada (TRF-3, Apelação Cível 0007115-47.2004.403.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 26/10/12).

Assim, faculto à parte autora, querendo, emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de incluir o Banco Central no polo passivo da ação, para o qual se estenderá em tal hipótese, a tutela antecipada ora concedida.

Caso a parte autora informe não ter interesse na inclusão do Banco Central no polo passivo do feito, **cite-se e intime-se a União Federal, para cumprimento da presente decisão.**

P.R.I.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópias de seus documentos pessoais.

Por fim, corrija a planilha apresentada, considerando que eventual correção a ser aplicada deverá ser contabilizada a partir do mês de janeiro de 1999.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016410-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada no termo de fls. 185/186, visto que os processos apontados possuem objetos diversos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT e do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, a fim de que as autoridades coatoras sejam compelidas a autorizar a inclusão do débito (oriundo do Processo Administrativo nº 15868.720241/2013-79 – IRPJ/CSLL – 1º, 2º, 3º e 4º Semestres de 2009) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculado pela MP 783/17, afastando-se o arbitrário disposto no art. 2º, parágrafo único, VI, da IN SRF 1.711/17, uma vez que, embora referido débito tenha sido constituído mediante aplicação de multa qualificada, há discussão na via administrativa ainda pendente de decisão definitiva, resguardando o direito de a Impetrada confirmar que tal débito, de fato, encontra-se pendente de discussão na via administrativa.

Relata, em síntese, ser pessoa jurídica de capital aberto que tem por objeto a exploração por conta própria de abatedouro e frigorífico de bovinos, industrialização e comercialização de carnes e outros, conforme estabelece seu estatuto social.

Alega que, em face das benesses veiculadas pela MP 783, interessou-se por aderir ao referido programa em relação ao seguinte débito, atualmente pendente de discussão perante a esfera administrativa: **Processo Administrativo nº 15868.720241/2013-79 – IRPJ/CSLL – 1º, 2º, 3º e 4º Semestres de 2009**, sendo que tais débitos são exigidos pela D. Autoridade Fiscal em razão da aplicação de multa qualificada (percentual 150% do crédito tributário exigido), estando pendente de julgamento na esfera administrativa, não tendo sido definido, portanto, se é (ou não) legítima a sua exigência.

Alega ter interesse em regularizar o referido débito, nos termos da Medida Provisória nº 783/2017, o que vem sendo limitado pela IN nº 1.711/2017.

Aduz que a Medida Provisória nº 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da RFB e à PGFN, também denominado “PERT”, objetivando, principalmente, a regularização dos débitos fiscais. A referida Medida Provisória determina, em seu artigo 12, que é vedado o pagamento ou o parcelamento das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva.

Esclarece que o justo receio configura-se com relação à publicação da IN nº 1.711, que regulamenta o parcelamento instituído do pela MP nº 783/2017, no âmbito da RFB, restringido o direito da impetrante à inclusão dos seus débitos vinculado à multa qualificada em caso de “decisão administrativa definitiva”, sendo que, noutro, basta que o débito tenha sido constituído mediante aplicação de multa qualificada para se configurar tal óbice.

Acrescenta que, ao extrapolar o disposto na MP 783/17, a IN SRF 1.711/17 infringiu o anseio da referida MP, uma vez que, por se tratar a multa qualificada de norma de natureza penal, deve ser levado a efeito a garantia constitucional de presunção de inocência e não se pode presumir que a aplicação da multa qualificada é legítima, antes de definitivamente julgada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Inicialmente, parece-me claro pelos documentos trazidos aos autos (fl. 61) que o processo administrativo nº 15868.720241/2013-79 ainda não possui decisão administrativa definitiva.

A medida provisória nº 783/2017 dispõe o seguinte:

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, **após decisão administrativa definitiva**, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 1711/2017 determinou que:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Por conseguinte, ao menos nesse momento processual, tenho que a instrução normativa exorbitou de seu poder regulamentar ao não prever a necessidade de decisão administrativa definitiva para que o débito não possa ser incluído no parcelamento.

Assim, não seria possível impedir a inclusão do processo nº 15868.720241/2013-79 do novo parcelamento em virtude da questão ainda estar em discussão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar requerida** para assegurar à impetrante o direito de incluir no PERT os processos administrativos nº 15868.720241/2013-79, desde que não haja nenhuma outra restrição que não seja a tratada na presente decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

A autora, NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., propôs o presente procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de sua responsabilidade por meio do Auto de Infração controlado no processo administrativo nº 16561.000110/2007-31, nos exatos moldes do art. 151, II, do CTN, para a consequente expedição de CND e, por conseguinte, se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de ajuizar Execuções Fiscais relativamente ao crédito tributário em litígio.

No mérito, requer a anulação do Auto de Infração de CIDE, originado com o processo administrativo nº 16561.000110/2007-31, com o posterior levantamento do depósito judicial realizado.

Relata, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social (i) o comércio, a distribuição, a importação e a exportação de qualquer tipo de calçado, vestuário, malas, acessórios e equipamentos esportivos, bem como qualquer outro item de moda esportiva ou informal; (ii) a prestação de serviços de suporte técnico e de consultoria a terceiros, relacionados à produção e à comercialização dos produtos já mencionados; e (iii) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Afirma que, no desempenho de suas atividades sociais, está sujeita ao recolhimento da CIDE, nos termos da Lei nº 10.168/2000 e, após concluir a fiscalização amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.71.00-2007-00147-2, as autoridades fiscais entenderam, inadvertidamente, que houve irregularidades no tocante ao recolhimento da CIDE relativa aos fatos geradores ocorridos entre junho de 2002 e junho de 2007, tendo sido as supostas irregularidades exigidas por meio do Auto de Infração controlado no processo administrativo nº 16561.000110/2007-31.

Defende o direito da realização do depósito judicial no montante integral do débito e a intimação da União Federal para dizer acerca de sua suficiência.

É o relatório.

Decido.

Recebo o pedido da realização de depósito judicial como pedido de tutela de urgência, embora não tenha sido explicitamente mencionado na inicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão expressa contida no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial.

Nesse sentido, já decidiu o c. STJ

“O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Ademais, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão da ré, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa e no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.**” (grifos nossos)

Assim, realizado o depósito integral, faz jus a autora ao reconhecimento da suspensão do débito para fins de expedição de Certidões e afastando os seus efeitos, tais como a inscrição em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes e promoção de execução fiscal.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para deferir a realização de depósito judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, devendo a ré abster-se de inscrever o débito em dívida ativa da União e promover execução fiscal, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido pelo fisco.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 17336

PROCEDIMENTO COMUM

0665765-92.1991.403.6100 (91.0665765-6) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para este juízo. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0016463-36.1997.403.6100 (97.0016463-2) - OLAVO AMURIM X HILDETE VIEIRA AMURIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0024256-26.1997.403.6100 (97.0024256-0) - DJALMA THEOPHILO X CARLOS PRESTES DE MORAES X AMAURY ANTONIO PASOS X ELMIRA SANCHES DE CARVALHO LEMES X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X NELSON NOBREGA - ESPOLIO X LUCIA CARVALHO NOBREGA X MARINA MAZZIOTTI PAES DE BARROS X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X IVAN CARDOSO MALTA X SONIA MARIA PENTEADO PIZA(SP046458P - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0002502-91.1998.403.6100 (98.0002502-2) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0032614-43.1998.403.6100 (98.0032614-6) - MARCIO MODOLO PINTO X OSMARIA DE SOUZA MIRANDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0040286-34.2000.403.6100 (2000.61.00.040286-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X KAZUO KIMURA X LUIZ PEREIRA X LAUDELINO CARDOSO LEAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARGARETH GOMES PEREIRA X MARCELO HIDEKI SHIDA X MARCOS KAZUO SHIDA X MATSUMATO MINEKO SHIDA X MANOEL DA ROCHA NETO(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0044441-80.2000.403.6100 (2000.61.00.044441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019752-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019752-0)) FATIMA DARCIE DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0024803-27.2001.403.6100 (2001.61.00.024803-9) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as rés quanto ao requerido às fls. 402/403.Int.

0025887-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025887-0) - ROBERTO MARTINS DE SOUSA X MIRIA LUCIA TEIXEIRA MARTINS DE SOUSA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência ao RÉU da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0012884-26.2010.403.6100 - ASTECA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência à parte AUTORA da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte RÉ da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023498-61.2008.403.6100 (2008.61.00.023498-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOILHO BATISTA DOS SANTOS X ADELINA GUARDACHONI

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014196-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

DESPACHO E FLS. 36: ...Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos juntados. Com a juntada das manifestações, tornem imediatamente conclusos para sentença.

HABEAS DATA

0019454-52.2015.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019367-58.1999.403.6100 (1999.61.00.019367-4) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTANA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0020045-05.2001.403.6100 (2001.61.00.020045-6) - IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0033198-03.2004.403.6100 (2004.61.00.033198-9) - BENEDITA APARECIDA PINTO DE ARAUJO(SP202772 - ADRIANA GONCALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR - SUDESTE

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0023653-54.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA BOSCO ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0008510-88.2015.403.6100 - DEYVID GREGORIO PIRES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0013982-70.2015.403.6100 - RAMALHO & RAMALHO AMPARO LTDA - ME(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0015752-98.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0654382-20.1991.403.6100 (91.0654382-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para este juízo.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROBJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 331/332:Requer a autora o levantamento dos depósitos judiciais relativos à COFINS, do período de apuração de julho/92 a outubro/92, efetuados conforme guias de depósito juntadas às fls. 57/60.Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito de cobrança dos referidos créditos por parte da Fazenda Nacional, ante a inexistência de execução fiscal ajuizada anteriormente ao ano de 2004.Instada a se manifestar, a União Federal alega que não houve prescrição, tampouco decadência, dos créditos relativos aos depósitos de fls. 57/60, uma vez que o depósito judicial constitui o crédito e é causa suspensiva da exigibilidade.Requer, ainda, a conversão em renda, em seu favor, da integralidade dos referidos depósitos.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expostos pela autora, entendo que não merece prosperar o seu pedido. Isto porque não há que se falar em prescrição, na medida em que o crédito encontrava-se suspenso, a teor do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.Assim, a impossibilidade do Fisco de cobrar a dívida, por conta da suspensão da exigibilidade decorrente dos depósitos judiciais, acarreta a suspensão do prazo prescricional.Neste sentido, trago à colação:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 151, III DO CTN.1. Já tendo sido constituído o crédito tributário, embora não notificado o contribuinte, o pedido de reconhecimento de imunidade enquadra-se no conceito de reclamação de que trata o art. 151, III do CTN. 2. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se também a prescrição. 3. Recurso especial provido. (REsp 267437, MG 2000/0071526-3, DJ DATA: 17/06/2002, PG: 00240, Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA)TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) omissis4. A impossibilidade do Fisco cobrar a dívida, em decorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocasionada pelos depósitos judiciais, acarreta a suspensão do prazo prescricional. Somente após a conversão em renda da União ou levantamento dos depósitos começa ou continua a fluir a prescrição. (APELREEX 200571070032478, Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 09/03/2010, PRIMEIRA TURMA, TRF4)Ante o exposto, decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão dos depósitos efetuados às fls. 57/60, em renda da União, após a indicação dos dados necessários, por parte da requerida.Considerando que os referidos depósitos foram efetuados na conta n.º 0265.005.0092506-6 (migrada para a conta n.º 0265.635.00002360-7), deverá a instituição financeira, após a conversão, informar o saldo remanescente na conta n.º 0265.635.00002360-7, para posterior análise dos pedidos de transferência de valores, em face das penhoras no rosto dos autos relacionadas na certidão de fl. 349.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/799:Proceda a Secretaria à anotação da penhora no rosto dos autos.Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.Cumpra-se.Fls. 800/805:Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí a existência de penhoras no rosto dos autos anteriormente anotadas, razão pela qual as solicitações de transferência de valores serão oportunamente apreciadas.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0027238-52.1993.403.6100 (93.0027238-1) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição dos autos para este juízo.Após, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013010-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) GTECH BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Após a decisão de fls. 173, a CEF requereu fosse autorizada expressamente a levantar o valor referente aos honorários advocatícios definidos junto com a diferença devida.A exequente opôs embargos de declaração afirmando que a decisão é omissa por não ter se manifestado quanto às divergências entre os cálculos da contadoria e os da exequente, que seria a inversão da aplicação dos juros de mora pela contadoria e o equívoco material da contadoria que deixou de computar o valor total das custas e despesas processuais efetivamente pagas no curso do processo. Alega que a contadoria deixou de aplicar os juros de 0,5% ao mês ao valor principal e depois aplicar a SELIC com a vigência do Código Civil de 2002. Aduz que a Contadoria tomou por base o valor de R\$3.550,93 e não o correto de R\$5.140,19 a título de custas.É o breve relatório da situação a decidir.A exequente requer a execução das custas em valor superior ao verificado pela Contadoria. Observe, entretanto, que não foram juntadas as guias pagas a esta execução provisória, o que impede que este Juízo verifique a procedência da manifestação da parte.Quanto ao valor dos juros, tal questão foi observada pela Contadoria, em sua manifestação de fls. 154, que explicou que os juros simples de 0,5% incidiram na sua conta de maio de 2000 a janeiro de 23 (exclusive) e a SELIC a partir de janeiro de 2003 (inclusive) até a efetivação do depósito realizado pela CEF (setembro de 2012).Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 173.No que se refere ao pedido da Caixa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0022941-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 475/591: intimem-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos comprovantes do cumprimento da tutela deferida na sentença, conforme cópia às fls. 115/148

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THERESINHA BACHA MOKARSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIZUE UENO NAZIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER KAZUO SASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SILVIO SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 497:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA DE ANDRADE CINTRA

Vistos. Defiro a penhora on line, via BACENJUD, no valor de R\$ 94.222,43 somado para os dois executados, conforme cálculo às fls. 375, atualizado para abril/2017. Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime-se a executada, por meio de diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Considerando o recolhimento das despesas processuais e diligência de Oficial de Justiça, às fls. 377/380, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 371, com a expedição de Carta Precatória para a reintegração de posse, conforme fls. 375/376. Oficie-se, outrossim, o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia para ciência da sentença de fls. 224/227, que decretou a rescisão do compromisso de compra em venda referente ao imóvel matrícula 16.039, para as devidas anotações. Cumpra-se.

0022012-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022012-6) - PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LIDER LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1058/1076: Tratam-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face da decisão de fl. 1057. Aduz, em síntese, que a referida decisão foi omissa, na medida em que não foi apreciado o pedido de liquidação prévia do julgado. Instada a se manifestar, a autora pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e prosseguimento da execução, uma vez que a apuração do débito exequendo depende unicamente de meros cálculos aritméticos. É o relatório. Decido. De fato, verifico que a decisão restou omissa, porquanto não houve a apreciação do pedido de instauração de liquidação por arbitramento formulado pela embargante. Todavia, em que pesem os argumentos expostos pela requerida, não merece prosperar o seu pleito. Isto porque, compulsando os autos, verifico que o v. acórdão transitado em julgado estabeleceu todos os parâmetros necessários à apuração do valor da condenação, a qual, entendo, depende apenas de cálculo aritmético, razão pela qual não se aplica ao caso em apreço o procedimento requerido. Destarte, acolho os embargos opostos, para sanar o vício apontado e indeferir o pedido. Ademais, esclareço que a requerida poderá apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil. Int.

0018721-96.2009.403.6100 (2009.61.00.018721-9) - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MACEDO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Fl. 281: Ciência à parte exequente. Int.

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0015877-37.2013.403.6100 - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071438-81.1992.403.6100 (92.0071438-2) - WAGNER SERAPHIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X WAGNER SERAPHIM LEITAO X UNIAO FEDERAL X SUEKO EGUCHI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VENCETEX BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 687: Prejudicado o pedido, tendo em vista a expedição da RPV às fls. 676/678, em 14/10/2016, cujos valores já foram pagos, conforme extrato de fl. 686. Fls. 688/690: Defiro o pedido de vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013458-15.2011.403.6100 - ALLISON GALLEGO MARTINS LOUSADA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ALLISON GALLEGO MARTINS LOUSADA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO ATA 1,00 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 17343

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1) - BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013383-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012809-50.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GENTIL ANTONIO DA LUZ(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0018924-05.2002.403.6100 (2002.61.00.018924-6) - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X SHIRLEY RODRIGUES GARCIA ANGELICO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BASSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SANCHES BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DE MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMARIO LUIZ VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010172-54.1996.403.6100 (96.0010172-8) - INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INTERPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 17347

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES) X FAZENDINHA - ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Considerando a petição de fls. 444/491, solicite-se à SUDI a alteração do polo passivo da ação para que passe a constar FAZENDINHA ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 18.254.570/0001-73, atual proprietária do imóvel objeto dos autos.Fls. 499/504: vista ao expropriado para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1) - EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005175-62.2014.403.0000, conforme peças trasladadas às fls. 251/290, requeram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011545-23.1996.403.6100 (96.0011545-1) - ADOLFO DOS SANTOS ALMEIDA X HAMILTON AUGUSTO RIBEIRO X MARIA ISA DE MOURA X MARIA SENHORA MENDES BRITO X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ZACARIAS BARROS ARRUDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0054563-26.1998.403.6100 (98.0054563-8) - BERENICE MORENO(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0014714-56.2012.403.6100 - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte RÉ da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006027-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006027-2) - LUCIA MARGARIDA ZINGG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0018172-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018172-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0020785-06.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Ciência da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0015920-03.2015.403.6100 - BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP342509 - BRUNO LANDINI DIAS DE LIMA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0000946-24.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2) - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência à executada da penhora efetuada, conforme documentos juntados às fls. 617/619.Int.

0013450-82.2004.403.6100 (2004.61.00.013450-3) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0000043-67.2008.403.6100 (2008.61.00.000043-7) - RUBENS MARTINS DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023655-53.2016.403.6100 - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA X ALCIDES AFONSO LOURO FILHO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se execução provisória de sentença, decorrente do Procedimento Comum nº 0021452-02.2008.403.6100, ajuizada por ANTONIO GONÇALVES GARCIA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária de caderneta de poupança.Relatam que a sentença de fls. 632/647 prolatada no Procedimento Comum de restituição de perda por lançamento indevido de correção monetária, condenou a CEF ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989).Requer, assim, a intimação da CEF para que providencie o pagamento dos valores aos autores da condenação imediatamente, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao valor requerido, também de 10% de honorários advocatícios, bem como o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud dos valores apurados.Os exequentes não atribuíram valor à causa.Com a inicial de fls.02/15, vieram os documentos de fls. 16/192.Decisão proferida à fl. 203 determinou que os exequentes esclarecessem a propositura da presente execução provisória, vez que houve atribuição de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso na instância superior.Os exequentes manifestaram-se às fls. 207/217.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que nos autos principais o recurso da ré foi recebido em seus regulares efeitos, ou seja, suspensivo e devolutivo, impossibilitando a execução provisória do débito.Nesse sentir, não há mais interesse de agir da parte exequente no prosseguimento da execução iniciada para cumprimento de provisório de sentença, razão pela qual a presente execução deve ser extinta nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:(...) (negritei)Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar os encargos de sucumbência por não vislumbrar, no caso, a figura do vencido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu relação processual.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661459-27.1984.403.6100 (00.0661459-0) - CARLOS HENRIQUE MENDONCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS HENRIQUE MENDONCA

CARLOS HENRIQUE MENDONÇA ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando a condenação da ré no pagamento de dois dias de trabalho descontados indevidamente, pois foram justificados por atestado médico; diferenças de adicional noturno e restituição dos valores referente ao fornecimento de roupas de trabalho, considerando que deveriam ser fornecidas gratuitamente. A inicial veio acompanhada dos documentos. A reclamação foi julgada improcedente às fls. 72/74 e o reclamante condenado nas custas e honorários advocatícios arbitrados em Cr\$1.000,00 (hum mil cruzados). A ECT requereu o início da fase de execução à fl. 84, mas considerando a certidão de que o reclamante mudou de endereço, solicitou o sobrestamento do feito a fim de localizá-lo. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16/05/1988. É o relatório. Decido. Foram os autos remetidos ao arquivo em 16/05/1988, lá permanecendo, até a data de 18/11/2013, quando proferida a decisão de fl. 92, intimando a ECT para manifestação. Observo que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente desde 11/03/2010, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5 o Em cinco anos: (...) II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da exequente, o que acarreta a prescrição do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9) - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela UNIÃO FEDERAL em face de SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. A r. sentença de fls. 339/342 julgou extinta a ação, com resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A fls. 558/561, União Federal requereu a intimação da parte devedora para pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios. Intimada na pessoa de seu Advogado (fl. 562), a executada requereu a juntada da guia de depósito, requerendo a extinção da execução (fls. 563/564). Intimada a manifestar-se, a União requereu a conversão em renda (fl. 134), o que foi feito à fl. 569/570. É o relatório. Decido. Trata-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a UNIÃO FEDERAL, credora de verba sucumbencial fixada na r. sentença de fl. 339/342, objetiva a satisfação do débito. Ante o pagamento do débito, mediante conversão em renda em favor da União Federal do valor referente aos honorários advocatícios, de rigor a incidência do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I..

0004814-84.1991.403.6100 (91.0004814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-86.1991.403.6100 (91.0001102-9)) ANTONIO CARLOS QUIRINO X DENISE BRESCIANI QUIRINO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS QUIRINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE BRESCIANI QUIRINO

Trata-se de ação declaratória de desbloqueio dos Cruzados Novos, ajuizada por ANTONIO CARLOS QUIRINO e DENISE BRESCIANI QUIRINO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL. A sentença de fl. 89 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O Banco Central requereu o início da execução da verba honorária, apresentando a planilha de cálculo (fls. 95/96). Determinada a citação dos executados, foi expedida Carta Precatória a uma das Varas da Comarca de Guarulhos-SP (fl. 103). Os executados foram citados (fl. 153 verso), requerendo o Oficial de Justiça a apresentação de planilha atualizada do débito, para dar prosseguimento à penhora (fl. 155). Intimado a manifestar-se quanto ao solicitado (fl. 160), conforme certidão de fl. 161, na data de 23/06/99, foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação, na data de 21/02/00 (fl. 161) verso, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado na data de 21/02/00 (fl. 161 verso). Desarquivados os autos no ano de 2017, este Juízo proferiu o despacho de fl. 162, determinando a intimação da exequente para manifestar-se sobre eventual causa suspensiva interruptiva da prescrição, no prazo de 05 (cinco) anos (fl. 162), tendo sido expedido mandado a fl. 164, o qual foi devidamente cumprido (fl. 169), decorrendo in albis o prazo para manifestação da parte exequente. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento da sentença, após certificar-se citação dos executados (fl. 153 verso), o Oficial de Justiça da Comarca de Guarulhos/SP requereu a apresentação de planilha atualizada do débito, para o que foi a parte exequente intimada (fl. 160), quedando-se, contudo, inerte (fl. 161). Certificada a inércia da parte exequente, foram os autos remetidos ao arquivo em 22/02/00, lá permanecendo, até a data de 18/10/2013, quando foi solicitado o seu desarquivamento. Observo que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 21/02/2000 (fl. 161 verso), de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o

INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). EPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). EPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

0666717-71.1991.403.6100 (91.0666717-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605774-88.1991.403.6100 (91.0605774-8)) TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL S/A.

Fls. 177/178: Intime o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI) X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP156409 - GUSTAVO CHIERICHETTI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X MARGOT DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE BETTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOLABANI ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM BETTY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA WALIGORA GABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração da decisão de fls. 1246 alegando que é omissa e obscura. Aduz que a parte autora teria concordado expressamente com o valor apresentado pela contadoria às fls. 1188. Afirma que a decisão embargada apresenta omissão acerca da preclusão. Sustenta que haveria obscuridade ao determinar depósito de valor superior ao efetivamente devido, o que geraria enriquecimento sem causa da autora. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Inexiste omissão e obscuridade apontadas pela Caixa. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, pois não vislumbro qualquer obscuridade ou omissão que necessite de reparo. Mantenho a decisão tal como lançada. Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 1248/1252, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a CEF o quanto determinado na decisão de fls. 1246, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

0059879-83.1999.403.6100 (1999.61.00.059879-0) - VIRGINIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU PORTAS X JOAO CARLOS PORTAS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU PORTAS

Primeiramente, proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Trata-se de procedimento comum, ora na fase de cumprimento de sentença, na qual figuram como exequentes de honorários advocatícios a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados VIRGINIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU PORTAS. A sentença de fl. 205/213 julgou improcedente o pedido formulado nos autos e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Transitou em julgado em 18/11/2004. A CEF requereu o início da execução da verba honorária, requerendo a intimação do autor para pagamento do débito, no importe de R\$ 917,20, sob pena de penhora (fl.231). Expedido mandado de citação, nos termos do artigo 652 do CPC/73 (fl.233), restou a diligência do Oficial de Justiça negativa, ante a não localização dos executados (fl.236). A CEF requereu a penhora através do sistema Bacenjud, restando indeferido tal pleito à fl. 244, pois não demonstrou a inexistência de bens em nome dos devedores. Requereu a CEF a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 11/03/2010. Intimada a CEF para se manifestar com relação a eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. No caso dos autos, iniciada a fase de cumprimento da sentença, após certificar-se a não localização dos executados, foi determinada a intimação da parte exequente para manifestar-se, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Foram os autos remetidos ao arquivo em 11/03/2010, lá permanecendo, até a data de 14/02/2014, quando proferida a decisão de fl.247, intimando a CEF para manifestação. Observo que a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente desde 11/03/2010, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a

tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5 o Em cinco anos: (...)II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da exequente, o que acarreta a prescrição do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

0019039-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019039-3) - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA CAVALIERI E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO

Fls. 236/238: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PETRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO X MARCOS ANTONIO RANDAZZO SODRE(SP113160 - ROBERT ALVARES) X SEBASTIAO BRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PETRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIEL REIS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FL. 378: Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes de fls. 202, 275 e 336. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

Expediente N° 17364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008885-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI LOPES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

0021734-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAILTON SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALAILTON SILVA OLIVEIRA, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PUNTO EL, chassi 9BD11812181003977, cor preta, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placas DWR 8618, Renavam 00934165211, objeto de contrato de financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/18. O pedido de liminar e citação foram deferidos a fl. 22. A fls. 26/27 foi juntado mandado, com certidão de cumprimento negativa. Intimada a manifestar-se, a autora realizou pesquisas de endereços junto aos sistemas do Juízo (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), o que foi deferido a fl. 33. Relatórios de pesquisas a fls. 35/39. A fls. 46/47 a autora requereu a expedição de mandado e Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos, o que foi deferido (fl. 48). A fls. 55/57 foram expedidos mandados de busca e apreensão. Em nova manifestação, a parte autora informou que não mais possui interesse na demanda, requerendo sua baixa e remessa ao arquivo (fls. 58/59). É o relatório. Decido. A desistência da ação, segundo conceito dado por CHIOVENDA, é a declaração da vontade de pôr fim à relação processual sem uma sentença de mérito (CHIOVENDA, Giuseppe; Instituições de Direito Processual Civil. Tradução de Paolo Capitanio. 4ª edição. Campinas: Bookseller, 2009, p. 1.163.) Ou seja, é a manifestação, feita pela parte autora, do interesse de desistir da ação por ela proposta sem que seja proferida sentença que resolva a lide objeto do processo. Não por outro motivo, o sistema processual civil brasileiro culminou por inserir a desistência da ação no rol de situações que ensejam a prolação de sentença meramente terminativa (ou seja, sem resolução de mérito), a teor do que já dispunha o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil de 1973, cujo conteúdo foi mantido pelo artigo 485, VIII, do novo Código. Tem-se que a desistência é uma contramanifestação do direito de ação, uma vez que a lei deixa à parte a iniciativa do processo, colocando à sua disposição a ação, assim lhe atribui também a faculdade de desistir de tal iniciativa. Neste passo, observo que, informando a autora não mais possuir interesse na demanda, com o que opera-se o fenômeno jurídico da desistência da ação, de rigor a homologação do pedido, para que produza seus jurídicos efeitos. Como a desistência em questão se opera antes da citação do réu, eis que não foi aperfeiçoada ainda a relação jurídica, desnecessária eventual intimação da parte contrária, para aquiescência ao pedido (artigo 485, 4º, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria a devolução dos mandados expedidos. Custas ex lege. P. R. I.

0012371-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE FELIX DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 61, requerendo o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003624-46.2015.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do Termo de Constatação lavrado no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0816500-2014-00973-7 para nomear o Sr. Olavo Lira Barbosa (administrador e representante legal da impetrante) como depositário fiel das mercadorias que constam do seu estoque, de modo que os encargos de depositário fiel deixem de surtir seus efeitos legais, mediante a realização de depósito judicial em favor da União do valor das mercadorias indicadas na lista que acompanha o referido termo, no prazo de 05 (cinco) dias. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu mercadorias a serem utilizadas no exercício de suas atividades de montagem de lojas de varejo da empresa Apemi Comercial Ltda., nos anos de 2012 e 2013, sendo que parte delas foram comercializadas aos seus clientes e outra parte permanece até hoje em seu estoque. Aduz que, em 27.03.2014, foi notificada do Termo de Ciência nº. 423/2014 da instauração do procedimento de fiscalização MPF-F nº. 0816500-2014-00973-7, com a finalidade de apurar a regularidade das transações de comércio exterior efetuadas pela impetrante, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 228/2002, bem como foi intimada mediante Termo de Intimação Fiscal nº. 753/2014, em 29.10.2014 e, apesar de ter respondido pontualmente ambos os termos, a autoridade coatora lavrou o Termo de Constatação em 28.11.2014, em visita feita, no curso da fiscalização, ao depósito no qual ficam as mercadorias que constam do seu estoque, nomeando como fiel depositário das referidas mercadorias o Sr. Olavo Lira Barbosa, que é seu administrador e representante legal. Argui que o efeito prático da lavratura do termo de constatação para a nomeação do seu administrador e representante legal como depositário fiel das mercadorias fiscalizadas é equivalente a apreensão dessas mercadorias, impossibilitando a sua utilização e comercialização no âmbito de suas atividades, uma vez que caso sejam vendidas e saiam do estoque, o representante legal terá violado as suas obrigações legais como fiel depositário, estando sujeito a restituir as mercadorias, sob pena de prisão e ressarcimento de eventuais prejuízos, nos termos do art. 652 do Código Civil. Assevera que o procedimento de fiscalização instaurado nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 228/2002 somente pode vigorar pelo prazo máximo de 180 dias, nos termos do art. 9º da referida instrução, o qual, no caso, venceu em 27.09.2014. Anota que o art. 7º da referida instrução normativa prevê a possibilidade, enquanto não for finalizada a fiscalização e comprovada a origem lícita das mercadorias, do desembaraço ou entrega das mercadorias na importação mediante a prestação de garantia sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. Por tais razões, a impetrante entende que a autoridade coatora está agindo com abuso das suas prerrogativas de fiscalização, na medida em que até o momento não encerrou a fiscalização em curso, como determina a instrução normativa e, ao mesmo tempo, não libera o seu administrador e representante legal do encargo de depositário fiel, inviabilizando a utilização das mercadorias. Salienta que seus clientes (Adidas e Apple) estão solicitando desde dezembro de 2014 a entrega das mercadorias que estão em seu estoque, a fim de montar suas lojas e inaugurá-las no Brasil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/79). Determinou-se às fls. 106 a adequação do valor atribuído à causa, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 108. A liminar foi parcialmente deferida para assegurar à impetrante o oferecimento de garantia correspondente ao valor das mercadorias

objeto do termo de constatação n. 0816500-2014-00973-7, cujo valor a ser depositado deveria ser apresentado pela autoridade impetrada. Realizado o depósito in integrum, ficaria a impetrante autorizada à livre circulação das mercadorias e o Sr. Olavo Lira Barbosa liberado do encargo de depositário dos bens objeto do mandado de procedimento fiscal n. 0816500-2014-00973-7. A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 121). Notificada, a autoridade coatora informou (fls. 124/132) que a ação fiscal ora em curso, originou-se de outra ação fiscal, junto à importadora Apemi Comercial Ltda. e que teve como objetivo verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combater a interposição fraudulenta de pessoas. Verificou-se que a Apemi importava mercadorias diretamente para a impetrante, sem que o fato fosse declarado à autoridade aduaneira. Afirma que as mercadorias, foram importadas de maneira fraudulenta e por isso estão sujeitas à pena de perdimento. Informou, ainda, que o valor a ser depositado como garantia às mercadorias objeto do Termo de Constatação nº 0816500-2012-00973-7 é de R\$ 5.443.234,44. A impetrante realizou o depósito de fl. 136. Através da petição de fls. 141/187, a impetrante informou que foi notificada acerca do encerramento do procedimento de fiscalização e foi-lhe aplicada a pena de perdimento contra as mercadorias, convertida numa pena de valor pecuniário no montante de R\$ 3.877.798,03. Requereu o levantamento da diferença entre o valor depositado e o do auto de infração. Após a concordância da autoridade coatora (fl. 205), o alvará de levantamento em favor da impetrante foi expedido e liquidado à fl. 268. A expedição de ofício para transformação do valor remanescente em renda da União será decidido em sentença. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 249/252. Intimada para se manifestar acerca da conclusão do PA nº 10314.729100/2014-45, a autoridade coatora informou que desde 20/05/2015 o referido processo encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP e está aguardando julgamento da impugnação até a presente data, conforme consulta de fl. 275. É o relatório. Decido. Verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O presente mandado de segurança tem por objeto o cancelamento do termo de constatação lavrado no mandado de procedimento fiscal n. 0816500-2014-00973-7, que implicou a nomeação do Sr. Olavo Lira Barbosa (administrador e representante legal da impetrante) como depositário fiel da mercadoria. Afirma a impetrante que o prazo legal para o encerramento do procedimento já se esvaiu e que, também, a autoridade impetrada não utilizou da faculdade prevista no artigo 7º da Instrução Normativa n. 228/2002 da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre o procedimento especial de verificação de origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Em relação ao prazo para a conclusão do procedimento especial, não é possível, ao menos em sede de cognição superficial, afirmar cabalmente que a impetrante atendeu de forma suficiente as intimações realizadas pela autoridade fiscal no curso do procedimento. Ressalte-se que o termo inicial do prazo de noventa dias fixado no artigo 9º da Instrução Normativa 228/2002 corresponde à data de atendimento das intimações previstas no artigo 4º (Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo de noventa dias, contado da data de atendimento às intimações previstas no art. 4º.) Não há elementos suficientes nos autos para afirmar que todas as intimações foram devidamente atendidas e, portanto, que já se tenha iniciado o prazo para a conclusão do procedimento. Aliás, apenas para ilustrar, o protocolo da informação da impetrante de fls. 30 registra a data de 10/11/2014; caso se considere esta última data como o termo inicial do prazo para conclusão do procedimento especial, a Autoridade fiscal ainda estaria dentro do prazo regulamentar máximo de 180 dias. Observo, contudo, que a impetrante realmente faz jus à aplicação do artigo 7º da Instrução n. 228/2012, com a seguinte redação: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. De fato, nada justifica que não tenha sido aberta à impetrante a possibilidade de oferecer a garantia em valor correspondente ao preço da mercadoria, de forma a permitir que desenvolva suas atividades empresariais. Ainda que ao final se conclua por irregularidades que impliquem a pena de perdimento, nos termos do artigo 11 da Instrução Normativa, o artigo 12 regula exatamente o destino da garantia eventual prestada; in verbis: Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I - extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II - retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III - extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. 1º Será igualmente extinta a garantia se a unidade da SRF responsável não der início, no prazo de 180 dias, a qualquer processo administrativo para aplicação da pena de perdimento a mercadorias desembaraçadas ou entregues. 2º Na hipótese de extinção da garantia, nos termos deste artigo, o titular da unidade da SRF responsável pelo procedimento especial expedirá a correspondente comunicação ao banco depositário, ao fiador ou à empresa de seguros. Ressalto, contudo, que a avaliação do valor da mercadoria deverá considerar o disposto no artigo 7º, 1º da Instrução Normativa n. 228/2002, observando-se, inclusive, o prazo ali fixado. Verifico através do documento de fls. 275, que o Processo Administrativo nº 10314.729100/2014-45 ainda está em andamento e sua última movimentação se deu em 09/12/2016, portanto há mais de 270 dias. Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao cancelamento do Termo de Constatação nº 0816500-2012-00973-7 - questão afeta à atribuição da autoridade coatora - mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus

público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo. Face ao exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o oferecimento de garantia correspondente ao valor das mercadorias objeto do termo de constatação n. 0816500-2014-00973-7 e a livre circulação das mercadorias, bem como, a liberação do Sr. Olavo Lira Barbosa liberado do encargo de depositário dos bens objeto do referido procedimento fiscal. Ressalto que a garantia já foi ofertada e o montante incontroverso já foi levantado pela impetrante, restando ainda valor depositado que deverá permanecer nos autos até o trânsito em julgado da presente ação, considerando que o Processo Administrativo nº 10314.729100/2014-45 encontra-se aguardando análise de impugnação, não sendo possível, neste momento processual, determinar o destino do depósito. Determino à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise do Processo Administrativo nº 10314.729100/2014-45 no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se e intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0014184-47.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0009091-69.2016.403.6100 - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL

A impetrante OSM GESTÃO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA. - ME, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada promova o restabelecimento do parcelamento de que trata a Lei nº. 12.996/2014, com a emissão de DARF vencido em 31.03.2016 e demais vencidos até o adimplemento total do parcelamento, com a consequente suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/77, informando que no caso em análise, o parcelamento sequer chegou a ser consolidado, haja vista o descumprimento das regras previstas. Não se trata de rescisão de parcelamento, e sim de cancelamento do parcelamento, sendo inaplicável os artigos 14 e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que preveem a possibilidade de interposição de recurso administrativo pelo contribuinte. Defende a ausência de ato coator já que a conduta da Administração pautou-se nos estritos termos da Lei nº 12.996/2014 e das Portarias que a regulamentam. Por fim, requer a denegação da ordem postulada. A liminar foi indeferida às fls. 78/79. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 84/87) e após manifestação da União Federal (fls. 90/91) os embargos foram rejeitados (fl. 92). Informou a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0017699-23.2016.403.0000, cuja decisão julgou prejudicado o presente recurso (fl. 117), considerando a prolação de sentença improcedente às fls. 112/114. A impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 121). A impetrante requer a homologação de pedido de desistência (fl. 123), bem como renúncia ao prazo recursal. É o relato. Decido. Considerando o requerimento de fl. 123, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante informa que desiste dos prazos para eventuais recursos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012226-89.2016.403.6100 - TRANS PANTANAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TRANS PANTANAL LTDA. opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 102/106 é obscura. Alega que em que se pese disposição expressa legal sobre a não incidência do tributo sobre a verba férias indenizadas, afirma que está sofrendo incidência desta contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer obscuridade na sentença. Não há qualquer ponto em relação à sentença de fls. 102/106 impugnado pela impetrante. A rigor, se analisarmos bem, este embargos de declaração é intempestivo visto que a sentença que denegou a segurança quanto à verba férias indenizadas é aquela de fls. 46/50, que não foi impugnada neste ponto até o momento. Ressalto que a impetrante opôs embargos de declaração da sentença/decisão de fls. 46/50 quanto a outras verbas discutidas nos autos, mas ficou inerte quanto à parte que extinguiu a ação em relação à verba férias indenizadas. Ante o exposto, não conheço dos embargos opostos, eis que intempestivos. Intimem-se.

0012796-75.2016.403.6100 - MARIO MARCIO DOS SANTOS(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:CAPÍTULO I DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0018312-76.2016.403.6100 - RICARDO KURDOGLIAN(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0018347-36.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos. Ciência ao impetrante da petição da União Federal às fls. 366/368. Após, vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0019677-68.2016.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO - SP, objetivando provimento jurisdicional que as autoridades aceitem a consolidação dos débitos indicados pela impetrante no Refis da Copa em relação às modalidades débitos previdenciárias perante a RFB e a PGFN, afastando a ilegal cobrança de antecipações a maior e reestabelecendo a impetrante no programa. Requer igualmente que as autoridades se abstenham de impor sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante, consubstanciadas na exclusão desta do aludido programa por falta de pagamento das parcelas vincendas e na exigência dos créditos tributários respectivos, suspendendo a exigibilidade enquanto pendente decisão final do pedido de restituição nº 18186.723884/2014-12, relativo ao crédito de PIS-Decretos. Alternativamente, requer que seja mantida no programa e suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas, bem como os saldos das antecipações, enquanto pendente de decisão final do pedido de restituição acima referido, considerando a existência de crédito em montante suficiente. Alega que em decorrência de graves dificuldades financeiras, a impetrante viu-se severamente endividada tanto em relação a seus credores quanto em relação a alguns créditos tributários, situação que culminou com o pedido de recuperação judicial. Aduz que por ocasião da consolidação de débitos previdenciários do Refis da Copa, a autoridade exigiu ilegalmente saldos devedores a título de antecipações supostamente não recolhidas no montante aproximado de cento e oitenta mil reais como condição para validar sua adesão ao parcelamento. Afirma que tais exigências decorrem do fato de a impetrante, ao calcular o valor das antecipações de que trata o artigo 2º, da Lei nº 12.996/14, tomou por base de cálculo o valor dos débitos a parcelar após aplicadas as reduções do programa, aí incluídas as reduções de valores de multas e juros decorrentes da utilização de prejuízos fiscais de bases de cálculo negativas de CSLL. Sustenta que, diante do não recolhimento de tais saldos devedores, foi rejeitada a consolidação do parcelamento da impetrante em relação às modalidades de débitos previdenciários. Alega que possui decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a compensabilidade de créditos de PIS indevidamente exigidos, já habilitados perante a Receita Federal, mas que esta ainda discute administrativamente o direito de restituição dos valores, visto que a sentença expressamente determina compensação. Informa que o aumento do saldo da dívida da impetrante em relação às contribuições previdenciárias tornará praticamente insolúvel a única dívida fiscal em aberto, impossibilitando a continuidade de suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/294. A liminar foi indeferida às fls. 303/306. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo esclarece que a obrigação de manter-se adimplente com o benefício fiscal do parcelamento não guarda nenhuma vinculação com os processos de Restituição/Ressarcimento ou compensação, os quais seguem regulamentos próprios, com regras de pagamento e declaração legalmente definidas. Conclui ser legítima a exclusão da impetrante do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 315/329). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região esclarece que as informações prestadas são limitadas à modalidade de parcelamento de débitos previdenciários da Lei nº 12.996/14, na qual a impetrante objetivava incluir o DEBCAD de nº 36.9433.221-5. Defende a inexistência de ato coator e a improcedência da ação (fls. 330/349). A impetrante informa que interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0018945-54.2016.403.0000. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 386), o que foi determinado à fl. 387. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 389/391). Foi prolatada sentença, às fls. 393/396, julgando improcedente a ação e denegando a segurança. A impetrante requer a homologação de pedido de desistência (fl. 398), amparada na jurisprudência do STJ que autoriza o impetrante a desistir da ação mandamental a qualquer tempo antes do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Considerando o requerimento de fl. 398, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022883-90.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls.250/253, alegando a existência de omissão e contradição no julgado. Alega a embargante que, ao julgar procedente a ação, acabou o Juízo por determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, haja o creditamento na conta-corrente das impetrantes dos pedidos de restituição de IRRF, omitindo-se o julgado quanto ao respectivo fundamento legal. A contradição adviria em relação aos dispositivos da lei orçamentária, que prevêm o adequado planejamento orçamentário para a quitação de débitos dos entes federados. Certidão de tempestividade dos embargos (fl.264). Intimada a manifestar-se, a parte embargada manifestou-se a fls.266/269, pugnando pela rejeição dos embargos. É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não vislumbro nenhum dos apontados vícios no julgado. Preliminarmente, ao contrário do alegado pela embargante, este Juízo não proferiu decisão determinando à União Federal que fizesse o creditamento na conta-corrente das impetrantes dos valores a serem restituídos. Simples leitura do dispositivo da sentença a fl.253 verso, e da própria fundamentação se presta a tal finalidade. O que se determinou, outrossim, foi que a autoridade impetrada promovia o andamento dos pedidos de restituição descritos na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, caso não haja óbices ou eventuais impedimentos não narrados nos autos, adote os procedimentos necessários para a efetiva restituição dos valores devidos e reconhecidos administrativamente para as impetrantes. Assim, incabível falar-se em ausência/omissão de fundamento legal para a realização do creditamento na conta-corrente das impetrantes, eis que outra foi a determinação do julgado. Quanto à suposta contradição do julgado em relação a dispositivos da lei orçamentária, que prevêm o adequado planejamento orçamentário para a quitação dos débitos dos entes federados, observo que a eventual contradição que autoriza o cabimento dos embargos é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas adotadas e a conclusão da decisão, o que não é o objeto da arguição. Tal como frisado, a determinação do julgado se deu no sentido de que a autoridade impetrada dê efetivo andamento aos processos, e não para que efetue a restituição das quantias. Não obstante o caráter absolutamente dissonante entre os pontos arguidos nos presentes embargos e o julgado, eis que se referem a decisão não proferida pelo Juízo, deixo de aplicar a multa de até 2% sobre o valor da causa, apenas por não considerar o presente recurso manifestamente protelatório, a teor do disposto no artigo 1026, 2º, do CPC, considerando que entre a data da intimação da União Federal (10/07/17, fl.259) e a presente decisão decorreu pouco mais de 30 (trinta) dias, tratando-se, ainda, de ocorrência não habitual nos feitos que tramitam nesta Vara. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, ante a inexistência de contradição ou omissão no julgado. P.R.I.

0000541-51.2017.403.6100 - CENTRO DE RECREACAO INFANTIL NINHO DE GENTE LTDA - ME(SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0000904-38.2017.403.6100 - MANUEL MESSIAS DA SILVA FILHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

1. Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: CAPÍTULO DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretária, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretária, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002023-34.2017.403.6100 - SERGIO ALEJANDRO DE LA VIA TELLEZ X PURA JASMIN FRANCO MONTERO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0002303-05.2017.403.6100 - MARTINS DA COSTA & CIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em vista da decisão de fls. 99/100, proferida pela superior instância, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Intimem-se às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007204-50.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO(SP170227 - WANDERLEA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

AOJESP- ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando provimento judicial que determine ao impetrado que se abstenha de exigir diferenças relativas ao imposto de renda (IRPF) de seus associados relativas ao ano base 2015, sem observância de qualquer limite de dedução integral, de despesas relativas à educação de seus dependentes. Relata a impetrante que é entidade de classe, que abriga entre seus quadros associativos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo, em um universo de mais de 6.000 (seis mil) associados, sendo legitimada por seu estatuto social a representar judicialmente seus associados na defesa de interesse da categoria. Informa que seus associados auferem rendimentos que os inserem como contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de competência da União Federal, previsto no artigo 153, da Constituição Federal. Aduz que, para promoverem a educação de seus filhos, em idade escolar, seus associados arcam com elevados custos de instrução, pagando as mensalidades de instituição de ensino particular, à vista da notória deficiência do ensino (fl. 05). Sustenta que, com relação à despesa com educação, a Lei 9250, de 26/12/95 apenas autoriza a dedução até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal. Ocorre que os substituídos da impetrante despenderam, durante o ano base de 2015, valor superior àquele cuja dedução é legalmente permitida. Logo, o impedimento de deduzir de sua renda tributável todos os seus gastos efetuados com educação de seus filhos e dependentes, de forma a incidir, esta dedução, apenas no limite de abatimento permitido pela legislação mencionada, faz com que os associados da impetrante sofram a incidência do imposto de renda sobre importâncias que não constituem verdadeiramente, renda. Assim, o limite à dedução de gastos efetivamente incorridos com educação contraria princípio informador da Constituição Federal, eis que veda a dedução plena das despesas de educação com dependentes na apuração do imposto de renda pessoa física. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/54. O despacho de fl. 57 determinou à impetrante que emendasse a inicial, providenciando a indicação correta da autoridade coatora, nos termos da Portaria MF nº 203/12 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e adequasse o valor atribuído à causa (fl. 57). Emenda à inicial (fls. 58/59). Nova determinação para recolhimento do valor da diferença das custas judiciais (fl. 62), recolhidas a fls. 63/64. À fl. 66 foi recebido o aditamento à inicial e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 70/73. Alegou ilegitimidade passiva do DERAT, sendo competência, no Município de São Paulo, para a fiscalização da cobrança de IRPF a DERPF. A liminar foi indeferida às fls. 74/75. A impetrante, através da petição de fls. 78/100, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indicou a DERPF de São Paulo e demais unidades da Receita Federal em todo o Estado para figurarem no polo passivo. Considerando que somente o Delegado da DERPF de São Paulo possui sede funcional nesta capital, apenas a referida autoridade deve figurar no polo passivo (fl. 101). Notificada, a DERPF informou, às fls. 108/111. Preliminarmente informou que a ela compete tanto o lançamento, quanto a arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, relativo às pessoas físicas domiciliadas no município de São Paulo. Informa que o dispositivo impugnado pela impetrante é o artigo 8º, II, b, item 10 da Lei 9.250/1995, incluído pela Medida Provisória nº 670/2015, convertida na Lei nº 13.149/2015 e segue os ditames da Constituição que determina que qualquer isenção ou redução da base de cálculo de impostos só poderá ser concedida mediante lei específica. Aduz que o agente fiscal é obrigado a seguir as normas regularmente postas enquanto elas tiverem em vigor. Por fim, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico

que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A limitação das despesas com educação para dedução da base de cálculo do imposto de renda, prevista no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250/95, e reproduzida na Instrução Normativa nº 1613/16, da Secretaria da Receita Federal, não ofende o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição da República. A garantia do direito à educação está assegurada pela gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. É possível, no ordenamento jurídico pátrio, que o legislador ordinário estabeleça limites ao benefício por ele previsto, não havendo nisso, ofensa a princípios constitucionais ou legais. Ademais, as normas que conferem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, não comportando interpretação extensiva. A respeito do tema, tem decidido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS EM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. É constitucional o limite previsto na Lei 9.250/1995, estabelecido para dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas realizadas a título de educação. Precedentes deste TRF (AC 0012068-29.2001.4.01.3800/MG, Rel. p/acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.789 de 19/11/2010, entre outros). 2. Apelação do Sindicato a que se nega provimento. (AMS 0007690-37.1999.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.762 de 20/04/2012). **TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IRPF. CORREÇÃO DA TABELA DE DEDUÇÕES. VARIAÇÃO DA UFIR. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. LIMITE. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. É constitucional o limite de dedução das despesas de instrução no imposto de renda pessoa física previsto no art. 8º, II, b, da Lei 9.250/95. Precedentes deste Tribunal. 2. A atualização monetária da tabela progressiva de imposto de renda pessoa física e de seus limites de dedução só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária. É defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Apelação do autor improvida. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 2000.33.00.024104-2/BA, rel. convocado juiz federal Cleberson José Rocha, DJ de 05/02/2010). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITAÇÃO PARA O DESCONTO DA RENDA BRUTA. LEI Nº 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. A alteração da limitação das despesas com instrução, prevista no art. 8º, II, alínea b da Lei nº 9.250/95 é matéria de reserva legal. Não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer regras a esse respeito. 2. A limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação não configura, por si só, ofensa ao princípio da capacidade contributiva. 3. Apelação e remessa providas. (AMS 2000.38.00.011659-8/MG, rel. desembargador federal Hilton Queiroz, DJ de 06/06/2002). A matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de que é exemplo o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL - LEI N. 9.250/1995. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (RE 603.060 AgR/SP (DJ 3-3-2011), 1ª Turma, rel. Ministra Cármen Lúcia). Portanto, pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a fixação de limites de dedução do imposto de renda só pode ser instituída ou alterada por força de lei ordinária, sendo defeso ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, invadir matéria de competência reservada à lei. Face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO

0025219-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, procedimento de jurisdição voluntária de meras providências administrativas. Desse modo, uma vez efetivada a diligência, segue, in casu, o art. 872 CPC/73, não havendo se falar em sentença de extinção. Providencie o requerente a carga definitiva dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021811-50.2015.403.6182 - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E SP357050A - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005928-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALCIONE EDIONE DA ROCHA(SP376773 - LUIZA ROVAI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE EDIONE DA ROCHA

Trata-se de execução de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ALCIONE EDIONE DA ROCHA. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 73). Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado (fls. 74), a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 78). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 73, conforme requerido às fls. 78, intimando a parte beneficiária para retirá-lo. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa-fimdo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008877-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEITI FABIANA DOS SANTOS(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Designo o dia 09/11/2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Int.

Expediente N° 17389

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-40.2014.403.6100 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresenta o INSS às fls. 819, cópia de procuração outorgada pela parte autora em 06 de junho 2017, para que seja representada em Inquérito Policial. Assim, apesar das reiteradas intimações, pode-se concluir que a autora tem capacidade para dar prosseguimento aos feitos de seu interesse, como comprova a outorga de procuração juntada. Por tal razão, indefiro o pedido de suspensão requerido às fls. 808. Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca da petição de fls. 556/783 e fls. 813/819, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, tornem conclusos. Int.

0008098-60.2015.403.6100 - RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Designo o dia 31 de outubro de 2017 às 15 horas para audiência de oitiva da testemunha GILSANDRO MAURICIO GROSSERT ARRUDA, a ser realizada por meio de videoconferência. Promova a secretaria as providências administrativas necessárias. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se as partes.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009854-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA GOES PEREIRA DE MATOS, JURACY MARTINS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015536-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de AUTHENTIC CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, objetivando, em caráter de tutela antecipada, que se determine a suspensão imediata da prestação de atividades jurídicas e a sua divulgação em qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Requer ainda, que sejam oficiadas as emissoras de rádio Feliz FM, Gazeta FM, Tropical FM, Disney, aos jornais Folha Metropolitana, Metrô News, bem como ao site Google, determinando a imediata interrupção da publicidade dos anúncios da Authentic Consultoria que oferecem serviços jurídicos, inclusive os que forem patrocinados.

Informa a parte autora, em síntese, que obteve conhecimento de que a Ré exerce ilegalmente a advocacia e capta clientela por meio de divulgação de assistência jurídica pelo site www.authenticconsultoria.com.br, garantindo o sucesso em demandas de recuperação de crédito, revisões contratuais, entre outras, visto oferecer em seu portal eletrônico serviços jurídicos tais como “(...) Especializada em reabilitação de crédito para pessoa física e jurídica, oferece aos clientes toda consultoria jurídica necessária para solução em restrições e pendências no SCPC e SERASA, título protestados, cheques sem fundos, ações judiciais, cheques contra ordenados, entre outras restrições no CPF”, disponibilizando ainda aos seus clientes todo o suporte jurídico necessário para solucionar quaisquer problemas que lhe forem apresentados.

Aduz, no entanto, que em momento algum o site apresenta um quadro de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil para prestação dos serviços jurídicos, ostentando fortes indícios do exercício ilegal de atividades privativas da advocacia.

Sustenta que os serviços prestados pela ré são destacados pelas reclamações postadas no site Reclame Aqui, onde há inúmeras queixas de contratantes insatisfeitos, além de ações de reparação civil ajuizadas por consumidores insatisfeitos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujas queixas se resumem em casos de consumidores que desembolsam valores e não recebem os serviços que contratam, ou que tomam conhecimento da precariedade das atividades exercidas.

Alega ainda que a ré promove publicidade abusiva por meio de emissoras de rádios, jornais de grande circulação e internet, divulgando a prestação de serviços, eminentemente jurídicos, a fim de atrair possíveis clientes em captação ilegal, para exercer uma atividade que deveria ser exclusivamente praticada por advogados ou sociedade de advogados e regidas por regramento próprio, não mercantil.

Por fim, informa que se trata de Empresa não inscrita nos quadros da OAB e, portanto, não sujeita ao controle que o Órgão exerce, afrontando assim aos dispositivos legais e constitucionais que dispõem sobre o exercício da advocacia, proporcionando sérios prejuízos à coletividade em geral, ao jurisdicionado e à advocacia.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O ceme da controvérsia cinge-se à suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil por empresa que oferece irregularmente serviços tidos como jurídicos através de sítio na rede mundial de computadores.

Segundo o art. 1º, II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (DOU de 5/7/1994), que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), são atividades privativas de advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas:

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

Não obstante, o artigo 16 do estatuto da advocacia - Lei 8906 de 04/07/94 dispõe o seguinte:

"Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado"

Por sua vez, dispõe o artigo 5º do Código de Ética e Disciplina: *Artigo 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.*

Já com relação à publicidade dos serviços advocatícios, o Código de Ética e Disciplina da OAB - CED -, regulamentado pelo Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB que dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia, assim estabelece:

"Art. 1º. É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Art. 2º. Entende-se por publicidade informativa:

- a) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;*
- b) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;*
- c) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;*
- d) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;*
- e) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado (art. 29, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina);*
- f) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;*
- g) os nomes dos advogados integrados ao escritório;*
- h) o horário de atendimento ao público;*
- i) os idiomas falados ou escritos.*

Art. 3º. São meios lícitos de publicidade da advocacia:

- a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;*
- b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado;*
- c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;*

d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados;

e) a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;

f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.

§ 1º. A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º. As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 3º. Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia devem sempre indicar o nome do advogado ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; devem, também, ser redigidos em português ou, se em outro idioma, fazer-se acompanhar da respectiva tradução.”

Da simples leitura do artigo 3º, §3º do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB se verifica que a publicidade dos serviços do advogado deve ser realizada sempre com a indicação do nome do advogado e do Escritório de Advocacia, com o respectivo número de inscrição.

Da mesma maneira, a convocação para postular interesses, nas vias judiciais e administrativas, com vinculação de resultados, contraria o disposto no artigo 4º, alíneas "e" e "i", e no artigo 6º, alínea "b", do Provimento nº 94/2000 da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo teor transcrevo a seguir.

“Art. 4º. Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;

b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;

c) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;

d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;

e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;

f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;

g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;

h) informações errôneas ou enganosas;

i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;

j) menção a título acadêmico não reconhecido;

k) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;

l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

Art. 5º. São admitidos como veículos de informação publicitária da advocacia:

a) Internet, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação semelhantes;

b) revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita;

c) placa de identificação do escritório;

d) papéis de petições, de recados e de cartas, envelopes e pastas.

Parágrafo único. As páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de eventos, de conferências e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, contanto que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes.

Art. 6º. Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

- a) rádio e televisão;*
- b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;*
- c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;*
- d) oferta de serviços mediante intermediários.”*

Pois bem.

De início, verifica-se que os serviços remunerados oferecidos pela empresa ré(acima especificados) revelam aparente prática irregular de típicos serviços advocatícios, pois contam com revisão de peças processuais e consultoria jurídica por correspondência eletrônica, sendo, portanto, caso de observância do disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética da OAB.

Os referidos serviços oferecidos configuram ainda captação irregular de clientela, ao disponibilizar na rede mundial de computadores publicidade que visa angariar pessoas interessadas em deduzir em juízo pretensões que reclamam necessária intervenção de advogado. Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge igualmente a moralidade e dignidade da profissão de advogado já que configura verdadeira mercantilização da advocacia, o que é vedado pelo Provimento nº 94/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. SÍTIO ELETRÔNICO QUE VEICULA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se à suposta violação ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil por empresa que oferece serviços tidos como jurídicos aravés de sítio na rede mundial de computadores. A questão apresentada a esta Corte implica no reconhecimento ou não de prática de "captação de clientela" de serviços prestados pela parte ré. 2. Os serviços remunerados oferecidos pela empresa apelada revelam prática de típicos serviços advocatícios, pois contam com revisão de peças processuais por advogados e consultoria jurídica por correspondência eletrônica, sendo, portanto, caso de observância do disposto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética da OAB. 3. Os serviços oferecidos pela empresa ré configuram irregular captação de clientela, ao disponibilizar na rede mundial de computadores publicidade que visa angariar pessoas interessadas em deduzir em juízo pretensões que reclamam necessária intervenção de advogado. Tal conduta revela-se absolutamente infratora não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge igualmente a moralidade e dignidade da profissão de advogado já que configura verdadeira mercantilização da advocacia, o que é vedado pelo Provimento nº 94/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Não se pode entender que a coibição de condutas, como a que se revelam no presente caso, conotem obstáculo de acesso ao Judiciário, como afirmado na sentença monocrática. Ao revés, a acessibilidade à Justiça não pode prescindir de profissional devidamente habilitado para a postulação de direitos, ressalvada, evidentemente, as causa de menor complexidade e de baixo valor econômico, que prescindem da intermediação de advogado, como ocorre nas ações de competência dos Juizados Especiais. 5. Dessa forma, é forçoso concluir pela procedência do pedido autoral, condenando-se a ré a se abster, definitivamente, de veicular qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, sob pena de multa, ora fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato que viera a ser praticado em descumprimento à presente condenação, devendo a ré, ainda, informar à parte autora os nomes de todos os advogados associados ao site para prestação dos serviços oferecidos através do endereço eletrônico "http://youlaw.com.br". 6. Apelação provida.

(AC 00011425020124025101, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2.)

Entretanto, com relação aos serviços de apoio administrativos a pessoas jurídicas e cobranças extrajudiciais, constantes do objeto social da Ré registrado na JUCESP, indefiro, por ora, a tutela antecipada, em atenção ao princípio do contraditório, pois que em relação à prestação e publicidade desses serviços há que se ouvir antes as justificativas da parte adversa.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar que a ré proceda à imediata suspensão da prestação dos serviços jurídicos acima especificados, realçados em negrito, bem como a imediata retirada da respectiva propaganda e divulgação desses serviços em todos os órgãos de comunicação, inclusive na "internet", até ulterior decisão judicial em contrário, sob pena de multa, ora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato que vier a ser caracterizado como descumprimento desta decisão judicial, sem prejuízo das demais cominações legais, devendo a ré, ainda, informar a este Juízo os nomes de todos os advogados associados ao site para prestação dos serviços oferecidos através do endereço eletrônico "www.authenticconsultoria.com.br".

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013453-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABRAAO GEORGE HALCSIK, GLAUCE PASSOS HALCSIK
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA GOMES RODRIGUES - SP302978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ABRAAO GEORGE HALCSIK e GLAUCE PASSOS HALCSIK em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão das parcelas do contrato de financiamento firmado, a fim de que sejam afastados os encargos de juros capitalizados e remuneratórios abusivos, determinando-se ainda que estes incidam no percentual de 0,53% ao mês ou de 6,36% ano.

Informam os autores que celebraram com a CEF em 15 de junho de 2015, um contrato de financiamento SFH, sob o nº. 8.4444.0921394-3, entretanto, tomaram-se inadimplentes em razão de desemprego e da crise econômica que assola o país.

Sustentam que no decorrer dos pagamentos não houve uma redução nas parcelas como deveria ocorrer e, em razão disso, procuraram um contador e assim entenderam haver a incidência de juros compostos nos cálculos dos valores cobrados, resultando em uma cobrança abusiva e ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi retificado, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$ 119.999,99, correspondente ao valor financiado, bem como deferido os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se ainda que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo eventual pedido de antecipação de tutela, o que foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 2750161 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, os autores, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmaram o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão dos autores em alterar, unilateralmente, as cláusulas de reajuste de prestações conforme pactuado não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, de forma unilateral, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuíram, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, pretendendo, assim, descumprir o que foi livremente contratado.

Da mesma forma, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO de REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CES - PREVISÃO EXPRESSA - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS IMPOSSIBILIDADE - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO DO SEGURO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INOVAÇÃO DO PEDIDO - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, já que existe previsão expressa no contrato, sendo devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. III - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. V - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, no entanto, houve reconhecimento de observância deste, não havendo que se falar em recálculo dos valores cobrados a título de seguro. VII - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VIII - Não apreciadas as questões acerca da aplicação do PES/CP, variação da URV e da incidência TR ao saldo devedor, por não estarem contidas na petição inicial. IX - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. X - Apelação desprovida.

(AC 00120098520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ademais, não podem os autores pretender efetuar pagamentos baseados em estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, sendo o caso de se aguardar eventual análise técnica- contábil a ser realizada para fins da cognição exauriente, ante a ausência de probabilidade de direito neste momento processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 07/11/2017, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cíte-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CECILIA RAMOS NOGUEIRA - ACESSORIOS - ME, CECILIA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DOS PASSOS - SP98550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à **parte embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015734-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA COLETES COGIMA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: “(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento” (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015749-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE BERNARDES DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação da executada na Justiça Estadual de Caieiras/SP.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FCCS EVENTOS LTDA - EPP, CESAR UZAL TEODORO, PEDRO HENRIQUE COUTO TEODORO

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007991-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALVARO LOPES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9905

PROCEDIMENTO COMUM

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA X REGIANE FRANCO DE GODOY SILVA X RICARDO FRANCO DE GODOY (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência à coautora MASAE NOGUTI acerca da manifestação de fl. 775, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009382-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003524-62.2013.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/244 e 247 - Ciência à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017705-35.1994.403.6100 (94.0017705-4) - EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMBALAGENS REDAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 423 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fl. 684 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada em favor de Tecidos M Ltda - ME, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005354-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-80.2014.403.6100) CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A(SP123637 - PATRICIA BUENO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0019241-80.2014.403.6100, referente aos honorários de sucumbência. Aduz em favor de seu pleito que o valor apresentado pela impugnada contém excesso, pois indevidamente incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973. A presente impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (fl. 10). Intimada, a União Federal esclareceu que os cálculos impugnados não incluíram a referida multa, mas somente juros de mora, trazendo nova planilha atualizada (fls. 12/13). É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se aos honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos principais. Os autos principais foram distribuídos a esta Vara Federal Cível por força de decisão declinatoria de competência proferida pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 1274). Intimada acerca da redistribuição do feito, a União Federal apresentou demonstrativo de cálculo à fl. 1289. Em seguida, a impugnada foi instada a adequar seu pedido de execução nos termos da legislação processual vigente (fl. 1292), sobrevindo a manifestação de fl. 1294. Contudo, a planilha de fl. 1289 trazia a acréscimo da multa insculpida no artigo 475-J do diploma processual de 1973. Ademais, o valor a ser executado, com o incremento da multa objeto do excesso impugnado, foi ratificado pela União Federal em manifestação à fl. 1294. Ocorre que, até então, a impugnante não havia sido intimada para efetuar o pagamento da verba honorária devida, situação que desautoriza a majoração de 10% (dez por cento) preceituada no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Posteriormente, a União Federal apresentou esclarecimentos acerca do valor a ser executado, trazendo nova planilha sem o cômputo da aludida multa, fato que denota forma de reconhecimento da procedência da presente impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 69.767,09 (sessenta e nove mil e setecentos e sessenta e sete reais e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2016, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos de fl. 13. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela postulado e o trazido pela impugnante. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n.º 0019241-80.2014.403.6100, bem como proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA X JOAO FERNANDES PIMENTEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X IVONE ALMEIDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Cumpra a parte expropriada/exequente o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0019858-74.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 386, bem como do salto total do depósito de fl. 387, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009085-96.2015.403.6100 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP298933A - SERGIO SCHULZE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Fl. 351 - Republique-se o despacho de fl. 327. DESPACHO DE FL. 327: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC. Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854. Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGO MONTILHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO COMUM

0028433-62.1999.403.6100 (1999.61.00.028433-3) - OSVALDO PAULINO DE BARROS X FRANCISCO GILBERTO PINHEIRO X AMELICE ALVES PINHEIRO X DAMIAO CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0028447-07.2003.403.6100 (2003.61.00.028447-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025085-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025085-7)) CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fl. 1339: Desde abril/2017 se está no aguardo da entrega, pelo autor, da lista contendo o número dos contratos de financiamento. Decido 1. Intime-se o autor para dizer se apresentará ou não a lista. E, em caso positivo, efetivamente juntá-la aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Se fornecida a lista intime-se a ré CEF para conhecimento da lista e anotação internas para cumprimento da antecipação da tutela. Prazo: 5 dias para vista dos autos. 3. Após, façam-se os autos conclusos conforme determinado na fl. 1058 (decisão sobre perícia). Int.

0026664-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026664-4) - JOSE ANTONIO MAROSTEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da ação é correção monetária das contas vinculadas do FGTS em face dos planos econômicos e juros progressivos. O processo foi extinto apenas em relação ao pedido de juros progressivos. A autora requereu, à fl. 155, a intimação da ré para trazer os extratos para apuração de débito. É o relatório. Procedo ao julgamento. O requerido pelo autor à fl. 155 é equivocado, tendo em vista que o processo está em fase de conhecimento. Em vista do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo TRF3, o processo deve prosseguir somente em relação aos expurgos inflacionários nas contas do FGTS do autor. Decisão 1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Os documentos juntados à contestação, se em quantidade superior a 25 folhas deverão ser trazidos em mídia eletrônica. Int.

0011208-09.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X IZABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista que o único advogado constituído pelo autor requereu a suspensão do processo por 60 dias, em 09/03/2016 (fls. 257-258), por motivo de moléstia grave e, que não houve manifestações posteriores, além de constar no sistema informatizado da Justiça Federal, que a Situação do Advogado não permite a entrega de Processo, bem como não consta a OAB do advogado na consulta de inscritos do site da OAB/SP, intime-se pessoalmente o autor para regularizar a representação processual, com a constituição de novo advogado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que cumpra o determinado às fls. 81 e 84, trazendo os documentos pertinentes aos processos indicados, sob pena de extinção. Int.

0004943-83.2014.403.6100 - CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT X EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT X PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT(SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0004943-83.2014.403.6100 Autores: CAMILLA VISSOTTO GARTENKRAUT, EDUARDO VISSOTTO GARTENKRAUT e PAULA VISSOTTO GARTENKRAUT Rés: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/AITI_REG Decisão O objeto da lide é indenização de seguro decorrente de contrato habitacional e reparação por dano moral. Foi proferida decisão saneadora às fls. 362-364 que rejeitou as preliminares arguidas pela CEF, bem como determinou a oitiva do médico e deferiu a [...] tutela de urgência de natureza cautelar para autorizar o pagamento total do financiamento a ser realizado diretamente na CEF, inclusive com negociação e descontos próprios que seriam aplicados a qualquer situação de quitação antecipada. Intimada, a CEF pediu reconsideração da decisão ou embargos de declaração (fls. 369-388). Foi realizada audiência de instrução, na qual a parte autora informou descumprimento da tutela antecipada e requereu nova intimação da ré, o que foi deferido, além disso, foi determinado à autora que juntasse os prontuários médicos e considerou prejudicada a realização da perícia indireta (fl. 392). A CEF opôs embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela às fls. 362-364 (fls. 400-427). Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC a autora se manifestou às fls. 450-455. Os prontuários médicos foram juntados (fls. 397-398 e 432-444), dos quais as partes foram intimadas (fls. 445-446) e se manifestaram (fls. 448-449, 450-454 e 455-462). Os autores noticiaram que foi cumprida a decisão de antecipação de tutela e que houve a quitação do contrato (fl. 452). É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF opôs embargos de declaração da decisão de saneamento e que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 362-364). Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão 1. Fls. 369-388 e 400-427: Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 431-447 e 455-462: Regularize a Caixa Seguradora S/A a representação processual, com a juntada de substabelecimentos originais. Prazo: 15 (quinze) dias, no silêncio, exclua-se o nome dos advogados do sistema informatizado. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 23 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024099-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NELSON BAIOS

Em vista da ausência de manifestação da parte autora (CEF), cumpra-se a determinação final de fl. 119 (citação do réu). Int.

0004267-04.2015.403.6100 - TATIANA REIS GONZALEZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020433-14.2015.403.6100 - A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009912-73.2016.403.6100 - PRIFE SUPERMERCADO LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018664-34.2016.403.6100 - MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002304-87.2017.403.6100 - AILTON NOVAES DE JESUS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. 2. Publique-se o item 1 da decisão de fl. 54.Fl. 54: 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.Observação: Data da audiência de conciliação: 01/12/2017, às 15 horas,na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO COMUM

0066478-82.1992.403.6100 (92.0066478-4) - ANTONIO DHIPOLITO X BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR X ELZA DE OLIVEIRA MALLIO X FLAVIO ANTONIO X IVONNE MACHADO DA SILVA FERRAZ X JOAO DEOLINDO PEREIRA X PIO DE ARRUDA MEYER X RUY JOSE ROSOLEN X THEREZINHA DE JESUS PALMA CARVALHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELA KUSHIDA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI)

A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requereram a intimação da parte autora, nos termos do artigo 523 do CPC.Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.Melhor compulsando os autos, verifico que resta prejudicado o pedido da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, uma vez que a decisão de fl. 198 declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa entre os autores e a FUNCEF, confirmada com o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0025222-53.1997.403.0000.Desta forma, os honorários arbitrados na sentença de fl. 199-200 são devidos tão somente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decido.1. Solicite-se ao SEDI a exclusão da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF do polo passivo.2. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento do valor devido ao exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.3. Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, em razão do valor do débito, retornem os autos conclusos.Int.*****NOTA:É A PARTE AUTORA (EXECUTADA) INTIMADA DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

0011463-89.1996.403.6100 (96.0011463-3) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1034), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0) - JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0000306-60.2012.403.6100, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0) - OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0012390-64.2010.403.6100 para estes autos e dê-se prosseguimento.2. Intime-se a União para que apresente o cálculo que entende devido em contraposição ao cálculo já oferecido pelo autor, nos termos da sentença transitada em julgado.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista ao autor.Int. *****NOTA:CIÊNCIA AO AO AUTOR DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 338-343.

0024958-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024958-0) - CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 120), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0018686-34.2012.403.6100 - JOAO CARLOS MARCHESAN FILHO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 341), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0022770-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA(SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 179), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-82.1995.403.6100 (95.0010056-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO TARCY DE CARVALHO X ZAIRA MONTEIRO DE CARVALHO(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002506-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002506-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE REQUERENTE INTIMADA a indicar dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035660-89.1988.403.6100 (88.0035660-5) - ZOIRO BROLLO X CLEIDE LILA JULIANI BROLLO X JOSE LUIZ BROLLO X CARLOS ALBERTO BROLLO X NOELY CECILIA BROLLO FORTES(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP044009 - EDI GEREVINI E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ZOIRO BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VEGA DEUCHER X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida e não havendo objeção, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar CLEIDE LILA JULIANI BROLLO (CPF 276.099.468-69), JOSÉ LUIZ BROLLO (CPF 039.039.508-07), CARLOS ALBERTO BROLLO (CPF 046.948.368-70) e NOELY CECILIA BROLLO FORTES (CPF 040.829.468-02) em substituição ao autor falecido.2. Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado à fl. 174, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, observando-se a quota de cada herdeiro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033432-68.1993.403.6100 (93.0033432-8) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema.Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud, observando-se os dados informados à fl. 521, bem como ofício para transferência direta na conta da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Para tanto, intime-se a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.Int.

0034639-19.2004.403.6100 (2004.61.00.034639-7) - MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.Decido.1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado (a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Int.NOTA:É CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS INTIMADA DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

0000306-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002055-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOAO DOMECIANO DA SILVA(GO029691 - ANTONIO JURUENA DI GUIMARAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMECIANO DA SILVA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do

CPC. Int. *****NOTA:É O EXECUTADO (EMBARGADO) INTIMADO DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035641-10.1993.403.6100 (93.0035641-0) - LOURDINETE RANIERI COVOLAN X NEIDE RUIVO BLAIR X VERA LUCIA DUARTE DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X NEIDE RUIVO BLAIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DUARTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A exequente Lourdinete Ranieri Covolan desistiu da execução (fls. 359-360). Decido. 1. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela autora LOURDINETE RANIERI COVOLAN, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que proceda à exclusão do cadastramento da referida execução no Sistema Informatizado. 2. Solicite-se à Presidência do TRF3 (Divisão de Precatórios) o cancelamento do precatório n. 20170034640. 3. Fls. 357-358: Ciência aos exequentes NEIDE RUIVO BLAIR e HUMBERTO CARDOSO FILHO da disponibilização em conta corrente à ordem dos referidos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor. 4. Noticiado o cancelamento do precatório, arquivem-se os autos. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0910433-43.1986.403.6100 (00.0910433-0) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS CONFECÇÕES E BAZAR (MAPPIN) (SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Intime-se a União para que informe os números de referência solicitados pela CEF à fl. 86, necessários para a efetivação da transformação em pagamento definitivo dos valores. 2. Com as informações, oficie-se à CEF. Informe-se-a, ainda, que a conversão do valor relativo aos honorários de sucumbência poderá ser realizada na forma solicitada no ofício. Quanto ao valor remanescente na conta, após a transformação em pagamento definitivo para extinção do crédito tributário em discussão, bem como após a conversão em renda do valor relativo aos honorários de sucumbência devidos na ação principal, este deverá ser levantado pela parte autora, conforme já estabelecido na decisão de fl. 73, parágrafo 7º. Solicite-se à CEF que informe o saldo remanescente. 3. Intime-se a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do saldo remanescente, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se novamente à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Noticiada a transferência, traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária n. 0937856-76.1986.403.6100, desapensem-se e arquivem-se ambos os autos. Int.

Expediente N° 7040

PROCEDIMENTO COMUM

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Int.

0000085-87.2006.403.6100 (2006.61.00.000085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ENESIO SFORSIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelante (autora) intimada a apresentar resposta/manifestação quanto às preliminares arguidas em contrarrazões de apelação do corréu BANCO DO BRASIL S/A. Prazo: 15 (quinze) dias (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0020732-93.2012.403.6100 - HELCIO FONSECA X VERA LUCIA RODRIGUES BAURICH FONSECA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da parte embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0021943-33.2013.403.6100 - RAFAEL MOURA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002909-38.2014.403.6100 - EDSON NUNES VALENCA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0004390-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GINO INACIO(SP336752 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013063-81.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DI NAPOLI(SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA E SP287942 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019638-08.2015.403.6100 - CREUSA PEREIRA DE CASTRO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. É também intimada a parte autora a manifestar-se sobre petição e documento de fls. 270-271, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023959-86.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024975-75.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO COIMBRA JUNIOR(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015247-73.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI X ROSANGELA DORIEDINA CESARIO MENEGUINI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

0021668-79.2016.403.6100 - JESSICA NASCIMENTO BESSA X CLEIDE APARECIDA SOARES CARVALHO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

0022769-54.2016.403.6100 - SERGIO AUGUSTO CATALDO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023039-78.2016.403.6100 - CONDOMINIO SALLES VANNI(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são intimadas as partes embargadas (CEF e Condomínio Salles Vanni) a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025396-31.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO MARTINS PEREIRA X PATRICIA DOS SANTOS MARTINS PEREIRA(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005583-18.2016.403.6100 - PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP X EDINA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALVES JUNIOR X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA X DEJENIR FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É intimada a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0030451-41.2008.403.6100 (2008.61.00.030451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.Int.

0000064-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INVASORES CJ.HAB.ATIBAIA I II E III(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada (CEF) a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7042

PROCEDIMENTO COMUM

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP222982 - RENATO MARCON E SP387918 - DANIELLY MANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada DANIELLY MANZI, OAB/SP 387.918, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3520

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025699-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X JAYRO SANT ANA JUNIOR(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida à fl. 52, que julgou extinto o presente feito em razão da ausência de regularização de sua representação processual. Aduz que houve contradição na sentença tendo em vista que haveria nulidade por ausência de intimação da parte, inclusive ante a indicação expressa, na exordial, do patrono em nome do qual as intimações deveriam ser publicadas. Requer seja dado provimento aos Embargos. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 76/80. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Entretanto, esclareço o ponto debatido a fim de resolver a dúvida apontada pela embargante. Conforme mencionado, na petição inicial foi expressamente requerido que todas as intimações e publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, OAB/SP 303.021, sob pena de nulidade. Com efeito, por um equívoco, não foi providenciado o cadastramento daquele patrono no sistema processual eletrônico, de modo que a intimação dos atos processuais foi direcionada exclusivamente à Dra. Ana Carolina Ginjo. Constatado a este respeito, entretanto, que em todas as oportunidades, quem assinou as petições manifestando-se sobre o teor das determinações judiciais, inclusive os Embargos ora apreciados, foi o Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, em conjunto com a Dra. Ana Carolina Ginjo, conforme se verifica às fls. 08, 43, 46 e 62. Por este motivo, entendo que o referido patrono tomou conhecimento do andamento do feito, inclusive da ausência de anotação de seu nome no sistema eletrônico, mas quedou-se inerte quando poderia ter noticiado o lapso ocorrido. Confirmando a tese esposada, tanto o patrono tinha conhecimento do andamento do processo que apresentou embargos declaratórios tempestivamente, mesmo não havendo intimação em seu nome. Posto isso, inexistiu prejuízo à parte autora, que, tomando ciência regular da tramitação do feito e da ausência de cumprimento da anotação no sistema aqui debatida, optou por noticiá-la somente após a prolação da sentença. Assim, afastado alegação de nulidade da sentença proferida. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0019036-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELCY RODRIGUES GUIMARAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$37.270,83 (trinta e sete mil, duzentos e setenta reais e oitenta e três centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial. Devidamente citada, a Ré apresentou impugnação, sendo assistida pela Defensoria Pública da União (fls. 35 e 38/45). A Autora manifestou-se acerca da Impugnação (fls. 49/55vº). Houve saneamento do feito (fls. 59/61). Irresignada, a Ré interpôs Agravo, em sua forma retida (fls. 63/65vº). Foi homologado acordo entre as partes, firmado no âmbito da CECON (fls. 74/76). Contudo, sobreveio notícia, por parte da Autora, acerca do descumprimento, pela ré, do acordo firmado (fls. 80/82). À fl. 105 a parte Autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 29/06/2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e a Autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008403-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DE NOBREGA MADER

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor 43.969,88 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial. Certidão de citação em que o Oficial de Justiça fez constar que a ré informou que não sabia se teria condições de comparecer à audiência de tentativa de conciliação, por se encontrar grávida (fl. 44). A ré não compareceu à audiência de conciliação designada. Às fls. 52/54 a parte Autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 01/08/2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e a Autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009334-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$85.593,25 (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial. Determinada a citação do réu, restou a diligência infrutífera (fl. 66). Às fls. 82/83 a parte Autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 01/08/2017, com a satisfação integral do débito, a Autora pleiteou a extinção do feito. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e a Autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009438-15.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença proferida às fls. 761-766, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a embargada no ressarcimento de metade dos valores pagos a título de auxílio doença. Aduz que houve contradição na sentença quando fixou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos como termo final para o pagamento das parcelas a que foi condenado, pois não existe obrigação de conceder outro benefício em substituição à aposentadoria por invalidez, a qual é devida somente enquanto existir incapacidade. Acrescenta que o dispositivo do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e que autorizava o INSS a converter a aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, a requerimento do segurado que completasse 65 anos, foi revogado pelo Decreto 6722/2008. Sustenta, ainda, que houve omissão quanto à aplicação da correção monetária sobre os valores que serão ressarcidos a título de parcelas vincendas. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 790-791. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Quanto à alegada contradição da sentença na fixação da idade de 65 (sessenta e cinco) anos como termo final para o pagamento das parcelas a que foi condenado, o entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, mediante aplicação do dispositivo previsto no art. 120 da Lei 8.213/91, que estabelece a possibilidade de ação regressiva contra o causador do dano decorrente de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A quantificação da indenização é subjetiva, devendo observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos. O prejuízo sofrido certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelo embargante, no caso em tela. No tocante à alegada omissão quanto à aplicação da correção monetária sobre os valores que serão ressarcidos a título de parcelas vincendas, a sentença embargada não merece reparo, já que dispôs expressamente que a correção monetária dar-se-á nos termos do Provimento 64/05, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 761-766. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, de procedimento comum, movida por JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para desconstituição do crédito tributário objeto do Processo administrativo de Cobrança nº 10880.954.060/2012-81, instaurado pela ré para formalizar exigência de IRPJ e de CSLL que haviam sido compensados com créditos decorrente de saldo negativo apurado no ano calendário 2010, em razão da Não Homologação da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 25332.39487.300311.1.3.02-1577, originário do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-952.899/2012-85. Afirma a autora que, em 30/03/2011, transmitiu a PER/DCOMP, com o intuito de compensar Saldo Negativo de IRPJ, 2011/2010, com débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração 02/2011, gerando o Processo Administrativo de Crédito nº 10880.952.899/2012-85. Em 08/01/2012, a Receita Federal decidiu pela Não Homologação da compensação, sob o fundamento de que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não era suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, razão pela qual constituiu o Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.954.060/2012-81, apurando os débitos de IRPJ, no valor de R\$1.050.702,39 e de CSLL, no valor de R\$129.020,55 (atualizados em 28/02/2013). Partindo do entendimento de que é permitida a compensação do saldo negativo de IRPJ, apuração anual, a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período, conforme autoriza o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, esclarece que houve um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e da DIPJ 2011 original. Explica que no PER/DCOMP nº 25332.39487.300311-1.3.02-1577, enviado em 30/03/2011, pleiteou-se a compensação do crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$2.354.940,53, apurado em 31/12/2010, com débitos de IRPJ e CSLL, período de apuração fevereiro de 2011. Por seu turno, a DIPJ 2011 original, transmitida em 29/06/2011, continha erros de preenchimento quanto à apuração do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2010, razão pela qual procedeu, em 19/12/2011, à transmissão da DIPJ 2011 Retificadora, apontando Saldo Negativo de IRPJ, agora correto, no montante de R\$3.506.405,93. Assevera que o despacho decisório da ré, proferido em 01/08/2012, verificou o Saldo Negativo de IRPJ declarado na DIPJ/2011 Retificadora (valor correto: R\$3.506.405,93), contudo foi considerado, para a compensação, o valor do Saldo Negativo declarado equivocadamente no PER/DCOMP (crédito errado: R\$2.354.940,53), este insuficiente para extinguir os débitos de IRPJ e CSLL do período 02/2011, ao argumento de que o posicionamento adotado pela Receita Federal é no sentido de que quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/COMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores. Sustenta, ainda, que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade e da verdade material(real), além do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescenta, também, que não foi observado o artigo 142, CTN. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 19/126). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 135/142. Assevera que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais regentes da compensação, notadamente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ao não homologá-las, porquanto não havia crédito a título de saldo negativo de IRPJ disponível. Ao final, pede a concessão de prazo para manifestação conclusiva sobre a compensação, mormente quanto ao exame do alegado equívoco no preenchimento do PER/DCOMP e da DIPJ original. Às fls. 146/180, a União informa que consultando a DIPJ 2011/2010, constatou-se que houve o pagamento antecipado de R\$15.672.444,75, já que não foram informadas todas as parcelas de composição do saldo credor. Dessa forma, discorre que, se tivesse a autora agido corretamente, apondo o valor de R\$3.491.804,14, e não de R\$2.354.940,53, aquela importância poderia ser aceita a título de Saldo Negativo de IRPJ 2011, ano-calendário 2010. Relata, ainda, que a única glosa nos valores constantes na referida Declaração seria o montante de R\$14.601,79, referente ao IR pago no exterior, pois a Linha 7 da ficha 9A encontra-se zerada, configurando indício de que a receita correspondente a esta operação não foi oferecida à tributação. Por isso, o valor não poderia ser aproveitado na composição do saldo, em visto do disposto no artigo 2º, 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96. Finaliza a petição, afirmando que a autora preencheu a PER/DCOMP nº 25332.39487.300311.1.3.02.1577, visando ao aproveitamento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2010 de forma completamente equivocada, visto que o valor apresentado não era suficiente para quitar o IR devido no período (R\$12.180.640,61), inviabilizando o reconhecimento do direito creditório. Narra que, não obstante intimada diversas vezes para retificar a impropriedade das informações, ficou inerte, tendo tampouco ofertado sua Manifestação de Inconformidade, o que resultou na imutabilidade da decisão na esfera administrativa a partir de 10/08/2012. Houve réplica às fls. 186/192. Na mesma oportunidade, a parte Autora pugnou pela realização de prova pericial contábil. A ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 194). Em fase de saneamento do feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 196/200). Quesitos pela autora às fls. 203/210 e pela ré às fls. 263/265. Realizada perícia contábil, o laudo foi acostado às fls. 275/288. Intimada, a autora concordou com os apontamentos constantes do laudo (fls. 292/301). A ré não se manifestou expressamente sobre o laudo, tendo apresentado memoriais às fls. 309/314. Foi expedido o alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 332). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito, ante a prescindibilidade de produção de novas provas além daquelas já presentes nos autos. DO MÉRITO. Da compensação. A compensação é modalidade de extinção das obrigações em que os sujeitos envolvidos ocupam, simultaneamente, as posições de credor e devedor, um em face do outro, em duas relações obrigacionais distintas. Pela compensação, as duas obrigações se extinguem, até onde se equivalem (art. 368 do Código Civil). O Código Tributário Nacional consagrou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, inciso II). A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento. No entanto, essa sistemática foi alterada pela Lei

9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não. Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa. Posteriormente, o art. 74, 1º, teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, o que se opera por meio da apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), gerada a partir do programa PER/DCOMP. Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte. A compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da DCOMP. Segundo a dicção legal, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º do art. 74), tal qual o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, 1º, do Código Tributário Nacional, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. A Receita Federal tem o prazo de cinco anos para homologar ou rejeitar a compensação, contado da data da entrega da DCOMP (5º do art. 74, na redação dada pela Lei 10.833/2003). Transcorrido o quinquênio sem apreciação, a extinção do crédito fazendário torna-se definitiva, decaindo a possibilidade de o Fisco rejeitar, no todo ou em parte, a compensação. Caso a compensação não seja homologada, o débito tributário não é extinto, e o contribuinte deve ser intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou (7º do artigo em apreço). Dispensável o lançamento administrativo, porquanto a referência ao crédito fazendário na DCOMP já basta para formalizá-lo: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (5º, incluído pela Lei 10.833/2003). A jurisprudência do STJ, nos autos do REsp nº 1.137.738, firmou-se em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que, em matéria de compensação, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Caso concreto Tecidas essas considerações, passo à análise do mérito. A compensação formulada pela autora não foi homologada, de forma que o crédito originário não foi extinto, o que gerou um débito fiscal lançado. No despacho decisório de indeferimento acostado à fl. 150 consta que não houve a homologação da compensação do crédito pelo motivo: valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.354.940,53; valor na DIPJ: R\$ 3.506.405,93; Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 15.687.046,54; IRPJ devido: R\$ 12.180.640,61; Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00. (...) Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012. Na data do ajuizamento da ação (março de 2013), estava em vigor o art. 29, da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008 (art. 74, 3º, IX, da Lei n. 9.430/96), que trouxe a vedação contra a qual a contribuinte se insurge. De acordo com a legislação vigente até 03 de dezembro de 2008, para a apuração do lucro real e conseqüente apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, as empresas contribuintes podiam compensar as estimativas de IRPJ e CSLL com créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Com a edição da Medida Provisória nº 449, em 03 de dezembro de 2008, a autorização da compensação das estimativas de IRPJ e CSLL foi vedada, tendo sido acrescido o inciso IX ao 3º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que preconiza não serem passíveis de compensação mediante entrega pelo contribuinte os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na forma do art. 2º. Estabelecem os dispositivos atinentes à matéria o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas lei específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) IX- os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, definida pelo art. 12 do Decreto- Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Ainda, o fato gerador do IRPJ e da CSLL é complexo, reputando-se ocorrido no dia 31 de dezembro. No decorrer do ano fiscal, de acordo com a opção do contribuinte, são efetuados recolhimentos mensais estimados. É no final do exercício que deve ser efetuado o ajuste. Pelo princípio da universalidade da tributação, é exigido que, ao final do exercício fiscal, se apure e tribute todo o aumento patrimonial ocorrido no período fixado em lei, por inteiro e em conjunto, sem possibilidade de fracionamento ou distinção de espécies de rendas e proventos, ajustando-se, assim, ao princípio da generalidade. Por esse motivo, esse princípio requer a tributação única (universal) do incremento patrimonial, não admitindo a separação de parcelas de um mesmo patrimônio, como se fossem coisas ou patrimônios diferentes, o que até poderia acarretar a exigência do imposto em situações nas quais o resultado global auferido no período fosse de decréscimo patrimonial. A correção do equívoco é a medida mais adequada à solução do caso. Evidentemente, não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa

competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL E IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP RETIFICADORA. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DENTRO DAS NORMAS LEGAIS (IN/SRF Nº 600/2005 E CTN, ART. 96). DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRECEDENTES.(...)5. Crédito tributário cobrado pelo Fisco regularmente lançado e inscrito, com base na DCTF entregue pelo contribuinte à Receita Federal.6. A ausência de retificação da declaração prestada pelo contribuinte no âmbito administrativo não obstar que nos embargos à execução se postule a nulidade do lançamento, demonstrando-se que a declaração foi feita com erro, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e cerceamento ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.7. O contribuinte não pode ser prejudicado por erro material quando os fatos lhes forem favoráveis. A inexistência de dívida não é prejudicada pela extemporaneidade da retificação da declaração tributária dada em equívoco. O erro no fornecimento de declaração ou mesmo descumprimento de obrigação tributária acessória não podem ter como consequência a cobrança de tributo sobre fato gerador não ocorrido.8. É o que se deu na situação posta, pois, ainda que não tenha noticiado o equívoco no curso do processo administrativo, a embargante trouxe evidência da dissonância entre as informações que embasaram a DCTF e aquelas constantes na DIPJ e na PER/DCOMP.9. Precedentes jurisprudenciais.10. Apelações não-providas. (TRF 5, AC 00081974020134058300, rel. Des. Federal Manuel Maia, 1ª Turma, DJE 03/03/2016).TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PER/DCOMP. Demonstrado o erro no preenchimento da PER/DCOMP, a qual acusava crédito inexistente de determinado exercício financeiro, cabível a determinação judicial de reapreciação da declaração de compensação.(TRF4; 1ª Turma; APELREEX n. 2008.71.00.020002-8/RS; Rel. Juiz Federal Artur César de Souza; D.E 09.12.2009).A autora alega que houve erro no preenchimento do requerimento de compensação, uma vez que ao formalizar o pedido de compensação, bem como ao transmitir a DIPJ/2011 informou saldo negativo apurado em 31/12/2010 em valor inferior àquele efetivamente existente. Posteriormente, em 19/12/2011, transmitiu DIPJ/2011 Retificadora, corrigindo os erros de preenchimento, apontando o saldo negativo de IRPJ correto.O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido de compensação para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório da parte autora, como ficou demonstrado na perícia contábil realizada.De fato, a busca pela verdade real deve ser almejada, sempre que possível.Na perícia judicial contábil, o perito concluiu que a parte autora possuía o saldo devedor de R\$ 3.506.405,93 passível de utilização para compensar o débito indicado no PER/DCOMP nº 25332.39497.300311.1.3.02-1577, e não o valor de R\$ 2.354.940,53, indicado quando do pedido de compensação (fl. 285).Ademais, o Sr. Perito concluiu, em concordância com o alegado pela Autora, que no despacho decisório de fl. 68, a Ré confirma que houve a informação errônea do saldo devedor, não lhe cabendo qualquer responsabilidade, uma vez que a DCTF retificadora somente foi enviada cerca de 9(nove) meses após o envio da PER/DCOMP.Assim, reputo que a autora demonstrou a nulidade do procedimento administrativo instaurado.Da reanálise do pedido de homologação Não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas.Na perícia judicial contábil, o perito concluiu que a parte autora possuía o saldo de R\$ 3.506.405,93 passível de utilização para compensar o débito.Procedendo assim, o laudo pericial encontrou os valores devidamente atualizados conforme legislação em vigor, os quais considero representativos da devida correção, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.Portanto, a autoridade administrativa competente deve reavaliar o pedido de compensação realizado e proferir novo despacho decisório considerando o montante indicado pelo perito contábil, que deverá ser utilizado nas compensações pleiteadas administrativamente.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da decisão administrativa denegatória nº 029257688, proferida no PER/DCOMPS nº 25332.39487.300311.1.3.02-1577, declarando que seja homologado pela autoridade administrativa, reconhecendo o direito à compensação ou repetição dos valores reconhecidos nestes autos, que totalizam R\$ 3.506.405,93 (três milhões, quinhentos e seis mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos) referente a crédito utilizável, consoante perícia contábil (fls. 275/288).A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Para fins de decadência, aplica-se ao caso o disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020526-11.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Procedimento comum, movida por COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade de débito fiscal decorrente do Despacho Decisório 076096159, emitido pelo DERAT/São Paulo em 07/02/2014.Alega a parte Autora que a Receita Federal do Brasil, após analisar as informações prestadas pela autora, concluiu que os créditos noticiados através do sistema PER/DCOMP, no valor de R\$ 183.444,96(cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) não eram suficientes para quitar o imposto devido, de sorte que o saldo negativo disponível era de R\$ 164.275,22 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), o que resultou em homologação parcial e não homologação das compensações declaradas no

PER/DCOMP, acarretando um lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 19.719,69 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), acrescido de R\$ 3.943,92 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos) a título de multa e R\$ 8.400,57 (oito mil e quatrocentos reais e cinquenta e sete centavos) de juros. Sustenta a Demandante que o lançamento não merece prosperar, visto que houve retenção na fonte dos valores, tendo se utilizado a Autora de dados fornecidos pelas fontes pagadoras, os quais foram devidamente declarados na DIPJ. Ademais, ressaltou que essas informações correspondem aos dados disponibilizados pela própria Receita Federal do Brasil na internet. Assim, aduz não haver razão para o lançamento fazendário realizado, ante a ausência de motivo que implique divergência capaz de embasar a cobrança ora discutida, revelando-se manifestamente indevida. Por fim, ressalta que o despacho decisório não traz a devida explicação para o lançamento efetuado, sendo deficiente a motivação do ato praticado, indicando apenas que o crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, sem qualquer indicação de onde se encontra a inconsistência. Pleiteou, também, autorização para o depósito judicial e integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade do débito em questão e de eventual inscrição da Autora no CADIN. À fl. 28, foi deferido o depósito do valor integral e em dinheiro, tendo a Autora procedido ao depósito (fls. 30/33). Devidamente citada, a Ré contestou a ação (fls. 42/48), afirmando que a autoridade administrativa agiu em estrita obediência aos ditames legais, sustentando a necessidade de análise da matéria fática narrada na petição inicial. Por fim, requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa apresentasse sua manifestação conclusiva sobre a compensação em debate, ao que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias à fl. 52. A Autora apresentou réplica às fls. 53/54. Instados a se manifestarem acerca de provas, a Autora peticionou à fl. 55, pugnando pela produção de prova pericial contábil. A União Federal peticionou à fl. 57 e vº, requerendo a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que esta analisasse as alegações formuladas na petição inicial e informasse se deveria ser anulado o lançamento de R\$ 32.064,18, materializado no despacho decisório nº 076096159. A fl. 60, sobreveio decisão que indeferiu o pedido da União Federal de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a PFN se manifestasse, de maneira conclusiva, no tocante ao prosseguimento do feito. A União Federal peticionou às fl. 62, requerendo a dilação do prazo para a Receita Federal do Brasil concluir a análise do e-processo 10080.002262/1214-03, o que foi deferido à fl. 64. A União Federal peticionou à fl. 68, informando que a análise do solicitado à Receita Federal do Brasil ainda não fora finalizado. À fl. 70, foi determinado que a União cumprisse integralmente o despacho de fl. 60, tendo a Ré se manifestado às fls. 72/80. Em decisão de saneamento (fls. 83/84), restaram delimitados os pontos controvertidos da demanda, bem como foi encerrada a instrução processual. Às fls. 86/91, houve nova manifestação da União Federal, sustentando a improcedência da demanda e requerendo a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta possa se pronunciar, efetivamente, acerca do caso em comento. Aberta a oportunidade, a Autora se manifestou às fls. 96/97, pugnando pela procedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo à análise do mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Cinge-se a controvérsia nos presentes autos à pertinência do pedido de compensação formulado pela Autora referente à PER/DCOMP nº 11326.03814.310809.1.7.02-0874, o qual resultou em homologação parcial e não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP, acarretando um lançamento de crédito tributário, por parte da Receita Federal do Brasil, acrescido de multa e juros. A Autora assevera que o montante apurado de R\$ 183.444,96 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) decorre de valores de Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras, tendo sido efetivamente informados na ficha 54 da DIPJ de 2009. Contudo, em Fevereiro de 2014, foi a Autora comunicada acerca do teor do Despacho Decisório 076096159, no qual ficou reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, que o saldo negativo era somente de R\$ 164.275,22 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos). O Despacho Decisório nº supracitado, emitido nos autos PER/DCOMP nº 11326.03814.310809.1.7.02-0874, homologou parcialmente e não homologou as compensações requeridas, com conseqüente lançamento de valores a título de crédito tributário, juros e multa. Contra a glosa, insurge-se a Autora. A ré alega que, analisando a DIPJ da parte autora, somente constatou crédito de saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 110.690,99 (cento e dez mil, seiscentos e noventa reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual houve a homologação parcial da compensação pleiteada. Defende que a Autoridade Administrativa agiu, portanto, em estrita obediência aos ditames legais ao proferir Despacho Decisório nos termos indicados. Da análise dos documentos que instruem a exordial extrai-se que as contribuições/retenções não reconhecidas pela Receita Federal do Brasil, constantes da relação de rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora têm sua hipótese de incidência em serviços prestados a pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que, aquele que remunera o prestador do serviço figura como fonte pagadora do IRRF na sua DIPJ, possuindo responsabilidade pela retenção do tributo e o seu repasse aos cofres públicos. Então, os serviços foram prestados e o valor dos impostos e taxas retidos pelos tomadores, todos a pessoas jurídicas de direito privado. Retido o tributo, o prestador de serviço não tem controle sobre o seu recolhimento aos cofres públicos, razão pela qual, alinhado-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que, efetuada a retenção de imposto de renda na fonte, conforme consta na Declaração de Informações Econômico-Sociais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fica a fonte pagadora responsável pelo repasse do tributo ao ente público, senão vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FINANCEIROS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. VALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL CONSUBSTANCIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. De acordo com os arts. 43 e 45 do CTN, contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais entendidos como renda ou proventos de qualquer natureza. Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido art. 45, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. 2. Ao se compulsar os autos, constata-se que o apelante sucedeu a empresa Persianas do Brasil, prestadora de serviços, pessoa jurídica sujeita a retenção na fonte de Imposto de Renda pela prestação de serviços (IRRF). 3. O apelante emitiu suas notas fiscais destacando os impostos incidentes e, no caso do Imposto de Renda Retido na

Fonte (IRRF), efetuou o seu desconto na nota fiscal, à alíquota de 1,5% sobre o valor bruto do serviço prestado. As notas fiscais, os livros, o relatório da auditoria externa, os comprovantes bancários e o laudo pericial atestam e comprovam que os tomadores do serviço pagaram o apenas o valor líquido a empresa prestadora do serviço, descontado o Imposto de Renda. Nesse caso, cabe ao tomador do serviço, segundo a legislação, emitir a guia DARF e recolher o valor do tributo aos cofres públicos, inclusive, podendo somar o valor retido de todos os prestadores que lhe executaram serviços sujeitos à incidência do imposto durante o período.4. No laudo pericial de fls. 4.414/4.444 verifica-se que o perito judicial afirma que os valores faturados pela empresa sofreram o destaque do IRRF e que os borderôs, extratos e outros documentos bancários comprovam que o prestador recebeu apenas o valor líquido das notas fiscais. O perito também destaca (fl. 4.418) que De acordo com os dados da DIPIJ, bem assim da documentação acostada ao presente processo administrativo nº 10830.001004/2003-47 eram legítimos e que a autora - na qualidade de sucessora da empresa Persianas do Brasil Industrial Ltda. - fazia jus aos mesmos, dado que decorrente da efetiva apuração de saldo negativo de IR nos anos-calendário de 1998 e 1999. Entretanto, como bem observou a autora o recebimento líquido das vendas não garante que o fisco tenha recebido, por parte dos adquirentes de produtos da firma Hunter Douglas do Brasil, cabendo neste caso a fiscalização, por parte da Receita Federal do pagamento por parte dos clientes da Hunter Douglas (sem grifos no original). O perito afirma que não há DARF anexados ao processo, mas a legislação não atribui ao prestador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e também não atribui ao tomador do serviço a obrigação de fornecer o DARF.5. O contribuinte não pode assumir, exclusivamente, o ônus quanto ao Imposto de Renda quando a fonte pagadora efetiva a retenção na fonte prevista pela legislação e, supostamente, não declara a retenção do tributo e, supostamente, deixa de repassar o valor retido aos cofres públicos.6. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o contribuinte substituído, que realiza o fator gerador, deve arcar com o ônus da tributação nos casos em que não sofreu a retenção devida, por omissão da fonte pagadora. Ou seja, nas hipóteses em que a fonte pagadora não retém e nem recolhe o tributo, tal situação não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, pois se trata de lesão aos cofres públicos. Todavia, nos casos em que há a retenção do valor devido pelo tomador do serviço, atribuir ao contribuinte a obrigação pelo pagamento é como obrigá-lo a pagar duas vezes.7. O contribuinte demonstrou ter assumido o efetivo encargo do Imposto de Renda, conforme comprova a vasta documentação juntada aos autos, conclusão corroborada pelo laudo pericial. Logo, tem direito ao reconhecimento do saldo negativo de Imposto de Renda nos anos calendário de 1998 e 1999, conforme o laudo elaborado pelo perito judicial, extinguindo os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.001004/2003-47.8. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, AC 00085189420084036105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedendo, publicado em 15.07.2016). Ainda conforme o julgado transcrito, a impossibilidade de comprovação do repasse do tributo aos cofres públicos não pode implicar em cobrança do prestador do serviço, o que seria como obrigá-lo a pagar, novamente, os impostos e contribuições devidos pela prestação de serviços. Conforme salientado, a partir da análise de todos os documentos apresentados pelas partes, não obstante tenham sido declarados os valores de imposto de renda retido na fonte oriundos de serviços prestados (fls. 20/21) não é possível aferir se as pessoas jurídicas tomadoras desses serviços efetivamente repassaram à autoridade pública competente estes valores. Deste modo, consoante documentação anexa, encontrou-se o saldo de R\$ 183.444,96 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Assim, retidos os valores devidos pela autora, a compensação deve ser realizada, competindo à requerida a fiscalização junto às tomadoras dos serviços o recolhimento dos tributos que foram retidos. Neste particular, a ré União Federal não se desvencilhou do ônus de provar que a compensação não era devida, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Observo, ainda, que não há nos autos manifestação da Receita Federal acerca do lançamento tributário efetuado, esclarecendo os motivos ensejadores do ato, tão somente manifestações genéricas da Fazenda Nacional a respeito do tema compensação e atividade vinculada da administração fazendária. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do lançamento efetuado mediante o Despacho Decisório nº 076096159, decorrente do pedido de compensação formalizado na PER/DCOMP nº 11326.03814.310809.1.7.02-0874, não homologado parcialmente pela autoridade administrativa, devendo a ré considerar na nova análise, além dos valores já reconhecidos, aqueles não confirmados administrativamente e reconhecidos nestes autos que totalizam R\$ 183.444,96 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014032-96.2015.403.6100 - JOSE JUSSELINO DA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por JOSE SUSSELINO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valor indevidamente sacado de sua conta bancária cumulada com a condenação em danos morais. Consta da inicial que o autor é titular de conta poupança nº 13.288-5, Ag. 1598 (Ag. Guarapiranga/SP), que em 06/02/2015 dirigiu-se à Ag. 3216 (Ag. Grajaú), quando teria sido abordado por funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que teria informado da necessidade de atualização cadastral. Que a atualização deu-se no interior da referida agência bancária. Após, no dia 12/02/2015, notou a falta do cartão magnético, momento em que comunicou a perda e solicitou novo cartão. Nesta mesma ocasião, a autor solicitou ao gerente de conta extrato da sua conta bancário, momento em que verificou diversos saques feitos no período de 06/02/2015 a 10/02/2015, no total de R\$

31.284,00 (trinta mil, duzentos e oitenta e quatro reais). Em sede de contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refuta a alegação inicial apontado que, em apuração interna, não houve indício de fraude. Em decisão saneadora proferida às fls. 66-68, foi determinado à CAIXA juntar nos autos demonstrativo completo de todas as operações realizadas na conta nº 1598.013.00013288-5, identificando locais de saques, contas destinatárias de transferências, estabelecimentos em que foram realizadas compras com cartão de débito e cedentes dos bloquetes de cobrança ou pagamento de convênios e gravação por câmera de segurança, preferencialmente em formato digital, do interior da agência onde ocorreu o recadastramento da senha do autor em 06.02.2015, sob pena de preclusão da prova (art. 400, CPC). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou documentos às fls. 71-79 e fls. 83-84, incluindo mídia digital. Em petição às fls. 87-93, o autor impugna a mídia digital juntada, argumentando que houve descumprimentos dos itens b e d acima citados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto aos serviços prestados pelas instituições financeiras, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os bancos estão sujeitos às regras do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA ÀS PARTES. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO POR AMICI CURIAE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. (...) 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055) A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já havia editado a Súmula 297 dispondo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, não carece de maiores debates quanto à efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações firmadas entre as instituições bancárias e seus respectivos clientes, na forma do art. 2º c/c 3º do CDC. Nesse passo, dispõe a norma Consumerista: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Veja-se que o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que esta seja objetiva, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para se falar no dever de reparar. A relação do banco com o correntista reveste-se, portanto, de responsabilidade objetiva. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Nesse sentido, trago ementa do julgamento, pela sistemática do art. 1.036, 1º do CPC, do Resp 1199782/PR: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Tem-se, portanto, que para ser afastada a responsabilidade objetiva, a instituição bancária deverá demonstrar qualquer das hipóteses previstas no 3º do art. 14 da Norma Consumerista. Passo ao caso concreto. Inicialmente, quanto à alegação de descumprimento pela ré, no que tange à apresentação os documentos requeridos em decisão saneadora, com razão a parte autora: a mídia digital juntada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos DVDs às fls. 72 e fls. 84, não cumpriu com o determinado pelo Juízo. Ao tentar acessar as imagens fornecidas pela CAIXA, verifico que somente 01 arquivo não está corrompido. Por sua vez, este único arquivo não se refere nem à data do recadastramento e/ou do período dos saques contestados na inicial, tampouco se referem à agência bancária do Grajaú (Ag. 3216), onde o autor relata ter ocorrido o recadastramento. Pois bem, a controvérsia dos autos reside justamente na verificação da fraude ocorrida dentro de agência da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e na falha de segurança dos dados do seu cliente, ora autor. Os relatos declinados na inicial se confirmam pelos documentos juntados pelo autor, nos quais se verifica a movimentação suspeita ocorrida no período de 06/02/2015 a 09/02/2015, quando foram feitos diversos saques e outras transações financeiras na Conta Poupança nº 00013288-5, totalizando prejuízo de R\$ 32.036,06 (trinta e dois mil, trinta e seis reais e seis centavos). Pelos documentos de fls. 13-23, verifico que, imediatamente ao tomar conhecimento dos desfalques o autor tomou providência para resolução da questão, formalizando boletim de ocorrência em 13/02/2015 e contestando na CAIXA a movimentação (fls. 19-20). A CAIXA juntou às fls. 47-48v, extrato de movimentação bancária da conta de titularidade do autor. Constato que até 06/02/2015, o autor mantinha movimentação bancária discreta, com saques modestos e depósitos esporádicos; todavia, entre os dias 06 e 09 de fevereiro de 2015, constata-se saques e transferências de R\$1.500 e até mesmo pagamento de boleto no valor de R\$ 2.617,00. Em petição às fls. 83, a ré destaca o seguinte: a CAIXA retifica sua informação de fls. para esclarecer que no dia 06/02/2015 não houve recadastramento/alteração da senha da conta do autor. Apenas no dia 11/02/2015 é que houve validação da senha. De fato, pelo histórico juntado às fls. 73 verifico que o bloqueio da conta ocorreu em 09/02/2015; em 11/02/2015, ocorreu

validação da senha para desbloqueio e, em 13/02/2015, que houve cadastramento/alteração e validação de senha. O histórico é coerente com a narrativa trazida na inicial, pelo autor. Quanto às movimentações em si, como observado alhures, toda a conta do autor foi dilapidada em apenas 04 dias, com saques múltiplos e vultosos, transferências entre contas (TEV) e pagamentos de boletos e multas de carro. A toda evidência que essas movimentações foram fraudulentas, possíveis graças à falha de segurança no sistema do banco réu. Portanto, diante da evidente fraude sofrida pelo autor, é devido o ressarcimento. Ressalto que o banco réu tem capacidade técnica, econômica e os meios tecnológicos destinados precisamente a dirimir questões como a trazida nos autos - por meio de filmagem ou fotos, que o autor efetivamente efetuou os saques dos valores aqui pleiteados. E, uma vez que a CEF não faz prova nos autos de que o próprio autor, ou alguém com sua expressa autorização, foi o responsável pela dilapidação da poupança, forçoso reconhecer o direito vindicado na inicial quando ao ressarcimento do montante sacado, devidamente corrigido. Com estas considerações, reconheço o direito à reparação dano do material sofrido pelo autor, pela movimentação fraudulenta de sua Conta Poupança nº 00013288-5, no período de 06/02/2015 a 09/02/2015, devidamente corrigida até a data da efetiva reparação do débito. Do dano moral. Quanto aos danos morais, dispõe a Norma Civil de forma expressa o seguinte: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil tem como fundamento primeiro a norma constitucional da CF, 37, 6º. Art. 37 - caput. 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Nestes termos, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral basta a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. Diante do contexto fático trazido nos autos, entendo que os saques indevidos mais que dilapidaram a poupança juntada pelo autor - que é pessoa simples e vinha juntado seu dinheiro com fruto do seu trabalho de carpintaria. Em verdade, considero ter havido um verdadeiro abalo psicológico quando, apenas 04 dias após ter ido ao banco fazer um saque de R\$ 250,00 viu todo o restante desaparecer. Ademais, observo que o autor foi diligente na medida em que, logo que tomou conhecimento da fraude, formalizou boletim de ocorrência, comunicou a CAIXA e socorreu-se do PROCON. Portanto, considero que os saques indevidos com a dilapidação de toda a poupança geraram verdadeiro abalo moral naquela época. Restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança do autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio tão arduamente amalhado pela pessoa é causa suficiente a ensejar desespero nesta, tornando passível de reparação pelo causador do dano. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi traumatizante para o autor, porém, é certo que o não restou demonstrado nos autos que o fato em si, extrapolou a seara da vida bancária do autor. Explico: não foi demonstrado que outras consequências ou constrangimento na vida pessoal ou profissional do autor a ausência do dinheiro naquele período teria lhe causado. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dessabor sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afastem indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a pagar ao autor: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ R\$ 32.036,06 (trinta e dois mil, trinta e seis reais e seis centavos), corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, b)

a título de danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, a partir desta sentença. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de agosto de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0018746-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 50500.113052/2014-96. Sucessivamente, requer autorização para a antecipação da garantia do crédito tributário, através de seguro-garantia, para o fim de obstar a inscrição do valor em Dívida Ativa, bem como de não ter seu nome inscrito no CADIN. Em sede de decisão definitiva, postula a Autora a declaração de nulidade da multa imposta no supracitado processo administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários e demais verbas de sucumbência. Narra a Autora na exordial que as autoridades da ré, responsáveis pelo PA nº 50500.113052/2014-96, não analisaram efetivamente as condições concretas em que se deram as obras que culminaram na instauração do aludido processo administrativo. Ademais, sustenta que o procedimento é nulo, pois não foi dada a oportunidade da indiciada, ora Autora, formular suas alegações finais em sede administrativa, previamente à deliberação por parte da autoridade competente. Por fim, sustenta a ausência de embasamento legal e de prejuízo à Administração para fixação de sanções por parte da ANTT, sendo inadmissível a aplicação de multas pela entidade, inclusive diante da ausência de competência fiscalizatória da agência. Por tudo isto, assevera o *fumus boni juris*, apto à concessão da medida. No que diz respeito ao *periculum in mora*, salienta que a possibilidade de inscrição do referido lançamento em dívida ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, pode obstar a emissão de certidão e regularidade fiscal por parte da Fazenda Nacional, bem como sujeita a requerente à inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Juntou procuração e documentos (fls. 21/381). Às fls. 388/393, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para autorizar o oferecimento de seguro-garantia em favor do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 50500.113052/2014-96, no montante original com os encargos e acréscimos legais. Em 28.09.2015 (fls. 395/398), a autora apresenta a apólice com documentos (fls. 399/415). Em 19.10.2015 (fls. 421/424), a ANTT impugna o oferecimento de seguro-garantia, por alegada ausência de previsão legal. Sucessivamente, discorda do valor da apólice ofertada. Em decisão exarada de fls. 430/433, foi acolhida em parte a impugnação, determinando que a Autora retificasse o valor segurado. Em 16.11.2015 (fls. 439/446), a demandante opõe embargos de declaração, alegando que o valor segurado cobre integralmente o débito. Rejeitados os embargos de declaração em 18.11.2015 (fls. 445/446), a autora apresenta nova apólice em 25.11.2015 (fls. 449/466), com despacho determinando o cumprimento imediato da tutela pela ré (fl. 460). Devidamente citada, a ANTT contestou a ação (fls. 472/477º), pugna pela improcedência da demanda. Assevera que a alegada nulidade do processo administrativo não merece prosperar, pois a ANTT estabelece processo simplificado, regido pela Resolução nº 442/2004, o qual não estabelece a necessidade de intimação dos administrados para apresentação de alegações finais. No que concerne ao mérito da decisão proferida em sede administrativa, salienta que a realização de obras de ampliação pelas concessionárias de transportes, caso da autora, devem ser necessariamente precedidas de autorização pela ANTT, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que encontra expressa previsão contratual no instrumento celebrado entre as partes. Ademais, salienta a requerida que há previsão regulamentar para a aplicação de multa à autora pelo descumprimento de normas contratuais. Por derradeiro, afirma que o cumprimento das disposições regulamentares referentes à concessão também constitui interesse público, a ser observado rigorosamente pela ANTT. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 478/488º. Em decisão exarada em 14.14.2015 (fl. 490), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A Autora, em 15.03.2016 (fls. 501/509), replicou os termos da contestação, e no que pertine à produção de provas, pretendeu a tomada de depoimento pessoal de representante legal da ré, bem como a oitiva de testemunhas. Por sua vez, a ré, em sua manifestação à fl. 515, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em decisão de saneamento do feito (fls. 516/518º), restou afastada a alegação inerente à existência de vício de procedimento, ao argumento de que a Autora teve ciência de todos os atos do processo, com consequente oportunidade de impugnar cada um deles no prazo legalmente fixado. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de produção de provas. Sobreveio nova manifestação da Agência-Ré alegando a insuficiência do montante oferecido a título de garantia (fls. 521/526). Procedida a complementação pela Autora (fls. 528/533), a Ré manifestou-se favoravelmente quanto ao valor total depositado (fl. 534). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito. Conforme já restou delimitado na decisão saneadora de fls. 516/518º, a controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada nulidade de multa aplicada em processo administrativo instaurado pela ré. Alega a Autora que as obras de construção de três pátios de cruzamento de linhas férreas, nos municípios de Visconde de Rio Claro, Washington Luis e Guimarães Rosa, a princípio sem autorização prévia pela ANTT, posteriormente teriam sido contempladas em plano operacional apresentado à Agência em 08.08.2014 e aprovadas em 26.08.2014, razão pela qual defende a demandante que a comissão que analisou o PA nº 50500.113052/2014-96 não apurou corretamente a prova daqueles autos, cominando sanção indevida por condutas que não trouxeram qualquer dano à Administração. De início, no que tange ao argumento da nulidade do processo administrativo ante a ocorrência de cerceamento de defesa da Autora em virtude da não concessão de prazo para apresentar suas alegações finais, não merece prosperar o alegado, eis que, da análise dos autos observa-se que a Autora teve ciência de todos os atos do processo, impugnando cada ato apontado pela comissão que julgou o referido processo administrativo, o qual se originou da Notificação de Infração nº

031/2014/GPFER/SUFER. Cabe consignar que as atuações realizadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes. Muito embora a parte Autora questione em Juízo os critérios utilizados para se responsabilizar a Empresa Autora pela infração decorrente da não observância da necessidade de autorização para execução de obras na malha ferroviária, bem como a ausência de oportunidade para ofertar alegações finais, não logrou êxito em comprovar nos autos qualquer vício formal e/ou material na aferição e fiscalização feitas pela autoridade competente hábil a invalidá-lo. No que se refere à discussão sobre a necessidade de autorização para execução de obras na malha ferroviária pela concessionária, muito embora defenda a Autora possuir como seu encargo principal a prestação de serviço adequado, nos termos do Art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e da Cláusula Nona, 9.1, Item VIII, do Contrato de Concessão, o que ensejaria necessariamente a execução de obras e manutenção de bens para melhoria na prestação dos serviços objeto da concessão, a tese ora defendida verifica-se descabida. Flávio Amaral dispõe que Os contratos administrativos são aqueles ajustes celebrados entre um ente público e um particular na consecução de um interesse público. Submetem-se a um regime jurídico próprio, que permite a utilização das cláusulas exorbitantes, que seriam consideradas ilícitas em uma relação contratual privada. A presença das cláusulas exorbitantes se dá em função da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Além de características como a confiança recíproca, que permeia os contratos administrativos, cabe destacar a posição preponderante da Administração sobre o particular contratado, vez que aquela, ao representar o interesse público e visar, direta ou indiretamente, trazer benefício à coletividade, possui posição de supremacia frente ao contratado. Disciplina a Lei nº 8.666/93, especificamente no Art. 66, que o contrato celebrado deverá ser executado fielmente pelas partes, consoante as cláusulas avençadas e normas da referida Lei. No que se refere aos direitos das partes, devem os mesmos estar previstos expressamente no contrato, enquanto que algumas das responsabilidades dos contratados encontram-se disciplinadas nos Arts. 68 a 71 da Lei de Licitações. Considerando que, consoante explicitado alhures, a Administração representa o interesse da coletividade, bem como diante do formalismo existente nos contratos celebrados entre o Poder Público e o particular, em havendo discordância quanto à interpretação e aplicação de dispositivo legal ou contratual, esta deve ser feita de forma a privilegiar o interesse público, em detrimento ao individual. Conforme se extrai da análise do Contrato de Concessão juntado aos autos pela própria Demandante, especificamente em sua Cláusula Décima (Fl. 59): São direitos da CONCESSIONÁRIA: I) Construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste contrato, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, que se manifestará a respeito no prazo de 90 (noventa) dias; (...) (Grifo nosso) Dessa sorte, em se tratando de contrato administrativo, regido por princípios norteadores que prezam pelo bem da coletividade, cabe ao particular tão somente cumprir a norma decorrente do acordo celebrado junto ao Poder Público, nos seus exatos termos. Em relação à ausência de embasamento legal para imposição de multa pela ANTT, bem como ausência de prejuízo à Administração, cumpre uma análise acerca dos objetivos e competências das agências reguladoras. Com a modernização do Estado e a criação do novo modelo gerencial, surgiu o princípio da descentralização do Poder Estatal, a fim de facilitar a execução dos objetivos do Estado, com o consequente desempenho dos serviços públicos dotado de eficiência técnica, jurídica e financeira, promovendo satisfação aos usuários. Em razão da necessidade de efetivar tal facilitação, o Estado criou, tendo em vista os serviços essenciais ao bem comum, as Agências Reguladoras, cuja função é ditar normas de condução entre os agentes do Poder Público, o prestador de serviços e os usuários, possuindo papel fundamental no cumprimento de políticas determinadas pelo Estado. Logo, o objetivo das agências reguladoras é regular e fiscalizar, mediando os conflitos dentro de suas respectivas áreas de atuação, evitando prejuízos à Administração. O objetivo principal da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é assegurar aos usuários uma adequada prestação de serviços de transportes terrestres - ferroviário, rodoviário, duto viário e multimodal, bem como regular o setor, com vistas a promover a harmonização e garantir a excelência dos serviços de transporte terrestres. Especificamente no que se refere ao transporte ferroviário, atua na exploração da infraestrutura ferroviária, prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas e prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros. O Regulamento da ANTT encontra-se previsto no Decreto nº 4.130/2002, trazendo, em seu Art. 3º, as competências da agência em sua esfera de atuação, dentre elas: Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação: (...) IX - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; (...) Desse modo, observa-se que a ré possui atribuição legal para fiscalizar e, quando necessário, infligir multas ante a inobservância de normas por parte dos agraciados com outorgas de serviços públicos, caso descumpram cláusulas avençadas entre as partes, o que ocorreu no presente caso. Cumpre salientar, por oportuno, que consta do Contrato de Concessão juntado aos autos uma gradação de penalidades aplicáveis em razão do descumprimento de deveres constantes do item 9.1, de tal sorte que não verifico a existência de qualquer abuso por parte da Administração, a qual infligiu a penalidade de multa à Autora, visto que referida pena encontra-se prevista, bem como o valor calculado não excede aos limites fixados no Contrato. Ademais, em que pese a alegação da Autora de que as obras tenham sido autorizadas pela Portaria nº 79, de 25/08/2014, o que demonstraria ausência de prejuízo à Administração Pública, houve constatação pelos agentes da Ré, em momento anterior ao do deferimento da autorização em comento, da execução de obras no local, o que ensejou a instauração de processo administrativo para apuração da infração e aplicação de penalidade. Em contrapartida, como já fundamentado anteriormente, a Autora não logrou êxito em comprovar qualquer fato capaz de macular o ato administrativo que apurou a prática da conduta discutida na presente demanda. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019014-56.2015.403.6100 - JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JEOVA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO em face da sentença proferida às fls. 431-431V, para sanar contradição quanto à aplicação de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. Com razão o embargante. A sentença ora embargada tem contem erro material ao ter constado no dispositivo da sentença a condenação do AUTOR ao pagamento de honorários advocatícios quando, em verdade, a parte gosta dos benefícios da justiça gratuita deferida em decisão de fls. 190-191v. Portanto, há contradição a ser sanada. Assim Onde constou: Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 369-372, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. REVOGO os efeitos da tutela antecipatória deferida às fls. 246-256 e determino a intimação da UNIÃO FEDERAL para que, por meio do órgão do Ministério da Saúde responsável pela alocação de medicamentos de alto custo, providencie o resgate do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO) encaminhado ao autor, e posterior, o redirecionamento do remédio, se o caso, para o paciente que dele necessite. Determino o prazo razoável de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista o iminente vencimento do medicamento (junho/2017). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do montante de R\$. 3.000,00 (três mil reais), depositados pelo réu a título de honorários periciais, para a conta da UNIÃO, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU e seguintes dados: UNIDADE GESTORA: 110099; GESTÃO: 00001; CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 98814-6 - Depósitos Judiciais. Sem custas pelo autor tendo em vista o deferimento do benefício da justiça às fls. 190-191v. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, c/c artigo 90, ambos do Código de Processo Civil. PRI. Passe a constar: Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 369-372, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. REVOGO os efeitos da tutela antecipatória deferida às fls. 246-256 e determino a intimação da UNIÃO FEDERAL para que, por meio do órgão do Ministério da Saúde responsável pela alocação de medicamentos de alto custo, providencie o resgate do medicamento MIPOMERSEN (KYNAMRO) encaminhado ao autor, e posterior, o redirecionamento do remédio, se o caso, para o paciente que dele necessite. Determino o prazo razoável de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista o iminente vencimento do medicamento (junho/2017). Sem custas pelo autor tendo em vista o deferimento do benefício da justiça às fls. 190-191v. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, 4º, III, c/c artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita deferida às fls. fls. 190-191v. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada, na forma como acima disposto. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31/08/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0019767-13.2015.403.6100 - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria voluntária e, sucessivamente, reconhecer o direito à aposentação nos termos conforme regramento previsto na EC nº 20/98 antes da vigência da EC nº 40/2003 e em consonância com o artigo 103, 1º da Lei nº 8.112/90 (com paridade e proventos integrais equivalentes à última remuneração percebida no cargo em que seu deu a aposentadoria). Pleiteia, cumulativamente, o recálculo da renda mensal inicial e a apuração de diferenças mês a mês desde a data do primeiro pagamento de proventos ou o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente, pela natureza alimentar destes. Consta da inicial que o autor foi aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal em 11/03/1998 por força de medida liminar proferida nos autos do mandando de segurança nº 0010511-42.1998.403.6100, depois confirmada em sentença (fls. 38-47). Em reexame necessário, a sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região, fixando o cumprimento obrigatório do estágio probatório para efeito de concessão de aposentadoria (fls. 55-58, 60). A sentença transitou em julgado em 27/10/2005. As partes foram intimadas do retorno dos autos à primeira instância em 24/11/2005. Contudo, o autor foi convocado a retornar às suas atividades formais somente em 03/03/2008, em cumprimento ao comunicado enviado pela Divisão de Recursos Humanos - Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda (fls. 89). Em 06/05/2008, foi dado exercício ao autor, conforme Portaria às fls. 97. Dois anos após retorno às atividades, em 01/10/2010, este requereu aposentadoria voluntária com paridade e proventos integrais equivalentes a última remuneração percebida no cargo (art. 8ª, I, II e III da EC nº 20/98), mas o pedido foi indeferido ao fundamento de não cumprimento de 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (CF/88, art. 40, 1º, III). Ao final relata que, incorretamente, recebeu aposentadoria compulsória a partir de 12/10/2010, com proventos proporcionais. Instrui a inicial com os documentos de fls. 27-124. Pedido de prioridade de tramitação deferido às fls. 128. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 133-178. Sustenta que comunicou por meio de Ofício/JUR Nº 188/2006-AGU/PRU-3R-GHA à Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo o teor do Acórdão revogando o benefício de aposentaria concedido em 1998. Constrói, todavia, a dedução de que o autor também fora intimado do acórdão e, assim sendo, deveria ter procurando apresentar-se voluntariamente. A UNIÃO destaca que o arquivamento do processo administrativo de aposentadoria, pela Gerência Regional de Administração - Divisão de Recursos Humanos - Serviço de Inativos, deu-se porque caberia ao autor - voluntária e exclusiva - apresentar-se à Receita Federal do Brasil, local de sua lotação de origem; insiste que, mesmo a apresentação tardia na Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DIGEP/SAMF-SP, foi errônea, pois ao autor caberia apresentar-se na Receita Federal. Ao final, reitera a legalidade da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, pois o servidor-autor não possuía todos os requisitos para a aposentadoria voluntária, qual seja, o efetivo exercício de 05 (cinco) anos no cargo de Auditor Fiscal da

Receita Federal. Réplica e documentos juntados às fls. 181-210. Refuta as alegações trazidas em contestação, especialmente no que tange ao alegado dever do autor apresentar-se para o retorno ao trabalho. Defende que competia ao Ministério da Fazenda dar efetividade ao acordão que anulou a aposentadoria do seu servidor. Manifestação da União Federal às fls. 214. Documentos apresentados pelo autor às fls. 215-219. A ré se manifestou sobre estes em petição às fls. 223-224. Em saneador às fls. 225-226, foi indeferido o pedido para a produção de prova oral. Por fim, foi encerrada a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, quanto à alegada má-fé ao receber os proventos de aposentaria pelo do servidor NICACIO ROSSI MAXIMO DOS ANTOS, ponto que o autor foi aposentado em 11/03/1998 por força de decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0010511-42.1998.403.6100. Somente em 27/10/2005, com o trânsito em julgado de acordão que reformou sentença a quo, foi determinada a revogação da aposentadoria. Vê-se, portanto, que o autor esteve aposentado por força de decisão judicial por um período de 07 anos, 10 meses e 16 dias. Primeiramente, indiscutível, que não há o que se falar em repetição de indébito em relação a tal período, pois evidentemente o autor esteve albergado pela decisão judicial que o encampou. A dúvida reside quanto ao lapso temporal entre a notificação do acordão e o efetivo retorno do autor-servidor ao efetivo exercício no seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Pois bem, no mandado de segurança nº 0010511-42.1998.403.6100 as partes foram notificadas conforme publicação do DOE em 30/11/2005. A UNIÃO FEDERAL comunicou a decisão à Gerência de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo por meio do Ofício JUR nº 188/2006 AGU/PRU-3R-GHA, em 20/01/2006, que foi recebido naquela Gerência em 23/01/2006 (fls. 166-174). Contudo, a Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional, em parecer emitido em 27/01/2006, simplesmente juntou o Ofício JUR nº 188/2006 nos assentamentos do servidor NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS e determinou o arquivamento do processo de aposentadoria nº 10880.017030/99-45, sem adotar qualquer outra providência (fls. 74). Veja-se que o setor responsável pela gestão dos servidores inativos do Ministério da Fazenda [SINPE/DRH/GRA/SP] não tomou quaisquer providências no sentido de suspender a aposentaria do autor. Neste ponto anoto que a justificativa apresentada no Ofício nº 316/2015/GAB/DIGEP/SAMF/SP (fls. 146-149) no sentido de que interpretaram que o autor tinha sido notificado pela Vara Judicial, através de seu advogado e que o interessado estaria procurando a Administração para retorno à atividade é descabida. Ao setor de gestão de recursos humanos compete, precipuamente, a gestão dos servidores sob sua alçada e, dentro deste, o setor de inativos - no caso o SINPE/DRH/GRA/SP- essencialmente compete gerir os procedimentos de aposentação dos servidores a ela vinculados. Ainda que se diga que ao autor competiria apresentar-se, fato que o ato do SINPE/DRH/GRA/SP de arquivar o processo de aposentaria do servidor NICACIO ROSSI sem tomar qualquer atitude - v.g. determinar a suspensão dos proventos do servidor, além da sua óbvia convocando para retorno ao exercício - demonstra ofensa ao princípio constitucional da eficiência na administração pública - que é um direito do cidadão e dever do agente público. HELY LOPES MEIRELLES definiu o princípio da eficiência, como o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, e acrescenta que o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. Outro esclarecimento prestado no mesmo Ofício nº 316/2015/GAB/DIGEP/SAMF/SP de que o retorno à atividade deveria ter sido efetuada na Receita Federal, Órgão de lotação e exercício do autor antes de sua aposentadoria, motivo pelo qual esta Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo arquivou o Ofício da AGU nos assentamentos funcionais do servidor, por entender que o próprio autor tomaria a iniciativa de procurar a Receita Federal para cumprimento da decisão judicial também não merece acolhida. Consta dos autos que autor apresentou-se na Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP vinculado à Gerência Regional de Administração em São Paulo em 12/11/2007; somente a partir desse momento que a GRA/SP viria tomar providências para o retorno do servidor. Assim que, em 25/02/2008, foi encaminhado Memorando nº 19/2008 ao SINPE/DRH/GRA/SP, que providenciou a convocação do autor em Carta nº 99/2008 - SINPE/DRH/GRA/SP, data de 03/03/2008, reclamando o comparecimento, sob pena de suspensão dos proventos (fls. 89). Consta da Carta r. mencionada que o local de apresentação seria na Divisão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda em São Paulo e não na Receita Federal (fls. 148). O autor compareceu à Divisão de Recursos Humanos - Serviço de Inativos em 06/03/2008, conforme cópia de memorando às fls. 93. Em Portaria SRRF08-P nº 136, de 06/03/2008, foi dado exercício ao autor, lotando-o no Gabinete Superintendência. Diante da narrativa, considero que houve ineficiência da Administração que tanto ignorou a informação encaminhada pela AGU (fls. 166), como não tomou qualquer providência no sentido de suspender o recebimento da aposentaria declarada indevida. Não se ignora que o autor igualmente esteve inerte. Todavia, consultado o andamento processual do mandado de segurança nº 0010511-42.1998.403.6100, verifico que a intimação do retorno dos autos do Tribunal deu-se por publicação de DOE; plausível o argumento trazido pelo autor de que a desídia do causídico então contratado teria lhe deixado sem saber da reforma da decisão - mesmo porque não houve qualquer alteração na sua aposentadoria, como a suspensão dos proventos. Alie-se a isso que o autor, apresentou-se espontaneamente na Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP vinculado à Gerência Regional de Administração em São Paulo e, só a partir de então, a Administração deu início às providências necessárias ao cancelamento do benefício. Outrossim, quando finalmente convocado e indicado o local de lotação, o autor apresentou-se imediatamente sem qualquer resistência. Como arremato alhures, os argumentos trazidos pela DIGEP (fls. 147-149) são descabidos e tentam infligir ao autor culpa exclusiva pela má gestão do setor. A ilação de que se e quando o autor tomasse conhecimento da decisão judicial, este procuraria especificamente a Receita Federal, não isenta o dever de gestão dos seus administrados. Com essas considerações afastado a alegação de má-fé suscitada pela UNIÃO FEDERAL. Posto isso, vê-se que entre o trânsito em julgado do acordão que revogou a aposentaria do autor e o efetivo exercício na Receita Federal completou-se um período de 2 anos, 4 meses e 9 dias que, somado, aos 07 anos, 10 meses e 16 dias, totaliza 9 anos 11 meses e 25 dias de aposentadoria. Este período em que esteve inativo deverá ser aproveitado para a concessão de nova aposentadoria. Nos termos do parágrafo 1º do art. 103 da Lei nº 8.112/90, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado para nova aposentadoria, hipótese em que deverá ser considerado como de efetivo exercício o tempo em que o autor permaneceu inativo em face da aposentadoria concedida nos autos do mandado de segurança nº 0010511-42.1998.403.6100. Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial é uníssono. Trago a lume: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO QUE RETORNA AO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIA ANTES DO TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 103, 1º DA LEI 8.112/90. CONTA-SE O PERÍODO DE EXERCÍCIO E NÃO O DE

APOSENTADORIA. O servidor que retorna ao serviço público somente pode obter a aposentadoria no novo cargo após a aprovação no estágio probatório, pois se não aprovado, será exonerado ou, se for a hipótese, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado - 2º, do art. 20 da Lei 8.112/90. O intuito da Lei 8.112/90, foi garantir ao servidor que retorna ao serviço público após ter se inativado, a possibilidade de somar o tempo que foi contado para a concessão de uma aposentadoria com o tempo de serviço exercido no novo cargo para a nova aposentadoria, e não contar o tempo em que ficou inativado, pois neste período não houve prestação de serviço, como exige a Constituição Federal, art. 40, inciso III. Apelação improvida. (TRF-4 - AMS: 40275 RS 97.04.40275-9, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 03/08/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/11/2000 PÁGINA: 165)ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. TEMPO DE INATIVIDADE. APROVEITAMENTO PARA NOVA CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1.. 2. Nos termos do parágrafo 1º do art. 103 da Lei nº 8.112/90, o tempo em que o servidor esteve aposentado pode ser contado para nova aposentadoria. 3. Hipótese em que deve ser considerado, como de efetivo exercício, o tempo em que a apelada permaneceu inativa em face da aposentadoria concedida e, posteriormente, cancelada pela Administração. 4. Há que se considerar, ainda, o fato de a impetrante estar afastada há 14 (quatorze) anos de suas atividades, sendo desarrazoado, neste momento, questionar-se a validade do seu ato de aposentadoria. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF-5 - AMS: 86883 PE 0016731-22.2003.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Substituto), Data de Julgamento: 17/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/04/2009 - Página: 178 - Nº: 65 - Ano: 2009)Veze que o entendimento é pacífico nesse sentido, DECLARO que o período de 09 anos 11 meses e 25 dias em quem o autor esteve aposentado por força de decisão judicial deverá ser averbado para fins de contagem de tempo de serviço para concessão de nova aposentadoria. Quanto ao cumprimento do estágio probatório, para fins de concessão de aposentadoria voluntária também é tema pacificado na jurisprudência. Isto porque a concessão da aposentadoria voluntária tem como pressuposto a situação de estabilidade no serviço públicoO Superior Tribunal de Justiça com propriedade fixou: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos. 3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 23689 RS 2007/0039375-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/05/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2010). Grifei. Por sua vez, editou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. I. - Constituindo o estágio probatório complemento do processo seletivo, etapa final deste, não pode o servidor, no curso do mesmo, aposentar-se, voluntariamente. II. - Precedentes do STF: MS 22.947/BA, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 11.11.98; MS 22.933/DF, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 26.6.98; MS 23.577/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 15.5.2002; MS 24.543/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 21.8.2003. III. - Mandado de Segurança indeferido (MS 24744, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-02 PP-00253 RTJ VOL-00192-03 PP-00925 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 208-230)Portanto, a concessão da aposentadoria voluntária tem como pressuposto a situação de estabilidade no serviço público que, por sua vez, somente tem termo inicial após a conclusão positiva do estágio probatório. Nesse passo, quando do novo requerimento administrativo de aposentadoria voluntária, em 01/10/2010 (fls. 178), o autor contava com 04 anos 04 meses e 08 dias de efetiva atividade, tendo cumprido o estágio probatório (fls. 103). Resta a controvérsia quanto ao cumprimento dos 05 anos de atividade no cargo em que se dará a aposentadoria - requisito temporal de efetivo exercício no cargo. Verifica-se, que o deslinde da controvérsia depende da compreensão do que vem a ser a expressão efetivo exercício no serviço público. O conceito de exercício é delimitado no art. 15 da Lei 8.112/91, que dispõe expressamente: Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Efetivo exercício, portanto, diz respeito especificamente ao desempenho eficaz das atribuições do cargo efetivo, com o cumprimento das jornadas, metas e etc. Tanto assim que ausências não se incluem em tal classificação - exceto aquelas expressamente previstas na Lei 8.112/91, a exemplo do art. 44, par. Único e 102. Fazendo um raciocínio paralelo, vê-se quem em situações como somente o exercício efetivo em sala de aula caracteriza a atividade exclusiva de magistério, ou somente o período de efetivo exercício no cargo poderá ser considerado para conclusão do estágio probatório, não se poderia admitir que o cumprimento da regra temporal de anos para a aposentadoria voluntária adquirisse um conceito elástico, arriscando-se, inclusive, na criação de uma contagem ficta -instituto expressamente proibido na CF/88, art. 40, 10, com redação dada pela EC nº 20/98). Nessa toada, assim como não pode o servidor em estágio probatório aposentar-se voluntariamente, também não poderá haver aposentadoria voluntária quando não completado o critério de 05 anos de atividade no cargo em que se dará a aposentadoria (art. 40, III, CF/88). Entendo que considerar período de inatividade como de efetivo exercício no serviço público para o cumprimento do requisito quinquenal violaria o princípio norteador da legalidade do Direito Administrativo. Ressalto que a disposição do art. 103, 1º da Lei nº 8.112/91 prevê que o tempo de inatividade servirá tão somente para nova concessão, ou seja, contagem de tempo. Outra questão é o preenchimento de um pré-requisito condicionante da própria possibilidade de requerimento da aposentadoria. Feitas estas considerações, acertado parecer emitido pela divisão de inativos e pensionistas no sentido quanto anota: verificamos que o servidor não possui até a presente data, todos os requisitos necessários para a aposentadoria pelo fundamento legal requerido, ou seja, 05 (cinco) anos no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado alinhado à conclusão apresentada. Destaco: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUNTADA POSTERIOR DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - ADMINISTRATIVO E

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE E FILIAIS às fls. 685-688 em face da sentença de fls. 679-680 verso, a qual acolheu os embargos por ela interpostos às fls. 653-657, suprimindo a omissão quanto à análise do pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição destinada ao financiamento o SATRAT sobre o terço constitucional de férias. Aduz a embargante que remanesce omissão do juízo quanto à análise da possibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros. Intimadas acerca dos embargos, o SENAC e a União Federal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 692-693 e 697-700, sustentando inexistência de omissão. O FNDE manifestou-se às fls. 694, reiterando sua manifestação de fls. 398-399 no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo FNDE já foi objeto de análise na sentença de fls. 644-651 e não foi aventada pelo embargante nestes embargos. Admito os embargos de declaração interpostos pela UNINOVE, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão à embargante, já que não constou da fundamentação da sentença embargada a expressa referência à possibilidade de compensação das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (SAT/RAT) sobre terço constitucional de férias. Assim, passo a suprir a omissão apontada para que da sentença de fls. 679-680 verso conste: Vistos em sentença. (...) Com relação ao pedido de compensação do valor do indébito das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros (SAT/RAT) sobre terço constitucional de férias, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, deixo de autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há legislação que a discipline. Assim, a parte autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a legislação vigente no momento do encontro de contas. Neste sentido: CÍVEL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE: QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Apelação cível em mandado de segurança, contra sentença de improcedência, impetrado com o objetivo de obter declaração de inexigência de contribuição previdenciária e de contribuições sociais devidas ao Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT e a terceiros (salário-educação/FNDE, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). 2 - Contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem ao auxílio-doença e auxílio-acidente. O STJ, em sede de Recurso Especial - REsp 1.230.957, afeto ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou a questão e firmou o entendimento acerca da não incidência de referidas contribuições. Inexistência de relação jurídico tributária. 3 - Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Prescrição quinquenal. A questão envolvendo a prescrição foi analisada pelas Cortes Superiores, restando firmado o entendimento no sentido de que para as ações ajuizadas após 09.06.2005, como é a hipótese dos autos, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 118/2005. 4 - Compensação. Tributos de mesma espécie. o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. 5 - Compensação. Art. 170-A do CTN. Somente após o trânsito em julgado da ação, aplicando-se a legislação vigente no momento do encontro de contas. 6 - Correção. Taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e jurisprudência do STJ. 7 - Apelo parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00082966520094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, verifico que os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora UNINOVE, dando-lhes provimento para suprir a omissão na forma apontada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-93.2015.403.6183 - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS.288/292: Trata-se de ação proposta por ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade insalubre em período anterior à Lei nº 8.112/90, época em que a autora mantinha vínculo sob o regime celetista. Requer, ainda, a conversão do tempo especial em atividade comum e posterior revisão de sua atual aposentadoria. Consta da inicial que a autora é, atualmente, servidora aposentada da autarquia, tendo originariamente ingressado no INSS em 01/04/1976, sob o regime celetista, no cargo de agente administrativo; posteriormente passou a exercer o cargo de assistente social, mantendo-se como celetista até a edição da Lei nº 8.112/90, passou ao regime estatutário. Narra que sua aposentação, ocorrida em novembro/1997, foi posteriormente revisada, em agosto/2009, com o reconhecimento e inclusão do tempo de atividade insalubre ainda sobre o regime da CLT, conforme termos da ON nº 01, de 19/01/2009. Ocorre que, em setembro/2014, a Portaria INSS/GEX/SP/CENTRO/SOGP nº 90/2014 tornou sem efeito portaria que havia revisado a aposentadoria da autora, passando a excluir o tempo de atividade insalubre. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08-221. O processo foi inicialmente distribuído em Vara Previdenciária, que declinou de sua competência tendo em vista a natureza estatutária da aposentadoria objeto da ação (fls. 226). Deferida a justiça gratuita em decisão às fls. 230. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 234-262. Em sede de preliminar, alega a inadequação da via eleita, pois a questão da aposentadoria especial do

empregado público não tem regulamentação por Lei Complementar o que obrigaria a autora a ingressar com mandado de injunção. Também sustenta preliminarmente a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que compete ao STF processar e julgar mandando de injunção. Como prejudicial de mérito, reclama o reconhecimento da prescrição do pedido da autora. No mérito, propriamente dito, sustenta que a redação original do art. 40, 1º delegou à lei complementar a criação de regras especiais para atividade insalubre por servidor. Atualmente, o 4º, art. 40 da CF, ainda prevê a criação de regra especial por meio de lei complementar. Sustenta que, até o presente momento, o Poder Legislativo não editou qualquer norma que verse sobre a aposentadoria especial de servidor público, havendo, portanto, um vácuo legislativo que impede a procedência do pedido inicial. Réplica às fls. 268-278. Alega que a posição consolidada do STF é no sentido de que, enquanto não houver a edição de lei complementar versando quanto a aposentadoria especial de servidor público, deve ser aplicada, por analogia, a regra do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Após, em decisão de fls. 282, o feito foi convertido em diligência, determinando a apresentação, pela autora, de documentação complementar. Às fls. 286, a parte autora informa já ter juntado nos autos os documentos requeridos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da preliminar de inadequação da via eleita e incompetência absoluta *ratione materiae*. O mandando de injunção, previsto no art. 5º, LXXI da CF, é instrumento processual utilizado para que o postulante obtenha, em um específico caso concreto, a regulamentação de norma constitucional da qual dependa o exercício do direito constitucionalmente garantido. Atualmente disciplinada pela Lei nº 13.300/2016, assim é definido: Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. De acordo com o art. 3º da norma r. citada, é legitimado para ingressar com mandado de injunção aquele que está sendo prejudicado com a omissão legislativa, sendo a ação dirigida contra quem pode editar a legislação vindicada - o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora. No caso dos autos, o réu sustenta que, diante da mora legislativa em relação à aposentadoria especial de servidor público estatutário, a autora não poderia pleitear a concessão do benefício na via comum. Isto porque, dispõe a CF/88, em seu art. 40, 4º: 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). De fato, até o presente momento, não houve regulamentação das regras para o reconhecimento do exercício de atividade insalubre por parte dos servidores públicos. Não se nega haver mora legislativa, porém, diante do entendimento solidamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, há de ser reconhecida a possibilidade da parte autora se utilizar do procedimento comum para buscar o reconhecimento do exercício de atividade insalubre. E, nesse sentido, a via encontrada pela Corte Superior foi a adoção, por analogia, do regramento contido no art. 57, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Atividade insalubre. Período trabalhado sob regime celetista. Contagem Possibilidade. Transposição para o regime estatutário. Manutenção das condições de insalubridade após a mudança de regime. Aposentadoria especial. Aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que o servidor público tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no período anterior à instituição do regime jurídico único. 2. No tocante ao período posterior, a orientação do Tribunal é a de que, enquanto não editada lei complementar de caráter nacional que regulamente o art. 40, 4º, da Constituição Federal, se apliquem à aposentadoria especial do servidor público, analogicamente, as regras do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental não provido. (RE 683970 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014). Com as considerações acima, afastado a preliminar suscitada pelo INSS quanto à inadequação da via eleita e, por consequência, a alegada incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do pedido inicial. Da prejudicial de mérito: PRESCRIÇÃO. A orientação contida no Decreto-Lei nº 4.597/1942, art. 1º dispõe que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, deve ser aplicado tanto a favor da Fazenda Pública quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia. Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da *actio nata*, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe o Instituto. In concreto, o prazo prescricional da autora contra o INSS iniciou-se do momento em que tomou ciência da revisão da sua aposentadoria estabelecida na forma da Portaria INSS/GEXSPC nº 257/2009, ou seja, a partir de 15/09/2014, conforme cópia dos documentos às fls. 111-112. Portanto, quando do ajuizamento desta ação [27/03/2015], a autora estava plenamente resguardada da prescrição quinquenal ora invocada pelo réu. Afasto, pois, a prejudicial de mérito trazida nos autos. Passo ao mérito. Consta dos autos que a autora é servidora aposentada do INSS, tendo seu ingresso ocorrido, originariamente, sob o regime celetista, na função de agente administrativo, conforme informação em CTPS fls. 18-20. Nessa qualidade de celetista, e por força do Decreto Lei nº 1873/1981, a autora passou a receber adicional de 20% sobre o salário mínimo a título de gratificação de insalubridade, a partir de 01/06/1981. A autora comprova o recebimento da gratificação juntado cópias dos holerites relativos àquele período. Posteriormente, a partir de 23/03/1982, passou a ocupar o cargo de assistente social, em virtude de ascensão funcional prevista no Decreto nº 85.645/1981. E, também neste cargo, continuou a receber o adicional de insalubridade. Somente a partir de 12/12/1990, quando da criação do Regime Jurídico Único, que o recebimento do adicional, pela autora, foi extinto. Quando do ato de aposentação, em novembro/1997, a autora não teve contabilizado o período exercido como atividade especial; contudo, após pedido de revisão, foi reconhecido o exercício de atividade insalubre no período de 01/06/1981 a 11/12/1990, conforme contagem às fls. 92-95. Assim que, por meio da Portaria INSS/GEXSPC nº 257/2009, foi declarado o direito ao cômputo de tempo especial, pelo exercício de atividade insalubre. Sobreveio, então, a Orientação Normativa nº 15/2013, que estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados para comprovação e conversão em tempo comum do tempo de serviço público especial prestado por servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de que trata o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em período anterior à vigência do regime jurídico, instituído pela Lei

nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Para tanto, a ON nº 15/2013, passou a dispor que: considera-se tempo de serviço público prestado sob condições especiais, aquele trabalhado em atividades profissionais insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 1990, que sejam passíveis de enquadramento sob os códigos classificatórios do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou, dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reproduzidos neste ato normativo como Anexos I e II. Em razão da nova revisão da aposentadoria, foi excluído todo o período de 01/06/1981 a 11/12/1990, como atividade insalubre (fls. 103-106). Sobre tal situação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de o servidor público estatutário, anteriormente vinculado ao regime geral de previdência social, ter direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da vigência da Lei nº 8.112/90, pois haveria, em verdade, direito adquirido ao reconhecimento. Isto porque ao servidor era reconhecida a atividade insalubre, inclusive, recebendo o respectivo adicional de insalubridade durante todo o período anterior à edição da Lei nº 8.112/91. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO - TEMPO DE SERVIÇO - CONDIÇÕES ESPECIAIS. Se o acórdão se alicerça em conclusão sobre o direito adquirido à contagem do tempo de serviço prestado em condição especial, considerada a legislação de regência, não há como cogitar de vulneração à Constituição Federal (RE n 494.247/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 13/11/09). SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 258327, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/12/2003, DJ 06-02-2004 PP-00051 EMENT VOL-02138-06 PP-01075). EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidor público ex-celetista. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à instituição de regime jurídico único. Direito reconhecido. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 398502 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00082 EMENT VOL-02257-06 PP-01248). Vê-se que, sequer se trata de uma questão de avaliar, atualmente, a efetiva exposição pretérita do servidor ex-celetista a ambiente insalubre, mas uma questão de ter incorporado ao patrimônio jurídico do servidor que o direito à contagem especial de tempo de serviço. Nesse sentido, está muito claramente firmado no julgamento do RE 463299, ementado no seguinte: EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso. (RE 463299 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00051 EMENT VOL-02285-07 PP-01341). Para fechar o quanto o tema já foi solidamente acertado no Supremo Tribunal Federal destaco que já foi decidido, em sede de repercussão geral, a posição no sentido de que o servidor estatutário possui direito adquirido à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, referente ao período em que seu vínculo se dava sob as regras da CLT. Destaco ementa: ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 612358 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-06 PP-01217 RDECTRAB v. 18, n. 208, 2011, p. 11-16). Posto isso, o pedido inicial da autora deve ser acolhido, pois amplamente albergado pela jurisprudência Superior. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, o pedido inicial e RECONHEÇO o direito adquirido da autora em ter averbado o período laborado de 01/06/1991 a 11/12/1990, como atividade especial; CONDENO o INSS a averbar, como atividade especial, o período de 01/06/1991 a 11/12/1990 posteriormente convertendo-o em atividade comum; CONDENO o INSS revisar a aposentadoria da servidora ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA, SIAPE nº 0940567, com inclusão do período de atividade especial ora reconhecido, para efeito de adequação da renda mensal do benefício. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde setembro/2014, inclusive - quando houve a revisão salarial da autora- a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar da aposentadoria ora revista. Portanto, nos termos do art. 300 do CPC/2015, ANTECIPO os efeitos da tutela a fim de evitar o perigo de dano, e condeno o INSS a efetivar a imediata revisão da renda mensal da aposentadoria da servidora ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA, SIAPE nº 0940567, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Eventual recurso interposto pela ré, com relação à tutela ora deferida, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da sentença na forma supra. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação dos valores atrasados, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, art. 85, 2º, 3º c/c 4º, inciso II. São Paulo, 29 de agosto de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal DESPACHO DE FL.333:Fls.298/314: Vista à AUTORA acerca da apelação interposta pelo RÉU para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1010 do CPC).Fls. 316/332: Vista às partes acerca do Ofício Nº 21.301.7/138/2017 da Seção Operacional da Gestão de Pessoas do INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª. Região com as homenagens deste

Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. Publique-se sentença de fls. 288/292.I.C.

0022288-91.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que anule os débitos objetos da CDA nº 80.6.15.071391-65 que exige CIDE - Remessas ao exterior instituída pela Lei nº 10.168/2000 sobre remessas efetuadas ao exterior pela autora durante o ano de 2006. Em 01/09/2017 a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito (fls. 365/386). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor informou que renuncia à pretensão formulada na ação, o pedido deve ser homologado e o feito extinto, com resolução de mérito. Ressalto desde logo que a homologação da renúncia não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 90, do NCPC, e o 2º do artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 90 do NCPC. A verba de sucumbência incidirá sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001152-04.2017.403.6100 - MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de processo, com pedido liminar, proposta por MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas de sua folha de pagamento de salários. Cumulativamente, requer seja UNIÃO condenada na restituição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. O autor roga pela inexigibilidade da contribuição previdenciária especialmente sobre as seguintes verbas pagas aos empregados da empresa: 1-terço constitucional de férias, 2- multa de 40% sobre o FGTS; 3-férias vencidas, 4 - aviso prévio indenizado, 5 - quinze primeiros dias o auxílio-doença, 6- multas das convenções coletivas; 7- multa prevista no art. 477 e 467, CLT. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19-109. Emenda à inicial às fls. 113-117. Em petição às fls. 119-121, juntou outros documentos na forma da decisão de fls. 118. Às fls. 123-126, foi apreciado o pedido de tutela antecipada, restando parcialmente deferido o benefício nos seguintes termos: Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA tão somente para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de recebimento do auxílio doença e sobre as férias vencidas. Da decisão a UNIÃO embargou alegando obscuridade. Acolhido em parte os embargos de declaração opostos somente para prestar os esclarecimentos, com fundamento nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil. Citado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 132-141. Preliminarmente, sustenta falta de interesse de agir em relação à inexigibilidade da multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista os termos do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a UNIÃO FEDERAL reconhece a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação em relação a tal pedido. No mérito, defende a legalidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as demais verbas pleiteadas pelo autor. Réplica às fls. 145-156, bem como outros documentos às fls. 157-208. Por fim, a UNIÃO FEDERAL impetrou agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Analisando a preliminar arguida. Da inexistência de interesse processual quanto à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre a multa de 40% sobre o FGTS: Acolho a preliminar quanto a falta de interesse na declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a multa de 40% sobre o FGTS. O artigo 28, 9º, e, item 1, da Lei 8.212/9, expressamente exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária as importâncias previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por sua vez, o então art. 10 do ADCT, dispôs: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; A Lei nº 5.107/1966, que criou FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) entre outras providências é, atualmente, substituída pela Lei nº 8.036/1990 a qual prevê, em seu art. 18, a multa rescisória - ou multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não há qualquer controvérsia sobre a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre a multa rescisória, razão porque deve ser acolhida preliminar suscitada. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a multa prevista no art. 477, 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas - multa imposta pela homologação a destempe do acerto rescisório, impedindo o saque do FGTS. Isto porque o artigo 28, 9º, x da Lei nº 8.212/91, com a redação trazida pela Lei nº 9.528/1997, previu expressamente que referida multa trabalhista não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não terá natureza remuneratória, condição indispensável para a incidência da contribuição previdenciária. Veja o que diz a legislação: Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente.(...)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Com estas considerações, carece de interesse de agir o pedido autoral para declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre a multa prevista no art. 477, 8º, da CLT. Passo ao mérito. DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Tendo em vista o reconhecimento expresso, pela ré, da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dispensa-se maiores debates sobre o tema. Mesmo porque, o reconhecimento firmado alinha-se à jurisprudência inaugurada no julgamento do Resp

1.230.957.Passo à análise dos demais pedidos. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque Resto afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. FÉRIAS INDENIZADAS Quanto às férias vencidas ou férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT. A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatório razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas. AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO No que tange aos valores recebidos em relação aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, este não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Desta forma, tal verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente prevista para a contribuição em comento. Remeto ao trecho do REsp 1.230.957, citado alhures, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte. Nestes termos, deve ser reconhecida a inexigibilidade de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE REGRA FIXADA EM CONVENÇÃO COLETIVA A parte autora sustenta que as multas estabelecidas no âmbito dos acordos e convenções coletivas, por serem pagas eventualmente, somente em caso de descumprimento das regras estabelecidas nas convenções, revestem-se de caráter indenizatório. Por conseguinte, entende indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as multas eventualmente pagas pelo empregador. Para tanto, juntou cópias de duas convenções coletivas de trabalho 2016-2017 às fls. 159-186 e fls. 187-208. Na Convenção Coletiva de Trabalho 2016-2017 firmada entre o Sindicato dos Comerciantes de São Paulo e a FECOMERCIO, consta a seguinte cláusula: 43 - MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), a partir de 1º de setembro de 2016, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista nesta Convenção. Por sua vez, na Convenção Coletiva de Trabalho 2016-2017 firmada entre o SINCOMERCÍARIOS e o SINCOMÉRCIO, consta a seguinte cláusula: 57- MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, em favor do empregado. Extraí-se das citadas cláusulas que as referidas multas são pagas diretamente ao empregado ou revertida em seu favor. Percebe-se, também, um caráter indenizatório de tal multa - e não somente sancionatório-, pois busca justamente compensar o trabalhador pela violação a direito seu garantido pelo mesmo acordo ou convenção coletiva. Há de se perceber, ainda, o caráter eventual da multa, vez que esta somente ocorra se e quando houver violação do acordo ou convenção coletiva pelo empregador. Com este raciocínio, decidiu o emérito TRT da 5ª Região, cuja ementa colaciono: EMENTA: MULTA CONVENCIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Merece ser mantida a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela quitada a título de multa convencional, em face do caráter indenizatório desta. A multa convencional prevista em Convenção Coletiva de Trabalho tem natureza jurídica não salarial e se equipara à cláusula penal, pois consubstancia prefixação de perdas e danos, ou seja, de indenização para o caso de descumprimento, parcial ou integral, da obrigação principal, conforme inteligência do art. 408 do CCB/2002. (RO 0004200-51.2005.5.03.0136, 5ª Turma de Juizes do TRT/MG). Alinhando-me a tal posicionamento, reconheço o caráter indenizatório da multa prevista nas Convenções Coletiva de Trabalho 2016-2017 das quais o autor participa e, por conseguinte, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária, como requerido na inicial. Da Compensação e atualização monetária A autora requer seja declarado o direito de restituir, a título de repetição de indébito, os as contribuições recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devidamente corrigido. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide de modo que, reconhecendo-se o direito à compensação, somente após o trânsito em julgado, o interessado poderá promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência. Isto porque a compensação é o encontro de contas certas, exigíveis e líquidas; somente a Administração poderá quanto a isto se manifestar, após a decisão definitiva sobre o direito ora postulado. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nas Súmulas 213 e 460. Veja-se

aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010). Assim, não há qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Reconhecida a inexigibilidade da exação, conforme exposto alhures, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário ou mesmo a restituição dos valores indevidamente recolhidos [como requerido pelo autor]. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação OU a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, com as contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ressalvado, contudo, o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC os pedidos de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a multa de 40% sobre o FGTS e sobre a multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. JULGO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e DECLARO a inexigibilidade de recolhimento pelo autor das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: 1- terço constitucional de férias, 2- férias vencidas, 3- aviso prévio indenizado, 4- quinze primeiros dias do auxílio-doença, 5- multas das convenções coletivas. Condeno a UNIÃO no reconhecimento ao direito do impetrante de ter RESTITUÍDO [como requerido na inicial] os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [10/02/2017], com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condeno a UNIÃO na obrigação de não fazer (arts. 250 e 251, do Código Civil), consolidada na abstenção de medidas sancionatórias objetivando a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ora declaradas inexigíveis nos termos desta sentença. Condono a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido no CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 agosto de 2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010555-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-02.1995.403.6100 (95.0039420-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X TECNO-WIDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face do cálculo da embargada apresentado às fls. 337-351 dos autos principais sustentando que há excesso de execução. Alega, em suma, que: 1) os valores utilizados pela embargada superam aqueles apresentados pela Receita Federal, 2) não foi possível identificar a origem dos índices utilizados pela autora, bem como se houve a correção dos valores da data de competência ou da data do recolhimento e, ainda, os juros moratórios foram aplicados indevidamente em 0,5% ao mês até dezembro de 2012 e 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, quando o correto seria a SELIC a partir de 01/1996. Recebidos os embargos (fls. 19), a embargada apresentou impugnação às fls. 21-23. Os autos foram remetidos à Contadoria, que emitiu parecer às fls. 25-28, apontando incorreções nos cálculos de ambas as partes. Segundo o perito judicial, a embargante não incluiu em seu cálculo as parcelas referentes ao período de janeiro/1990 a maio/1990, e a embargada, aplicou juros moratórios desde a data do indébito e índices de correção. Intimadas, as partes apresentaram impugnação às fls. 32-34 e 36-43. A embargada alegou que a embargante já havia concordado expressamente com o cálculo de liquidação apresentado às fls. 180-184 dos autos principais, e que o cálculo ora apresentado por ela, embargada, correspondia à simples atualização daquele. A embargante, por sua vez, aduziu que não foram incluídos em seu cálculo os valores das guias de recolhimento referentes a janeiro de 1990 a maio de 1990 em razão da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 21/06/1990, considerando a data de ajuizamento da ação, que ocorreu em 21/06/1995. Diante da discordância entre as partes, os autos foram novamente enviados à Contadoria judicial, a qual apresentou parecer às fls. 45, ratificando os cálculos já apresentados às fls. 24-25. Por despacho de fls. 47, a embargada foi intimada a esclarecer os índices de correção monetária utilizados em seu cálculo. Determinou, ainda, a decisão, que a questão da inclusão ou exclusão das guias referentes ao período de 01/1990 a 05/1990 seria analisada na sentença. A embargada manifestou-se às fls. 48-50, aduzindo que foram utilizados na correção monetária os índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como juros de 0,5% ao mês até dezembro de 2002 e 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, totalizando R\$ 178.674,60. A embargante reiterou suas manifestações anteriores, no sentido de discordar da forma de correção monetária aplicada pela embargada (fls. 51). Por decisão proferida às fls. 53-55, os autos foram baixados em diligência para realização de nova perícia contábil, diante da ausência de consenso acerca dos valores apresentados. Em face desta decisão, a embargante interpôs embargos de declaração às fls. 57-64, sustentando omissão da análise dos efeitos do acórdão de fls. 343 dos autos principais, o qual, com fundamento no art. 543-C, 7º, inciso II (divergência de orientação do STJ) negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto na ação principal em face de decisão de fls. 296, a qual determinou o pagamento somente por compensação. É que, por força de referido acórdão, ficou reconhecida a possibilidade do credor de indébito tributário optar pelo seu recebimento mediante compensação ou restituição, como pretende a exequente. Os embargos de fls. 57-64 foram providos às fls. 66 e verso para reconhecer, com fulcro em recurso representativo da controvérsia o julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404/MG, o direito do exequente ao recebimento do crédito em dinheiro, ainda que na sentença tenha sido reconhecido o exclusivo direito à compensação. Assim, restou determinado o prosseguimento dos autos, com a intimação da embargada da decisão de fls. 53-55, a qual designou perícia contábil. Contudo, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 68. A embargante manifestou-se pela desnecessidade de produção de prova pericial por perito nomeado pelo juízo e pela procedência dos embargos. Subsidiariamente, requereu o retorno dos autos à Contadoria apenas para excluir da conta de fls. 25-28, as parcelas prescritas, anteriores a 20/06/1990. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a ser superada conforme o entendimento do juízo sentenciante, razão pela qual reconsidero, em parte, a decisão de fls. 66-67, determinando o cancelamento da perícia designada às fls. 53-55. Nos termos do art. 355, I do novo CPC, passo a proferir sentença. Nos primeiros cálculos da contadoria foram encontrados dois pontos de divergência, os quais passo a analisar. 1) aplicação pelo autor de juros moratórios desde a data do indébito e utilização de correção monetária divergente daqueles previstos no julgado. Quanto à impugnação da forma de apuração dos juros e correção monetária aplicada pela embargada verifico que razão assiste à embargante, consentâneo com o cálculo da Contadoria de fls. 25-28, pois, segundo parecer contábil de fls. 45, a autora não procedeu de acordo com o julgado, que determina a aplicação dos termos previstos no 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e a variação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, como fator único de juros e correção monetária. 2) exclusão pela embargante das guias de recolhimento de janeiro/90 a maio/90. Em relação à prescrição, verifico que a autora ajuizou Medida Cautelar nº 95.0002415-2 a esta 12ª Vara Cível Federal em face da União Federal, em 24/01/1995, objetivando a compensação das mesmas parcelas discutidas na presente ação. O feito foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 120-122 dos autos principais, prolatada na mesma data da sentença ora executada nos presentes autos. Tenho que o art. 174 e inc. III do Código Tributário Nacional garantiu aos contribuintes a prerrogativa de interromperem o prazo prescricional mediante qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. Portanto, no caso dos autos, houve a interrupção do prazo prescricional em 24/01/1995, não restando prescritas as parcelas de janeiro/90 a maio/90, as quais devem ser incluídas no cálculo do valor devido. Concluo, portanto, pela incorreção dos cálculos da embargante, neste ponto, reconhecendo a correção dos cálculos da Contadoria judicial de fls. 25-28. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado no cálculo homologado de fls. 25-28, no valor de R\$ 16.956,80 (dezesesse mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos, calculados até 12/2014. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, correspondente à diferença entre o seu cálculo e o cálculo ora acolhido. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013894-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020460-27.1997.403.6100 (97.0020460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 que, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado, referente à cobrança de valores pagos a título de indenizações e gratificações, especificamente quanto à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração para sobre as rubricas prêmio estímulo estudo e prêmio especial veterano, requer a procedência dos embargos. Sustenta que a Embargada incidiu em diversos equívocos quando da apuração do valor executado nos autos principais, quais sejam: 1-) a credora assume que os valores expressos no Auto de Infração são em Real, quando, na verdade, são expressos em Cruzeiros, sendo que parte das competências tem os importes apurados em Cruzados; 2-) a Embargada teria considerado valores que não integram o montante cobrado no crédito tributário em foco, porque referente a outra filial ou à própria matriz; 3-) a Embargada considera valor de competência que não era objeto de exigência no crédito tributário que foi pago quando, na verdade, somente as competências exigidas no crédito tributário nº 31.139.294-6 e que se entendeu indevidas é que podem ser restituídas, posto que outras competências sequer foram pagas, não havendo razão para restituição; 4-) a Embargada entende que a tabela de fls. 73/74 dos autos principais é complementada pela de fls. 75/76 quando, em verdade, a tabela de fls. 75/76 apenas detalha a forma e a quantia apurada expressa na tabela de fls. 73/74; e 5-) A Embargada, por equívoco, teria entendido que os valores constantes da tabela de fls. 73/74 teriam sido pagos pela empresa, razão pela qual esse montante que embasa o seu memorial de cálculos. Contudo, os valores elencados são a base de cálculo sobre a qual houve a incidência de alíquota para apurar a valor correspondente ao tributo. Dessa sorte, afirma haver um excesso da execução, razão pela qual apresenta novos cálculos e pugna pela procedência dos presentes Embargos. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/71). Recebidos os embargos (fl. 72), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 73), o parecer contábil foi juntado às fls. 75/78. Dada vistas às partes para manifestação (fl. 79), o Embargado deixou de se manifestar. A União, ora Embargante, manifestou-se contrário ao parecer contábil, alegando que a Contadoria apurou valor a maior (fls. 84/89). Os autos retornaram à Contadoria Judicial, sendo elaborado novo parecer contábil retificando as conclusões anteriores às fls. 92/98, dando razão aos argumentos da União Federal. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos judiciais. O embargado impugnou o cálculo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ao argumento de que a inicial seria inepta, bem como a intimação da Embargante para emendar a inicial dos Embargos (fls. 103/129). A embargante, por sua vez, trouxe aos autos cópia integral de documentos referentes à NFLD nº 169531 (fls. 204/228). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastando as alegações tecidas na impugnação aos embargos quanto à inépcia da inicial apresentada pela União Federal por falta de apresentação de cópias de documentos essenciais à oposição dos Embargos, posto que supridas no decorrer da ação, às fls. 204/228. Ademais ressalto, por oportuno, que os documentos ora ofertados são os mesmos trazidos pela empresa Exequite nos autos principais, às fls. 30/53, tendo sido objeto de análise pelo Setor de Contadoria, não se podendo alegar a existência de qualquer informação desconhecida da qual decorreria eventual prejuízo. DO MÉRITO. Observo que a controvérsia gerada refere-se ao método de apuração adotado pela Exequite em sua apresentação de cálculos, tendo alegado a Embargante a existência de diversas incorreções e inconsistências por parte da Exequite. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à Embargante. Quando da elaboração do primeiro laudo contábil pela Sra. Contadora Judicial (fl. 75), em análise dos cálculos da Exequite, alegou que: - Os valores apurados sobre rubrica P.E.E. não consistem com aqueles apresentados pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal (fls. 1011 dos embargos); - Não demonstrou os índices de correção monetário utilizados até jun/1987; - Utilizou a variação da Taxa Selic na forma de capitalização composta quando o correto é capitalização simples. Por seu turno, determinado o retorno dos autos à Contadoria para eventual retificação ou ratificação dos cálculos segundo os critérios fixados na r. sentença e no v. acórdão transitados em julgado, sobreveio novo parecer contábil de fl. 92, e cálculos de fls. 93/98:(...) Ao determinar que os critérios de atualização dos valores devidos deveriam obedecer aos mesmos critérios aplicados na correção dos débitos tributários da Fazenda Nacional, a r. sentença determinou também a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, o que difere do método empregado pela União na atualização de seus créditos. Efetivamente, a embargante aplicou a taxa SELIC somente a partir de junho de 1997. Entretanto, o valor que ela considerou foi o montante da dívida posicionado também para junho de 97. Procuramos reproduzir o valor obtido pela União em seu demonstrativo de fls. 26, contudo, obtivemos valor inferior àquele indicado (o da União corresponde a R\$ 19.849,77 e o do NUCA-JF foi de R\$ 19.335,90). Logo, o valor indicado pela Fazenda Nacional é mais vantajoso à parte contrária. Se considerarmos os mesmos critérios, reproduzindo o montante da dívida para janeiro de 1996 e daí partindo para a atualização até a data da última conta apresentada pela PGFN, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos moldes previstos no julgado, obtemos o valor total de R\$ 70.181,31, válidos para abril de 2015, contra os R\$ 72.237,28 indicados pela embargante na mesma data. Assim, ao adequarmos os nossos novos cálculos aos efetivos termos do julgado, entendemos que os cálculos apresentados pela União Federal são mesmo mais vantajosos, motivo pelo qual não temos nada a opor ao resultado indicado pela parte embargante, em seus cálculos de fls. 85/89. Restou demonstrado pela Contadoria que os valores apontados pela Exequite são excessivos e possuem incorreções. Em contrapartida, os cálculos da Executada também superam aquilo que efetivamente é devido, embora sejam mais vantajosos à Exequite, não havendo qualquer oposição por parte do Setor de Contadoria. Nesse passo, considerando que os cálculos do Setor de Contadoria seguem o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal e que a manifestação da Contadoria é pelo acolhimento dos cálculos da União Federal, eis que mais vantajosos, o valor apurado pela União Federal às fls. 85/89 deve ser acolhido e, uma vez confirmada a satisfação da execução, deve ser extinto o processo. DISPOSITIVO. Posto isso, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução apresentados, acolhendo integralmente os cálculos da União Federal para fixar o valor da diferença devida, atualizada para abril de 2015, em R\$ 72.237,28 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso, do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia da conta de fls. 85/89 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024920-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-14.2015.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. e JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA em face da sentença proferida às fls. 298/300, que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução. Aduzem que houve omissão e contradição na sentença tendo em vista que o Art. 54 da Lei nº 9784/99 estabelecerá prazo quinquenal não apenas para a cobrança dos débitos decorrentes dos atos administrativos, mas também para sua revisão, anulação ou convalidação. Asseveram também que não houve prejuízo ao Erário imputável aos Embargantes. Requerem seja dado provimento aos Embargos. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se à fl. 318 e vº. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição ou omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil. Permanece a sentença tal como prolatada. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-48.2015.403.6100) FGFJ EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FGFJ EVENTOS LTDA., FERNANDO DHELOMME FILHO, JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS e FRANCISCO CRUZ LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do débito decorrente de Cédulas de Crédito Bancária nº 69411360 e 21.1360.606.0000070-28. Aberta oportunidade, a CEF apresentou impugnação aos Embargos (fls. 130/153). À fl. 114, os Embargantes informaram que houve composição entre as partes, extrajudicialmente, razão pela qual pugnaram pela extinção do presente feito, com conseqüente renúncia aos direitos a eles inerentes. Houve concordância por parte da Embargada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os Embargantes requereram a extinção do presente feito, ao argumento de que houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bem como manifestaram-se pela renúncia aos direitos decorrentes do feito. Pelos motivos expostos, tanto a desistência da CEF, formulada nos autos principais, quanto a desistência da parte Embargante devem ser homologadas, e o processo extinto, sem julgamento de mérito. Entretanto, uma vez que a desistência da CEF no feito principal decorre de manifestação dos Embargantes pela desistência dos Embargos com a renúncia, por estes, aos direitos a eles inerentes, é incabível a condenação de pagamento de honorários advocatícios na espécie. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Embargante, com conseqüente renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos termos da manifestação de fl. 114, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concordância das partes quanto à sua renúncia manifestada nos autos pelos Embargantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008330-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-28.2015.403.6100) MARCIEL AROLD FERREIRA DA ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução impetrado por MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestando os termos do processo de execução de título extrajudicial nº 00112302820154036100. O embargado não chegou a ser citado. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista a extinção do processo de execução nº 00112302820154036100 em razão da composição extrajudicial entre as partes e, considerando que o acordo firmado afeta diretamente estes autos, eis que versam sobre o mesmo contrato bancário, deve ser reconhecida a perda de objeto deste embargos à execução. Assim, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 85, 10 do Código de Processo Civil. P.R.I. S. Paulo, 22/08/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0014684-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-48.2015.403.6100) GIAN CARLO BOLLA - ESPOLIO X CLAUDIA BOLLA (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ESPÓLIO DE GIAN CARLO BOLLA, representado por CLAUDIA BOLLA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do débito decorrente de Cédulas de Crédito Bancária nº 69411360 e 21.1360.606.0000070-28. Aberta oportunidade, a CEF apresentou impugnação aos Embargos (fls. 114/137). Às fls. 156/160, o Embargante informou que houve composição entre as partes, extrajudicialmente, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito, com consequente renúncia aos direitos a ele inerentes. Houve concordância por parte da Embargada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o Embargante requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bem como manifestou-se pela renúncia aos direitos decorrentes do feito. Pelos motivos expostos, tanto a desistência da CEF, formulada nos autos principais, quanto a desistência da parte Embargante devem ser homologadas, e o processo extinto, sem julgamento de mérito. Entretanto, uma vez que a desistência da CEF no feito principal decorre de manifestação do Embargante pela desistência dos Embargos com a renúncia, por este, aos direitos a ele inerentes, é incabível a condenação de pagamento de honorários advocatícios na espécie. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Embargante, com consequente renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos termos da manifestação de fl. 114, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concordância das partes quanto à sua renúncia manifestada nos autos pelo Embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017599-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-71.2014.403.6100) PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X INARA EVANGELISTA PINHEIRO (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO E OUTRO, através da Defensoria Pública da União, atuando na condição de curadora especial, nos autos da ação de execução hipotecária processo nº 0006845-71.2014.4.03.6100. Suscita a embargante, preliminarmente, a prescrição da ação de execução. No mérito pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento da abusividade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price). No mais, contesta por negativa geral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/234. A EMGEA impugnou os embargos às fls. 242/257. Os embargantes pugnam pela produção de perícia contábil (fls. 263/264). A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 266). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte. Como se vê, os embargantes veiculam uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade. Por esta razão, entendo despicando, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelos embargantes, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada. Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença, iniciando pela análise das questões prejudiciais de mérito. (i) Prescrição A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem, perdendo a possibilidade de fazer valer a sua pretensão. Prescreve, então, a ação que em sentido material objetiva exigir prestação devida e não cumprida. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. No tema em análise, conforme o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial de contagem prescricional não se altera nos casos de execução de título extrajudicial cujo contrato originário teve seu vencimento antecipado. Dessa maneira, o lapso prescricional ainda se inicia no dia do vencimento da última parcela contratual. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, REsp 1.292.757/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012); PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

EDUCATIVO - CREDUC. VENCIMENTO ANTECIPADO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO ART. 1.013, 4º, CPC/2015. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. I - Hipótese em que a sentença concluiu pela ocorrência de prescrição da cobrança do débito decorrente de contrato de crédito educativo, considerando como termo inicial a data do vencimento antecipado da dívida, por inadimplemento. II - O termo inicial para a cobrança da dívida deve ser considerado como aquele em que venceria a última parcela, no curso de normalidade do contrato, dentro da lógica civilista de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza. III - Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011.) IV - Afastada a prescrição, anulada a sentença, deve ser apreciado o mérito, nos termos do art. 1.013, 4º, do CPC/2015, na dicção de que, Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. (...) (TRF 1, AC 00187398720094013800, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 10/02/2017). Analisando os autos, constato que o contrato de renegociação firmado entre as partes (Contrato de Mútuo Habitacional), foi formalizado na data de 13.04.1998, com prazo de amortização de 167 (cento e sessenta e sete) meses, com parcela final do contrato em março de 2012. Cotejando a tese acima exposta com o caso em análise, portanto, constata-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é março de 2012. Tendo em vista que a execução de título extrajudicial foi proposta em 22 de abril de 2014, não prevalece a alegação de ocorrência de prescrição da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais. (ii) Ausência de memória de cálculo A EMGEA sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante. Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 917 do Código de Processo Civil de 2015 prevê, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que o embargante pretende revisar determinadas cláusulas previstas título extrajudicial de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do ato entre as partes. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452). No que toca à alegação de ilegalidade de cobrança dos encargos moratórios a parte não ataca os cálculos em concreto apresentados pela exequente, mas apenas as disposições expressas no título, de modo que entendo desnecessária, para a análise dessas alegações, a apresentação de memória de cálculo atualizada. Por este motivo, rechaço a preliminar arguida pela embargada, e passo à análise do mérito da demanda. Mérito (iii) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. (iv) Anatocismo e a aplicação da Tabela Price No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência previsto no

art. 476 do CPC/73 não está à disposição da parte para ser invocado como preliminar recursal. Precedentes.2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora.4. A pretensão de manutenção de posse se mostra completamente dissociada das questões discutidas nos autos. Incidência da Súmula nº 284 do STF.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1043138/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 05/05/2017).A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade.De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.2. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, deve a CEF afastar o anatocismo do presente contrato, não procedendo a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor e colocando-os em conta apartada, sobre a qual não deverão incidir juros, mas tão somente a correção monetária.3. Ainda que observadas as reformas na conta exequenda para reduzir o valor cobrado, entende-se ser mais acertada a aplicação do art. 21 do CPC/73, no que diz respeito aos honorários advocatícios. O excesso a ser excluído da execução tem valor expressivo, mas a embargante alegou preliminares e questões de mérito que não foram acolhidas em sentença, nem em grau recursal. Para tanto, tendo cada litigante vencido e vencedor em parte da demanda, é recíproca a sucumbência, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas, conforme a redação do referido dispositivo legal.4. Apelação parcialmente provida. (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0006845-71.2014.4.03.6100).Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011230-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n.367/2013 do TRF3, em que as partes se compuseram amigavelmente.Fundamento e decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.Opportunamente, arquivem-se esse incidente.Registre-se. Cumpra-se.

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA objetivando a satisfação de débito decorrente de contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3056.690.0000057-41. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06-43. Em petição às fls. 78-87, a exequente juntou cópia original do contrato de confissão de dívida objeto destes autos. O executado foi devidamente citado e intimado da remessa dos autos a CECON, onde fora realizada audiência em 02/05/2017. Contudo, a conciliação restou infrutífera, retornando os autos para regular prosseguimento. Às fls. 107-109, foi transladada cópia de petição juntada nos Embargos à Execução PJe nº 5006454-26.2017.403.6100, em que o ora executado pugna pela extinção dos embargos tendo em vista a composição na via administrativa com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao contrato nº 21.3056.690.0000057-41, ou seja, o mesmo contrato objeto do presente processo de execução. A CAIXA anuiu com o pedido de extinção dos embargos à execução. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista a extinção do processo de Embargos à Execução nº 5006454-26.2017.4.03.6100 pela composição na via administrativa entre as partes, uma vez que a composição versa sobre o contrato nº 21.3056.690.0000057-41, mesmo contrato bancário destes autos, deve ser reconhecida a perda de objeto deste processo de execução. Assim, de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido do processo. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto desta ação cautelar. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 85, 10 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21/08/2017. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0021155-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FGFJ EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X GIAN CARLO BOLLA - ESPOLIO X CLAUDIA BOLLA X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FGFJ EVENTOS LTDA., FERNANDO DHELOMME FILHO, ESPÓLIO DE GIAN CARLO BOLLA, JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS e FRANCISCO CRUZ LIMA, objetivando o pagamento de débito decorrente de Cédulas de Crédito Bancária nº 69411360 e 21.1360.606.0000070-28. Devidamente citados, os Executados opuseram Embargos à Execução, apensos ao presente feito. À fl. 165, a Exequente informou que houve composição entre as partes, extrajudicialmente, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito, concordando com a homologação da desistência formulada pelos Executados nos autos dos Embargos à Execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bem como manifestou sua concordância com o pedido de desistência formulado pelos Executados nos Embargos. Pelos motivos expostos, tanto a desistência da CEF quanto a desistência da parte Executada devem ser homologadas, e o processo extinto, sem julgamento de mérito. Entretanto, uma vez que a desistência da CEF no presente feito decorre de manifestação dos Executados pela desistência dos Embargos com a renúncia, pelos Executados, aos direitos a eles inerentes, é incabível a condenação de pagamento de honorários advocatícios na espécie. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Exequente à execução do título extrajudicial no presente feito, nos termos da manifestação de fl. 165, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a concordância das partes quanto à sua renúncia manifestadas nas petições protocoladas em 22.06.2017 e 19.07.2017 nos autos dos Embargos à Execução nº 0001892-93.2016.403.6100 e 0014684-79.2016.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021397-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X QUITERIA SOARES DA SILVA LISBOA X JOSE APARECIDO LISBOA

Vistos em sentença. Trata-se execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULTIFORME GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, QUITÉRIA SOARES DA SILVA LISBOA e JOSÉ APARECIDO LISBOA, objetivando o pagamento de débito decorrente de Cédulas de Crédito Bancário nº 21.0269.704.0000159-02. Expedidos os mandados de citação, a parte Executada requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 72/94). Realizada a audiência na CECON (fls. 101/103), restou infrutífera a tentativa de conciliação. Efetivado o bloqueio on-line de valores (fls. 118/120), às fls. 129/133 a Executada informou que houve composição entre as partes, extrajudicialmente, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito. Instada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito (fl. 135). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bem como requereu a extinção do processo com resolução de mérito. Pelos motivos expostos, a desistência da CEF deve ser homologada, e o processo extinto, contudo, sem julgamento de mérito, vez que não houve a apresentação, por parte da Exequite, de qualquer documento firmado extrajudicialmente que comprove a celebração do acordo em comento, razão pela qual não cabe a este Juízo homologá-lo judicialmente. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Exequite à execução do título extrajudicial no presente feito, nos termos da manifestação de fl. 135, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Por oportuno, decorrido o prazo recursal, determino o levantamento dos bloqueios efetivados, via sistema BACENJUD, em desfavor dos Executados. Indique o patrono dos Executados os dados necessários à expedição de Alvará de Levantamento, devendo os coexecutados JOSÉ APARECIDO LISBOA E QUITÉRIA SOARES DA SILVA LISBOA regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, a fim de viabilizar o levantamento dos valores bloqueados em suas respectivas contas, tendo em vista que somente consta dos autos procuração da coexecutada MULTIFORME. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009294-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Vistos em sentença. Trata-se execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 1969.260.0001605-37. Expedidos os mandados de citação, restaram infrutíferas as diligências (fls. 33 e 48/50). Às fls. 57/62 a Exequite informou que houve composição entre as partes, extrajudicialmente, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bem como requereu a extinção do processo com resolução de mérito. Pelos motivos expostos, a desistência da CEF deve ser homologada, e o processo extinto, contudo, sem julgamento de mérito, vez que não houve a apresentação, por parte da Exequite, de qualquer documento firmado extrajudicialmente que comprove a celebração do acordo em comento, razão pela qual não cabe a este Juízo homologá-lo judicialmente. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Exequite à execução do título extrajudicial no presente feito, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Determino à Secretaria que solicite a devolução dos mandados expedidos no feito, independentemente de cumprimento, bem como o cancelamento da audiência designada junto à CECON. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018303-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIP HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR X TASSIA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR PRZEWODOWSKI

Vistos em sentença. Trata-se execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZIP HOME COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., FLAVIA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR e TASSIA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR PRZEWODOWSKI, objetivando o pagamento de débito decorrente de Cédulas de Crédito Bancária nº 21.0257.704.0000324-29. Expedidos os mandados de citação, à fl. 49 a Exequite informou que houve composição entre as partes, extrajudicialmente, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a CEF requereu a extinção do presente feito, ao argumento de que houve acordo extrajudicial celebrado entre as partes, bem como requereu a extinção do processo com resolução de mérito. Pelos motivos expostos, a desistência da CEF deve ser homologada, e o processo extinto, contudo, sem julgamento de mérito, vez que não houve a apresentação, por parte da Exequite, de qualquer documento firmado extrajudicialmente que comprove a celebração do acordo em comento, razão pela qual não cabe a este Juízo homologá-lo judicialmente. Ante todo o exposto, homologo a desistência da parte Exequite à execução do título extrajudicial no presente feito, nos termos da manifestação de fl. 165, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Determino à Secretaria que solicite a devolução dos mandados expedidos no feito, independentemente de cumprimento, bem como o cancelamento da audiência designada junto à CECON. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNGE FERTILIZANTES S/A em face do Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia a concessão da segurança a fim de que seja a Impetrante autorizada a proceder à compensação dos valores relativos ao seu crédito de CSLL do ano de 1999, corrigido com base na SELIC, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a Impetrante que, até o advento da Lei nº 9.718/98, esteve sujeita ao recolhimento da COFINS de acordo com a LC nº 70/91, ou seja, 2% sobre o faturamento mensal. Com a entrada em vigor da Lei em referência, houve a majoração da base de cálculo e da alíquota da COFINS, passando a mesma a ser calculada à razão de 3% sobre a receita bruta. Autorizada por esta Lei a compensação de até 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente paga com a CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, assevera a Impetrante que, tendo efetivado o pagamento dos valores a título da majoração da alíquota da COFINS em 1%, teria direito líquido e certo à compensação relativamente ao período de fevereiro a dezembro de 1999 com a CSLL devida no período de 1999. Efetivado o Pedido Administrativo de Restituição, consubstanciado no Processo Administrativo nº 13811.001218/2005, a Autoridade Impetrada não acolheu o fundamento apresentado pela Impetrante, razão pela qual impetrou o presente writ, a fim de ver assegurado seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 17/262). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 275/293, arguindo, em preliminar, a inadequação da via mandamental, bem como o decurso do prazo decadencial para impetração do presente mandamus. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou ausência de interesse na intervenção no feito (fl. 297 e vº). Sobreveio nova manifestação do Impetrante às fls. 299/308. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada no que tange à inadequação da via eleita. Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Tratando-se de remédio constitucional que objetiva resguardar direito líquido e certo, o direito pretendido na ação de segurança não demanda uma dilação probatória que enseje a apreciação de provas outras que não sejam as já carreadas nos autos. Decorre referida vedação da própria impossibilidade de apreciação de outras provas que não as já invocadas na inicial em sede de mandado de segurança. Acerca do descabimento do manejo do writ como instrumento que aceite dilação probatória, é pacífico o entendimento dos E. Tribunais Superiores, in verbis: ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL VISANDO CONCESSÃO DE ORDEM PARA ANULAR ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE AUTORIZOU O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE PERMUTA NA MATRÍCULA DO BEM - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - ART. 462 DO CPC/1973 - POSSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO OCORRÊNCIA - SUBSISTÊNCIA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO - NULIDADE DO HABITE-SE E DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO - IRRELEVÂNCIA - ANÁLISE DOS TERMOS DA ESCRITURA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA DE EFICÁCIA PRECLUSIVA - DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE REGISTRO - NATUREZA ADMINISTRATIVA - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PREVISTA NOS ARTS. 56 A 80 DO CPC/1973 - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DO ART. 202 DA LEI 6.015/73 - RECOLHIMENTO DE PREPARO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO IMPETRANTE. Hipótese: mandado de segurança impetrado em face de ato do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo que autorizou a transferência de domínio de imóvel objeto de Escritura de Permuta. Segurança denegada pelo Tribunal estadual. 1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, de modo que a ocorrência de fato/circunstância jurídica superveniente há de ser considerada quando da apreciação da controvérsia, inclusive no âmbito dos recursos extraordinários, a fim de evitar decisões contraditórias ou violação à coisa julgada posteriormente formada. 1.1. A dissolução da associação civil não acarreta, de pronto, a extinção de sua personalidade jurídica, que só ocorrerá com a averbação da Ata da Assembléia Geral que aprovar as contas finais apresentadas pelo liquidante, após o pagamento do passivo e regular destinação do patrimônio líquido, momento no qual é cancelado o registro da pessoa jurídica. 1.2. A declaração de nulidade do Habite-se e do Alvará de Demolição não acarretaram a impossibilidade de registro da Escritura Pública de Permuta deferida no ato impugnado. 2. Incabível - na estreita via de mandado de segurança - o julgamento de questões que demandem dilação probatória, porquanto a ação se presta a proteger direito líquido e certo. (...) 5. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201202095743, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/05/2016 ..DTPB:.) (Grifo nosso)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO NO REFIS. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelando-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A parte recorrente alega que os pagamentos anteriores de parte do débito foram considerados, tendo sido objeto de questionamento em processo anterior, contudo, não é cabível, em sede de recurso especial, analisar as premissas fáticas que alicerçaram o julgado do Tribunal de origem. 3. A estreita via do mandado de segurança pressupõe a pronta demonstração do direito líquido e certo à cargo do impetrante, não sendo sede de dilação probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201103138487, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB:.) (Grifo nosso)Da análise dos autos, verifico que o provimento final ora pleiteado, qual seja, a autorização de utilização de valores eventualmente decorrentes de saldo de recolhimentos, a título de COFINS, para fins de compensação da CSLL, configura-se como pleito que demanda dilação probatória, razão pela qual incabível o manejo do writ para discutir a questão em tela. Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não

havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. **DISPOSITIVO** Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0023087-37.2016.403.6100 - CORREIAS SINCRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 109-112, a qual acolheu os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 104-106. Alega que a sentença não esclareceu quais tributos poderiam ser utilizados no encontro de contas, já que a impetrante, em seu pleito inicial, não especificou com quais seriam e a legislação tributária federal veda a compensação de contribuições previdenciárias na sistemática do artigo 74 da Lei 9.430/96 e com outros tributos que não sejam contribuições previdenciárias vincendas. Sustenta, ainda, que houve omissão no tocante à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Intimada para manifestação sobre os embargos, a embargada ficou-se inerte (fls. 119 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Alega a embargante que a sentença não esclareceu quais tributos poderiam ser utilizados no encontro de contas, já que a impetrante, em seu pleito inicial, não os especificou e a legislação tributária federal veda a compensação de contribuições previdenciárias na sistemática do artigo 74 da Lei 9.430/96 e com outros tributos que não sejam contribuições previdenciárias vincendas. Contudo, vislumbro a oposição de embargos com intuito manifestamente protelatório. Isto porque o art. 74 da Lei 9.430/96, mencionado como fundamento dos embargos da impetrada, estabelece exatamente o contrário do por ela alegado, pois permite a compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pelo mesmo ente. Diz o referido dispositivo: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Quanto à alegação de omissão na análise da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, verifico que tal questão não foi objeto da sentença embargada. Assim, não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela autora. Tendo em vista a oposição com intuito manifestamente protelatório, entendo cabível a imposição de multa à União Federal, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-97.2017.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INTERNATIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT objetivando provimento jurisdicional para que seja deferida a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Na inicial formulou pedido liminar, inaudita altera pars e ao final, requer a concessão da segurança definitiva para assegurar seu direito líquido e certo de ter expedida e renovada a CND ou, ao menos, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Sobreveio decisão proferida que indeferiu a liminar em Plantão Judiciário (fls. 277/278). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 290/297). No mérito, asseverou que a Impetrante já pôde expedir sua Certidão em 16.01.2017, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 300/301vº). Em petição protocolizada em 15.09.2017, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. **Decido**. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002154-09.2017.403.6100 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos por BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da sentença proferida às fls. 85/87 que denegou a segurança postulada. Narra haver omissão na sentença proferida. Requer a retificação do feito, conferindo efeitos infringentes aos embargos. Concedida vista à parte contrária, a União Federal pugna pelo desacolhimento dos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da sentença merecedora de reforma. Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da inadequação da via eleita para a propositura da demanda, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados, inclusive apresentando novos fundamentos, o que não é cabível após o encerramento da atividade cognitiva do juiz. Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOLHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo 25 de setembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9) - JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por JOSÉ CARLOS DO PRADO ALTRO em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 381/382), o executado manifestou concordância (fl. 395). Às fls. 429/430, sobreveio alegação da União Federal quanto à divergência no que tange aos cálculos apresentados pela Exequente. À fl. 517, foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20120000107. Remetidos os autos à Contadoria, restou apurado saldo complementar, conforme laudo de fls. 534/536 e 545/548. Em decisão de fls. 555/557, houve homologação dos cálculos da Contadoria Judicial. À fl. 611 foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR nº 20130000192. À fl. 626 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Determinada a conversão de valores em renda definitiva da União (fl. 648), sobreveio informação do Banco do Brasil acerca do cumprimento da ordem (fl. 652/653). À fl. 660, foi expedido Alvará de Levantamento dos valores a título de honorários advocatícios, o qual foi cancelado em razão da expiração do prazo (fl. 673). Foi expedido novo Alvará de Levantamento (fl. 679), o qual foi devidamente liquidado (fls. 682/683). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente JOSÉ CARLOS DO PRADO ALTRO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4) - ORLANDO MESQUITA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ORLANDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por ORLANDO MESQUITA em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 176/182), o executado opôs Embargos à Execução, os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 198/199). Apresentados os cálculos pela União Federal, a parte Exequente manifestou concordância (fl. 241). Às fls. 274 e 285, foram juntados OFÍCIOS REQUISITÓRIOS nº 20170076023 e 20170103350. Às fls. 292 e 295, foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente ORLANDO MESQUITA, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARGIS MAGDESIAN NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$10.757,03 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial. Devidamente citada, a parte Ré apresentou embargos monitórios (fls. 44/77). A Autora manifestou-se acerca dos Embargos (fls. 85/91). Foram os autos remetidos à Contadoria, a qual apresentou cálculos às fls. 94/98. Sobreveio r. sentença que julgou Improcedentes os Embargos Monitórios (fls. 137/144). Iniciada a Execução, às fls. 223/225 a parte Autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 15/08/2017, com a satisfação integral do débito, a exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e a Autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 216 e verso, a qual acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela própria Embargante. Alega que a sentença foi contraditória ao condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor liquidado na execução. Sustenta que somente o Embargado deveria suportar condenação em honorários. Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos, o Embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl.221 vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Verifico que assiste razão à embargante. De fato, a sentença acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher os cálculos da Contadoria nos termos apresentados às fls. 199/203. Contudo, verifico que a sentença prolatada incidiu em erro ao considerar que a Impugnante deveria pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor liquidado em execução. Assim, passo a suprir o vício apontado, corrigindo a sentença embargada para que: ONDE SE LÊ Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor liquidado na execução. LEIA-SE Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da embargada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001001-72.2016.403.6100 - MILTON GOMES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MILTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença em embargos proferida às fls. 169-170v. Alega que a sentença incorre em erro material, na medida em que a condenação em honorários sobre o valor creditado na conta vinculada do autor, especificamente por decorrência da adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não fariam parte do título executivo judicial formado às fls. 91-94. Por fim, sustenta que a sentença transitada em julgado - que condenou a ré no pagamento das diferenças referentes à taxa progressiva de juros incidente sobre o saldo do FGTS - já foi integralmente cumprida conforme recomposição da conta vinculada, na forma do demonstrativo às fls. 111-123. Intimado, o exequente reclama que, até o presente momento, a CAIXA não disponibilizou o valor incontroverso (fls. 111-122). Por fim, rebate os argumentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que diz respeito aos créditos decorrentes da adesão à Lei Complementar nº 110/2001 sob o fundamento de que tais valores foram tão somente depositados nesta oportunidade em razão do processo em questão, eis que sobre a diferença apurada em razão da aplicação da taxa de progressiva de juros deveriam incidir também os expurgos dos planos econômicos. É o relatório. Decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a. No caso concreto, o embargo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é inoportuno, posto que não ocorreu qualquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC. A questão da incidência dos honorários advocatícios sobre o valor complementar depositado às fls. 129-139 já foi apreciado em sentença às fls. 169-170v de modo que, o embargante pretende rediscutir a matéria. Portanto, não vislumbro a existência do erro material como arguido. E, vez que o embargante pretende a reapreciação de entendimento já precluso nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Outrossim, diante da informação prestada às fls. 177 quanto à não disponibilização diretamente ao exequente dos valores incontroversos creditados na conta vinculada do Sr. Milton Gomes da Silva, considero estar caracterizado o descumprimento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do título executivo judicial já formado nos autos. Recordo que o título executivo judicial (fls. 108) assim consigna: Logo, o quantum debeatur deverá mesmo ser pago diretamente ao autor, através do cumprimento de sentença, cabendo à ré proceder os lançamentos contábeis que entender pertinentes, para posterior levantamento pelo requerente. Por sua vez, às fls. 170v, restou consignado o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, referente ao levantamento do crédito formado a partir do título executivo judicial e depositado na conta vinculada do FGTS do exequente. Embora haja controvérsia quanto ao valor depositado na conta vinculada do exequente e que decorrente da adesão ao acordo nos termos da LC 110/2001, o valor incontroverso, reconhecido e já depositado na conta vinculada do exequente deve ser imediatamente disponibilizado para levantamento, sob pena de caracterizar descumprimento do título executivo judicial. Poso isso, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Tendo em vista a informação de que, até o presente momento, não houve disponibilização para levantamento/saque do valor R\$ 11.165,04 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos), referente ao valor incontroverso (fls. 11-117v), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento imediato, conforme CPC, art. 535, 4º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto de 2017. **MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO** Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0015390-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS em face UNIÃO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Iniciado o processo de execução (fls. 280/282), a União Federal impugnou a execução (fls. 288/301). Apresentados os cálculos pela União Federal, a parte Exequente manifestou concordância (fls. 306/307). À fl. 320, foi juntado OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 2016000117. À fl. 321, foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. **DISPOSITIVO**. Diante da satisfação integral do débito em relação ao exequente MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008848-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TAMIRIS NAIBI DE CASTRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014633-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO IMPALLATORE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ANTUNES NOVAES - SP200139
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Conforme entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, as demandas envolvendo o pagamento do seguro-desemprego são de competência das varas especializadas em matéria previdenciária.

Reconheço, portanto, a incompetência desse Juízo Cível para análise do presente *mandamus*.

Providencie o encaminhamento à uma das varas previdenciárias desta subseção.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Condomínio Residencial Bruna e Bárbara* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, visando, em síntese, o recebimento de despesas condominiais em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *embora ausente o condomínio residencial no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do E. STJ, do E. TRF da 3ª Região e outros Regionais, admite a sua legitimação ativa em demanda perante o juizado especial federal, desde que o valor da cobrança não atinja valor igual ou superior a 60 salários mínimos. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.796,13 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e treze centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”

(STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.^a Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007);

“Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confluyente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado.”

(STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009);

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Cláudia contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,83, para junho/2016.

2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública.

6. Conflito de competência improcedente. “

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21239 - 0001798-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

E também no mesmo sentido, os seguintes julgados dos EE. TRFs da 1ª e 4ª Regiões:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - O condomínio, embora não previsto como parte no juizado especial federal, nos termos do art. 6º da Lei 10.259/01, pode ajuizar demanda neste juízo, desde que o valor da cobrança não atinja valor igual ou superior a 60 salários mínimos. Precedentes. II - Conflito conhecido, para declarar a competência do juízo suscitado, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Contagem/MG, especializada em juizado especial federal.”

(CC 0027614-53.2016.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 08/02/2017)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. “(TRF4 5005321-83.2017.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 31/03/2017)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo..

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEICE BARBOSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante do descumprimento da decisão ID 1357210 por parte da autora resta revogada a tutela anteriormente deferida.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEICE BARBOSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

D E S P A C H O

Diante do descumprimento da decisão ID 1357210 por parte da autora resta revogada a tutela anteriormente deferida.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO CONTE COSENTINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA - SC40633

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo transcorrido, informe a parte impetrante sobre a existência de decisão no agravo de instrumento noticiado (ID 1264644). Prazo: 10 dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLIMA ENGENHARIA SC LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL NUNES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS GARCIA - SP358590
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União para apresentação do laudo, conforme requerido na petição ID 2573355, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do documento, deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada para figurar no pólo passivo, considerando que está sujeito à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Barueri.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do requerido pela parte autora na petição ID 2731323.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016014-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANKLIN EDUARDO FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DOS SANTOS - RN14531
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para revisar ato administrativo praticado pelo presidente da comissão de seleção da Aeronáutica, que considerou insuficiente a pontuação obtida pelo impetrante em avaliação curricular de tempo de experiência.

Alega, ainda, que interpôs recurso administrativo que não foi conhecido, pois apresentado por empresa mandatária que não apresentou os seus atos constitutivos no momento do protocolo do recurso.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A avaliação curricular, não obstante balizada pelo edital do concurso, está sujeita à análise discricionária, pelo comitê de seleção, em relação aos aspectos qualitativos do período de experiência apresentado pelo candidato, ora impetrante.

Nesta fase do certame, contrariamente ao defendido pelo impetrante, a atuação do comitê de seleção, não se restringe ao aspecto quantitativo, mas envolve também a avaliação da adequação do tempo de trabalho ou experiência que o impetrante alega possuir, em cotejo com a natureza, área de atuação e exigência curricular do cargo pretendido.

Nesse contexto, considerou o comitê de seleção, que o período de experiência do impetrante não atendeu o mínimo exigido em edital.

Assim, na ausência de comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo, a intervenção jurisdicional não se justifica. Prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos.

No mais, correto o procedimento da autoridade administrativa que não conheceu do recurso interposto pelo impetrante, pois apresentado por mandatário pessoa jurídica, imprescindível a apresentação dos atos constitutivos da empresa e da carta preposição, como medida necessária para aferir a regularidade do ato contratual de representação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Considerando a qualificação profissional que consta da exordial, providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, a apresentação das cinco últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012370-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

No MS 5007435-55.2017.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível desta subseção, a impetrante questionou os aspectos da MP 766/2017, que não convertida em lei, perdeu a sua validade.

No presente *mandamus* a impetrante questiona a MP 783/2017, mas sob semelhantes, para não dizer idênticos, aspectos, com causas de pedir e pedidos com inegável semelhança.

Trata-se, portanto, hipótese de prevenção do juízo da 25ª Vara Cível, considerando a quase identidade da presente ação com aquela que tramitou naquele juízo, contando, inclusive, com pedido de medida liminar negado.

Assim, em respeito ao princípio do Juiz Natural, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino o encaminhamento do processo à 25ª Vara Cível pois prevento aquele r. Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIAO FEDERAL, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela provisória para assegurar o fornecimento regular de “SPINRAZA - NUSINERSEN”, medicamento necessário ao tratamento de doença que a autora possui.

Postergada a análise do pedido de tutela, nos termos da Recomendação nº. 31 de 03/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3).

A União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela, pois o medicamento solicitado não possui aprovação pela ANVISA, sem comprovação científica de eficácia.

Decido.

A tutela de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional, acrescentando que os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não devem ser aceitos como verdade científica absoluta e incontestável, sujeitando-se a retificações ou atualizações (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento às hipóteses de demonstração de eficácia ou utilidade através de estudo científico reconhecido e validado pela comunidade médica e científica, não bastando, para tanto, a simples prescrição realizada pelo médico da parte.

Estabeleceu, ainda, o C. STF, que a prescrição do medicamento deve ser realizada por médico habilitado no Sistema Único de Saúde, conforme julgado abaixo:

EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Pretensão de fornecimento de medicamento (Entecavir). Alegação de mera comprovação de ser o requerente portador de hepatite viral crônica B e coinfeções. Insuficiência. Necessidade de prescrição por médico do SUS. Tutela antecipada. Suspensão deferida. Agravo regimental não provido. Para obtenção de medicamento pelo Sistema Único de Saúde, não basta ao paciente comprovar ser portador de doença que o justifique, exigindo-se prescrição formulada por médico do Sistema (STA 334 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-01 PP-00010).

Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

A autora é portadora de doença classificada como rara, e o medicamento solicitado não possui registro perante a ANVISA.

Não existe, portanto, amparo técnico e científico para compelir a União Federal a fornecer medicamento cuja eficácia é questionável.

Os poucos recursos da saúde pública não podem ser utilizados em tratamentos que, mesmo não sendo experimentais, possuem eficácia e/ou utilidade duvidosa, pois se destinados ao tratamento de doenças consideradas raras, reduzida será a amostragem populacional disponível para o estudo da técnica (medicamento ou tratamento), e conseqüentemente mais beneficiará a indústria farmacêutica do que os próprios doentes, porque além de incrementar o número de pacientes submetidos ao tratamento, contará com o financiamento indireto de suas pesquisas com recursos públicos.

No mais, constato a ilegitimidade passiva da CENTRAL NACIONAL UNIMED, pois tratando-se de medicamento experimental não registrado na ANVISA, não existe cobertura contratual ou legal que determine o fornecimento do medicamento solicitado pelo conveniado, ora autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré remanescente para que apresente contestação no prazo legal.

Providencie a exclusão da CENTRAL NACIONAL UNIMED.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011646-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CENTRO AUTOMOTIVO CARIOCA DA GEMA LTDA. , em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8.ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que exerce atividades de revenda varejista de combustíveis (sob o regime monofásico de recolhimento das contribuições) e está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS estabelecido pelo art. 23, I e II, da Lei nº 10.865/04.

Relata a parte impetrante que está sendo ilegalmente onerada com as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão na base de cálculo, dos valores reativos ao ICMS incidente nas operações.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo o substituto tributário (as empresas distribuidoras) depositarem judicialmente nesses autos a parcela correspondente ao PIS e COFINS que seria devida caso não houvesse a exclusão do ICMS, com emissão de fatura de venda pelo valor total (com inclusão do ICMS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., para fins de observância da presente decisão, nos endereços declinados na exordial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações e publicações de todos os atos processuais sejam efetuadas em nome dos advogados: Nelson Monteiro Júnior e Ricardo Botós da Silva Neves, OAB/SP sob os n. 137.864 e 143.373, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013919-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos (ID 2691061), eis que tempestivos.

No caso em apreço, a decisão embargada consignou que a questão atinente ao cumprimento dos requisitos constantes da Portaria MF nº 348/2010 compete à Administração, de modo que não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa neste mister.

Nesse sentido, à toda evidência compete à Administração a verificação do preenchimento, pela parte interessada, das condições estabelecidas pela Portaria objeto destes autos.

No que se refere à atualização pretendida, ressalto que, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos insertos no comando legal, o ressarcimento do crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRAZO ANÁLISE RESSARCIMENTO CREDITOS. ATUALIZAÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS.

-A r. sentença a quo, em razão da continência apontada, restringiu o afastamento de compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, excluindo-se deste comando os débitos VINCENDOS e incluídos em parcelamento, em consonância com o tema debatido e objeto do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). -O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito:

-No caso de decisão administrativa favorável a impetrante, o ressarcimento do crédito deferido deverá ser atualizado com base na Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes em que dispõe o art. 39, §4º da Lei 9.250/95 (AARESP 201401659812, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, dje data 26/05/2015). -Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00014625720154036107

AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362157, DJF 3 05/10/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei).

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da **legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa**". 2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito". 3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento". 4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem. 5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaquei).

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, tendo em vista o já determinado na decisão ID 2528519 quanto à análise conclusiva do pedido administrativo efetuado, determinar que a autoridade impetrada, em caso de verificação do preenchimento dos requisitos da Portaria MF 348/2010, adote as providências necessárias para o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados através dos pedidos objeto do presente feito, com atualização pela taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Comunique-se à impetrada a presente decisão.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., GRAIN MILLS LTDA. – ME, UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA. e DAILY FRUIT LTDA – ME, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que possa aderir ao PERT nas condições constantes da MP 783 e sem o pagamento das parcelas iniciais nos moldes exigidos pela autoridade coatora, para todos os débitos que lhe são cobrados diretamente e indiretamente, na condição de devedor solidário, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Requer autorização para realização dos depósitos judiciais dos valores referentes às primeiras parcelas relativas ao parcelamento previsto no artigo 3º, I, da MP 783, de acordo com os percentuais exatos mencionados no referido dispositivo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tornando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, RMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 - pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas **UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações relacionadas ao feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Ricardo Chamon, inscrito na OAB/SP nº 333.671 e Ester Galha Santana, inscrita na OAB/SP nº 224.173, providencia a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., GRAIN MILLS LTDA. – ME, UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA. e DAILY FRUIT LTDA – ME, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que possa aderir ao PERT nas condições constantes da MP 783 e sem o pagamento das parcelas iniciais nos moldes exigidos pela autoridade coatora, para todos os débitos que lhe são cobrados diretamente e indiretamente, na condição de devedor solidário, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Requer autorização para realização dos depósitos judiciais dos valores referentes às primeiras parcelas relativas ao parcelamento previsto no artigo 3º, I, da MP 783, de acordo com os percentuais exatos mencionados no referido dispositivo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tomando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, ROMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 - pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas **UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações relacionadas ao feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Ricardo Chamon, inscrito na OAB/SP nº 333.671 e Ester Galha Santana, inscrita na OAB/SP nº 224.173, providencia a Secretaria as providências necessárias.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., GRAIN MILLS LTDA. – ME, UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA. e DAILY FRUIT LTDA – ME, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que possa aderir ao PERT nas condições constantes da MP 783 e sem o pagamento das parcelas iniciais nos moldes exigidos pela autoridade coatora, para todos os débitos que lhe são cobrados diretamente e indiretamente, na condição de devedor solidário, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Requer autorização para realização dos depósitos judiciais dos valores referentes às primeiras parcelas relativas ao parcelamento previsto no artigo 3º, I, da MP 783, de acordo com os percentuais exatos mencionados no referido dispositivo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tornando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, RMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 - pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas **UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA** e **UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações relacionadas ao feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Ricardo Chamon, inscrito na OAB/SP nº 333.671 e Ester Galha Santana, inscrita na OAB/SP nº 224.173, providencia a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, DAILY FRUIT LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA., GRAIN MILLS LTDA. – ME, UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA. e DAILY FRUIT LTDA – ME, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que possa aderir ao PERT nas condições constantes da MP 783 e sem o pagamento das parcelas iniciais nos moldes exigidos pela autoridade coatora, para todos os débitos que lhe são cobrados diretamente e indiretamente, na condição de devedor solidário, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Requer autorização para realização dos depósitos judiciais dos valores referentes às primeiras parcelas relativas ao parcelamento previsto no artigo 3º, I, da MP 783, de acordo com os percentuais exatos mencionados no referido dispositivo.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante objetiva a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/17. A parte impetrante alega, contudo, que apesar da clareza do art. 3º no que tange ao parcelamento das dívidas, a PGFN vem adotando metodologia diversa de cálculo.

Relata a parte impetrante que a exigência é indevida e inviabiliza a adesão ao programa, tornando inócuo o objetivo pelo qual foi instituído.

A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 estabeleceu o seguinte:

“Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora, de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora, quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de vinte e cinco por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora, vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput, ficam asseguradas aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016”.

Anoto que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir.

A este teor, as condições são estabelecidas em norma específica e não conferem direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento, vale dizer, não é realizado ao alvedrio do contribuinte.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa que permite o parcelamento de débitos configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas, tampouco interpretação de como devem ou não ser aplicadas ao parcelamento que aderiu.

No presente feito, ao contrário do alegado na exordial, sob pena das parcelas restarem irrisórias, a Medida Provisória em questão não pode ser interpretada como estabelecendo que os percentuais serão aplicados sobre o valor consolidado na forma pretendida pela parte impetrante.

Com relação às impetrantes UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA e UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Nessa linha, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador “substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual” (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido”.

(Plenário, RMS 22.780, DJ 04/12/1998, Rel. Min. Ilmar Galvão).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação é semelhante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido.” (5ª Turma, RMS nº 18.059, DJ de 11/04/2005, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Por fim, o mesmo entendimento é encontrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COFINS – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.

I – O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

II – É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.

III – In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.

IV – Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva.

V – Apelação improvida”.

(3ª Turma, AMS 271.911, DJ 27/09/2006, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada não tem competência para praticar o ato descrito e tido por coator, eis que as impetrantes acima referidas possuem sede em Sorocaba (ID 2426053 – pg. 3 e ID 2426077 - pg. 02).

Por fim, resta indeferida a liminar no tocante à pretensão da impetrante acerca da empresa Multimarcas Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., eis que não comprovado documentalmente o alegado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Com relação às empresas **UNITED MILLES ALIMENTOS LTDA** e **UNITED LAB INDUSTRIALS LTDA**, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações relacionadas ao feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Ricardo Chamon, inscrito na OAB/SP nº 333.671 e Ester Galha Santana, inscrita na OAB/SP nº 224.173, providencia a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009202-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, haja vista o inequívoco direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Sustenta ser pessoa jurídica beneficente com fins não lucrativos, razão pela qual faz jus à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF/88.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 1852593).

A União manifestou-se sustentando que o presente feito é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a renovação de sua citação/intimação (ID 1928635).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela provisória alegando a ocorrência de contradição, haja vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do RE 566.622, que somente a lei complementar pode disciplinar a imunidade tributária. Requereu, por fim, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (ID 1997399).

A autora manifestou desistência do pedido de Justiça Gratuita, comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 2137866).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º”.

Compulsando os autos, verifico que os embargos opostos devem ser acolhidos, nos moldes do disposto no art. 1.022, parágrafo único, inciso II, razão pela qual passo a reapreciar a matéria.

A decisão ID 2356377 indeferiu o pedido de tutela provisória em razão de ausência de documentos que comprovassem o cumprimento das exigências previstas na legislação infraconstitucional para a fruição da imunidade pretendida, mormente aqueles insertos nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade não de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora, para integrar a decisão embargada com o excerto acima declinado, concedendo-lhes efeitos infringentes, para **DEFERIR** o pedido de tutela provisória requerido e suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS da autora, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, previstos no artigo 14 do CTN, e de lançar para prevenir decadência.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Considerando que o mandado de citação e intimação da União foi equivocadamente expedido para a AGU, defiro o requerido no ID 1928635 e determino à Secretaria que expeça mandado de citação e intimação da União direcionado à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

D E S P A C H O

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7772

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JURANDYR JANTALIA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 443 e 447. Diante da manifestação das partes requerendo a remessa dos autos à Central de Conciliação, encaminhe-se por correio eletrônico a inclusão do presente feito na pauta de audiência da CECON. Cumpra-se.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Fls. 163. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para manifestação da CEF. Decorrido, sem manifestação conclusiva da parte autora, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005797-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMAR FERREIRA DE MATTOS NOGUEIRA SERPA(RJ174157 - BRUNO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por Rosemar Ferreira de Matos Nogueira Serpa em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta a impugnante a existência de conexão com processo em tramite na Justiça Federal de Volta Redonda e a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 743 do Código de Processo Civil. Regularmente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, noticiando que a alegação da impugnante é inverídica, visto que a referida ação foi julgada improcedente pela 2ª VF de Volta Redonda RJ e que a devedora deixou de opor os embargos monitorios cabíveis. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença referente ao contrato particular de crédito para o financiamento de aquisição de material de construção (contratos 19.2906.0160.0000656-77 e 19.2906.0160.0000591-97), denominado CONSTRUCARD. Extrai-se da leitura dos autos que a ré deixou de apresentar os embargos monitorios, apesar de regularmente citada. Registro que causa estranheza a alegação do devedor de excesso de execução, sobretudo considerando que a ação 0001453-08.2014.402.5154 foi julgada improcedente em data anterior à citação ocorrida nesta ação monitoria, de igual modo comprova a alegação de pagamento parcial da dívida. De outra sorte, a impugnação ao cumprimento da sentença exige, para o seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, por força do disposto no 6º do artigo 525 do CPC e não se confunde com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (execução de título extrajudicial) ou com a dispensa da prévia segurança do Juízo para oposição dos embargos monitorios, nos termos do art. 702 do CPC. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO PARA A ADMISSÃO DE IMPUGNAÇÃO. REGULAR APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL NO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão oriunda da 2ª Vara Federal da SJAL que, em fase de cumprimento de sentença prolatada em autos de ação monitoria, condicionou a apreciação da impugnação à garantia do juízo, assim como acrescentou, ao montante da condenação, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2. A decisão agravada não merece reparos, pois está em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ (AGARESP nº 220.845 e REsp nº 1.195.929) e desta Corte Regional (AG nº 116.410 e AG nº 106.688) que consagraram o entendimento segundo o qual é imprescindível a prévia segurança do juízo para que a impugnação ao cumprimento da sentença seja admitida. 3. A multa, também prevista naquele dispositivo legal, foi aplicada de modo regular uma vez que não se está a cuidar de execução provisória, mas definitiva (STJ - REsp nº 940.274/MS), além de que o agravante foi efetivamente intimado para o pagamento da dívida. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00029140720134050000, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 31/05/2013 - Página: 397). Assim, diante da falta de garantia da execução, pressuposto legal para o conhecimento da impugnação ao cumprimento da sentença, bem como considerando que o executado deixou de declarar o valor que entende correto e não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, deve ser liminarmente rejeitada. Posto isto, REJEITO LIMINARMENTE a presente impugnação, nos termos dos 4º, 5º e 6º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil (2015) e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu atual domicílio na cidade de Volta Redonda RJ, intime-se o credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que diga expressamente se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Volta Redonda - RJ. Int.

0023060-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

FLS. 89. Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a CEF informar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou comprovar a realização de diligências para sua localização, sob pena de extinção. Int.

0000537-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME

Fls. 123-124. Diante da notícia de inadimplemento do acordo firmado com a autora, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 24.657,65 (Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Cinquenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos), calculados em 15/08/2016, à parte credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 123-125. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do devedor e bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se for o caso, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (ECT). Int.

0004796-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA SILVA MOREIRA

Considerando que apesar de regularmente intimada, a autora não demonstra interesse em dar o regular prosseguimento ao feito (fls. 40, 53 e 66 verso), determino à CEF que informe o CORRETO e ATUAL endereço da ré para citação ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005667-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO CARLOS DA SILVA QUINTAO(RJ100823 - RAUL MANOEL GOMES ALVES)

Fls. 163. Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000107-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLENE APARECIDA FELICIO DA SILVA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)

Indefiro o requerido às fls. 217-218, tendo em vista que a CEF comprovou às fls. 215-216 ter cumprido a r. decisão de fls. 203-205, excluindo o nome da Reconvinte dos Órgãos de Proteção ao Crédito em 15/12/2016, relativamente ao contrato objeto da presente ação (Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 0160000166192). Fls. 164. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 118-151. I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º NCPC). II- Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para se manifestar sobre os embargos monitórios e a Reconvenção de fls. 118-151, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

0003561-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO X ROSIRLEI FERNANDES

Fls. 484. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF, para informar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para citação ou comprovar a realização de diligências para sua localização, sob pena de extinção. Int.

0008265-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YORAM LEVY

Fls. 39. Considerando que apesar de regularmente intimada, a autora não demonstra interesse em dar o regular prosseguimento ao feito, determino à CEF que informe o CORRETO e ATUAL endereço da ré para citação ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010729-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X FOUR BUSINESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

Fls. 41. Diante da manifestação da ECT, apresente a empresa ré sua proposta de pagamento da dívida junto à Gerência Jurídica dos Correios e informe ao Juízo o andamento da negociação, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012018-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LIPPELT RODRIGUES DE MELO

Fls. 46. Expeça-se mandado para citação do réu no endereço informado. Cumpra-se.

0017963-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES BAZAR - ME X LUCIANA ROSANELI RODRIGUES

Fls. 40. Considerando que apesar de regularmente intimada, a autora não demonstra interesse em dar o regular prosseguimento ao feito, determino à CEF que informe o CORRETO e ATUAL endereço da ré para citação ou comprove a realização de diligências para sua localização, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0020672-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PEREIRA LOPES

Fls. 37. Indefiro, por ora, as consultas requeridas, pois a autora não realizou qualquer diligência para localizar a parte ré. Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 33, informando o CORRETO E ATUAL endereço da ré para citação ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-61.1990.403.6100 (90.0000996-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando seja informado a este Juízo acerca do cumprimento do ofício 2012/058 de 29/02/2012 e se os valores depositados nas contas nº 2200129408370 (fls.450) e nº 2600131591189 (fls.458), referentes ao pagamento da 1ª e 2ª parcela do ofício precatório 20090015660, foram transferidos para conta à disposição do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, bem como proceda à transferência da TOTALIDADE dos valores depositados nas contas nº 4300101232628 (fls. 538) e nº 3300131591940 (fls.540), referentes ao pagamento da 7ª e 8ª parcela do mesmo precatório, no prazo de 10(dez) dias, para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 0046507-34.2007.403.6100. Cumprido o ofício, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia desta decisão e dos comprovantes da transferência realizada ao Juízo da 9ª VEF e dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) SAVENA VEICULOS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Fls. 429- 434. Diante da r. decisão proferida no processo nº 0039048-49.2005.403.6182 pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, determinando a devolução dos últimos valores transferidos mediante o ofício 525/2017 (fls. 433 verso) e o levantamento da penhora no rosto destes autos, encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo supramencionado solicitando informações acerca do cumprimento do referido ofício, bem como sobre a manutenção da penhora do montante de R\$ 952.120,83 em fevereiro/2009 para garantia da Execução Fiscal proc. nº 0042735-68.2004.403.6182, em trâmite naquele mesmo Juízo. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de levantamento de valores da parte autora. Cumpra-se. Int.

0034856-14.1994.403.6100 (94.0034856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032750-79.1994.403.6100 (94.0032750-1)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 650, oficiando-se à CEF PA Justiça Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.0002317-8 (0265.005.00173367-5), nos termos requeridos às fls. 665-667. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7) - AUTO PECAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(Proc. ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 206-207. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014480-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053702-40.1998.403.6100 (98.0053702-3)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO X LUIS FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que proceda à retificação dos códigos de recolhimento das Guias de Recolhimento da União - GRU juntadas às fls. 105 e 106 do presente feito, bem como das juntadas às fls. 131 e 132 dos autos da Ação Ordinária processo nº 0053702-40.1998.403.6100 em apenso, para constar 13903-3 em lugar de 13905-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - AGU para ciência do retificado, bem como para que informe o código da Receita a ser utilizado para a conversão/transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos. Informado o código, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 94-95, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados nas contas n.ºs. 0265.005.181071-8 e 0265.005.181068-8. Por fim, dê-se nova vista à A.G.U. e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0006707-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006707-6) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 118. Diante da informação da CEF, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri, solicitando a transferência dos valores depositados na agência 0761-7, conta nº 26.023324-7, referente ao processo nº 2281/2006 (fls. 12), para a Caixa Econômica Federal da Justiça Federal, agência 0265, à disposição desta 19ª Vara, vinculados ao processo nº 0006707-17.2008.403.6100. Após a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938792-03.1986.403.6100 (00.0938792-7) - THYSSEN TRADING S/A X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X THYSSEN TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES)

Fls. 685 e 687. Cumpra-se a r. decisão de fls. 549-551. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas n.ºs 4500101232610 e 1200131592409, referentes ao pagamento da 6ª e da 7ª parcela do ofício precatório 20090204247, em nome de THYSSEN TRADING S/A, para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - PAB Execução Fiscal, à disposição do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 0024096-60.2008.403.6182 (antigo 2008.61.82.024096-5). Comprovado o cumprimento do ofício, comunique-se a transferência realizada, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001222-95.1992.403.6100 (92.0001222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2)) REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP309616 - CAROLINE BARBOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB)

DECISÃO DE FLS. 488: Fls. 474/477: não assiste razão à União, haja vista que, no tocante a 1ª parcela do Ofício Precatório, será realizada a compensação com o valor depositado a título de honorários de sucumbência, conforme determinado na r. decisão de fls. 443/444, cujo valor atualizado é muito próximo àquele apontado pela União como saldo remanescente. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 443/444, oficiando, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando que o montante integral depositado na conta nº 1181.005.504551743 seja colocado à disposição desta 19ª Vara Cível Federal. Dê-se nova vista à União (PFN). Após, cumpra a parte final da r. decisão de fls. 443/444, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nas contas 1181.005.504551743, 0265.005.713431-5, bem como os valores depositados às fls. 470/471 e 483, para os autos da Execução Fiscal nº 0002542-89.2007.8.26.0278, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Itaquacetuba/SP. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da 9ª e 10ª parcelas do Ofício Precatório. Int. DECISÃO DE FLS. 504: Vistos, Fls. 502. Cumpra-se a r. decisão de fls. 488, oficiando-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados nas contas lá relacionadas, bem como do montante depositado na conta nº 1181.005.13124796-3, referente ao pagamento da 9ª parcela do ofício precatório 20080112824, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Itaquacetuba, vinculada ao processo nº 0002542-89.2007.8.26.0278. Após, aguarde-se o pagamento da 10ª (última) parcela no arquivo sobrestado. Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Fls.276. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da autora em dar o regular prosseguimento ao feito, indique a CEF bens livres e desembaraçados dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEIJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA) X UNIAO FEDERAL X NOBUO MORISAWA X UNIAO FEDERAL X FREDDY CLEMENT HABER

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 258 e 267 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Fls. 320. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF, para o integral cumprimento do determinado às fls. 310. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 546-552 que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial, nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União às fls. 556, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC. Comprovado o depósito, dê-se vista à DPU. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029076-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DA SILVA SOUZA X GERSON DE SOUZA X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA DA SILVA SOUZA

Fls. 172-178. Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 112), para pagar o débito no valor total de R\$ 56.513,59(Cinquenta e Seis Mil, Quinhentos e Treze Reais e Cinquenta e Nove Centavos), em março/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC (2015). Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS

Fls. 367-369. Considerando que o único impedimento para formalização do acordo realizado em audiência é a comprovação de regularidade junto ao FGTS, comprove a parte ré o pagamento do recolhimento rescisório efetuado em atraso de Fernanda Santana Mining (fls.370), bem como apresente os documentos de alteração da razão social da empresa, no prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006708-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006707-6)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NORTENE PLASTICOS LTDA X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X NORTENE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012832-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL FRANCA BAGANHA

Fls. 228-231. Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 90-91), para pagar o débito no valor total de R\$ 168.876,39(Cento e Sessenta e Oito Mil, Oitocentos Setenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos), em março/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC. Int.

0016248-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016248-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA LOVITTO(SP274797 - MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES) X EDUARDO PALITO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA LOVITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PALITO GONCALVES

Fls. 216-220. Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 81), para pagar o débito no valor total de R\$ 42.248,80 (Quarenta e Dois Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta Centavos), em março/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC. Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR E SP272300 - JEFFERSON OLIVEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO EMILIO BORNACINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVONE RAMIA BORNACINA

Fls. 235. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da credora em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001511-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NATALIA SCARPIN FATORETO X IVAN NATAL FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA SCARPIN FATORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN NATAL FATORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SCARPIN FATORETO

Fls. 227-229. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de Audiência de Conciliação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte ré sua representação processual, juntando aos autos o original do substabelecimento sem reservas de fls. 230. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 145-159 e 166-179. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a autora se manifeste em termos de prosseguimento, bem como esclareça se persiste interesse na extinção da presente demanda (fls. 144). No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007949-35.2013.403.6100 - ACC ALBUQUERQUE EPP(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ACC ALBUQUERQUE EPP

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes à(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 222 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte credora/exequente à(s) fl(s). 210-212, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019747-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE ABEL PERES BRAZIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ABEL PERES BRAZIL

Fls. 91-97. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020768-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ANTONIO TOZZI(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO TOZZI

Fls. 98-102. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos (fls. 62), para pagar o débito no valor total de R\$ 35.511,11(Trinta e Cinco Mil, Quinhentos e Onze Reais e Onze Centavos), em abril/2017, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e § 1º do CPC (2015). Int.

0026104-18.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Expeça-se o competente ofício de conversão referentes a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (ais) de fl(s). 142 em favor da UNIÃO FEDERAL. Uma vez cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN) intimando acerca da conversão realizada.Por fim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7780

MONITORIA

0007897-25.2002.403.6100 (2002.61.00.007897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP167262 - VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-20.2001.403.6100 (2001.61.00.006658-2) - DECIO ANTUNES DE SIQUEIRA X ERIVALDO ALVES DE ARAUJO X ELIANA ALVES DE ASSUMPCAO X WALDECIR XAVIER X RENATO NOGUEIRA COUTO X MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Int.

0009879-20.2015.403.6100 - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-94.1992.403.6100 (92.0014039-4)) NILSON GUILHERME X NERI JOSE SACHET X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMILDA FOGACA PEREIRA X JOAO DA SILVA CAMPOS X PALMYRA TORRAO RODRIGUES(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022204-03.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS

Fls. 171. Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015618-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial dos executados CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA. ME e MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico dRegião. .PA 1,10 Considerando que as diligências para a citação da executada TEREZINHA SANTOS FONSECA restaram infrutíferas, determino a consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do seu atual endereço.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0007789-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019649-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X ROGERIO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X RICARDO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0023266-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZIDORO LOPRETO FILHO LANCHONETE - ME X IZIDORO LOPRETO FILHO

I) Considerando que, o co-executado IZIDORO LOPRETO FILHO LANCHONETE - ME (CNPJ/MF nº 08.836.781/0001-60) apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.II) Fl(s). 211-211 retro: Defiro o ARRESTO de bens do co-executado IZIDORO LOPRETO FILHO (CPF/MF nº 053.818.348-96) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, para o fim de resguardar a futura penhora na execução de título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.Não obstante a decisão supramencionada, cumpra a parte exequente/ autora a r decisão de fl(s). 206, promovendo as diligências necessárias indicando o atual endereço da parte co-executada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0023825-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000371-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ELIAS KHALIL JUNIOR(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Fls. 197-198: Acolho a manifestação da Exequite (CAIXA). Considerando que os processos referem-se a contratos distintos e diante do lapso de tempo transcorrido, indefiro o pedido dos executados para a suspensão do presente feito. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 111, no tocante à penhora on line de bens dos devedores (BACENJUD e RENAJUD). Após, publique-se a presente decisão. Int.

0009716-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X ELDA MARIA DOS SANTOS(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010125-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA K@2 FITNESS MORUMBI LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Manifêste-se a exequite sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado DANIEL GONÇALVES JEREMIAS, para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento caber à parte exequite realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citados, os executados ACADEMIA K2 FITNESS MORUMBI LTDA e JOSÉ ALBERTO DIAS JEREMIAS não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013718-53.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SP332438A - ERIKA GONCALVES DO SACRAMENTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. sentença de fls. 287-288, proferida nos embargos à execução de nº 0006395-60.2016.403.6100 (fls. 273-274) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 289.2) Petição e documentos de fls. 253-284: Considerando a notícia da celebração do Instrumento Particular de Transferência de Ativos e Quitação de Obrigação, na qual teve como o objeto a entrega e a efetiva transferência dos direitos creditórios relativos ao presente feito pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS (exequente) à PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS e BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO (docs. fls. 277-284), na proporção de 46,32 % e 53,68 %, respectivamente, com devida anuência do administrador do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS - representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 284); defiro a substituição processual requerida à fl. 254. Isto posto, determino, oportunamente, a remessa dos autos à SEDI, para que promova a retificação dos autos do pólo ativo, devendo constar como exequente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01. 3) Aguarde-se o desfecho do bloqueio judicial (RENAJUD e BACENJUD) determinado na decisão de fls. 227 e 247 retro. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0025490-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MARIANO JOSE DA COSTA X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO, para o regular prosseguimento do feito. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados (FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e MARIANO JOSE DA COSTA) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de peno artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: PA 1,10 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000143-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W. R. CURCIO ASSESSORIA FULL SERVICE - ME X WILSON ROBERTO CURCIO(SP368809 - BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA)

Fls. 52: Além da preferência legal do dinheiro, conforme apontado com razão pela exequente, o documento juntado não prova a propriedade do bem pelo executado, tampouco o seu valor atual, tratando-se de oferecimento que não pode ser aceito. Fls. 62: Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003370-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHES SAVANAS LTDA - ME X AUGUSTO PEREIRA LOPES NETO X NICEIA DOS SANTOS LOPES

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006292-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X BONFIM SOARES MELO X MARIA DE FATIMA SOARES MELLO

Fls. 102: Indefiro o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da executada (MARIA DE FÁTIMA SOARES MELLO) para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados (M T MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e BONFIM SOARES MELO) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012013-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORDADOS AGUIAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR) X MARIA DE LOURDES OSTAN DE AGUIAR(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR) X VALMIR GONCALVES DE AGUIAR(SP346806 - THIAGO GONCALVES DE AGUIAR)

Fls. 97: Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013040-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EBM - DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X REGINALDO REQUENA MARTINS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013396-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FURIOUS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME X PATRICIA MONTROSE BIANCHIM X WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013740-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEPAF - COLEGIO EVANGELICO PROFESSORA AZENATH FERREIRA LTDA - ME X ADNA PAULA QUEIROZ FERREIRA ALCANTARA X SUSAN PAULA QUEIROZ FERREIRA PRADO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0015671-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME X BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO X HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016303-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME X YUSSEF ALI WEHBE

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017533-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N P A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE DANIEL FILHO X MARIA DO SOCORRO BRASIL

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0019077-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000247-29.1999.403.6100 (1999.61.00.000247-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA

Fl. 171: Indefiro o pleito de expedição de Ofício ao TRE e Receita Federal, uma vez que a pesquisa solicitada já foi promovida nos autos às fls. 164; 168 e 169.Nestes termos, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENEZES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GOMES GUIMARAES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos.

0007662-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007662-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 109, procedendo-se ao arresto de bens do devedor por meio dos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Fls. 131. Esclareça a parte autora o pedido de levantamento de valores e requeira o desentranhamento da petição, se for o caso, tendo em vista que não foi realizado nenhum depósito nos autos, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021310-22.2013.403.6100 - SCANSTEEL DO BRASIL LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP358674 - BARBARA PINZON DE CARVALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SCANSTEEL DO BRASIL LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004197-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILDENOR ARAUJO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENOR ARAUJO BARBOSA

Fl. 107. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o ARRESTO de bens do devedor, a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. Após, manifeste-se a CEF, comprovando a realização de diligências para localização do réu, indicando seu CORRETO e ATUAL endereço, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, expeça-se mandado para intimação do devedor, no endereço informado pela autora. Cumpra-se. Int.

0020918-48.2014.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE SOUZA FREITAS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014113-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVAIR JOSE GUSTAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR JOSE GUSTAVO

Fl. 68. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o ARRESTO de bens do devedor, a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo. Após, manifeste-se a CEF, comprovando a realização de diligências para localização do réu, indicando seu CORRETO e ATUAL endereço, no prazo de 20(vinte) dias. Por fim, expeça-se mandado para intimação do devedor, no endereço informado pela autora. Cumpra-se. Int.

0000104-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP261616 - ROBERTO CORREA) X WILMA REGINA SOARES TAVARES(SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA REGINA SOARES TAVARES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002594-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X PALOMA MULLER STEINER X WAGNER VIEIRA STEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNK1 COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALOMA MULLER STEINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VIEIRA STEINER

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015803-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize a consignação em juízo do valor mensal que os autores entendem correto (R\$ 1.128,13), relativo às parcelas do imóvel adquirido, até final decisão.

Ao final, requerem a substituição do método de amortização SAC para SAC simples, sob a alegação de que o método atual utiliza juros sobre juros.

A parte autora informa que pactuou com a ré a compra do imóvel situado na Alameda dos Lilazes, 193, Nova Arujá/SP, CEP 07411-400.

O valor financiado foi de R\$ 187.991,58, para ser pago em 300 parcelas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Embora entenda necessária a formação do contraditório, com o fim de apurar as alegações trazidas na inicial, vejo que o autor demonstra claramente sua intenção de cumprir com suas obrigações, aparando unicamente cobranças que reputa indevidas, decorrentes da capitalização de juros.

Para tanto junta parecer apontando o valor que entende correto e manifesta seu interesse na conciliação.

O perigo de dano também se faz presente, uma vez que a inadimplência tem o condão de gerar a execução extrajudicial do contrato celebrado.

Ressalto que a concessão da medida não traz prejuízo à ré, que poderá cobrar o valor controvertido em caso da reversão da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de autorizar a consignação em juízo mensal do valor de R\$1.128,13, até final decisão.**

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré.

P. R. I.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016656-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORUS AERO TAXI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHELE BOTEGA MAYERLE - SC32500

IMPETRADO: PREGOEIRO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO

DECISÃO

Regularize a impetrante sua representação processual, devendo apresentar original ou cópia autenticada de instrumento de procuração, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 dias.

Regularizados os autos, voltem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013576-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOREVI ARAUJO REGO, CELIA MARIA FALCAO REGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONRADO DE BRITO BARBOSA - SP399609

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor de **R\$ 8.500,00**, referente a laudêmio decorrente da venda do imóvel cadastrado no **RIP 6213.0113262-44**, até final decisão.

Sustenta que foi surpreendido com o recebimento da DARF 13281683 e documento 07.11.17215.2223124-1, para pagamento de Taxa de Transferência Laudêmio, com vencimento em 04/09/2017, no valor de R\$ 8.500,00, referente RIP **6213.0113262-44**, contudo o impetrante não é o titular do imóvel em questão e sim o sr. Rafael Pascucci.

Alega que em 08/04/2002, FAL 2 Construtora Ltda (atual denominação de Área Nova Incorporadora Ltda.), através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, transferiu todos os direitos, obrigações e vantagens do domínio útil que tinham e exerciam sobre a fração ideal do referido imóvel, à compradora a Sra. Neusa Maria Scattolini, que em 16/04/2002 o transferiu ao Impetrante e sua esposa, que em 18/11/2005 os transferiu aos ulteriores proprietários; e estes por sua vez sucessivamente aos demais.

Alega ainda, que em 05/08/2016, referida construtora, vendeu a nua propriedade do domínio útil do imóvel **RIP 6213.0113262-44** a Rafael Pascucci e sua esposa Sandra Regina Tancredi Pascucci.

Afirma que nenhum dos documentos foi levado a registro, sendo que a SPU somente tomou conhecimento das cessões de direitos transferidas por iniciativa do ulterior adquirente Rafael Pascucci e sua esposa Sandra Regina Tancredi Pascucci, quando da apresentação dos documentos essenciais à lavratura de Escritura Pública e inscrição no SPU o que originou a cobrança dos laudêmiros.

Sustenta que a autoridade impetrada pretende cobrar essa receita patrimonial, que entende de fato inexigível, com fulcro no artigo 47, §1º, da lei nº 9636/98.

Fundamenta ainda seu direito também no artigo 20 da Instrução Normativa 01/2007.

Sustenta ser o período de apuração **16/04/2002**, não podendo a impetrada proceder à cobrança em setembro de 2017, quando já ultrapassado o prazo decadencial.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, cumprida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição cadastrada como ID 2760167 como emenda à inicial.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIACÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...).

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da [Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"**Art. 47.** Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

***§ 1º** O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

***§ 2º** Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o [parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

*Art. 1º O **caput** do [art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998](#), passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. **As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99**, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. **As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos**, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..).

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consta dos autos que em 08/04/2002 por “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Quitado”, FAL 2 IncorporadoraS/A, vendeu a Neusa Maria Scattolini o imóvel objeto da matrícula **105.288** – CRI/Barueri, **RIP 62130113262-44**, que em **16/04/2002** o cedeu aos **impetrantes**, que em 18/11/2005 o cedeu a Rita de Cássia Machado Soares, sendo que nenhuma dessas transferências foi levada a registro, tampouco cadastradas perante a SPU.

Consta ainda, Escritura Pública dando conta de que em **05/08/2016**, FAL 2 Construtora Ltda (atual denominação de Área Nova Incorporadora Ltda.), vendeu a sua propriedade do domínio útil do imóvel **RIP 6213.0113262-44** a Rafael Pascucci e sua esposa Sandra Regina Tancredi Pascucci, **que o levaram a registro e efetuaram a inscrição no SPU.**

Consta ainda, extrato de “*Atendimento Virtual*”, obtido junto ao site <http://www.patrimoniode todos.gov.br/#/conteudo/38>, colacionado aos autos pela parte impetrante que, embora não apontem a data de cadastro, comprovam que o imóvel objeto desta lide possui seus dados cadastrados perante o “*Patrimônio da União*”.

Nesse cenário, deduz-se que, apesar de a parte impetrante ter adquirido o imóvel objeto deste feito, **Administração Pública somente tomou conhecimento da cessão no ano de 2016**, conforme reconhecido pela parte impetrante “*Sendo que nenhum dos referidos instrumentos foram levados a registro, entretanto, a Secretaria de Patrimônio da União, tomou conhecimento dos referidos Instrumentos de Cessões de Direitos transferidas, por iniciativa do ulterior proprietário, RAFAEL PASCUCCI e sua esposa SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI, que os apresentou juntamente aos demais documentos essenciais à lavratura de Escritura Publica e concomitantemente sua devida inscrição junto ao órgão do SPU, quando então de fato o SPU tomou conhecimento das cessões acima relatadas, fato esse que a partir de então se originou a cobrança dos referidos Laudêmios (...)*”, o que numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, afasta a alegação de decadência.

Por fim, observo que apesar de a cessão ter ocorrido em 16/04/2002, com conhecimento de referida cessão pela SPU em 2016, estranhamente consta do Darf como período de apuração **18/11/2005**, com vencimento em **04/09/2017**.

Assim, entendo que as questões aqui trazidas deverão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações.

Dessa forma, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e faculto à parte impetrante a realização de depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade.

Embora o laudêmio não tenha natureza tributária, mas receita patrimonial originária, aplico, por analogia, o entendimento abaixo, com relação aos créditos tributários, nos seguintes termos:

“A realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela impetrante, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).”

Assim, fica facultada à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor que lhe está sendo cobrado, com o fim de suspender sua exigibilidade até final decisão, cabendo à autoridade impetrada verificar sua efetiva suficiência para o fim colimado.

Realizado o depósito, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a sua suficiência e para que preste informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a retirada do sigilo cadastrado sobre o documento ID 2760167, uma vez não ter sido decretado o segredo de justiça nestes autos.

P.I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5011832-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANONE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alega a impetrante que a impetrada procedeu ao cumprimento parcial da liminar concedida.

Diante do exposto, determino à impetrada o cumprimento integral, no prazo de 24 horas da liminar concedida, para que forneça à impetrante os dados constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSSL-SAPLI, relativas ao período compreendido entre os anos de 2014 e 2016, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Oficie-se em caráter de plantão, devendo o Sr. Oficial de Justiça atestar o horário do cumprimento do respectivo mandado.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013251-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita (CPRB), conforme opção manifestada no presente exercício até o seu final, nos termos da Lei 12.546/2011.

A impetrante informa ser Entidade Sindical no segmento de transporte rodoviário de cargas.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 alterou em parte a lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas, como a sua, do programa de desoneração da folha de pagamentos, a despeito da opção irretroatável que havia feito.

Alega que a aplicação da medida provisória imporá um grande impacto negativo nas contas das associadas, uma vez que todas despesas delas foram projetadas com base no regime fiscal ao qual estavam submetidas.

A impetrante esclarece que a lei nº 12.546/2011 criou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos, para estabelecer que o recolhimento do tributo levaria em consideração a receita bruta auferida pela empresa, independentemente dos custos relacionados à remuneração dos trabalhadores.

Aduz que a opção pela CPRB deve ser feita em relação à competência de janeiro de cada ano calendário. E que o regime de tributação seria irretroatável para todo o ano calendário.

Finaliza, portanto, sustentando que deve ser mantida a CPRB para o ano de 2017.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID 2515715 como emenda à inicial.

Afasto a existência de prevenção do Juízo relacionado na Aba “Associados” (Autos n. 00092687220124036100), pois possui pedido e causa de pedir distintos do assunto discutido nesta demanda.

Tratando-se de *ação coletiva*, aprecio questões preliminares pertinentes à espécie.

Inicialmente, constato a competência deste juízo, em face de todas as autoridades coatoras, indicadas na inicial, *mesmo que exerçam suas funções em outras jurisdições*.

Nas ações coletivas, a *competência em razão do lugar é absoluta*, porque *funcional*. Além disso, em ações dessa natureza, nas quais há defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, a *abrangência subjetiva e o objeto da ação* estão, necessariamente, ligados, de forma umbilical, ao 'alcance' da *representatividade da impetrante*.

No caso, trata-se de sindicato com representatividade no Estado de São Paulo, como consta de seu estatuto, ou seja, representa empresas de transporte rodoviário de cargas, integradas por *idades determinadas*.

Ademais, tratando-se de ação coletiva, cuja sentença terá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, os efeitos da liminar devem atingir todos os envolvidos na relação com as autoridades impetradas, *independente de exerceram suas funções apenas na cidade de São Paulo*.

Assim, não se deve atender neste caso aos *limites territoriais da jurisdição do juízo*, pois, a seguir esse entendimento haveria a possibilidade de decisões judiciais conflitantes, contraditórias, em face de ações propostas em foros diversos, com o mesmo objeto e causa de pedir. O *princípio da economia processual*, do qual deriva a *duração razoável do processo* (art.5º, LXXVIII, CF, acrescido pela EC 45/2004) impõe às ações coletivas o objetivo de *trazer soluções para o maior número de conflitos possíveis*. Nesse sentido, o artigo 4º, do CPC, segundo o qual 'as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa'.

Escrevemos:

“Se houver autoridades coatoras de territórios diversos, mas de *idêntica hierarquia funcional*, poderá ser proposta a ação de mandado de segurança no local da sede de quaisquer delas; se uma das autoridades for de *hierarquia superior*, o mandado de segurança coletivo deverá ser proposto na sede da mais alta autoridade, podendo ocorrer, inclusive, o foro privilegiado, nos tribunais, conforme autorização constitucional (por exemplo, art. 105, I, b). E a decisão judicial abrangerá, nas duas hipóteses, o território ou área funcional de todas as autoridades, *ainda que o juiz tenha jurisdição somente no território de uma delas*.” (VITTA, Heraldo Garcia, “Mandado de Segurança, Comentários à Lei n. 12.016, de 7 de Agosto de 2009”, Editora Saraiva, 3ª Edição, 2010, pág. 168/169. Grifos originais).

Quanto à legitimidade ativa, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 971444, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 18/11/2016, DJe-248 Divulgação: 21/11/2016, publicado em 22/11/2016:

“(…)Esta Corte entendeu que a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, porquanto para esses últimos há substituição processual propriamente dita, razão pela qual é desnecessário autorização expressa dos substituídos. *De modo diverso, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição a existência de autorização para defesa em juízo dos interesses dos associados.(…)*”

No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas."*

Nesse Sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. **Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário aponta do como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação do entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX ECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-AgR 696845; Ministro Relator LUIZ FUX; STF; Análise: 23/11/2012)-grifei

LEGITIMIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – SINDICATO – REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual no mandado de segurança coletivo pressupõe tão somente a existência jurídica, ou seja, o registro no cartório próprio, sendo indiferente estarem ou não os estatutos arquivados e registrados no Ministério do Trabalho. REGIME JURÍDICO – DECESSO. Uma vez ocorrido decesso remuneratório com a implantação do novo regime jurídico, mostra-se harmônico com a Constituição Federal o reconhecimento da diferença a título de vantagem pessoal. REGIME JURÍDICO – NOVO CONTEXTO REMUNERATÓRIO – RESSALVA. Se estiver prevista na lei de regência do novo regime jurídico a manutenção de certa parcela, descabe concluir pela transgressão à Carta da República no fato de o acórdão proferido revelar o direito do servidor.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. I - **Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados**, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral). II - **A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública**, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. **Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação.** III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7 e 8º, da Lei nº 12.546/11. IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº. 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita. X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ. XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa.

(TRF3 – Primeira Turma, AC 00102837120154036100, Desembargador Wilson Zauhy, DJF3 04/08/2017, v.u.) – grifei

Na verdade, no *mandado de segurança coletivo* há verdadeira *substituição processual*, (art.5º, XX, CF); eis que a *legitimação é extraordinária, sendo desnecessária* autorização expressa dos interessados (STF, RE 193.382-SP, Rel.Min.Carlos Velloso, DJU 20.09.96). Nessa linha, a Súmula 629, do STF, quanto às entidades de classe: 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes'. Nesse sentido, o artigo 21, "caput", da Lei de Mandado de Segurança, dispensa referida autorização.

Além do mais, conforme se observa do estatuto juntado nesta ação, o sindicato representa os interesses gerais da categoria econômica e os interesses gerais dos seus associados; o *interesse coletivo* está presente, pois as associadas da autora, em face da *atividade profissional*, aderiram ao regime jurídico-tributário indicado pelo Governo Federal. Há *relação jurídica-base*.

Passo à análise do pedido liminar.

É fato que uma lei criada pode ser modificada, como regularmente ocorre. Entretanto, leis que criem ou aumentem tributos não podem ser aplicadas no mesmo exercício de sua criação, tampouco em prazo inferior a noventa dias contados de sua publicação.

Todavia, no caso de contribuições sociais, essas podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo que segue, da Carta Magna:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Assim, da simples leitura destes dispositivos, não haveria óbice na aplicação, ainda neste ano de 2017, da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017.

Todavia, no caso sub judice deve ser observado o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a seguir transcrito:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Dessa forma, a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a *segurança jurídica*. Assim, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação, durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

A situação é mais grave ainda, pois a modificação da lei ocorreu por meio de *medida provisória - que pode ou não ser aprovada pelo Legislativo*. Um verdadeiro *menoscabo à livre iniciativa, à livre concorrência* (art. 170, CF), pois a mudança abrupta do regime tributário, por evidência, afeta o equilíbrio econômico-financeiro das empresas. Assim, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte *a partir de janeiro de 2018*.

Verifico, pois, o *fumus boni iuris* e, da mesma forma, o *periculum in mora*, uma vez que a Medida Provisória aqui discutida terá aplicação iminente, com reflexos gravosos na atividade econômica das associadas da autora.

Trata-se do *princípio da segurança jurídica*, um dos baluartes do ordenamento jurídico *republicano*; afirma o saudoso jurista pátrio, Geraldo Ataliba:

"É em matéria tributária que mais frequentemente se vê o Estado tentado a alterações bruscas e implantação de inovações, surpreendendo o cidadão. Daí por que foi a esse propósito que surgiram as reações que, à sua vez, deram lugar a momentos tão decisivos na história do constitucionalismo." (*República e Federação*, p.172, 2ªed., atual. por Rosoléa Miranda Folfosi, Malheiros, 1998).

Nesse sentido, escrevemos: "Este princípio [segurança jurídica] é de suma importância no Brasil. Bastas vezes vemos planos governamentais, mirabolantes, modificando situações jurídicas já consolidadas no tempo e no espaço, sobretudo na ótica do direito tributário." (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.94. Malheiros, 2001).

Finalmente, em 09.08.2017, editou-se a Medida Provisória 794/2017, que revogou a Medida Provisória 774/2017 [a qual, por seu turno, efetuou as modificações ora combatidas]; como *esta produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação (30.03.2017)*, tenho que sua vigência se deu apenas para o *mês de julho/2017*. Apesar disso, por receio de *ofensa à segurança jurídica*, a decisão liminar, favorável à impetrante, deve abarcar o *exercício financeiro*, como determinado no regime da Lei 12.546/11.

Dispositivo.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para assegurar às associadas da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), referente ao *mês de julho/2017 e aos meses subsequentes*, realizado conforme opção manifestada no *exercício, nos termos da Lei 12.546/2011*

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações.

Intimem-se os órgãos de representação judicial das autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011335-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVO CICLO ASSESSORIA EM CARREIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTA VO HENRIQUE PALUSZKIEWICZ - RS88728
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Esclareça a autora a petição de aditamento da inicial para requerer tutela provisória de urgência e respectivo documento juntado, uma vez que neles constam números e parte diferentes dos relacionados neste feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015806-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAUL IBERE MALAGO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados para a proteção da intimidade da(s) parte(s). Defiro parcialmente o requerimento do autor para determinar o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores.

Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016480-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLES RENEL JEUNE

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante a não cobrança de taxas relativas à carteira de estrangeiro.

Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor total de **R\$ 479,35**.

Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende a parte impetrante obter os documentos necessários à regularização de sua situação no território brasileiro, independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado.

O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão **“na forma da lei”**, ou seja, trata-se de **norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo**.

Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido.

A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, **nada fala acerca de documentos de identidade**.

Ademais, **as taxas são tributos**, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei.

Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal.

Todavia, reconsiderarei este entendimento ao atentar para **o advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o § 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade**, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a rigor, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática.

Nessa esteira, se o art. 5º, *caput*, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o § 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente.

Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, *data maxima venia*, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que a parte impetrante é estrangeira e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do *caput* do art. 5º, já referido.

Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que emita o documento de identidade de estrangeiros à parte impetrante, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Proceda a secretaria a adequação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4977

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019266-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA BORGES MARTINS

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Cláudia Borges Martins SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO ELX 1.4 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BD17140MA5638121, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, placa EMO-4198, RENAVAM 00210174331. Relata a autora que, em 25/02/2014, a ré firmou com o Banco Panamericano Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 61968360, no valor de R\$ 24.327,07, com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 48 meses. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do CC. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28/29). A liminar foi deferida às fls. 28/29. Certidão positiva de citação (fl. 39). Cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 50/52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, decreto a revelia de Cláudia Borges Martins que, regularmente citada (fl. 39), não apresentou contestação. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). No mais, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto o veículo acima discriminado. Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fls. 50/52. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação da ré torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência da ação. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tomo definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneça nos autos o título a ele trazido. Condene a parte ré no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em R\$ 1.000,00, por se tratar de causa de pouca complexidade. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005297-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Ana Carolina de Godoy Smith Bispo DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca do interesse no feito, vez que a certidão de fl. 54 aponta que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2016, em face de parte ilegítima - pessoa falecida em 25/12/2015. Prazo: 15, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017639-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, fornecendo original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Após a regularização, tornem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0019640-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GLAUCIA MORAES BURI SARDINHA(SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)

Apresente a executada, o extrato da conta bloqueada referente ao mês em que ocorreu o bloqueio, onde seja possível a visualização do Banco, Agência e o nº da conta, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de conciliação. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0001060-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARIA FONSECA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/21 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018771-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MARCELO PISTORESII

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/30 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0025508-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINE SOUND IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA - EPP X CRISTINA ARINO MOREIRA VILLELA X CLAUDIO ROBERTO AMORIM VILLELA

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017564-44.2016.403.6100 - CHIARA DE SANTIS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X NAO CONSTA

Expeça-se mandado de averbação, devendo o requerente providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o registro, arquivem-se os autos como baixa findo. Não havendo a retirada do mandado no prazo estipulado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Expeça-se Carta de sentença para se proceder o registro de transferência do domínio dos imóveis pertencentes à Fábrica de Papel Carioca S/A Retire o expropriante, em 15 dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Com a retirada da carta, venham os autos conclusos para decisão nos Embargos de Terceiros nº 00123697820164036100. Intime-se.

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X EID GEBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008222 - EID GEBARA E SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, no montante de R\$ 8.860.484,89 para o expropriado e R\$ 886.048,49 relativos aos Honorários advocatícios, em nome da Sociedade de Advogados, Eid Gebara Advogados Associados - ME. Expeça-se alvará de levantamento, a favor do assistente técnico da expropriada Sr. Sergio de Cillo, no montante de R\$ 2.340,21 relativo à parcela de fl. 1550. Com a expedição, providencie o expropriado e o advogado a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

Expediente Nº 4980

MONITORIA

0020132-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, sua manifestação na carta precatória n.0003092-27.2017.8.26.0022, consoante determinado pelo r.Juízo da Comarca de Amparo/SP. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001873-53.2017.403.6100 - CRISTALCLEAN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES E SP291203 - VERENA MARQUES CANAVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a impetrante ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprove a advogada os poderes do represente legal da empresa, para outorgar procuração, bem como que recebeu poderes para desistir do feito. Prazo de 15 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente nos autos do Processo Administrativo 13807.001180/98-45, até final julgamento do feito, ou determine o recebimento do Recurso Especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Aduz, em síntese, a existência de nulidades no Processo Administrativo 13807.001180/98-45, em especial pela indevida adoção do voto de qualidade no desempate da votação da Primeira Câmara do CARF e posteriormente também da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, ofendendo o art. 112, do Código Tributário Nacional, bem como em razão do não recebimento do recurso especial interposto em face do acórdão proferido pelo Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com esse breve relato, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Registro inicialmente, que não se discute nestes autos o mérito da autuação fiscal e sim apenas questões relativas ao andamento do processo administrativo tributário, em especial a legalidade da adoção do critério de voto de qualidade para fins de desempate de julgamentos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (adotado no processo administrativo da Autora em dois julgamentos) , bem como o direito da Autora à interposição de Recurso Especial contra a decisão proferida pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, que não conheceu desse recurso por falta de previsão regimental. Informa que seu recurso especial interposto ao CARF foi recebido como recurso voluntário pelo Presidente da 1ª Seção de Julgamento, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Julgado este pela CSRF e mantida a autuação, interpôs outro recurso especial, que não foi recebido por falta de previsão regimental. Todavia, entende que tem direito de ver conhecido e julgado esse recurso especial pelas razões expostas na inicial.

Em seu primeiro pedido, a Autora argui a ilegalidade da adoção do voto de qualidade como critério de desempate nos dois julgamentos de seu processo administrativo, fundamentando esse entendimento no artigo 112, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o art. 112, do Código Tributário Nacional determina:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como se nota, o comando do referido dispositivo legal **limita-se a dispensar a aplicação de penalidades ao contribuinte** em caso de dúvida razoável quanto às circunstâncias que levaram à prática da infração, reproduzindo no direito tributário o princípio "in dubio pró réu", previsto no direito penal comum, de forma que este dispositivo legal não serve de fundamento para a extinção da obrigação tributária principal, como pretende a Autora, nem tem qualquer relação com a previsão regimental de voto de desempate nos julgamentos do CARF.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode obrigar o órgão julgador a adotar determinado critério de decisão não previsto no ordenamento legal, como seria o caso de se afastar o voto de desempate do Presidente, disposto no regimento interno do CARF, para determinar a adoção de um outro critério de desempate que, ao ver do juízo, seria mais justo ou razoável, atuando nessa hipótese como se legislador positivo fosse, o que ofenderia o princípio da separação dos poderes. Por outro lado, nenhuma utilidade prática teria uma simples declaração da nulidade desse critério, pois que disso não decorreria como consequência o provimento do recurso do contribuinte, na medida em que permaneceria uma indesejada situação de empate. Para evitar situações como a dos autos, o ideal seria que o número de juízes componentes do órgão colegiado fosse sempre ímpar, pois o julgamento definitivo do processo administrativo tributário não pode terminar sem uma decisão conclusiva, mantendo ou afastando, total ou parcialmente, a autuação fiscal.

Em razão disso, não vejo, em princípio, inconstitucionalidade na adoção do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos do CARF, embora reconheça que a legislação de regência deva ser aperfeiçoada para se evitar casos como o dos autos.

Por fim, passo a analisar o pedido subsidiário de tutela de urgência para que seja determinado o recebimento do recurso especial interposto pela Autora, por parte do Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Analisando os autos, noto que a Autora apresentou impugnação contra a autuação da Receita Federal, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (1ª instância administrativa), decisão que foi objeto de Recurso de Ofício (pelo fisco) e Recurso Voluntário (pela Autora) e julgado pela 10ª Turma da DRJ de São Paulo, que, por voto de desempate, manteve a autuação fiscal. Em razão disso, apresentou Recurso Especial ao antigo 1º Conselho de Contribuintes que foi recepcionado pelo Presidente da 1ª Seção de Julgamento do CARF como Recurso Voluntário (com fundamento no princípio da fungibilidade recursal) e sob o rito desse recurso foi julgado pela 1ª Turma da CSRF. Nesse julgamento ocorreu novamente empate que foi desempatado pelo Presidente do órgão. Contra essa decisão a Autora apresentou novo Recurso Especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, que não foi conhecido pelo Presidente da 1ª Turma dessa Câmara, sob o fundamento de falta de previsão regimental.

O Artigo 67 do Regimento interno do CARF (Portaria MF 343/2015), estabelece que à CSRF compete julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No caso dos autos, o primeiro recurso especial apresentado pela Autora foi conhecido e julgado como Recurso Voluntário pela 1ª Turma da CSRF e desprovido pelo voto de desempate do presidente desse órgão, de tal forma que, em meu entender, a Autora tem o direito de recorrer novamente à CSRF, de forma derradeira na esfera administrativa, objetivando a análise da alegada existência de divergência entre o que foi decidido no seu caso e o que foi decidido em casos paradigmas, especialmente porque esse direito lhe foi sonogado quando seu primeiro recurso especial recepcionado como Recurso Voluntário.

Em síntese, existindo decisões divergentes em casos paradigmas, não se pode desconhecer o direito do contribuinte à interposição de recurso visando uniformizar a jurisprudência administrativa, ainda que, se for o caso, se receba o recurso interposto como Extraordinário para o pleno da CSRF, considerando-se as peculiaridades do caso dos autos, em que o trâmite do processo administrativo ocorreu em meio à extinção do antigo Conselho de Contribuintes e criação do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo regimento, por sua vez, também já foi objeto de alterações.

Dessa forma, **DEFIRO, parcialmente, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, apenas para determinar ao Presidente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, que conheça do Recurso Especial interposto pela Autora contra o Acórdão CSRF nº 9101-002.341, dessa E. Turma (Processo nº 13807.001180/98-45), podendo recebê-lo como Recurso Extraordinário para o Pleno da CSRF, caso este seja o recurso adequado em face das disposições regimentais aplicáveis.**

Deixo explicitado que com o cumprimento desta decisão judicial por parte da mencionada autoridade administrativa, o crédito tributário ficará suspenso até o exaurimento da via administrativa, conforme disposto no artigo 151, inciso III do CTN.

Notifique-se a mencionada autoridade administrativa para dar cumprimento a esta decisão judicial.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007138-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que seja autorizada a realização dos depósitos judiciais das parcelas apontadas, mensalmente, de forma menos gravosa e onerosa, nos termos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.973/14 e 12.996/14, esta última prorrogada pela Lei 13.043/ 2014, e também dentro do elastério contemplado no § 1º., do art. 1º. da MP 766, de 04.01.2017 da Lei n. 11.941/09, regulados também pela Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 1064, de 30 de julho de 2015, seguindo os pagamentos, mensalmente, de forma sucessiva, sempre vinculado a conta judicial indicada em guias expedidas em face à Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

A consignação em pagamento de crédito tributário tem previsão no artigo 164 do CTN, para o caso (dentre outros), de recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória(inciso I do mencionado artigo). A respectiva ação judicial tem previsão no artigo 539 e seguintes do NCPC.

No caso em apreço, noto que o autor ajuizou a Ação Revisional (Processo n.º 5007128-04.2017.4.03.6100, conexo a esta), na qual pretende a revisão do valor das prestações do parcelamento da Lei n.º 12996/2014, pendente de realização de prova pericial contábil, notadamente quanto ao efetivo valor das prestações devidas pelo autor.

Assim, nesta ação não pode ser aceito o oferecimento de depósito judicial das prestações do parcelamento nos termos em que pretendido pela Autora, ou seja, de forma menos gravosa e onerosa, diante da pendência de prova pericial a ser produzida nos autos da ação revisional, na qual se discute o valor real devido. Já naquela ação é possível o depósito judicial integral de cada prestação, pelo montante cobrado pelo fisco, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade tributária.

Desta feita, somente pode ser autorizado, nesta ação, a consignação com poder liberatório da obrigação tributária, ou seja, do valor integral de cada prestação, pelo montante exigido pelo Fisco, o qual, se efetuado pela Autora, poderá ser objeto de conversão em renda da União, caso seja aceito por esta.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nos termos em que foi requerido.**

Cite-se Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005041-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DIAS - CONSTRUCOES - EPP, FRANCISCO RODRIGUES DIAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 485, VI do CPC (Id 1859547).

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5009296-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ZBM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUCOES LTDA, FABIO FANGANIELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ZBM Comercio de Alimentos e Produções Ltda e Fabio Fanganiello, em que a autora informou que as partes se compuseram (Id 2567983), apresentando cópia dos pagamentos efetuados (Id. 2567979).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os Réus, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CATITA TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, JANAINA TEIXEIRA SANTOS MARIANO, JAIRO TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE SORIA TORRES - SP215136

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 2627150.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013582-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA., MARIA JOSE CARDOSO DE ALMEIDA ROCHA

DESPACHO

Considerando o teor da petição inicial, justifique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão de Maria José Cardoso de Almeida Rocha no pólo passivo.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012775-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: GISELE DE LIMA ALVES

D E S P A C H O

Mantenho a decisão prolatada e a audiência designada para o dia 08/11/2017, às 15:00 horas.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005267-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO SILVA PRATES

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se o presente feito.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de faturamento da empresa executada.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11038

PROCEDIMENTO COMUM

0010205-83.1992.403.6100 (92.0010205-0) - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESI X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA X NILZE RUFFOLO GIACCHERI X ERIKA GIACCHERI X FABRICIO GIACCHERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANGELO DALMEDICO X UNIAO FEDERAL(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Remetam-se os autos à SEDI, para alteração da classe processual, DE 206 - Execução contra a Fazenda Pública, para 29 - Procedimento Comum. Após, publique-se o despacho de fl. 285. DESPACHO DE FL. 285: Cumpra a exequente, o despacho de fl. 282, no prazo de 10 dias, porquanto a procuração ad judicium outorgada pelos herdeiros à advogada (fl. 244), confere poderes à advogada ora outorgada, para atuar em seus nomes, estando o último parágrafo em desacordo com o propósito do instrumento, e também não comprova a renúncia dos herdeiros em favor da sua progenitora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019028-70.1997.403.6100 (97.0019028-5) - DEVANIR DE SOUZA REIS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X RAYMUNDO PEREIRA BISPO X DIONISIO ROSA DA SILVA X ANTONIO MANOEL DE BRITO X JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALVIANO(SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA GOMES X ELDA NANTES DINIZ(SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS) X EVERALDO RAMOS COSTA X ISRAEL LUIZ(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dos dez autores que integram a lide, cinco não foram localizados (fls. 191, 210,239,250 e 264). Os autores a seguir, constituíram patronos/defensores: Elda Nantes Diniz (fl. 189); Devanir de Souza Reis (fl. 255) e Luiz Carlos Salviano (fl. 258); Os autores a seguir, foram intimados mas não se manifestaram até a presente data: José Ferreira Gomes (fl. 227) e Antonio Manoel de Brito (fl. 235). Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para esses autores. Prossiga-se este feito com relação aos autores Elda, Devanir e Luiz Carlos, que deverão se manifestar se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1302/1306: Preliminarmente, deverá a autora informar o endereço da Agência 4866 do Banco do Brasil em São Paulo, para que este juízo possa oficiá-la, no prazo de 15 dias. Int.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às rés, da oposição dos Embargos de Declaração pela autora às fls. 536/540, em face da sentença proferida nestes autos às fls. 513/516, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC.Int.

0006622-55.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

1- Fls. 747, e 748/784: Vistos. 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 666/667: Defiro à CEF o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.Int.

0020344-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Para promover a execução do julgado, deve a CEF apresentar a planilha de cálculos pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012384-18.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a ré, cópia integral do procedimento administrativo realizado para fins de leilão do imóvel objeto desta ação, nos termos requeridos pela parte autora.Int.

0005224-05.2015.403.6100 - BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes do Trânsito em Julgado da Sentença de fls. 441/442-verso.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo serem desarquivados somente mediante provocação.Int.

0019099-42.2015.403.6100 - KLABIN S.A. X KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

1- Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários para a lavra do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Com a resposta, tornem para arbitramento ou designação de outro expert.Int.

0019991-48.2015.403.6100 - JOHNNY HERSCHEL GRUNGLASSE KOPPE X EFIGENIA MARIA MENNA BARRETO MONCAO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em nada mais sendo requerido pelas partes - sobretudo no que concerne à dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006111-52.2016.403.6100 - SERGIO GUIMARAES COSTA X MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA(ES025248 - PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vista à CEF dos documentos juntados pelos autores, fls. 104/123.Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011860-50.2016.403.6100 - COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PAULO GARCIA DE SOUZA X MARIZA MITIKO HIRAYAMA DE SOUZA X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1- Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários para a lavra do Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019580-68.2016.403.6100 - SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em vista das alegações da autora de fls. 625, e tendo em vista que não há notícias da citação do corréu CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME, reconsidero o despacho de fls. 624.Expeça-se Carta Precatória para a 44ª Subseção Judiciária de Barueri - SP, para citação so supramencionado corréu no endereço indicado na petição inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, proceder à Citação Por Hora Certa, arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil.Int.

0000241-89.2017.403.6100 - LAR DO MENINO JESUS(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em que pesem as alegações da parte autora na parte final de sua resposta à contestação (fls. 127-verso), especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho retro, deverá a CEF trazer aos autos, os cálculos individualizados e atualizados, nos termos requeridos à fl. 305, no prazo de 156 dias. Int.

Expediente N° 11081

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 226/256, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022763-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100) GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 176/228, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, parágrafo 1º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021002-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-56.2015.403.6100) MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA X LUCIENE FASSA X IVETE FUKUI(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 84 - INDEFIRO a oitiva do representante legal da requerida, visto que os fatos não foram por este presenciados.Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024880-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-46.2016.403.6100) GEILDA SABINO LOPES PRADO(SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO

Fl. 119 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.

0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Fls. 268: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução nº. 0005576-70.2009.4.03.6100, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 382. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Fls. 164: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021610-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Rua Flor de Lotus, 81 - Alphaville - Barueri/SP - CEP 06453-016. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Considerando que os Embargos à Execução transitado em julgado, processo nº. 0023584-56.2013.4.03.6100, trasladado às fls. 115/120, extinguiu a presente execução, declaro levantada a penhora efetuada às fls. 122/127. Uma vez que não houve nomeação de depositário, nem registro da penhora no cartório de imóveis, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 194. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal. Int.

0017331-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LINDOMAR JOSE DOS SANTOS

Fl. 151: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Fl. 337 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008772-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGRO INVESTMENT LTDA X ANA MARIA FERRARI DIAS DA SILVA X THATIANA FERRARI DIAS DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 144, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018647-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP016349 - RICARDO RIBEIRO MIRA DE ASSUMPCAO) X ROSANGELA & CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 156/157. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023679-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SURIA PERFUMARIA LTDA - ME(SP253896 - JEFERSON ZANELATO RIBEIRO GUIMARÃES) X DENILSON CESAR DE CASTRO X ANDRESSA VIVEIROS DE CASTRO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0024373-21.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA MARIA DE OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço à R. Dino, 525 - Bl. C - ap. 73 - Vila Joana - Jundiaí/SP - CEP 13216-040. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0015979-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMARY KHALIL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 56/58 e 66. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006320-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.R. PRODUCOES LTDA - ME X DANIEL CARLOS DIAZ REYES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006767-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN PEREIRA ROGERIO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0007536-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABINO RODRIGUES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOEL SABINO DA SILVA X JOSE INACIO RODRIGUES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0010676-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARHAT MODAS EIRELI - EPP X MOHAMAD HASSAN FARHAT

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0014111-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILTON CORREA SANCHES SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço fornecido às fls. 36/37. Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0014323-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X POTY DE SOUZA

Fl. 37: Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas para expedição da Carta Precatória para a Justiça Estadual de Praia Grande/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se o executado, no endereço abaixo: - Rua Doze de Outubro, 90, casa, Bairro Mirim, CEP: 11704-670, Praia Grande/SP; Int.

0015281-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN AMARAL

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016188-23.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO SILVIO VAZZOLLA

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Rua Bela Vista, 748 - Bairro Via Alvaro Marques - São Bernardo do Campo/SP - CEP 09715-030. Após, publique-se o presente despacho dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0022919-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTINA SAMPAIO DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Ferraz de Vasconcelos e a juntada de mais 2 (duas) contrafês. Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços de fls. 21/21-verso, inclusive expedindo carta precatória. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022920-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO WAGNER WOZNIAK

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafê. Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços de fls. 20. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024379-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO EDUARDO PALUMBO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 1 (uma) contrafê. Após, se em termos, cite-se o executado nos endereços de fls. 20. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11087

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Fl. 597: Uma vez que o Precatório pago foi expedido com valor a ser compensado, preliminarmente dê-se vista à União Federal, para que informe o código de receita e o valor atualizado para transferência, conforme determinado às fls. 485/491. Fls. 591/596: Considerando que o advogado Antonio Edmar Guireli atuou neste autos até a citação da Fazenda Pública para execução do julgado, faz jus a 2/3 (dois terços) dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. O 1/3 (um terço) restante, deverá ser expedido em nome do advogado Luiz Gustavo A. S. Bichara. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição dos requisitórios. Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência às partes do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Defiro a vista pelo prazo legal, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.Int.

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/465 - Considerando que o crédito constante nos autos encontram-se penhorados, deixo de acolher a penhora requerida pela 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.Oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo da conta judicial nº 005.130634483.Fl. 466 - Ciência à parte interessada do pagamento da 7ª parcela do ofício precatório.Int.

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal à fl. 265/270.Int.

0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº.0015536-70.2016.4.03.0000 (fls. 652/661) que negou provimento ao recurso da exequente, cumpra-se a decisão de fl. 593, transmitindo-se o ofício requisitório de fl. 594 ao E. TRF3. Dê-se vista à União Federal para que informe acerca da regularização da penhora no rosto destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1) - MAC PNEUS LTDA - ME(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União Federal de que o exequente não possui inscrições em Dívida Ativa da União, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a alteração no ofício precatório de fl. 422, para que passe a constar que o levantamento deverá ser liberado ao beneficiário. Retifique o ofício requisitório nº 20170034016, para que o levantamento seja liberado ao beneficiário. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALCATEX CONFECÇOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X INSS/FAZENDA

Manifêste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada. Int.

0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0006849-79.2012.403.6100 - ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ISPAGNAC PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 210/210-verso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 203 e 207 para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 11096

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017652-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA CAVALCANTE(SP089167 - ROSANGELA CAVALCANTE)

Diante da manifestação da exequente às fls. 58/59, determino o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 33/34 e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, devendo a parte exequente informar à este Juízo do cumprimento do acordo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao último tópico do despacho de fl. 620, expeça-se o alvará de levantamento para a exequente MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA, em nome da Dra. Ana Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, OAB/SP 100.930, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Int.

Expediente N° 11097

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 425, conforme requerido pelos exequentes (fls. 499/500), intimando-se o subscritor de fl. 500, ato contínuo, a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará, liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014698-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA COELHO LIPPI - SP309324, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, TIAGO ADAO TICOULAT PARASSU BORGES - SP305391

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA** em face do Sr. **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja afastada a decisão proferida no processo administrativo REVEX 997002/17-7, que cancelou o registro da 21ª Alteração do Contrato Social da impetrante, e, por consequência, seja determinado que o arquivamento de tal alteração contratual volte a ter pleno efeito.

Inicialmente justificou o requerimento de distribuição por dependência ao mandado de segurança n. 5012961-03.2017.4.03.6100 em razão da conexão.

Fundamentando sua pretensão sustenta que no ano de 2010, por deliberação dos sócios, foi aprovada a exclusão do sócio Wilson Miguel Basto do quadro social, em razão dele ter sido descoberto como sócio oculto de uma concorrente direta.

Alega que em razão da controvérsia sobre o valor dos haveres devidos em razão da exclusão, o Sr. Wilson Basto ajuizou ação de apuração de haveres nº 1064758-11.2013.8.26.0100, que foi julgada procedente pela 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em 31.05.2016, para condenar a PRAFESTA ao pagamento da quantia de R\$ 67.344.357,23, atualizada até abril de 2015.

Assevera que não tinha condições financeiras de efetuar o pagamento de tais haveres de altíssima monta ao Sr. Wilson Basto, pois isto implicaria na descontinuidade da empresa. Diante disto, e, por entender que o que o liame societário só se extingue após o efetivo pagamento de haveres ao sócio, em 30.6.2016, os sócios da PRAFESTA deliberaram por rever o processo de exclusão e revogar a deliberação de exclusão de Wilson Basto, dando origem à 21ª alteração do contrato social.

Salientam que antes de tomar essa deliberação, os sócios da PRAFESTA tomaram a cautela de consultar dois dos maiores especialistas em direito societário, o Prof. Modesto Carvalhosa e o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, sobre a legalidade da revogação da deliberação de exclusão do Sr. Wilson Basto do quadro social da PRAFESTA.

Informa que a 21ª alteração contratual foi apresentada a registro perante a JUCESP, que, após verificar que os documentos cumpriam rigorosamente todas as formalidades legais, em 10.08.2016, procedeu ao seu arquivamento.

Esclarece que, paralelamente ao registro da 21ª Alteração Contratual, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida na ação de apuração de haveres. Nesse recurso, demonstrou a perda de objeto da ação de apuração de haveres, diante da revogação da decisão de exclusão administrativa do sócio Wilson Basto, tendo o recurso sido recebido no efeito suspensivo pelo Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, da 2ª Câmara Reservada de direito Empresarial do TJSP, justamente diante da noticiada manutenção de Wilson Basto na sociedade.

No entanto, em 4.10.2016, Wilson Basto interpôs recurso administrativo perante a JUCESP para requerer o cancelamento do arquivamento da alteração contratual, tendo o recurso sido recebido, em razão de sua intempestividade, como revisão *ex officio*.

Aponta que a Procuradoria Geral do Estado adjunta à Junta Comercial apresentou parecer opinando pelo cancelamento do registro da alteração contratual. No entanto, destaca que o parecer é nitidamente evadido pela parcialidade, tendo o procurador não só opinado para que a JUCESP ultrapassasse brutalmente suas atribuições e competências (limitadas ao exame dos requisitos extrínsecos e formais de validade dos atos submetidos a registro), mas também para adentrar ao mérito das deliberações.

Alega que o presidente da JUCESP, com base no Parecer da Procuradoria decidiu pelo cancelamento do registro da 21ª alteração do contrato social.

Ressalta que as Juntas Comerciais, ao apreciarem requerimentos de registro de atos societários de sociedades comerciais, devem adstringir-se exclusivamente ao exame dos requisitos formais de validade dos atos societários que lhe foram submetidos a registro (art. 40 da lei 8.934/1994 e art. 57 do Decreto 1.800/96), não sendo permitido exercerem o controle material de validade dos atos societários submetidos a arquivamento.

Aponta que nesse sentido é o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/nº 186/03, emitido pelo extinto Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, que consignou que *“as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ou outros eventos, escapam ao exame da Junta Comercial, órgão meramente administrativo, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário”*.

Salienta que não caberia à Junta Comercial apreciar se os sócios remanescentes agiram ou não em violação à boa-fé objetiva ao deliberarem pela revogação da exclusão de Wilson Basto, nem tampouco determinar qual o momento em que a revogação da deliberação de exclusão não é mais possível, ou, ainda, decidir se a disposição do artigo 137, parágrafo 3º da Lei das S/A pode ou não ser aplicada por analogia à exclusão dos sócios em sociedades limitadas.

Entende que o ato coator não encontra respaldo legal, e que o ato combatido tem prejudicado o bom funcionamento das atividades da empresa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Pela análise dos documentos que acompanharam a inicial, denota-se que pretende a impetrante o registro da 21ª Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, cujo arquivamento foi cancelado pela JUCESP por ter a impetrante reincluído em seus quadros sócio anteriormente excluído, sem a anuência deste.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar, visto que a JUCESP tem o poder-dever de verificar o cumprimento dos requisitos legais para o registro das alterações contratuais que lhe são submetidas, sendo um deles a presença das assinaturas dos sócios, conforme prevê o conforme prescreve o Anexo II da Instrução Normativa 10 (Manual de Registro das Sociedades Limitadas), editada pelo Departamento de Registro Empresarial.

No caso em questão, a ausência da assinatura do sócio que seria readmitido à sociedade, seria motivo suficiente para justificar o cancelamento do registro da 21ª alteração do contrato social.

Justamente para superar este obstáculo é que a decisão proferida pela autoridade impetrada não se restringiu ao exame dos requisitos formais de validade da alteração contratual que lhe foi submetida a registro, assim, a análise dos aspectos materiais foi realizada em razão das alegações no sentido da desnecessidade da anuência do sócio, ou seja, da pretensão da impetrante de afastar um dos requisitos formais do registro.

Por fim, necessário se faz ressaltar que o fato de ter sido concedido efeito suspensivo à apelação cível n. 1064758-11.2013.8.26.0100, pelo Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, da 2ª Câmara Reservada de direito Empresarial do TJSP, não comprova que houve o reconhecimento judicial da manutenção de Wilson Basto na sociedade, nem tampouco a perda de objeto da ação de apuração de haveres, conforme alegado pela impetrante, visto que não há prova nos autos de que foi submetida àquele Juízo a questão relativa à regularidade do ato.

Isto posto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015804-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR, JULIANA LOURENCO BALERONI MAGALHAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº **7047 0102894-40**, no valor de R\$ 19.799,71 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel **Apartamento 41-C, Condomínio Resort Tamboré, Av Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.412.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº **7047 0102894-40**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 31/07/2006, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 2693124), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2692848): *Tamboré X Resort (CEDENTE) X Impetrantes*.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 19.799,71, com vencimento para 31.08.2017 (ID 2693124).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 31.08.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **7047 0102894-40**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015354-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO, FERNANDA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº **7047 0104348-06**, no valor de R\$ 15.620,61 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel **apartamento 63B, Bloco B, Condomínio Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Tamboré, Santana De Parnaíba, SP**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº **154.030**.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº **7047 0104348-06**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 16/09/2006, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 2655469), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2555513): *Tamboré X Jardins (CEDENTE) X Impetrantes*.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 15.620,60, com vencimento para 31.08.2017 (Id 2655469).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 31.08.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **7047 0104348-06**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VETERINARIA MODELO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016425-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, JULIANA ZANERATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência aos autores da redistribuição do processo n. 1008270-79.2017.8.26.0008 da 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número a ele atribuído na Justiça Federal (5016425-35.2017.4.03.6100).

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

a) esclareçam a inclusão da autora Juliana Zaneratto Rodrigues no polo ativo, a teor do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil/2015;

b) regularizem a representação processual, visto que não há nos autos procuração outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a peça inicial;

c) apresentem declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4591

MONITORIA

0021945-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fls. 331 - Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ainda, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0029779-67.2007.403.6100 (2007.61.00.029779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0000543-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000543-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 206 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos órgãos necessários. Apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Fls. 324 - Preliminarmente, antes de deferir a citação por edital e visando esgotar todas as buscas de endereço nos órgãos necessários, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Fls. 243 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos órgãos necessários. Apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do correu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do correu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Fls. 298 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Entretanto, indefiro a consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, tendo em vista que a mesma já foi realizada às fls. 242/245. Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Após a consulta, dê-se ciência à parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Fls. 241 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Fls. 147 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, a consulta junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que a mesma já foi realizada às fls. 134/136. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Fls. 120 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Fls. 128 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto ao sistema consultivo acima mencionado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Fls. 92 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Fls. 125 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Igualmente, indefiro a consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, tendo em vista que a mesma já foi realizada às fls. 114. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0004580-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOBPANDA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMEM RODRIGUES SALVATTORI X NORMA SANCHES KALOVISKI

Fls. 541 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Entretanto, indefiro as consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e BACENJUD, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 501/506. Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Após a consulta, dê-se ciência à parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Fls. 251 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Igualmente, indefiro a consulta junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que a mesma já foi realizada às fls. 196/198. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento do mandado de citação e certidão do oficial de justiça juntados às fls. 102/103, vez que estranhos aos autos, juntando-os nos autos da Ação Monitória nº 0008849-81.2014.403.6100. Fls. 119 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e Int.

0018135-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO QUERINO MAIA JUNIOR

Fls. 105 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0018429-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES

Fls. 112 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Igualmente, indefiro a consulta junto ao sistema BACENJUD e Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, tendo em vista que as mesmas já foram realizadas às fls. 80/81 e 86. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto ao sistema TRE/SIEL, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 123, trazendo aos autos o aditamento referente ao 2º semestre de 2004. Após, dê-se vista dos autos ao corréu ADEMAR NASCIMENTO SOUZA e tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010077-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA) X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA) X GUILHERME ANTUNES YERA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COELHO(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES) X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo da corrê ODETE COELHO DE SOUZA para manifestação. Fls. 125/127 - Nos termos em que dispõe o art. 239, parágrafo 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do corrêu LUIZ CARLOS COELHO supre sua citação. Manifeste-se a parte AUTORA sobre o requerido pelo corrêu às fls. 125/127, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corrêu MILTON COELHO DE SOUZA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015452-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GILMAR BELO DA SILVA - COM/ DE VIDEO

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021622-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GINA KHAFIF LEVINZON

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 2656698: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela autora visando a sanar alegadas **omissões e obscuridades** de que padeceria a decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência e evidência.

Requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para:

*“(i) sanar **omissão** para que este MMº Juízo se manifeste sobre a impossibilidade da Fazenda incluir a Autora como co-responsável em CDAs sobre as quais sequer pediu e/ou obteve autorização do juízo das execuções fiscais federais;*

(ii) no caso de entender pela impossibilidade de inclusão da Autora como co-responsável em CDAs nos termos do tópico anterior, que se atribua efeito infringente ao julgado, conforme autoriza o artigo 1.023, §2º, do NCPC, e conceda a Tutela de Evidência, nos termos do artigo 311, IV, do CPC;

*(iii) sanar **omissão** para que este MMº Juízo se manifeste sobre a impossibilidade da Fazenda incluir co-responsáveis em CDA tendo em vista a ocorrência de falência e esta ser forma de dissolução regular da sociedade;*

(iv) no caso de entender pela impossibilidade de inclusão da Autora como co-responsável em CDAs por ocorrência de falência e esta ser forma de dissolução regular da sociedade, que se atribua efeito infringente ao julgado, conforme autoriza o artigo 1.023, §2º, do NCPC, e conceda a Tutela de Evidência, nos termos do artigo 311, IV, do CPC;

(v) sanar **obscuridade** de modo que se esclareça o motivo que este MM^o Juízo determinou a expedição de ofício ao MM^o Juízo da 8^a Vara das Execuções Fiscais Federais indagando contra quem corre o Processo Executivo n^o 0028977 07.2013.4.03.6182 (e se a Autora deste feito nele figura como executada solidária), tendo em vista o nome da Autora não está nas CDAs que embasam esse processo de execução e, portanto, estas não são alvo da presente lide;”

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Quanto às alegadas **omissões**, deixo de analisá-las neste momento vez que as razões apontadas na decisão ora embargada são, como ali registrei, **suficientes para a constatação da ausência dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança**.

Como se percebe, na decisão embargada apontei tanto a ausência de *fumus boni iuris* quanto de *periculum in mora*, situação que não seria em nada alterada pela análise das questões tidas como não apreciadas.

Quanto à alegada **obscuridade**, referente à determinação deste juízo de expedição de ofício ao juízo da 8.^a Vara de Execuções, tenho que a decisão é **claríssima**, insusceptível de gerar qualquer dúvida quanto a seu comando, natureza ou extensão, cabendo à parte, se dela discordar, recorrer à E. Segunda Instância, e não pedir o esclarecimento do motivo que a ensejou. Reputo tratar-se de conduta inadequada da parte (pra dizer o mínimo), visto não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Dê-se ciência à impetrante acerca do noticiado na petição de ID 2770292.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIANE DE ARAUJO SILVA SANTOS, LUYD ALISSON DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a coautora Rosiane de Araújo Silva Santos declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º) OU providencie o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volte imediatamente concluso para análise do pedido antecipatório.
Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014720-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 2640964/ ID 2641022: Recebo como aditamento da inicial.

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a retificação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, considerando o aditamento da inicial;

- o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Ressalto que o documento ID 2591396 está ilegível;

- a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia* outorgado pela CARAMANTI & CARAMANTI LTDA, CNPJ sob o nº 07.685.223/0001-89, assim como do Contrato Social (versão integral), sob pena de indeferimento da inicial;

- a adequação da procuração ID 2591189, subscrita por Moisés Caramanti, ao disposto nos Contratos Sociais apresentados pelas Impetrantes MACER DROGUISTAS LTDA e L.M CARAMANTI & CIA LTDA (cláusula quinta - administração), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIXOLE ANALIA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a regularização da sua representação processual mediante a apresentação da versão de alteração do Contrato Social que contenha previsão de administração pelo subscritor da procuração ID 2560154, considerando a informação do falecimento do antigo administrador, sob pena de indeferimento da inicial;

- o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290); a GRU Judicial apresentada (ID 2612384) refere-se a outro processo (n. 5001870-32.2017.4.03.6126).

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PIN JUNIOR - SP235203, RACHEL MIRA LAGOS - SP351649, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas se necessária a condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Decorrido o prazo ou efetivada a emenda com as custas em complementação, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016340-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE BARROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLEONICE BARROS DA SILVA em face da CEF pleiteando a exibição dos extratos de recolhimento ao FGTS, no período de 14 de março de 1972 a 25 de junho de 1975.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014938-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MARA MARUSSI VENTURINI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 2728011/ ID 2728051: Recebo como emenda da inicial.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.372,85.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015549-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES - GO22011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PÉROLA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando à obtenção de provimento liminar que determine “*que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato que limite em todo ou em parte à IMPETRANTE de aproveitar os créditos de PIS e da COFINS no sistema monofásico, quando a tributação é concentrada na origem do produto*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser atacadista/distribuidora de produtos hospitalares em geral e medicamentos e, com isso, está sujeita a tributação do PIS e da COFINS no regime monofásico.

Afirma que a autoridade impetrada a impede de se creditar do PIS e da COFINS incidente sobre as entradas de mercadorias por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, o que, em suma, impede a manutenção dos créditos de entrada sob os produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

Narra que “*lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa*”.

Sustenta que, em que pese sua receita estar submetida ao sistema de tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, “*na qualidade de revendedora de produtos farmacêuticos e hospitalares, atuando no ramo varejista, teria o direito de creditamento pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar o seu direito de creditamento quando da entrada de mercadorias (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.

Fundamenta suas alegações na aplicação indevida das Lei n.ºs 11.033/2004 e 11.116/2005.

Todavia, referidas normas legais possuem vigência há mais de 12 anos.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é mais do que artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado, tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016311-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE SHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ SCHIN** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de atuar o impetrante, bem como de impedi-lo de exercer seu trabalho (lecionar a atividade esportiva de tênis).

Alega, em síntese, que apesar de possuir uma vasta experiência como treinador ou técnico de tênis, está sendo impedido de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, em razão da imposição da autoridade coatora de que somente profissional de educação física, registrado no respectivo Conselho Regional, pode exercer tal função, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.696/98, sob pena de irregular exercício da profissão.

Sustenta, todavia, que não há nenhuma restrição legal que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis por profissionais de educação física.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O impetrante pretende exercer a atividade de Treinador de tênis de campo sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

O impetrante exerce a atividade de técnico de tênis de campo, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE_REPUBLICACAO).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis de Campo sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de atuar o impetrante por referida ausência de registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMED ODONTO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716, LUIZ CARLOS MARQUES SIMOES - RJ16887, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED SAÚDE E ODONTO S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1545416). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 1641413), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi INDEFERIDO (ID 941895).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1718034), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1797280).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar as impetrantes a não computarem o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1364082).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1469416), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1450453).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 1356316: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1220223, sob a alegação de erro material, pois no “trecho que trata da compensação do indébito tributário, acabou considerando o PIS e a COFINS como contribuições previdenciárias, impedindo a compensação pela sistemática do art. 74 da Lei n. 9.430/96”.

ID 1450407: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal sob a alegação de “pendência de modulação de efeitos da decisão proferida no RE 574.706” e de omissão quanto “aos critérios de apuração dos valores a serem excluídos”.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o vício apontado nos embargos de declaração opostos pela impetrante, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 1220223 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isto posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à ompensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)”.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal não vislumbro os vícios apontados. Assim, as questões levantadas deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

5818

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 1928255: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1726762, sob a alegação de omissão “quanto à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”.

É o relatório, decido.

De fato, identifico o vício apontado, de modo que a parte dispositiva da sentença de ID 1726762 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Isto posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015)''.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Oficie-se. Retifique-se.

5818

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MALHARIA BERLAN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MALHARIA BERLAN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1419297).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1604688), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1984206).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

Importante consignar que a modulação de efeitos não se presume, consoante dispõe o art. 27 da Lei n. 9. 868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013548-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, YOSHIE TAKEDA KOYAMA
REPRESENTANTE: IVAO KOYAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303,
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID EMANUELA SILVA E SILVA - SP377303
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual mediante apresentação de instrumento de procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Autor acerca da manifestação ID 2322154/2322300.

À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, archive-se o presente processo (sobrestado) até o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015153-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO BRUNO BLANCATO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede do Recurso Especial n.º 1.614.874 - SC (2016/0189302-7) pelo E. STJ, archive-se o presente processo (sobrestado) até o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013004-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH ADELAIDE PAIVA THOMAZI, LUIZ THOMAZI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela parte exequente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSM BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA LAMEU RUBIO, DINOEL RUBIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

D E S P A C H O

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3622

ACAO CIVIL PUBLICA

0013237-08.2006.403.6100 (2006.61.00.013237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-83.2004.403.6100 (2004.61.00.018772-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANEXO JOGOS ELETRONICOS E PROMOCOES LTDA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X FACO COM/, ADM E EVENTOS LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ITAIM DIVERSOES E COM/ LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fl. 1668: Considerando a justificada dificuldade, bem como a documentação acostada pelo Ministério Público Federal - que auxilia a Patrona das rés no cumprimento do despacho de fl. 1651 - defiro o pedido de dilação, pelo período de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne ao MPF, conforme requerido à fl. 1673.Int.

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Dê-se ciência ao expropriado acerca da transferência efetivada, em seu favor, nos termos do Ofício 279/2017-SEC-KCB (fls. 921/923). Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora expropriante, acerca do retorno negativo da Carta Precatória nº 246/2016, no tocante à Constituição de Servidão Administrativa, referente ao imóvel, sob matrícula nº 34.827, para que adote as providências cabíveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

MONITORIA

0011065-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APARECIDA VIEIRA ROCHA

Fls. 314/315: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente a pesquisa realizada junto aos cartórios de registro de imóveis. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0008262-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Fl. 111: Considerando que os endereços constantes das pesquisas efetuadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 106-109) já foram diligenciados, com resultado negativo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a citação do réu, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

0014221-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI(SP350509 - MURILO PEINADOR MARTINS)

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Int. DESPACHO FL. 137 Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais apresentados. Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Por fim, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1) - NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONÇA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 692/701. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008460-14.2005.403.6100 (2005.61.00.008460-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA DE PAIVA DOS SANTOS X JOSE DE PAIVA(SP167253 - ROSELITA DE PAIVA E SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se o Banco Bradesco S/A para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenado, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, tornem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o Banco Bradesco para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.624,22, nos termos em que requerido à fl. 390, atualizado para 04/201, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Defiro o levantamento em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, à fl. 383. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 383. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0015684-51.2015.403.6100 - SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES)

Considerando a interposição de apelação pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EN ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO (fls. 343-348), pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 350-376) e pela União (AGU) (fls. 379-383), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

0000676-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z F PEDRAS E MARMORES LIMITADA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 180, requerendo o que entender direito, haja vista que as diligências realizadas mediante pesquisas pelos convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, restaram infrutíferas. No caso, ainda não foram juntadas as pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0003582-60.2016.403.6100 - CRISTIAN GARCIA DAVILA(SP295577 - FLAVIA MARCAL MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 131/136, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010173-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno negativo do mandado expedido (fls. 109/111), requerendo o que entender direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0005821-71.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFFONSO ANTONIO JOAQUIM DE MARTINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados com a Receita Federal, o Banco Central, o Detran e o TRE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, e sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0013578-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X GIOVANNA AQUILA

Fl. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a juntada aos autos das pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis, requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 1157: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante.Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO COMUM

0005527-20.1995.403.6100 (95.0005527-9) - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INTELCO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações prestadas pela CEF no Ofício n. 2851/2017/ PA Justiça Federal SP (fl. 1152), expeça-se novo Ofício solicitando esclarecimentos acerca do histórico das contas nºs 1181.005.50122356-7; 1181.005.50051599-8; 1181.005.50012363-1; 1181.005.50340266-3; 1181.005.50482519-3; 1181.005.5067124-2; 1181.005.50668238-1.Havendo saldo positivo, solicite a transferência, tal como determinado à fl. 1118, da totalidade dos valores à 6ª Vara do Trabalho (Banco do Brasil, agência 5905-6, em conta vinculada aos autos do RTOrd 0267700-13.2001.5.02.0060.Com a resposta, dê-se ciência às partes, bem como à referida Vara do Trabalho. Int.

0037078-81.1996.403.6100 (96.0037078-8) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria de fls. 1388/1394.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0901893-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901893-0) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 708/710 e 712/718: Considerando que o percentual da verba honorária destinada ao Banco Central do Brasil também será convertido em renda da União, conforme esclarecimentos da própria Autarquia às fls. 708/710, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que: (i) Metade dos valores depositados nos autos (pertencentes ao BACEN) sejam convertidos em renda da União, mediante GRU, com as seguintes especificações - (a) Código de Recolhimento - 91710-9; (b) Número de referência - 17435; (c) CNPJ do contribuinte - 43.202.472/0001-30; (c) UG/Gestão - 110060/0001.(ii) A outra metade (pertencente à CVM), seja convertida em renda da União, mediante GRU com as seguintes especificações - (a) Código de Recolhimento - 91710-9; (b) Número de Referência - 28069; (c) CNPJ do contribuinte - 43.202.472/0001-30; (c) UG/Gestão - 110060/0001.Após a conversão, intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0081589-94.2006.403.6301 (2006.63.01.081589-9) - MAURI DA SILVA(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 397/398: Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópia: (i) da guia de depósito judicial (fl. 388); (ii) da sentença (fl. 392); e (iii) da manifestação da Defensoria Pública da União (fl.382). Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020918-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E F BEZERRA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP X ERIFRANK FINIZOLA BEZERRA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0093535-12.1991.403.6100 (91.0093535-2) - FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte requerente, necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados às fls. 38, 40, 45-46 e 155-158. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0000603-62.2015.403.6100 - DANIELY PIMENTEL NASCIMENTO MEGGIOLARO(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do ofício n. 313/2017-SEC-KCB (fls. 83-85). Nada sendo requerido, desansem-se dos principais, remetendo os presentes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011840-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011840-6) - SUPPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAURICIO BOLORINO

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro (5010634-85.2017.403.6100) para definição do destino dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF acerca da petição de fls. 151-154, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014727-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS - SP362753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2778773 - Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014727-91.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASTERNAK PEREIRA DOS SANTOS - SP362753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 2778773 - Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF acerca do cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016569-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito comum, movida por MARLENE PEREIRA DA SILVA em face do BRADESCO SEGUROS S/A para a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Tramitada pela 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina/SP, foi julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização securitária em favor da autora no valor de R\$ 2.541,74 (fls. 340/348). Esta sentença foi alterada pela decisão proferida em sede recursal, que reconheceu o interesse jurídico da CEF no presente feito, já manifestado pela mesma às fls. 247/267, e determinou a remessa dos autos a este juízo (fls. 424/429).

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS é inconstitucional.

Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e/ou, de restituir os valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que suas associadas recolham as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para permitir a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A tutela de urgência foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação e defende a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à parte autora.

A parte autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito da autora de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de junho de 2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014290-17.2017.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-34.2017.4.03.6100
AUTOR: WESLEY JOVERNO
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA BRITO DE OLIVEIRA - SP346214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WESLEY JOVERNO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seu nome está inscrito junto ao Banco Central, por pendência junto à CEF, no valor de R\$ 2.176,00.

Afirma, ainda, que tal débito já foi declarado inexigível nos autos do processo nº 0009876-02.2014.403.6100.

Alega que, naquela ação, foi discutido o valor cobrado pela CEF, apesar de ter havido a devida comunicação do roubo de seu cartão, em meio a um sequestro relâmpago.

Esclarece que, em razão do sequestro, o cartão foi utilizado para fazer algumas compras (cartão nº 401370xxxxx9927), que foram tidas como indevidas no acordo realizado com a CEF e homologado pelo Juizado Especial Cível, oportunidade em que a ré se comprometeu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, prossegue, ao tentar realizar o financiamento imobiliário, descobriu que seu nome está com apontamento junto ao Banco Central, apesar da declaração de inexigibilidade da mencionada dívida.

Afirma que um funcionário da instituição bancária informou que o débito foi atualizado e transmitido para uma suposta segunda via do cartão de crédito sob o nº 4013700221005384, que nunca chegou às suas mãos.

Sustenta que seu nome deve ser excluído do cadastro do Banco Central como inadimplente e que não deve haver restrições em seu CPF, já que não possui nenhuma dívida com a CEF.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a retirada da restrição no valor de R\$ 2.176,00, junto ao BACEN, existente em seu CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 79/81, a antecipação de tutela foi deferida. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré a exibição dos documentos comprobatórios da dívida indicada.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93/100 e documentos às fls. 101/103. Nesta, alega que após o acordo homologado pelo juízo houve o cancelamento das despesas contestadas e de todo encargo delas provenientes. Alega, ainda, que o nome do autor foi retirado dos cadastros restritivos, muito embora tenha permanecido no sistema do BACEN. Afirma que tal sistema não é um cadastro restritivo, pois contém informações negocialmente relevantes às instituições financeiras, auxiliando na deliberação sobre conceder ou não novo crédito. Aduz que a CEF não tem o dever de conceder crédito a ninguém por ausência de previsão legal para tanto, sendo tal ato discricionário, e que, na ocasião, são avaliadas a oportunidade e a conveniência do negócio. Acrescenta que inexistente responsabilidade de sua parte. Requer, por fim, a improcedência da ação.

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 106), a ré não se manifestou e o autor requereu a produção de prova testemunhal, consistente no depoimento da corretora imobiliária, Patrícia Gutierrez, que foi a primeira a tomar conhecimento da negativa do financiamento em razão do apontamento da inscrição no BACEN de suposto prejuízo dado pelo autor à CEF (fls. 109/110). Tal pedido foi indeferido (fls. 111/112).

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor alega que, ao tentar realizar o financiamento imobiliário, descobriu que seu nome está inscrito junto ao Banco Central, por pendência junto à CEF, no valor de R\$ 2.176,00. Alega, no entanto, que tal débito já foi declarado inexigível nos autos do processo nº 0009876-02.2014.403.6100.

A CEF, por sua vez, alega que o nome do autor foi retirado dos cadastros restritivos, muito embora tenha permanecido no sistema do BACEN. Ainda, afirma que tal sistema não é um cadastro restritivo, bem como inexistente responsabilidade de sua parte.

Da análise dos autos, verifico que a dívida em questão foi tida como indevida no acordo realizado com a CEF e homologado pelo Juizado Especial Cível, oportunidade em que a ré se comprometeu a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 45/47).

Verifico, ainda, que tal dívida ainda permanece no sistema BACEN, conforme documentos apresentados pelo autor (fls. 34/38) e conforme afirma a própria ré em sua contestação.

Ora, tendo sido firmado acordo em juízo diverso com relação ao débito em questão nestes autos, resta somente à CEF cumprir os termos do pactuado. Ou seja, a CEF deve retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 45/47).

Ainda, tal determinação inclui a retirada do nome do autor do sistema do BACEN, eis que este cadastro possui natureza de cadastro restritivo de crédito. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 1365284 SC 2011/0263949-3, 4ª T. do STJ, j. em 18/09/2014, DJe de 21/10/2014, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)

Assim, ficou comprovado nos autos que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes é indevida.

Com efeito, apesar da celebração do mencionado acordo, a CEF não retirou o nome do autor do sistema do BACEN.

Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de retirada da restrição no valor de R\$ 2.176,00, junto ao BACEN, existente em seu CPF.

Do mesmo modo, tem razão o autor quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, tendo sido demonstrado que a manutenção da penalidade aplicada ao autor foi indevida, o dano moral é presumido. Ou seja, a inclusão indevida no cadastro de inadimplentes do BACEN causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A manutenção indevida do nome da devedora no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201201873510, 3ª T. do STJ, j. em 17/03/2015, DJE de 23/03/2015, Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA 200801610570, 4ª T. do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.

- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.

- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.

- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.

- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.”

(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator: JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)

Comprovado, portanto, que a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes do BACEN somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído no BACEN, sofreu restrições financeiras.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Por fim, não há, nos autos, documento demonstrando a data da inscrição no BACEN. Assim, a data do acordo homologado no Juizado Especial Federal (29/05/2015 – fls. 47), no qual ficou pactuada a retirada pela ré do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, será considerada como data do evento danoso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do nome do autor do BACEN, em razão do débito de R\$ 2.176,00. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (29/05/2015 – fls. 47), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NAO SABIDOS

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424

DESPACHO

Petição ID 2673938. Diante das alegações da CEF, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir superveniente, em relação à unidade B14.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o fato que deu causa à extinção da ação - falecimento da proprietária da unidade - não decorreu da vontade nem de ato de nenhuma das partes.

Oportunamente, exclua-se SILAS DE ARAÚJO do polo passivo do feito.

Aguarde-se, ainda, o mandado de reintegração de posse anteriormente expedido.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais, GOLDFARB SERVIÇOS FINANCEIROS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais, GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais, PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais, PDG CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA. – RECUPERAÇÃO JUDICIAL e filiais E TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face de União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao INCRA, incidente sobre sua folha de salários.

Alega que tal contribuição social não possuía previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Sustenta, ainda, que o tributo tem natureza jurídica de CIDE e tem como base constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, a contribuição social aqui discutida não tem sua base de cálculo arrolada nas taxativas hipóteses elencadas no referido parágrafo, ou seja, folha de pagamento/salários.

Sustenta que, em consequência, a partir da promulgação da EC 33/01, em 12/12/2001, a exigência da contribuição discutida está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Requer a suspensão do feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no recurso extraordinário nº 630.898 do STF.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição ao INCRA, após 12/12/2001, (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizados com base na taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Pede, eventualmente, que, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação, seja julgado procedente o pedido, com a extinção da contribuição ao INCRA, quer pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer pela incompatibilidade com a CF/98 e a Lei nº 8.212/91, declarando-se a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição ao INCRA, bem como a repetição do indébito.

A parte autora aditou a inicial para recolher as custas.

Foi juntada decisão proferida no Recurso Extraordinário 630.898, no qual foi indeferido o pedido de suspensão dos processos que versassem sobre o mesmo assunto semelhante a estes autos. Em razão desta decisão, foi indeferido o pedido de suspensão processual requerida pela parte autora.

A ré contestou o feito e defende a constitucionalidade da contribuição ao INCRA. Pede a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos tendo em vista se tratar de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte autora ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não tem razão, portanto, a parte autora. Fica, por fim, prejudicado o pedido de compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS DE LIMA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MATEUS DE LIMA SOARES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser profissional de auditoria há mais de 26 anos, tendo sido chamado para se defender de acusações do Banco Central do Brasil, por ter subscrito, sem ressalva, parecer às demonstrações financeiras do Banco Schain S/A, dos semestres findos em 30/06/2009, 31/12/2009 e 30/06/2010.

Afirma, ainda, ter apresentado defesa administrativa, demonstrando a inexistência de ilícito, mas foi condenado à pena de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de seis anos, com fundamento no art. 11, VII da Lei nº 6.385/76.

Alega que, interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a decisão foi mantida.

Sustenta que o Banco Central passou a ter poderes para aplicar sanção contra um administrado com a alteração da Lei nº 6.385/76 pela Lei nº 9.447/97, mas que esta não prevê que seja formalizado processo administrativo contra o responsável técnico de empresa de auditoria, como é o seu caso, razão pela qual o Banco Central é incompetente para tanto.

Acrescenta que tal possibilidade somente foi incluída pela MP 784/17, em vigor a partir de 07/06/2017.

Sustenta, ainda, que, por se tratar de acusação de imperícia de responsável técnico por auditoria, caberia ao Conselho Regional de Contabilidade atuar no caso.

Assim, prossegue, o processo administrativo e a decisão proferida são nulos.

Acrescenta que não se pode acusar a empresa de auditoria e seus responsáveis técnicos de terem atuado de forma não diligente, eis que foi feito tudo ao seu alcance para verificar se as informações eram corretas ou incorretas.

Alega que a auditoria realizada por ele seguiu as normas expedidas e que o Bacen pretende imputar responsabilidade a ela, pelo evento, independentemente de culpa, o que é vetado.

Alega, ainda, que, durante os trabalhos de auditoria, a empresa de auditoria e seu responsável técnico informaram o necessário ao Bacen, jamais se omitindo.

Acrescenta que o CRC, ao analisar sua conduta, concluiu pela ausência de irregularidade e arquivou o processo administrativo instaurado por ele.

Pede a tutela de urgência para que seja suspensa a pena de proibição do exercício da atividade de auditoria em instituições financeiras por seis anos, até julgamento final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, suspender a decisão proferida nos autos do processo administrativo, movido contra ele, que acarretou em sua suspensão.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

É que o autor afirma que, por ser responsável técnico da empresa de auditoria, não poderia ter sido processado pelo Bacen, mas tão somente pelo CRC, que arquivou as acusações contra ele.

Mas, no julgamento do processo administrativo, o Bacen e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional afastaram todas as alegações aqui apresentadas, afirmando que o autor assinou os pareceres contábeis dos auditores independentes, sendo, portanto, responsável pela irregularidade apontada.

Assim, as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Regularize, o autor, sua inicial, substituindo os documentos Id 2778550 – págs 3/7 por outros legíveis, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.

Regularizado, cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010935-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇO VOTORANTINENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

1. Id 2768223. Nada a decidir, eis que a "peticionária", como RM Petróleo se denomina, requer que este Juízo confirme a forma como deve ser cumprida a determinação do ofício expedido, que se declare o direito da fornecedora não ser obrigada a depositar a parte dos impostos discutidos e que se declare a possibilidade de abatimento do valor no preço do produto a ser adquirido, para não onerar o caixa da fornecedora, no caso a Petrobrás Petróleo S/A.

Com efeito, a "peticionária" não é parte no processo, o pedido de expedição de ofício a ela foi indeferido, por este Juízo. E não foi determinada a realização de depósito judicial.

Assim, os pedidos ora formulados são estranhos aos autos e à discussão aqui travada.

2. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

3. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015221-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES, ALICE APARECIDA GANDOLPHO EL KHATIB, LUIZA ENGE NEHREBECHI, MARIA APPARECIDA MASSELANI, MARIA JOSE CA VICHIA CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida aos exequentes.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omissa o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em Matão/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014715-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MITSURU OKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041

RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor e à CEF da redistribuição.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 77/79), por seus próprios termos e fundamentos.

Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas e para que cumpra o determinado na decisão de fls. 67/68, juntando cópia legível da procuração apresentada com a inicial (fls. 5/8), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, diligencie, a secretaria junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da corrê CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015314-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES - SP312826

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DANIELA TAIS ARAÚJO DE ATAIDE MORAES, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - BRÁS, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada receba e protocole seus requerimentos administrativos, em qualquer agência do INSS, sem necessidade de agendamento, formulários, senhas e quantidade.

A liminar foi negada.

A impetrante requereu desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016067-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALERIA DAS PRATAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GALERIA DAS PRATAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incidem sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções pela não inclusão do ICMS na base de CSLL e do IRPJ quando apurados com base no lucro presumido.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido.”

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N° 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. **A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.**

5. *Recurso especial não provido.*"

(RESP n° 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016452-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADVOCACIA HUSNI-PAOLILLO-CABARITI S/C EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve contra si lavrado auto de infração, em julho de 2010, por suposto não recolhimento de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins do ano calendário de 2005, com acréscimo de juros e multa de ofício de 150%.

Afirma, ainda, que ficou mantida, em última instância administrativa, a multa qualificada de 150%, em razão de fraude.

Acrescenta que o Colegiado do CARF decidiu por meio do voto de qualidade, em razão do empate no julgamento, ou seja, o voto do Presidente da Turma valeu duas vezes a fim de desempatar o julgamento.

Alega que os débitos foram inscritos em dívida ativa sob os nºs 80216016257-02, 80616038617-98, 80616038618-79 e 80716015839-50, tendo sido ajuizada execução fiscal nº 0054109-61.2016.4.03.6182.

Alega, ainda, que pretende incluir tais débitos no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, previsto na MP nº 783/17 e Portaria PGFN nº 690/17.

No entanto, prossegue, é vedada a inclusão, no PERT, de dívidas em que foram caracterizadas as hipóteses os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, quando houve constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, como ocorreu no julgamento pelo CARF.

Sustenta ter direito à inclusão dos débitos no PERT, eis que a existência de crime foi decidida pelo voto de qualidade do presidente da Turma do CARF, o que viola o princípio da isonomia e da imparcialidade.

Sustenta, ainda, que houve empate no julgamento pelo CARF e que deve ser aplicado o princípio “in dubio pro reo”, aplicando-se interpretação mais favorável ao contribuinte, eis que o desempate se deu pela repetição do voto do Presidente da Turma e não por ter sido decidido que era culpada do cometimento de um crime.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a inclusão dos débitos, objeto do processo administrativo nº 19515.002234/2010-08 e inscritos em dívida ativa nºs 80216016257-02, 80616038617-98, 80616038618-79 e 80716015839-50, no PERT.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 80216016257-02, 80616038617-98, 80616038618-79 e 80716015839-50 e o afastamento da restrição prevista no artigo 12 da MP 783/17 e no artigo 2º, § 4º IV da Portaria PGFN nº 690/17.

O artigo 12 da MP nº 783/17 está assim redigido:

“Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

Ora, a impetrante pretende afastar dispositivo legal que exclui do parcelamento débitos em que restou caracterizada, em decisão administrativa definitiva, a existência de sonegação, fraude e conluio, o que é o caso dos autos, segundo ela mesma afirma.

Para tanto, defende a tese de que o julgamento proferido pelo CARF, que entendeu pela existência de fraude, ficou empatado, tendo sido aplicado o voto de qualidade, por meio do qual o voto do Presidente da Turma é contado duas vezes, o que acarretou na manutenção da existência de fraude e da multa qualificada.

Ora, o voto de qualidade, contra o qual se insurge a impetrante, está previsto no artigo 54 do Regulamento interno do CARF como critério de desempate nos julgamentos. Não há que se falar em ilegalidade na decisão proferida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.

1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).

2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.”

(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

“ADMINISTRATIVO. CADE. QUESTÕES DE ORDEM. CONVOCAÇÃO PARA COMPLETAR QUORUM DA TURMA JULGADORA. REGULARIDADE. APELAÇÃO PAUTADA ANTES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DO MESMO PROCESSO. ANSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE DE FORMA CUMULATIVA PARA ALCANÇAR O QUORUM DE MAIORIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. LEI 8.884/94, ART. 8º, II.

1. Regularidade na convocação de Membro desta Corte para compor quorum de Turma nos termos do art. 112 c/c o inciso I do art. 113 do RITFR - 1ª Região.

2. A antecipação de tutela concedida em 1ª instância e mantida por este Tribunal em sede de agravo de instrumento e posteriormente denegada na sentença de mérito em 1ª instância confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, a precedência do julgamento da apelação em relação ao agravo não causa qualquer prejudicialidade.

3. O voto regular e o de qualidade não se confundem e podem ser cumulados no mesmo julgamento.

4. A votação se deu nos termos da Lei 8.884/1994, art. 8º, II, uma vez que não tem a presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE faculdade, mas, obrigação, decorrente da atividade pública, cujo exercício é regulado pelo direito público.

5. Questões de ordem rejeitadas.

6. *Apelação a que se nega provimento.*”

(AMS 2005.34.00.032899-7, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/03/2007, DJ de 30/04/2007, Relator: SOUZA PRUDENTE)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, autorizando o parcelamento de débito, excluído expressamente na legislação pertinente, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A LIMINAR**.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 9532

INQUERITO POLICIAL

0001962-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GILDERLAN MAGALHAES(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

FRANCISCO GILDERLAN MAGALHÃES apresentou resposta à acusação, onde apenas pleiteou o benefício da suspensão condicional do processo, bem como arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 230/231). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Ante do início da instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de suspensão condicional do processo formulado pelo acusado. Após, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 04 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008340-82.2006.403.6181 (2006.61.81.008340-4) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR COLARES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X EVALDO BRAGA DA SILVA(RN004278 - GILSON MONTEIRO DA COSTA) X JUCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ)

Fixada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fls. 749/vº), verifico que todos os acusados foram citados (fls. 459, 638 e 677vº) e apresentaram respostas à acusação (fls. 470/479 e 678/679vº), com exceção do acusado ADEMIR COLARES. Assim, intimem-se os Drs. Wenceslau Braz Lopes dos Santos Junior e Patrícia de Santana Vignol, constituídos à fl. 22 da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, para que informem se permanecem patrocinando a defesa do acusado ADEMIR COLARES, apresentando, em caso positivo, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão atue em defesa do réu. Requistem-se os antecedentes atualizados dos réus, inclusive do seu Estado de origem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995.

0015763-78.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-95.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABIO SALLES DE ANDRADE(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES)

Intime-se a advogada constituída à fl. 146 para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

0009162-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAULO EDUARDO NUNES DE SOUZA BRESSAN(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Dr. Valdemiro Ferreira da Silva, constituído à fl. 42 do apenso, para que informe se permanece patrocinando a defesa do acusado, apresentando, em caso positivo, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que aquele órgão atue em defesa do réu. A fim de permitir que o presente despacho seja publicado na íntegra, altere-se provisoriamente o nível de sigilo dos autos para sigilo de documentos, retornando-se, após a publicação, ao nível anterior (sigilo total).

0009195-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA ALVES COUTINHO X JULIANA AMORIM LEME X ILDA FRANCISCA VENTURA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Intime-se, novamente, a defesa da acusada ILDA FRANCISCA VENTURA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que desde logo fica fixada no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo a Secretaria intimá-los a efetuar o recolhimento, bem como comunicar o ocorrido à OAB para as providências necessárias. Como decorrência da eventual inércia dos defensores, deverá, ainda, a Secretaria intimar a acusada a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os memoriais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

0002544-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE LIMA ORNO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

Intime-se a defesa de RENATO DE LIMA ORNO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 9545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-55.1999.403.6181 (1999.61.81.000921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X SHLOMO MANOR(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP158115 - SIMONE PASCHOAL NOGUEIRA MINIOLI E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA E SP250235 - MARINA VIEIRA FREIRE COLOSIO E SP309648 - IRIS ZIMMER MANOR)

Folhas 1064/1065 - Comunique-se ao Depósito Judicial, via correio eletrônico, a fim de que encaminhe a este Juízo o Lote 1616/1999, para juntada aos autos. Em relação aos materiais relacionados pelo Ministério Público Federal (fl. 1064 verso, itens 1 a 7), DECRETO SEU PERDIMENTO EM FAVOR DA ANATEL, que deverá proceder a sua destinação, consoante artigo 184, inciso II, da lei nº 9.472/1997:II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Assim sendo, intime-se a defesa do sentenciado, pela imprensa oficial, para que informe a localização dos materiais lacrados pela ANATEL, no prazo de 5 dias. Com a manifestação da defesa, incontente, oficie-se à ANATEL para que efetue a retirada dos materiais por ela lacrados e ainda em posse de SHLOMO MANOR, na qualidade de fiel depositário, no endereço fornecido pela defesa. A ANATEL deverá encaminhar a este Juízo, em 15 dias, termo de destinação dos materiais. O ofício será instruído com cópias desta decisão, da manifestação ministerial e das folhas 270/272. Efetivadas as providências acima elencadas, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

Expediente N° 9548

INQUERITO POLICIAL

0007546-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP331838 - IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA)

Folha 220 - Uma vez que os autos não tramitaram sob sigilo, defiro sua vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, aos advogados da requerente, OI S.A.. No silêncio ou decorrido o prazo acima assinalado, tornem ao arquivo. Intime-se pela imprensa oficial os subscritores com inscrição na OAB Seção de São Paulo.

Expediente N° 9550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012696-76.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 9551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-37.2005.403.6181 (2005.61.81.004711-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOSE DE AZEVEDO JUNIOR(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SP277263 - LESLIE FIAIS MOURAD)

Ação Penal n. 0004711-37.2005.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: RUBENS JOSÉ DE AZEVEDO JÚNIOR Sentença tipo ESENTENÇAO acusado RUBENS JOSÉ DE AZEVEDO JÚNIOR foi condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na sentença, prolatada e publicada em 28/05/2010 (folhas 308/319), o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Inconformados, tanto o réu quanto o MPF apelaram (fls. 320 e 336/337), tendo sido ambos os recursos recebidos pelo Juízo a quo (fls. 322 e 342). O acórdão, julgado em 13/06/2017 (fls. 379/385), negou provimento ao apelo da defesa. Todavia, em

relação à acusação, em que pese ter dado provimento parcial ao seu recurso, mantendo a pena carcerária nos moldes como fixadas pelo juízo a quo, apenas o fez para ajustar a pena pecuniária, substitutiva da carcerária, de 01 (um) para 10 (dez) salários mínimos, a ser pago em favor da União. Ocorreu, na sequência, trânsito em julgado do v. acórdão, para ambas as partes, em 03/08/2017 (fls. 387) É o relatório. Decido o caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (no caso: 02 anos e 04 meses), devendo ser desconsiderando, contudo, o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: 04 meses), a teor do que dispõe o artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF, o que resulta, para efeito de análise da prescrição, na pena de 02 (dois) anos. Ademais, a conduta delitosa pela qual restou o réu condenado, ocorreu entre 04/1997 a 12/1998, portanto em data anterior à alteração legislativa provocada no artigo 117, inciso IV, CP, pela Lei 11.596/2007. Com efeito, o artigo inciso IV deste artigo 117 do Código Penal previa que o curso da prescrição seria interrompido apenas pela sentença condenatória recorrível, tendo a nova e atual redação do aludido dispositivo acrescentado o seguinte: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Assim, tenho que para o caso em debate deve ser analisada a prescrição, bem como os seus marcos interruptivos, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Dessa forma não deve ser considerado com marco interruptivo, para o caso em análise, a data do julgamento do acórdão do recurso de apelação, proferido pelo E. TRF da 3ª Região. E ainda que fosse, é inarredável a conclusão, para o caso, da ocorrência da prescrição retroativa. Não bastasse, tal decisão de segunda instância, conforme já apontado acima, em que pese ter dado provimento parcial ao apelo da acusação, apenas o fez para ajustar a pena pecuniária, substitutiva da carcerária, de 01 (um) para 10 (dez) salários mínimos, a ser pago em favor da União, mantendo inalterada, no mais, o restante da pena imposta anteriormente, sobretudo a sanção carcerária, nos exatos termos como fixadas pelo juízo a quo. Portanto, na prática, o julgamento proferido pelo E. TRF3, apenas confirmou o édito condenatório de primeiro grau, pois sequer alterou a reprimenda restritiva de liberdade imposta inicialmente ao acusado. Além do que, as correções realizadas por tal acórdão dizem respeito apenas à pena pecuniária, aplicada em razão da substituição de pena, resultante da aplicação no disposto no artigo 44, do CP, razão pela qual em nada interfere no caso em debate, a teor do artigo 119, do CP e a súmula 497 do STF. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, consoante a regra prevista no artigo 109, inciso II, do Estatuto Repressivo. 3. Entre a data dos fatos - 25.10.1980 - e o recebimento da denúncia - 4.4.1984 -, entre tal marco e a decisão de pronúncia, proferida em 6.5.1994, e entre esta e o dia em que publicada a sentença condenatória - 29.11.2005 - não transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso improvido. (RHC 46.698/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). Grifei. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da alteração do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, promovida pela Lei n. 11.596/2007, sempre se posicionou no sentido de que o acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido, após confirmar a sentença condenatória, deu provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena pecuniária, não tendo, portanto, o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1475977/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014). Destaquei. O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1393682 - MG, 6ª. T., rel. Maria Thereza de Assis Moura, 28/04/2015, v.u.) A despeito do tema em debate, cabe anotar a lição do ilustre jurista Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código Penal Comentado, 16ª edição, editora Gen Forense, 2015, pág. 117: "...E quanto ao acórdão confirmatório da decisão condenatória? Não foi incluído na alteração. Logo, neste caso, não se pode utilizá-lo para a interrupção da prescrição. Nem se diga que acórdão condenatório é o mesmo que acórdão confirmatório da condenação. Com a devida vênia, não é. O acórdão condenatório está em contraposição à sentença absolutória de primeira instância. Caso a decisão do colegiado simplesmente mantenha o que foi concretizado em primeiro grau, é acórdão confirmatório, embora substitua a sentença para efeito de cumprimento em execução.... Grifei. Assim, a considerar a sanção básica estabelecida para o condenado de 02 (dois) anos, já descontados daí o aumento proporcionado pelo artigo 71, do CP (no caso: 04 meses), verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Dessa forma, tendo em vista que o delito em comento, como já dito, foi praticado antes da lei 11.596/2007, bem como o tempo decorrido entre a data da publicação da sentença condenatória de primeiro grau (28/05/2010 - fls. 319) e o trânsito em julgado para as partes (03/08/2017 - fls. 387), desconsiderando, obviamente, o julgamento do acórdão confirmatório da condenação de fls. 379/385, verifico que o feito foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal entre esses dois marcos acima destacados, pois decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS JOSÉ DE AZEVEDO JÚNIOR, em relação ao delito a ele imputado na sentença, tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se

Expediente Nº 9552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013552-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 27/10/2015 (fls. 85/86), em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.De acordo com a exordial, em 30/05/2007, o acusado REGIVALDO teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, emitido em nome de FRANCISCO ANTONIO SOARES MOREIRA.Consta dos autos que FRANCISCO teria contratado REGIVALDO com a finalidade de que este providenciasse seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, mediante o pagamento do que receberia com o benefício até que se atingisse R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que teria sido feito, conforme promissórias de fls. 71/73, do Apenso I, em nome de Gaetano Salvi, que trabalhava com o acusado. Narra ainda a denúncia que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido instruído com registro de empregado e declaração, supostamente emitidos pela empresa INARPOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, providenciados pelo acusado, que demonstrariam vínculo empregatício do segurado com a referida empresa de 02/09/1964 a 23/12/1974.Contudo, em processo administrativo de revisão de benefício teriam sido constatados pelo INSS diversos indícios de irregularidades, tais como a ausência de agendamento para o protocolo do benefício, sem a devida autorização, ausência de documentos (CTPS) e a não comprovação do período de contribuição de 02/09/1964 a 23/12/1974. Narra, ainda, que em declarações prestadas ao INSS e, posteriormente, à autoridade policial, FRANCISCO teria afirmado que procurou o réu, quem ele considerava um advogado, para saber se poderia requerer sua aposentadoria e entregou-lhe seus documentos pessoais e sua CTPS. O segurado disse que nunca trabalhou na referida empresa e que não conhecia o assistente administrativo que assinou a declaração de que ele exercia a função de aprendiz naquela empresa, o que também teria restado demonstrado pelas pesquisas no sistema CNIS presentes no Apenso I e pela cópia de sua CTPS. Ainda, ao saber das irregularidades pelo INSS, o beneficiado teria procurado REGIVALDO e, após ameaça de ir à polícia e à imprensa, teria conseguido que o denunciado lhe devolvesse o valor pago até então, que somava a quantia aproximada de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), a qual teria sido devolvida ao INSS. A denúncia foi recebida em 12/11/2015 (fls. 87/88). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 118/118v) e apresentou resposta à acusação (fls. 119/123), pela qual a defesa limitou-se a negar a autoria do delito.Em análise à resposta a acusação apresentada pelo demandado, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 125/126v).No dia 09/03/2017, Foram ouvidas duas testemunhas (Francisco Antônio Soares Moreira - fls. 139 e Claudio Bueno da Silva - fls. 140) e o acusado foi interrogado (fls. 141/141v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 142.Na fase do artigo 402, do CPP nada foi requerido pelas partes, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e aberto vistas às partes para que, cada uma, apresentassem suas respectivas alegações finais (fls. 138).Às fls. 144/146, o MPF apresentou suas alegações finais e postulou a condenação do réu nos moldes inculpidos na peça vestibular.A defesa do acusado, por sua vez, postulou a absolvição do réu por não haver provas suficientes de sua autoria (art. 386, V ou VII, do CP). Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal, com a conseqüente substituição da carcerária por restritivas de direito, bem como o direito de recorrer em liberdade (fls. 150/158).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.MÉRITO Antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à

prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Pois bem. O conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a materialidade e a autoria consciente do fato delituoso descrito na inicial em relação ao réu REGIVALDO REIS DOS SANTOS. Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É exatamente o que narra a peça acusatória: que em 30/05/2007, o acusado REGIVALDO teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro, ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, emitido em nome de FRANCISCO ANTONIO SOARES MOREIRA (NB 42/143.680.695-7), sobretudo por fazer inserção falsa de tempo de contribuição, referente ao período de 02/09/1964 a 23/12/1974, junto à empresa INARPOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, o que causou prejuízo aos cofres do INSS no valor de R\$ 3.874,87 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) - fls. 235/236, do apenso-, razão pela qual foi cancelado tal benefício ilegal em 01/01/2008 (fls. 257, do apenso). Não há dúvidas, portanto, acerca da tipicidade, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no art. 171, do CP. Verifica-se, outrossim, que o crime em apreço foi cometido em detrimento de entidade de direito público, enquadrando-se, ainda, a conduta, na previsão de causa de aumento estabelecida no 3º do art. 171 do Código Penal. A materialidade, por sua vez, está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, notadamente pelo Processo Administrativo instaurado pelo INSS (Apenso I), cujo relatório conclusivo (fls. 261/263, do apenso) apontou para a concessão irregular do benefício previdenciário (NB 42/143.680.695-7) deferido à FRANCISCO ANTONIO SOARES MOREIRA, destacando que a fraude consistiu, sobretudo, em fazer inserção falsa, na CTPS do aludido beneficiário, de tempo de contribuição referente ao período de 02/09/1964 a 23/12/1974, junto à empresa INARPOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, o que causou prejuízo aos cofres do INSS, no valor de R\$ 3.874,87 (fls. 235/236, do apenso). Além disso, há também o depoimento do próprio beneficiário em testilha (Francisco), tanto no INSS (fls. 69/70, do apenso), quanto na polícia (fls. 11/12), e também em Juízo (fls. 139 - mídia CD de fls. 142 em 13:30, 13:42), apontando com extrema certeza a pessoa do réu com o único responsável pela fraude destacada acima, que resultou na concessão ilegal do benefício previdenciário, objeto deste feito, tanto que o próprio beneficiário ressarciu, ao final do procedimento revisional do INSS, os cofres da previdência no valor de R\$ 3.874,87 (fls. 243 e 260, do apenso). Desta forma, restou plenamente evidenciada a materialidade delitiva. A autoria recai de forma inquestionável na pessoa do acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS. Vejamos. O beneficiário Francisco Antônio, conforme já ponderado acima, foi preciso, e sempre de forma uníssona, em apontar o acusado como o responsável pelo delito em debate. Com efeito, referida testemunha, quando ouvido em Juízo (fls. 139), afirmou claramente que foi o réu quem inseriu dolosamente informações falsas na CPTS dele (beneficiário), consistente em tempo de serviço não trabalhado no período de 02/09/1964 a 23/12/1974, junto à empresa INARPOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ilegalidade esta que foi determinante para induzir e manter em erro o INSS, quanto à concessão ilegal do benefício à Francisco (NB 42/143.680.695-7) - mídia CD de fls. 142 - em 13:30, 13:42. Tanto é assim que o próprio beneficiário foi claro e contundente em afirmar que jamais trabalhou em tal empresa INARPOL, muito em menos no período destacado (09/1964 a 12/1974), uma vez que nesta época ele trabalhava na roça, juntamente com seu pai, na cidade de Castelo, no Estado do Piauí, chegando a São Paulo (sede da referida empresa - fls. 06/07 do apenso) somente em 1977. E mais: disse que quando entregou as 04 (quatro) CPTS dele, diretamente para o acusado providenciar a aposentadoria para o referido beneficiário, não havia nenhum registro de trabalho junto à empresa INARPOL EQUIPAMENTOS, mesmo porque ele nunca trabalhou lá (mídia CD de fls. 142 - em 11:00; 11:26; 11:43; 11:50 e 13:20). Além disso, restou consignado no depoimento do aludido beneficiário Francisco que toda negociação para a contratação dos serviços para a concessão de sua aposentadoria foi tratada, única e exclusivamente, com o acusado, tanto que foi ele quem informou ao beneficiário sobre o seu direito à aposentadoria, após fazer os cálculos respectivos (mídia CD de fls. 142 - em 21:40 e 22:10). Inclusive, foi em razão da ordem direta e pessoal do réu que o beneficiário em testilha efetuou os pagamentos dos honorários contratados ao Sr. Gaitano Salvi (mídia CD de fls. 142 - em 23:35; 24:00 e 24:27), o que revela, sobrenhã, a responsabilidade do acusado pelo crime em debate, sobretudo sua condição de direção e comando pelos serviços prestados. Por outro lado, o acusado, em seu interrogatório judicial (fls. 141/141v), negou os fatos, aduzindo que não era o responsável pelo serviço prestado ao beneficiário Francisco, pois ele era apenas o recepcionista do escritório de propriedade de Gaitano Salvi, este sim era quem realizava trabalhos junto ao INSS para concessão de benefícios previdenciários (mídia CD de fls. 142 - em 10:12; 12:20; 16:23). Alegou o acusado que sua função no referido escritório era apenas atender e fazer chamadas telefônicas, além de recepcionar documentos de clientes para depois entregá-los ao Sr. Gaitano. Para tanto, recebia salário fixo, por volta de R\$ 1.200,00, mas sem registro em carteira de trabalho. É o que se vê na mídia CD de fls. 142 - em 07:10; 09:20; 10:37; 11:39; 19:47; 20:25. Todavia, tal versão exculpante do acusado restou isolada nos autos, sobretudo se considerarmos os depoimentos, uníssonos e precisos, do beneficiário (uma das vítimas do acusado no caso em tela), os quais devem ser tidos como preponderantes, mormente se considerarmos que em delitos como o do presente feito (estelionato), a palavra da vítima tem peso relevante. Não bastasse, cabe fazer a seguinte ponderação: não faz o menor sentido o acusado, segundo sua versão de que era um simples recepcionista do escritório em testilha, sem qualquer participação nos lucros (mídia CD de fls. 142 - em 11:05 e 23:53), ter seu nome anotado no cartão de visitas, inclusive encabeçando a lista e ter seu e-mail como o único de contato, sem que fosse, de fato, um dos responsáveis pelo serviços de concessão de aposentadorias, com o próprio beneficiário Francisco informou. Tanto é que no cartão de visitas em questão (fls. 13), em que pese o acusado ter afirmado em Juízo que aliava seu trabalho de recepção com o de corretagem; e que utilizava as dependências do escritório em testilha para sua atividade paralela ((mídia CD de fls. 142 - em 11:05; 23:53), sequer há menção de serviços de corretagem. No caso, há apenas o anúncio de serviços de APOSENTADORIAS EM GERAL, sem qualquer outra informação de atividade diversa, o que reforça o entendimento de que o réu é sim o responsável pelos fatos criminosos em análise. Dessa forma, é imperiosa a conclusão de que foi, sim, o acusado REGIVALDO

REIS DOS SANTOS o responsável, de maneira voluntária e consciente, pela fraude praticada contra o INSS, no dia 30/05/2007, mediante inserção de informações falsas na CPTS do beneficiário Francisco Antônio, consistente em tempo de serviço não trabalhado no período de 02/09/1964 a 23/12/1974, junto à empresa INARPOL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ilegalidade esta que foi determinante para induzir e manter em erro o INSS em relação à concessão indevida de benefício previdenciário à Francisco Antônio (NB 42/143.680.695-7, o que causou prejuízo aos cofres públicos da previdência no valor de R\$ 3.874,87 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Por fim, acrescenta-se que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade do réu REGIVALDO. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR REGIVALDO REIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo então a dosar a pena a lhe ser aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, em análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, quanto à culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento (fls. 95, 99/105v e 112/113v) que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa, em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há informações acerca da conduta social dignas de nota. Em relação à sua personalidade, anoto que não há elementos que o prejudicam. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. As consequências do delito são inerentes, valendo notar que o valor do prejuízo causado ao INSS foi indiretamente ressarcido pelo acusado, pois foi com a devolução, ao beneficiário, dos honorários recebidos em contraprestação pelos serviços prestados, é que Francisco (beneficiário) pagou os prejuízos causados aos cofres públicos, no valor de R\$ 3.874,87 (fls. 243 e 260, do apenso). E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, isto é, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, nada há para ser considerado em relação a tal acusado. Não houve confissão, eis que o acusado refutou a prática do delito. Também não restaram configuradas quaisquer outras atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, incide a única causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual, aumento a pena em 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no que a torno definitiva, à minguia de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena de multa, à vista das considerações acima e adotando os mesmos critérios de proporção, em 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será o do patamar mínimo, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, considerando a ausência de informações seguras acerca da situação econômica do acusado. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, eis que ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar, nos moldes do artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para a apreciação de eventual ocorrência da prescrição punitiva em face do acusado. Após o trânsito em julgado para as partes, inscreva-se o nome do acusado REGIVALDO REIS DOS SANTOS no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após, e estando em termos e sem outras pendências a serem deliberadas e providas, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. P. R. I. O. C. São Paulo, 1º de setembro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

AUTOS N 0037703-73.2001.403.0399CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATÓRIO VALDIR FREDERICO opôs, às fls. 1096/1101, embargos de declaração em face da sentença condenatória de folhas 1060/1070.Com efeito, alegou o embargante ser a referida sentença condenatória omissa, sob o argumento de que na parte dispositiva e a fundamentação, não se levou em conta toda prova carreada aos autos nem os documentos juntados para demonstrar, em sede de memoriais, no que concerne a incapacidade financeira da empresa Alves Azevedo e a ausência de elemento subjetivo dolo do Réu em apropriar as contribuições sociais, porque apenas participou como Diretor Comercial com autonomia administrativa restrita, até o ano de 1993, quando foi substituído pelo Sr. Jorge Paulino e Ernesto Mé dici respectivamente. (fls. 1099). Além disso, o embargante aduziu, também, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em razão da pena em concreto que lhe foi aplicada, com a consequente extinção da sua punibilidade.É O BREVE RELATO. DECIDO.Os presentes embargos são tempestivos, por isso recebo-os.Todavia, analisando detidamente as alegações do embargante VALDIR FREDERICO, estou convencido de que nenhuma delas merece acolhimento.Com efeito, todas as alegações de omissões aventadas nos presentes embargos têm evidente cunho infringente, pois se alega que não foram analisadas as teses da defesa de inexistência de dolo do acusado nem a de inexigibilidade de conduta diversa, o que ensejaria a absolvição do réu, razão pela qual concluo que não é o caso de omissão a ser sanada através do presente pleito. Em verdade, é caso de inconformismo com o decreto condenatório, com o objetivo de modificar substancialmente o decreto proferido, pois contesta a fundamentação utilizada na sentença embargada, buscando a absolvição do acusado, razão pela qual tal pretensão deve ser deduzida através de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008).Ademais, todas as matérias que supostamente foram apontadas como omissas são francamente contrárias ao teor conclusivo da sentença, devendo, pois, serem rechaçadas.Nesse sentido, deve ser salientado, que não se pode compelir o magistrado a analisar o caso concreto, exclusivamente a partir das premissas do embargante, devendo ser verificado o contexto geral das provas coligidas. Nesse sentido:TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AMRELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008).Em relação à tese ventilada nos embargos, referente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada na sentença condenatória, do mesmo modo que as teses anteriores, não merece ser acolhida.Com efeito, para que a prescrição, sob a ótica apresentada pelo embargante, seja analisada, é necessária, sobretudo, que a sanção em testilha tenha se tornado definitiva para a acusação, o que se daria com o trânsito em julgado para o MPF, pois neste caso as instâncias superiores, em caso de recurso exclusivo da defesa, não poderia majorar a sanção imposta pelo Juízo a quo, sob pena de cometer a indesejável reformatio in pejus, vedada no nosso ordenamento vigente.Ocorre que, no caso em debate, tal trânsito em julgado para a acusação não se deu, mormente porque o aludido órgão acusatório interpôs recurso de apelação às fls. 1072/1078, que inclusive já foi recebido (fls. 1079), objetivando justamente a majoração da sanção imposta ao réu, de modo que é possível ao Juízo ad quem majorar a reprimenda imputada na sentença embargada, razão pela qual se torna impossível, diante de tal situação, reconhecer a prescrição pela pena em concreto, conforme pleiteado pelo embargante.Assim, conheço, mas REJEITO o recurso de embargos de declaração interposto pelo réu VALDIR FREDERICO, às fls. 1096/1101, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada de fls. 1060/1070.No mais, RECEBO A APELAÇÃO interposta pelo próprio acusado VALDIR FREDERICO, através do termo respectivo de fls. 1088, devendo ser intimado o seu defensor, pela imprensa oficial, para que, no prazo do artigo 600, caput, do CPP, ofereça suas razões recursais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2017.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-94.2002.403.6181 (2002.61.81.001901-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Folhas 865/866 - Tendo em vista o ocorrido, Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, instruindo-se com cópia do protocolo de folha 861.Sem prejuízo, expeça-se certidão dos autos (fl. 867), intimando-se a defensora do requerente para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão no DEJ.Após decorrido o prazo indicado, tornem ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-90.2003.403.6181 (2003.61.81.005294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-60.2003.403.6181 (2003.61.81.004132-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MARTINHO RAFAEL(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X IZILDINHA DOS SANTOS CARVALHO PANTALEAO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PANTALEAO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANA FERNANDES PANTALEAO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA CARVALHO DE ARAUJO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO)

Os acusados ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO e JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM foram condenado como incurso nas penas do artigo 289 do Código Penal. Na sentença, prolatada em 16/12/2005 (fólias 1600/1626), o réu ALEXANDRE foi condenado às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, e o réu JOSÉ ALBERTO foi condenado às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. A r. sentença transitou em julgado em 23/01/2006 para o Ministério Público Federal. As Defesas recorreram e foi proferido v. acórdão pelo E. TRF 3º Região mantendo a r. sentença condenatória na íntegra. Foram interpostos Embargos de Declaração, rejeitados. O v. acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/11/2008 e, para as Defesas, em 23/01/2009 (fl. 2363). É o relatório. Decido. O caso é de extinção da pretensão executória estatal em relação aos sentenciados. Senão vejamos. Como é cediço, entre a data do trânsito em julgado para a acusação (23/01/2006 ou, ainda que se considere o trânsito em segunda instância, de 17/11/2008) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelos sentenciados. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 03 (três) anos e 06 (seis) meses para ALEXANDRE e 4 (quatro) anos para JOSÉ ALBERTO -, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a

punibilidade - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013)A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal.Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao condenado.Ante o exposto, exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO e JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal, com relação ao crime de moeda falsa.Expeça-se contramandado de prisão em favor dos acusados supra.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo.Com relação aos bens apreendidos referentes aos Lotes 2821/2003, 3006/2003, 3134/2004, 3135/2004 e 3136/2004, proceda a Secretaria da seguinte forma:i) Com relação aos documentos pessoais, contratos, certidões, carta e fotos contidas nos Lotes 3006/2003, 3134/2004, 3135/2004 e 3136/2004, intimem-se os condenados, através dos Defensores constituídos, com publicação em Diário Eletrônico, e por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 280, 1º, do Provimento Core nº 64/2005. Não havendo manifestação por parte dos condenados no prazo estipulado, proceda-se a destruição dos itens, nos termos do artigo 278 do mencionado Provimento;ii) Com relação aos materiais de informática, celulares, materiais gráficos, tintas para impressora que estiverem em bom estado de conservação, proceda-se a doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos, nos termos do artigo 280 do Provimento Core nº 64/2005. Caso não haja interessados em tais itens, proceda-se sua destruição, nos termos do artigo 280, 4º, do mencionado Provimento;iii) Proceda-se a destruição ou reciclagem de todos os demais itens apreendidos nos supracitados Lotes, nos termos do artigo 274 do Provimento Core nº 64/2005.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, de junho de 2017.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

0015364-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANA ALBERT VALLETTA(RJ197240 - ARTHUR MATTOS ROSA E SILVA FILHO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09/12/2015 (fls. 35/37), em face de Dana Albert Valletta, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 33, 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. De acordo com a exordial DANA ALBERT VALLETTA, consciente de seus atos e intencionalmente, importou, da Holanda, através de voo postal internacional, sem autorização legal ou regulamentar, 10g (dez gramas) de Cannabis Sativa (maconha), espécie relacionada na lista de substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E), de acordo com a Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, republicada no DOU em 01.02.1999, também inserida na Resolução RDC/ANVISA nº 39, de 09.07.2012. Tal conduta amolda-se ao delito previsto nos artigos 33, 1º, I, c.c. o 40, I, da Lei Federal nº 11.343/06.(...)A materialidade delitiva resta suficientemente comprovada pelo termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (fl. 4) e pelo laudo pericial (fls. 16-19), o qual resultou positivo para 10g (dez gramas) de Cannabis sativa (maconha/haxixe).A autoria apresenta-se inconteste, pois o denunciado confirmou que a encomenda lhe foi enviada por um amigo (...).Determinada a notificação do denunciado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, este não foi localizado, tendo sido notificado através de edital, disponibilizado no D.E.-Justiça Federal da 3ª Região-Publicações Judiciais II-Capital SP, aos 27.10.2016 (fl. 68).Decorrido o prazo fixado no edital, sem manifestação do acusado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para representa-lo, tendo a DPU apresentado defesa prévia.A denúncia foi recebida em 30.01.2017 (fls. 77/78vº).Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desclassificação para o delito tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em virtude de lapso superior a dois anos entre o delito praticado (25.07.2014) e o recebimento da denúncia (30.01.2017), nos termos do artigo 107, IV, do CPP.É o relatório do necessário.Decido.Com razão o representante ministerial.Com efeito, em que pese o verbo importar do artigo 33 da Lei 11.343/06, é certo que a importação de droga para uso pessoal está abarcada, outrossim, no verbo nuclear adquirir estampado no artigo 28 da mesma Lei.Neste sentido, adquirir é forma que abarca importar, sendo mais abrangente, mas exprimindo, no caso concreto, a mesma conduta: adquirir o bem no exterior e internalizá-lo.No caso em análise, nota-se que a quantidade de droga apreendida era ínfima (10 gramas), bem como o acusado não tinha qualquer antecedente criminal e usou seu próprio nome e endereço para entrega da encomenda adquirida. Tais circunstâncias, tamanho amadorismo, denotam com clareza que sua intenção não era traficar a droga, mas, sim, consumi-la.Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRAFICO ILICITO DE DROGAS. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE QUINZE SEMENTES DE MACONHA. AQUISIÇÃO DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO, SEM AUTORIZAÇÃO.1. Imputa a denúncia ao acusado a tentativa de importação de quinze sementes de maconha (cannabis sativa L.) da Holanda, pela internet, conduta que classificou no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006, porém enquadrada pela sentença, corretamente, no art. 28 da lei, que trata da aquisição de droga para consumo pessoal.2. Embora a figura penal do art. 28 não contenha o núcleo típico importar, ele está contido no núcleo típico adquirir, mais abrangente, certo que a importação não deixa de ser uma forma de aquisição. As razões do recurso do MPF, insistindo na definição jurídica adotada pela denúncia, não desautorizam os fundamentos da sentença, mais atenta às circunstâncias específicas do caso.3. Desprovemento da apelação.(TRF1 - ACR 0003608-40.2011.401.3400, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. em 19.11.2013, DJe 04.02.2014).Ante o exposto, adequa-se melhor ao caso em concreto a conduta típica descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, ante a evidência de que as substâncias ilícitas foram adquiridas para consumo próprio.Assim sendo, de rigor, outrossim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos.Estabelece o artigo 111, I, do Código Penal que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou, in casu, a data da apreensão da droga amadoramente importada, qual seja, 25.07.2014.Estabelece o artigo 30 da Lei de Drogas que prescreve, abstratamente, em 02 (dois) anos a pretensão punitiva estatal para o delito tipificado no artigo 28 da mesma Lei.A denúncia, no caso, foi recebida em 30.01.2017.Assim sendo, entre os dois marcos temporais, de cometimento do delito e recebimento da denúncia, decorreu lapso superior a 02 (dois) anos.Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e artigo 111, I, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 30 da Lei nº 11.343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANA ALBERT VALLETTA, em relação ao delito a ele imputado na inicial acusatória, ora desclassificado para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.P.R.I.C.São Paulo, de abril de 2017.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(DF008420 - ROMMEL PARREIRA CORREA E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

Cumpra-se o v. acórdão de folhas 723 e verso.Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor do v. acórdão.Solicite-se, por meio eletrônico, ao SEDI que proceda a alteração da situação do(s) sentenciado(s) para ABSOLVIDO(S).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intinem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RODRIGO MOLINA(PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 2345: Vistos.1) Fls. 2337/2338 e 2340/2342: Não reconheço a ocorrência de prescrição nos presentes autos, consoante manifestação ministerial.2) Em face da proximidade da data de audiência designada (29/11/2017), bem como da pauta sobrecarregada deste Juízo, indefiro a antecipação da referida audiência.3) Indefiro a juntada de mídia referente à oitiva das testemunhas haja vista os termos das oitivas expressos às fls. 1798/1798vº, 1799/1799vº, 1800/1800vº, 2019/2020, 2114/2115 e 2151/2156.4) Cumpra-se o primeiro parágrafo de fls. 2330.5) Intimem-se o MPF e a defesa..

Expediente N° 1885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-17.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X FABIO MARTINS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR(RJ129254 - LUCIANA LIMA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X SHI JIN LI(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.1. Trasladem-se os Termos de comparecimento de fls. 1505, 1610, 1687, 1688, 1689, 1690, 1785, 1786, 1787, 1788, 1794, 1827 e 1828 para os autos de nº 0004605-31.2012.403.6181. 2. Em face do contido às fls. 1839, declaro preclusa as provas testemunhais João Moreno Torato e Carlos Carneiro da Mota, relacionados aos réus Loriz Antonio Bairos Varella e Eli Jorge Franbach. Dê-se baixa na pauta de audiências. Informe-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico.3. Homologo a desistência da testemunha Daniel Acorsi Neto formulado às fls. 1826.4. Em face do contido às fls. 1812, 1814, 1816 e 1836, intimem-se as defesas de Jose Adelmo da Silva e de Eli Jorge Franbach, a fim de apresentarem endereços atualizados de Waldomiro Almeida de Lima Neto, Maria Lucia de Oliveira, Flavio Tenorio e Eduardo Borges da Rocha ou arrolarem outras testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, faculto às defesas a juntada de declarações escritas em substituição aos depoimentos que prestariam.5. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal em Barueri/SP, no endereço indicado às fls. 1829, para intimação de Mario Shiguekazu Seino, que deverá comparecer na sala de audiências deste Juízo, localizada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, Cerqueira César, em São Paulo/SP, NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 16 HORAS, a fim de participar de audiência de oitiva de testemunha de defesa, referente a estes autos.6. Fls. 1831 - Intime-se a defesa de Daniel Etores da Silva Santana para que especifique os veículos constritos. Com a juntada das informações, expeça-se a certidão solicitada.7. Intimem-se.

Expediente N° 1886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO ANHESINI SOUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X FRANCESCO LUIGI CELSO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Vistos.Fls. 408 - Tendo em vista que a parte Francesco Luigi Celso está ciente da audiência de fls. 401vº, solicite-se, eletronicamente, a devolução dos mandados de intimação nº(s) 8102.2017.00505 e 8102.2017.00506 à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.Em face do contido na certidão de fls. 414, dê-se vista ao MPF, para manifestação.Publique-se a decisão de fls. 400/401vº.Ficam as defesas intimadas da decisão de fls. 400/401vº: VISTOS.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCESCO LUIGI CELSO, RICARDO ANHESINI SOUZA e SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR, em razão da prática do crime previsto no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 5 de abril de 2016 (fls. 273/274).Os acusados foram devidamente citados (fls. 328, 370 e 372) e apresentaram resposta à acusação (fls. 374/392), alegando, em síntese, atipicidade da conduta e ilegitimidade passiva.É o relatório.DECIDO.A defesa dos acusados aduz que FRANCESCO LUIGI CELSO, RICARDO ANHESINI SOUZA e SILBERT CHRISTO SASDELLI JUNIOR não integravam os quadros do banco, e não detinham qualquer poder de gestão, de modo que não poderiam ser penalmente responsabilizados pelos fatos descritos na denúncia.A tese sustentada pela defesa não comporta guarida.Com efeito, o crime do art. 6.º da Lei n.º 7.492/86 é imputado, em regra, aos controladores da instituição financeira, em especial daqueles que se revestem da qualidade especificada no art. 25 da Lei de Regência.No entanto, ao analisar o tipo penal em questão denota-se que o sujeito ativo pode ser aquele que detém informação relevante sobre a operação ou situação financeira do banco, o que não se presume que seja necessariamente um dos sócioscontroladores. .PA 1,10 Nesse sentido, cito a lição de Cezar Roberto Bitencourt :Sujeito ativo, aparentemente, deveria ser somente aqueles do rol contido no art. 25, pois, teoricamente, deve agir em nome da instituição financeira para sonegar informação ou prestá-la falsamente a sócio, investidor ou à repartição pública competente. Contudo, assim não o é, podendo-se, quem sabe, falar-se em crime relativamente impróprio?!No entanto, embora esta deva ser a regra, admitimos a possibilidade de um contador, auditor ou algo que o valha, por exemplo, no exercício de sua função ou atividade, praticar qualquer das condutas descritas no tipo, isto é, sonegar informação ou prestá-la falsamente a sócio, investidor ou à repartição pública competente, à revelia de controladores ou administradores. Evidentemente que seriam, neste caso, sujeitos ativos dessa infração penal, independentemente de fazê-lo em caráter pessoal ou não, pois o tipo penal não exige que ação seja praticada em benefício próprio ou de terceiro. E, nesta hipótese, não é necessária a corresponsabilidade de algum administrador ou controlador, que pode, inclusive, desconhecer a atividade do subalterno, sendo afastado, dessa forma, o caráter absoluto de crime próprio.Fica afastada assim a preliminar de ilegitimidade passiva.Quanto aos demais argumentos ostentados pela defesa, verifico que incidem diretamente sobre o mérito da causa, já que confronta diretamente a versão fática apresentada pela peça acusatória.Ademais, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de pronto a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial.Acrescento que a ausência de benefício ou ganho em razão da conduta criminosa não afasta de plano o dolo dos acusados, até porque o tipo penal não exige a produção de qualquer resultado material, nem há qualquer especial fim de agir.Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos.Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 18 de outubro de 2017, às 15:30 horas para a oitiva de testemunha de acusação. Expeça-se ofício requisitório ao BACEN.Tomo sem efeito o despacho de fl. 371, eis que superada pelo comparecimento espontâneo do réu em Juízo.Ciência às partes..

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 6419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008466-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MILANE ROMERO DE CARVALHO(SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

Autos n.º 0008466-93.2010.403.6181Fls. 2288/2291 - Peticiona a Defensoria Pública da União informando, por primeiro, não se opor ao aproveitamento da prova testemunhal produzida no bojo dos autos n.º 0014083-68.2009.403.6181, consistentes nos depoimentos de PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO CALAZANS DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA e CRITON GONÇALVES DE MELO, por não vislumbrar a existência de prejuízo à acusada Milane Romero de Carvalho. Sustenta, contudo, a inadmissibilidade da manutenção dos interrogatórios dos demais acusados, pugnano por seu desentranhamento, já que colhidos sem a presença da acusada, para a formulação de perguntas, o que fere o Princípio do Contraditório, bem como a impossibilidade da atuação dos corréus, ainda que indiretamente, na qualidade de testemunhas acusatórias em desfavor de outros réus processados pelos mesmos fatos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, em face da concordância das partes, defiro o aproveitamento da prova testemunhal produzida no bojo dos autos n.º 0014083-68.2009.403.6181, consistentes nos depoimentos de PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO CALAZANS DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA e CRITON GONÇALVES DE MELO, por não vislumbrar a existência de prejuízo à acusada Milane Romero de Carvalho. Passo ao exame da admissibilidade ou não da manutenção dos interrogatórios dos demais acusados, acostados às fls. 2267/2286. É cediço que a prova emprestada tem sido admitida no processo penal pela jurisprudência desde que, no processo de origem dos elementos trazidos, tenha havido participação da defesa técnica do acusado e, desde que não seja o único dado a embasar a motivação da decisão. O nosso ordenamento jurídico reconhece a validade da chamada prova emprestada, desde que preenchidos os requisitos da identidade de partes, de objeto da lide, e de submissão da prova ao contraditório no processo para o qual for emprestada. In casu, não se tratam, os interrogatórios dos corréus, de provas emprestadas, mas de elementos probatórios produzidos nos autos originais, ingressando, nos autos desmembrados, sob a forma documental, dotados de valor relativo, passível de apreciação pelo magistrado quando da prolação de sentença, podendo ser usados como peças de informação, ou seja, indício a auxiliar no convencimento do juízo quando corroborado por outras provas produzidas sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, servindo apenas como mais um elemento de convicção dentre os existentes no processo. Nesse passo, certo é que a Defensoria Pública da União teve ciência das cópias oriundas dos autos principais, as quais serviram para formar o feito desmembrado, permitindo-lhe impugnar e requerer diligências que considerasse necessárias, honrando-se, portanto, o princípio da ampla defesa e do contraditório, consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Tanto é que peticionou, às fls. 2244/2245, pugnano pela juntada aos presentes autos de todas as mídias constantes dos autos principais. Desse modo, não vislumbro, nesse momento, qualquer prejuízo à defesa da acusada em se manter nos autos os interrogatórios dos demais acusados, colhidos com a observância aos Princípios Constitucionais que norteiam o processo penal, até porque tais depoimentos serão sopesados com os demais elementos de convicção constantes dos autos, quando da prolação da sentença. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que a acusada será interrogada. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Expeça-se o necessário à intimação pessoal da acusada, requisitando-a às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta da acusada para a audiência de instrução acima designada. Intimem-se o MPF e a DPU. São Paulo, 22 de setembro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 6420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009516-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON EDUARDO XAVIER DE PAULO(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X ELDER SILVA DE ALMEIDA(SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA) X RICARDO DOS SANTOS ALMEIDA X RAMON FERREIRA PATRICIO(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

Intime-se a defesa constituída do réu Elder Silva de Almeida para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 dias, conforme já havia sido determinado na audiência ocorrida no dia 15/08/2017, sob pena de cobrança de multa de 10 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o referido acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Expediente N° 6421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP361175 - MARCELO ALVES PEREIRA E SP376010 - EVERTON APARECIDO DE SOUZA SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu LUCIANO ALVES JUNIOR (fls. 358/361). 2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002795-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALCIDES FRANCO(SP195558 - LEONARDO ROFINO E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

Autos nº 0002795-16.2015.403.6181I- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado MARCOS ALCIDES FRANCO para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 208, no prazo legal, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.III- Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2017RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente N° 6422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006348-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON EDUARDO VISCONTI WEINGRILL(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP320579 - RAFAEL GOMES ANASTACIO E SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE E SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES)

Em atendimento ao princípio da ampla defesa, excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (vulgo LELÉ, LELO, BOLA BRANCA ou MAGRELO), KLEBER DA SILVA RODRIGUES (vulgo KLEBINHO, GIGANTE, PINTADO, PINTADINHO ou ITALO), EDUARDO ROMANO COSTA (vulgo DU), CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (vulgo POLACO, BRUXO ou MACUMBEIRO), THIAGO GIBIN DE SOUZA, IVANILTON MORETTI (vulgo IVAN ou GRANDÃO), JACKSON BATISTA COELHO, JOÃO RAMÃO TORALES e EDMAR ALVES FERREIRA, pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Destaco que a denominada OPERAÇÃO LEVIATÃ iniciou-se com base em informações que indicavam que um grupo criminoso bem estruturado, conhecido como PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC, negociava, com fornecedores estrangeiros, grandes quantidades de drogas, trazendo-as ao território brasileiro. A seguir, a investigação passou a abranger apenas os membros da organização criminosa que estavam relacionados à SINTONIA PARAGUAIA do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, que, em tese, atuavam na região de fronteira, adquirindo drogas dos fornecedores e providenciando o transporte até São Paulo, onde era feita a distribuição entre os pontos de venda do próprio PCC, além de revenda para traficantes de outros Estados. A presente denúncia abordou a conduta dos membros da SINTONIA PARAGUAIA, que teriam especificamente atuado na aquisição, internalização e transporte das drogas apreendidas pela Polícia Federal no dia 26 de maio de 2011, em Rio Brillante/MS (18,100 kg de cocaína e 13,300 kg de haxixe) (IPL 98/2011 - DPF/DRS/MS - acusados WELLINGTON, KLEBER, EDUARDO e CLAUDIO) e no dia 08 de junho de 2011, em Deodápolis/MS (32,5 kg de cocaína) (IPL 0105/2011 DPF/DRS/MS - acusados WELLINGTON, THIAGO (desmembrado), JOÃO RAMÃO (desmembrado), EDMAR (desmembrado), IVANILTON e JACKSON). Acompanhando a denúncia, dentre outros documentos, vieram cópias dos Flagrantes IPL 98/2011-4 DPF/DRS/MS e IPL 0105/2011-2 DPF/DRS/MS, quais sejam- Autos de Apreensão (fls. 166 e 177/178);- Laudos Preliminares de Constatação nº 273/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para Cannabis sativa Linneu (fls. 167/168); nº 274/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 169/170); nº 275/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado

positivo para COCAÍNA (fls. 171/172);- Laudos Químicos Forenses nº 309/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 173/176); e nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 179/183). Além dos referidos documentos, o presente feito foi instruído pelo inquérito policial atuado sob o nº 0288/2012-2 DRE/DRCOR/SR/DPF/SP. Em apenso, encontram-se também cópias digitalizadas do Pedido de Quebra de Sigilo (autos nº 0011596-91.2010.403.6181) e do Pedido de Busca e Apreensão (autos nº 0004572-41.2012.403.6181); o Apenso II (KLEBER), Apenso V (IVANILTON), Apenso VI (JACKSON), Apenso XIV (EDUARDO); itens 05/17 do Apenso II (KLEBER); cópias do Apenso XIII (CLAUDIO) e do Apenso XVIII (WELLINGTON); bem como os apensos com as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Os denunciados tiveram suas prisões temporárias decretadas em 23 de maio de 2012, as quais foram prorrogadas em 25 de junho de 2012, nos autos nº 0004572-41.2012.403.6181. A denúncia foi oferecida em 18 de julho de 2012, com rol de 02 (duas) testemunhas (fls. 154/165). Em 25 de julho de 2012, os acusados tiveram suas prisões preventivas decretadas no processo originário da Operação Levatã (Autos nº 0007289-26.2012.4.03.6181) (fls. 287/302). Na mesma data, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 187/188). Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 271 - IVANILTON; fl. 361 - EDUARDO; fl. 420^v - JACKSON; fl. 423 - KLEBER; fl. 505^v - CLAUDIO; fl. 545 - WELLINGTON). Por sua vez, os denunciados foragidos Thiago, João Ramão (preso e, a seguir, irregularmente solto) e Edmar foram notificados via edital para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 264/266). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa dos denunciados João Ramão, Edmar e CLAUDIO (fl. 514), bem como para atuar na defesa de WELLINGTON (fl. 546). As defesas prévias dos acusados foram apresentadas às fls. 383/411 (JACKSON), 478/485 (IVANILTON), 515/516 (Thiago), 523/532 (EDUARDO), 547/557 (CLAUDIO, João Ramão e Edmar - DPU), 559 (KLEBER) e 572/573 (WELLINGTON - DPU). Em 30 de janeiro de 2013, foi proferida decisão rejeitando os argumentos das defesas preliminares e recebendo a denúncia. Na mesma ocasião, foi determinada a citação dos acusados (fls. 668/684). A seguir, foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns, bem como foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados João Ramão e Edmar, que se encontravam foragidos e não tinham constituído advogados (fls. 686/688). O acusado Thiago foi citado por edital (fl. 739). A seguir, foi decretada a revelia do réu Thiago e, diante do não comparecimento do seu defensor constituído e da ausência de advogado para figurar como ad hoc durante a audiência de instrução, foi determinado o desmembramento do feito (fls. 852/854). Em 05 de março de 2013, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das duas testemunhas de acusação (Ivo Roberto Costa e Silva e Helio Rodrigues Simões). Na mesma ocasião, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de EDUARDO (fls. 846/850 e 852/854 - mídia fl. 851). Em 19 de março de 2013, foi realizada audiência de instrução na 3ª Vara Federal de Campo Grande para a oitiva da testemunha de defesa de IVANILTON (Zenilda Alves da Silva) (fls. 958/959 - mídia de fl. 960). Em 26 de março de 2013, foi realizada audiência de instrução na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, com a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela defesa do réu JACKSON (Michele Cristina dos Santos Martins Francisco, Fernando Parangaba Carlos, Silvana Aparecida da Silva, Lucas Bispo da Cruz e Renata Silva Lima) (fls. 939/940 - mídia de fl. 941). Em 03 de abril de 2013, foi realizada audiência de instrução na 5ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, para oitiva das testemunhas de defesa de CLAUDIO (Francismary Damião da Silva e Elias Diego Damião Lopes) (fls. 991/992 - mídia de fl. 993). Em 27 de maio de 2013, foi realizada audiência pelo Juiz Federal Substituto desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, para interrogatório de JACKSON e IVANILTON (fls. 1054/1057 - mídia de fls. 1055 e 1058). Em 28 de maio de 2013, foi realizada audiência pela Juíza Federal Titular desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Dra. Renata Andrade Lotufo, para interrogatório de WELLINGTON, CLAUDIO, KLEBER e EDUARDO (fls. 1064/1067 - mídia de fl. 1068). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a realização de perícia de voz nas interceptações telefônicas. Foi deferido o pedido da defesa e solicitada a transferência de presídio dos acusados WELLINGTON, KLEBER, EDUARDO e CLAUDIO (fl. 1069), tendo a defesa de JACKSON e IVANILTON permanecido inerte (fl. 1197). Foram juntadas cópias dos autos nº 0002252-07.2011.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, relativas à apreensão da cocaína em Deodópolis/MS (fls. 1162/1196), bem como cópias dos autos nº 0002066-81.2011.403.6002 da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 1209/1263), relativos à apreensão de cocaína e haxixe em Rio Brillante/MS. Foi deferida a realização de perícia de voz (fl. 1198), porém o Ministério Público Federal desistiu de tal pedido (fls. 1200/1201), tendo este juízo acolhido tal pretensão (fls. 1269/1273). Postulou o Ministério Público Federal, em seus memoriais, pela condenação dos acusados, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (fls. 1282/1285). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de CLAUDIO e WELLINGTON e EDUARDO, apresentou memoriais (fls. 1287/1294). No tocante ao réu CLAUDIO sustentou não ter sido descrito na denúncia qual seria a atuação do acusado, bem como a ausência de provas de sua participação na empreitada criminosa, com a absolvição nos termos do artigo 386, V ou VII do CPP. No que se refere aos acusados EDUARDO e WELLINGTON, mencionou a ausência de provas, pugnando pela absolvição. Na hipótese de eventual condenação de WELLINGTON, pugnou pela rejeição do concurso material e pelo reconhecimento da continuidade delitiva. A defesa de JACKSON apresentou memoriais (fls. 1316/1343 e 1344/1371), aduzindo a ausência de provas, eis que as interceptações telefônicas não revelam qualquer envolvimento com o tráfico ou associação para o tráfico de drogas, não tendo sido apresentadas as conversas na íntegra. Afirmou, ainda, não ter o órgão ministerial individualizado as condutas dos acusados, existindo apenas indícios de que JACKSON teria atuado como intermediário. Requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Foram trasladadas cópias da exceção de litispendência (autos nº 00010882-29.2013.403.6181) (fls. 1381/1430). A defesa de IVANILTON apresentou alegações finais (fls. 1437/1515). Sustentou a nulidade das interceptações telefônicas, por desrespeito ao devido processo legal e cerceamento ao direito de defesa, haja vista a ausência de pedido fundamentado, a inobservância do prazo de 15 dias, a ausência de fornecimento de cópias das mídias para a defesa, a falta de perícia ou transcrição nas interceptações telefônicas, bem como a ausência de fornecimento de cópias para a defesa, diante do pedido de justiça gratuita. Afirmou, ainda, que a não realização do interrogatório pela juíza natural do feito causou grande prejuízo ao acusado, com cerceamento ao seu direito de defesa, pugnando pela realização de novo interrogatório. Alegou não ter ocorrido paridade entre MPF e defesa, eis que não houve participação da defesa na fase de interceptação telefônica e não foram preservadas provas, haja vista que o acusado não foi abordado ou fotografado no local dos fatos. No mérito, afirma que o réu adquiriu um terreno e passou a ser cobrado pelas dívidas do antigo proprietário, sendo que tais

conversas foram interceptadas pela Polícia Federal. Menciona, ainda, não ter ocorrido a transcrição de conversas interceptadas e omissão de algumas ligações, pugnando por sua inocência, diante da ausência de provas de seu envolvimento nos crimes de tráfico e associação. A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em defesa do réu KLEBER (fl. 1548) e apresentou alegações finais (fls. 1553/1558). Sustenta que a substância entorpecente foi apreendida antes de chegar ao destino, não restando configurado o tráfico de drogas, Menciona, ainda, que o fato do réu ter fornecido o telefone dos demais acusados ao motorista não possui o condão de incidir a figura do artigo 29 do Código Penal, não existindo prova que o interlocutor dos índices mencionados na denúncia era KLEBER. Relata não existir provas da estabilidade da prática criminosa. Assim, pugnou pela inocência do acusado e a ausência de provas, requerendo a absolvição, nos termos do artigo 386, VIII, do Código de Processo Penal. A seguir, o defensor constituído de KLEBER também apresentou alegações finais (fls. 1561/1577), sustentando a inépcia da inicial, a falta de provas do modo de identificação de KLEBER como um dos interlocutores das conversas interceptadas, bem como a ausência de outros elementos de provas além das interceptações telefônicas capazes de demonstrar a prática do crime de tráfico e de associação. À fl. 1582, certidão indicando o tempo de prisão dos acusados. Em 22 de novembro de 2013, foi proferida sentença pela Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Freisleben de Zanetti, julgando parcialmente procedente a ação penal para absolver os réus do delito do artigo 33 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e condenar os acusados pela prática do crime previsto no artigo 35 c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Foi mantida, ainda, a prisão dos acusados e decretado o perdimento dos bens apreendidos em favor da União (fls. 1588/1593). Irresignado, o Ministério Público Federal inter pôs recurso de apelação (fls. 1596 e 1599/1609). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de CLAUDIO e EDUARDO, inter pôs recurso de apelação (fls. 1619 e 1636/1643). A defesa de JACKSON apresentou embargos de declaração (fls. 1673/1677), os quais foram rejeitados (fl. 1680). A defesa de JACKSON inter pôs recurso de apelação (fls. 1868 e 1895/1924). Foram expedidas Guias de Recolhimento Provisório (fls. 1990/2007). Em 22 de maio de 2014, foi retificada a sentença a fim de incluir a análise do tempo de prisão cautelar dos réus para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, conforme decisão do habeas corpus nº 0005621-65.2014.4.03.0000/SP, fixando o regime semi-aberto para WELLINGTON e KLEBER, e aberto para EDUARDO, CLAUDIO, IVANILTON e JACKSON (fls. 2116/2130). A defesa de WELLINGTON inter pôs recurso de apelação (fls. 2145/2156). O MPF aditou seu recurso de apelação (fls. 2177/2179). À fl. 2223 certidão acerca da situação prisional dos acusados. A defesa de KLEBER inter pôs recurso de apelação (fls. 2236/2254). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 2342) e, em 25 de março de 2015, foi revogada a prisão cautelar de EDUARDO, CLAUDIO e IVANILTON (fls. 2358/2359), todavia os acusados EDUARDO e IVANILTON permaneceram presos em virtude de outros processos (fls. 2378 e 2381). A defesa de IVANILTON apresentou suas razões de apelação perante o tribunal (fls. 2411/2462). Em 03 de novembro de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de JACKSON para anular a sentença condenatória e determinar a prolação de nova sentença, restando prejudicados os demais recursos das partes (fls. 2517/2522, 2532 e 2560/2564). A defesa de KLEBER inter pôs embargos de declaração (fls. 2567/2568), os quais foram rejeitados pelo E. TRF da 3ª Região em 08 de março de 2016 (fls. 2579 e 2585/2588). O acórdão transitou em julgado em 25 de abril de 2016 (fl. 2600), tendo os autos sido recebidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 02 de maio de 2016. À fl. 2605, certidão do tempo de prisão cautelar dos acusados. Antecedentes criminais dos acusados em apenso. Este o breve relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Passo à análise das preliminares arguidas pela defesa dos acusados. a) Inépcia da denúncia Não merece acolhida a tese de inépcia da denúncia. Isso porque a peça inicial descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando pormenorizadamente os fatos tidos como delituosos. Assim, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. b) Do interrogatório judicial do acusado IVANILTON Não há que se falar em nulidade na realização do interrogatório do réu IVANILTON pelo Juiz Federal Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. Destaco que o referido magistrado tinha ciência de todos os fatos relacionados à Operação Leviatã, eis que na época ele atuava como Juiz Federal Substituto desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Ademais disso, conforme é possível aferir do teor das imagens e áudios captados na referida audiência (mídia fl. 1055), não denota-se qualquer cerceamento à defesa do réu. Isso porque o magistrado inquiriu o acusado, conferiu possibilidade para a defesa formular as perguntas consideradas devidas e, ainda, oportunizou que IVANILTON apresentasse a sua própria versão acerca dos fatos descritos na denúncia. c) Das nulidades envolvendo as interceptações telefônicas Várias nulidades envolvendo as interceptações telefônicas foram levantadas pelas defesas dos acusados, de forma que passo a examinar os argumentos formulados: c.1) Lei 9296/96 - outros meios de investigação e a justificação das diligências prévias Segundo as defesas que levantaram essa preliminar, a autoridade policial não exauriu os outros meios de investigação antes de requerer a interceptação telefônica, medida excepcional, por violação a direitos e garantias individuais. Do mesmo modo, não teria justificado o motivo pelo qual tais meios seriam insuficientes, já que o inciso II do artigo 2º da Lei 9296/96 reza que não se admite a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. No caso concreto, a Polícia Federal desenvolveu atividades de inteligência e constatou que Augustinho Roque dos Santos (vulgo TIO PEC) estaria atuando em atividades de internalização de drogas e armas em território nacional, provenientes do Paraguai e Bolívia. De acordo com os levantamentos policiais, o referido indivíduo seria o principal articulador da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital. Consta, ainda, que o referido indivíduo estaria preso e contava com o auxílio de seus companheiros Wellington Almir Fernandes (vulgo AQUILES), Paulo César Moreira Rodrigues (vulgo BEM 10) e Fabrício Laurindo da Silva (vulgo MANE) para concretizar seus intentos criminosos. Desse modo, com base nos dados apurados pela inteligência, foi inicialmente deferido o acesso aos extratos telefônicos dos alvos elencados, a fim de comprovação dos dados já levantados pela autoridade policial. E, após o esgotamento das diligências passíveis de serem adotadas em sede policial, foi deferida a medida de interceptação das comunicações telefônicas entre os alvos inicialmente identificados, com o objetivo de apurar a existência de tráfico transnacional de entorpecentes. Consta, ainda, que a Operação Leviatã concentrou-se no braço paraguaio do PCC e buscava identificar o acesso da droga adquirida no Paraguai, bem como a forma de sua internalização e os envolvidos nas transações internacionais. Para melhor entender as opções da autoridade policial diante do caso, vejamos a explicação de Alexandre Buck Meldrado Sampaio: Os métodos de coleta dos chamados dados brutos (raw data) - isto é, informações não integradas com outras e interpretadas por analistas - são chamados de disciplinas de inteligência que, em resumo, são: (a) espionagem ou inteligência humana (humint - human intelligence no

jargão da comunidade norte-americana de inteligência); (b) coleta através de meios tecnológicos (techint - technology intelligence); e (c) coleta de informações em fontes abertas (osint - open sources intelligence). Assim, por exemplo, a infiltração se enquadraria na chamada human intelligence, a interceptação e a escuta ambiental na technology intelligence, e, finalmente, as diligências ou pesquisas em bancos de dados não sujeitos à cláusula de reserva jurisdicional (listas telefônicas, sites de buscas, etc) seriam modelos de open sources intelligence. A ponderação de um magistrado seja como garantidor de direitos fundamentais, ou como julgador em matéria penal e cível, deve sempre levar em conta no raciocínio a mudança de papel. Deve, assim, se colocar no lugar do outro, ainda que seja minimamente. Assim, tal situação não configura ilegalidade, pois a interceptação telefônica mostrou-se o meio mais eficaz para formação do conjunto probatório, uma vez que diligências mais ofensivas poderiam frustrar as investigações.c.2) Do Prazo das Interceptações

Proseguem as defesas sustentando que as interceptações devem ser desconsideradas, uma vez que excederam o prazo legal. As decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes, aliás, tanto era necessário, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente. Nesse sentido transcrevo trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal em habeas corpus 104349, relatado pelo Ministro AYRES BRITTO: 11. Por outra volta, a análise preliminar dos autos sinaliza que o magistrado processante autorizou a medida originária de interceptação telefônica (ainda no ano de 2005) sob o fundamento de que a prova solicitada pelo órgão ministerial, dada a magnitude da organização criminosa (falo em tese), não pode ser realizada por outros meios, como bem expôs a representante ministerial (fls. 421/422 do apenso 2). Logo, se a prova solicitada pelo órgão ministerial [...] não pode ser realizada por outros meios, incide, em linha de princípio, a reiterada jurisprudência deste STF. Jurisprudência que admite a prorrogação de eventual medida de interceptação telefônica, mas desde que embasada na concreta tessitura do acervo probatório da causa. Refiro-me aos seguintes precedentes: [...]. 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica [...] (Inquérito 2.424, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa) Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (RHC 88.371, da relatoria do ministro Gilmar Mendes). Sobre o tema, vale, ainda, citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de

medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).c.3) Da valoração dos conteúdos das conversas e a necessidade de transcrição integral dos diálogos O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela desnecessidade da transcrição integral dos diálogos. Vejamos. HÁBEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminosa. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Writ denegado. (STF, 2ª Turma, HC 105527, Min. Ellen Gracie, julgamento: 29/03/2011, DJe-089 divulg 12-05-2011 - publ - 13-05-2011). No mesmo sentido, a 1ª Turma do Pretório Excelso também decidiu pela desnecessidade da transcrição, com destaque para as palavras do Ministro do Supremo, Luís Roberto Barroso: (...) ressaltou que decisão contrária à denegação da ordem poderia inviabilizar a persecução penal. Ele salientou que quando um advogado recebe a mídia ele pode identificar se há erro na transcrição, se há imprecisão no resumo, além de o próprio advogado poder transcrever as partes relevantes para a sua defesa. Acho que o nosso compromisso deve ser com o direito de defesa, mas não com nenhuma solução que inviabilize a persecução penal onde ela deva ocorrer. Assim, temos disponível nos autos as principais transcrições e, com relação à valoração feita pela autoridade, verifico que esta não foi feita exatamente no corpo das transcrições, mas na formação de sua convicção para a representação. Do mesmo modo que o Ministério Público e as partes, cada um decifrou as conversas de um modo. Ademais, o 2º, do artigo 6º, da Lei 9.296/96 prescreve que: Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. Ora, a cada deferimento de interceptação telefônica, a Autoridade Policial buscava juntar detalhado relatório das investigações, com informações sobre as operações e comunicações efetivadas, cumprindo, pois, o dispositivo legal em comento. Além disso, foi elaborado relatório descrevendo a conduta de cada um dos denunciados, bem como referindo-se aos áudios referentes a cada uma das conclusões encetadas. Além disso, as mídias com as gravações integrais foram disponibilizadas às defesas, de sorte a não restar qualquer prejuízo. Nessa medida, não houve qualquer violação a dispositivo legal ou princípio constitucional, sendo de rigor o afastamento da preliminar levantada. c.4) Da fundamentação das Decisões que Deferiram as Interceptações Todas as decisões que determinaram prorrogação ou novas interceptações telefônicas no correr das investigações foram devidamente fundamentadas, sempre levando em conta elementos colhidos no período precedente que traziam indícios do cometimento de ilícitos de forma contínua, justificando, assim, o prosseguimento da medida. Tais elementos eram sempre referidos de forma explícita nas decisões, justificando, assim, o prosseguimento das medidas. Os fatos mencionados em cada uma das decisões que deferiu as prorrogações das interceptações justificam, ainda, a imprescindibilidade das medidas para a investigação. Basta folhear os autos em que ocorreram as interceptações para concluir que as práticas lá investigadas não seriam descobertas de outra forma. Aliás, em investigações de crimes como o apurado nos autos não há, no mais das vezes, outras possibilidades de investigação que leve ao resultado almejado. Técnicas tradicionais de investigação não são adequadas a serem utilizadas de forma exclusiva na apuração de crimes empresariais, sendo certo que o próprio andamento das investigações demonstra não haver outra forma de se proceder que não a interceptação telefônica e telemática, que pôde lastrear busca e apreensão realizada posteriormente. c.5) Contaminação de todas as provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada A teoria dos frutos da árvore envenenada foi importada do direito norte americano, mas como sói acontecer com esse tipo de aquisições, no começo foi utilizada indiscriminadamente. Ora, o sistema de controle de constitucionalidade do direito norte americano é diferente do nosso, a lei tida como inconstitucional não é automaticamente extirpada do sistema. Mas, retornando especificamente ao nosso direito, a interpretação mais atual dessa teoria da prova ilícita por derivação é balanceada de acordo com o princípio da proporcionalidade. O próprio direito norte-americano atenuou a doutrina do fruit of the poisonous tree, nascida em 1920 quando, conforme assinalado por José Adelyny da Silva Acioli (...) a prova derivada tivesse uma fonte independente (independent source) ou quando sua descoberta fosse inevitável (inevitable discovery) através de uma instrução regular. Acompanhando essa evolução, a reforma do CPP, especificamente a Lei 11.690/2008 tratou da prova ilícita por derivação no artigo 157, 1º do CPP ao dispor que não se inserem nessa inadmissão aquelas provas em que não estiver evidenciado o nexo de causalidade, ou aquelas que pudessem ser obtidas por fontes independentes. Vale ressaltar aqui, como é no caso concreto a atuação do princípio da proporcionalidade nos dizeres de Scarance Fernandes e Suzana Toledo de Barros: Especificamente em relação ao processo penal, discute-se se o princípio só pode ser aplicado em benefício do acusado ou também em favor da acusação, essencialmente no que se refere ao tema da prova ilícita. A questão deve ser melhor esclarecida. A afirmação do princípio foi no sentido de garantir o indivíduo contra os excessos na atuação dos órgãos detentores do poder, buscando encontrar a medida adequada, necessária e justa. Não se trata de impedir a existência ou atuação de norma restritiva ou de fazer imperar sempre o princípio mais favorável ao acusado, mas de fazer atuar certa regra ou prevalecer determinado princípio de maneira equilibrada. Assim, não se cuida de invocar o princípio em favor do

acusado ou da acusação, mas de verificar se, no caso concreto, a restrição ao acusado é adequada, necessária e se justifica em face de valor maior a ser protegido. É de se lembrar o interessante roteiro de SUZANA TOLEDO DE BARROS dirigido aos operadores do direito para a verificação, no caso concreto, da atuação do princípio da proporcionalidade. A primeira etapa consiste na constatação de que se trata de uma autêntica restrição; na segunda, é feita a verificação dos requisitos de admissibilidade constitucional da restrição; somente na terceira etapa será feita a comprovação de que a restrição atende ao princípio da proporcionalidade, em virtude da resposta positiva a três questões: A medida restritiva adotada é apta a lograr o mesmo objetivo? Existe outra medida menos gravosa apta a lograr o mesmo objetivo? O sacrifício imposto ao titular do direito fundamental atingido está em uma relação proporcional com a importância do bem jurídico que se pretende salvaguardar? Não se trata, portanto, de invocar o princípio a favor ou contra o acusado, mas de constatar, em cada caso, se a restrição ao indivíduo é necessária, adequada e se justifica pelo valor que protege. Respondendo as questões, verifico que a interceptação telefônica foi medida apta para atingir o fim proposto: investigar suposta organização criminosa internacional. Segundo, não existia outra medida menos gravosa para lograr o mesmo objetivo, como já analisei no item c.1, supra. Entre os dois bens jurídicos tutelados, ou seja, a intimidade dos acusados e o perigo à sociedade pela prática de tráfico internacional de drogas, existe uma proporcionalidade. Se algum deles pode ser sacrificado é o primeiro. Assim, constato que inexistente a alegada nulidade das interceptações telefônicas. As garantias constitucionais penais não podem ser vistas e adoradas sem qualquer critério como dogmas impenetráveis. Devem ser sopesadas no caso concreto sem se esquecer da sociedade que precisa da proteção do Estado, principalmente no assunto drogas que corrói a juventude e estimula a violência e criminalidade.

III. Passo ao exame do mérito. A presente ação penal é parcialmente procedente, para condenar WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) e KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO), como incurso nas penas do artigo 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006 e absolver EDUARDO ROMANO COSTA (DU), CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO), IVANILTON MORETI (IVAN ou GRANDÃO) e JACKSON BATISTA COELHO da mesma imputação.

IV. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos, a saber: a) Auto de Apreensão (fls. 166); Laudos Preliminares de Constatação nº 273/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para Cannabis sativa Limneu (fls. 167/168), nº 274/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 169/170), e nº 275/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 171/172); Laudos Químicos Forenses nº 309/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 173/176) (relativos ao IPL 98/2011-4 DPF/DRS/MS); b) Auto de Apreensão (fls. 177/178) e Laudo Químico Forense nº 344/2011 UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para COCAÍNA (fls. 179/182) (relativos ao IPL 0105/2011 DPF/DRS/MS). A propósito, em relação ao flagrante IPL 98/2011-4 DPF/DRS/MS, houve apreensão de 13,300 kg (treze quilos e trezentos gramas) de substância assemelhada a haxixe, de 17,100 kg (dezesete quilos e cem gramas) de substância com características assemelhada à cocaína em pó e 1,000 kg (um quilo) de substância com característica assemelhada a pasta base de cocaína. Os exames resultaram positivos para Cannabis sativa Limneu e para cocaína, produtos relacionados na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, conforme Portaria/SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo o território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006. No que concerne ao flagrante do IPL 0105/2011 DPF/DRS/MS foi apreendida a quantidade de 32,50 kg (trinta e dois quilos e quinhentos gramas) de material. O exame resultou positivo para cocaína, produto relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, conforme Portaria/SVS/MS nº 344, de 12/05/1998 e suas respectivas atualizações, portanto, proibida em todo o território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 28 de agosto de 2006. A materialidade do crime se perfaz, portanto, pela apreensão de 13 kg de haxixe e mais de 50 kg de cocaína.

V. Da autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Inicialmente cumpre salientar que as acusações contidas na inicial não encontram lastro somente em interceptações telefônicas e testemunho de policiais, mas principalmente nas apreensões de grandes quantidades de drogas por meio das investigações praticadas, aliando trabalho extremamente bem feito de inteligência policial para monitorar as comunicações do grupo, com profícuas atuações de campo com a finalidade de identificar os participantes e realizar apreensões sem que houvesse a interrupção da atuação da organização criminosa, com a utilização do instituto da ação controlada deferida judicialmente. A operação contou com um pedido de quebra de sigilo telefônico datada de 21 de outubro de 2010, o que se perpetrou até maio de 2012 quando foi deflagrada a Operação Leviatã com prisões temporárias e mandados de busca e apreensão. Ainda, tudo nasceu de informações de órgãos da inteligência da Polícia Militar e do Ministério Público do Estado de São Paulo. A quebra foi justificada e explicitada, a começar pelos gráficos de cruzamentos entre os telefones informados (fls. 36/40 dos autos nº 0011596-91.2010.403.6181). O trabalho investigativo foi longo e minucioso, e, nessa medida, a apreensão de grande quantidade de drogas comprova que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, sem referência expressa a drogas, os investigados referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Importante consignar, ainda, que o presente processo representa uma parcela da operação denominada LEVIATÃ pela Polícia Federal (SINTONIA PARAGUAIA), a qual resultou na prisão em flagrante de diversas pessoas, na apreensão de aproximadamente cento e trinta e nove quilos de COCAÍNA (139 Kg), de treze quilos de HAXIXE (13 kg) e de cerca de novecentos e trinta e um quilos de MACONHA (931 Kg), de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, e vultosa quantia em dinheiro. Passo a análise da participação dos acusados nos flagrantes referidos na inicial. Outrossim, pondero ser indispensável transcrever os áudios interceptados de maior relevância, bem como apresentar um resumo dos depoimentos realizados em Juízo, a fim de melhor esclarecer as condutas dos réus que culminaram na apreensão da grande quantidade de drogas.

a) Flagrante IPL 98/2011-4 DPF/DRS/MS - Apreensão de 13 kg de haxixe e 18 kg de cocaína em Rio Brilhante/MS. Em 26 de maio de 2011 a Polícia Federal logrou êxito em realizar a apreensão de substância entorpecente (haxixe e cocaína) com os irmãos Emerson de Vasconcelos (PREGO ou PREGUINHO) e Thiago Vasconcelos. Eles vinham de Pedro Juan Cabalero/Paraguai, onde a droga foi ocultada no tanque de combustível do veículo da marca GM/Tracker (17 tabletes de cloridrato de cocaína, 14 tabletes de haxixe e 01 tablete de pasta base de cocaína). Contudo, eles foram parados na cidade de Rio Brilhante/MS, quando estavam indo em direção à Presidente Prudente/SP. Emerson e Thiago foram presos em flagrante e processados criminalmente na Subseção Judiciária de Dourados (autos nº 0002066-81.2011.403.6002). Ao final, Thiago foi absolvido, nos termos do artigo 386, I, do CPP (fls. 1241/1245), todavia, Emerson foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, tendo ocorrido o trânsito em julgado definitivo em 10 de fevereiro de 2016, conforme é

possível aferir do extrato de movimentação processual da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul. De acordo com o interrogatório de Emerson naquele processo, ele veio para Ponta Porã para pegar um veículo com valor incompatível com a situação (R\$ 5.000,00) e confirmou ter estado o Paraguai, onde se hospedou num hotel e pegou a droga de um paraguaio para posterior remessa ao Estado de São Paulo (fls. 1241/1245). Conforme se depreende dos autos, o veículo foi previamente preparado para transportar a droga, e no caso, uma quantidade razoável: 31 kg. Esse preparo, por certo, não é feito da noite para o dia, e foi a partir da análise das interceptações telefônicas dos dias que antecederam a data do flagrante que a Polícia Federal constatou a participação dos denunciados: WELLINGTON, KLEBER, EDUARDO e CLAUDIO. a.1) WELLINGTON (LELO) e o flagrante de haxixe e cocaína em Rio Brillante/MS Conforme apurado pela Polícia Federal, o transporte da droga foi coordenado por WELLINGTON (LELO), que na época dos fatos seria um dos líderes da Sintonia Paraguaia do PCC, narcotraficante e fornecedor de drogas. No Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 Final, consta que a equipe de campo da Delegacia em Ponta Porã/MS realizou vigilâncias policiais e confrontou com os áudios monitorados e análise de extratos telefônicos, apurando que WELLINGTON (LELO) manteve contatos telefônicos e pessoais com o motorista Emerson na cidade de Pedro Juan Caballero/Paraguai, local onde o referido veículo com droga foi entregue a esse último. De acordo com o índice 21890040, em 19 de maio de 2011, alguns dias antes da apreensão da substância entorpecente, Emerson já estava negociando com WELLINGTON (LELO) o transporte do veículo com a droga oculta até o Estado de São Paulo. Vejamos o diálogo transcrito às fls. 37/38 da representação policial. Índice : 21890040 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : LELO - WELLINGTON C DE OLIVEIRA Fone do Alvo : 6781115108 Localização do Alvo : 724-4-60667-50313 Fone de Contato : 81510648 Localização do Contato : Data : 19/05/2011 Horário : 14:05:53 Observações : #RF@@@ LELO X DU / ÉMERSON. Transcrição : LELO X DU / ÉMERSON. Cumprimentam-se. DU diz que o caminhoneiro (ÉMERSON) chegou lá. LELO pergunta se ele viu a mensagem que ele mandou a qual diz que a mãe do FRED tá desesperada por ter vencido a prestação da cama, no valor de R. 360,00 e ela não tem dinheiro para pagar... Diz que venceu ontem e ela tá ligando que nem louca lá pra ele... ele diz que não tem, pois se tivesse já teria dado... DU: Diz que também não tem mas diz que vai dar um jeito nesta fita aí... LELO: Deixa eu falar com o ÉMERSON aí... deixa eu falar com ele... Fala aqui... Ele veio trazer um carrinho... Fala aqui com ele... Passa o telefone para ÉMERSON falar com LELO... Cumprimentam-se. LELO: Deixa eu falar pra você... Você vai voltar do que? ÉMERSON: Então... eu tenho que conversar com você aí... depois... pessoalmente... LELO: Mas agora não dá... deixa eu falar pra você... ÉMERSON: Ele fica me esperando... eu fico aqui... LELO: Não... calma aí... não fala o nome da cidade não truta... deixa eu falar pra você... Como é que está a fita do caminhão lá? O que que nós tem que fazer lá pra... ÉMERSON: Eu passei lá agora e é pra mim levar embora filho... LELO: É? O que que aconteceu? ÉMERSON: O que aconteceu? Não sei quem estava na jale... e os caras foram lá entendeu? É pra mim levar ele embora... Eu tenho que levar ele pra lá né... LELO: É isso mesmo... Deixa eu falar pra você... Vai ter que esperar até segunda-feira pra colocar os pneus novos mano... Terça-feira vai colocar os pneus... LELO: Aí eu fico aqui? LELO: Ah, vê se tem como você ficar aí no DU... Fala pra ele pra você ficar até segunda-feira... ÉMERSON: Tá... eu vou falar com ele e depois eu te ligo aí então... LELO: Tá... liga neste número meu aí... marca aí falou? ÉMERSON: Ele tem o teu número aí, entendeu? LELO: Deixa eu falar um negócio pra você... Como que vai... E pra pagar o caminhão lá? Você já viu lá? Certinho lá? ÉMERSON: Já... tô vendo lá isso aí... Eu vou lá em Londrina lá... LELO: Tem que ver lá, sabe por que tio? Pra não dar busca e apreensão nele lá... ÉMERSON diz que não existe busca e apreensão... LELO: Deixa eu falar pra você... Terça-feira nós vai colocar os pneus tudo novo... trocar tudo os pneus dele... ÉMERSON: Então... nós pá e espera... hoje é quinta né meu... LELO: É que é o seguinte... deixa eu falar pra você... esse caminhão, nós vai ter que colocar uma carroceria e ficar trabalhando com ele uns dias mesmo por que parece... ÉMERSON: É o que eu tô falando pra você né... ninguém estava sabendo... eu passei lá e o cara me ameaçou dizendo: Tira isso aqui... Por isso que eu falei que eu queria falar pessoalmente com você, entendeu? LELO: Eu fiquei sabendo ontem... que foram lá e tiraram umas fotos lá e tal... ÉMERSON: É isso aí mesmo... eu não queria nem falar, entendeu? LELO: Não... eu já sei já... fiquei sabendo... ÉMERSON: Não... nós vamos...(incompreendido)... por aqui mesmo, entendeu? Fica tranquilo irmão, depois nós resolve o que que nós vai fazer... aí eu já te ligo aí, entendeu? LELO: Colocando ele pra trabalhar e ficar caô aí... ÉMERSON: Fica tranquilo... deixa ele trabalhar lá... LELO: É... colocar ele pra trabalhar lá... fazer os fretes ficar certinho os bagulhos e depois... nós compra outro... Eu queria falar um negócio pra você... Eu vou mandar uma mensagem aí e você lê aí, falou? ÉMERSON: Falou. Despedem-se. No índice 21895766, em 20 de maio de 2011, WELLINGTON (LELO) confirmou para KLEBER (KLEBINHO) que Emerson já tinha chegado no Paraguai e que, em breve, iria mandá-lo com a droga. Vejamos o diálogo transcrito às fls. 325/328 do Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 Final. Índice : 21895766 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : EMERSON VASCONCELOS Fone do Alvo : 1881324507 Localização do Alvo : 724-3-518-40876 Fone de Contato : 6781115108 Localização do Contato : 724-3-518-40876 Data : 20/05/2011 Horário : 12:08:49 Observações : #RF@ LELO X KLÉBINHO. Transcrição : KLÉBINHO pergunta se o prego louco (ÉMERSON) chegou lá (Paraguai). LELO responde que sim e fala que ele vai ficar até segunda-feira e que ele vai mandar colocar os pneus no bagulho e vai mandar ele levar embora... Diz que aconteceu uns bagulhos esquisitos lá... que parece que os caras andaram tirando umas fotos lá e tal... um bagulho louco... KLÉBINHO: É nada? Cai a ligação. Outrossim, conforme infere-se do índice 22017223, em 26 de maio de 2011, após a sua prisão em flagrante, Emerson ligou para WELLINGTON (LELO), a fim de relatar que a droga teria sido apreendida e cobrar a presença da advogada contratada para defendê-lo. O acusado WELLINGTON (LELO) demonstrado, ainda, grande insatisfação com a conduta de Emerson em levar o seu irmão Thiago na empreitada criminoso. Confira-se o diálogo transcrito à fl. 40 da representação policial: Índice : 22017223 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : KLEBINHO LIGADO A LELO Fone do Alvo : 6781551568 Localização do Alvo : Fone de Contato : 6781204073 Localização do Contato : 724-4-60667-50313 Data : 08/06/2011 Horário : 11:55:08 Observações : #RF@@@ LELO X PREGO (EMERSON DE VASCONCELOS) Transcrição : LELO diz que o dinheiro foi depositado, pede para marcar o terminal .. e quer saber como estão as coisas .. PREGO (EMERSON DE VASCONCELOS) diz que as coisas estão pior do que estavam .. LELO diz que o depósito foi no dia 03 de junho, horário 16.10h, terminal 032454 .. número de controle 151521936 .. depósito em dinheiro, GLORIA SALDIVA MOLINA .. PREGO diz que tá bom então .. quer saber que dia vai advogada lá .. LELO diz que vai ver .. quer saber o que ele falou .. PREGO diz que falou que pegou para fazer o frete e que o SOBRINHO dele não tinha envolvimento nenhum e daí não bateram, não fizeram nada não .. LELO, SOBRINHO, que SOBRINHO? .. PREGO, é meu sobrinho também tá trancado aqui comigo .. LELO não entendeu .. PREGO, é meu IRMÃO .. LELO como que você manda seu irmão com você? .. o que eu tinha falado pra você? .. PREGO ele que quis ir, vou fazer o que? .. ele

vai embora .. a primeira vez que o advogado for lá ele já vai (embora) .. LELO reclama .. PREGO diz que ELE (seu irmão THIAGO VASCONCELOS) não correu não, ELE ficou quietinho lá na base .. PREGO diz que está no RDD - D2, CELA 8 .. LELO que que é isso, como que você leva teu irmão .. falei para você .. PREGO tá, é EMERSON DE VASCONCELOS, beleza? .. LELO pergunta como que é o nome .. PREGO repete, EMERSON DE VASCONCELOS .. LELO segue reclamando por ele ter levado o irmão dele .. PREGO diz que depois corre atrás do prejuízo .. LELO fica bravo e diz que precisam correr atrás do lucro .. PREGO pergunta se o KLEBINHO levou o carro lá .. LELO diz que sim, que entregaram para o pai dele (de prego) .. PREGO diz que tá bom e que depois se falam .. Finalmente, conforme denota-se do índice 22032240, em 09 de junho de 2011, em conversa com indivíduo não identificado, WELLINGTON (LELO) confessa que era o responsável pela droga apreendida com Emerson, bem como pela droga apreendida na posse de Leandro de Souza Lopes e Sebastião da Silva Rossi no dia 08/06/2011 (próximo IPL a ser analisado), afirmando ter perdido um pá de fitas esses dias. Transcrevo o diálogo de fls. 336/338 do Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 Final. Índice : 22032240 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : LELO Fone do Alvo : 6781551568 Localização do Alvo : 724-4-60667-50313 Fone de Contato : 1881604942 Localização do Contato : Data : 09/06/2011 Horário : 22:18:40 Observações : @@@@ LELO X GAL - FLAGRANTE Transcrição : Cumprimentam-se e falam amenidades até os 02:60 minutos, quando GAL diz que trocou umas idéias com o rapaz que é para ele resolver aquelas fitas lá o mais rápido possível... que ele falou que vai ficar fechando com nós nesta situação aí... Diz que trocou umas idéias com ele sobre aquela fita lá de São Paulo... Diz que falou: E aí mano? É difícil nós quebrar aquele trâmite lá? E ele falou: Aí mano... Mas aí o bagulho já é caro né meu... Você tá ligado? Não vai sair esta fitinha aí que nós estamos cobrando não... LELO: Não... demorou... Nós podemos conversar né tio... GAL: Ele falou assim prá mim.. Vamos por etapa mano... Deixa eu acabar de construir esta fita aí e... LELO: O que eu te pedi lá naquela fita que eu fui lá embora lá né? GAL: É... Essa fita mesmo. Passam a falar de KLEBINHO. Aos 05:20 GAL diz: E aí mano? Arruma um negócio prá mim lá porra... prá mim dar um dinheirinho prá você também.. LELO: Calma aí... Vou arrumar fio... Deixa pá... Eu perdi uma pá de fita estes dias... Aí, eu não perdi aquela lá de 33 (33 Kgs) lá com o PREGO (Flagrante IPL 0098/2011 - DPF/DRS/MS - Presos: Emerson de Vasconcelos e Thiago Vasconcelos)? Perdi mais outra ontem aí de 32 (32Kgs) cara (IPL 0105/2011 - DPF/DRS/MS - Presos: Leandro de Souza Lopes e Sebastião da Silva Rossi). GAL: Aonde? LELO: Ah... indo aí prá estrada... aqui perto... ia lá pro Rio (Rio de Janeiro/RJ), onde o BÓY está... GAL: É? LELO: Mas tá tranquilo... estamos na luta. GAL: Só as suas fitas que cai carai... LELO: Não... mas aqui ninguém está dando tiro mesmo não... É mais eu que tô arriscando essa desgrama... mas tá bom... Mas tá tranquilo... Aconteceu mesmo... O cara nem sabia... Ninguém sabia... Eu fiz tudo quietinho... sózinho... entendeu? GAL: É MAGRELO? Passam a falar do BEIÇOLA e de outras caminhadas. Aos 07:50 minutos, LELO diz: Eu tô com 5 de pura (05 Kgs de DROGA) aqui ó, comigo. É uma amarelo na... meia brancona... fedida... irmão, o bagulho é lóco... Eu vou mandar uma pura... mas pura é foda... pura é muito caro meu... Pura vai chegar aí a uns 10 contos (R. 10.000,00 - Déz Mil Reais - o quilo) tio... E outra... É fôda que demora muito aí prá quitar... de pura... tá ligado? GAL: Eu vou falar prá você... Neste último negócio que nós fizemos aí... eu ganhei dinheiro... eu ganhei uns doze contos (R. 12.000,00 - Doze Mil Reais) neste último negócio que nós fez aí... que você me ajudou aí rapaz.. LELO: Eu tô ligado... Mas tá bom... tranquilo... é nós... Mas deixa eu falar prá você: Vai em cima destas meninas aí falou? Resolve esta parada aí... GAL: Pode pá... Eu tô em cima... Ninguém sabe não... Na hora que concretizar nós vai cobrar dentro das nossas possibilidades... LELO: Firmeza... firmeza fio... é nós... E diz ainda: Vou mandar uns vinte prá quebrada aí... Vou mandar logo... O fôda é que eu mando prá sua mãe... é o maior perigo eu mandar direto prá você... GAL: Às vezes... os negócios que nós fez deu tudo certo... deu tudo certo mano... LELO: Mas eu tenho medo de você ratear estas idéias aí e depois perde e passa batido... o bagulho é fôda meu... Por que se eu mandar vai ser logo o de 20 entendeu? GAL: Aqui tem lugar parceiro... prá guardar certinho... Pode ficar tranquilo... Só manda os caras virem buscar aqui ué... LELO: Mas é fôda prá buscar aí... Ninguém vai querer ir aí meu... Vou ver... Então faz assim Fica quieto no silêncio aí e aí quando eu estiver armado aqui eu vou te ligar prá você comprar um telefone novo aí e passar na NET lá prá mim lá... E aí nós arma já... Na semana que vem eu vou ver se armo isso daí... Passam a falar da fita dos celulares (obtenção de sinal para os celulares para eles conseguirem falar de dentro dos Presídios)... LELO diz que é prá falar pro cara da Sintonia... Da Antena lá que é o seguinte: Que (será pago) só depois que os caras pá ligar e ter certeza lá... A hora que ligar lá e os caras conseguir falar lá... Daí é o seguinte: Eu mando o dinheiro prá você e você paga ele... GAL: É... entendeu... Mas é isso mesmo... E LELO diz: E se tiver mais alguém prá estar comprando lá, fala prá ele ir ligando... Prá todo mundo que tiver lá e que der prá comprar... Mas com certeza... Que dá prá trocar uma idéia... Pode ir pá que nós vai comprar tudo estas meninas aí, entendeu? GAL: Firmeza meu parceiro... É nós... LELO: O tanto que vier nós vai comprar estas meninas aí... Daí, você nem imagina... Issa aí é a maior fita mil grau... Você nem imagina... Isso aí é fita cabulosa... GAL: Eu tô ligado... O bagulho é 1.500 volts mesmo... LELO: Nós dá até salário prá elas... Nós monta um bem bolado de 1.000 grau... Fala: Óh... coloca tanto lá por mês que nós dá tanto prá vocês... R. 100.000,00... R. 200.000,00... já era... Monta uma quadrilha e fala que se coloca 06 lá, nós dá R. 200.000,00... GAL: É nós MAGRELO... Tá ligado... E quando a sua mulher for para aí mano... compra um Net Book aí e manda prá mim falar com elas... eu pago prá você... LELO: Vou mandar... Fechou... Passam a falar do caminhão. GAL diz que ele está no coberto. Diz que está na entrada lá. Falam do caminhão e despedem-se. Após, cai a ligação. Comparando a voz de WELLINGTON (LELO) em seu interrogatório cuja mídia se encontra à fl. 1068 com a fala captada nas interceptações, nota-se que é a mesma voz. A transcrição feita pela polícia foi absolutamente fiel, e é óbvio que o assunto tratado era droga e sua forma de transporte e logística, restando nítida a função de WELLINGTON (LELO) como coordenador e responsável pela droga neste caso.a.2) KLEBER (KLEBINHO) Conforme apurado pela Polícia Federal, o destinatário da droga seria KLEBER (KLEBINHO), que, na época dos fatos, também era um dos líderes da Sintonia Paraguaia do PCC. Conforme já explicitado e transcrito anteriormente, em 20 de maio de 2011, WELLINGTON (LELO) confirmou para KLEBER (KLEBINHO) que Emerson já tinha chegado no Paraguai e que, em breve, iria mandá-lo com a droga (índice 21895766). Tal conversa demonstra o envolvimento direto de KLEBER nos fatos, eis que droga fornecida por WELLINGTON (LELO) no Paraguai foi transportada por Emerson e deveria ter sido recepcionada e distribuída por KLEBER, nos pontos de venda de droga do interior do Estado de São Paulo. Outrossim, no índice 21917924, em 24 de maio de 2011, WELLINGTON (LELO) manteve contato com KLEBER (KLEBINHO) e confirmou que, apesar das dificuldades, iria chegar aquelas caminhadas aí. já tá fechado já. KLEBER, inclusive, fez questão de saber que tipo de droga WELLINGTON iria enviar e este respondeu que das duas (cloridrato e pasta base de cocaína), confirmando exatamente o material apreendido pela Polícia Federal dois dias depois. Vejamos o diálogo transcrito às fls. 330/331 do

Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 Final.Índice : 21917924Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EMERSON VASCONCELOS Fone do Alvo : 1881324507Localização do Alvo : 724-3-518-40841Fone de Contato : 6781551676Localização do Contato : 724-3-518-40841Data : 24/05/2011Horário : 00:09:37Observações : #RF@@@ KLÉBINHO X LELO. Transcrição : KLÉBINHO X LELO. Conversam amenidades até que aos 11:00 KLÉBINHO pergunta á LELO: E aquela sintonia resposta lá? Você não foi não? LELO: Então fui mas eu desliguei mano.... Eu estava em outra caminhada... Essa daí era prá mim retornar lá... a NEGA... mas eu peguei e não fui não... Eu estava numa par de fita aqui e aí eu desliguei chip... telefone... LELO diz que já usou uns 10 telefones ... ou até mais... aparelhos... KLÉBINHO: É? LELO: O aparelho que eu falo com vocês, eu não falo em todas as quebradas também agora... Eu tenho um monte de aparelho... Temos vários... 10 aparelhos... Se 10 neuinhos falar com você... ele vai prá uma direção, entendeu? Aí se os caras gram... É mais difícil prá grampear, né? 08... 06 aparelhos, certo? KLÉBINHO sorri... LELO: Eu tenho 06 aparelhos ligados... Daí a noite eu tiro as baterias... É, 06 aparelhos tio... Voltam a falar de amenidades... LELO passa a falar do BÓY no Rio de Janeiro... LELO: O BÓY tá morosinho lá no morro... Sob e desce morro... o BÓY tá foda heim meu... O BÓY já arrumou até umas quebradas mil grauzão... o BÓY desenrola na idéias... Aí, não paga madeira prá ninguém não... Pagou pro cara que ele até queria uma pistola prá andar lá no bagulho lá... por que um cara foi querer tirar ele lá e... e esse cara era benzido rapaz... aí a PM veio e eles trocaram até a última bala com os PM... E ele já falou um monte... Daí hoje ele falou pro NEM (NEM DA ROCINHA) que é o seguinte... que ele quer uma pistola prá ele ficar lá... que os caras tá moscando... que lá é o crime e que ele troca até a última bala... que não corre não... Que aí o NEM falou: Não mano, o que que foi? Ele falou que os caras deram uma embassada na escada... E o NEM falou: Não mano, você vindo aqui, em qualquer lugar que você for, armado ou desarmado você pode ter certeza de que você vai ser respeitado... e pá e tal e já era... KLÉBINHO: Mas já mandou a caminhada lá já? LELO: Já chegou tudo meu... Já chegou tudo lá já tio... KLÉBINHO: Da hora, heim... LELO: Já chegou já... Faz dois dias que chegou... Chegou domingo lá... domingo não, sábado... KLÉBINHO: É? LELO: Sábado já estava desenrolando já e pá... o BÓY é ligeiro heim irmão... já catei o contato dos caras lá... dentro do morro já... falei eu vou apresentar pra um pessoal ali ponta firme... aí veio e desceu o morro... os caras é... firma milionária... KLÉBINHO: É? Aí é da hora heim brô... Aqui tá molhado... LELO: Ah não, aí tá feio demais... Mas eu vou mandar esta semana aí... Vai chegar aquelas caminhadas aí... Já tá fechado já... KLÉBINHO: Mas qual das duas? Da primeira ou da Segunda? LELO: Das duas... Uma de... Aí tá molhado... Aí não dá nem prá falar no telefone... KLÉBINHO: Você já armou tudo certinho? LELO: Ah já... Tudo certinho... KLÉBINHO: É... por que o LALU ficou meio lá e meio cá meu... LELO: Ah, eu já nem espero esse cara meu... é a maior enrolação... KLÉBINHO: É... deixa quieto... já vai na... KLÉBINHO: Eu tô na depressão mano... LELO: Você tem que trocar este chip aí e pegar um telefone novo lá... KLÉBINHO: O meu telefone é novo... meu telefone eu nunca usei mano... nunca falei com ninguém mano... LELO: Então, mas eu ligo e não tá dando... KLÉBINHO: Então eu devo ter passado o número errado prá você mano... LELO: Passa daquel jeito que eu te falei lá... os dois últimos com dois a menos... os dois últimos a menos... com um a menos... KLÉBINHO diz que amanhã vai passar... Diz que está em depressão por causa de dinheiro... LELO diz que está trancado: Desde quando eu saí de lá eu não tenho andado por lugar nenhum tio... tô trancado. E pergunta: Tem NET aí? KLÉBINHO: Tem nada... Net aqui é o meu telefone... o dia inteiro mensagens... LELO: Só tá eu e o BIN LADEN agora... Só eu e o terrorista agora... KLÉBINHO: O XARÁ (RENATINHO) saiu fora? LELO: Ele tá em outra quebrada e nós tá em outra né filho... Nós tá tudo espalhado... KLÉBINHO: Ah, é bom né... LELO: O MACUMBA tá em outra... KLÉBINHO diz que queria conhecer os caras pessoalmente... LELO: Diz que já liga de volta... que vai responder uma mensagem do BÓY... que só se falam por mensagens... Cai a ligação. Também comparando a voz de KLEBER (KLEBINHO) em seu interrogatório cuja mídia se encontra à fl. 1068 com a fala captada nas interceptações, nota-se que é a mesma voz. A transcrição feita pela polícia foi absolutamente fiel, e é óbvio que o assunto tratado era droga e sua forma de transporte e logística, restando nítida a função de KLEBER (KLEBINHO) como destinatário da droga neste caso.a.3) EDUARDO (DU)A participação de EDUARDO ROMANO COSTA neste flagrante tem fraca comprovação. No dia 19 de maio de 2011, EDUARDO participou do início da conversa mantida entre WELLINGTON (LELO) e Emerson (índice 21890040). Na ocasião, ele tão somente afirmou que o caminhoneiro (Emerson) havia chegado, passando na sequência o telefone para que Emerson e WELLINGTON tratassem sobre os acertos logísticos do transporte da droga. No mesmo áudio interceptado, WELLINGTON também teria orientado Emerson a ficar com DU: vê se tem como você ficar aí no DU... Fala prá ele prá você ficar até segunda-feira Foi mencionada pela Polícia Federal outra conversa mantida no dia 23 de maio de 2011 (áudio 21912496), em que Emerson pediu a KLEBER (KLEBINHO) o telefone de DU, pois já estava sem dinheiro para pagar as contas de hotel e restaurante, eis que o dinheiro repassado por DU (R\$ 500,00) já tinha acabado. Não foram apresentadas outras provas nos autos relacionadas a EDUARDO. Ora, resta claro que existem apenas indícios da participação de EDUARDO na logística do tráfico relacionado ao flagrante de Rio Brilhante/MS. Isso porque o mero fato dele ter falado numa ligação telefônica para WELLINGTON que o caminhoneiro já tinha chegado, bem como de ter sido mencionado por terceiros no sentido de que providenciaria hospedagem e suposta reposição de dinheiro para a estadia de Emerson, não possui o condão de comprovar sua efetiva participação na empreitada criminosa. Desse diálogo isolado não é possível sustentar um decreto condenatório.a.4) CLAUDIO (POLACO) De igual modo, a participação de CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO neste flagrante também tem insuficiente comprovação. No dia 23 de maio de 2011, KLEBER conversou com POLACO (áudio 21917512). De acordo com a Polícia, nessa ligação teria ficado comprovado que CLAUDIO (POLACO) prestou apoio ao motorista Emerson na empreitada criminosa. Transcrevo o referido áudio para melhor compreensão: Índice : 21917512Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EMERSON VASCONCELOS Fone do Alvo : 1881324507Localização do Alvo : 724-3-518-40876Fone de Contato : 6781478322Localização do Contato : 724-3-518-40876Data : 23/05/2011Horário : 21:35:42Observações : #RF KLÉBINHO X POLACO X HNI Transcrição : KLEBINHO reclama que tá difícil falar com os irmãos .. HNI passa o telefone para POLACO .. KLEBINHO diz que não está conseguindo falar com o LELO. POLACO diz que falou com ele hoje de manhã.. diz que está meio tumultuado lá . KLEBINHO diz que o menino que LELO mandou descer aí (EMERSON) ligou hoje e não tem mais dinheiro .. POLACO promete que vai chegar neles agora .. Não foram apresentadas outras provas nos autos relacionadas a CLAUDIO. Ora, assim como no caso do corréu EDUARDO, verifico que existem somente indícios da participação de CLAUDIO na logística do tráfico relacionado ao flagrante de Rio Brilhante/MS. Isso porque o mero fato dele ter falado numa ligação telefônica para KLEBER que já tinha falado com LELO de manhã e que estaria meio tumultuado por lá, e que iria chegar neles agora (Emerson), não possui o condão de comprovar sua efetiva participação na logística da empreitada

criminosa. Assim, existem meros indícios no sentido de que CLAUDIO poderia estar envolvido com a logística do tráfico, contudo, não é possível identificar com certeza qual teria sido sua participação neste flagrante de Rio Brillhante e, portanto, não é possível sustentar um decreto condenatório. Destarte, com relação ao flagrante analisado, reputo suficientemente comprovada a autoria de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) e KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO). De outro lado, embora presentes os indícios de autoria de EDUARDO ROMANO DA COSTA (DU) e de CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO), não há provas suficientes para suas condenações. b) Flagrante IPL 0105/2011 DPF/DRS/MS - apreensão de 32,5 kg de cocaína em Deodópolis/MS Em 08 de junho de 2011 a Polícia Federal logrou êxito em realizar a apreensão de substância entorpecente (cocaína) com Sebastião da Silva Rossi (TIÃO) e Leandro de Souza Lopes. Consta que Sebastião e Leandro foram contratados para atuarem como motoristas da organização criminosa, realizando o transporte de drogas do Paraguai para os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. O transporte da droga seria feito em duas etapas. Inicialmente, Sebastião foi de ônibus até Ponta Porã/MS, pegou o veículo Citroen/Picasso, já preparado com a droga acondicionada em tabletes em um compartimento secreto, e o conduziu até a cidade de Deodópolis/MS, quando entregou o carro para Leandro. No dia seguinte, Leandro conduziu o veículo com a droga até o Estado do Rio de Janeiro, mas foi parado na cidade de Deodópolis/MS. Sebastião e Leandro foram presos em flagrante e processados criminalmente na Subseção Judiciária de Dourados (autos nº 0002252-07.2011.403.6002). Ao final, Leandro foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e Sebastião foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 1162/1196). De acordo com o interrogatório dos criminosos naquele processo, eles confirmaram que teriam sido contratados por um indivíduo do Paraguai para efetuar o transporte da droga. Conforme se depreende dos autos, o veículo foi previamente preparado para transportar a droga, e no caso, uma quantidade razoável: 32 kg. Esse preparo, por certo, não é feito da noite para o dia, e foi a partir da análise das interceptações telefônicas que a Polícia Federal constatou a participação dos denunciados: WELLINGTON, IVANILTON e JACKSON. Consigno, outrossim, que não analisarei nestes autos a conduta dos denunciados THIAGO GIBIN DE SOUZA (BOY), JOÃO RAMÃO TORALES (MURINGA) e EDMAR ALVES FERREIRA, haja vista que eles já foram processados em processos desmembrados, tendo sido absolvidos por falta de provas. b.1) WELLINGTON (LELO) e o flagrante de cocaína em Deodópolis/MS Conforme apurado pela Polícia Federal, o fornecedor da droga apreendida seria WELLINGTON (LELO), que na época dos fatos seria um dos líderes da Sintonia Paraguaia do PCC, narcotraficante e fornecedor de drogas. No Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 Final, consta que WELLINGTON (LELO) manteve contato telefônico no dia 09 de junho de 2011, com indivíduo chamado GAL, relatando ter perdido um carregamento de 32 kg de droga, no dia anterior. Índice : 22032240 Operação : LEVIATÃ Nome do Alvo : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELO Fone do Alvo : 6781551568 Localização do Alvo : 724-4-60667-50313 Fone de Contato : 1881604942 Localização do Contato : Data : 09/06/2011 Horário : 22:18:40 Observações : LELO X GAL - FLAGRANTE Transcrição : Cumprimentam-se e falam amenidades até os 02:60 minutos, quando GAL diz que trocou umas idéias com o rapaz que é para ele resolver aquelas fitas lá o mais rápido possível... que ele falou que vai ficar fechando com nós nesta situação aí... Diz que trocou umas idéias com ele sobre aquela fita lá de São Paulo... Diz que falou: E aí mano? É difícil nós quebrar aquele trâmite lá? E ele falou: Aí mano... Mas aí o bagulho já é caro né meu... Você tá ligado? Não vai sair esta fitinha aí que nós estamos cobrando não... LELO: Não... demorou... Nós podemos conversar né tio... GAL: Ele falou assim prá mim... Vamos por etapa mano... Deixa eu acabar de construir esta fita aí e... LELO: O que eu te pedi lá naquela fita que eu fui lá embora lá né? GAL: É... Essa fita mesmo. Passam a falar de KLEBINHO. Aos 05:20 GAL diz: E aí mano? Arruma um negócio prá mim lá porra... prá mim dar um dinheirinho prá você também... LELO: Calma aí... Vou arrumar fio... Deixa pá... Eu perdi uma pá de fita estes dias... Aí, eu não perdi aquela lá de 33 (33 Kgs) lá com o PREGO (Flagrante IPL 0098/2011 - DPF/DRS/MS - Presos: EMERSON de Vasconcelos e THIAGO VASCONCELOS)? Perdi mais outra ontem aí de 32 (32Kgs) cara (IPL 0105/2011 - DPF/DRS/MS - Presos: Leandro de Souza Lopes e Michel Costa Longa de Souza). GAL: Aonde? LELO: Ah... indo aí prá estrada... aqui perto... ia lá pro Rio (Rio de Janeiro/RJ), onde o BÓY está... GAL: É? LELO: Mas tá tranquilo... estamos na luta. GAL: Só as suas fitas que cai carai... LELO: Não... mas aqui ninguém está dando tiro mesmo não... É mais eu que tô arriscando essa desgrama... mas tá bom... Mas tá tranquilo... Aconteceu mesmo... O cara nem sabia... Ninguém sabia... Eu fiz tudo quietinho... sózinho... entendeu? GAL: É MAGRELO? Passam a falar do BEIÇOLA e de outras caminhadas. Aos 07:50 minutos, LELO diz: Eu tô com 5 de pura (05 Kgs de DROGA) aqui ó, comigo. É uma amarelon... meia brancon... fedida... irmão, o bagulho é loco... Eu vou mandar uma pura... mas pura é foda... pura é muito caro meu... Pura vai chegar aí a uns 10 contos (R. 10.000,00 - Déz Mil Reais - o quilo) tio... E outra... É fôda que demora muito aí prá quitar... de pura... tá ligado? GAL: Eu vou falar prá você... Neste último negócio que nós fizemos aí... eu ganhei dinheiro... eu ganhei uns doze contos (R. 12.000,00 - Doze Mil Reais) neste último negócio que nós fez aí... que você me ajudou aí rapaz... LELO: Eu tô ligado... Mas tá bom... tranquilo... é nós... Mas deixa eu falar prá você: Vai em cima destas meninas aí falou? Resolve esta parada aí... GAL: Pode pá... Eu tô em cima... Ninguém sabe não... Na hora que concretizar nós vai cobrar dentro das nossas possibilidades... LELO: Firmeza... firmeza fio... é nós... E diz ainda: Vou mandar uns vinte prá quebrada aí... Vou mandar logo... O fôda é que eu mando prá sua mãe... é o maior perigo eu mandar direto prá você... GAL: Às vezes... os negócios que nós fez deu tudo certo... deu tudo certo mano... LELO: Mas eu tenho medo de você ratar estas idéias aí e depois perde e passa batido... o bagulho é fôda meu... Por que se eu mandar vai ser logo o de 20 entendeu? GAL: Aqui tem lugar parceiro... prá guardar certinho... Pode ficar tranquilo... Só manda os caras virem buscar aqui ué... LELO: Mas é fôda prá buscar aí... Ninguém vai querer ir aí meu... Vou ver... Então faz assim: Fica quieto no silêncio aí e aí quando eu estiver armado aqui eu vou te ligar prá você comprar um telefone novo aí e passar na NET lá prá mim lá... E aí nós arma já... Na semana que vem eu vou ver se armo isso daí... Passam a falar da fita dos celulares (obtenção de sinal para os celulares para eles conseguirem falar de dentro dos Presídios)... LELO diz que é prá falar pro cara da Sintonia... Da Antena lá que é o seguinte: Que (será pago) só depois que os caras pá ligar e ter certeza lá... A hora que ligar lá e os caras conseguir falar lá... Daí é o seguinte: Eu mando o dinheiro prá você e você paga ele... GAL: É... entendeu... Mas é isso mesmo... E LELO diz: E se tiver mais alguém prá estar comprando lá, fala prá ele ir ligando... Prá todo mundo que tiver lá e que der prá comprar... Mas com certeza... Que dá prá trocar uma idéia... Pode ir pá que nós vai comprar tudo estas meninas aí, entendeu? GAL: Firmeza meu parceiro... É nós... LELO: O tanto que vier nós vai comprar estas meninas aí... Daí, você nem imagina... Issa aí é a maior fita mil grau... Você nem imagina... Isso aí é fita cabulosa... GAL: Eu tô ligado... O bagulho é 1.500 volts mesmo... LELO: Nós dá até salário prá elas... Nós monta um bem

bolado de 1.000 grau... Fala: Óh... coloca tanto lá por mês que nós dá tanto prá vocês... R.100.000,00... R.200.000,00... já era...
Monta uma quadrilha e fala que se coloca 06 lá, nós dá R.200.000,00... GAL: É nós MAGRELO... Tá ligado... E quando a sua mulher
for para aí mano... compra um Net Book aí e manda prá mim falar com elas... eu pago prá você... LELO: Vou mandar... Fechou...
Passam a falar do caminhão. GAL diz que ele está no coberto. Diz que está na entrada lá. Falam do caminhão e despedem-se. Após, cai
a ligação.De acordo com o índice 22186376, em 28 de junho maio de 2011, dias depois da apreensão da substância entorpecente,
WELLINGTON (LELO) novamente comentou sobre os carregamentos apreendidos, relatando que matou os BOs no peito, no sentido
de ter assumido a responsabilidade pelas drogas perante o PCC. Vejamos o diálogo transcrito às fls. 373/374 do relatório de
inteligência.Índice : 22186376Operação : LEVIATÃNome do Alvo : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELO Fone do
Alvo : 6781093819Localização do Alvo : Fone de Contato : 7187841378Localização do Contato : 724-4-60667-50313Data :
28/06/2011Horário : 20:33:59Observações : LELO X BEBÊTranscrição : BEBÊ pergunta para LELO qual que é a caminhada que ele
tem em aberto pra família (PCC). LELO diz que mandou uma caminhada da família e tomou uma atitude isolada lá e perdeu a
caminhada... mas aí ele matou os beós no peito. BEBÊ pergunta se quem que tá na Geral lá da... BEBÊ pergunta se LELO fecha na
MEIA OITO ou na MEIA-SETE. LELO diz que na MEIA-SETE (Mato Grosso do Sul). BEBÊ pergunta quem está na geral da MEIA
SETE (MATO GROSSO DO SUL). LELO diz que é ele mesmo, no PY (PARAGUAI). BEBÊ pergunta se tem um outro irmão na rua
com ele. LELO diz que tem mas que a fita da caminhada que foi perdida estava sob a sua responsabilidade (DO LELO). BEBÊ diz que
veio um SALVE ali prá colocar o LELO em INDETERMINADO (AFASTADO DO PCC POR TEMPO INDETERMINADO)...
LELO diz que já chegou lá (O SALVE - O AFASTAMENTO DELE)... Diz que já foi passado para todos os irmãos... Diz que ele
mesmo passou por que ele foi comunicado pelo irmão da Final da Rua (SINTONIA FINAL DA RUA)... BEBÊ pergunta se o irmão que
o comunicou é da Final de lá (onde LELO está). LELO diz que não... Que é da Final da Rua lá de SP (SÃO PAULO/SP)... BEBÊ
pergunta quem que é o irmão que comunicou ele (LELO). LELO diz que quem estava na rua. LELO diz que é fôda falar o nome dele e
depois dá outro beó no peito... Diz que é os irmãos... o MAGRELO (LH) e o PEQUENININHO (AMIGUINHO) ... BEBÊ pergunta se
ele já foi comunicado então. LELO diz que sim.. que já... E pergunta se tem mais alguma coisa. BEBÊ diz que não. LELO diz que
qualquer coisa ele está no número de telefone em que fala. Despedem-se. Cai a ligação.Comparando a voz de WELLINGTON (LELO)
em seu interrogatório cuja mídia se encontra à fl. 1068 com a fala captada nas interceptações, nota-se que é a mesma voz. A transcrição
feita pela polícia foi absolutamente fiel, e é óbvio que o assunto tratado era droga e o modo como perdeu o carregamento de 32 kg de
cocaína, restando nítida a função de WELLINGTON (LELO) como responsável pela droga neste caso.b.2) IVANILTON (IVAN ou
GRANDÃO)Não existem provas robustas capazes de comprovar a participação de IVANILTON MORETI neste flagrante.De acordo
com a Polícia, IVANILTON teria sido o responsável por repassar o dinheiro utilizado para a aquisição da droga apreendida em
Deodópolis/MS, sendo que o dinheiro seria proveniente de uma venda anterior de entorpecente para o traficante conhecido como Nem
da Rocinha do Rio de Janeiro.No caso em tela, não restou devidamente demonstrado no decorrer da instrução processual que a quantia
negociada foi entregue por IVANILTON para Thiago Gibin (BOY), a pedido de WELLINGTON (LELO), bem como que o referido
dinheiro estava relacionado com a aquisição da droga apreendida em Deodópolis/MS.Vejamos.Consta do Relatório de Inteligência
Policial nº 006/2012, fls. 361/362, uma conversa interceptada no dia 07 de junho de 2011, na qual IVANILTON teria pedido a
WELLINGTON (LELO) o telefone de Thiago Gibin (BOY), a fim de que pudesse entregar uma quantia (100 mil reais) em
dinheiro.Índice : 22011345Operação : LEVIATÃNome do Alvo : IVANILTON MORETTI, vulgo GRANDÃO, IVAN ou
BRANQUINHOFone do Alvo : 1881093089Localização do Alvo : 724-4-467-26941Fone de Contato : 81551568Localização do
Contato : Data : 07/06/2011Horário : 16:09:46Observações : IVAN X LELOTranscrição : IVAN pede o número do BOY para
entregarem pessoalmente para o BOY, porque se deixar na mão do moleque aí vai querer descontar dinheiro, conta de depositário e eu
quero entregar certinho na sua mão .. LELO, belê, quando que ele vai mandar lá .. IVAN tem 50 e vai pegar mais 50 .. e vai dar 100 mil
.. LELO leva lá e na hora que tiver na mão .. IVAN, não, 50 já tá na mão e vou ver se arrumo um moleque para ver se ele leva lá para
nós .. LELO diz que só pega isso e já era .. IVAN diz que vai falar e vai mandar pegar .. diz que não falou isso não (está falando do
RENATINHO) .. LELO diz que sabe que ele falou alguma coisa para ele .. IVAN diz que pode falar com o GALÃ, que o LELO
(LELO) é meu irmão e que estava até falando de irem para a BOLÍVIA e levar ele .. que muitos não gostam dele .. diz que não é bom
falar .. segue se justificando .. ruidos, ligação ruim .. comenta sobre a esposa do TARTARUGA .. LELO pede para ver esse negócio aí ..
IVAN pede para mandar o número do BOY, que daí já vai mandar o bagulho para ele, que tem um carro para isso .. pergunta se o
TIOZINHO falou alguma coisa .. LELO diz que ele falou que vai resolver e que disse para ele que não está cobrando, porque se o
IRMÃO dele cobrou ele nem pode cobrar, mas que é para resolver essa fita aí, que tem um cara que está me ligando 30 vezes por dia ..
IVAN diz que agora tira o dinheiro e paga ele o CABEÇA espera mais uns diazinhos .. que o dele já tá ganho .. LELO diz que é para
mandar os 150 ali e daí já compra os dólar do CABEÇA, os 20.000 e já paga ele .. então manda só 150, 40 já paga ele (o CABEÇA) ..
IVAN, falou .. Na sequência, WELLINGTON (LELO) teria enviado uma mensagem de texto para Thiago Gibin (BOY), solicitando que
pegasse um dinheiro com uma pessoa não identificada (índice 22011577).Minutos depois, WELLINGTON (LELO) novamente entrou
em contato com Thiago Gibin (BOY), mediante ligação telefônica, pedindo-lhe que recebesse o dinheiro e efetuasse o depósito de cem
mil reais. Contudo, na conversa WELLINGTON (LELO) teria dito expressamente para Thiago Gibin (BOY) que iria repassar o telefone
dele, mas que não era para levar IVANILTON (GRANDÃO) e para não dar espaço para ele. Nesse sentido, a transcrição do áudio
constante de fl. 363 do Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012:Índice : 22011586Operação : LEVIATÃNome do Alvo :
WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, vulgo LELOFone do Alvo : 6781551568Localização do Alvo : Fone de Contato :
2173103921Localização do Contato : 724-4-60667-50313Data : 07/06/2011Horário : 16:31:29Observações : LELO X
BOYTranscrição : LELO X BOY. BOY: A caminhada é a seguinte mano... É prá pegar prá trazer prá cá é? LELO: É prá depositar aí
mano... É Cem Moedas (R\$100.000,00 - Cem Mil Reais) tio... BOY: A parada é a seguinte mano... Manda mensagem aqui, onde que é
certinho ali... eu vou entrar lá... Tem um mano aqui que vai lá buscar certinho... LELO: Deixa eu falar prá você... Eu vou dar o seu
telefone pro cara te ligar aí, entendeu? Mas não leva o GRANDÃO aí não, falou? Não dá espaço prá ele não... BOY: Não mano... Eu
quero só conversar com você primeiro lá... Cai a ligação.Consigno, outrossim, que a incerteza do envolvimento de IVANILTON nessa
negociação específica é reforçada pela ligação mantida por ele com sua esposa no dia 09 de junho de 2011, na qual ele comenta que iria

trocar o número de telefone e que ainda não está de boa com WELLINGTON (LELO). Confira-se o teor de fls. 368/369 do Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012 Final.Índice : 22026437Operação : LEVIATÃNome do Alvo : IVANILTON MORETTI, vulgo GRANDÃO, IVAN ou BRANQUINHOFone do Alvo : 1881093089Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 09/06/2011Horário : 12:14:35Observações : IVAN X ESPOSA - FLAGRANTETranscrição : amenidades .. ESPOSA reclama que ele não atende .. IVAN diz que acabou de cadastrar outro número ... diz que teve que quebrar o telefone agora que o LELE (LELO - WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA) mandou avisar que era para desligar porque pegaram os meninos (foram presos LEANDRO DE SOUZA LOPES e SEBASTIÃO DA SILVA ROSSI) .. ESPOSA, nossa você tá de boa com o LELE? .. IVAN, não ele só ligou e avisou e faz de conta que eu não sabia de nada .. deixa prá lá .. ESPOSA reclama que está ouvindo barulho de MSN .. IVAN diz que é o LEO que ele tá aqui do lado .. discutem .. Outro ponto importante é que no mesmo dia da apreensão da cocaína em Deodópolis/MS, foi interceptada uma mensagem de texto enviada por WELLINGTON (LELO) para IVANILTON (IVAN ou GRANDÃO). Nesta mensagem, enviada por volta das 12 horas e 40 minutos do dia 08 de junho de 2011, WELLINGTON solicita que IVANILTON envie o dinheiro naquele mesmo dia ou não daria tempo.Índice : 22017827Operação : LEVIATÃNome do Alvo : IVAN (GRANDÃO) OU BRANQUINHOFone do Alvo : 1881093089Localização do Alvo : 724-4-467-26812Fone de Contato : 6781551568Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 12:39:39Observações : @@@ - MSG - LELO X IVANTranscrição :Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 0000000000000000Mensagem: (tipo: entrega)E ai manda o cara manda o dinheiro la se nao ,nao da tempo de deposita ,hj ae vc tem que aprender a cumprir o q vc fala Desse modo, não resta crível que a referida quantia seria utilizada para financiar os 32 quilos de cocaína apreendidos em Deodópolis/MS. Isso porque o motorista Sebastião já tinha dado início ao transporte da referida droga na noite do dia 07 de junho de 2011, tendo atrasado e chegado apenas na madrugada do dia 08 de junho para repassá-la para Leandro, em virtude de ter sido parado pela polícia, a qual ainda não tinha conseguido descobrir a droga ocultada no carro. Nesse sentido os áudios 22014704 e 22015055, transcritos às fls. 356/357 do Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012. Diante de tais inconsistências, verifico que existem apenas indícios da participação de IVANILTON no eventual financiamento do tráfico, contudo não é possível identificar com certeza qual teria sido sua participação neste flagrante de Deodópolis/MS, e, portanto, não é possível sustentar um decreto condenatório. b.3) JACKSONA participação de JACKSON BATISTA COELHO neste flagrante também tem fraca comprovação. De acordo com a acusação, JACKSON teria atuado como secretário de IVANILTON no repasse do dinheiro utilizado para a aquisição da droga apreendida em Deodópolis/MS. Na madrugada do dia 08 de junho de 2011, IVANILTON (IVAN ou GRANDÃO) conversou com JACKSON (áudio 22014882 e 22014918). Afirma que nessas ligações teria ficado comprovado que JACKSON foi pegar o dinheiro com Thiago Gibin (BOY), identificado no diálogo como naquele vizinho, sendo que minutos depois JACKSON disse que já teria pegado o dinheiro. Transcrevo os referidos áudios para melhor compreensão. Índice : 22014882Operação : LEVIATÃNome do Alvo : IVANILTON MORETTI, vulgo GRANDÃO, IVAN ou BRANQUINHOFone do Alvo : 1881093758Localização do Alvo : 724-4-467-26043Fone de Contato : 1881500157Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 00:18:06Observações : IVAN X JACKSON Transcrição : IVAN diz que é para ele ir lá naquele vizinho que o cara já está esperando para te entregar aquilo .. IVAN também dá ordens para outra pessoa que está com ele, para que fique dentro do carro .. IVAN volta a falar com JACKSON e pede para ele ir lá pegar o negócio que o cara está esperando, para depois vir para cá (onde o IVAN está) .. JACKSON concorda .. Índice : 22014918Operação : LEVIATÃNome do Alvo : IVANILTON MORETTI, vulgo GRANDÃO, IVAN ou BRANQUINHOFone do Alvo : 1881093758Localização do Alvo : 724-4-467-26943Fone de Contato : 1881500157Localização do Contato : 724-4-467-26943Data : 08/06/2011Horário : 00:56:08Observações : IVAN X JACKSONTranscrição : IVAN e aí filho? .. JACKSON acabei de pegar aqui .. IVAN, vem na alcordioa que tô te esperando .. JACKSON, falou .. IVAN, tô ligado, é eu amo ucê, falou .. JACKSON, falou, falou .. Nos mesmos moldes do caso do corréu IVANILTON, embora presentes indícios da participação de JACKSON, não foram produzidos outros meios de prova, a ponto de se ter a certeza da atuação do acusado neste flagrante. Verifico que a própria conclusão da Polícia é inconsistente. Ora menciona que IVANILTON iria entregar o dinheiro para Thiago Gibin (BOY) (áudio 22011345), porém depois relata que IVANILTON utilizou os serviços de JACKSON para receber o dinheiro de Thiago Gibin (BOY) (áudios 22014882 e 22014918). Assim, existem meros indícios no sentido de que JACKSON poderia estar envolvido com o financiamento do tráfico, contudo, não é possível identificar com certeza qual teria sido sua participação neste flagrante de Deodópolis/MS e, portanto, não é possível sustentar um decreto condenatório. Destarte, com relação ao flagrante analisado, reputo suficientemente comprovada a autoria de WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO). De outro lado, embora presentes os indícios de autoria de IVANILTON MORETTI (IVAN ou GRANDÃO) e JACKSON BATISTA COELHO, não há provas suficientes para suas condenações. c) Das provas obtidas durante a instrução processual Além das provas documentais citadas no tópico anterior, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram em juízo os fatos apurados durante a interceptação telefônica. Vejamos. A testemunha Ivo Roberto da Costa da Silva, Delegado da Polícia Federal responsável pela investigação, descreveu em Juízo em detalhes o início da operação policial, relatando o modus operandi da organização criminosa, bem como descreveu os dois flagrantes de apreensão de substância entorpecente e a atuação dos acusados. Eu não iniciei a operação, mas depois de 2 ou 3 meses eu assumi a coordenação da investigação e acompanhei ela até a sua deflagração. A operação durou cerca de um ano e meio. A investigação iniciou com base em informações que nos foram enviadas pela Coordenação Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal em Brasília, dando conta que um grupo criminoso, extremamente estruturado, conhecido como Primeiro Comando da Capital - PCC, estabelecido majoritariamente na cidade de São Paulo, estava negociando com fornecedores estrangeiros a aquisição de grandes quantidades de droga a fim de remetê-las ao território nacional e isso acabou dando início à investigação. As informações iniciais davam conta que Augustinho Roque dos Santos (vulgo TIO PEC), membro dessa facção criminosa, estava envolvido com a introdução de drogas e armas em território brasileiro provenientes do Paraguai e da Bolívia. Na época, TIO PEC se encontrava preso e para a concretização de seus intentos criminosos contava com auxílio de Wellington Fernandes (vulgo AQUILES), Paulo Cesar Moreira (vulgo BEM 10) e Fabricio Laurindo da Silva (vulgo MANÉ). Num primeiro momento foi feito pedido de início das interceptações telefônicas dos terminais utilizados pelos investigados, no entanto o Juízo autorizou apenas o acesso aos cadastros e aos extratos desses terminais telefônicos. A partir da análise desses dados, foi possível confirmar o contato entre aqueles investigados e o uso de cadastros inverídicos desses telefones, o que era uma constância entre os narcotraficantes. Com essa constatações então foi deferido o

início dessas interceptações telefônicas em 2010, cujo objetivo principal foi a identificação da célula, do núcleo operacional responsável pela introdução das drogas em território nacional, o responsável por essas atividades de tráfico internacional de drogas, a qual foi denominada na operação de SINTONIA PARAGUAIA. Em síntese, a Sintonia Paraguaia atuava no Paraguai, em contato direto com os fornecedores de droga, fornecedores estrangeiros, sob ordens da cúpula da organização criminosa, cuidando ainda de todo o processo logístico de introdução da droga no país e também até a sua chegada aos traficantes responsáveis pela distribuição, principalmente no Estado de São Paulo. Essa célula denominada Sintonia Paraguaia passou por uma fase de grande mobilidade, de troca de membros, em razão da substituição de integrantes decorrentes de mortes com confrontos policiais, de exclusões por parte da cúpula da quadrilha e também de condutas julgadas inadequadas pela cúpula. As negociações com os fornecedores estrangeiros eram, num primeiro momento, encabeçadas por Carlos Antonio Cabalero (vulgo CAPIO). No entanto, no decorrer das interceptações, foi constatada uma insatisfação por parte da cúpula da quadrilha com relação a CAPIO nessas negociações, motivo pelo qual foi enviada para a fronteira do Brasil com o Paraguai o investigado Wilson Rodrigues de Oliveira (vulgo BOCÃO), que foi com a missão de reestruturar e fortalecer aquela célula da facção criminosa responsável pelas atividades do tráfico internacional de drogas. Nesse intento, BOCÃO acabou contanto com o auxílio de outros membros da Sintonia Paraguaia, dentre eles Wellington Carlos de Oliveira (vulgo LELO), Renato Fulgêncio Camilo (vulgo RENATINHO XARÁ) e o Claudio Rolim de Carvalho (vulgo POLACO), os quais assumiram o comando da Sintonia Paraguaia com o falecimento de BOCÃO em confronto com a Polícia Militar de São Paulo. Ao longo do tempo, outros integrantes foram inseridos nessa célula da Sintonia Paraguaia, dentre eles o Kleber da Silva Rodrigues (vulgo KLEBINHO), que inclusive tem como padrinho de batismo na facção criminosa o investigado Wellington Carlos de Oliveira (vulgo LELO). Na verdade, a investigação não se restringe apenas às interceptações telefônicas. As informações colhidas com as interceptações possibilitam a realização de diversas outras diligências de campo: vigilância, acompanhamento de encontros pessoais, viagens dos investigados e até efetivamente as negociações e entrega das drogas, resultando nas apreensões que ocorreram ao longo da investigação. A identificação dos alvos decorreu de um trabalho conjunto: informações de interceptações telefônicas, dados pessoais que os alvos repassam em alguns diálogos, pesquisas em bancos de dados, consultas de parentesco e de vínculos empregatícios, de antecedentes criminais e que é concluído com vigilância e acompanhamentos de campo, que permitem a confirmação daquela identificação. Um exemplo é o do próprio investigado Wellington, que tinha uma suspeita de que ele seria o usuário do terminal telefônico, e durante as investigações constatou-se que ele iria viajar para a cidade do Rio de Janeiro, num voo específico e foi repassada a informação para a Polícia que efetuou a prisão dele no aeroporto por uso de documentos falso, assim foi confirmada sua verdadeira identidade como Wellington de Oliveira. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA: era um dos integrantes da Sintonia Paraguaia e antes de ser preso no RJ ele tinha como tarefa a negociação direta com fornecedores estrangeiros de drogas, visando eliminar a presença de intermediários e garantir um custo mais baixo para a aquisição de droga. Após a aquisição da droga, ele passava a coordenar o processo de logística, de distribuição dessa droga em território nacional e o transporte na região de fronteira até o Estado de São Paulo, onde ela seria entregue a outros integrantes da organização para a distribuição aos pontos de vendas pertencentes à quadrilha. KLEBER DA SILVA RODRIGUES: ele passa a integrar a Sintonia Paraguaia, ele é inserido na organização pelo próprio Wellington e ele tem uma participação que consiste no recebimento de parte das drogas que eram introduzidas em território nacional e encaminhadas para distribuição pelos traficantes da organização criminosa. Ele permaneceria por tempos na região de fronteira e por vezes ele vinha ao Estado de São Paulo para recepcionar, acompanhar a chegada da droga que era remetida pela Sintonia Paraguaia. EDUARDO ROMANO DA COSTA: ele prestava auxílio logístico à Sintonia Paraguaia, principalmente no que tange aos motoristas utilizados para o transporte da droga da região de fronteira até o Estado de São Paulo. Ele mantinha contato com esses motoristas que eram recrutados, prestava auxílio financeiro, auxílios que fossem necessários durante o período em que o motorista permaneceria na fronteira aguardando o recebimento do veículo que seria utilizado no transporte da droga. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO: era integrante da Sintonia Paraguaia (PCC) e um dos líderes da facção criminosa. Também detinha a responsabilidade de negociar com fornecedores estrangeiros a aquisição da droga, excluindo dessa forma os intermediários e garantindo um valor mais baixo na compra de substâncias entorpecentes. Após adquirido, ele também participava do processo logístico de transporte da droga da região de fronteira até o seu destino final, normalmente o Estado de São Paulo, onde seria distribuída para os pontos de venda da organização criminosa. THIAGO GIBIN DE SOUZA: ele é ligado a Wellington (LELO) e ele tinha a missão de participar tanto do apoio logístico no transporte e recebimento da droga. Por vezes, ele mantinha contato com motoristas que realizavam esse transporte, recepcionava a droga no seu destino final e também cuidava da parte financeira, o recebimento do dinheiro obtido com as negociações ilícitas vinculadas a Sintonia Paraguaia. IVANILTON MORETTI: também está relacionado à parte financeira da organização criminosa, da mesma forma como Thiago cabia a ele prestar apoio logístico no que tange ao recebimento e envio dos valores recebidos pela organização criminosa das atividades de narcotráfico internacional. JACKSON BATISTA COELHO: é um associado de Ivanilton, o auxiliava na função desempenhada relacionada à questão financeira, no recebimento e envio dos valores recebidos das atividades ilícitas para os membros da Sintonia Paraguaia. JOÃO RAMÃO TORALES: ele liderava uma célula de colaboradores, ele oferecia à Sintonia Paraguaia a logística de transporte da droga da região de fronteira até o destino final. Ele participava tanto da cooptação de motoristas como da disponibilidade de veículos para serem utilizados tanto no transporte da droga como para os batedores de rodovia, que são as pessoas que viajam a frente do transportador a fim de identificar eventuais barreiras policiais que possam impedir o transporte da droga com sucesso. Inclusive nas buscas em sua residência, foi apreendido um veículo saveiro que, durante a perícia, foi localizado fundo falso utilizado para o transporte da droga. EDMAR ALVES FERREIRA: era ligado a João Ramão e auxiliava nas atividades de logística e transporte que eram oferecidos à Sintonia Paraguaia. Ele mantinha contato com os motoristas recrutados, por vezes desempenhou a própria função de batedor de rodovia. FLAGRANTE EM RIO BRILHANTE (cocaína e haxixe): nessa ocasião, foram presos em flagrante Emerson Vasconcelos (vulgo PREGO) e o irmão dele Thiago Vasconcelos. A droga apreendida foi fornecida por Wellington (LELO), após adquiri-la junto a produtores estrangeiros na região do Paraguai. LELO também participou da logística de transporte, mantendo contato direto com o motorista Emerson, que acabou sendo preso. Kleber também participou, ele seria a pessoa que receberia a droga no destino final (região de Presidente Prudente), também participou da logística de transporte e mantinha contato com o motorista Emerson. Eduardo (DU) e Claudio (POLACO) também participaram, auxiliando na logística de transporte da droga, mantendo contato com o motorista Emerson, quando ele aguardava em Ponta Porã para receber o carro com a droga para iniciar o seu transporte. De acordo com os diálogos

monitorados, Eduardo se encontrou com ele, efetivou a entrega de 500 reais para que ele pagasse os custos iniciais de sua estadia, mas, em razão da demora na entrega do veículo, o dinheiro entregue por Eduardo não foi suficiente e Emerson entrou em contato com Kleber e LELO, relatando as dificuldades financeiras que estava enfrentando para pagar os custos do hotel. Claudio foi então contatado por Kleber e se dispôs a ir até o local para conversar com Emerson e resolver a situação. FLAGRANTE EM DEODÁPOLIS (cocaína): Foram presos Sebastião da Silva Rossi (TIAO) e Leandro de Souza Lopes. O transporte seria realizado em duas etapas: uma por Sebastião e outra por Leandro. Sebastião foi o motorista contratado pelo grupo de João Ramão. Wellington (LELO) adquiriu a droga junto aos fornecedores estrangeiros para enviar a São Paulo. Nesse caso, Wellington utilizou a estrutura disponibilizada por João Ramão para a logística de transporte. João Ramão, com o auxílio de Edmar, faz a cooptação do motorista (Sebastião), que inclusive se desloca de ônibus até Ponta Porã e é recepcionado na rodoviária por Edmar e fica na aguardando na região até receber o veículo (Citroen) utilizado no transporte da droga. Num primeiro trecho, Sebastião chegou a ser abordado por policiais que fizeram uma revista no carro, mas não localizaram a droga. Após, ele chegou numa cidade do Mato Grosso do Sul e se encontrou com Leandro, repassando o carro. Quando Leandro inicia a segunda etapa da viagem é abordado e relata que o veículo pertencia a Sebastião, sendo levado até a DPF de Dourados onde é localizada a droga. Após a apreensão, em alguns diálogos interceptados, foi notado o desempenho das funções de Thiago Gibin, de Ivanilton e de Jackson, que passam a se movimentar para recepcionar os valores obtidos com as atividades ilícitas da quadrilha e remeter o dinheiro para Wellington para custear a empreitada criminosa que acabou resultando na apreensão da droga. O carro tinha um fundo falso no assoalho. PERGUNTAS DA DPU (Wellington, Eduardo e Claudio): a identificação dos alvos é feita com base em informações, mas não sabe especificar exatamente com relação a Eduardo como é que ele foi identificado. Provavelmente, de informações pessoais passadas pelos próprios investigados ou vigilâncias. Não se recorda de atividade lícita de Eduardo. No caso de Rio Brillhante, Claudio não teve a função de fornecimento da droga, atuou apenas no processo de logística de transporte, prestando apoio ao motorista enquanto ele aguardava o recebimento do veículo com a droga para iniciar a viagem. PERGUNTAS DEFESA KLEBER: Eu tive conhecimento da participação de Kleber em Rio Brillhante com base nos diálogos monitorados, pois os diálogos foram claros no sentido de que ele seria a pessoa que recepcionaria o motorista. Indagado sobre a ligação do motorista Emerson para Zoeira dizendo que levaria haxixe para usarem juntos, disse que essa ligação aconteceu antes mesmo dele receber a droga, foi um indicativo de que ele realizaria o transporte. Quando Emerson se deslocou para a região de fronteira, ele levou um caminhão que seria utilizado pelo grupo para realizar o transporte de drogas, quando o caminhão chegou foi feito um trabalho de campo para identificar o veículo, e os investigados acabaram suspeitando de uma vigilância policial e desistiram de utilizar o veículo. Então, após ouvir a conversa dele com esse amigo, passamos a suspeitar que a organização iria aproveitar a presença dele lá para fazer o transporte com outro veículo. Nesse flagrante, foi apreendida cocaína e haxixe. Em um dos diálogos com LELO, Klebinho menciona o que seria enviado e LELO fala eu vou enviar das duas, referindo-se tanto ao cloridato como a pasta base de cocaína, confirmando assim a apreensão da droga. Esse diálogo de Emerson com Zoeira não é com Kleber, esse Zoeira não foi identificado. Pelo que foi constatado, ele levaria uma pequena parte de haxixe para que eles fumassem juntos, o diálogo parece ser de amigos. Kleber era foragido da justiça, permaneceu um bom tempo na região de fronteira, mas era de Presidente Prudente. Não foi constatado se ele tinha alguma residência ou ponto de venda de drogas. Não se recorda de diálogos envolvendo Kleber com pagamentos relacionados a tráfico de drogas, essa função era desempenhadas por Thiago Gibin, Ivanilton e Jackson. PERGUNTAS DEFESA IVANILTON: Ao ser preso, Ivanilton disse que o conteúdo dos diálogos interceptados se referiam a compra de um imóvel, mas ele não forneceu detalhes suficientes para ser verificada a aquisição desse imóvel. PERGUNTAS DEFESA JACKSON: Com relação a Jackson temos apenas um fato pontual, uma movimentação financeira que seria usada para financiamento da empreitada criminosa. A relação dele era com Ivanilton. Presumimos que ele tivesse conhecimento de que esse dinheiro seria utilizado para financiamento. Não se recorda o período em que Jackson permaneceu monitorado e se houve monitoramento específico. Por sua vez, a testemunha de acusação Hélio Rodrigues Simões, Agente da Polícia Federal que coordenou as equipes da Operação Leviatã, também explicou como a organização criminosa funcionava, dando detalhes sobre os flagrantes de apreensão de droga e sobre a função dos acusados: No início da operação, a cúpula do PCC foi investigada. TIO PEC era um dos responsáveis pela Sintonia Paraguaia, que foi criada no Paraguai e o objetivo era diminuir os custos a aquisição da droga. Eles planejavam fazer inclusive um plantio de maconha no Paraguai. TIO PEC acabou sendo preso e no lugar dele assumiu o Wellington (LELO), Renatinho Xará, o POLACO e o Joilson (BIDU). O LELO era o Sintonia da Rua, responsável direto para fazer os contatos com os fornecedores de droga, com os compradores e outros componentes da organização que estavam baseados em SP para receber a droga. O Renatinho Xará e o POLACO faziam a mesma coisa. O BIDU era responsável por fazer a disciplina, era o cara que tem que cobrar dos irmãos, como eles se autodenominam, se cometeu algum deslize, se está devendo para a organização, se matou alguém em ter ordem do conselho, dos chefes. A Sintonia Paraguaia atuava justamente fazendo esse link entre os fornecedores bolivianos e paraguaios e os compradores/distribuidores da droga do PCC aqui em SP. A droga era trazida para o Brasil em veículos pequenos, em caminhões, às vezes em carregamentos aéreos (que infelizmente não conseguimos detectar nesta operação). A família, como a organização se autodenomina, tem pontos de distribuição próprios. Então é combinado entre eles que o gerente desse ponto de distribuição, essa boca de fumo, pode distribuir a droga da família e a droga dele. Então, em muitos casos, ele tem que prestar contas da droga que é da família (PCC) e da droga dele. Ele acaba comprando a droga do PCC e distribuindo ali naquele ponto de venda. Eles estavam espalhados em toda Capital, dividindo a cidade em 4 zonas (ZL, ZS, ZN e ZO) e mais a Baixada Santista, além dos pontos de distribuição que eles tem no interior e nos outros Estados. Na investigação, foram usados todos os métodos permitidos em lei e utilizados pela polícia como a escuta, o monitoramento telefônico e telemático. Os alvos, muitas vezes, marcavam encontros, sendo possível assim fazer a identificação. O João Ramão (Muringa) teve um carregamento que veio para o RJ, a mando do LELO, para ser entregue para amigos do RJ comandados pelo Nem da Rocinha na época. Infelizmente, não conseguimos fazer a apreensão, mas na volta conseguimos identificar o motorista pelas ERBs, pelas conversas telefônicas dele, e ele parou o carro num lava jato e quem foi buscar o veículo foi justamente a pessoa que o contratou anteriormente para que ele fizesse o transporte. Nesse caso, fizemos vigilância até a caminhonete que ele usou, e estava no nome dele ou da esposa dele. Por exemplo, quase todos os membros da Sintonia Paraguaia foram identificados quando eles foram presos no Paraguai. A Polícia Federal tem convênios, acordos internacionais, e assim tivemos a identificação deles. Inclusive na época LELO estava usando documento falso. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA: era o responsável, o Sintonia de Rua. Antigamente, era o Capilo, mas ele teve um desacerto com a

organização, ficou devendo 500 mil para eles e acabou sendo preso. Daí, o LELO assumiu o controle. Eles ficavam em um apartamento, dentro do Paraguai, em Pedro Juan Cabalero, e de lá ele organizava os carregamentos, os pagamentos. No nosso relatório, tem toda a lista de contas bancárias que eles utilizavam em nome de empresas, de laranjas, etc. O papel dele era adquirir, fazer a negociação da droga, remeter a droga para cá e depois fazer os pagamentos lá dentro do Paraguai. E ele também fazia carregamentos próprios. Teve casos dele mesmo, que ele comprava e tinha pessoas que trabalhavam para ele, distribuindo. O LELO alcançou essa posição de líder e isso está comprovado no áudio 21656972. É uma conversa entre a cúpula do PCC citando LELO como a pessoa responsável pela Sintonia Paraguaia. Tem uma outra conversa que ele teve com um advogado, quando Ivanilton foi preso, ele liga e pede que ele trabalhe juridicamente na prisão de Ivanilton (áudio 220710156). Isso mostra o poder que ele tinha lá dentro como tomador de decisões.

KLEBER DA SILVA RODRIGUES: inicialmente, ele não pertencia à organização, era simpatizante. Ele foi batizado no dia 09/05/2011 (áudio 21821862), ele mostra exatamente como é feito o batismo dentro da organização. Com o passar do tempo, ele foi ascendendo a uma Sintonia, ele acabou sendo chefe de sintonia, ele foi responsável pelo livro negro do PCC dentro do Paraguai (áudio 23232233). Esse livro era para registrar as pessoas que estavam devendo para o PCC, esses registros eram compilados num pendrive e depois passado para dentro da organização através de visitas, para que os líderes soubessem do que estava acontecendo na rua. Ele foi preso também no Paraguai e identificado desde aquela época. Ele era apadrinhado por Wellington. **EDUARDO ROMANO COSTA:** O DU atuou em alguns eventos, mas há materialidade num evento específico que resultou na prisão de Preguinho e do irmão dele. Ele atuou como um apoio logístico. Eles estavam num hotel, precisavam de dinheiro e ele arrumou. Mais para frente, ele apoiou também o Polaco quando ele estava no Mato Grosso, levando droga, fazendo bateção de estrada, quando Polaco foi preso em outro evento. **CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO):** ele estava atuando forte na região, era um dos líderes da organização. No evento em que foi preso o Bruno, ele foi o cicerone de Emerson (Zina) e Rodrigo Cid, num evento para a negociação da droga em Dourados. Ele arrumou um lugar para eles dormirem, inclusive Rodrigo Cid ligou para SP muito bravo porque colocaram ele numa casa onde tinha 300/400 kg de maconha, daí Polaco acompanhou eles até o Paraguai para fazer a negociação. No evento deste processo, Polaco também ajudou na logística, além de estar envolvido na associação. **IVANILTON MORETTI:** a participação dele era recepcionar o dinheiro que foi obtido com o avião de drogas no Estado do RJ, ele tinha contato lá com o Comando Vermelho. Num evento, foram levados 30 kg até o RJ para entrega para o Nem da Rocinha e esse dinheiro foi carregado por Thiago Gibin de Souza (Boy), que passou para alguém e depois para Jackson. Jackson pegou esse dinheiro e levou para a rodoviária em Campo Grande e entregou para Ivanilton. Nós conseguimos inclusive fotografar Ivanilton e identificá-lo visualmente. Ele só foi identificado mesmo quando foi preso uns dias depois quando a PM fez uma barreira de rotina e descobriu que ele usava documento falso, ele era fugitivo da polícia por homicídio. Ele presava apoio logístico de transporte do dinheiro. **JACKSON:** foi o responsável por levar o dinheiro do interior de SP (Ribeirão Preto ou Presidente Prudente) até Campo Grande e lá foi entregue o dinheiro. Eles se reuniram numa casa e o dinheiro foi repassado, mas não sabemos para quem. O Jackson era tido como secretário do Ivanilton (Grandão), ele dava esse apoio logístico. Sebastião da Silva Rossi e Leandro de Sousa Lopes participaram, que foram responsáveis pelo transporte. Eles foram contratados, Sebastião foi até Ponta Porã e recebeu o carro lá. Ele foi abordado pela Polícia, que não encontrou a droga. A função dele foi trazer a droga de Ponta Porã até uma cidade chamada Deodópolis, quando ele entregou o veículo para Leandro. Nós solicitamos uma nova busca e a Polícia encontrou a droga no veículo, pois pelas ligações dos envolvidos percebemos uma grande agitação entre eles, o fundo falso era muito bem feito. Nesse caso, Wellington fez a negociação com os fornecedores no Paraguai e a entrega da droga, Thiago e Ivanilton participaram do financiamento para aquisição da droga. O dinheiro era da organização e decorrente do pagamento daquela droga que foi para o RJ. O Thiago recebeu o dinheiro do carregamento da droga, repassou para uma terceira pessoa no interior, a qual repassou para uma conta que Jackson tinha acesso. O Jackson e o Ivanilton levaram esse dinheiro para fazer o pagamento da droga lá dentro do Paraguai (áudio 22026437). Eles fizeram uma reunião em campo Grande para tratar desse assunto. O dinheiro não foi todo entregue, conforme áudio 22071016, quando Lelo cometa com o advogado que o Grandão está devendo para ele, que foi uma grande perda. **JOÃO RAMÃO:** era o coordenador do transporte nesse evento específico. Ele trabalhou na cooptação dos motoristas e na entrega efetiva dos veículos com a droga para os motoristas. Não existem áudios ou gravações no sentido de que João Ramão fazia parte da Sintonia Paraguaia, não conseguimos comprovar o batismo dele, ele era um contratado para dar suporte. **PERGUNTAS DA DPU (Wellington, Eduardo e Claudio):** O Eduardo só foi identificado meses depois, porque houve um problema mecânico numa caminhonete no Mato Grosso. Ele dava suporte logístico para Polaco quando ele saía da fronteira e ia para Mato Grosso. Ele coordenava as remessas de droga, Polaco foi preso com a droga dentro da sua casa, ele era o braço direito de Polaco. Existem interceptações entre Eduardo e Polaco. Eduardo prestou apoio logístico nessa remessa de droga apreendida em Rio Brillante. Ele foi solicitado para levar dinheiro para socorrer Emerson, que estava sem dinheiro (áudio 21890040). Nessa conversa, Eduardo é tratado como DU. Conversam Lelo, Du e o Emerson, aconteceu em 19/05/2011, e combinam que Eduardo ia dar apoio para Emerson, Nessa investigação só tinha uma pessoa chamada Du. O problema com a caminhonete, quando Du foi identificado, foi constatada por vigilância, mas não sei detalhes. É de praxe os investigados não possuírem telefones em seus nomes, em alguns casos usam nome de familiares. No caso da caminhonete, existem as ERBs que marcam quando saem de uma cidade e vão para outra, existem barreiras policiais e, muitas vezes, contamos com, apoio de outras fontes para nos ajudar na identificação. A escuta é só uma ferramenta, não foi pela escuta que afirmamos que DU é Eduardo. Não sei detalhes de como foi feita a identificação de Eduardo, mas sei que foi por conta do episódio da caminhonete. Não constatamos que os investigados exerciam atividade lícita. O Klebinho chegou a mencionar no áudio 22425378 que quem é o responsável por final de sintonia recebe 5.000 reais, o Klebinho falando com Lelo, dizendo que esse valor é recebido por Sintonia Final de Rua. Todas as funções da Sintonia são remuneradas. Nesse caso do Rio Brillante, Eduardo prestou apoio logístico, fez a entrega do dinheiro, constatamos pelo áudio, não houve vigilância. Claudio também participou do apoio logístico em Rio Brillante (áudio 21917512), quando Klebinho fala para Polaco socorrer o Emerson. Identificamos que Claudio era Polaco efetivamente na prisão dele em Primavera DOeste, alguns meses depois da apreensão da droga. Nós continuamos o monitoramento do grupo, que durou um ano e meio, quase dois anos, e foram surgindo os alvos. No caso dos autos, Polaco não foi preso porque não estava com a droga e continuou envolvido. Depois ele mudou de cidade, ficou um tempo no Paraguai. Quando ele foi preso, ele estava atuando como traficante, não como apoio logístico. Em Primavera DOeste a droga foi encontrada na casa do Polaco, fica em Mato Grosso do Sul, mas longe da fronteira. No começo das investigações, estavam todos juntos

na fronteira, formando a Sintonia Paraguaia. Polaco era o Sintonia da Rua, ele ia ao Paraguai acertar e acompanhar os carregamentos de droga. A prisão em Primavera DOeste ocorreu alguns meses depois, ele foi preso em flagrante pela polícia local pela droga que estava em sua casa e pela entrega da droga. Ele tinha outros apelidos. DEFESA DE KLEBER: Kleber foi preso no Paraguai por tráfico e porte de armas, ele também participou da negociação de carros envolvendo a Sintonia Paraguaia. Isso foi constatado por interceptações telefônicas e vigilância nos carros que chegaram. No início, Kleber morava no Paraguai, foi preso e depois que ele fugiu com outros, acabou indo para o RJ, quando ele foi preso. Pelo contexto das conversas interceptadas nota-se a materialidade do crime. Kleber disse que recebia uma quantia da organização (áudio 22425378). Em nenhum momento restou comprovado que ele exercia uma atividade lícita. Todos os bens que ele tinha, os carros que ele tinha, eram provenientes das drogas. DEFESA IVANILTON: Ivanilton foi fotografado em frente a uma casa, onde ele se reunia. Não chegamos a entrar na casa, o objetivo era apenas buscar a identificação dele. DEFESA JACKSON: ele foi preso na deflagração da operação. A participação dele foi pontual, somente nesse caso específico, não continuamos a investigação sobre ele. Apuramos apenas que ele participou da logística, recebendo/repassando o dinheiro para alguém e passar depois para Ivanilton, ele era um preposto de Ivanilton. No relatório tem duas ligações envolvendo Jackson, mas no decorrer das investigações tem muitas outras. Jackson foi de ônibus encontrar Ivanilton, acredito que foi nesse momento que ele foi identificado, em Campo Grande. As testemunhas arroladas pela defesa de CLAUDIO nada puderam afirmar em sua defesa, eis que declararam não conhecer o acusado (mídia de fl. 993). Já a testemunha arrolada pela defesa de IVANILTON, Zenilda Alves da Silva, relatou ter-lhe vendido terreno com casa em construção em Ponta Porã, porém disse que não concluiu o negócio em virtude de sua prisão (mídia de fl. 960). Confira-se: Eu tenho um casa em construção em Ponta Porã e moro em Campo Grande. Conheci ele aqui em Campo Grande e comentei sobre essa casa em Ponta Porã e ele se interessou em comprar, ele foi visitar o local e nós começamos a negociar a casa. Ele me deu 30 mil reais em dinheiro e depois disso ele sumiu. Depois de mais de um mês eu soube que ele estava preso e não tive mais contato com ele. A advogada me ligou para eu testemunhar sobre isso, sobre o terreno que eu estava vendendo, Eu tinha pedido 120 mil reais pelo terreno com a casa em construção, ele me deu 30 mil em garantia e me pediu um prazo de dois meses para terminar de pagar. Passado um tempo, eu fiquei sabendo que ele trabalhava como gesseiro. Eu conheci ele por um vizinho meu, ele foi umas duas vezes lá e eu acabei conhecendo ele. Não sei onde ele morava, ele era amigo do meu vizinho. Depois que tudo isso aconteceu, meu vizinho também se mudou e não sei informar sobre a reputação de Ivanilton. Ele me deu 30 mil em julho/agosto do ano passado. Eu não estou mais com esse dinheiro, eu comprei um carro (Celta) e paguei minhas contas. Eu não concluí a venda da casa, não passei para ele. Ele não entrou mais em contato comigo, apenas a advogada me ligou para falar o que tinha acontecido. Eu não tenho mais como devolver os 30 mil para ele, está parado. Eu não assinei contrato de venda da casa com ele, ele me pagou em dinheiro na minha casa. Foi em 2011, julho ou agosto, não me recordo o mês. Ele me deu o dinheiro, não assinou nada, apenas me pediu um prazo para pagar o restante e passar o imóvel para ele. Depois ele sumiu, eu estranhei, tentei ligar para o celular dele e descobri que ele estava preso. Antes da venda, eu conversei com ele por telefone, depois não. Dai a advogada entrou em contato comigo, para eu ser testemunha referente a essa compra dessa casa, Ele não me falou porque queria comprar uma casa em Ponta Porã. Eu não entreguei a posse da casa, porque somente após os dois meses é que eu entregaria. Não assinei recibo dos 30 mil reais, recebi o dinheiro para garantir a compra. Em que pese a versão apresentada pela defesa de IVANILTON, a fim de justificar o teor das conversas captadas durante a interceptação telefônica, não ser crível - eis que não restou esclarecido como ele pretendia efetuar o pagamento do restante exigido pela testemunha Zenilda para a conclusão da venda do terreno (90 mil reais)-, nada a considerar, haja vista a sua absolvição neste caso. Assevero, outrossim, que as testemunhas arroladas pela defesa de JACKSON nada puderam esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia. Disseram que ele era mecânico de motos e que não conheciam qualquer fato desabonador de sua conduta (mídia de fl. 941). Confira-se:- Silvana Aparecida da Silva: Conheço Jackson há 20 anos, moro perto da avó dele. Jackson morava com a sua avó e o irmão. Ele trabalhava nas Pernambuco, na Cremone e ele sempre mexeu com moto, até moto minha ele arrumava quando quebrava. Não tenho conhecimento do envolvimento dele com práticas ilícitas. A situação econômica dele era estável, ele sempre tinha moto normal e antes dele ser preso, estava com um Vectra, mas nada que chamasse a atenção. Ele era uma pessoa educada, as pessoas gostam muito dele no bairro.- Renata Silva Lima: Sou cunhada de Jackson, conheço ele há 5 anos. Não tenho conhecimento de qualquer conduta desabonadora de sua conduta ou envolvimento com tráfico de drogas. Ele morava com a avó e trabalhava, já trabalhou na Cremone e no Iramar, ele é mecânico. Nunca ouvi falar do envolvimento dele com tráfico de drogas, sempre via ele trabalhando. Ele é uma pessoa normal no convívio social, as pessoas gostam dele.- Michele Cristina dos Santos Martins Francisco: Conheço Jackson há uns 2 anos, pois ele namorava minha prima. Eu trabalhava numa pizzaria e ele começou a fazer uns bicos lá como entregador. Eu sei que ele é mecânico de moto numa oficina, mas não sei ao certo o local. Ele morava com a avó dele, que é falecida. Não tenho conhecimento do envolvimento dele com membros de uma facção criminosa, nem qualquer conduta desabonadora, nunca soube de nada contra ele. Tive contato com ele em eventos sociais. Ele não ostentava bens materiais, nada que chamasse a atenção, foi um choque para nossa família a prisão dele.- Fernando Porangaba Carlos: Conheço Jackson há uns 7 anos, da Cremone, concessionária de motos, ele trabalhava lá. Meu pai comprou uma moto para mim lá. Eu sei que ele também trabalhava na Iramar Motos, ele é mecânico de motos. Não tenho conhecimento do envolvimento dele com qualquer atividade ilícita. Ele trabalhou bastante tempo lá e também na casa dele. Ele morava com a avó dele, era perto da minha casa. Ele fazia alguns bicos na pizzaria. Ele não ostentava bens materiais. Ele é educado, trabalhava bem.- Lucas Bispo da Cruz: Conheço Jackson há uns 5 anos, da oficina Iramar, ele era mecânico da minha moto. Ele morava com a avó dele. Não tenho conhecimento de qualquer fato desabonador de sua conduta. Ele tinha um padrão de vida normal, não ostentava bens. Não tenho conhecimento do envolvimento com tráfico de drogas. Destaco que tais dados poderiam ser relevantes para eventual dosimetria da pena, mas como JACKSON está sendo absolvido, nada a considerar. Quanto aos acusados WELLINGTON (LELO) e KLEBER (KLEBINHO), eles negaram em Juízo os fatos imputados na peça acusatória, entretanto, não apresentaram provas robustas a fim de afastar as provas obtidas mediante a interceptação telefônica, os testemunhos dos policiais federais e a apreensão da grande quantidade de substância entorpecente. Transcrevo o teor de suas declarações em Juízo para melhor compreensão:- WELLINGTON (LELO): Conheço Klebinho de Presidente Prudente, éramos amigos do dia-a-dia, mas não tínhamos qualquer negócio. Eu não sei qual o trabalho dele, mas teve um tempo que ele trabalhava com produtos eletrônicos, ele teve até umas duas lojinhas de camelô. Não conheço os outros réus. Conheci Eduardo Romano Costa (DU) na cadeia, no Paraguai, foi quando eu fui preso por roubo, faz uns 10 anos. Eu fiquei preso 4 anos e 7 meses (1ª prisão) e depois fiquei preso 5 anos. Eu sempre trabalhei:

escritório, prefeitura, office boy em Presidente Prudente. Quando fui preso pela primeira vez eu trabalhava numa indústria de copos, foi antes de trabalhar na prefeitura, eu tinha 18 anos, foi em Presidente Prudente. Eu não entrei no PCC. Quando eu saí da prisão, fui trabalhar com a minha família num comércio dentro da Ceagesp de Presidente Prudente, depois fui preso de novo em 2006 até 2010. Quando eu saí, fui trabalhar com minha família, mas com 20 dias de rua veio esse mandado de prisão dessa operação. Kleber já esteve preso também, mas não teve qualquer envolvimento com droga. Não sei nada sobre a apreensão de drogas em Rio Brillante. Eu me tornei fugitivo devido a um mandado de prisão e fui para a cidade de Ponta Porã, e fiquei lá uns dias. Não tenho qualquer relação com os fatos. Não me recordo de ter conversado com Klebinho de que a caminhada já estava fechada. Meu apelido é LELO. Hoje em dia, todas as cadeias de SP são comandadas pela organização (PCC), quando chegam na cadeia tem que dar todo o cadastro. Eu nunca fui batizado no PCC.- KLEBER (KLEBINHO): Não tenho envolvimento com os fatos. Conheci Wellington de Presidente Prudente, das festas do bairro na Cohab. Acho que ele trabalhava num lava jato, numa garagem, não tenho tanta intimidade com ele, conheço ele do bairro, das festas. Eu trabalhava com compra e venda de veículos, autônomo, ganhando comissão. Eu também sou mecânico. Não conheço os demais réus. Acredito que eu tenha sido envolvido nesses fatos porque já tinha sido preso em Presidente Bernardes e por eu ser da cidade e conhecer Wellington me colocaram nessa operação. Eu conheço o Thiago também de Presidente Prudente, do bairro também, da balada, do barzinho. Quando eu fui preso eu não era fugitivo da justiça. Além do mais, conforme já foi analisado nos flagrantes, suas versões são incompatíveis com as demais provas, sem sentido e lógica. Finalmente, destaco que os réus IVANILTON, JACKSON, CLAUDIO e EDUARDO também negaram em Juízo as acusações. Todavia, considerando a absolvição dos referidos acusados, nada a acrescentar.- IVANILTON: Não são verdadeiras as acusações, eles devem estar me confundindo. Conheço apenas Jackson, ele consertou umas motos minhas, conheço ele de Presidente Prudente. Não conheço os outros acusados. Eu sou gesseiro. Eu estou preso há 2 anos, peguei 7 anos no semi aberto por homicídio. Eu estava preso em São José do Rio preto, em regime semi aberto. Como adquiri um imóvel em Ponta Porã, pedi transferência para um albergue lá e fui transferido. Fiquei lá 13 dias, mas me buscaram de novo. Eu não tinha acesso a telefone enquanto estava preso. No dia da minha prisão, o delegado me falou que eu tinha feito pagamento de droga, mas eu não fiz nada. Ele me perguntou se eu tinha feito alguma transação bancária por esses tempos e eu falei não. A única coisa era que eu tinha adquirido uma casa em Ponta Porã. Ele me mostrou várias fotos e nomes e eu falei que não conhecia. Ele me perguntou o valor da casa, onde era a casa, quem que era a proprietária da casa, eu passei o telefone da minha esposa, ele foi e ligou para ela. Eu dei 30 mil reais de entrada para comprar a casa. Eu tinha um apartamento da CDHU e vendi. Fiz mais dois depósitos de 5 mil reais para a proprietária da casa, que comprou a casa de uma outra pessoa. Esses dois depósitos eram do meu trabalho, da minha mãe e da minha esposa. Elas queriam que eu fosse morar em outro lugar, longe de onde eu sempre morei. Como gesseiro, se eu trabalhar todos os dias, eu ganho de 4 a 5 mil reais por mês. Eu não paguei mais a casa, porque fui preso. Até hoje, eu não consegui pagar a casa. A mulher não tem dinheiro para me devolver e eu não tenho como pagar, porque estou preso. Quando eu fiquei em Ponta Porã, eu ficava todos os dias na obra trabalhando e à noite eu ia dormir, pois em Ponta Porã é albergue. O nome da pessoa que me vendeu a casa é Zenilda. As pessoas me chamam de Niltinho.- JACKSON: Não são verdadeiras as acusações, não tenho envolvimento nenhum. Não conheço os réus. Sou mecânico de motos. Eu não me recordo de ter consertado motos do réu Ivanilton. Antes, eu trabalhei na Honda de Presidente Prudente e depois passei a trabalhar por conta na Rua Romeu de Arruda Camargo. Eu fui preso no dia 27/02/2010 por porte de arma, próximo à minha casa, fiquei detido no CDP de Caiuá, por 7 dias e fui responder em liberdade. Sobre a apreensão de 32 kg com Leandro de Souza Lopes não sei informar, não conheço Leandro. Eu também trabalhei na Pernambucanas de Presidente Prudente, na Esfera Seguros, Oficina Iramar Motos, Honda Cremon e depois fui trabalhar por conta. Eu trabalhei 2 anos na Honda. Eu atendia várias pessoas na minha oficina. Não tenho qualquer vínculo com a organização criminosa PCC, nunca tive. Eu resido em Presidente Prudente com a minha avó paterna. Eu ganho por mês cerca de 1.300/1.600 reais e tenho um Vectra 1998, mais nada. Não tenho mais nenhum outro tipo de bem. Eu já fui ao Paraguai com meu irmão e com minha tia, ela tem uma loja de produtos importados em Presidente Prudente. Na época, meu irmão ficou desempregado e começou a trabalhar com a minha tia, trazendo produtos importados e eu fui com eles. Eu fui várias vezes para o Paraguai. Isso foi entre 2010/2012, uns poucos dias antes de eu ser preso.- CLAUDIO: Não conheço os irmãos Emerson e Thiago Vasconcelos do flagrante em Rio Brillante. Não conheço os demais réus. Não sei nada sobre os fatos. Eu morava em Mato Grosso, em Alta Floresta onde eu fui preso, não em Mato Grosso do Sul. Acredito que eu tenha sido envolvido nesses fatos em virtude de ter respondido a outros processos anteriormente, posso ter tido o meu nome citado nas conversas porque fiquei 11 anos preso. Mas não tive qualquer envolvimento, estava morando em Alta Floresta e trabalhando com garimpo com minha esposa. Eu tive problemas com a justiça com assaltos, mas nunca mexi com drogas. Fiquei 11 anos preso e saí da cadeia em 24 de dezembro de 2009 e fui morar em Alta Floresta/MT e nunca mais voltei para SP. Quando estive preso, cheguei a entrar e sair do PCC, eu entrei em 2001 e saí em 2006, no antigo Carandiru. Eu saí do PCC numa boa e continuei preso até 2009. Eu estava preso em Avaré e fui para a colônia de Bauru, quando saí para a saidinha, não voltei mais e fui para o Mato Grosso. Montei garimpo, comprava e vendia gado, montei comércio para minha esposa (perfumaria) e fiquei morando lá.- EDUARDO: Eu sou de Presidente Prudente e tinha uma loja no Shopping West Garden, e também mexia com compra/venda de carros de leilão. Muitas pessoas me conheciam e me telefonavam, mas eram todos carros legais. Não me recordo de ter falado com Emerson Vasconcelos. Não tenho qualquer envolvimento com tráfico de drogas. Tive um problema com a justiça, quando tinha 19/20 anos e cometi homicídio numa briga numa festa. Fui preso, fiquei 6 anos e quando saí fui morar em Ponta Porã. Eu estava na colônia, tive um problema e não retornei mais. Eu tenho parentes em Dourados, em Campo Grande e fui para o Mato Grosso do Sul para trabalhar. Nunca entrei no PCC. Eu saí em 2007 e fui para o Mato Grosso do Sul, morei em Dourados, em Paranhos e por último em Ponta Porã. Eu trabalhava numa oficina e depois com compra/venda de carros. Eu mudei muito porque estava foragido. Não conheço os demais réus. Eu nunca falei ou vi Claudio, tenho certeza absoluta. Na data citada pelo Delegado Ivo no sentido de que eu teria ido consertar uma caminhonete, eu já estava preso, não dava para eu ter ido lá consertar o veículo. Eu não tenho apelido. Em 2011, eu estava em Ponta Porã. Eu nunca me envolvi com tráfico de drogas ou falei sobre tráfico em ligações telefônicas, se eu cheguei a falar foi decorrente à compra/venda de carros. Minha irmã, inclusive, exportava roupas para fora, minha loja se chamava Mania do Corpo, ela tem fábrica em Presidente Prudente, moda praia e moda fitness. VI. Do crime de associação para o tráfico: No que se refere ao delito capitulado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, também há provas mais do que suficientes para a condenação dos acusados WELLINGTON (LELO) e KLEBER (KLEBINHO). Conforme as apurações da Polícia Federal, a investigação da organização

criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas começou com Tio Pec, Augustinho Roque dos Santos, e partir daí foram descobrindo uma imensa ramificação de ligações ao transporte terrestre de droga do Paraguai para o Brasil. Devido ao gigantismo dos envolvidos nas apurações, o Ministério Público agrupou as denúncias por subgrupos, explicitando a participação dos denunciados no preparo e logística das drogas apreendidas nos flagrantes citados. O transporte da droga, como qualquer atividade exige etapas, e, assim como na vida lícita, o crime também divide os trabalhadores por especialidade ou ocupação específica. Os motoristas, ao que parece tinham uma ligação menos estável com o grupo, mas os demais integrantes trabalharam juntos mais de uma vez. Falavam ao telefone com intimidade e foram vistos juntos pela Polícia. Mas é bom ressaltar que ainda que as ligações entre os acusados não tivessem sido reiteradas e com caráter de estabilidade e permanência, também caberia a condenação por associação para o tráfico. Isso porque, não obstante opinião em contrário no sentido de que, para o reconhecimento do crime capitulado no artigo 35, caput, da Lei nº. 10.343/2006 seria necessária a comprovação de um vínculo associativo duradouro, ressalto que o vínculo associativo eventual, para a prática de um único delito, já é suficiente para a subsunção no tipo penal em comento: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Note-se que o próprio dispositivo legal acima transcrito prevê a tipificação da associação com o escopo da prática reiterada, ou não, de crimes de tráfico de drogas. Trago a luz a abalizada lição de José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2007, p. 242/243), ao tecer comentários ao artigo 35 da Lei de Antidrogas: No texto atual foi suprimida a causa de aumento da associação, mantendo-se o delito de associação, com a referência de que o propósito poderá ser a prática reiterada ou não à traficância. Desse modo, parece-me que não há mais sentido na distinção que antes se fazia, incidindo os agentes no crime do art. 35 da nova lei mesmo em caso de concurso eventual, o que levará, no entanto, à aplicação de uma pena mínima de oito anos, considerando o concurso material. No quadro atual, uma alternativa ao apenamento bastante elevado, que resultará do reconhecimento dos crimes dos art. 35 em concurso material com aqueles dos arts. 33 e 34, seria, como já dito, entender-se que o uso do verbo associar-se, no art. 35, já traduz a ideia de uma certa estabilidade, ou pelo menos, de uma disposição para cometer uma série indeterminada de crimes, como se dá com a quadrilha, o que esbarra, porém, na expressão reiteradamente ou não, que é expressa no texto legal. Ainda que assim não se entenda, ao menos na aplicação judicial deverá ser feita distinção entre o concurso eventual de agentes e aquela estrutura de forma permanente ou com pretensão de permanência. A interpretação ora defendida supera uma certa contrariedade da jurisprudência predominante em relação ao art. 14, que exigia a estabilidade para a caracterização da associação para o tráfico, além da predisposição para o cometimento de uma série indeterminada de delitos, aproximando-a da quadrilha do CP, que esbarra na redação do dispositivo, que referia a conduta de associarem-se duas ou mais pessoas para cometer, reiteradamente ou não, os crimes dos arts. 12 e 13, expressão que parece contraditória com a finalidade de estabilidade, a qual é exigida pela posição majoritária, o que tem aceitação doutrinária (Maciel: 104). De modo geral, esse problema era ignorado pela jurisprudência, com raras exceções, como o precedente do STF, no qual afirmou-se que: A associação para o tráfico de entorpecentes, como tipificada no art. 14 da Lei de Entorpecentes, dispensa o elemento mais característico das figuras penais de associação para delinquir, qual seja, a predisposição da societatis sceleris à prática de um número indeterminado de crimes: para não confundir-se com o mero concurso de agentes, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, seja embora na preparação e no cometimento de um só delito de tráfico ilícito de drogas, hipótese que a sentença julgou provada. (STF, ROHC 75.236-5/AM, Sepúlveda Pertence, 1ª T., um., DJ 1º.08.97). (grifei) Ademais, o momento consumativo dá-se com a formação da associação para o fim de cometer tráfico, independentemente da eventual prática dos crimes pretendidos pelos integrantes, e a sua caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo, que caso ocorram, levará a configuração de concurso de delitos. Assim, o vínculo associativo eventual para a perpetração de um único delito que seja, é suficiente para a configuração do tipo penal. No caso em apreço, ficou claro que se trata de uma organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, com divisão de tarefas e poder aquisitivo, e que de acordo com o modus operandi delineado adota diversas manobras para dificultar a repressão policial. VII. Da Transnacionalidade. Outrossim, a transnacionalidade está justificada. A nova lei de drogas trocou a expressão de tráfico internacional por transnacional, justamente por este ser mais abrangente. Conforme explica Rogério Sanches Cunha, obedeceu-se a Convenção de Palermo, já que o termo internacional se refere à caso posto entre duas nações, e a expressão transnacional um caso além das fronteiras brasileiras. Segundo o autor, ...com a mudança basta que a infração tenha a sua execução iniciada ou terminada fora dos limites do nosso território (ob. cit. na nota acima, p. 234). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é tranquila neste sentido, inclusive para destacar a desnecessidade de saída efetiva da droga do território nacional. Neste sentido, confira-se: RSE 8866, SP 2010.61.81.008866-1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, julgamento em 27/06/2011 e RSE 11629, SP 2009.61.81.0011629-0, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 04/05/2010. No caso dos autos, a polícia constatou que foram frequentes as referências ao Paraguai, como por exemplo, no índice 21893575 quando utilizam a expressão do outro lado, e no índice 21895766 quando perguntam se prego louco (motorista Emerson) chegou lá, ambos do flagrante IPL 98/2011. Durante toda a operação era muito comum a utilização de tais expressões e, dentro do contexto das conversas interceptadas, percebia-se que tratavam do Paraguai, como explicitaram as testemunhas Ivo Roberto e Hélio Simões. Ademais disso, com relação ao flagrante IPL 0105/2011, os motoristas Sebastião e Leandro confirmaram que teriam sido contratados por um indivíduo do Paraguai para efetuar o transporte da droga, conforme se depreende do teor dos autos nº 0002252-07.2011.403.6002 da Justiça Federal de Dourados (fls. 1162/1196). VIII. Conclusões e dosimetria das penas. Isto posto, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar as penas dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) a) TRÁFICO DE DROGAS a.1) IPL 98/2011 - apreensão de 18,10 kg de cocaína e 13,30 kg de haxixe em Rio Brilhante/MS: Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. Segundo suas folhas de antecedentes (autos em apenso), o acusado WELLINGTON tem duas condenações por tráfico de entorpecentes. O primeiro apontamento trata-se do processo nº 0033476-58.2011.8.26.0482 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente com condenação à pena corporal de 08 anos e 02 meses de reclusão e 820 dias-multa. O trânsito em julgado para a defesa deu-se em 17/03/2015. O segundo apontamento cuida-se do processo nº 0007289-26.2012.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal Federal de São Paulo com condenação à pena corporal de 11 anos e 08

meses de reclusão e 1.630 dias-multa. O trânsito em julgado para a defesa deu-se em 05/04/2016. Desse modo, considero tais condenações como maus antecedentes e elevo a pena base em 1/6 (um sexto). Existem inúmeros processos criminais que ainda estão em andamento e, aplicando a súmula 444 do STJ deixarei de considerá-los. Assim, acrescento 10 (dez) meses de pena e 83 (oitenta e três) dias-multa pelos maus antecedentes. Ainda na fase do artigo 59 do Código Penal em cotejo com o artigo 42 da lei 11.343, tenho que devem ser consideradas especificamente a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, Lei 11.343), que não deixam de ser as chamadas circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59). Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxí e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, responsáveis por destruição de famílias, crianças com má formação fetal e muitas outras tantas crianças órfãs. A prevenção e o tratamento geram um custo altíssimo para o Governo que com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Assim, a atividade do acusado contribui para destruir muitas outras pessoas e famílias, motivo pelo qual a pena deve ser exacerbada. Acrescento assim, 1 (um) mês para cada 5 (cinco) quilos de droga apreendida, o que gerará neste caso mais 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, haja vista a apreensão de mais de 31 kg de droga (cocaína e haxixe). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa. Deve ser observado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado dirigir a atividade de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em mais 1/6 (um sexto) em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa. Também está presente a agravante da reincidência. Com efeito, o acusado WELINGTON foi julgado perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente (Processo nº 0034835-53.2005.8.26.0482) também pelo crime de tráfico de drogas e foi condenado à pena de 4 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 70 dias-multa. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 22/08/2007, ou seja, antes dos crimes apurados na presente ação penal (folhas de antecedentes criminais em anexo). Assim, aumento a pena em mais um 1/6 (um sexto), resultando na pena de 8 (oito) anos de reclusão e 799 (setecentos e noventa e nove) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 882 (oitocentos e oitenta e dois) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. a.2) IPL 0105/2011 - apreensão de 32,5 kg de cocaína em Deodópolis/MS: Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. Consoante já explicitado, o acusado WELLINGTON tem duas condenações por tráfico de entorpecentes, motivo pelo qual considero tais condenações como maus antecedentes e elevo a pena base em 1/6 (um sexto), mediante o acréscimo de 10 (dez) meses de pena e 83 (oitenta e três) dias-multa. Também acrescento 1 (um) mês para cada 5 (cinco) quilos de droga apreendida, o que gerará neste caso mais 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, haja vista a apreensão de mais de 32 kg de droga (cocaína). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa. Deve ser observado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado dirigir a atividade de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em mais 1/6 (um sexto) em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa. Também está presente a agravante da reincidência, consoante já fundamentado, ensejando o aumento a pena em mais um 1/6 (um sexto), resultando na pena de 8 (oito) anos de reclusão e 799 (setecentos e noventa e nove) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 882 (oitocentos e oitenta e dois) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. a.3) Aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal para ambos os delitos: Tendo em vista que a conduta foi perpetrada de forma reiterada e mantendo um mesmo padrão de execução, aplico a regra, benéfica ao réu, do artigo 71 do Código Penal, adotando a pena de um só dos crimes, o mais grave (8 anos e 10 meses de reclusão, além de 882 dias-multa), elevando-a em 1/6 (um sexto), resultando, desta forma, 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 965 (novecentos e sessenta e cinco) dias-multa. b) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: b.1) IPL 98/2011 - apreensão de 18,10 kg de cocaína e 13,30 kg de haxixe em Rio Brilhante/MS: Consoante já fundamentado na aplicação da pena do primeiro crime, considerarei os maus antecedentes do acusado. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, além de 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa. Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado ter a clara posição de líder diante de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em mais 1/6 (um sexto) em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa na mesma forma de cálculo proporcional já explicitado. Também deverá ser considerada a reincidência do acusado, motivo pelo qual aumento a pena em mais um 1/6 (um sexto), resultando na pena de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 948 (novecentos e quarenta e oito) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 1.064 (hum mil e sessenta e quatro) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. b.2) IPL 0105/2011 - apreensão de 32,5 kg de cocaína em Deodópolis/MS: De acordo com a fundamentação retro, considerarei os maus antecedentes do acusado, fixando a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, além de 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa. Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado ter a clara posição de líder diante de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em mais 1/6 (um sexto) em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa na mesma forma de cálculo proporcional já explicitado. Também deverá ser considerada a reincidência do acusado, motivo pelo qual aumento a pena em mais um 1/6 (um sexto),

resultando na pena de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 948 (novecentos e quarenta e oito) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 1.064 (hum mil e sessenta e quatro) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. b.3) Aplicação da regra do artigo 71 do Código Penal para ambos os delitos: Tendo em vista que a conduta foi perpetrada de forma reiterada e mantendo um mesmo padrão de execução, aplico a regra, benéfica ao réu, do artigo 71 do Código Penal, adotando a pena de um só dos crimes, o mais grave (5 anos de reclusão, além de 1.064 dias-multa), elevando-a em 1/6 (um sexto), resultando, desta forma, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 1.180 (hum mil, cento e oitenta) dias-multa. c) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS DELITOS Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 2.145 (dois mil, cento e quarenta e cinco) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime FECHADO como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados), bem como o art. 33 do Código Penal. Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição ou suspensão da reprimenda. Considerando que o acusado WELLINGTON permaneceu preso desde a data da deflagração da Operação Leviatã (29/05/2012) até 04 de novembro de 2015 (certidão de fl. 2605), ou seja, durante 3 anos, 6 meses e 7 dias, não adquiriu direito à progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal). Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu WELLINGTON foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante grande parte da instrução processual. Ademais disso, os requisitos que autorizam a prisão preventiva estão presentes, haja vista que restou demonstrado que ele chefiava organização criminosa extremamente extensa e capilarizada, sendo responsável por fornecer e organizar carregamentos de droga provenientes do Paraguai, sendo que seus pressupostos também se encontram reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade. KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO) a) TRÁFICO DE DROGAS IPL 98/2011 - apreensão de 18,10 kg de cocaína e 13,30 kg de haxixe em Rio Brillante/MS: Na primeira fase de fixação da pena impende ponderar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, bem como o contido no art. 42 da Lei nº. 11.343/2006. Segundo suas folhas de antecedentes (autos em apenso), o acusado KLEBER tem uma condenação por furto qualificado. Trata-se do processo nº 0003545-21.2008.8.26.0480 da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes com condenação à pena corporal de 03 anos e 02 meses de reclusão e 10 dias-multa. O trânsito em julgado para a defesa deu-se em 11/02/2011. Desse modo, considero tal condenação como maus antecedentes e elevo a pena base em 1/6 (um sexto), acrescentando 10 (dez) meses de pena e 83 (oitenta e três) dias-multa pelos maus antecedentes. Ainda na fase do artigo 59 do Código Penal em cotejo com o artigo 42 da lei 11.343, tenho que devem ser consideradas especificamente a natureza e a quantidade da substância entorpecente (art. 42, Lei 11.343), que não deixam de ser as chamadas circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59). Por certo a cocaína está dentre as drogas mais nocivas. Não apenas a cocaína pura, mas principalmente pelo fato de ser a matéria prima para as drogas mais danosas à sociedade brasileira: crack, oxi e merla. São drogas baratas, absoluta e irremediavelmente viciantes, responsáveis por destruição de famílias, crianças com má formação fetal e muitas outras tantas crianças órfãs. A prevenção e o tratamento geram um custo altíssimo para o Governo que com isso, obviamente deixa de investir em outras áreas da saúde. Assim, a atividade do acusado contribui para destruir muitas outras pessoas e famílias, motivo pelo qual a pena deve ser exacerbada. Acrescento assim, 1 (um) mês para cada 5 (cinco) quilos de droga apreendida, o que gerará neste caso mais 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, haja vista a apreensão de mais de 31 kg de droga (cocaína e haxixe). Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 633 (seiscentos e trinta e três) dias-multa. Deve ser observado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado dirigir a atividade de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em mais 1/6 (um sexto) em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 8 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 799 (setecentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. b) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: IPL 98/2011 - apreensão de 18,10 kg de cocaína e 13,30 kg de haxixe em Rio Brillante/MS: Consoante já fundamentado na aplicação da pena do primeiro crime, considerarei os maus antecedentes do acusado. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão, além de 716 (setecentos e dezesseis) dias-multa. Deve ser considerado na segunda fase de aplicação da pena o fato de o acusado ter a clara posição de líder diante de outros membros da organização criminosa, motivo pelo qual a pena deve ser elevada em mais 1/6 (um sexto) em função da incidência do art. 62, I do Código Penal, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa na mesma forma de cálculo proporcional já explicitado. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, na terceira fase, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto ficou comprovada a transnacionalidade do tráfico. Diante disso, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), devido à incidência de apenas um dos incisos do referido artigo, resultando em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 948 (novecentos e quarenta e oito) dias-multa, pela prática das condutas previstas no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. c) DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS DELITOS Considerando que os crimes foram cometidos por meio de condutas distintas, deve ser aplicada a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), somando-se as penas, resultando em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 1.747 (hum mil, setecentos e quarenta e sete) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, estabeleço o regime FECHADO como o inicial para cumprimento da pena, nos termos da

Lei nº. 11.464/07, que alterou a redação do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados), bem como o art. 33 do Código Penal. Ante o montante da pena imposta, inviável a substituição ou suspensão da reprimenda. Considerando que o acusado KLEBER permaneceu preso nos períodos de 31/05/2012 a 21/08/2015 e de 05/11/2015 a 03/12/2015 (certidão de fl. 2605), ou seja, durante 3 anos, 3 meses e 21 dias, não adquiriu direito à progressão de regime (art. 387, 2º, Código de Processo Penal). Por fim, há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. O réu KLEBER foi preso preventivamente, permanecendo custodiado durante grande parte da instrução processual. Ademais disso, os requisitos que autorizam a prisão preventiva estão presentes, haja vista que restou demonstrado que ele compunha organização criminosamente extensa e capilarizada, sendo responsável por organizar a remessa de grandes quantidades de droga provenientes do Paraguai, sendo que seus pressupostos também se encontram reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Posto isso, não poderá recorrer desta decisão em liberdade.

C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para: a) absolver EDUARDO ROMANO COSTA (DU), filho de Eurides Pereira da Costa e de Maria Aparecida Romano Costa, nascido em 21 de novembro de 1980, natural de Presidente Prudente/SP, portador do CPF nº 225.217.588-50 e do RG nº 512078646 SSP/SP, da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; b) absolver CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO (POLACO), filho de Osvaldo Rolim de Carvalho e de Idalina Agassi Carvalho, nascido em 06 de janeiro de 1975, natural de Goio-Ere/PR, portador do CPF nº 255.400.558-37 e do RG nº 315323863 SSP/SP, da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; c) absolver IVANILTON MORETTI (IVAN ou GRANDÃO), filho de Elide Maria Moretti, nascido em 27 de janeiro de 1981, natural de Presidente Prudente/SP, portador do CPF nº 220.250.688-83 e do RG nº 332489991 SSP/SP, da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; d) absolver JACKSON BATISTA COELHO, filho de Cesar Aguiar Coelho e de Rosely Aparecida Batista, nascido em 04 de agosto de 1988, natural de Presidente Prudente/SP, portador do CPF nº 339.529.418-83 e do RG nº 616154653 SSP/SP, da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal; e) condenar WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO), filho de Perim Ramos de Oliveira e de Maria Jose de Assis, nascido em 17 de janeiro de 1978, natural de Presidente Prudente/SP, portador do CPF nº 258.629.748-22 e do RG nº 28352327 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.145 (dois mil, cento e quarenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por duas vezes (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 69 do Código Penal); e) condenar KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO), filho de Eroides Duda Rodrigues e de Antonia Aparecida da Silva, nascido em 11 de dezembro de 1990, natural de Presidente Prudente/SP, portador do CPF nº 435.488.698-74 e do RG nº 614450263 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.747 (hum mil, setecentos e quarenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 35 c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (artigo 69 do Código Penal); Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA (LELO) e KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO) em razão da presente sentença condenatória e, oportunamente, a guia de recolhimento provisório, observadas as cautelas de estilo. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Dos bens apreendidos No tocante aos bens apreendidos na investigação em poder do acusado KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO), por se tratarem de proveito do delito de tráfico transnacional de drogas, na forma dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento em favor do FUNAD de 02 (dois) telefones celulares NOKIA, com chips e bateria (lacre 0020558 - Depósito da Justiça Federal de São Paulo - fl. 1265); e do cordão de ouro (lacre 6955665 - item 20 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 361/2012 - Caixa Econômica Federal - fls. 692/699). Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento cientificando-se do teor da presente sentença. No tocante aos documentos pessoais, CPF, cartões de instituições financeiras, CRV de veículos de titularidade de terceiros não investigados na Operação Leviatã, os quais foram apreendidos em poder do acusado KLEBER DA SILVA RODRIGUES (KLEBINHO) (itens 1 a 3, e 12 a 17 do Apenso II), DETERMINO que a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo providencie a intimação dos respectivos titulares, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de retirarem os documentos neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a permanência dos referidos documentos nos autos, ficando autorizada desde já a retirada a qualquer tempo. Autorizo a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo a realizar pesquisa nos sistemas disponíveis deste Juízo, a fim de localizar os endereços atualizados dos titulares dos respectivos documentos. Outrossim, em que pese o réu JOÃO RAMÃO TORALES já ter sido julgado no feito desmembrado (autos nº 0006511-22.2013.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo), tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado, verifico que ainda remanesce apreendido nos autos o telefone celular Blackberry, nº HDW 22736-002, com 3 chips (lacre 0023729 - Depósito da Justiça Federal de São Paulo - fl. 1265. Entretanto, deixo de decretar a restituição do aparelho celular, por não haver prova cabal da propriedade do mesmo, assim como pelo fato de inexistir prova inequívoca da sua origem lícita. Desta feita, eventual requerimento de restituição deve ser realizado em autos apartados, nos termos do art. 120, I, do CPP, devidamente instruído com as provas referentes à propriedade e origem lícita dos bens. Mister consignar, ainda, que a mera absolvição do denunciado, por falta de prova, nos termos do art. 386, VII, do CPP, não é suficiente, por si só, para gerar direito à restituição dos objetos apreendidos tendo em vista que para tanto deve existir prova inequívoca da de sua origem lícita, o que não foi constatado no presente caso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0001488-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/219, certificado a fl. 227, em que o réu ANTÔNIO GOMES RODRIGUES DA COSTA foi ABSOLVIDO da imputação do crime previsto no art. 157, caput e 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ANTÔNIO GOMES RODRIGUES DA COSTA. Intimem-se as partes.

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Tendo em vista os réus terem manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença, conforme fls. 401/402 e 404/405, recebo o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos. Intimem-se seus defensores para apresentarem suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das respectivas razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0011501-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 252, certificado à fl. 275, tendo os integrantes da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, assim mantendo a sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pelo mesmo prazo substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de OSMAR SANCHES BARRETO FILHO, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus OSMAR SANCHES BARRETO FILHO. Intimem-se as partes.

0011213-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR(SP371021 - RONEI DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 154, intime-se novamente a defesa do réu VANDERLEI CARMINATE BRAZ JUNIOR, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 4574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

Expediente N° 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015214-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X PEDRO ANDREOTTI LACERDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X ROBERTA BARDO(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X ANDERSON GOMES BARASINO(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE)

Intime-se o advogado SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI, OAB/SP nº 87375, da r. decisão proferida a fls. 235/236, publicando-se o respectivo texto no Diário Oficial, juntamente com o presente despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 240, determino que o mesmo advogado atualize seu endereço profissional nestes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem apresentação de resposta à acusação e justificativa de não tê-la apresentado tempestivamente, fica desde logo fixada multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, pelo descumprimento da obrigação, devendo ser comunicada, outrossim, a OAB/SP do ocorrido. Na mesma hipótese, expeça-se mandado de intimação pessoal da ré ROBERTA BARDO, para que constitua novo defensor, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.....DECISÃO DE FLS 235/236: Vistos. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, ROBERTA BARDO BERNARDINO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, ANDERSON GOMES BARASINO, PEDRO ANDREOTTI LACERDA e JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 337, do Código Penal. Respostas à acusação foram apresentadas por PEDRO ANDREOTTI LACERDA e JOSÉ JOAQUIM RAMOS DE CARVALHO a fls. 170/179, ANDERSON GOMES BARASINO a fls. 181/183, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO a fls. 222/223 e JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS a fls. 230. As defesas de ANDERSON GOMES BARASINO e de DANIEL SÉRGIO BERNARDINO alegam haver litispendência em relação ao processo nº 0012767-15.2012.403.6181, sendo prevento o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal. A defesa constituída por ROBERTA BARDO, a fls. 224/225, apresentou, em 28/07/2016, requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da resposta à acusação. Em 20/04/2017, tendo vista dos autos, a DPU apresentou resposta à acusação, em defesa de JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, observando que a defesa de ROBERTA BARDO juntou procuração e pediu prazo para vista dos autos. A fls. 232, o Ministério Público Federal manifestou-se quanto às respostas apresentadas por ANDERSON GOMES BARASINO e de DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, asseverando não haver litispendência entre o presente processo e a ação penal nº 0012767-15.2012.403.6181, requerendo, portanto, o regular prosseguimento do feito. Nesta oportunidade, observo que a ré ROBERTA BARDO foi, em 03/05/2016, citada e intimada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 205/206). Não obstante a clareza da intimação, seu advogado constituído apresentou petição de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento da resposta à acusação. A petição foi protocolizada em 28/07/2016, quando os autos estavam disponíveis na Secretaria deste Juízo. Fato que não se pode ignorar é que, desde 28/07/2016, o advogado de ROBERTA BARDO não apresentou a defesa, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, tampouco compareceu na Secretaria deste Juízo para solicitar vista dos autos. Importa notar que o requerimento formulado a fls. 224 e a inércia do defensor constituído, esperando eventual publicação de mero deferimento de vista dos autos, configura manifesta intenção protelatória, pois é praxe no exercício da advocacia ter vista dos processos judiciais, por ser uma prerrogativa profissional, sem necessidade de requerimento ao Juízo e espera de deferimento. Ante o exposto, antes de apreciar as respostas à acusação já apresentadas, intime-se o advogado SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI (OAB/SP nº 87.375) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos da lei, em defesa de ROBERTA BARDO, bem como, que justifique o motivo de não ter praticado tal ato no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação do fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação da defesa de ROBERTA BARDO, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE BONI MORATO(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ

Fls 269/270:Item 06 Recebidos os documentos indicados no item anterior, dê-se vista dos autos ao MPF e a defesa dos acusados no prazo de 05 dias. (CIÊNCIA PARA A DEFESA CONSTITUÍDA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 275/296)

0001568-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRAMIR BARBA PACHECO(SP330724 - FERNANDO MATURI)

Fls:172/174:Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Iramir Barba Pacheco, anteriormente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). 2. A denúncia foi recebida em 23/05/2017 (fls. 121/125verso). De acordo com a inicial acusatória, no período entre 2002 e 2006, Iramir teria ocultado e dissimulado a natureza e origem de valores provenientes de crimes de corrupção ativa e passiva praticados em conjunto com diretores da Companhia Energética de São Paulo (CESP). Os valores objeto da suposta lavagem de dinheiro estariam relacionados a vantagem indevida no valor de US\$ 174.926,00, decorrente do fornecimento de equipamentos das Usinas Hidroelétricas de Porto Primavera, Taquaruçu e Rosana. Aduz a acusação que o oitavo termo aditivo ao contrato da CESPE com o Grupamento Industrial Paraná/Parapanema (Consórcio GIPA) teria sido celebrado mediante o pagamento de vantagem indevida de representantes da empresa ALSTOM a diretores da CESP, incluindo Iramir, ex-Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção da CESP. Ainda de acordo com o Ministério Público Federal, o pagamento de propina teria sido dissimulado por meio de contratos de consultoria entre a ALSTOM e as empresas ENV Construção, Assessoria e Participações Ltda. e ENGAC Gerenciamento, Engenharia e Participações Ltda., ambas gerenciadas por José Geraldo Villas Boas, que ensejaram a transferência dos valores de US\$ 880.970,00, US\$ 261.574,00 e US\$ 1.449.973,20 para a conta nº 511451, mantida no Banco Safra, em Luxemburgo. Posteriormente, José Geraldo teria utilizado as contas nº 511451 e 511444, ambas do Banco Safra, em Luxemburgo, para remeter valores em favor de contas bancárias de Iramir na mesma instituição financeira sediada no exterior. Da mesma forma, ainda de acordo com a acusação, a partir da conta nº 605183 (Maryland Associates Inc.), Jorge Fagali Neto, pessoa próxima a José Geraldo, teria igualmente repassado valores ilícitos no montante aproximado de US\$ 116.922,00 para Iramir e Silvio Roberto Areco, no período de 03/07/2006 a 22/09/2006. Em síntese, valendo-se da conta nº 518795, mantida no Banco Safra, em Luxemburgo, Iramir teria recebido quatro pagamentos de propina que somariam US\$ 174.926,00 provenientes de transferências de José Geraldo e da conta Maryland anteriormente citada. Assim, Iramir foi denunciado pela prática do crime consistente em ocultar e dissimular a natureza e origem de valores provenientes de crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, nos termos do artigo 1º, inciso V, e parágrafo 4º, da Lei nº 9.613/1998. Na oportunidade, não foi arrolada nenhuma testemunha de acusação. 3. O acusado foi regularmente citado à fl. 152 e apresentou resposta à acusação às fls. 157/171. Asseverou a defesa ser manifesta a ausência de correlação entre a formulação do oitavo aditivo contratual, voltado basicamente à adequação do contrato firmado às diretrizes do Plano Real (Lei nº 9.069/95), e os pagamentos realizados à Iramir, em especial ante a discrepância entre os valores e as datas de sua realização, não existindo crime antecedente a ensejar a incidência típica do delito de lavagem de valores. Assim, requer a absolvição sumária por atipicidade do fato imputado pelo MPF, bem como postula pela expedição de ofício à CESP, a fim de que sejam obtidos documentos relativos ao suprarreferido aditamento e ao Departamento de Justiça Suíço, para que sejam prestadas informações quanto à atual situação do processo SV.08.0137-LEN. Por fim, foram arroladas três testemunhas pela defesa de Iramir, Guilherme Augusto Cirne de Toledo, Silvio Roberto Areco Gomes e Carlos Pimenta (fl. 171). É o relatório. Passo a decidir. 4. Em relação a resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. No entanto, não foram apresentados argumentos ou questões de ordem processual que acarretem a revisão da decisão de recebimento da denúncia ou absolvição sumária. De fato, em relação às alegações da defesa de Iramir Barba Pacheco sobre a não ocorrência de crime antecedente apto à configuração do delito de lavagem de valores, por se confundirem com o mérito desta ação penal, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado, especialmente diante da ampla produção probatória requerida pela defesa, bem como em face da possibilidade de que novos elementos de provas sejam obtidos no curso do processo. Assim, mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face do acusado, determino o prosseguimento da ação penal. 5. Por outro lado, defiro o requerido pela defesa de Iramir Barba Pacheco às fls. 170/171, itens 58 e 59. Oficie-se a Companhia Energética de São Paulo (CESP), com cópia desta decisão e das fls. 157/171, requisitando, no prazo de 10 dias, o envio, em mídia digital, dos documentos relativos ao 8º aditivo ao contrato celebrado entre a CESP e o Consórcio GIPA. Por sua vez, oficie-se ao Departamento de Justiça Suíço, por meio de pedido de cooperação jurídica internacional, com cópias desta decisão, da denúncia e das fls. 157/171, solicitando informações quanto à situação atual do processo SV.08.0137-LEN. No ponto consigno que será aplicado, por analogia, o disposto nos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, ou seja, as rogatórias expedidas não suspenderão a instrução criminal e, após o prazo marcado, não impedirão o julgamento, sendo juntadas aos autos uma vez devolvidas. A aplicação de tais normas se justifica tendo em vista que o processo penal brasileiro não pode ficar à mercê das autoridades estrangeiras, além do que este Juízo não pode determinar deveres ou obrigações no estrangeiro. Estipulo, assim, o prazo de cento e oitenta dias para o cumprimento da medida, a ser contado a partir do recebimento pelas autoridades suíças. Por derradeiro, tendo em vista que os documentos ora

solicitados são potencialmente protegidos pelo sigilo, a fim de resguardar o cumprimento satisfatório da medida e os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino, desde já, permaneçam os autos sob sigilo documental, inclusive dos documentos a serem encaminhados, nos termos do artigo 792, 1º do C.P.P, do artigo 189 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., e do artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nº 8.906 de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso as autoridades que nele oficiaram e a Defesa dos investigados, de acordo com a Súmula Nº 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Resolução n. 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (cf. art. 3º, 4º).6. Recebidos os documentos indicados no item anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado, pelo prazo de 5 dias. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Fls 176: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 175, DESIGNO O DIA 24 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para oitiva das testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do acusado, todos presencialmente neste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das partes, bem como das testemunhas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009305-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARÃES SILVA)

Fls. 245: Nos termos do artigo 337 do CPP, DEFIRO A RESTITUIÇÃO da fiança prestada, devendo-se expedir alvará para o levantamento da quantia depositada judicialmente. Intime-se o defensor constituído para que no prazo de 10 (dez) dias compareça no balcão desta secretaria para a retirada do referido Alvará de Levantamento, certificando-se. Após, arquivem-se os autos.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.978/986. Dê-se vista às Defesas dos Réus para contrarrazões no prazo legal.Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus Agnaldo Galacini Novo (fls.1024/1030), Everson Moura Silva (fl.1040), Heliton Gomes Soares (fl. 1046), Luis Carlos Fernandes Sardinha (fl.1044), Marcelo Evaristo Gomes (fls.993/1013), Peterson Ferreira da Silva (fls. 1049 e 1022) e Renato Bezerra Rodrigues (fl.1018).Intimem-se as Defesas de Everson Moura Silva (Dr. Renato Sousa Fonseca OAB/SP 301.540), Heliton Gomes Soares (Dr. Luis Antonio e Silva OAB/SP 286.639), Luis Carlos Fernandes Sardinha (Dr. Jorge Luiz Gagliardi Cury - OAB/SP 091.187) para que apresentem razões de Apelação no prazo legal. Após, dê-se vista a Defensoria Pública da União para que apresente razões de Apelação em nome de Renato Bezerra Rodrigues, bem como contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-54.2008.403.6181 (2008.61.81.006365-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO ALVES DA SILVA NETO(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X ANTONIO NERI DE ANDRADE(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 255: Visando a readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 243 para o dia 23 de outubro de 2017, às 17:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. -----

-----DECISÃO DE FLS. 263/264: Vistos. Fls. 259/261: Trata-se de pedido da nova defesa constituída do acusado para apresentação de novo rol de testemunhas, após a fase da resposta à acusação, com a alegação de que o antigo patrono constituído não teria arrolado como testemunhas as pessoas que trabalhavam para o acusado e residiriam juntamente com as supostas vítimas, embora tenha juntado as declarações escritas dessas pessoas às fls. 151/167. Nesse sentido apresenta um novo rol, mesmo fora do prazo, com indicação de 20 (vinte) testemunhas que pretende serem ouvidas como da defesa, embasando seu pedido nos princípios da ampla defesa e do contraditório e da busca da verdade real. Decido. Nos termos do que preceitua o artigo 396-A do CPP, cabe à defesa, na resposta escrita à acusação, apresentar, se entender necessário, rol de testemunhas, qualificando-as, sendo este, portanto, o momento processual para tal finalidade. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 132/133, pela defesa anteriormente constituída, que juntou os documentos às fls. 134/170, oportunidade em que arrolou como testemunhas as mesmas indicadas pela acusação na denúncia. Houve, portanto, preclusão consumativa da defesa para apresentação de um novo rol de testemunhas. A nova defesa constituída ingressa no processo no estado em que ele se encontra, não havendo que se falar sequer em devolução de prazo, quando, ademais, não se restou comprovado qualquer prejuízo para o acusado, que foi regularmente assistido pela defesa anteriormente constituída, que apresentou a peça processual de fls. 132/133. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. A sentença condenatória não se baseou apenas no depoimento das testemunhas de acusação, mas sobretudo na prova pericial. Nesse contexto, inviável a anulação de todo o feito, pois, conforme já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal, [...] não se pode afirmar que, com a oitiva da testemunha não arrolada, ter-se-ia chegado a conclusão diversa a que chegou o magistrado ao concluir pela condenação do Paciente. Em outros termos, com o indeferimento do aditamento de testemunha, não demonstrou a impetrante a ocorrência de prejuízo ao réu. (STF, HC 87.563/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 13/04/2007.) 3. Ordem denegada. (STJ, HC 139.332/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011). Verifico, ademais, que foram juntadas aos autos as declarações por escrito das testemunhas que a nova defesa pretende ouvir (fls. 151/167), de modo que seus respectivos depoimentos já se encontram encartados nos autos, o que afasta quaisquer alegações de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou ainda da busca da verdade real. Diante disso, indefiro o pedido da defesa de fls. 259/261. No entanto, como na resposta escrita à acusação a defesa tornou comuns as seis testemunhas arroladas pela acusação, faculto a substituição dessas testemunhas por outras seis que indicar. Para tanto, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, para que a defesa apresente, se entender necessário, rol substitutivo de até seis testemunhas que pretenda ouvir, em substituição às anteriormente arroladas. Intimem-se.

Expediente Nº 6285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 705: Vistos. Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado de fls. 662 e 703, restando integralmente mantida a condenação imposta em primeira instância e confirmada no TRF3, determino a expedição de mandado de prisão em nome do condenado CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO (RG 38.226.335-2 SSP/SP), para início de cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposta, no regime inicial semiaberto. Com a informação de seu cumprimento com diligência positiva, providencie a Secretaria a expedição de Guia de Execução definitiva em nome do referido condenado para envio ao juízo competente; Cumpra-se, no mais, a sentença de fls. 287/292, especialmente para: a) lançamento do nome do condenado CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO no rol dos culpados b) expedição de Ofício aos departamentos criminais competentes, para fins de estatísticas e antecedentes criminais (I.N.I. e I.I.R.G.D.), bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins no disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, c) Remessa dos Autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do condenado CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO; d) Intimação do condenado CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO para o recolhimento das custas. Sem prejuízo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da hipótese de prescrição em relação ao acusado Ricardo Pires Ferreira. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. -----

-----SENTENÇA DE FLS. 709/710: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado RICARDO PIRES FERREIRA, brasileiro, casado, supervisor de obras, portador da cédula de identidade RG n.º 22.707.466/SSP/SP e CPF 217.422.378-35, filho de Heli Pires Ferreira e Mirtes Peres da Silva, nascido ao 22/04/1977, natural de São Paulo/SP, em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso V, artigo 109, inciso IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas integralmente a decisão de fls. 705, encaminhem-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes, juntamente com os autos da comunicação da prisão em flagrante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012102-23.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JULIANA CAROLINA DOS SANTOS(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 39/44), formulado por defensor constituído, em favor de JULIANA CAROLINA DOS SANTOS, qualificada nos autos. Este Juízo às fls. 36/37 já apreciou pedido formulado pela Defensoria Pública da União, determinando a manutenção da prisão. O Ministério Público Federal, às fls. 52/53, reiterou sua manifestação pelo indeferimento do pedido, acrescentando que o novo pedido não trouxe qualquer inovação ao pedido já analisado. Decido. O pedido não comporta deferimento, haja vista que não foi trazido aos autos qualquer documento ou mesmo alegação que inove e justifique a alteração do já decidido por este Juízo às fls. 36/37. Conforme salientado na decisão que determinou a prisão preventiva, bem como na que indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória e/ou revogação de prisão preventiva da requerente, as investigações encetadas até o presente momento permitiram a colheita de indícios suficientes de que está operando, desde 2015, pelo menos, de forma habitual e permanente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de caráter transnacional, com indícios de autoria delitiva da investigada, como colaboradora direta, sendo necessária a segregação cautelar da investigada para garantia da ordem pública, para aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. A mera reiteração de argumentos genéricos e a juntada de documentos que já instruem o feito não tem o condão de alterar a anterior decisão, subsistindo as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da medida excepcional. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória à investigada JULIANA CAROLINA DOS SANTOS. Intimem-se. Fls. 54/91: preste informações em Habeas Corpus, por ofício em separado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008865-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIGUEL DE SOUSA X WELLINGTON GERALDO MENDES DE GODOI(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP320896 - POLIANA SOARES ALBUQUERQUE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 291/2017 Folha(s) : 1186(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade do beneficiário WELLINGTON GERALDO MENDES DE GODOI, brasileiro, nascido aos 11/11/1974, natural de São Paulo/SP, filho de Rosalina Mendes de Godoi, RG n.º 25.607.931-6/SSP/SP, CPF n.º 157.580.588-07, em relação aos fatos que lhe é imputado nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes(...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/09/2017

0008203-51.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6)) JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI JABER(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X LARA ISSAM BARBAR

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/09/2017 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 290/2017 Folha(s) : 1184(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos beneficiários LARA ISSAM BARBAR, libanesa, portadora do RNE n Y2827673-CIMCRE/CGPMAF e do CPF n 005.771.999-35, nascida aos 12/04/1971, natural de Hakour, filha de Issam Barbar e Jeanette Khoury, HUSSEIN ALI JABER, libanês, portador do RNE n Y240277-H-CGPMAF e do CPF n 007.034.909-66, nascido aos 07/08/1977, natural de Beni Hayan, filho de Ali Jaber e Amine Kachmar, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes(...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/09/2017

0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE RASURAS NAS FLS. 115 e 117 NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:Vistos.Fls. 153: Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal é possível a oitiva de outras testemunhas, além das arroladas pelas partes, em caráter excepcional, quando, diante das circunstâncias apresentadas no caso concreto, tal providência se revele necessária ao deslinde da causa. Nessa esteira, o STJ já se pronunciou pela inexistência de nulidade decorrente da oitiva de testemunhas arroladas extemporaneamente pelo Ministério Público, na qualidade de testemunhas do juízo, desde que em observância ao princípio da verdade real. Veja-se:..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INDICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE TESTEMUNHAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROVA RELEVANTE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. OITIVA NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.1. Em observância ao princípio da busca da verdade real, não há nulidade na oitiva das testemunhas indicadas inoportunamente pelo Órgão Ministerial, na qualidade de testemunhas do juízo, nos termos do art. 209 do Código de Processo Penal (Precedentes STJ e STF). 2. Não obstante o Ministério Público não tenha arrolado como testemunha a genitora da vítima na exordial acusatória, mas tenha requerido a conversão do julgamento em diligências para a sua oitiva, certo é que o magistrado singular deliberou por ouvi-la na condição de testemunha do juízo, indicando a relevância dessa prova para solucionar a causa - já que ela teria oferecido a representação perante a autoridade policial -, providência esta que está em total consonância com o dispositivo legal retromencionado. 3. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível o acolhimento da pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). 4. Recurso improvido. ..EMEN: (STJ; RHC 201000337291; QUINTA TURMA; Rel Min JORGE MUSSI; DJE DATA:25/08/2011 ..DTPB:)No caso em tela, depreende-se da transcrição das chamadas do COPOM juntadas aos autos (fls. 143/151) que a moradora da Rua Gaspar do Rego Figueiredo, 507, não identificada, teria presenciado os fatos e se utilizado do telefone 95221-7894 às 10h e 19 minutos do dia 25 de novembro de 2016 para comunicar a ocorrência de roubo, afirmando, ainda, que ela e seu filho conheceriam os autores do fato, in verbis: Olha, nós sabemos quem é, meu filho foi atrás. Importante salientar que a transcrição das chamadas relativa aos fatos objeto dos autos foi requerida pela defesa (fls. 76) e deferida por este juízo (fls. 82v) e, não obstante tenha sido expedido ofício em 09 de fevereiro de 2017 (fls. 83), a resposta somente foi juntada aos autos em 23 de maio de 2017, após a realização da audiência de instrução, não s tendo conhecimento de seu teor anteriormente. Diante dos referidos documentos juntados aos autos, o representante do Ministério Público Federal requereu a realização de reconhecimento pelos referidos moradores (fls. 153). A defesa foi intimada expressamente a se manifestar sobre o requerimento do MPF e os documentos juntados aos autos, ocasião em que ofertou memoriais defensivos. Pois bem.No que tange à diligência requerida, entendo que, a princípio, está configurada situação excepcional que justificaria eventual oitiva de testemunha nos termos do artigo 209 do CPP, haja vista que a suposta moradora que comunicou os fatos ao COPOM, nos termos mencionados acima teria afirmado conhecer os autores dos fatos e que seu filho, inclusive, teria saído em perseguição dele. Destarte, eventual oitiva desses moradores poderia trazer relevante contribuição para elucidação dos fatos, em especial no que tange à autoria delitiva, em consonância com o princípio da verdade real. Trata-se, também, fê fato novo, haja vista que a transcrição das ligações realizadas ao COPOM requerida pela defesa não havia sido juntada aos autos quando do encerramento da instrução, não tendo as partes oportunidade para se manifestar sobre o seu conteúdo. Todavia, o Ministério Público Federal não trouxe elementos mínimos para individualização e identificação das testemunhas, constando dos autos apenas o suposto endereço na data dos fatos, e a defesa, mesmo intimada, não se pronunciou acerca da diligência requerida. Considerando que o requerimento de prova, para que comporte deferimento, deve ser certo e determinado, concedo prazo de 05 dias para que o representante do Ministério Público Federal indique o nome e/ou outros elementos que permitam a identificação das testemunhas mencionadas, determinando, outrossim, a intimação da defesa constituída para que se manifeste sobre o requerimento formulado, identificando, se o caso, as eventuais testemunhas que deverão ser ouvidas. Finalmente, verifico a existência de rasuras nas folhas 115 e 117, as quais não constavam do documento quando da prolação da respectiva decisão, razão pela qual determino a intimação do Ministério Público Federal e da defesa constituída para que, no mesmo prazo de 05 dias esclareçam o ocorrido, salientando-se tratar de documento público. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado e sua defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 6287

INQUERITO POLICIAL

0011415-46.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

<ATENÇÃO DEFESA CONSTITUÍDA - PRAZO ABERTO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. DR. PEDRO HENRIQUE CAMPELLO DE MELO - OAB/BA n.º 49.965 DEVERÁ INFORMAR SEU CPF À ESTE JUÍZO PARA SEU CADASTRO NO SISTEMAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO ATRAVÉS DO E-MAIL CRIMINAL_VARA09_SEC@TRF3.JUS.BR> Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 192/193) e aditamento (fls. 195/196), em 18/09/2017, em face de MATEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileiro, estagiário de direito, natural de Macaúbas/BA, nascido aos 19/07/1979, filho de Waldenor Leles de Almeida e Maria Leles de Almeida, portador do CPF n 283.614.818-77 e do RG n 33.899.763-5 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º do Código Penal.Segundo a inicial acusatória e seu aditamento, no dia 15 de janeiro de 2014, às 16h10, na recepção do prédio comercial Edifício Iporanga, localizado na Alameda Santos, n 705, nesta Capital, o denunciado, quando no exercício de suas funções de carteiro, teria subtraído para si coisa alheira móvel, consistente em um talonário de cheques do Banco Itaú, pertencente ao condômino Roberto Carlos Braga II.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal, EBCT, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Observo que não obstante o entendimento pretoriano cristalizado na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a notificação prévia nos casos em que a ação penal vem instruída com inquérito policial - como é a hipótese dos autos - o E. Supremo Tribunal Federal não tem entendimento pacificado sobre a questão, havendo julgados que estabelecem a obrigatoriedade da notificação prévia, ainda que a denúncia tenha sido respaldada em elementos de prova colhidos no inquérito policial.Dessa maneira, para prevenir futura alegação de nulidade, determino, com fulcro no artigo 514 do Código de Processo Penal, a notificação do denunciado.Sem prejuízo, intimem-se os advogados constantes na procuração de fls. 172.São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Expediente N° 6288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO E SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 265/2017 Folha(s) : 1140Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada JANADARQUE GONÇALVES ARAÚJO, brasileira, convivente em união estável, advogada, RG 17.315137-1 SSP/SP, CPF 422200172672, filha de José Gonçalves Filgueiras e Paulina Gonçalves Barbosa, nascida em 06/12/1961, natural de Santa Helena de Minas/MG, residente e domiciliada à rua Benedito Delfino Machado, nº 196, Santa Cruz Cambuí-MG em relação aos delitos que lhes são atribuídos nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigos 110,1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações pertinentes. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 15/09/2017

Expediente N° 6289

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012253-86.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ALEX PERES PIMENTEL(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/20) em favor de ALEX PERES PIMENTEL, brasileiro, casado, empresário, CPF 197.488.628-01, RG 22.548.100-5/SSP/SP, filho de Cleide Peres Pimentel e Aurindo Valente Pimentel, residente na Rua Dona Leonor Nunes de Barros, 199, Vila São Jorge, São Vicente/SP, CEP 11380-050, preso cautelarmente aos 4 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 11 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal, à Rua Hugo D'Antola, Lapa, São Paulo. Juntou documentos às fls.21/62.Alega-se, em suma, que houve excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, só há a interceptação como único meio de prova e que o investigado seria portador de necessidade especial permanente, requerendo a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, substituição por medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.O MPF manifestou-se aos 14 de setembro de 2017 (fls. 64/68), opinando pela manutenção da prisão preventiva.Decido.De início, afasto as alegações de ilegalidade da prisão em razão de excesso de prazo, uma vez que a presente investigação obedece aos prazos estipulados na legislação (a autoridade policial tem prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, para apresentar relatório final, prazo este longe de ter decorrido).Refuto ainda as alegações acerca do excesso de prazo para realização de audiência de custódia, haja vista que:- o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 554, do Senado, assinado aos 6 de dezembro de 2016, que altera o Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, prevê o prazo de cinco dias, no 12 do artigo 306 do CPP, para a realização de audiência de custódia quando se tratar de organização criminosa. No caso, há materialidade e indícios de autoria de tal delito;- o cumprimento de mais de cem mandados de prisões cautelares, além de mandados de busca e apreensão, foram cumpridos quando da deflagração da operação, aos 4 de setembro de 2017, motivo pelo qual setenta e oito audiências de custódia foram realizadas até 12 de setembro de 2017, na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo;- o prazo de 24 horas, assim como outros prazos afetos ao procedimento penal não é absoluto, devendo ser interpretado com razoabilidade. Impossível a realização de 78 audiências de 78 presos na mesma data por um mesmo juiz federal (a Justiça Federal não tem DIPO). - o prazo acima citado de cinco dias versa sobre um caso normal, comum, corriqueiro, regra geral de prisão por organização criminosa, com um ou alguns presos (quicá uns dez), o que, por óbvio, diferencia-se do caso em tela, com oitenta presos, por ora. - Além disso, no caso do requerente, preso aos 4 de setembro, a audiência sequer extrapolou o prazo de cinco dias, considerando que o dia 11 de setembro foi o primeiro dia útil após o final de semana em que tal prazo expiraria;- não há regulamentação para realização de audiências de custódia durante feriado e final de semana, de modo que tal alegação de nulidade seria certamente utilizada se fossem presididas fora de dias úteis.Ademais, não há de se falar em convalidação judicial da prisão, uma vez que não se trata de prisão em flagrante e sim prisão preventiva decretada por este Juízo após análise dos elementos apresentados pela autoridade policial e individualmente estabelecida.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal. Todavia, no caso em tela, em face das condições pessoais do investigado, portador de necessidade especial permanente (documentada nos autos), verifico que medidas cautelares diversas da prisão preventiva mostram-se suficientes para se assegurar a ordem pública, haja vista que está a se investigar organização criminosa com grande extensão de membros e econômica, havendo indícios suficientes (até a presente fase investigatória) da participação do requerente. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, concedo liberdade provisória ao investigado ALEX PERES PIMENTEL, brasileiro, casado, empresário, CPF 197.488.628-01, RG 22.548.100-5/SSP/SP, filho de Cleide Peres Pimentel e Aurindo Valente Pimentel, residente na Rua Dona Leonor Nunes de Barros, 199, Vila São Jorge, São Vicente/SP, CEP 11380-050, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigadosf) Recolhimento domiciliar noturno - das 18:00 horas às 06:00 horas (art.319, inciso V do CPP)Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, depreque-se para que cumpra a medida cautelar na subseção de seu domicílio. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente N° 6290

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012689-45.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP358021 - FLAVIA XIMENES MALDI E SP354601 - LINDSAY DANTAS LIRMAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/04), formulado aos 19/09/2017, em favor de JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA, brasileiro, casado, estivador, inscrito no CPF sob o n.º 121.368.818-33, RG n.º 22.679.818-5/SSP/SP, filho de Alcimar Marluce Costa de Souza e José Ribamar de Souza, nascido aos 09/11/1967, preso cautelarmente nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 18 de setembro de 2017. Juntou aos autos a documentação de fls.05/10.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.12/15).Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA (nascido aos 09/11/1967, CPF 121.368.818-33, RG 22.679.818/SSP/SP, filho de Alcimar Marluce Costa de Souza e José Ribamar de Souza) - estivador OGMO. Segundo a autoridade policial, possui antecedentes criminais (fls.1782). No tocante ao Evento 5, diante do depoimento do tripulante Jonathan Puyod Tabancura, foram apurados indícios de participação de estivadores no embarque da droga, tendo sido verificado que o investigado estava escalado para Trabalhar no navio Cap Sant Artemissio (conforme escala de fls.1062/1063), além de ter sido afirmado pelo próprio investigado que, embora não estivesse trabalhando no local do navio onde se encontrava o container aberto, tinha acesso a ele (IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP). Ademais, foi reconhecido pelo tripulante como um dos estivadores que estava carregando uma bolsa verde consigo (termo de depoimento de Jonathan Puyod Tabancura - IPL 0842/2016-4/DPF/STS/SP).Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.13/14, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.5 - APREENSÃO DE 234 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 27/11/2016, através do Termo de Depoimento prestado pelo tripulante JONATHAN PUYOD TABANCURA indicou a real possibilidade da participação, neste evento, de estivadores e outras pessoas.Primeiramente, de acordo com as diligências conduzidas pela Autoridade Policial no dia da ocorrência, tudo apontava para a participação, no evento dos estivadores OGMO: LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA - CPF: 106.126.468-82, HAILTON BENTO DOS SANTOS - CPF: 192.810.498-30, JOÃO CARLOS DOS SANTOS - CPF: 162.355.978-27 e JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA - CPF: 121.368.818-33.Em suas declarações no mesmo dia dos fatos, todos deixaram claro que estavam trabalhando em Bays (Setor Longitudinal no Convés do Navio) que não eram exatamente no local onde estava o container aberto e com bolsas dentro. Mas não negaram que tinham estado nesta área, justificando que é comum e regular circular por toda a embarcação.A escala de trabalho fornecida pelo Terminal Santos Brasil comprova que todos estavam escalados para trabalharem no navio CAP SAN ARTEMISSIO.Por sua vez, o tripulante de quem foi tomado depoimento reconheceu as pessoas de HAILTON BENTO DOS SANTOS, como sendo o estivador que gritou com a tripulação, visando evitar a denúncia, e JOSÉ DE ARIMATÉIA como também presente, pela bolsa verde que carregava consigo.O tripulante que presenciou os fatos ainda esclareceu que observou estivadores puxando cordas pelo costado do navio, ou seja, içando bolsas. Apenas não soube precisar quem realmente puxou corda, se JOÃO CARLOS DOS SANTOS ou LUIS MARCELO DA SILVA SIQUEIRA.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do terminal portuário.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que dentre a documentação apresentada não constam as folhas de antecedentes em nome do investigado. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado JOSÉ DE ARIMATÉIA DE SOUZA.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/09/2017

0012720-65.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) CAIO CESAR DE SAOUZA SANTOS(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória (fls.02/05), formulado aos 20/09/2017, em favor de CAIO CÉSAR DE SOUZA SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 395.401.948-57, RG n.º 46.429.858-1/SSP/SP, filho de Maurides Lopes Souza, nascido aos 08/02/1990, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017, nos autos da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, ouvido em audiência de custódia aos 12 de setembro de 2017. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.02/12).Decido.O pedido não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: CAIO CÉSAR DE SOUZA SANTOS (vulgo Caverna, nascido aos 08/02/1990, CPF 395.401.948-57, RG 464298581/SSP/SP, filho de Maurides Lopes de Souza) - Conforme consignado às fls.1682/1703 e fls.1868/1869, as investigações aqui encetadas indicam que o investigado, aproveitando-se de sua função em empresa de vistoria de containers vazios (Multi Inspection and Services), auxilia diversos grupos criminosos no embarque da droga. Exemplo disso, embora não tenha havido a efetiva apreensão da droga, são os diálogos captados sob índices 54064255, 54067158, 54070915, 54072136, 54072627, 54079926 e 54079966 (transcritos às fls.1682/1690), nos quais há expressa menção ao trabalho realizado e a problema ocorrido em razão de divergência de quantidade de droga embarcada.Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fls.10/11, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 7.3 - CARREGAMENTO DE 95 KG DE COCAÍNA EM 01/06/2017 NO PORTO DE SANTOS, através da análise dos conteúdos dos diálogos (54064255, 54067158, 54070730, 54070915, 54072136, 54072627, 54077225, 54078728, 54079031, 54079926, 5479966, 54080070, 54080357, 54081013, 54081031, 54081123, 54081605) foi possível identificar e qualificar o investigado CAVERNA, bem como verificar o seu papel na presente empreitada criminosa. A partir do investigado JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO - CPF: 109.187.148-50 - vulgo BINHA, surgiu o investigado vulgo CAVERNA, que já era citado, anteriormente, por FELIPE BILRO e associados como GUILHERME.CAVERNA, na realidade, segundo análises de áudios de seu terminal interceptado, conjugado a pesquisas perante bancos de dados diversos, é CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS, nascido aos 08/02/1990, RG 464298581 SSPSP e CPF 395.401.948-57, funcionário de uma empresa que vistoria containers vazios, denominada MULTI INSPECTIONS AND SERVICES.Ocorre que, com as investigações em curso, mediante análises de diálogos deste investigado com interlocutores, que começam no dia 31/05 e terminal em 01/06, ficou demonstrado de maneira clara que houve a concretização de um rip on, com a colocação de drogas no interior de um container, o qual, apesar dos esforços da Equipe de investigação, não foi possível identificar.CAVERNA começa dizendo a um elemento desconhecido que está tudo certo, que só falta trocar o cadeado, termo utilizado para o lacre que garante o fechamento da porta do container, para receberem o dinheiro como pagamento. E ainda esclarecer que a parte deles já foi realizada, que a troca de lacre seria outro serviço (54064255).Depois, com outro elemento desconhecido, CAVERNA explica novamente acerca da troca de cadeado, procedido por BINHA, e que o container teria entrado, provavelmente para o Terminal, apenas às quatro da manhã daquele dia (54067158).Após isso, aproveitando a sua hora de almoço, CAVERNA tenta contato com BINHA e demais responsáveis por encabeçar o serviço, para buscar seu dinheiro pela efetivação do rip on, citando que teria que ir na POUCA FARINHA, área de favela do Guarujá/SP (54070915).Posteriormente, CAVERNA tem sucesso em contatar BINHA para avisar que está tudo certo e o dinheiro estava na mão (54070915).Ocorre que, conforme uma série de diálogos (54072136, 54072627, 54077225, 54078728, 54079031, 54079926, 54079966, 54080070, 54080357, 54081013, 54081031, 54081123, 54081605) ao contar o montante, CAVERNA verifica que está faltando 20 mil (reais ou dólares) do quanto avençado.Verificou-se que a falta desse valor seria pela divergência na quantidade de drogas que foi colocada no container. Que estariam alegando que entregaram 100 (cem), mas teria só subido 90 (noventa) camisas, termo comumente utilizado para se referir aos tabletes de cocaína.Esclarece que como o serviço foi feito na correria, não contaram para confirmar quantos tabletes de droga foram colocados mesmo. Esclarece que este trabalho de colocação foi encabeçado por ALEMÃO, o qual pode se tratar de ROGÉRIO CORREIA MORAIS.Concluindo a análise deste evento, ocorrido no porto de Santos/SP, através da descrição pormenorizada do conteúdo das ligações monitoradas, podemos, afirmar, com toda certeza, que houve a concretização de um embarque de drogas por parte dos alvos supracitados.É possível afirmar que CAVERNA, em conluio com BINHA e ALEMÃO logrou êxito em realizar a empreitada criminosa acima descrita.Os argumentos, desacompanhados de qualquer documento, laçados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficância de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que não foi acostado aos autos qualquer documento. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/09/2017

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 478/701

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4721

INQUERITO POLICIAL

0015165-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP232307 - YARA BATISTA DORTA E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP329534 - FABRICIO KAISER GRALHA MARECA E SP347096 - SAMI MACHADO DE LUNA)

Em que pese à manifestação do Ministério Público Federal (fls. 100), entendo que as medidas pleiteadas pela instituição financeira (fls. 69/70) refogem à competência deste Juízo Criminal, dado que possuem caráter meramente administrativo. Ademais, ainda que assim não fosse, não houve apreensão do veículo em tela no âmbito deste inquérito policial. A instituição financeira, portanto, deverá deduzir a pretensão perante a seara própria. Apesar de a autoridade policial estadual haver determinado a expedição de ofício ao DETRAN/SP para que eventuais multas, pontuação de CNH e cobrança de taxas e impostos relacionados ao veículo fossem interrompidos (fls. 12), não há nos autos notícia de que tal providência tenha sido adotada. Por outro lado, a autoridade policial federal solicitou o bloqueio do veículo ao DETRAN/SP, pelo fato de o automóvel ser objeto de possível financiamento fraudulento (fls. 87). Esta última medida, portanto, por ter sido efetivada no âmbito deste inquérito policial, deve ser regularizada, uma vez que as investigações se encontram encerradas. Diante disso, determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que a anotação de bloqueio existente sobre o veículo automotor FIAT LINEA, placas EUJ 5177, seja retirada com relação exclusivamente a este inquérito policial, pois as investigações neste feito foram encerradas, em razão da impossibilidade de se identificar possível autor do crime, em tese, capitulado no art. 19 da Lei nº 7.492/86, objeto deste apuratório. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Banco Santander S/A, este último por meio de disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, com a inclusão e posterior retirada dos nomes dos advogados constituídos pela instituição financeira do sistema de acompanhamento processual. Ultimadas as providências acima, inclusive com a juntada aos autos do protocolo do ofício a ser expedido ao DETRAN/SP, e expedidas as comunicações de praxe, arquivem estes autos, com baixa na distribuição, consoante decidido a fls. 99.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032378-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5)) AREDIO RODRIGUES DA SILVA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 261: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Após, cumpra-se a decisão de fl. 260. Publique-se.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Em face da manifestação da Sra. Perita à fls. 518/519, fixo os honorários periciais em R\$ 22.250,00, devendo a parte efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. Int.

0051034-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042304-73.2000.403.6182 (2000.61.82.042304-0)) CONCILIA CICARELLI FRANCO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

Para fins de expedição de alvará do depósito de fl. 170, intime-se JOSÉ TADEU Z. PINHEIRO para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012519-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0028259-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-67.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0006551-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054128-72.2013.403.6182) DANONE LTDA (SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 940/949: assiste razão à Embargante, pois a sentença foi desfavorável à União, em demanda envolvendo proveito econômico muito superior a 1.000 salários (art. 496, 3º, I, CPC), não estando fundamentada em qualquer dos precedentes elencados no art. 496, 4º, CPC, de modo que está sujeita à reexame necessário (art. 496, caput, CPC). Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito de fl. 939. Remetam-se os autos ao E. TRF. Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Int.

0037017-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042098-68.2014.403.6182) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP253217 - CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI E BA020329 - RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante da concordância das partes, suspendo o processo até a publicação do acórdão do RE 574.706 RG/PR. Aguarde-se, em arquivo, provocação das partes.

0024463-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522389-54.1995.403.6182 (95.0522389-7)) IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA (SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fls. 115/128: Defiro o pedido de emenda a inicial, uma vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentar impugnação. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 92, por seus próprios fundamentos. Publique-se e, após, intime-se a embargada para apresentar impugnação.

0017017-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045203-82.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020211-23.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0021102-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006409-6)) ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal, onde deverá ser expedido ofício ao Juízo Deprecado, informando a oposição destes embargos, em 26/06/2017, por RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA, TAMARANA METAIS LTDA, MAXLOG BATERIAS, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, ARY CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN. Intime-se e cumpra-se.

0021661-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506933-69.1992.403.6182 (92.0506933-7)) MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

A Embargante não apresentou cópia das CDAs que são objeto da Execução Fiscal e nem cópia da certidão de intimação da penhora. Intime-se, novamente, para cumprir o solicitado, apresentando cópia destes documentos, no prazo de 15 dias.

0022312-33.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050021-77.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnaçãoIntime-se.

0022318-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-47.2016.403.6182) PAULO LUIS MOURY FERNANDES(SP347158 - CAIAN MORENZ VILLA DELEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0024121-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023607-81.2012.403.6182) MARCIA DE FATIMA HOTT(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família.Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551825-87.1997.403.6182 (97.0551825-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN SC LTDA X OBE FAINZILBER X LUIZ ANTONIO LAMOSA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA E SP367413 - ELIANE DA CONCEICÃO RAFAEL POZZUTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Deixo de determinar a intimação da Exequente, em face da renúncia na petição retro. Publique-se.

0556594-07.1998.403.6182 (98.0556594-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Fls. 348/367: Defiro a juntada do aditamento da carta de fiança bancária, uma vez que, de acordo com a manifestação da Exequente, o valor nele constante é suficiente para garantia do crédito deste feito e dos apensos. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Int.

0047176-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Deixo de determinar a intimação da Exequente, em face da renúncia na petição retro. Publique-se.

0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

A presente Execução se arrasta desde 2009 sem qualquer garantia. A penhora sobre 5% do faturamento mensal da Executada foi deferida em 2013 (fl. 255), sendo lavrado termo, nomeando-se depositário e intimando-se o representante legal da Executada em 07 de abril de 2014 (fls. 261/262). A penhora, contudo, não foi cumprida pela Executada, razão pela qual a Exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 267/274). O pedido foi deferido, porém restou infrutífera a diligência (fls. 277/281). O Executado então informou que possui receita bruta média mensal de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), requerendo autorização para iniciar depósitos judiciais mensais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) - fls. 284/285. Intimada a se manifestar, a Exequente não concordou com o montante oferecido, ponderando que tal valor cobriria apenas os juros, tornando impossível a satisfação da dívida (fl. 286). Decido. A presente Execução ainda não conta com nenhuma garantia. O valor oferecido pela Executada, além de ser um pouco superior ao percentual fixado a título de penhora sobre faturamento (R\$8.000,00 de R\$150.000,00 corresponde a 5,33%), serve também para amortizar a dívida, além dos juros, sobretudo no cenário atual, em que a SELIC acumulada no período de 27/07 a 06/09 foi de 1,05%, com previsão de 9,15% ao ano (<https://www.bcb.gov.br/Pec/Copom/Port/taxaSelic.asp>). Assim, defiro o pedido da Executada e determino que seja intimada para iniciar os depósitos referentes à penhora de 5% sobre faturamento, não podendo ser inferior ao mínimo a que já se comprometeu a Executada, ou seja, a R\$8.000,00 (oito mil reais). Deverá a Executada comprovar nos autos os depósitos efetuados, bem como o faturamento mensal, ficando certo que a negativa em cumprir a ordem judicial caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, IV e V do CPC), importando multa de até 20%. Anoto que, a pedido da Exequente, a penhora poderá ser alterada para atingir outros bens que ela, Exequente, venha a indicar. Int.

0023704-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fl. 187 e verso: Tem razão a Exequente, pois em sede de embargos declaratórios ocorreu a reforma da sentença, com a extinção dos embargos do devedor. Reconsidero a decisão de fl. 185 e em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013667-92.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

A penhora no rosto dos autos não foi admitida (fl. 61). Ofício noticiando o crédito e solicitando a reserva de numerário já foi expedido (fl. 92). O Juízo falimentar, ao negar a penhora, informou que QGC já fora homologado (fl. 61). O síndico foi intimado (fl. 113), questionou os juros e sugeriu a habilitação do crédito pela Exequente (fls. 114/116). No caso, não há outras providências que este Juízo possa ou deva tomar, não sendo caso de nova reiteração para reserva de numerário. O caso deve mesmo levar a Exequente a habilitar seu crédito, o que não compete a este Juízo, mas sim a própria Exequente, mesmo porque a discussão quanto ao valor do crédito cuja habilitação se pretende é matéria de competência do Juízo Universal. Int.

0023607-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA DE FATIMA HOTT(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.

0007127-57.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intime-se a Executada a apresentar a guia para recolhimento das custas processuais. Com a apresentação da guia, oficie-se à CEF, para que proceda o pagamento da guia com utilização de parte do saldo da conta 2527.005.00054132-1, bem como para informar o saldo remanescente da referida conta. Efetivado o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o pagamento das custas, tendo em vista que os valores podem ter sido inscritos em dívida ativa da União, conforme ofício de fls. 84/85. Publique-se.

0039394-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Diante do depósito efetuado pela Executada para pagamento deste feito (fl. 30), expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão do referido depósito em renda da Exequente, conforme dados informados na fl. 32. Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0040246-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO MISLERI RECH(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS)

O parcelamento foi solicitado em 17/08/2017, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0056465-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Diante do depósito efetuado pela Executada para pagamento deste feito (fl. 23), expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão do referido depósito em renda da Exequeute, conforme dados informados na fl. 25. Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequeute sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0013354-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo n. 0006765-85.2009.8.26.0223, da 1ª Vara Cível do Guarujá, dos créditos de sucumbência da Executada, para garantia do crédito em cobro neste feito, bem como solicite-se que os valores penhorados sejam transferidos para uma conta judicial na CEF, agência 2527, à disposição deste Juízo. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 49, 50/51. Efetivada a penhora, intime-se a executada. Publique-se.

0045203-82.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 62/63: INMETRO opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 60, informando que já adotou as providências necessárias para retirada de eventual restrição no CADIN por conta do débito executado, bem como que já é possível a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativa. Alega, no entanto, que a decisão é omissa pois não menciona que órgãos deveria ser retirada a restrição. Conheço dos Embargos de Declaração, tempestivamente opostos. Decido. A Exequeute deveria providenciar a retirada de restrição de todos os demais órgãos de restrição a crédito para o devedor (Protestos, Serasa, SPC, etc.). No entanto, tendo em vista que a executada nada requereu neste sentido, resta prejudicada, por ora, a determinação para que a exequeute promova a retirada de restrição noutros órgãos. Intime-se.

0050021-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0057255-13.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

O valor segurado constante do endosso de fls. 69/85 é de R\$ 14.294,63, em 14/08/17, enquanto que o débito era de 14.836,10, em 24/03/2017. Esclareça a Executada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507200-36.1995.403.6182 (95.0507200-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X BANCO ABN AMRO S/A X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da Exequeute, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 355, sendo R\$ 260,56, em 04/11/16, referente as custas processuais, constando como beneficiário BANCO SANTANDER (BRASIL) AS, CNPJ 90.400.888/0001-42 e R\$ 2.024,49, em 04/11/16, referente os honorários advocatícios, constando como beneficiário LIMA JÚNIOR DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS e como sua procuradora a Dra Luara Karla Brunherotti Zola, OAB/SP 285.438. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0000194-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031762-0)) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 93 (R\$ 2.390,38, em 03/11/2016).Int.

0044225-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6)) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG CAMPEVAS LTDA - ME

Fl. 170: O pagamento dos honorários advocatícios devidos ao Conselho Regional de Farmácia não pode ser efetuado através de GRU, mas sim através de depósito judicial a ser efetuado na CEF, para posterior conversão em renda da Exequente. Intime-se, novamente, a Executada (DROGARIA CAMPEVAS LTDA) para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios. Observo que o valor de fl. 168 deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406206-39.1991.403.6182 (00.0406206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141895-23.1991.403.6182 (00.0141895-5)) PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP108961 - MARCELO PARONI) X PIERRE ISIDORO LOEB E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 229/231: Manifeste-se a exequente dos honorários sobre a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL. Publique-se.

0586445-28.1997.403.6182 (97.0586445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508639-82.1995.403.6182 (95.0508639-3)) LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X STEFANO DI CROCE(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA e STEFANO DI CROCE para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 205 (R\$ 646,76, em 07/11/2016).Int.

0011837-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031807-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031807-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a CEF para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 91 (R\$ 1467,84, em 27/04/16).Int.

0029544-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 546 (R\$ 1460,66 em 05/07/17). Int.

0033066-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARLTON TOWER(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARLTON TOWER X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CONDOMINIO EDIFICIO THE RITZ CARTON TOWER para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 99 (R\$ 19.536,05, em 18/07/17). Int.

0039897-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7)) CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI E SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a decisão de fl. 189, expedindo o ofício requerimento constando como beneficiário o patrono indicado na fl. 194. Publique-se.

0021999-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052661-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052661-2)) ATIHÉ CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHÉ) X FAZENDA NACIONAL(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHÉ)

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 4 (R\$ 5.065,31, em 05/07/2017), constando como beneficiário o escritório ATIHÉ CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.422.253/0001-16. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência do nome da empresa executada (Lead Construtora, Engenharia e Incorporadora) constante no cadastro processual, e o nome de PRS Construtora Engenharia e Incorporadora Ltda., constante na inicial e na CDA.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência do nome da empresa executada (Lead Construtora, Engenharia e Incorporadora) constante no cadastro processual, e o nome de PRS Construtora Engenharia e Incorporadora Ltda., constante na inicial e na CDA.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007489-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAD CONSTRUTORA, ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência do nome da empresa executada (Lead Construtora, Engenharia e Incorporadora) constante no cadastro processual, e o nome de PRS Construtora Engenharia e Incorporadora Ltda., constante na inicial e na CDA.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-33.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MEDLINE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP

EDITAL

DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-47.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO COMENDADOR DA PENHA LTDA - ME

EDITAL

DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-91.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DECISÃO

Reconsidero o despacho anterior.

1. Tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, aceito a ordem preferencial, pela exequente, e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 255.859,20, atualizado até 21/03/2017, que a parte executada SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A (CNPJ n.º 61.432.472/0001-08), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80) após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.
5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.
6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-55.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARLINDO MEIRA NETO

EDITAL

DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para o oferecimento de manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO, no prazo de 5 (cinco dias).

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, intime-se a executada para o oferecimento de manifestação acerca do conteúdo da petição apresentada pelo INMETRO, no prazo de 5 (cinco dias).

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009584-19.2001.403.6182 (2001.61.82.009584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-02.2001.403.6182 (2001.61.82.005343-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Dê-se vista à embargante do ofício de fls. 202/204.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo,

0013900-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-95.2003.403.6182 (2003.61.82.056988-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se vista à embargante do ofício de fls. 230/231.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo,

0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dispõe o artigo 454 do Provimento Geral da Justiça Federal da 3ª Região que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Sigo o referido provimento.Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, baseando-se no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, homologo os cálculos apresentados às fls. 272/283.Intime-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório no valor constante no laudo de fls. 272.

0009860-06.2008.403.6182 (2008.61.82.009860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0046554-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando em consideração que a petição de fls. 83 refere-se a cumprimento de sentença, não havendo relação entre os valores aqui executados e os provenientes da execução fiscal que deu origem a estes embargos, bem como o fato de que a executada discordou dos valores apresentados de forma genérica, sem a juntada de planilha de cálculo que justificasse o seu descontentamento, prossiga-se a execução com a devida expedição de mandado de penhora.

0013341-64.2014.403.6182 - MARILENA GAZI DE LIMA VITULE(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Promova-se vista à embargada, nos termos da decisão de fls. 309.Com o retorno dos autos, na ausência de manifestação das partes, remetam-se estes embargos ao arquivo, conforme determinação de fls. 306.

0004585-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037137-50.2015.403.6182) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal. Após, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 520/521.

0022682-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6)) FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da concordância embargante, suspendo o curso destes autos pelo prazo requerido às fls. 563. Aguarde-se provocação no arquivo. Reforço que não há de se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não configurada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

0031705-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047970-98.2013.403.6182) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0015654-90.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054496-81.2013.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0021584-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047823-04.2015.403.6182) CARMEM LUCIA BATISTA DE JESUS(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0022213-63.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-73.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial, bem como da resposta aos ofícios solicitados, para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, bem como documentação suplementar, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019234-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil ou oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) . 2. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios requerida pela embargante. 3. Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentos novos, conforme requerido. intime-se.

0019235-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038125-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038125-3)) SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil ou oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) . 2. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofícios requerida pela embargante. 3. Oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentos novos, conforme requerido. intime-se.

0022966-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-93.2010.403.6182) MAICON ROCHA OLIVEIRA X VANESCA MANSANI(SP363019 - MONICA MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto de eventual constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice.

EXECUCAO FISCAL

0046450-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046450-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLIDUZ EVENTOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA X ARTHUR JOSE SCHLOBACH DE LEMOS BRITTO - ESPOLIO(RS083928 - FABIO DOS SANTOS PEREIRA)

Intime-se o executado/embargente para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 110, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0051267-79.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, conforme já exposto às fls. 69/70. Assim, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que regularize o seguro garantia, nos termos acima referido, ou apresente nova garantia, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

0045201-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Levando em consideração que a exequente elencou às fls. 41/50 exigências referentes à eficácia do seguro-garantia, sem contudo, apontar no documento apresentado pela executada às fls. 06/25 a existência de cláusulas que descumprissem tais regras, bem como o teor da petição de fls. 52/59, aceito a garantia oferecida e suspendo o curso da execução fiscal. Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006960-47.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte executada compareceu aos autos para informar o pagamento da dívida e requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

P.R.I.

Sao Paulo, 1 de setembro de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000421-02.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA D'AGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLLI - SP336250

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

Diante da ausência de comprovação do pagamento do débito no prazo legal, foram penhorados ativos financeiros de titularidade da parte executada que, posteriormente, informou a quitação integral da dívida.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados de sua conta bancária para levantamento dos valores penhorados por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e cumprido o item anterior, oficie-se a Caixa Econômica Federal – CEF determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sao Paulo, 1 de setembro de 2017

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500053-22.1996.403.6182 (96.0500053-9) - AGLOMADE MADEIRAS LTDA(SP091580 - BARTHOLOMEU GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0061079-34.2003.403.6182 (2003.61.82.061079-5) - ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0001056-88.2004.403.6182 (2004.61.82.001056-5) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0046724-48.2005.403.6182 (2005.61.82.046724-7) - CIA/ BRASIL RURAL (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante, representada por seu Síndico, se insurge contra a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0533025-45.1996.403.6182, requerendo a desconstituição dos títulos executivos para que seja excluída a multa e contados os juros até a data da quebra, devendo, após, ser aplicado o disposto no artigo 26 da Lei de Falências. Alegou a Embargante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente. Argumentou, no mérito, que o crédito devido ao INSS deveria ter sido habilitado no processo falimentar e, assim sendo, extinta a execução.Aduziu que as multas não podem ser reclamadas na falência e os juros não são exigíveis após a decretação da falência, cujo pagamento só será efetuado se houve sobras após o pagamento do principal.Sustentou, ainda, serem descabidos os honorários advocatícios e o encargo legal do Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos.Emenda à inicial à fl. 46.Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 47).O Embargado apresentou impugnação (fls. 50/57), na qual alegou a inocorrência de prescrição e a não inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69 na cobrança de dívida ativa tributária de autarquia federal.Sustentou ser cabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Requereu, por fim, a parcial procedência dos embargos, compensando-se os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.A Embargante apresentou réplica refutando genericamente as alegações presentes na impugnação. Requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60).A Embargada manifestou desinteresse em produzir provas, requerendo a imediata prolação de sentença (fl. 61).As fls. 64/69 o Juízo de antanho proferiu sentença declarando a prescrição dos créditos tributários exequendos e julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.O INSS apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito da demanda (fls. 117/121).Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Observo, preliminarmente, que a questão atinente à ocorrência de prescrição restou analisada e dirimida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do julgamento do recurso de apelação, afastando-a.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Com efeito, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)Considerando que os créditos executados referem-se a contribuições vencidas entre março/1994 e outubro/1995 e a quebra da empresa Embargante foi decretada em 23/07/1997, aplicam-se ao caso, as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/69.No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel.Min.Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), verbis:Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MORA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEI 11.101/05. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/69, era indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida.- Nesse sentido, o C. STJ entende que, em execução fiscal movida contra massa falida, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no crédito habilitado, mostrando-se

perfeitamente aplicável o teor das Súmulas 192 e 565 do STF.- Com a edição da Lei nº 11.101/05, em seu artigo 83, inciso VII, tornou-se possível a cobrança da multa de natureza tributária.- No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 04/07/2005, posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa moratória de natureza tributária da massa falida.- Agravo legal provido. (TRF-3, AI 525664, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014) Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, os juros serão aplicados até o decreto de falência e, após, somente incidirão se apurada sobra de valor no ativo da massa, saldado o principal. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; Resp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; Resp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDREsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). 2. Entrementes, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se merecedor de reparo o acórdão regional. Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: EREsp 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 616141/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; Resp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1086058 / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/09/2009) Infere-se das Certidões da Dívida Ativa que os débitos exequendos não contemplam a cobrança do encargo legal, de que trata o Decreto-Lei 1025/69 (relativo a honorários advocatícios e restituição de despesa judicial), vez que constituídos antes do advento da Lei 11.457/2007, que transferiu a cobrança dos créditos de natureza previdenciária para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Outrossim, são devidos honorários advocatícios em processo de execução fiscal contra massa falida, vez que as disposições do artigo 208, 2º do Decreto-lei 7.661/45, limitam-se ao processo falimentar. Precedente do TRF-3ª Região: AC 1570508, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2016. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar, relativamente aos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0533025-45.1996.403.6182, a não incidência de multa moratória e que os juros de mora são devidos até o decreto de falência e, após, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal. Custas na forma da Lei. Diante da sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, considerando o valor executado e o efetivamente devido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0533025-45.1996.403.6182. Fica dispensada a remessa necessária ao E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031506-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031506-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do curso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

0041697-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041697-2) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0006408-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006408-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0017868-98.2010.403.6182 - MARCO ANTONIO DE CASTRO SOUZA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 37/38, alegando a ocorrência de erro material no dispositivo, ao julgar extinta a execução. Desnecessária a manifestação da parte contrária. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a União, vez que se trata de evidente erro material no dispositivo da sentença que julgou extinta a execução e não os embargos à execução fiscal, como haveria de ser. Isto posto acolho os embargos de declaração opostos para, corrigindo erro material na sentença de fls. 37/38, fazer constar o seguinte em seu dispositivo: Tendo em vista a manifestação do Embargante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento destes autos. No mais, mantenho a sentença como proferida. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0513879-52.1995.403.6182.P.R.I.

0035732-18.2011.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018578-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018578-4) - CLEUSA DIAS(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0034195-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023613-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023613-4)) FILIPE ARAUJO LIMA DE MOURA(PE018503 - MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO JUNIOR E PE027552 - PAULO RENATO FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.(Fls. 17/18) O Embargante opôs embargos de declaração à decisão de fl. 16, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de levantamento da restrição do veículo Toyota, modelo SW4, ano 14/14, placas OYT-5765. Com razão o embargante, pelo que passo a analisar o pedido de liminar, formulado no item a) da exordial. Cuida de espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0023613-35.2005.403.6182, objetivando, em sede de liminar, a suspensão imediata do processo de execução fiscal e o levantamento da penhora do veículo Toyota, placas OYT-5765, anteriormente descrito. Alega o embargante que é adquirente de boa fé, vez que no momento da aquisição do bem, em 05/10/2015, não havia qualquer registro de restrição ou penhora sobre o veículo. Sustenta, ainda, que a executada possui outros bens suficientes para a garantia da execução. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da liminar, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido. Saliento, ademais, que já fora determinada a suspensão do curso da Execução Fiscal, em relação ao veículo objeto de discussão nestes embargos, conforme se denota à fl. 98 daqueles autos, inexistindo, assim, qualquer perigo de dano ao Embargante. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0023613-35.2005.403.6182. Dê-se vista à Embargada para contestação, conforme determinado à fl. 16. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0472665-38.1982.403.6182 (00.0472665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE ROBERTO MARTINES(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

(Fls. 295/315) Considerando que a controvérsia cinge-se ao agravo de instrumento nº 0024797-06.2009.403.60000, cuja autuação e processamento ocorreram em apartado, deverá o Executado requerer o desarquivamento e dirigir o seu pedido aos referidos autos. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

0029100-79.1988.403.6182 (88.0029100-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0522366-40.1997.403.6182 (97.0522366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 1249: em face da concordância da exequente determino o levantamento da penhora dos imóveis, oficiando-se aos cartórios de registro de imóveis respectivos, comunicando a decisão:a) 4º Oficial de registro de imóveis de São Paulo - imóvel matrícula nº 154.955 (antigo registro nº 58.585);b) 5º Oficial de registro de imóveis de São Paulo - imóvel matrícula nº 58.737.Intime-se o depositário fiel dos imóveis Ricardo Junqueira Emboaba da Costa (fl. 353-verso) acerca de sua desoneração da qualidade de depositário.Quanto ao levantamento dos valores excedentes (R\$ 1.319.259,88 - um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos - atualizado para 03/02/2014), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados da sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Fls. 1250/1253: considerando que o montante do valor transferido à disposição deste Juízo já garantiu integralmente o valor do débito, determino o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos dos processos:a) nº 92.00.06259-8 que tramita perante o Juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS;b) nº 88.00.05368-8 que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS;c) nº 89.00.16505-4 da 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.Oficie-se.Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

0556959-61.1998.403.6182 (98.0556959-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA X SHIMURA MORIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por Eduardo Akira Shimura.

É flagrante sua ilegitimidade em defender interesse de terceiros, haja vista que não faz parte do polo passivo, cabendo ao executado, em nome próprio, adotar as medidas judiciais cabíveis, não cabendo-lhe buscar proteger patrimônio alheio, razão pela qual, não conheço da Exceção de Pré-Executividade.Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0040018-59.1999.403.6182 (1999.61.82.040018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FONTE AZUL PISCINAS LTDA ME(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0002076-85.2002.403.6182 (2002.61.82.002076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

(Fls. 88/89) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Os pontos tidos como omissos e contraditórios foram devidamente abordados por este Juízo. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. P.R.I.

0014351-66.2002.403.6182 (2002.61.82.014351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequeute informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80.6.00.012441-99 (fls. 62/63). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia da Exequeute à intimação para ciência da decisão, bem como tendo em vista que a Executada não regularizou sua representação processual (fls. 58/59), certifique-se o trânsito em julgado, independentemente de intimação das partes. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original. Após o recolhimento das custas processuais, liberem-se os bens penhorados às fls. 14/15. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022607-27.2004.403.6182 (2004.61.82.022607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TSENG WEN CHIW(SP317077 - DAVID CHIEN)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado por meio do seu defensor constituído, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, o recolhimento das custas e emolumentos referente ao cancelamento das anotações relativas à ineficácia da doação dos imóveis. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação da sentença de fl. 156.

0019959-06.2006.403.6182 (2006.61.82.019959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAKATA COMERCIO DE OVOS LTDA X ALBERTO KIYOCHI NAKATA X WALTER TADAAKI ITO

1. Intime-se a terceira interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento de 50% (cinquenta por cento) da penhora realizada nestes autos, conforme as opções listadas a seguir. 2. A parte poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação apresentada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Após, intime-se a Exequeute para que se manifeste em termo de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação. I.

0001524-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACINDA DE JESUS GOMES CADETTE(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos etc. GRACINDA DE JESUS GOMES CADETTE opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN, tendo em vista a inércia do credor em impulsionar o processo no prazo de 05 (cinco) anos. Alega que a ação não recebe impulso processual da Fazenda Nacional desde 14/06/2010, quando foi determinada a citação da executada (fls. 7). Ressalta que o processo ficou sem andamento até 02/02/2017, quando foi proferido o despacho que determinou a constrição de bens da executada (fls. 14/14-v). Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e o levantamento dos valores bloqueados e convertidos em penhora às fls. 34/36. Instada a se manifestar, a Excepta Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos valores constritos nos autos e suscitou a não consumação da prescrição intercorrente, alegando que a Exequite, ora Excepta, não pode ser responsabilizada em virtude da demora dos mecanismos relativos ao processamento das ações, inerentes ao Poder Judiciário. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a Exequite, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do Exequite da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do feito, sendo que após a propositura da ação em 14/06/2010, na modalidade virtual, não houve qualquer intimação da Exequite, com citação positiva da executada em 16/08/2010, despacho ordenando a materialização dos autos da presente execução (até então virtual) em 14/11/2012, materialização dos autos em 04/03/2013 e recebimento deles nesta Vara em 24/05/2016, conforme registros constantes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Por conseguinte, tendo decorrido o prazo para pagamento da dívida, foi proferido em 02/02/2017 o despacho de fls. 14/14-v que determinou a realização de constrição de bens da Executada e, somente com a interposição da exceção de pré-executividade da Executada em 20/03/2017, houve determinação de intimação da PFN em 10/05/2017, efetivamente efetuada em 13/06/2017, o que afasta a inércia processual culposa da Exequite. Desse modo, desde a propositura da ação, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade da Executada, houve a intimação da Exequite, não se tendo iniciado, assim, o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a Exequite para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando a data de notificação constante da CDA (29/08/2003) e a data do ajuizamento da presente ação (14/06/2010). Indefiro, por ora, a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 35/36, até que sobrevenha os esclarecimentos da PFN supra determinados. Com a manifestação da Exequite, tornem os autos conclusos.

0000449-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE DA GRACA PRODUCOES LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006684-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPA TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X MATEO TAEJIN KIM(SP298327 - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0049583-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECORSUL CARVALHO COMERCIO E EXPORTACAO DE MO X MIGUEL PINTO DE CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DECORSUL CARVALHO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - ME pugnando pela extinção da presente execução em face da decadência do crédito. Instada a se manifestar, a União refutou os fatos aduzidos, sustentando a inocorrência de decadência ou prescrição, esclarecendo que o tema da decadência já havia sido analisado anteriormente ao ajuizamento da ação pela Receita Federal. Ademais, informou que a Excipiente aderiu em 2001 ao parcelamento REFIS, sendo dele excluída em 2002 e que posteriormente aderiu ao PAES, sendo dele excluída somente em 23/01/2009. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, destaco que, embora a parte executada não tenha regularizado sua representação processual conforme determinado às fls. 79, as alegações da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 43/61 tangem matéria de ordem pública, cognoscível do ofício pelo Juiz. Portanto, passo à análise do pleito. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação não declarado nem pago é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador nos termos do art. 173, I, do CTN. Assim, no caso dos autos, não se consumou a decadência, haja vista que os créditos executados referem-se aos períodos de dezembro de 1995 a dezembro de 1998 e constituição de tais créditos se deu em 28/03/2001, conforme informado pela Receita Federal em análise administrativa quanto à decadência (fls. 83/85). Igualmente não se consumou a prescrição, uma vez que a parte executada aderiu ao parcelamento do PAES (Lei nº 10.684/2003), sendo dele excluído somente em 23/01/2009. Isto porque, nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção até a exclusão, quando voltou a fluir por inteiro. Assim, com a exclusão do PAES em 23/01/2009 e o ajuizamento da ação em 26/09/2011, resta afastada a ocorrência da prescrição. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Diante da não regularização da representação processual pela parte executada, exclua-se o advogado cadastrado no sistema processual. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0060416-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA DE CASTRO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0027782-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET)

(Fls. 248/266) No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado - e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Os pontos tidos como omissos e contraditórios foram devidamente abordados por este Juízo. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. P.R.I.

0031787-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada a Executada sem que houvesse manifestação, procedeu-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud (fls. 23/26). Às fls. 27/50, 51/52 e 66/81, a Executada informou o integral pagamento do débito executado, requerendo o desbloqueio dos valores e a extinção do feito. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 22/26 pelo sistema BACENJUD. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040160-04.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada a Executada sem que houvesse manifestação, procedeu-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud. (fls. 13/15). Às fls. 16/28, a Executada requereu a conversão dos valores bloqueados em pagamento dos débitos executados. Às fls. 55/71, a Exequite requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035045-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIEKO NODU(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida, acostadas à exordial. No curso da ação, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 14/47, alegando, em síntese, que quando a dívida fora inscrita em DAU o crédito encontrava-se parcelado e, portanto, com a exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar, a Exequite concordou com as alegações e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite reconhecendo que os créditos em tela estavam de fato incluídos em parcelamento anteriormente à inscrição em DAU e ao ajuizamento da ação, que ocorreu apenas em 10/08/2016, resta evidente que a presente execução fiscal foi baseada em título nulo, pois carente de exigibilidade, certeza e liquidez. Isso porque, conforme reza o art. 151, VI de CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049148-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZHU XUANCHU(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. A Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da presente Execução Fiscal, alegando, em síntese, que a CDA executada fora extinta administrativamente antes do ajuizamento da ação. Instada se a manifestar, a Exequite informou que a inscrição exequenda foi quitada em 13/10/2016, posteriormente ao ajuizamento da ação (04/10/2016). Pugnou pela extinção do feito diante do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos documentos trazidos pela Exequite (fls. 47) que o pagamento do débito foi efetuado em 13/10/2016, ao passo em que a presente execução foi ajuizada em 04/10/2016, não assistindo, portanto, razão ao Excipiente quanto ao alegado às fls. 11/23. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Diante da manifestação da Exequite e dos documentos juntados aos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517273-04.1994.403.6182 (94.0517273-5) - COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

0512283-33.1995.403.6182 (95.0512283-7) - G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP137272 - WANNER FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X INSS/FAZENDA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038355-36.2003.403.6182 (2003.61.82.038355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 188: cumpra-se o advogado subscritor de fl. 186 (Maurício Artur Ghislain Léfèvre Neto - OAB/SP 246.770), o solicitado pela Fazenda à fl. 184-verso. Com a manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 183/184. No caso de inércia, tornem os autos ao arquivo.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATO YAZIGI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1706270, 1706277, 1759495 e 1759519 como emenda(s) à inicial.

3. AO SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento ID 1706277 (ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI), bem como para inclusão, também, do assunto cadastrado sob código 6189.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. APÓS O CUMPRIMENTO do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. INICIALMENTE, AO SEDI, para exclusão do assunto cadastrado sob código 6140.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ciência à parte autora do ID 2373623.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11590

PROCEDIMENTO COMUM

0011814-40.2015.403.6183 - DIMAS APARECIDO DE LIMA PIOVANI(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, a fim de que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias dos laudos periciais que deram ensejo à emissão dos PPPs de fls. 147-149 e 155-157. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados. Int.

0004890-76.2016.403.6183 - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82-98: ciência às partes. 2. Verifico que o objeto do feito 0028428-87.1996.403.6183 é diverso da presente demanda. 3. Considerando que não foi possível obter pelo sistema de informações da Justiça Federal cópia da sentença dos autos 0700679-30.1991.403.6183, concedo ao INSS o prazo de 10 dias para esclarecer se há coisa julgada em relação ao referido feito, tendo em vista a alegação de fl. 39. Int.

0006531-02.2016.403.6183 - MARIA EDVINA VIANNA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72-77: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando a cópia de procuração apresentada à fl. 73, a qual confere poderes a MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MACEDO SANTOS de constituir e destituir advogados com os poderes de cláusula ad judicium, fica regularizado instrumento particular de procuração de fl. 70. 3. Fl. 75: indefiro a exclusividade de publicações em nome do advogado EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI (OAB-PR 66.298) pelos fundamentos já expostos à fl. 71. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008674-61.2016.403.6183 - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131-137: manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. 2. Fls. 138-145: ciência às partes. 3. Aguarde-se a audiência designada para o dia 25/10/2017. Int.

0000219-73.2017.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112/115: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo prazo de 20 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) referente ao NB 165.824.002-0. Int.

0000250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 130: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11591

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-25.2013.403.6183 - DELFINA ALVES DA CONCEICAO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007264-36.2014.403.6183 - MARIA JOSINDA RODRIGUES(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução n.º 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) litigante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i): a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009935-32.2014.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010776-90.2015.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença. VALDOMIRO ALVES CORDEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, a fim de obter a revisão e majoração da RMI do benefício NB: 155.800.976-8, concedido em 23/03/2011. Aditamento à inicial às fls. 130-149. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 150. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 152-158, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Em razão do pedido formulado pelo autor, este juízo expediu ofício ao GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, a fim de fornecer formulário, PPP ou eventual laudo técnico, sendo a providência cumprida às fls. 214-219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É

vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria NB: 155.800.976-8, reconheceu a especialidade dos períodos de 20/02/1980 a 27/02/1981 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) e 12/07/1994 a 31/12/1997 (GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA). Tais lapsos, portanto, são incontroversos. O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1984 a 18/12/1990 (ALCAN) e 06/03/1997 a 08/11/2005 (GRUPO SEB), a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente majoração da RMI. Com relação ao lapso de 18/01/1984 a 18/12/1990 (ALCAN), consoante o formulário DSS e o laudo de fls. 33-35, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído com nível superior a 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, sendo possível, portanto, o reconhecimento da especialidade. Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 08/11/2005 (GRUPO SEB), embora o PPP de fl. 36 indique a exposição de ruído de 91 dB entre 12/07/1994 e 31/12/1997, e de 88 dB entre 01/01/1998 e

01/08/2003, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/08/2005, não sendo possível o reconhecimento da especialidade. O PPP de fls. 217-218, por sua vez, abrange o mesmo período, porém, nem sequer consta a anotação de responsável por registros ambientais. No tocante ao PPP de fl. 219, referente ao período de 01/09/2000 a 01/08/2003, há indicação de exposição a ruído de 88 dB, inferior, portanto, ao nível de intensidade aplicável na época (90 dB), não devendo ser reconhecido o tempo como especial. Por fim, o PPP de fl. 214 indica a exposição do autor a ruído de 88 dB entre 02/12/2003 e 31/12/2003, ruído de 88,40 dB entre 01/01/2004 e 30/11/2004, e ruído de 88 dB entre 01/12/2004 e 08/11/2005. Nota-se, ainda, que há anotação de responsáveis por registros ambientais no interregno de 01/08/1995 a 22/05/2015, e que, pela descrição das atividades, a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer, como especial, o lapso de 02/12/2003 a 08/11/2005. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos demais intervalos especiais e comuns computados administrativamente, observado, também, os dados do CNIS, em anexo, e a exclusão de períodos concomitantes, verifica-se que o autor, na DER do benefício NB: 155.800.976-8 (23/03/2011 - fl. 51), totaliza 37 anos e 07 meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

Anotações	Data	Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/03/2011 (DER)
CARÊNCIA	CORONA	05/08/1976	15/01/1980	1,00	Sim 3 anos, 5 meses e 11 dias
GENERAL MOTORS	20/02/1980	27/02/1981	1,40	Sim 1 ano, 5 meses e 5 dias	
CORONA	17/03/1981	25/08/1983	1,00	Sim 2 anos, 5 meses e 9 dias	
ALCAN	18/01/1984	18/12/1990	1,40	Sim 9 anos, 8 meses e 7 dias	
APF	05/08/1991	29/12/1993	1,00	Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias	
SEB	12/07/1994	31/12/1997	1,40	Sim 4 anos, 10 meses e 10 dias	
SEB	01/01/1998	31/08/2003	1,00	Sim 5 anos, 8 meses e 0 dia	
SEB	02/12/2003	08/11/2005	1,40	Sim 2 anos, 8 meses e 16 dias	
LSI	06/02/2006	09/04/2007	1,00	Sim 1 ano, 2 meses e 4 dias	
YGB	10/04/2007	08/12/2008	1,00	Sim 1 ano, 7 meses e 29 dias	
BREMBÓ	20/02/2009	23/03/2011	1,00	Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias	

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 2 meses e 23 dias 252 meses 40 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 2 meses e 5 dias 263 meses 41 anos e 11 meses Até a DER (23/03/2011) 37 anos, 7 meses e 0 dia 393 meses 53 anos e 3 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 10 meses e 27 dias). Por fim, em 23/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 18/01/1984 a 18/12/1990 e 02/12/2003 a 08/11/2005 e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente e constantes no CNIS, revisar o benefício NB 155.800.976-8, concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), num total de 37 anos e 07 meses de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em 23/03/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/03/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdomiro Alves Cordeiro; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 155.800.976-8; DIB: 23/03/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 18/01/1984 a 18/12/1990 e 02/12/2003 a 08/11/2005. P.R.I.

0002035-27.2016.403.6183 - ROBSON MOREIRA DE SOUZA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002035-27.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. ROBSON MOREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Aditamento à inicial às fls. 88-92. À fl. 93, foi determinada a produção de prova pericial antecipada, nos termos do artigo 381, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Quesitos do autor às fls. 95-97. Contestação do INSS às fls. 99-115. Nomeação do perito judicial, por parte deste juízo, à fl. 130, com designação da perícia para o dia 28/04/2017, às 15:30, e advertência ao patrono do autor de que deveria cientificar o periciando acerca da designação da perícia, uma vez que não seria expedido mandado de intimação para tal finalidade. No mesmo despacho, a parte autora foi informada de que o não comparecimento à perícia, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, importaria no desinteresse na produção da prova. À fl. 150, ante a iminência de movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizaria na região da Avenida Paulista, a perícia foi cancelada, sendo redesignada, por meio do despacho de fl. 151, para o dia 18/05/2017, às 15:30. O perito judicial informou, à fl. 167, o não comparecimento do autor na perícia. Pela decisão de fl. 168, o patrono da parte autora foi condenado ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, a ser suportada exclusivamente por ele, sem vedada a transmissão de tal encargo. Manifestação da parte autora às fls. 169-183 e 184-244. Às fls. 245-244, o autor informou a destituição dos antigos advogados, devendo constar nas publicações somente o nome da advogada subscritora da petição. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Por outro lado, não conheço da contestação oferecida pelo INSS, tendo em vista que não houve a citação para oferecer resposta e sim a intimação acerca da produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 28/04/2017 (fl. 130), sendo intimado o patrono do autor de que deveria cientificar o periciando acerca da designação da perícia, uma vez que não seria expedido mandado de intimação para tal finalidade. No mesmo despacho, a parte autora foi informada de que o não comparecimento à perícia, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, importaria no desinteresse na produção da prova. À fl. 150, ante a iminência de movimento popular, marcado para o dia 28/04/2017, o qual se realizaria na região da Avenida Paulista, a perícia foi cancelada, sendo redesignada, por meio do despacho de fl. 151, para o dia 18/05/2017, às 15:30h. Frise-se que, em ambos os despachos (fl. 150 e 151), o causídico da parte autora foi devidamente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Finalmente, o perito judicial informou, à fl. 167, o não comparecimento do autor na perícia. Em resposta, o autor justificou o não comparecimento unicamente no fato de a perícia ter sido designada, inicialmente, para o dia 28/04/2017. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Frise-se que o adiamento da perícia, inicialmente marcada para o dia 28/04/2017, deu-se pelos motivos expostos à fl. 150, sendo o advogado do autor devidamente intimado. Redesignação da perícia para o dia 18/05/2017 também foi publicada no Diário da Justiça em 08/05/2017, não havendo que se falar, assim, em vício ou irregularidade no ato de intimação. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Fls. 245-249 (dstituição dos antigos patronos do autor e outorga de poderes à advogada subscritora da petição de fls. 245-249): proceda-se às anotações necessárias. P.R.I.

0002353-10.2016.403.6183 - PAULO CEZAR ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002353-10.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. PAULO CEZAR ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos e a reafirmação da DER, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que implementar os requisitos para deferido dessa espécie de benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-103, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Este juízo, em face dos PPPs de fls. 112-114 e 126-127, considerou desnecessária a realização de perícia nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003,

e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação

da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 83-85 e decisão de fls. 89-90. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos, inclusive os lapsos especiais, laborados nas empresas SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LT (18/08/1989 a 14/11/1989), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (20/12/1989 a 23/10/1992) e BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (11/03/1993 a 28/04/1995).O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 02/01/1985 a 18/08/1986 (COBRIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 02/02/1987 a 17/08/1989 (COBRIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA), 15/11/1989 a 14/12/1989 (SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA), 05/12/1993 a 28/04/1995 (beneficiário de auxílio-doença NB 31/064.884.310-6), 01/10/1997 a 30/09/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), 20/09/2005 a 19/02/2010 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA) e 23/05/2009 a 13/06/2015 (ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA).Em relação aos períodos comuns de 02/01/1985 a 18/08/1986, 02/02/1987 a 17/08/1989, 15/11/1989 a 14/12/1989 e 05/12/1993 a 28/04/1995, o autor sustenta o direito à conversão em atividades especiais, nos termos da Lei nº 9.032/1995. Não obstante, conforme salientado antes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que, apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Logo, é caso de indeferir a pretensão. Quanto aos demais interregnos, vê-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida como vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995 e os períodos pleiteados são posteriores a esta, é preciso aferir se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Com relação ao labor nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (01/10/1997 a 30/09/2005), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (20/09/2005 a 19/02/2010) e ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (23/05/2009 a atual, com extensão, portanto, até a data da emissão do PPP de fls. 126-127, em 24/05/2017), consoante os PPPs de fls. 40-41, 42, 43-44 e 126-127, verifica-se que o autor exerceu a função de vigilante. Por se tratarem de períodos posteriores a 28/04/1995, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional. Não se nota dos documentos, por outro lado, indicação de exposição a agentes nocivos, daí porque não há como ser reconhecida a especialidade dos interregnos. Frise-se, nesse passo, que a perícia, requerida pelo

autor nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (01/10/1997 a 30/09/2005) e ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (23/05/2009 a 24/05/2017), foi indeferida por este juízo, porquanto os PPPs juntados, que, como cedição, são baseados em laudos das empresas, não apontaram nenhum agente nocivo, não sendo nem sequer possível extrair, das atividades descritas, algum indicio de nocividade. Enfim, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Nesse passo, como nenhum dos períodos requeridos foram reconhecidos como especiais, encontrando-se devidamente computados como comuns na contagem administrativa de fls. 83-85, conclui-se, também, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (13/06/2015). Por fim, no item 6.1.1 da exordial, o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencheu os requisitos para concessão desta espécie de benefício, fixando esta como termo inicial do benefício. Em outros termos, conclui-se que o pedido de é de reafirmação da DER. Nesse sentido, observa-se que o segurado formulou idêntico pedido na via administrativa (fl. 25). Assim, é caso de analisar a pretensão até a data desta decisão, levando-se em conta o fato de que o autor trabalha até o presente momento, consoante se vê do extrato do CNIS, em anexo. Computando-se os períodos constantes na contagem administrativa e no CNIS até a data desta decisão, com exclusão dos lapsos concomitantes, Anotações Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/09/2017 (DER) COBRIMAQ 02/01/1985 18/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias COBRIMAQ 02/02/1987 17/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 16 dias SEBIL 18/08/1989 14/11/1989 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias SEBIL 15/11/1989 14/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia PROTEGE 20/12/1989 23/10/1992 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 24 dias BELFORT 11/03/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 25 dias BELFORT 29/04/1995 30/06/1998 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 2 dias PIRES 01/07/1998 18/01/2001 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 18 dias PIRES 19/04/2001 31/05/2005 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 13 dias GP GUARDA 20/09/2005 19/02/2010 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 0 dia ATUAL 20/02/2010 13/06/2015 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 24 dias SEAL 14/06/2015 31/08/2017 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 18 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 12 dias 159 meses 31 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 1 mês e 24 dias 170 meses 32 anos e 9 meses Até a DER (12/09/2017) 33 anos, 4 meses e 9 dias 378 meses 50 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 12/09/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000168-62.2017.403.6183 - DALVA DA SILVA DE FREITAS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000168-62.2017.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. DALVA DA SILVA DE FREITAS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-54, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que

trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 20/05/1990 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à

parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1146597280; Segurado(a): Dalva da Silva de Freitas; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-16.2017.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO PIRES ARMADA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a questões diversas da tratada nestes autos.

2. O autor não postulou o benefício da justiça gratuita, nem recolheu as custas iniciais.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que formule o requerimento de justiça gratuita, apresentando a pertinente declaração de pobreza, ou, não sendo esse o caso, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-62.2017.4.03.6183

AUTOR: ANISIO SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTA VO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-75.2016.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da juntada dos docs. 2368886, 2780913 e seguintes para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a alegação de preempção.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/125.833.699-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-07.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183
AUTOR: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO EUDES MARTINS DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245, AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-71.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-59.2017.4.03.6183

AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para a juntada do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE SANT ANNA AIELLO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL MELA JUNIOR - SP99834, RITA DE CASSIA MEDEIROS - SP100272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARITA RIUDOMS FERNANDEZ

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO - SP85996

Indefiro o pedido de ofício à instituição financeira Bradesco S.A., visto que a titularidade da conta bancária já se encontra comprovada pelos docs. 2380882, p. 10, 2380896 e 2380894 e que extratos de mencionada conta contemporâneos à data do óbito de Manoel Blanco Goicochea estão acostados aos autos (doc. 2380891).

Quanto ao pedido de partilha do valor constante em referida conta, a justiça competente é a estadual.

Aguarde-se a juntada do processo administrativo e o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre a documentação juntada pela parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-02.2017.4.03.6183

AUTOR: LIDIO GREGORIO DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, considerando a ausência de registro ambientais entre os anos de 1986 e 1995, **apresente o autor**, no prazo de 30 (trinta) dias, **cópia do laudo técnico** que embasou o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 30.09.2016 (doc. 2719686, p. 9/10), **bem como declaração do empregador** acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento fabril, no maquinário e nos processos de trabalho.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005328-80.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE BENEDICTO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EBISVALDO LIMA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **06/11/2017, às 14:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183

AUTOR: ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição do ofício referente à parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc.2606959). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 2048542, p. 13) nos respectivos percentuais de 30%, com bloqueio dos valores para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005669-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA TA VARES DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2687671). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005539-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RENATO SOLERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 2746850). Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Dessa forma, cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários contratuais e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO

0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Proceda a secretaria o traslado de cópia de fls.616 dos autos principiis a estes embargos.Ao SEDI para anotação.Após, cumpra-se despacho de fls.131.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904964-58.1986.403.6183 (00.0904964-9) - JOSE QUARESMA DE PINHO X ROSELI RIGUEIRA MOTA X JOSE AUGUSTO BOLDRINI X RUFINA BOLDRINI X LEONILDA LOBO DE BARROS X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE FERREIRA DE JESUS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE LEAL X LUCIANE CRISTINA LEAL X JOSE LIMERES X ERNESTINA MARTINS ROLLO X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X IRENE DE FREITAS SILVA X IRENILDA SILVA MENDES X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE TEIXEIRA POCAS X LAUDINO GARCIA X LAUDOMIRO SANTOS CONCEICAO X LUCIANO GRONAU DA SILVA X LUCIO MARTINS TEIXEIRA X EZOLINA VEIGA DOS SANTOS X SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS X DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS X MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS X ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES X CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR X MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO X MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO X WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS X MANUEL ALONSO PEREZ X MANOEL VARELLA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MARIO CORREA X MARIO DOS SANTOS X LYGIA APPARECIDA PEDA DOS SANTOS X DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA X OZORIO DUARTE X YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO X SALVADOR DO NASCIMENTO X AILDA SILVA LISBOA SANTANA X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X SILVIO FRIGERIO X MARIA EROILDES ROSA X SINVAL CORREIA SANTOS X HILDA MONTEIRO X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO MOREIRA X WALDOMIRO TAVEIRA CARDOSO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 2447, ao SEDI para anotação.Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20160094126 (fls. 2429) para posterior levantamento mediante alvará.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 14123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fl. 319, ante a verificação na certidão de óbito de fl. 303 e certidão de casamento de fl. 304, referente ao filho do coautor falecido Wilson, WELLINGTON PAIVA COELHO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada dos documentos (procuração, eventual declaração de hipossuficiência, documentos de identificação, etc.) referentes à esposa do mesmo, MARIA REGINA DE CARVALHO COELHO, bem como proceda diligências junta a mesma para que ela informe sobre a existência de filhos do casal, juntando a documentação pertinente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 296/308 e 311/316 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010112-59.2015.403.6183 - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CLOVIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/325: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 317/325 dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 14124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e o patrono, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual. Sendo assim, em caso de ratificação do requerimento de fl. supracitada, no tocante ao destaque da verba contratual, deverá a parte autora providenciar a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção da parte autora pela expedição do ofício requisitório sem o destaque da verba contratual, tendo em vista que o valor ultrapassa limite disposto na tabela de verificação de limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, atualizada e disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), informe a este Juízo se ratifica sua manifestação de fl. supracitada, no que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor/RPV, sendo que, em caso positivo, deverá a mesma juntar aos autos novo instrumento de procuração, onde conste poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no prazo acima determinado. Após, venham os autos conclusos. Int. Int.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA NUNES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR AQUINO MORAES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0010048-49.2015.403.6183 (fls. 490/528) e ante o requerido pelo INSS em fl. 532, bem como ante a determinação contida no despacho de fl. 531, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. supramencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14125

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 202: Por ora, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu requerimento de fl. supracitada, tendo em vista que esta vara previdenciária não certifica procurações, mas somente expede, se em termos, certidão indicando se o advogado requerente se encontra regularmente constituído, o que não foi o caso do pedido de fl. supracitada. Em caso de opção do patrono de autenticação das procurações constantes nos autos, cabe ao mesmo solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/367: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. Assim, por ora, dê vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças do autor de fls. supracitadas. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente. Int.

0001576-93.2014.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/279: Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: Nada a decidir, quanto ao requerido pela parte autora em fls. supracitadas, tendo em vista que não foi objeto desta demanda. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 223. Dê-se ciência ao INSS deste despacho e da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 223. Intime-se e cumpra-se.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU MOSER DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397: No que tange ao pedido de prioridade, nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 191. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 390/395, fixando o valor total da execução em R\$ 267.407,94 (duzentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 243.098,13 (duzentos e quarenta e três mil e noventa e oito reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 24.309,81 (vinte e quatro mil trezentos e nove reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001033-90.2014.403.6183 - ADELINA ABREU DA SILVA X EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA X ERIKA MARIA ABREU DA SILVA GARCIA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/323: Tendo em vista os esclarecimentos do réu de fls. supracitadas, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/276, complementados em fls. 281/289, fixando o valor total da execução em R\$ 167.307,91 (cento e sessenta e sete mil trezentos e sete reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 56.462,33 (cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) referentes à coautora ADELINA ABREU DA SILVA, R\$ 32.881,26 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos) referentes ao coautor EMANUEL ABREU DA SILVA GARCIA, R\$ 62.754,51 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) referentes à coautora ERIKA MARIA ABREU DA SILVA e R\$ 15.209,81 (quinze mil duzentos e nove reais e oitenta e um centavos) referentes aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/348, fixando o valor total da execução em R\$ 193.827,75 (cento e noventa e três mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 177.697,17 (cento e setenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.130,58 (dezesesseis mil cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 14128

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 258 e o extrato bancário juntado à fl. 259, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 252, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 14130

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044844-43.1990.403.6183 (90.0044844-1) - ROBERTO RIPA MONTE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIPA MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pela PARTE AUTORA em fl. 384 e pelo INSS fls. 386/398, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ratifica ou retifica seus cálculos/informações de fls. 368/376, devendo-se observar os estritos termos da decisão proferida na Ação Rescisória 2006.03.057248-2. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0031594-64.1995.403.6183 (95.0031594-7) - VICTORIO TUFANO X VICTORIO TUFANO FILHO X VERA LUCIA TUFANO CABELHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VICTORIO TUFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/263: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo autor em fls. 256/258, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008861-79.2010.403.6183 - JONATHAN SOUZA SANTOS X DULCINEIA MARIA DE SOUZA X TABATA SILVA SANTOS X INGRID DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONATHAN SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Fl. 259: Equivocada a manifestação do I. Procurador do INSS, vez que já se encontram nos autos as informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/256) referentes ao estorno do depósito noticiado à fl. 220. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Int.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as cópias juntadas às fls. 282/300, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que cumpra integralmente o determinado no r. despacho de fl. 273. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI X MARILENE BARBOSA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 622: Ciência à parte autora da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação excluindo os valores referentes aos coautores Aloisio Machado da Silva e Adelino Clemente e observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 624/643. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES LEOBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 351: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 353/393: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO GASQUE PERRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 398/414: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de impugnação pelo réu às fls. supracitadas, ante a permanência de discordância no que concerne ao devido valor de RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14131

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 491, OFICIE-SE à 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008946-55.2017.403.00007 para ciência. Tendo em vista os extratos de fls. 492/493, por ora, aguarde-se o desfecho nos autos do Agravo referido acima. Cumpra-se e Int.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ao determinado no despacho de fl. 163, intime-se pessoalmente o autor ANTONIO BARBOSA DA SILVA, no endereço constante à fl. 176, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 157. No silêncio, ou não havendo êxito na localização do mencionado autor, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do mencionado valor aos cofres do INSS. Caso seja efetivado o estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 400/403) que deferiu efeito suspensivo pleiteado pelo autor nos autos do agravo de instrumento nº 5006306-79.2017.403.0000 e ante a devida análise da peça inicial do agravo em questão (fls. 404/417), que confrontou decisão desta Vara Previdenciária proferida em fls. 392/393, decisão esta que indeferiu o pedido do autor de fls. 379/388 de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, bem como indeferiu seu requerimento constante no quarto parágrafo da mesma, no que tange à expedição de Ofício Requisitório de Pequeno valor/RPV no triplo do valor limite permitido pelo texto constitucional (artigo 100), utilizando-se de regras atinentes à preferência na ordem do pagamento exclusiva de precatórios, conforme preconizado no segundo parágrafo do artigo 100 da Carta da República e verificado na consulta ao Setor de Precatórios do E. TRF-3 (informação juntada em fl. 418), a impossibilidade de transmissão de ofícios requisitórios de pequeno valor/RPV no valor que excede a Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E. TRF da 3ª Região, por ora, Oficie-se a DÉCIMA TURMA do E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento 5006306-79.2017.403.0000, instruindo com as cópias necessárias ao deslinde da dúvida, para fins de fornecimento de parâmetros a esta magistrada, no tocante aos efeitos da decisão que deferiu a tutela nos autos do agravo de instrumento supramencionado, esclarecendo se tal efeito abrangerá a decisão proferida em fls. 392/393 em sua integralidade ou se tal efeito incide unicamente sobre a questão afeta aos valores incontroversos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA X DANIELA SIPRIANO DA SILVA X BRUNO SIPRIANO DA SILVA X EDSON SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA IRMAO X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório Complementar em relação ao saldo remanescente do valor principal para os autores JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA, DANIELA SIPRIANO DA SILVA, BRUNO SIPRIANO DA SILVA e EDSON SIPRIANO DA SILVA, também sucessores da autora falecida Maria Josefã da Conceição. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido(s) ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor NEUDES APARECIDO DE SOUZA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora ANA CLAUDIA SOUZA e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007216-77.2014.403.6183 - DALILA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALILA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório De Pequeno Valor/RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente N° 14133

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006297-0) - ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 178, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Int.

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Fls. 862/863: Tendo em vista a declaração de hipossuficiência constante de fl. 235, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono, Dr. EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 143.657, para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 361.Int.

0006013-17.2013.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à revisão do benefício de acordo com o estipulado nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011652-16.2013.403.6183 - SEBASTIAO ESTEVAO DE MIRANDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, devolvam-se os autos à OITAVA TURMA para que, com o devido respeito, tome as providências que entender devidas com relação ao recurso de fls. 183/192, o qual, data venia, não foi apreciado. Int.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao cumprimento da notificação nº 2267/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Após, voltem conclusos, inclusive para intimação da parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de fls. 330/338.Int.

0000458-48.2015.403.6183 - ROBERTO CLEMENTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo parágrafo de fls. 311: Anote-se. No mais, aguarde-se o término do prazo para manifestação do INSS. Decorrido o prazo, e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001943-49.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO PAULOSSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Manifeste-se o I. Procurador do INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004120-83.2016.403.6183 - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 177/203, tendo em vista a informação de fls. 204, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, no mesmo prazo deverá a parte AUTORA apresentar contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4) - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o teor da petição de fl. 434, da manifestação de fls. 438/442 e da comunicação eletrônica constante de fl. 443, intime-se o I. Procurador do INSS para que tome as providências necessárias junto à ADJ para integral cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 230, nos termos do R. Julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010666-62.2013.403.6183 - MARIA MARTINS DE JESUS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Não obstante a fluência do prazo referente à determinação constante de fl. 435, intime-se o impetrante com relação ao ofício de fls. 436/444, para ciência e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0008869-46.2016.403.6183 - ENIO PUGA NOIA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Fl. 49: Dê-se vista ao MPF.No mais, o pedido constante de fls. 51/58 será devidamente apreciado quando da prolação da sentença. Desde já apenas ressalta-se que o pedido de concessão de benefício não é objeto desta lide.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008484-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008484-8) - WANIUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIUS PORTES GERBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493: Defiro ao I. Procurador do INSS vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo diligenciar junto à AADJ o fiel cumprimento da obrigação de fazer, informando a este juízo acerca de tal providência.Int.

0014742-37.2010.403.6183 - JOAO BOSCO BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: Anote-se.Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na manutenção dos benefícios da justiça gratuita, devendo, se for o caso, providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência. Outrossim, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos constantes de fls. 299/310. Int.

Expediente N° 14134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 329, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 328, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, sendo o caso e se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004885-9) - ADERALDO FERREIRA CAMPOS X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X JANETE MARIA SOARES MACIEL(PE015377 - AUGUSTO CESAR RIBEIRO E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MENEZES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MARIA SOARES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 486, intime-se, novamente, o Dr. AUGUSTO CESAR RIBEIRO, OAB/PE 15.377, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fl. 456, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da manifestação de fls. 457/483.Int.

0013613-94.2010.403.6183 - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO PLANCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 144/145), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fls. 651/652 pela manutenção do benefício judicial, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 605/648, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14135

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o manifestado pela parte autora às fls. 358/363, concordando com a conta trazida pelo INSS no tocante ao valor devido ao exequente, verifico que, de fato, assiste razão à parte autora no que se refere ao valor dos honorários de sucumbência que devem ser atualizados nos termos do r. julgado. Assim, por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais, para a mesma data da conta (05/2017), observando os estritos termos do que fora determinado no r. julgado, e não como fora apresentado em seus cálculos de fls. 340/355. Saliento que o pedido de destaque da verba honorária contratual será apreciado oportunamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de impugnação pelo réu às fls. 104/134 e manifestação da parte autora às fls. 137/153, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu. Fls. 104/107: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14136

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004333-6) - JOSE CAMILO DOS REIS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 268/277, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276 e 287/294: Ao compulsar os autos verifico que os mesmos tiveram seu trâmite normal, inicialmente pela 9ª Vara Federal Cível, com execução promovida pela parte autora em Março de 1995, havendo citação do réu, nos termos do artigo 730 do antigo CPC e subsequente oposição de embargos à execução pelo mesmo em Janeiro de 1996. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14.01.1999 e posteriormente, em Novembro de 2008 redistribuídos a esta Vara Previdenciária. Os autos baixaram do E. TRF-3 em Janeiro de 2015 e após o traslado das principais peças dos autos dos embargos à execução para os autos principais verificou-se o óbito do autor. Assim, afasto a alegação de Prescrição Intercorrente apresentada pelo INSS, tendo em vista que a suspensão do curso do processo não ocorreu por responsabilidade da parte autora. Outrossim, verificada na documentação para fins de habilitação apresentada pelos pretensos sucessores em fls. 240/258, que as procurações de fls. 244/245, 247/248 e 250/251 estão com assinatura do outorgante aposta somente na segunda página das mesmas. Sendo assim, pro ora, intime-se os pretensos sucessores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem novos instrumentos de procuração, regulares. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Primeiramente, tendo em vista a situação fática retratada nos autos, importante consignar que não há como prosseguir a execução sem que haja a regularização da representação processual, com o ajuizamento da Ação de Interdição. Convém ressaltar, também, que não há razão a menção do patrono em relação à decisão de fl. 100, vez que quando da sua prolação ainda não havia sido comprovado o grau de incapacidade da autora através de laudo pericial. Assim, antes de qualquer pronunciamento acerca de eventual cancelamento do acordo, como pleiteado pela autora, intime-se a mesma para que atenda o requerido pelo MPF, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/286: Não obstante a ausência de manifestação do INSS, tendo em vista a proibição legislativa no que concerne a concomitância de exercício de atividade nociva à saúde pelo autor BENÍCIO SILVA FILHO, RG. 276.926.018, CPF 091.714.028-10 e o recebimento de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 175.941.653-0, pelo período incluso nos cálculos de fls. 211/223, que ensejaram este cumprimento de sentença, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de fl. 266 e 273, juntando documentação comprobatória exclusiva do autor supramencionado, para fins de análise oportuna. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-92.2010.403.6183 - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RATI MANMATH RAO PEERUPALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 294/297 evolui até 31/07/2013. Contudo, a relação de créditos acostada às fls. 303/304 demonstra o pagamento de complemento referente ao período de 24/06/2013 a 31/07/2013. Assim, por ora, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou retifica os seus cálculos. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 14137

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 552/563, fixando o valor total da execução em R\$ 193.036,99 (cento e noventa e três mil e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 175.366,54 (cento e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 17.670,45 (dezesete mil seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 896/930, fixando o valor total da execução em R\$ 74.120,26 (setenta e quatro mil cento e vinte reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 67.675,09 (sessenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.445,17 (seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Fls. 931/938: Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No entanto, verificado que o valor apurado para o autor com o destaque da verba contratual não ultrapassa o valor limite para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV constante na tabela disponibilizada pelo Egrégio TRF-3 em sua página na rede mundial de computadores (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação de fls. supracitadas no que tange à modalidade de pagamento para o autor. Outrossim, ante os atos normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo acima assinalado, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 675/717, fixando o valor total da execução em R\$ 35.761,18 (trinta e cinco mil setecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), para a data de competência 03/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. No mais, verificada em fl. 711 um indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0004017-28.2006.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA PESSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/255, fixando o valor total da execução em R\$ 58.255,20 (cinquenta e oito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), sendo R\$ 50.776,50 (cinquenta mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.478,70 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14138

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002895-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000197-8)) ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0018009-29.2016.403.0000 e verificado que a Egrégia Corte determinou, no V. Acórdão proferido nos autos originais 0000197-35.2008.403.6183 (fls. 109/122), que a regular habilitação de todos os herdeiros do falecido SINESIO FELICIANO DA SILVA seja processada neste Juízo, por ora, suspendo o curso deste cumprimento provisório de sentença em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono da parte exequente quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003095-06.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE JESUS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 533: Anote-se. Fls. 532/543: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o autor, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO OLIVIERI

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2564874), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA TEREZA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS (Id n. 1885906 e 1885930).

No caso de concordância, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIGUEKA YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO KONDOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALMO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2609969), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU THEODORO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documento (Id n. 2529785 e seguintes), como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO VITOR GIANELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARIO BARZELLONI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2683347 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANGELA ISOLA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP204827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEIA MOREIRA RIVELLO LAZAR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2737798 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAGMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento (Id n. 2503645 e seguintes), como aditamento à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GILBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão do processo administrativo NB 42/180.376.918-9.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA ELIZA ANA VICENTINI MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 2685015), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA LEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2600965), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o nome constante no final da procuração juntada (ID 2420512 – pág. 1) difere do nome de seu outorgante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2560063), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005763-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação ID 2786680, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 2697278.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SUZANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo WORD, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PIVA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8438

PROCEDIMENTO COMUM

0661763-68.1984.403.6183 (00.0661763-8) - QUITERIA TAVARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039830-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039830-2) - BENEDITO MELO DE LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002748-61.2000.403.6183 (2000.61.83.002748-9) - ECLAYR CONGILIO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) EVANDRO JOSE LAGO, OAB-SP 214055 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, ficando os autos disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011341-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011341-3) - JUNES ANTONIO OSTI X CECILIA VIEIRA GONCALVES X DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA X NAIR DOS SANTOS PONTES X ONESTA COLANGELO BELLINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) MARIA CAROLINA TERRA BLANCO, OAB-SP 336157 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, ficando os autos disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003129-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003129-2) - FRANCISCO JOSE DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006864-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006864-3) - IRENE APARECIDA MARQUES ROMEIRO X CARLOS EDUARDO ROMEIRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006571-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006571-0) - JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE MAURO TEIXEIRA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Anote-se. Fls. 232/236: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Retornem os autos ao arquivo. int.

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008848-46.2011.403.6183 - NEIDE GONCALVES ALVARENGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765500-19.1986.403.6183 (00.0765500-2) - PEDRO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Anote-se o(a) advogado(a) MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES, OAB-SP 201.726 para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es). 2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, ficando os autos disponíveis pelo prazo de 05 (cinco) dias, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010561-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BENEDITO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Fls. 83/85: Nada a deferir nestes autos, tendo em vista que a sentença e demais peças pertinentes destes autos foram trasladadas para os autos da execução (fls. 82), onde se processará o pagamento. Retornem os autos ao arquivo. int.

0005248-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007338-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE CARLOS MUNIZ(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Fls. 61/68: Nada a deferir nestes autos, tendo em vista que a sentença e demais peças pertinentes destes autos foram trasladadas para os autos da execução (fls. 60), onde se processará o pagamento. Retornem os autos ao arquivo. int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765476-88.1986.403.6183 (00.0765476-6) - LINA DOS SANTOS X TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA(SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Retornem os autos ao arquivo. int.

0004717-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004717-6) - JOSE VITO DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006959-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006959-0) - IDAFLOR DINARDI MOCELLI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAFLOR DINARDI MOCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002634-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002634-0) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006095-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006095-5) - AVELAR GOMES SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 399/410: Mantenho a decisão de fls. 392/393, pelos seus próprios fundamentos. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000759-63.2013.403.6183 - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0355129-31.2005.403.6301 (2005.63.01.355129-5) - ELIANA ARANTES COTRIM(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ARANTES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003100-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003100-5) - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 416, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004822-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004822-4) - CLAUDIO OLMEDILHA MORENO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLMEDILHA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354: Defiro vistas à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tendo em vista o teor do despacho de fls. 352, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008127-89.2014.403.6183 - LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA DA CRUZ MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GERALDA DA CRUZ MACHADO**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença com data de início no requerimento administrativo ocorrido em 29/06/12, ou em data que melhor entender este Juízo, com o pagamento das prestações atrasadas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/515.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos apontados no termo de prevenção e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade ortopedia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fl.517/519).

Quesitos da parte autora fls. 10/11.

Às fls. 517/519 a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 526/681.

Laudo médico pericial às fls. 683/695.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia foi realizada em 30/08/2017.

No laudo pericial médico, com especialidade ortopedia (fls. 683/695), o Sr. Expert concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL DE SOUZA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSIEL DE SOUZA CARDOZO** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 605.277.364-6) e pagamento dos valores devidos desde a data da cessação, acrescido de juros e correção monetária.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/80.

Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica (especialidade ortopedia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fl.82/84).

Laudo médico pericial às fls. 89/103.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia foi realizada em 30/08/2017.

No laudo pericial médico, com especialidade ortopedia (fls. 89/103), o Sr. Expert concluiu: "*Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.*"

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDSON CARLOS DE SOUZA**, objetivando o restabelecimento e conversão do benefício de auxílio-doença (NB 506.884.051-0) em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, e pagamento das parcelas devidas desde a cessação em 08/09/2010, monetariamente corrigidas.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/111.

Petição e documentos da parte autora fls. 114/116.

Recebida a petição inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, especialidade em psiquiatria, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 117/119).

Quesitos da parte autora fl. 10.

Laudo médico pericial às fls. 123/132.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls.123/132), a Sra. Perita concluiu: ***“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”***

A data de início da incapacidade foi fixada em 01/12/2005, quando voltou a apresentar fenômenos psicóticos.

Em resposta ao quesito n. 13, formulado pelo Juízo, a perita informou que o segurado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias e que é capaz de realizar as atividades cotidianas (fl. 129).

De acordo com os extratos dos sistemas CNIS (fls. 26/33) e PLENUS (fl. 34), observo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 22/02/2005 a 08/09/2010 (NB 506.884.051-0) e de 02/06/2011 a 30/08/2011 (NB 546.228.033-1), recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/2012 a 30/11/2012, último vínculo empregatício (SPI Comércio e Serviços Ltda-ME) encerado em 21/05/2004 e recolhimentos facultativos de 01/11/2015 a 31/01/2017.

Desta forma, encontra-se preenchido o requisito da qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), atestando que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTA MUSETTI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ROBERTA MUSETTI BIGHETTI**, objetivando a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido cumulativo de eventual RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/226.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícias médicas nas especialidades: ortopedia, psiquiatria e oncologia, com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 228/230).

Quesitos da parte autora à fl. 10.

Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) às fls. 234/245.

À fl. 247 o perito informou o não comparecimento da parte autora à perícia ortopédica.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em psiquiatria (fls. 234/245), a Sra. Perita concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dezoito meses), sob a ótica psiquiátrica.”*

A data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, foi fixada em 23/07/2015 quando fez histerectomia e piorou da depressão por ter ficado estéril (conforme resposta ao quesito n.9 formulado pelo Juízo – fl. 241)

Observo que a parte autora possui qualidade de segurada, de acordo com as informações extraídas do extrato CNIS (fls. 78/79), o último vínculo empregatício da autora foi estabelecido com a empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, com início em 08/01/2014 e última remuneração em 11/2015 e, durante o período de 23/11/2015 a 18/11/2016, esteve em gozo de benefício de auxílio doença (NB 612.656.403-4). Preenchida também a carência

Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, justifique o não comparecimento à perícia ortopédica designada para o dia 06 de setembro de 2017, às 14h00 hs, conforme Declaração de fl. 247.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUCIDALVA FLORINDA DOS SANTOS MESSIAS**, objetivando a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, ou, alternativamente, o **RESTABELECIMENTO/MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/106.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção, bem como determinada a realização de perícias médicas (especialidades clínica médica e psiquiatria), com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 108/110).

Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) às fls. 114/123.

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na perícia médica (especialidade em psiquiatria), realizada em 04/09/2017 (fls. 114/123), a Sra. Perita concluiu: *“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.”*

A data de início da incapacidade foi fixada em 04/06/2016, conforme resposta ao quesito n. 9, formulado pelo Juízo (fl. 121).

Observo que na data em que foi fixado o início da incapacidade (04/06/2016), a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada, sendo certo que a autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 602.469.219-0), com DIB em 29/07/2013 e DCB em 12/06/2015, conforme extrato sistema CNIS fls. 71/84. Preenchida também a carência

Diante de toda a documentação médica apresentada, bem como da perícia médica atestando que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Tendo em vista que há laudo positivo nos autos, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005258-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEROSA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Expediente N° 2592

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X ODAIR ANTONIO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI X JULIO ZUCCHINI X IZABEL UMBELINO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 513: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização do polo ativo em relação a ORDENY MEI BENATO. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante o pagamento do crédito ao demais coexequentes e tendo em vista o que dispõe o art. 76, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, quanto a ORDENY MEI BENATO.

0000325-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000325-5) - DORIVAL TOESCA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e a apresentação da conta de fl. 198, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1) - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 473: para apreciar requerimento de expedição de ofício requisitório dos valores incontroverso, deverá a parte exequente juntar aos autos cópia das peças juntadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0004775-26.2014.403.6183 que possibilitem a análise do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.S

0006474-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006474-6) - CICERO ROCHA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001948-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001948-4) - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0008475-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008475-0) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004519-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004123-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FAGGIANO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007313-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JARCIRA CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009835-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0) - MARIA DA PENHA X MARINA DORES ZANETI X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X MILTON VIEIRA DA CUNHA X NEUSA MARIA PACHECO(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MARINA DORES ZANETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATINAIR VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIVANIL VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003516-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003516-0) - VALDELICE ALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0000243-14.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o patrono a juntada aos autos da certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Lazarini, regularizando, se o caso, o requerimento de habilitação nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei nº 8213/91. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC

0006431-23.2011.403.6183 - VICENTE DOS SANTOS SILVA(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação do exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0001704-84.2012.403.6183 - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0009450-03.2012.403.6183 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON ADANTE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 85.525,05 - fl. 346), intime-se a parte exequente para que, no prazo acima estipulado:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0049496-34.2013.403.6301 - MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012623-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012623-7) - CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLIMERIO CERDEIRA VIEITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS, a fl. 288, providencie manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-87.2003.403.6183 (2003.61.83.004091-4) - ANTONIO AMARO LUCAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o que consta na Relação Detalhada de Crédito que segue, onde consta, na competência 11/2015, créditos pagos através de PAB, no importe de R\$ 7.574,02 e R\$ 1977,41, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0013279-26.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 221/222: mostra-se inviável o requerimento formulado, visto o que consta na resposta do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de fls. 224/226.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação da Egrégia Corte acerca do efeito suspensivo pleiteado no recurso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002339-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093201-83.1992.403.6183 (92.0093201-0) - JURANDIR ERNESTO PEREIRA X JOAO DA SILVA X OLGA GARCIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA ROCHA X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA X ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO X LUIZ DOS SANTOS BICUDO X LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA X MARIA REGINA VICHI JORDAO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JURANDIR ERNESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA VICHI JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente regularize o polo ativo do feito, em relação a JOSÉ BERNARDES DE OLIVEIRA, promovendo a habilitação e eventuais sucessores, providenciando:1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que cumpra a determinação de fl. 434, segundo parágrafo.

0015752-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015752-0) - OSVALDO FERREIRA LEITE(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007413-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007413-2) - VALTER CLAUDIO PULCHERIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA RIBEIRO MIASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CLAUDIO PULCHERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do parecer apurado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação do exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0058019-11.2008.403.6301 - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, dando-se vista ao INSS.

0001001-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001001-0) - VALDETE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/421: tendo em vista que a matéria já foi objeto de Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão da E.Corte.Cumpra-se a decisão de fl. 416, intimando-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

0005708-67.2012.403.6183 - JOSE GRACIANO DE SOUZA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0008095-55.2012.403.6183 - OSWALDO ROTTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciar o requerimento de habilitação por morte do autor OSWALDO ROTTA, junte a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0011105-10.2012.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente cálculo do valor que entende devido, ante as insurgências de fls. 509/515 e 520. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ante o desinteresse da parte exequente e o alegado pelo executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004756-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004756-0) - NELSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: preliminarmente, informe a parte exequente se houve o cumprimento do julgado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, por ora, reconsiderada a determinação de fl. 321, quanto à intimação da Autarquia.

Expediente N° 2614

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000425-9) - NATALINO DIAS VILANOVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0041467-83.1998.403.6183 (98.0041467-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO DA COSTA ALVES X JOHANN GRASSL X JOSE DE AGUIAR X JOSE MENDES GUERRA X JOSE PIEDADE X JUAN LUGO X JULIO JOSE MONTEIRO X LAURENCO GERONIMO FILHO X MARCI FAUSTA DAMICO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA MAGDALENA DOMINGUES BASSI X MARIA SANTOS X MARINA FORESTI X MOACYR DE SOUZA X NEYDE DOLORES INCELI X NITA BENTO VIEIRA X OLIVIERO BONI X OSVALDO SILVEIRA SILVA X PALMYRA JACOPUCCI X PAULO GUILHERMINO DE CAMPOS X PERSIO MANOEL SOBRAL X SERGIO PACINI X SERVINO HORN X SIEGFRIED ULRICH HORST KEGLER X SYLVIO DOS ANJOS GARCIA X UBALDO RODRIGUES DIAS X VASCO GIAQUINTO X VICENTE TROVATO FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031520-12.1988.403.6100 (88.0031520-8) - JARBAS ALEXANDRE(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JARBAS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a concordância das partes, conforme fls. 211 e 213, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 202/206. Para expedição do ofício requisitório de pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

0037254-05.1996.403.6183 (96.0037254-3) - ROGERIO BORGES DE CASTRO(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS E Proc. FERNANDO LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROGERIO BORGES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 571: ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 556/561. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0013810-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013810-2) - FLORINALDO ISAIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINALDO ISAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/481: dê-se ciência à parte exequente. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 474, segundo parágrafo, remetendo-se os autos à Contadoria.

0000059-53.2014.403.6183 - VIVIANE MARQUES MACHADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0001615-90.2014.403.6183 - FRANCISCO FAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 186. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7) - ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEÃO PALLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a petionária de fls. 499 e 507/512 não é parte legítima para pleitear no presente feito, visto que não houve pedido de habilitação para regularização do polo ativo do processo. Ademais, já efetivado o trânsito em julgado. Cumpra-se a determinação de fl. 504, última parte, expedindo-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009809-79.2014.403.6183 - MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: anote-se a cessão de crédito. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO COMUM

0004745-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004745-1) - PEDRO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005976-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005976-3) - GERTRUDES ZORAIDE DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009946-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009946-3) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003946-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003946-0) - MESSIAS DE OLIVEIRA BECHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010155-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010155-3) - ADALBERTO ONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011849-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011849-8) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0016138-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016138-0) - EXPEDITO BARBOSA PINTO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000217-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000217-6) - VALDENOR SAMPAIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001236-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001236-4) - FLAVIO ALVES SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005290-03.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009191-76.2010.403.6183 - JOSE GERALDO SOARES DOS REIS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010310-72.2010.403.6183 - DARCI TRAJANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009962-20.2011.403.6183 - NELSON MASSAFUMI OKAMURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000666-37.2012.403.6183 - DELFINA LEONEL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0001666-72.2012.403.6183 - SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0006286-30.2012.403.6183 - GERALDO MARQUES DE REZENDE(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMO BARBONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA JOSÉ GUIMARÃES**, nascida em 17-07-1962, filha de Aparecida de Moraes e de Germano Peixoto Guimarães, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.072.658-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2013 (DER) – NB 42/165.239.506-4.

Requeru benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Toko do Brasil IC Ltda.	13/12/1976	09/11/1978
Arbame S/A MEE	12/12/1978	28/03/1980
Componentes Mallory do BL	16/07/1979	28/03/1980
Orlando Terena	01/07/1980	10/03/1981
Propack ICP Ltda.	16/03/1981	23/11/1981
Adame EML	09/02/1982	18/03/1983
Governo do Estado de SP	28/02/1984	09/11/1984
Still Bags IC Ltda. – ME	01/06/1985	07/04/1987
Fátima Casarini ICML	02/02/1988	01/05/1991
Regina Mesquita CL	01/04/1992	14/07/1994
Espaço Livre Shows Ltda.	18/07/1994	30/06/1995
Art 5 Empreendimentos Ltda.	01/07/1995	02/01/1996
Pirestudio Serviços Ltda. – ME	01/03/1996	03/06/1999
CPS Produções Ltda.	01/07/1999	15/03/2002
Enterprise Agency Ltda.	01/07/2002	31/05/2003
APN Serviços Ltda. – EPP	02/06/2003	01/02/2006
Maria J. G. C – ME	02/02/2006	31/12/2008
Parceria CIL – ME	01/02/2011	30/03/2011
Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda	14/12/2011	07/03/2012
Coachman Saúde – Eireli	02/04/2012	25/09/2013
Maria C. S. I.	11/07/2014	28/02/2015

Recolhimentos	01/07/2016	30/06/2017
---------------	------------	------------

Insurgiu-se contra indeferimento do pedido de concessão do benefício.

Requeru reconhecimento do vínculo junto à empresa Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda., de 14/12/2011 a 07/03/2012 e das contribuições previdenciárias recolhidas de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, além daquele trabalhado no Governo do Estado de São Paulo, de 28/02/1984 a 09/11/1984.

Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Subsidiariamente, postula pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que completou tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/343).

Este juízo determinou citação da parte ré (fls. 344).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou que não houve recolhimentos (fls. 347/368).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 369/370).

Em réplica à contestação, a parte autora apontou o disposto nos arts. 29-A, 33 e 48, da Lei nº 8.213/91, além do art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de condenação da autarquia, com valores monetariamente corrigidos.

Consta dos autos expediente com informação de ciência da autarquia do quanto foi processado.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, e propositura de ação em 06-03-2017.

Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

O pedido procede em parte.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[1\]](#).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Toko do Brasil IC Ltda.	13/12/1976	09/11/1978
Arbame S/A MEE	12/12/1978	28/03/1980
Componentes Mallory do BL	16/07/1979	28/03/1980
Orlando Terena	01/07/1980	10/03/1981
Propack ICP Ltda.	16/03/1981	23/11/1981
Adame EML	09/02/1982	18/03/1983
Governo do Estado de SP	28/02/1984	09/11/1984
Still Bags IC Ltda. – ME	01/06/1985	07/04/1987
Fátima Casarini ICML	02/02/1988	01/05/1991
Regina Mesquita CL	01/04/1992	14/07/1994
Espaço Livre Shows Ltda.	18/07/1994	30/06/1995
Art 5 Empreendimentos Ltda.	01/07/1995	02/01/1996
Pirestudio Serviços Ltda. – ME	01/03/1996	03/06/1999

CPS Produções Ltda.	01/07/1999	15/03/2002
Enterprise Agency Ltda.	01/07/2002	31/05/2003
APN Serviços Ltda. – EPP	02/06/2003	01/02/2006
Maria J. G. C – ME	02/02/2006	31/12/2008
Parceria CIL – ME	01/02/2011	30/03/2011
Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda	14/12/2011	07/03/2012
Coachman Saúde – Eireli	02/04/2012	25/09/2013
Maria C. S. I.	11/07/2014	28/02/2015
Recolhimentos	01/07/2016	30/06/2017

Em que pese a autarquia ter desconsiderado vários vínculos, eles constam do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

E os vínculos da empresa Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda., de 14/12/2011 a 07/03/2012 e das contribuições previdenciárias recolhidas de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, além daquele trabalhado no Governo do Estado de São Paulo, de 28/02/1984 a 09/11/1984 indicam que houve acertos confirmados pelo INSS.

Os recolhimentos efetuados de 2006 a dezembro de 2008 indicam pendências, segundo a sigla constante do CNIS, denominada “IREM-INDPEND – remunerações com indicadores/pendências”.

A leitura de fls. 154/155 evidencia exigências da autarquia, pertinentes às dúvidas referentes a tais recolhimentos. Consequentemente, não devem ser computados na presente sentença, para verificação de tempo de contribuição.

Ademais, tal período é posterior ao ano de 1996.

Trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com menção à necessidade de incidência de juros e de multa após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora, em última análise, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer seja declarada a decadência do direito da Autarquia de cobrar as importâncias devidas a título de contribuições previdenciárias, estas, por sua vez, relativas aos períodos de 01/1971 a 10/1975, 01/1976 a 03/1976, 05/1976, 10/1976 a 07/1977 e 10/1978 a 05/1979, nos quais trabalhou como motorista autônomo. Caso, entretanto, seja reconhecido o dever de indenização à Previdência Pública pela ausência de recolhimentos ao tempo em que houve a prestação do serviço, pugna pela não incidência de juros moratórios e multa sobre o valor apurado. 2 - A Autarquia reconheceu, em âmbito administrativo, que o autor efetivamente trabalhou como motorista autônomo nos períodos alegados na inicial, e autorizou a concessão do benefício pleiteado, condicionando, entretanto, a implantação ao pagamento das contribuições em atraso. Todavia, não concorda o autor com a cobrança de tais contribuições, invocando sobre elas o instituto da decadência; ademais, insurge-se quanto ao valor apurado a título de indenização, defendendo a ilegalidade da incidência de juros moratórios e multa. 3 - A matéria aqui debatida já foi objeto de apreciação em diversas ocasiões nesta E. Corte, tendo sido firmado posicionamento no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso do trabalhador autônomo possui natureza indenizatória e não tributária, razão pela qual não deve prosperar a tese que invoca os institutos da prescrição e da decadência sobre a cobrança de tais valores, no intuito equívocado de obter direito à aposentação independente do pagamento da contraprestação ao Instituto Securitário. Precedentes. 4 - Correta a Autarquia quando procedeu ao cálculo da indenização devida pelo autor e condicionou a implantação do benefício ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, afastando a alegação de decadência suscitada pelo segurado. 5 - Quanto aos juros moratórios e à multa, previstos no então vigente § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, há entendimento consolidado no sentido de sua não incidência no cálculo da indenização referente a período anterior à edição da MP 1.523, de 11/10/96. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 6 - Irretocável o julgado de 1º grau quando consignou que "o valor da indenização deve ser calculado segundo os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição" e, no caso em apreço, como os períodos que devem ser indenizados são relativos à época em que "não havia a exigência de tais acréscimos, não há de se falar em juros e multa". 7 - Ante a sucumbência recíproca, dou a verba honorária por compensada, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73 e deixo de condenar as partes no pagamento das custas, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas está isento. 8 - Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida”, (APELREEX 00029238320054036117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento parcial do tempo de contribuição, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Não havia direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Até o dia 30-06-2017, a parte autora fez 29 (vinte e nove) anos e 03 (três) dias.

Conforme dito acima, não se mostra possível o cômputo do interregno de janeiro de 2006 a dezembro de 2008 porque a multa do recolhimento em atraso não foi quitada pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **MARIA JOSÉ GUIMARÃES**, nascida em 17-07-1962, filha de Aparecida de Moraes e de Germano Peixoto Guimarães, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.072.658-01, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final

Toko do Brasil IC Ltda.	13/12/1976	09/11/1978
Arbame S/A MEE	12/12/1978	28/03/1980
Componentes Mallory do BL	16/07/1979	28/03/1980
Orlando Terena	01/07/1980	10/03/1981
Propack ICP Ltda.	16/03/1981	23/11/1981
Adame EML	09/02/1982	18/03/1983
Governo do Estado de SP	28/02/1984	09/11/1984
Still Bags IC Ltda. – ME	01/06/1985	07/04/1987
Fátima Casarini ICML	02/02/1988	01/05/1991
Regina Mesquita CL	01/04/1992	14/07/1994
Espaço Livre Shows Ltda.	18/07/1994	30/06/1995
Art 5 Empreendimentos Ltda.	01/07/1995	02/01/1996
Pirestudio Serviços Ltda. – ME	01/03/1996	03/06/1999
CPS Produções Ltda.	01/07/1999	15/03/2002
Enterprise Agency Ltda.	01/07/2002	31/05/2003
APN Serviços Ltda. – EPP	02/06/2003	01/02/2006
Parceria CIL – ME	01/02/2011	30/03/2011
Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda	14/12/2011	07/03/2012
Coachman Saúde – Eireli	02/04/2012	25/09/2013
Maria C. S. I.	11/07/2014	28/02/2015
Recolhimentos	01/07/2016	30/06/2017

Deixo de computar o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008 porque a parte autora não demonstrou recolhimento de multa decorrente de pagamento das contribuições em atraso.

Registro que até a data do requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Não havia direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também não havia até o dia 30-06-2017, ocasião em que a parte autora fez 29 (vinte e nove) anos e 03 (três) dias.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA JOSÉ GUIMARÃES**, nascida em 17-07-1962, filha de Aparecida de Moraes e de Germano Peixoto Guimarães, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.072.658-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter apresentado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4.

Requeru benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Toko do Brasil IC Ltda.	13/12/1976	09/11/1978
Arbame S/A MEE	12/12/1978	28/03/1980
Componentes Mallory do BL	16/07/1979	28/03/1980
Orlando Terena	01/07/1980	10/03/1981
Propack ICP Ltda.	16/03/1981	23/11/1981
Adame EML	09/02/1982	18/03/1983
Governo do Estado de SP	28/02/1984	09/11/1984
Still Bags IC Ltda. – ME	01/06/1985	07/04/1987
Fátima Casarini ICML	02/02/1988	01/05/1991
Regina Mesquita CL	01/04/1992	14/07/1994
Espaço Livre Shows Ltda.	18/07/1994	30/06/1995
Art 5 Empreendimentos Ltda.	01/07/1995	02/01/1996
Pirestudio Serviços Ltda. – ME	01/03/1996	03/06/1999
CPS Produções Ltda.	01/07/1999	15/03/2002
Enterprise Agency Ltda.	01/07/2002	31/05/2003
APN Serviços Ltda. – EPP	02/06/2003	01/02/2006

Maria J. G. C – ME	02/02/2006	31/12/2008
Parceria CIL – ME	01/02/2011	30/03/2011
Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda	14/12/2011	07/03/2012
Coachman Saúde – Eireli	02/04/2012	25/09/2013
Maria C. S. I.	11/07/2014	28/02/2015
Recolhimentos	01/07/2016	30/06/2017

Insurgiu-se contra indeferimento do pedido de concessão do benefício.

Requeru reconhecimento do vínculo junto à empresa Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda., de 14/12/2011 a 07/03/2012 e das contribuições previdenciárias recolhidas de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, além daquele trabalhado no Governo do Estado de São Paulo, de 28/02/1984 a 09/11/1984.

Pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

Subsidiariamente, postula pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do momento em que completou tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/343).

Este juízo determinou citação da parte ré (fls. 344).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou que não houve recolhimentos (fls. 347/368).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 369/370).

Em réplica à contestação, a parte autora apontou o disposto nos arts. 29-A, 33 e 48, da Lei nº 8.213/91, além do art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e de condenação da autarquia, com valores monetariamente corrigidos.

Consta dos autos expediente com informação de ciência da autarquia do quanto foi processado.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetua-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, e propositura de ação em 06-03-2017.

Não decorridos 05 (cinco) anos entre os períodos citados, não se há de acolher preliminar de prescrição.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos.

O pedido procede em parte.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor demonstrou ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Toko do Brasil IC Ltda.	13/12/1976	09/11/1978
Arbame S/A MEE	12/12/1978	28/03/1980
Componentes Mallory do BL	16/07/1979	28/03/1980
Orlando Terena	01/07/1980	10/03/1981
Propack ICP Ltda.	16/03/1981	23/11/1981

Adame EML	09/02/1982	18/03/1983
Governo do Estado de SP	28/02/1984	09/11/1984
Still Bags IC Ltda. – ME	01/06/1985	07/04/1987
Fátima Casarini ICML	02/02/1988	01/05/1991
Regina Mesquita CL	01/04/1992	14/07/1994
Espaço Livre Shows Ltda.	18/07/1994	30/06/1995
Art 5 Empreendimentos Ltda.	01/07/1995	02/01/1996
Pirestudio Serviços Ltda. – ME	01/03/1996	03/06/1999
CPS Produções Ltda.	01/07/1999	15/03/2002
Enterprise Agency Ltda.	01/07/2002	31/05/2003
APN Serviços Ltda. – EPP	02/06/2003	01/02/2006
Maria J. G. C – ME	02/02/2006	31/12/2008
Parceria CIL – ME	01/02/2011	30/03/2011
Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda	14/12/2011	07/03/2012
Coachman Saúde – Eireli	02/04/2012	25/09/2013
Maria C. S. I.	11/07/2014	28/02/2015
Recolhimentos	01/07/2016	30/06/2017

Em que pese a autarquia ter desconsiderado vários vínculos, eles constam do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

E os vínculos da empresa Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda., de 14/12/2011 a 07/03/2012 e das contribuições previdenciárias recolhidas de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, além daquele trabalhado no Governo do Estado de São Paulo, de 28/02/1984 a 09/11/1984 indicam que houve acertos confirmados pelo INSS.

Os recolhimentos efetuados de 2006 a dezembro de 2008 indicam pendências, segundo a sigla constante do CNIS, denominada “IREM-INDPEND – remunerações com indicadores/pendências”.

A leitura de fls. 154/155 evidencia exigências da autarquia, pertinentes às dúvidas referentes a tais recolhimentos. Consequentemente, não devem ser computados na presente sentença, para verificação de tempo de contribuição.

Ademais, tal período é posterior ao ano de 1996.

Trago, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com menção à necessidade de incidência de juros e de multa após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora, em última análise, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer seja declarada a decadência do direito da Autarquia de cobrar as importâncias devidas a título de contribuições previdenciárias, estas, por sua vez, relativas aos períodos de 01/1971 a 10/1975, 01/1976 a 03/1976, 05/1976, 10/1976 a 07/1977 e 10/1978 a 05/1979, nos quais trabalhou como motorista autônomo. Caso, entretanto, seja reconhecido o dever de indenização à Previdência Pública pela ausência de recolhimentos ao tempo em que houve a prestação do serviço, pugna pela não incidência de juros moratórios e multa sobre o valor apurado. 2 - A Autarquia reconheceu, em âmbito administrativo, que o autor efetivamente trabalhou como motorista autônomo nos períodos alegados na inicial, e autorizou a concessão do benefício pleiteado, condicionando, entretanto, a implantação ao pagamento das contribuições em atraso. Todavia, não concorda o autor com a cobrança de tais contribuições, invocando sobre elas o instituto da decadência; ademais, insurge-se quanto ao valor apurado a título de indenização, defendendo a ilegalidade da incidência de juros moratórios e multa. 3 - A matéria aqui debatida já foi objeto de apreciação em diversas ocasiões nesta E. Corte, tendo sido firmado posicionamento no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso do trabalhador autônomo possui natureza indenizatória e não tributária, razão pela qual não deve prosperar a tese que invoca os institutos da prescrição e da decadência sobre a cobrança de tais valores, no intuito equivocado de obter direito à aposentação independente do pagamento da contraprestação ao Instituto Securitário. Precedentes. 4 - Correta a Autarquia quando procedeu ao cálculo da indenização devida pelo autor e condicionou a implantação do benefício ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, afastando a alegação de decadência suscitada pelo segurado. 5 - Quanto aos juros moratórios e à multa, previstos no então vigente § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91, há entendimento consolidado no sentido da sua não incidência no cálculo da indenização referente a período anterior à edição da MP 1.523, de 11/10/96. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 6 - Irretocável o julgado de 1º grau quando consignou que "o valor da indenização deve ser calculado segundo os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição" e, no caso em apreço, como os períodos que devem ser indenizados são relativos à época em que "não havia a exigência de tais acréscimos, não há de se falar em juros e multa". 7 - Ante a sucumbência recíproca, dou a verba honorária por compensada, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73 e deixo de condenar as partes no pagamento das custas, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas está isento. 8 - Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. Remessa necessária parcialmente provida”, (APELREEX 00029238320054036117, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento parcial do tempo de contribuição, conforme pleiteado na inicial.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, documento anexo à sentença, o autor contou, até a data do requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Não havia direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Até o dia 30-06-2017, a parte autora perfêz 29 (vinte e nove) anos e 03 (três) dias.

Conforme dito acima, não se mostra possível o cômputo do interregno de janeiro de 2006 a dezembro de 2008 porque a multa do recolhimento em atraso não foi quitada pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, **MARIA JOSÉ GUIMARÃES**, nascida em 17-07-1962, filha de Aparecida de Moraes e de Germano Peixoto Guimarães, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.072.658-01, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Vínculos	Datas	
	Inicial	Final
Toko do Brasil IC Ltda.	13/12/1976	09/11/1978
Arbame S/A MEE	12/12/1978	28/03/1980
Componentes Mallory do BL	16/07/1979	28/03/1980
Orlando Terena	01/07/1980	10/03/1981
Propack ICP Ltda.	16/03/1981	23/11/1981
Adame EML	09/02/1982	18/03/1983
Governo do Estado de SP	28/02/1984	09/11/1984
Still Bags IC Ltda. – ME	01/06/1985	07/04/1987
Fátima Casarini ICML	02/02/1988	01/05/1991
Regina Mesquita CL	01/04/1992	14/07/1994
Espaço Livre Shows Ltda.	18/07/1994	30/06/1995
Art 5 Empreendimentos Ltda.	01/07/1995	02/01/1996
Pirestudio Serviços Ltda. – ME	01/03/1996	03/06/1999
CPS Produções Ltda.	01/07/1999	15/03/2002

Enterprise Agency Ltda.	01/07/2002	31/05/2003
APN Serviços Ltda. – EPP	02/06/2003	01/02/2006
Parceria CIL – ME	01/02/2011	30/03/2011
Dell Fiore Confeitaria e Comércio Ltda	14/12/2011	07/03/2012
Coachman Saúde – Eireli	02/04/2012	25/09/2013
Maria C. S. I.	11/07/2014	28/02/2015
Recolhimentos	01/07/2016	30/06/2017

Deixo de computar o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008 porque a parte autora não demonstrou recolhimento de multa decorrente de pagamento das contribuições em atraso.

Registro que até a data do requerimento administrativo de 24-10-2013 (DER) – NB 42/ 165.239.506-4, a autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição. Não havia direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também não havia até o dia 30-06-2017, ocasião em que a parte autora fez 29 (vinte e nove) anos e 03 (três) dias.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pela parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-63.2017.4.03.6183

AUTOR: ERCI RAMOS DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ERCI RAMOS DE DEUS**, portador da cédula de identidade RG nº 28.249.328-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 890.066.906-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 20-04-2016 (DER) – NB 46/178.157.911-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa e seguinte período o qual, suscita, estaria satisfatoriamente comprovado por meio de documentos:

- **Poly-VAC Embalagens S/A – Indústria e Comércio de Embalagens**, de **17-04-1991 a 18-04-2016**, em que estaria exposto a agente nocivo ruído;

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com o reconhecimento da especialidade do período de labor apontado e a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 20-04-2016.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06-48 [1]).

O processo foi, originalmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência e determinada a citação da autarquia previdenciária ré (fls. 89-90).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 97/101 – contestação da autarquia previdenciária ré requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos;
- Fls. 102/135 – parecer e cálculos do Setor Contábil;
- Fls. 138/139 – decisão de declínio da competência para processamento e julgamento do feito, considerando que o valor da causa supera o limite estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Federais;
- Fl. 146 – recebidos os autos por esta Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora, foram as partes intimadas da redistribuição e foi a parte ré instada a informar se ratifica a peça contestatória;
- Fl. 148 – manifestação do réu informando que ratifica a contestação já apresentada nos autos;

- Fl. 149 – determinação às partes para especificação de provas e, à parte autora, para apresentação de réplica. Determinação de que, na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando, assim, o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares ou a necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo, pois, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

II.1 – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [2].

Com essas considerações, temo que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [3].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Verifico que a parte autora providenciou a juntada dos seguintes documentos, com vistas a comprovar a especialidade dos períodos de labor:

- **Fls. 25/26** – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido por Poly-VAC S/A Indústria e Comércio de Embalagens em 18/04/2016, consignando a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período de 17/04/1991 e de 25/03/2013, na intensidade de 90,93 dB(A) e de 26/03/2013 a 18/04/2017 na intensidade de 99,4 dB(A);

Conforme fundamentação anteriormente declinada, o autor durante **todo** o período de labor esteve exposto a intensidade de ruído que **superou** os limites legais, o que configura a especialidade do labor.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se formalmente em ordem. No mais, o signatário do documento, Sidney da Costa Sanches estava vinculado à empresa quando da emissão do documento, havendo reconhecimento administrativo nesse tocante, inclusive.

Na realidade, pelo que se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial, não há indicação expressa acerca das razões pelas quais o interregno de labor não teria sido reconhecido (fls. 44).

E tampouco em contestação cuidou a parte ré de trazer elementos que infirmem as alegações veiculadas pela parte autora em sua exordial, notadamente a especialidade.

Portanto, reputo comprovado o fato constitutivo do direito do autor, sendo inafastável o reconhecimento da especialidade do período controverso.

II.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [4]

Cito doutrina referente ao tema [5].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, até a data do requerimento administrativo, em 03/06/2016, comprovou haver trabalhado **25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) dias** sob condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

III – DISPOSITIVO

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pelo autor **ERCI RAMOS DE DEUS**, portador da cédula de identidade RG nº 28.249.328-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 890.066.906-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me ao labor que exerceu junto à empresa:

- **Poly-VAC Embalagens S/A – Indústria e Comércio de Embalagens, de 17-04-1991 a 18-04-2016.**

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: **a)** considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor pelo autor e **b)** conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial – requerimento nº. 46/178.157.911-0, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **20-04-2016 (DER)**, já considerada a prescrição quinquenal.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **20-04-2016 (DER)** o total de **25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) dias** de tempo especial de trabalho.

Antecipo, de ofício, a tutela de urgência, determinando-se à parte ré que implante no prazo de 30 (trinta) dias, a favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ERCI RAMOS DE DEUS , portador da cédula de identidade RG nº 28.249.328-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 890.066.906-00
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 03-06-2016, NB 46/178.157.911-0.
Tutela de urgência – art. 300, CPC:	Sim

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com distribuição proporcional, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[3] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[4] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[5] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional’; (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS DE SOUZA, nascido em 03/11/1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.362.618-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente, defende a parte autora ser competente a Justiça Federal para análise do caso.

Assevera que a soma das parcelas vencidas e vincendas superam o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual deve haver propositura da ação nas Varas Federais Previdenciárias.

Pleiteia, nesta ação, reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 15.08.1983 a 30.06.1986, 24.11.2000 a 01.09.2003, 19.11.2003 a 01.07.2004 e 01.01.2009 a 31.12.2012, eis que nos períodos, trabalhou em exposição a agentes nocivos.

Busca conversão das atividades tidas como especiais, em comum, com acréscimo de 1,40% (um vírgula quarenta por cento).

Pede recálculo do tempo de contribuição, com resultado superior a 39 (trinta e nove) anos.

Assevera estar aposentado desde 13-06-2014 (DER – DIB) – NB 42/169.633.403-6.

Indica seu histórico de tempo de contribuição:

- Mabe Brasil ES/A, de 15-08-1983 a 30-06-1986 – com exposição ao ruído;
- Mabe Brasil ES/A, de 1º-07-1986 a 05-03-1997 – período incontroverso, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente;
- Nesber Cia. Industrial, de 06-03-1997 a 19-11-1997;
- Nesber Cia. Industrial, de 1º-04-1998 a 23-03-1999;
- Arcos Dourados CA, de 1º-04-1999 a 17-11-2000;
- Prensas Schuler S/A, de 24-11-2000 a 1º-09-2003 – com exposição ao ruído;
- Prensas Schuler S/A, de 02-09-2003 a 18-11-2003;
- Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 1º-07-2004 – Ruído;
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-03-2005 a 31-12-2008;
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2009 a 31-12-21º2 – Ruído;
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2013 a 04-06-2014.

Defende ter estado sujeito à exposição de sua saúde em atividade penosa e insalubre.

Traz doutrina pertinente ao tema.

Pleiteia declaração do tempo comum e especial.

Pede revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 32/110).

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 111 – deferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.

- Fls. 114/122 – contestação do instituto previdenciário.

- Fls. 123 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

- Fls. 124/134 – réplica da parte autora.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 13-04-2017 e requerimento administrativo de 13-06-2014 (DER – DIB) – NB 42/169.633.403-6. Conseqüentemente, não incide regra de prescrição quinzenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia está no período compreendido entre 1º-09-1982 e 19-07-1988.

No caso em exame, o autor trabalhou nos locais e períodos descritos:

- Mabe Brasil ES/A, de 15-08-1983 a 30-06-1986 – com exposição ao ruído;
- Mabe Brasil ES/A, de 1º-07-1986 a 05-03-1997 – Período Incontroverso;
- Nesber Cia. Industrial, de 06-03-1997 a 19-11-1997;
- Nesber Cia. Industrial, de 1º-04-1998 a 23-03-1999;
- Arcos Dourados CA, de 1º-04-1999 a 17-11-2000;
- Prensas Schuler S/A, de 24-11-2000 a 1º-09-2003 – com exposição ao ruído;
- Prensas Schuler S/A, de 02-09-2003 a 18-11-2003;
- Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 1º-07-2004 – Ruído;
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-03-2005 a 31-12-2008;
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2009 a 31-12-21º2 – Ruído;
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2013 a 04-06-2014.

No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

- Fls. 56/58 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Mabe Brasil ES/A, de 15-08-1983 a 30-06-1986 – com exposição ao ruído de 82 dB(A);
- Fls. 65/67 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Prensas Schuler S/A, de 24-11-2000 a 1º-09-2003 – com exposição ao ruído de 96,3 dB(A);
- Fls. 65/67 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 1º-07-2004 – com exposição ao ruído de 87,7 dB(A);
- Fls. 62/63 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2009 a 31-12-2012 – com exposição ao ruído de 86,2 dB(A).

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 - parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido.” (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca”, (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Sendo assim, na hipótese em apreço, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas:

- Mabe Brasil ES/A, de 15-08-1983 a 30-06-1986 – com exposição ao ruído de 82 dB(A);
- Mabe Brasil ES/A, de 1º-07-1986 a 05-03-1997– Período incontroverso;
- Prensas Schuler S/A, de 24-11-2000 a 1º-09-2003 – com exposição ao ruído de 96,3 dB(A);
- Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 1º-07-2004 – com exposição ao ruído de 87,7 dB(A);
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2009 a 31-12-2012 – com exposição ao ruído de 86,2 dB(A);

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, anexa à sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 13-06-2014 (DER – DIB) – NB 42/169.633.403-6, durante 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias.

É devida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, não acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS DE SOUZA, nascido em 03/11/1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.362.618-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído, da seguinte forma:

- Mabe Brasil ES/A, de 15-08-1983 a 30-06-1986 – com exposição ao ruído de 82 dB(A);
- Mabe Brasil ES/A, de 1º-07-1986 a 05-03-1997– Período incontroverso;
- Prensas Schuler S/A, de 24-11-2000 a 1º-09-2003 – com exposição ao ruído de 96,3 dB(A);
- Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 1º-07-2004 – com exposição ao ruído de 87,7 dB(A);
- Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2009 a 31-12-2012 – com exposição ao ruído de 86,2 dB(A);

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias.

Determino revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do direito à revisão na data da concessão do benefício – dia 13-06-2014 (DER – DIB) – NB 42/169.633.403-6, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil, lastreada no fato de haver concessão de benefício ativa.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<u>Tópico síntese:</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</u>
Parte autora:	LUIZ CARLOS DESOUZA, nascido em 03/11/1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.362.618-70.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como tempo especial:	<ul style="list-style-type: none">• Mabe Brasil ES/A, de 15-08-1983 a 30-06-1986 – com exposição ao ruído de 82 dB(A);• Mabe Brasil ES/A, de 1º-07-1986 a 05-03-1997 – Período incontroverso;• Prensas Schuler S/A, de 24-11-2000 a 1º-09-2003 – com exposição ao ruído de 96,3 dB(A);• Prensas Schuler S/A, de 19-11-2003 a 1º-07-2004 – com exposição ao ruído de 87,7 dB(A);• Colgate-Palmolive Comercial Ltda., de 1º-01-2009 a 31-12-2012 – com exposição ao ruído de 86,2 dB(A);
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.
Tempo de contribuição da parte:	durante 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias.
Data de início do benefício revisto (DIB):	Dia 13-06-2014 (DER – DIB) – NB 42/169.633.403-6.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença – art. 85 do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipação de tutela:	Não foi concedida porque o autor está aposentado. Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incoólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TADEU CONCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A comprovação da especialidade dos períodos de labor deve ser feita mediante a apresentação de formulários próprios e outros documentos, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica judicial, formulado a fl. 172 [1].

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

assinatura digital

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, proposta por **MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES**, nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, apresentado em 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial do período de 1º-09-1982 a 13-04-2015, em que laborou como dentista autônomo.

Indica documentos trazidos aos autos, hábeis à comprovação de seu trabalho como dentista: (1) C.T.P.S com registro de vínculos de empregos; (2) fichas de atendimento de pacientes; (3) PPP(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos em que exerceu a atividade de cirurgia dentista; (4) NR-15 – Laudo de Insalubridade; (5) NB9 – PPRA; (6) Diversos Cartões de visitas com endereços distintos; (7) Envelope comercial da autora; (7) diversas notas fiscais relativas a compra de insumos e materiais odontológicos; (8) guias de anuidades do Conselho Regional de Odontologia; (9) documentos da Prefeitura constando o exercício das atividades da Autora como dentista; (10) camês de ISS e taxa de funcionamento; (11) Imposto de Renda, com a profissão de odontóloga declarada.

Aponta locais e períodos em que trabalhou, bem como os documentos que demonstraram tais vínculos:

<u>Empresas:</u>	<u>Documentos:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Sindicato TI Cristais e Esp. SP	CTPS	01/09/1982	09/10/1983
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	03/10/1983	29/01/1988
Sindicato EEPEC de SP	CTPS	07/04/1984	30/04/1985
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	01/02/1988	03/11/1990
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 01	01/12/1990	01/10/1991
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 02	01/11/1991	01/10/1992
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 03	01/11/1992	01/10/1993
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 04	01/11/1993	01/10/1994
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 05	01/11/1994	01/10/1995
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 06	01/11/1995	01/10/1996
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 07	01/10/1996	01/09/1997
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 08	01/10/1997	01/09/1998
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 09	01/10/1998	01/06/1999
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 10	01/07/1999	01/06/2000
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 11	01/07/2000	01/06/2001
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 12	01/07/2001	01/06/2002
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 13	01/07/2002	01/06/2003
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 14	01/07/2003	01/06/2004
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 15	01/07/2004	01/06/2005
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 16	01/07/2005	01/06/2006
Cirurgiã Dentista – autônomo	Camê nº 17	01/07/2006	30/07/2006
Meltifes – Planos Odontológicos	CNIS	02/07/2006	30/07/2006

Meltifês – Planos Odontológicos	CNIS	01/08/2010	01/03/2011
Clínica Dentária Carolina Sandré Ltda.	CTPS – sentença judicial	01/10/2010	23/04/2012

Requer declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/614).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fl. 614 – recebimento dos documentos de fls. 562/563 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré.
- Fls. 618/633 – contestação do INSS.
- Fls. 634 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 635/645 – réplica da parte autora.
- Fls. 647/648 – informação da parte autora de que não pretende produzir outras provas além daquelas constantes dos autos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Assim, caso seja declarado procedente o pedido, são devidas as eventuais parcelas existentes a partir da data do requerimento administrativo.

Enfrentadas as questões preliminares, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende a parte autora que o período de 1982 a 2012, em que laborou como dentista autônomo, seja reconhecido como trabalhado sob condições especiais, para que seja concedida aposentadoria especial.

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

- Fl. 34/38 – cópias de sua CTPS;
- Fls. 39 – comprovante de endereço;
- Fls. 85/210 – camêes de recolhimento – GPS – Guia da Previdência Social;
- Fls. 227/351 – fichas de pacientes;
- Fls. 352/353 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa STEFBTVCEFLVESP, de 1º-09-1982 a 09-10-1983 – atividade de dentista – descrição das atividades: “atendem, orientam pacientes e executam procedimentos odontológicos, aplicam medidas de promoção e prevenção da saúde bucal, exames e tratamentos dentários e curativos (extração, obturação, ajustamento de próteses e RX).
- Fls. 355/356 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, de 03/10/1983 a 29/01/1988 – atividade de dentista;
- Fls. 358/359 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Empregados de Prédios e Edifícios de SP, de 1º/04/1984 a 30/04/1985– atividade de dentista;
- Fls. 361/362 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins, de 03/02/1988 a 03/11/1990 – atividade de dentista;
- Fls. 364/380 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Maria Cristina Baptista Villalva Guedes – atividade de dentista, de 1º/09/1992 a 03/11/2014 – atividade de dentista – exposição ao ruído de 91 dB(A), a radiação ionizante, ao álcool etílico, ao detergente enzimático, à clorexidrina, aos amalgamadores, a resinas odontológicas, a desinfetantes químicos.
- Fls. 381/434 – laudo técnico pericial;
- Fls. 435/472 – notas fiscais e taxas de licença de atividade de consultório odontológico;
- Fls. 474/488 – declarações de imposto de renda, com menção à atividade de dentista da parte autora.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, em relação à atividade de dentista, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional até a edição da Lei nº. 9.032/95, ou seja, 28.04.1995, conforme fundamentação acima. Resta saber se a parte autora teria direito, ou não, ao reconhecimento do tempo de serviço especial, referente ao período posterior a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de dentista.

Pela análise dos documentos apresentados às autos, verifico que a parte autora, para comprovar o exercício de labor em condições especiais, apresentou PPP – perfil profissional profissiográfico e outros documentos hábeis a demonstrar condições ambientais do trabalho assinado por um engenheiro de segurança do trabalho.

Ocorre, que com a modificação da Lei nº. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010, que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram que:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Portanto, restou comprovado que a parte autora esteve efetivamente exposta a agentes agressivos e o período diário de exposição, motivo pelo qual, pela consistência das provas apresentadas, possível reconhecê-lo como especial.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo de 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058, durante 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, pedido formulado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **NAZARENO DE SOUSA NOVAIS**, nascido em 10/11/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.703.713-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora:

<u>Empresas:</u>	<u>Documentos:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Sindicato TI Cristais e Esp. SP	CTPS	01/09/1982	09/10/1983
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	03/10/1983	29/01/1988
Sindicato EEPEC de SP	CTPS	07/04/1984	30/04/1985
Sindicato TI Art. B SP	CTPS	01/02/1988	03/11/1990
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 01	01/12/1990	01/10/1991
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 02	01/11/1991	01/10/1992
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 03	01/11/1992	01/10/1993
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 04	01/11/1993	01/10/1994
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 05	01/11/1994	01/10/1995
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 06	01/11/1995	01/10/1996
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 07	01/10/1996	01/09/1997
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 08	01/10/1997	01/09/1998
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 09	01/10/1998	01/06/1999
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 10	01/07/1999	01/06/2000

Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 11	01/07/2000	01/06/2001
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 12	01/07/2001	01/06/2002
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 13	01/07/2002	01/06/2003
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 14	01/07/2003	01/06/2004
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 15	01/07/2004	01/06/2005
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 16	01/07/2005	01/06/2006
Cirurgiã Dentista – autônomo	Carnê nº 17	01/07/2006	30/07/2006
Meltifês – Planos Odontológicos	CNIS	02/07/2006	30/07/2006
Meltifês – Planos Odontológicos	CNIS	01/08/2010	01/03/2011
Clínica Dentária Carolina Sandré Ltda.	CTPS – sentença judicial	01/10/2010	23/04/2012

Registro que a parte completou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de atividade de dentista, especial.

Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
------------------------	---

Parte autora:	MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES , nascida em 13/11/1957, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.717.298-14.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria especial
Data do início do pagamento do benefício	13-12-2013 (DER) – NB 1680311058.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão pagos pela parte ré. Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fíndo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

AUTOR: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **NAZARENO DE SOUSA NOVAIS**, nascido em 10/11/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.703.713-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado na condição de mecânico, na empresa Auto Viação Urubupungá, nos períodos descritos:

ii De 10/01/1989 a 30/08/1993;

ü De 06/10/1993 a 10/10/1996;

ü De 20/11/1996 a 10/01/2001.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer o computo de todo o período comum, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/16).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais e foram tomadas várias providências processuais:

ü **Fls. 18** – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de juntada, aos autos, em 30 (trinta) dias, do processo administrativo NB 174.861.399-2. Determinação de citação do INSS.

ü **Fls. 19/93** – juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento NB 174.861.399-2.

ü **Fls. 94** – nova determinação de juntada do processo administrativo, seguida de informação da parte autora, constante de fls. 95, de que o fez em 14/03/2017.

ü **Fls. 97/114** - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido.

ü **Fls. 115** – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes.

ü **Fls. 118/123** – réplica da parte autora.

ü **Fls. 121/124** – pedido da parte autora, de realização de perícia contábil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-02-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se *mister* observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

ü De 10/01/1989 a 30/08/1993;
ü De 06/10/1993 a 10/10/1996;
ü De 20/11/1996 a 10/01/2001.

Há nos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

ü Fls. 63/64 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., de 10/01/1989 a 30/08/1993 – atividade de mecânico de manutenção – exposição ao ruído de 82.3 dB(A) e a óleo mineral;
ü Fls. 65/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., de 06/10/1993 a 10/10/1996 – atividade de mecânico de manutenção – exposição ao ruído de 82.3 dB(A) e a óleo mineral;
ü Fls. 65/66 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., de 20/11/1996 a 10/01/2001 – atividade de mecânico de manutenção – exposição ao ruído de 82.3 dB(A) e a óleo mineral.

Sobre o tema, observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão.

A existência do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa e p nível de ruído enfrentado pela parte autora, aliado à presença de óleo mineral, permite enquadramento do tempo especial.

Trago julgado pertinente ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil de 1973. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) V - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 26 anos, 06 meses e 08 dias de atividade exclusivamente especial até 24.02.2011, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VI - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a presente data, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte VIII - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do autor provida”, (AC 00212617920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#).

Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2, o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.

Dessa forma, reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação, fazendo jus, à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **NAZARENO DE SOUSA NOVAIS**, nascido em 10/11/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 349.703.713-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

ü Auto Viação Urubupungá Ltda., de 10/01/1989 a 30/08/1993;
ü Auto Viação Urubupungá Ltda., de 06/10/1993 a 10/10/1996;
ü Auto Viação Urubupungá Ltda., de 20/11/1996 a 10/01/2001.

Registro que o autor fez 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.

Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral** em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	NAZARENO DE SOUSA NOVAIS , nascido em 10/11/1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 349.703.713-34.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição <u>integral</u>
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER:	36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):	Data do requerimento administrativo: 22/02/2016 (DER) – NB 42/174.861.399-2.

Períodos reconhecidos como tempo especial:	ü Auto Viação Urubupungá, de 10/01/1989 a 30/08/1993;
	ü Auto Viação Urubupungá, de 06/10/1993 a 10/10/1996;
	ü Auto Viação Urubupungá, de 20/11/1996 a 10/01/2001.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Serão devidos pela parte ré, conforme art. 85, do Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – art. 300, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, § 3º, da lei processual citada.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos nº 0009628-78.2014.403.6183 e 0001846-49.2016.403.6183, mencionados na certidão de prevenção ID de nº 2317815, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDES GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5849

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005994-1) - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 282/322: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8) - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 16 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Observo que será colhido o depoimento pessoal do autor nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 201, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC. Remetam-se os autos a SEDI para a inclusão no pólo passivo do presente feito Katarina Silveira Nascimento. Intimem-se.

0004180-61.2013.403.6183 - LUIZ JACINTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão do E. Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, parte autora e parte ré, em 10 (dez) dias, entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de baixa findo. Intimem-se.

0009913-08.2013.403.6183 - JOSE ALENCAR LIANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011357-76.2013.403.6183 - REJES BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005048-05.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010998-92.2015.403.6301 - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.766,64 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.276,64 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 80.043,12 (oitenta mil, quarenta e três reais e doze centavos), conforme planilha de folha 361, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 174/175: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 90 (noventa) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 174: Defiro. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008539-49.2016.403.6183 - MAURO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mantenho a decisão de fls. 322, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7) - GETULIO SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte do retorno dos autos do E. TRF3. Considerando a V. Decisão proferida nos autos do Embargos à Execução (fls. 345/346), se em termos, expeça-se o necessário, em relação à parcela incontroversa, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0013199-96.2010.403.6183 - JOSE ELERO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o necessário, sem destaque da verba honorária contratual. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003513-17.2010.403.6301 - JOSE MARTINS CARDOZO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 266.457,77 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 20.751,02 (vinte mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 287.208,79 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oito reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 210, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011468-60.2013.403.6183 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.745,58 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.445,72 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.191,30 (setenta e um mil, cento e noventa e um reais e trinta centavos), conforme planilha de folha 205, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a renúncia apresentada pelo patrono Dr. Rodrigo Correa Nasario da Silva às fls. 202/203 e, ainda, que o outro causídico constante da procuração se encontra com sua inscrição na OAB/SP cancelada, conforme informação retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001942-64.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5850

PROCEDIMENTO COMUM

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 213/214: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 366: Reporto-me aos termos despacho de fl. 365. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0013708-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013708-0) - DOMINGOS DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça(fl. 289/291) remetam-se os autos ao E. TRF3, via Seção de Passagem de Autos, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-31.2011.403.6183 - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerimento formulado às fls. 203/204, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X LUCIANA DE ANDRADE ZANGIROLAME X SIDNEIA ANDRADE VIEIRA X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE DOMINGUES X CREUSA FERREIRA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVEIRA X SANDRA FERMINO DE OLIVEIRA X NORMA DE OLIVEIRA PEREIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X TIAGO MOTA DE OLIVEIRA X HERICO DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA DE CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X SORAYA SOLANGE SANTOS X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES X MARIA JOSE ZIMERMAN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAES X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X EMIDIO MACHADO GOMES X JOAO BATISTA GOMES MACHADO X BENEDITO MACHADO GOMES X JOSE CARLOS GOMES X ODETE MACHADO GOMES X WANDERLEI GOMES MACHADO X ARTUR MACHADO GOMES X LUCILENE MACHADO GOMES COSSO X EMILIA GOMES X LILIAN GOMES INACIO FARIAS X ALAN DE LIMA INACIO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ZINA JORGE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fls. 2633/2652. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pelo levantamento, no mesmo prazo acima mencionado. Intimem-se.

0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002417-2) - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011334-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011334-4) - RUBENS ABDO SAADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ABDO SAADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004679-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004679-7) - VANILTON COELHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTON COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0018137-71.2010.403.6301 - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136.966,70 (cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.989,43 (treze mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.956,13 (cento e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. No silêncio, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0013444-73.2012.403.6301 - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AKIRA TOMISAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, retifiquem-se a requisições de fls. 260/261, devendo constar no campo VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA o montante de R\$ 98.723.40, dando-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento das requisições ao E.TRF3 e, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo-SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

0029948-23.2013.403.6301 - CARLOS NOVAES GUIMARAES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOVAES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004951-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA RABELO FERREIRA ESTACIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário,** de modo a constatar a real condição de beneficiário.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido,** bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias,** outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora,** deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar,** fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização,** devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora,** por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos),** sob pena de, **no caso de ausência injustificada,** prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada,** para justificar **eventual não comparecimento.**

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social,** para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015,** manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim,** mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

O benefício ora pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado. Ou seja, **além da questão envolvendo a especialidade médica necessária para averiguar a existência, ou não, de problemas de saúde da parte Autora, igualmente mostra-se imperiosa uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário, de modo a constatar a real condição de beneficiário.**

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido,** bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias,** outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora,** deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar,** fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização,** devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora,** por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos),** sob pena de, **no caso de ausência injustificada,** prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada,** para justificar **eventual não comparecimento.**

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social,** para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015,** manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim** mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-59.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ROSELY QUEIROZ DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA MOREIRA MARCOLINO - SP370437, ANDERCLEITON DONIZETE BASILIO - SP251919, GERSON GONCALVES GUEDES - SP253881

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

ROSELY QUEIROZ DE ARAÚJO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego e declare a inexigibilidade daquelas já pagas.

A liminar foi deferida (Id 1272644).

Devidamente intimados, a União peticionou informando sua ciência (Id 1418115).

A impetrante juntou petição com nova prova (Id 1489582 e 1489597).

A autoridade coatora, apesar de notificada, não apresentou manifestação (Id 1643922).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id 1746786.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido se constitui requisito essencial à propositura de mandando de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, a impetrante juntou documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa “Autran Indústria e Comércio Ltda.”, em 11/06/2015 (Id 249290, 249291 e 249292) e que indicam a ausência de aferição de renda decorrente da participação na empresa “Calazans Transportes Ltda. ME” (certidão de baixa do CNPJ, desde 28/05/2010, e certidão negativa de débitos, documentos Id 249293 e 249294).

Ressalto que a Lei nº 7.998/90, que disciplina o seguro desemprego, aponta como óbice à percepção do benefício a percepção de renda própria, o que não pode ser presumida pela mera participação em sociedade empresarial.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme segue:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a **mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.**” (grifou-se) (TRF4, Reexame Necessário Cível nº 5011931-54.2015.404.7108, 3ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23/11/2015)

Isto posto, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, **julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA** e determinar que a autoridade coatora pague a impetrante o benefício de seguro desemprego requerido sob o nº 7723158597, bem como deixe de efetuar eventuais cobranças quanto às parcelas já recebidas, caso inexistir óbice diverso ao analisado.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora para cumprimento desta sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

DHIEGO LESSA SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade coatora que conceda o seguro desemprego com base em sentença arbitral.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (Id 1431087).

Manifestação da União informando o interesse no feito (Id 1609922).

A autoridade coatora informou a ciência da decisão (Id 1772624).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 1819567).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso concreto, o impetrante sustenta seu direito à percepção de seguro desemprego.

Afirma que a autoridade coatora não teria permitido a realização de requerimento para o pedido do benefício, uma vez que sua dispensa laboral teria sido mediada e homologada por meio de procedimento arbitral na TABRA – Câmara Arbitral do Brasil.

Com efeito, verifico que o impetrante juntou aos autos documentos que comprovam o desligamento involuntário da empresa “MS PIO EIRELI EPP”, em 31/03/2017 (Id 1357758), declaração que árbitro da Tabra – Câmara Arbitral do Brasil não consta na lista de árbitros reconhecidos para homologações de rescisões de contrato de trabalho (Id 1357760) e declaração do Ministério do Trabalho e Emprego de que não aceitam a homologação por arbitragem para fins de seguro desemprego (1357762).

Tal entendimento adotado pela autoridade coatora, todavia, viola o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual equipara a sentença arbitral à sentença judicial, inclusive no que toca à concessão de seguro desemprego, conforme se observa nas ementas a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. - A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31. - Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96. - No caso dos direitos oriundos das relações de trabalho, consagrados pela Constituição Federal como direitos sociais e, portanto, fundamentais do indivíduo, há de se considerar que estes são regidos por normas de ordem pública, invioláveis e indisponíveis, atributos que reclamam a submissão dos conflitos daí originários à justiça estatal especializada. - No caso em questão, **a homologação de rescisão trabalhista por sentença arbitral mostra-se plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas ao reconhecer a demissão imotivada.** - A indisponibilidade não pode ser invocada com a finalidade de prejudicar os próprios destinatários das normas, ou seja, os trabalhadores e segurados da Previdência. Nessa hipótese, a negativa, e não a utilização da arbitragem, é que prejudicaria o próprio direito indisponível. - **A sentença proferida por arbitragem se equipara, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96. - Não há indícios de fraude na situação trazida aos autos, nem qualquer outro motivo que recomende a rejeição da sentença arbitral, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento.** - Reexame necessário improvido. Apelo da União Federal improvido.” (grifou-se) (TRF3 - AMS 00526372720144036301, Des. Fed. TANIA MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo. II - **A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.** III - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.” (grifou-se) (TRF3 - AMS 00202874620104036100, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2017)

Portanto, verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 12.016/09, julgo procedente o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA**, determinando à autoridade coatora que conceda ao impetrante as parcelas de seguro desemprego, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente mandado de segurança.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se a impetrante e a pessoa jurídica na qual está vinculada a autoridade coatora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

TEREZINHA DE SOUZA LOPES requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data da sua cessação, em 04/05/2017.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O benefício assistencial necessita, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão: a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Em juízo de delibação, destaca-se que a prova documental acostada aos autos revela que o motivo determinante para a cessação do benefício amparou-se na constatação de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, contrariando a necessária miserabilidade exigida para concessão do benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei (Id 758265).

Assim, faz-se necessária a prova inequívoca de que a família da autora não possui meios de prover a sua subsistência, que pode ser construída por meio de perícia socioeconômica.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade da suspensão ou indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial socioeconômica**, a ser realizada na residência da parte autora, razão pela qual deverá estar presente a mesma para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?

9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;

10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;

11. Descrever a residência da parte autora;

12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;

13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;

14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo.

Oportunamente, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora.

Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial** cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **sobre a data e horário de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Ressalte-se que, **caso a parte não atenda o perito socioeconômico, na data designada, deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para **oferecer contestação no prazo legal**.

Após, providencie a Secretaria a **intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao laudo e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Ultimadas as determinações supra, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO COMUM

0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Sidnei Colo, no valor de R\$ 173.024,43, para março de 2016, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 136.140,49, para março de 2016 (fls. 190/195 e fls. 198/208). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 173.017,95, para março de 2016, ou de R\$ 185.593,73, para novembro de 2016, com atualização monetária pelo INPC inclusive a partir de julho de 2009 (fls. 210/213). O embargado concordou com tais cálculos (fls. 216), e a autarquia federal discordou da forma como efetuada a correção monetária (fls. 217). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou que os atrasados fossem corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), o qual prevê que o INPC, inclusive a partir de julho de 2009, seja utilizado como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o referido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97), no bojo da ADI n. 4.357/DF, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária, sendo certo que a modulação dos efeitos não atingiu os créditos em liquidação que ainda seriam objetos de requisição. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o executado concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 173.017,95, para março de 2016, ou de R\$ 185.593,73, para novembro de 2016, impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 185.593,73, para novembro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 210/214). Considerando a mínima sucumbência do executado, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação aos valores inicialmente apresentados, ou melhor, em R\$ 3.687,75 para a competência de março de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

1. Vistos.2. Fls. 638: notícia a patrona constituída SUZANA PENIDO BURNIER a recusa, por parte da Caixa Econômica Federal, em efetuar o pagamento, via alvará de levantamento, dos valores disponibilizados a título de honorários advocatícios, uma vez que aqueles foram depositados a disposição do beneficiário originário, porém já falecido.3. Não obstante, afirma que, consoante requerimento de fls. 628, houve o deferimento para que os valores fossem levantados pela requerente, contudo, como os valores não estão a disposição do Juízo, requer seja oficiada o banco depositário.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com o r. despacho de fls. 633, houve a determinação de expedição de alvará de levantamento em nome da requerente, o que foi devidamente cumprido às fls. 637.6. Entretanto, os valores então executados foram disponibilizados em nome do advogado constituído originariamente, contudo, antes de seu falecimento, os poderes a ele outorgados haviam sido substabelecidos em nome da requerente.7. Com efeito, tendo em vista que o montante depositado na instituição financeira ainda se encontra em favor do beneficiário primitivo, determino à Secretaria a expedição, urgente, de ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal PAB/TRF/3ª Região, tudo com a finalidade de colocar, imediatamente, os valores depositados na conta judicial nº 1181005509666450, aberta em nome de JOÃO PENIDO BURNIER JÚNIOR, à ordem deste Juízo, para possibilitar a liquidação do Alvará de Levantamento nº 67/2017, expedido, em 14 de agosto de 2017, a favor da advogada SUZANA PENIDO BURNIER. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.8. De outro giro, intimem-se os patronos para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se, expressamente, acerca de eventual crédito ainda não requisitado e ou pago, bem como a respeito do quanto alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à eventual sucessora MÁRCIA REGINA DERBEL VIANA.9. Após, cumpridas as determinações supra, especialmente no tocante à regularização da documentação necessária à habilitação em razão do falecimento Exequite NAIR DERBEL PENIDO BURNIER, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite em relação a eventual valor não pago, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, e, após, remetam-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHOKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHOKENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante as cópias apresentadas pela parte autora às fls. 736/765 não há que se falar em prevenção, por se tratarem de ações diversas..II - Verifico que não foram apreciadas as habilitações dos sucessores de JOSÉ FELIPE DE MELO, requerida às fls. 412/425 e 631/639. Intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.III - Expeçam-se ofícios requisitórios para os co-autores em situação regular, bem como a ordem de pagamento no montante total ao advogado originário da presente ação, dr. Edson Giusti, . atuou no feito até o trânsito em julgado, faz ela jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a constituição de novo advogado nos autos se deu apenas na fase executiva. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 7158 SP 0007158-67.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 23/04/2013, PRIMEIRA TURMA)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 4897 SP 0004897-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/08/2012, PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. MANDATO REVOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. I - Ao advogado que é contratado para a execução do julgado tocam apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. Precedentes do TRF da 4ª Região. II ? Decisão agravada reformada para determinar que o Ofício Requisatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados na sentença exequenda, seja expedido em nome da ora agravante. III ? Agravo de Instrumento conhecido e provido.(TRF-2 - AG: 167359 RJ 2008.02.01.010841-0, Relator: Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, Data de Julgamento: 13/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:22/07/2009 - Página:116).IV - Defiro os destaques de honorários para os autores que apresentaram o competente contrato. V - Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisatório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.VI - Verifico que apesar de ter havido habilitação às fls. 308 de MARIA DA COSTA PENHA GUERRERA, sucessora de Osvaldo Guerra e NAIR CORSATO MINHOTO, sucessora de Antonio Joaquim Minhoto, as mesmas não constam do termo de atuação, portanto, providencie a Secretaria a remessa dos autos para regularização no SEDI e expedição das ordens de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003194-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003194-9) - ARISTOTELES GOMES PEREIRA X JOAO GAMA NETO X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X JOAO ROCHA X DULCINEIA DONIZETTI ROCHA MARTIN X MARIANA DE FATIMA ROCHA FURTADO X MARIA LUCIA ROCHA X VILSON ROCHA X GILCA LUSIA ROCHA X MARA FATIMA ROCHA X SILEY APARECIDA ROCHA X MARISA CRISTINA ROCHA MARIANO X TELMA ROCHA X JOAO MOREIRA X MARIA MADALENA MOREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BERNADETE MONTEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009398-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009398-0) - DIRCEU FREITAS SILVA X IRMA BASON X APARECIDO PAULO DA SILVA X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X JULIANA LAURIANO CABRAL X ORESTES CABREIRA X APARECIDA CASSIA XAVIER X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X CLAUDETE SALES X JOSE BARBOSA DE SOUZA X ASSASHI ITO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CONCEICAO LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAURIANO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CASSIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTAS SANMIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSASHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5) - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000424-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000424-8) - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 2- Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3- Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4- Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5- Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6- O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7- Ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012888-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012888-8) - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X ATT EMPREENDIMENTOS - EIRELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP358624 - WESLEY FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos. 2. Fls. 221/226: ATT EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ Nº 19.024.111/0001-66, por meio de advogados constituídos, noticia, em síntese, que a parte Exequente celebrou contrato de cessão total dos créditos requisitados por meio do Precatório PRC nº 20170061152, cujos valores encontram-se incluídos em proposta de pagamento para o ano de 2018, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores requisitados pelo Ofício Requisitório nº 20170000213R sejam bloqueados à ordem desse Juízo, para posterior levantamento, via alvará judicial, em seu favor. 3. Pois bem. 4. Compulsando os autos, observe, inicialmente, que, de acordo com o instrumento particular de cessão de direitos creditórios (fls. 227/231), o Exequente, ora cessionário, HÉLIO CARLOS MARTINS RIBEIRO e sua esposa cederam integralmente o valor lançado no mencionado ofício requisitório, excluindo-se o percentual de 30% (trinta por cento), à empresa requerente, ora cessionária. 6. Desse modo, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso da cessão dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa cessionária, devendo ser providenciado o envio de correio eletrônico ao SEDI, a fim de incluí-la no polo ativo deste feito. 7. Com efeito, determino à Secretaria a expedição, urgente, de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de promover, imediatamente, a conversão dos valores requisitados no Ofício Requisitório nº 20170000213R (PRC 20170061152), em favor da parte Exequente HÉLIO CARLOS MARTINS RIBEIRO, em depósito judicial à ordem deste Juízo. 8. Por oportuno, intime-se o advogado constituído pelo Exequente, a fim de se manifestar a respeito da cessão noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Ainda, promova a anotação dos advogados da cessionária no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem qual deles figurará junto com a cessionária no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido. 10. Comunicada a disponibilização dos valores requisitados, se e em termos, oportunamente expeçam-se os alvarás de levantamento, observando a correta divisão do percentual de cada um dos beneficiários, isto é, 70% (setenta por cento) à cessionária e 30% (trinta por cento) ao patrono do Exequente, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada. 11. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário. 13. Oportunamente, dê-se ciência ao Executado.

0001917-27.2011.403.6183 - VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA ROSA DOS SANTOS GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Vitória Rosa dos Santos Gregório, no valor de R\$ 53.947,47, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 43.119,23, para fevereiro de 2016 (fls. 210/250, fls. 257/268 e fls. 271/277). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 53.383,81, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 58.320,07, para dezembro de 2016, com atualização monetária pelo INPC inclusive a partir de julho de 2009 (fls. 279/284). O exequente concordou com tais cálculos (fls. 292/293), e a autarquia federal discordou da forma como efetuada a correção monetária (fls. 294). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado foi proferido em 17 de junho de 2014 e determinou que a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei n. 10741/2003 c.c. art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR. (fls. 188v). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material e por conta do fato de que a mesma está em harmonia com o decidido na ADI n. 4.357/DF, cuja modulação dos efeitos não atingiu os créditos ainda não requisitados. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o executado concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 53.383,81, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 58.320,07, para dezembro de 2016, impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 58.320,07, para dezembro de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 279/284). Considerando a mínima sucumbência do executado, condeno apenas o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação aos valores inicialmente apresentados, ou melhor, em R\$ 1082,82, para fevereiro de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Márcio José da Silva, no valor de R\$ 35.518,28, para março de 2016, alegando excesso de execução em razão da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 26.488,90, para março de 2016 (fls. 237/254, fls. 259/266 e fls. 269/274). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era de R\$ 35.178,27, para março de 2016, ou de R\$ 38.040,77, para janeiro de 2017, com atualização monetária pelo INPC inclusive a partir de julho de 2009 (fls. 276/282). O embargado concordou com tais cálculos (fls. 190/191), e a autarquia federal discordou da forma como efetuada a correção monetária (fls. 193/194). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado foi proferido em 23 de abril de 2015 (portanto, após a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI n. 4357/DF) e determinou que a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10741/2003 c.c. art. 41-A da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n. 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR. (fls. 228). Portanto, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de julho de 2009, em obediência à coisa julgada material e por conta do fato de que a mesma está em harmonia com o decidido na ADI n. 4.357/DF, cuja modulação dos efeitos não atingiu os créditos ainda não requisitados. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, ao final, o executado concordou com os cálculos da contadoria judicial no valor de R\$ 35.178,27, para março de 2016, ou de R\$ 38.040,77, para janeiro de 2017, impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 38.040,77, para janeiro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 276/282). Renumerem-se os autos a partir de fls. 267. Considerando a mínima sucumbência do executado, condeno apenas o INSS no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação aos valores inicialmente apresentados, ou melhor, em R\$ 868,94, para março de 2016. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados, vez que eventual recurso cabível contra a presente, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO COMUM

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS e NILTON CELIO MEDEIROS DOS SANTOS,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 647/701

sucessores de BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a complementação da aposentadoria reajustada de acordo com a remuneração dos ferroviários em atividade e o reajuste de 50% incidente sobre a renda mensal e o complemento da aposentadoria, a partir de maio de 1996, e com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. A inicial às fls. 02-09 foi instruída com os documentos às fls. 10-86. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96. Distribuída a ação inicialmente na 12ª Vara Federal, essa declinou da competência e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal (fl. 116). Recebidos no Juizado Especial Federal, houve o desmembramento do processo. Contestação da União às fls. 126-151. Em razão do valor da causa, foi novamente declinada da competência (fls. 197-198). Remetidos à 12ª Vara Cível Federal, foi reconhecida a incompetência em razão da matéria e determinada a exclusão do INSS do polo passivo da demanda (fls. 214-216). Redistribuída a ação à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Nova petição inicial às fls. 246-253. Foi indeferida, em parte, a inicial para a exclusão do INSS do polo passivo e suscitado conflito de competência com a 12ª Vara Cível (fls. 270-271), os quais foram julgados improcedentes (fls. 281-287). Redistribuídos os autos a essa 8ª Vara Previdenciária. Noticiado o óbito da autora Benedicta Medeiros dos Santos à fl. 299 e requerida a habilitação. Contestação do INSS às fls. 321-326 e da União às fls. 334-340. Vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARMENTE. 1.1. Da habilitação requerida Tendo em vista a ausência de sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Lana Neri Medeiros dos Santos e Nilton Celio Medeiros dos Santos como sucessores processuais de Benedicta Medeiros dos Santos. 1.2. Da litispendência A União, em sua contestação às fls. 126-132 alega a existência de litispendência com o processo nº 2006.61.00.013748-9. Contudo, a parte autora foi excluída do polo ativo dessa em 16.12.2002, conforme fl. 168. Não deve ser reconhecida a litispendência, portanto. 1.3. Da análise da legitimidade passiva da União Federal e do INSS A RFFSA teve sua personalidade jurídica extinta por força do art. 1º da Lei 11.483/2007, tendo sido sucedida pela União Federal em razão de previsão legal expressa, nos termos do art. 5º da MPV 246/2005 e art. 2º da MPV 353/2007, a qual foi convertida na Lei 11.483/2007. Consta deste último diploma normativo: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e (...) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e No entanto, conforme preconizam os artigos 1º e 10 do Decreto-lei nº 956/1969, bem como o art. 6º da Lei nº 8.186/91, a complementação da aposentadoria e/ou pensão previdenciária paga aos ex-ferroviários é devida pela União Federal, mas mantida e paga pelo INSS. Desse modo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que tal atribuição é suficiente para configurar a legitimidade do INSS, conforme se observa na ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEIS NS. 8.186/91 E 10.478/02. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação SUMULAR N. 283/STF. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.211.676/RN, segundo o qual o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários da RFFSA o direito à complementação do benefício previdenciário, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que, expressamente, assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. VII - Recurso Especial improvido. (grifou-se) (STJ - RESP 201300307289, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 14/09/2015) Desse modo, não assiste razão à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. 1.4. Da impossibilidade jurídica do pedido O INSS alega a impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de matéria que deveria ser regulada por lei. No entanto, constato que tal questão é própria do mérito e nesta sede será analisada. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Conforme Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente a prescrição do fundo de direito em relações jurídicas continuativas, salvo nas hipóteses em que há expresso indeferimento na esfera administrativa. Todavia, como se trata de prestações de trato sucessivo, há a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INICIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS

NºS 83, 291 E 427, AMBAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial. 2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao método de reajuste do salário de participação, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 3. A atual orientação adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (AgRg no REsp nº 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de questionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF. 5. Para infirmar a conclusão do Tribunal de base acerca do critério de reajuste do salário de participação, seria necessário o reexame dos acordos coletivos e do próprio regulamento da entidade previdenciária, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. A matéria em discussão - correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de benefício - é exclusivamente de direito e não demanda a produção de prova pericial atuarial (REsp nº 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/11/2014). Incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (grifou-se) (STJ - RESP 200702214670, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.) Portanto, considerando que a ação foi proposta inicialmente em 01.07.2004, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, 01.07.1999. 3. DO MÉRITO artigo 2º, da Lei nº 8.186/91 determina que: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Observo que a autora requer, em sua inicial, o pagamento da complementação prevista no artigo acima, referente à pensão por morte recebida em virtude do falecimento do Sr. Ruy Medeiros dos Santos, ex-funcionário da RFFSA, argumentando para tanto a perda da paridade entre a aposentadoria recebida pelo segurado instituidor e a remuneração do pessoal da ativa. Contudo, dos documentos colacionados aos autos, verifico que a Sra. Benedicta Medeiros dos Santos recebia tal complementação, paga pela União Federal e repassada a essa pelo INSS, conforme os documentos às fls. 35, 145-149 e 296. Assim, entendo pela ausência de interesse de agir quanto a tal pedido. Não obstante, a autora sustenta ser devida a paridade com funcionários que obtiveram reajuste de 50% em suas remunerações, obtendo, assim, reflexos na complementação recebida, com pagamento retroativo a maio de 1996. Contudo, observo que tal reajuste foi concedido pela RFFSA somente a funcionários no exercício de cargos de confiança, o que não configura violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que não foi destinado à categoria como um todo. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. FERROVIÁRIO APOSENTADO E PENSIONISTA. REAJUSTE DE 50%. CONCEDIDO A EMPREGADOS DA RFFSA OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO DE NÍVEL GERENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REAJUSTE NÃO LINEAR. SÚMULA Nº. 339 STF. 1. Afastada a preliminar de nulidade de sentença porque evidente a inexistência do alegado prejuízo, em razão da matéria tratada ser exclusivamente de direito e, por isso, a produção de prova pericial resta desinfluyente para o deslinde da demanda. 2. Concedido o reajuste de 50% (cinquenta por cento) somente aos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A ocupantes de cargo de confiança, a sua não extensão aos autores, pensionistas ou aposentados com direito à complementação, que não exerceram os aludidos cargos, ou cujos instituidores não os exerceram, não vulnera o princípio da isonomia, nem o princípio da hierarquia do Plano de Cargos e Salários da RFFSA, tendo em vista que a hipótese não cuida de reajuste linear. Precedentes desta Corte (1ª Turma: AC 1999.38.01.000301-5/MG; 2ª Turma: 1999.38.01.000061-3/MG). 3. Ademais, nos termos da Súmula nº. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifou-se) (AC 200338000708502; TRF 1ª Região; 2ª Turma; Relatora Juíza Fed. Conv. Rogéria Maria Castro Debelli; DJF1 17.09.2009, pág. 82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. REAJUSTE CONCEDIDO EM SETEMBRO 1996. CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELO IMPROVIDO. I - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, o reajuste de 50% (cinquenta por cento) implementado pela Rede Ferroviária Federal S/A, em setembro de 1996, tem natureza propter laborem, uma vez que foi deferido somente aos empregados ocupantes de cargo em comissão, o que não é o caso dos autores, que já haviam se aposentado, não estando ao alcance da paridade prevista no artigo 2º da Lei n 8.186/1999. II - Não ofende o princípio da isonomia entre empregados em atividade e aposentados ex-ferroviários a concessão de aumento salarial apenas para os ocupantes de cargos de confiança, feita de forma regular e com o objetivo de reestruturar as funções gerenciais, de modo a valorizar a respectiva força de trabalho. III - O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócua nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. IV - Apelação improvida. (grifou-se) (AC 1258779; TRF 3ª Região; 7ª Turma; Relator Des. Fed. Walter do Amaral; DJF3 18.03.2009, pág. 745) Nesse sentido, a parte autora somente faria jus a tal reajuste se comprovasse que o ex-segurado instituidor de seu benefício, Sr. Ruy Medeiros dos Santos, ocupava cargo de confiança quando esse foi concedido, não o fazendo, todavia, nos autos. Os documentos colacionados mostram apenas diferenças salariais entre cargos à época do reajuste, silenciando quanto ao cargo do ex-segurado estar, ou não, na hipótese de incidência do mesmo (cargo de confiança) (fls. 73-81 e 258-264). Além disso, os documentos juntados pela União Federal, originários do Ministério dos Transportes (fls. 145-149), afirmam categoricamente que esse não exercia cargo de confiança. Não

obstante, impor a aplicação de tal reajuste aos demais ex-ferroviários por aplicação do princípio da isonomia, constituiria afronta direta à Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia). Portanto, do quanto exposto, de rigor é a improcedência da presente ação. DISPOSITIVO Com relação ao pedido de concessão da complementação da aposentadoria, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de horários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Ao SEDI para a regularização do polo ativo com a exclusão de BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS e inclusão de LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS E NILTON CELIO MEDEIROS DOS SANTOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 26/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 18-19 e 62-65). Ante a informação de que o executado teria revisado administrativamente o benefício, e pago atrasados, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 90). Após petição da parte exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, com pareceres às fls. 114-124 e 130-134. O executado manifestou discordância do parecer contábil em petição às fls. 142-155, a qual foi recebida como impugnação, e julgada procedente (fls. 156). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 162. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 170-171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007677-52.2011.403.6119 - ADAILTON DA SILVA MARTINES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAILTON DA SILVA MARTINES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 29.10.2009, o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-37. Distribuída inicialmente a ação na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, essa declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fl. 41). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 59). Após a juntada de processos administrativos, foi declinada da competência em razão do valor da causa (fl. 233). Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Federal Previdenciária, na qual foram ratificados os atos até então praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 247). A petição às fls. 248-251 foi recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 262-278, requerendo a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora fls. 289-296. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência com determinação de intimação pessoal do autor para cumprimento de despacho à fl. 299 (fl. 306). Após a juntada de cópia de processo administrativo concedido posteriormente ao ingresso da ação, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 29.10.2009 (DER), e que a ação foi ajuizada em 28.07.2011. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do *tempus regit actum*), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as

atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 01.03.1977 a 13.03.1980, laborado na empresa N. Maldi Têxtil Ltda.; 2. De 26.05.1980 a 01.06.1990, laborado na empresa Jamef Transportes Ltda.; e 3. De 11.06.1991 a 03.03.2009, laborado na empresa Agrocereis Ltda. Verifico, contudo, que a Autarquia Previdenciária reconheceu o caráter especial das atividades exercidas no período de 01.03.1977 a 13.03.1980, conforme se observa no Acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 178-182), o qual julgou improcedentes os recursos interpostos, mantendo decisão da 13ª Junta de Recursos que reconheceu o direito a conversão do período citado (fls. 163-166). Além disso, no NB 166.450.713-0, referente a benefício concedido posteriormente ao ingresso da ação, o INSS considerou o período como especial, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição realizado (fls. 437-439). Desse modo, não há interesse processual do autor quanto ao período de 01.03.1977 a 13.03.1980, restando controversos os períodos de 26.05.1980 a 01.06.1990 e 11.06.1991 a 03.03.2009. Do período de 26.05.1980 a 01.06.1990 Para comprovar a especialidade do labor desempenhado, o autor juntou aos autos formulário às fls. 33, 76, 143 e 375 (juntado no NB 151.402.856-2, DER 29.10.2009) e anotação na CTPS às fls. 318 e 333. Os documentos indicam o labor como auxiliar de depósito/conferente, atividade não prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos agentes nocivos, no formulário se indica que a empresa não possui laudo relativo à época trabalhada pelo segurado o que impede a qualificação dos possíveis agentes nocivos. A empresa encontra-se encerrada. Desse modo, é possível se observar que não foram realizadas inspeções técnicas para a

aferição das condições de trabalho no período em que o autor laborou na empresa, e que a mesma encerrou suas atividades. Além disso, entendendo não ser possível se presumir o contato a qualquer agente agressivo, vez que o autor realizava atividades relacionadas a organização, recepção e entrega de produtos acabados. Portanto, pela não comprovação do desempenho de atividades aptas a serem enquadradas como especiais ou da exposição a agentes nocivos, não deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 26.05.1980 a 01.06.1990. Do período de 11.06.1991 a 03.03.2009 Para a comprovação das atividades especiais desenvolvidas nesse período o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fls. 138-139 e 369-370 (juntado no NB 151.402.856-2, DER 29.10.2009) e anotação na CTPS fl. 334, os quais indicam o labor como conferente, controlador de carga, sub-encarregado armazém, encarregado armazém e supervisor operacional, cargos não previstos no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. O PPP indica, ainda, a exposição ao agente nocivo ruído de 76 dB, nível inferior aos limites de tolerância previstos na legislação, de 80 dB (de 11.06.1991 a 05.03.1997), 90 dB (de 06.03.1997 a 18.11.2003) e 85 dB (de 19.11.2003 a 03.03.2009). Não obstante, consta no documento que: O funcionário encontrava-se trabalhando em condições normais, não exposto a agentes nocivos. Desse modo, pela não ocupação de categoria profissional apta a ser enquadrada como especial ou comprovação a agentes nocivos acima do limite de tolerância, não deve ser considerado especial o labor exercido de 11.06.1991 a 03.03.2009. Conclusão Não tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, o tempo de contribuição do autor na data da DER, em 29.10.2009, permanece como computada pelo INSS, não fazendo jus o autor, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.03.1977 a 13.03.1980 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012233-02.2011.403.6183 - FRANCISCO JOAO DE MOURA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

FRANCISCO JOÃO DE MOURA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 09.10.2006. Alega que requereu o benefício NB 42/138.000.743-4, o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-128. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 130. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação alegando a improcedência dos pedidos (fls. 134-140). Houve réplica (fls. 145-148). Indeferida a produção de prova técnica (fl. 154), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 158-164), o qual foi julgado procedente (fls. 164-167). Determinada prova pericial, o laudo técnico foi juntado às fls. 177-197. Manifestação da parte autora às fls. 202-203. Intimado, o réu nada requereu (fl. 204). Conclusos, os autos foram convertidos em diligência à fl. 214. A parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar A parte autora requer, nos presentes autos, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.000.743-4 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do labor desempenhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 21.05.1996 a 09.10.2006 e a conversão dos períodos de 11.03.1976 a 04.09.1977 e 14.10.1977 a 19.10.1977, de comuns para especiais. Verifico que a parte autora propôs a ação nº 0006257-87.2006.403.6183, distribuída na 03ª Vara Federal Previdenciária, na qual requereu, dentre outros pedidos, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 21.05.1996 a 05.03.1997, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.478.351-5, desde a DER, em 19.12.2002. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença (fls. 216-218), confirmada em julgamento de reexame necessário e apelações (fls. 219-223), para a concessão da aposentadoria desde 19/12/2002. Da consulta realizada no sistema, é possível observar que a interposição de recurso especial e extraordinário, e o sobrestamento do feito em razão de matéria afeta a processo com repercussão geral (incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório). Não há, assim, como se afirmar a coisa julgada naqueles autos, porém, é indubitável a presença de litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21.05.1996 a 05.03.1997, pelo que o julgo extinto sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC). Do mérito A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil,

no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI).Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo.Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003).Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos).No caso dos autos, discute-se o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 09.10.2006, laborado na empresa Volkswagen do Brasil.Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos a anotações na CTPS às fls. 43 e 51, as quais demonstram seu labor na empresa Volkswagen do Brasil S.A., de 21.11.1977 a 14.02.2007, na função de prático 2.Deferida produção de prova testemunhal, o laudo técnico juntado às fls. 177-197 indica que o autor laborava como preparador de

banhos, no setor de manutenção da pintura, com atividades de preparação e manutenção de concentração dos banhos de pré-tratamento da instalação da pintura de carrocerias e dos banhos da área de pinturas K.T.L. (fl. 185) e exposição a ruído e agentes químicos. Quanto ao ruído, estava exposto a nível de 82 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 dB, de 06.03.1997 a 18.11.2003, e 85 dB, de 19.11.2003 a 09.10.2006. Já quanto aos agentes químicos, o perito indica a presença de solvente de tinta (hidrocarbonetos aromáticos), tintas e solventes para limpeza, e conclui pela insalubridade da atividade em razão da exposição a esses, ante seu caráter agressivo à saúde e a ausência de recebimento de qualquer equipamento de proteção individual (EPI). Portanto, conforme a perícia ambiental realizada, entendo caracterizada a exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, aptos ao reconhecimento da especialidade das atividades executadas no período de 06.03.1997 a 09.10.2006. Da conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 11.03.1976 a 04.09.1977 e 14.10.1977 a 19.10.1977 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Do pedido de revisão da aposentadoria A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 09.10.2006, o qual computa 09 anos, 07 meses e 04 dias. Procedendo-se ao computo de tal período com o tempo reconhecido como especial administrativamente, de 21.11.1977 a 20.05.1996, conforme documento à fl. 57, período não objeto dessa ação, o autor contava com tempo especial de 28 anos, 01 mês e 04 dias, suficiente à concessão da aposentadoria especial na data da DER, em 09.10.2006. Todavia, uma vez que o reconhecimento do tempo especial só foi possível mediante produção de prova técnica nos presentes autos, os valores atrasados devem ser pagos a partir da citação do réu, em 24.05.2012 (fl. 132). Dispositivo Com relação ao pedido de reconhecimento do período de 21.05.1996 a 05.03.1997 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que a autora laborou no período de 06.03.1997 a 09.10.2006 em atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.743-4 do autor, convertendo-a em aposentadoria especial. Os valores atrasados são devidos desde a citação, em 24.05.2012. Tais valores, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Considerando a decisão proferida na ação nº 0006257-87.2006.403.6183, na qual houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.12.2002, encontrando-se em fase recursal, oficie-se à 03ª Vara Federal Previdenciária acerca do conteúdo desta decisão, a fim de ciência em posterior fase de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008999-75.2012.403.6183 - IZALINA PEDROSO DE JESUS (SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com o restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde 23/08/2013. Alega a embargante que houve omissão na r. sentença ao passo que não teria determinado o percentual de juros e correção monetária a ser aplicado. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS foi intimado pessoalmente da sentença em 18 de agosto de 2017 (fl. 410); que o prazo recursal dobrado de 10 (dez) dias iniciou-se em 21 de agosto de 2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 01 de setembro de 2017 (fl. 201); conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que, apesar de condená-lo ao pagamento de benefício previdenciário desde data pretérita, deixou de indicar os percentuais aplicáveis à correção monetária e aos juros moratórios. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença, acrescentando, no dispositivo, o seguinte parágrafo: Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a 23/08/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009729-86.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da RMI ou a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 15.09.2010 (NB 42/153.418.996-0), o qual foi deferido erroneamente em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-119. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 122. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão do valor da causa, declinou-se da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 149). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 163-172, requerendo a improcedência do pedido. A competência foi declinada novamente, em razão do valor da causa, à essa 8ª Vara Previdenciária (fls. 218-219). Redistribuído o processo, foram os atos praticados até então ratificados (fl. 224). Réplica às fls. 231-233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 15.09.2010 (DER), e que a ação foi ajuizada em 26.10.2012. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do pedido de produção de prova pericial. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores (formulário, formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), sendo a prova pericial e a prova testemunhal exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada constante em documento entregue, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dúvida fundada, isto porque a parte autora trouxe para os autos documentos que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem produzir prova no sentido de que estes conteriam informações inverídicas. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, uma vez que não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Portanto, pelo quanto analisado acima, indefiro a produção da prova requerida. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei

3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 07.05.1979 a 17.07.1980, laborado na empresa Pró-Metalurgia S/A; e 2. De 06.03.1997 a 15.09.2010, laborado na empresa Bosal do Brasil Ltda. Do período de 07.05.1979 a 17.07.1980 Para a comprovação das atividades especiais desenvolvidas nesse período o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 43-44. O documento indica o labor como ajudante de expedição, atividades não prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Quanto aos agentes nocivos, o PPP aponta a exposição a ruído de 82,3 dB, de modo habitual, não ocasional nem intermitente. Contudo, verifico que existe indicação de responsável pelos registros ambientais somente para o período extemporâneo de 15.10.2003 a 07.08.2009. Há, ainda, a indicação no documento da ausência de aferição das condições ambientais no período e do caráter representativo das informações prestadas, vez que o lay-out não teria sofrido grandes alterações. Desse modo, o PPP não se mostra como documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, levando-se em consideração que o agente nocivo ruído sempre requereu a apresentação de laudo técnico para o seu reconhecimento como insalubre. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NATUREZA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I. O reconhecimento do tempo

especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A autora foi admitida como serviços zeladoria, atividade não enquadrada na legislação especial. III. O PPP foi assinado por contador da instituição e não indica o responsável pelos registros ambientais, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais de trabalho. IV. Apelação da autora improvida. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00016522620124036139, Juiz Fed. Conv. RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP SEM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PREJUDICADOS. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - In casu, o resultado favorável ao autor é apenas aparente. Isto porque, no que se refere aos períodos anteriores a 01/01/2004, em que pese tenha o autor apresentado PPPs, informando a exposição a agentes químicos, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. - Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente sem a existência de documentos hábeis à comprovação da especialidade em parte substancial dos períodos alegados, e sem que antes tenha sido determinada a produção de prova pericial para verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor. - A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. - Ao julgar parcialmente procedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor especial, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. - Não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. - Sentença anulada. Reexame necessário e apelação prejudicados. (grifou-se) (TRF3 - APELREEX 00120725420104036109, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2016)Portanto, a especialidade do labor realizado no período de 07.05.1979 a 17.07.1980 não deve ser reconhecida.Do período de 06.03.1997 a 15.09.2010Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos PPPs às fls. 52-55 e 73-76, bem como laudo técnico às fls. 70-72.Os documentos indicam seu labor como ferramenteiro pleno e ferramenteiro, com exposição a calor, agentes químicos e ruído.Quanto ao calor, verifico que o autor estava exposto a 25º C, nível inferior ao limite de tolerância de 26,7 IBTUG para atividades moderadas, previsto na NR-15.Os documentos atestam também a exposição a óleo de corte, óleo solúvel, graxas e óleo protetivo, e ruído de 86 dB, nível superior ao limite de tolerância no período de 19.11.2003 a 15.09.2010, de 85 dB (de 06.03.1997 a 18.11.2003 o limite era de 90 dB).Da leitura do laudo técnico, é possível se aferir a conclusão apontada pelo engenheiro de segurança: Nas atividades laborais exercidas em períodos posteriores a 29/04/1995 a concessão de aposentadoria especial depende de permanente exposição com nocividade a agentes ambientais, o que não ocorreu face a utilização eficaz de equipamentos de proteção individuais.Tal conclusão, no entanto, embora aplicável à exposição aos agentes químicos, a desqualificando como agressiva pelo apontamento da utilização de EPI eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial no tocante ao ruído, conforme julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, no qual o E. STF entendeu que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.Portanto, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas de 19.11.2003 a 15.09.2010 pela exposição ao agente nocivo ruído.ConclusãoA análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 19.11.2003 a 15.09.2010. Em acréscimo aos demais períodos computados administrativamente, a parte autora contava com o tempo de especial de 18 anos, 07 meses e 13 dias na data da DER (15.09.2010), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Deve, portanto, ser averbado o tempo considerado especial na ação e revista a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor laborou no período de 19.11.2003 a 15.09.2010 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.418.996-0 do autor, com a averbação do tempo reconhecido.Os valores atrasados, devidos desde a DER - 15.09.2010, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/09/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0006294-02.2015.403.6183 - NILZA DE ANDRADE LACANNA X THIAGO DE ANDRADE LACANNA X NILZA DE ANDRADE LACANNA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZA DE ANDRADE LACANNA E THIAGO DE ANDRADE LACANNA, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Carlos Henrique Lacanna, ocorrido em 17/02/2011, com pagamento das diferenças atrasadas. Narram ter requerido o benefício sob NB 21/168.895.466-7, em 28/08/2014, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustentam que houve reconhecimento, pela Justiça do Trabalho (autos nº 0001805-60.2012.5.02.00042), do vínculo empregatício no período de 12/02/2010 a 17/02/2011, com a empresa 3 Meios Negócios Publicitários S/C Ltda., razão pela qual não teria havido a perda da qualidade de segurado. Procuração e documentos acostados às fls. 10-107. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 125. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 128-141, alegando prescrição e perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 143-151. Foi juntada cópia parcial dos autos do processo trabalhista (fls. 17-69) e do processo administrativo de requerimento do benefício (fls. 70-100). Houve realização de audiência para oitiva de testemunhas da parte autora, com assentada às fls. 295-299. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154-155. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, diante da maioria do coautor, Sr. Thiago de Andrade Lacanna, completada em 02/06/2017, está dispensada a intervenção do Ministério Público Federal nestes autos. Mérito. Pretendem as partes autoras a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa e filho do segurado instituidor do benefício, Sr. Carlos Henrique Lacanna, falecido em 17/02/2011. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do de cujus, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Carlos Henrique Lacanna, em 17/02/2011, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito às fls. 14. A qualidade de dependente dos autores, na condição de esposa e filho do de cujus, também resta incontestada, diante da certidão de casamento às fls. 13 e de nascimento às fls. 16. A controvérsia, desse modo, cinge-se acerca da qualidade de segurado do Sr. Carlos Henrique Lacanna no momento do óbito. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença compulsória; 4º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é prorrogado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício, observou que a última contribuição efetuada pelo segurado foi em 08/1998, motivo pelo qual em seu falecimento, em 17/02/2011, não daria mais a qualidade de segurado. Já os autores sustentam que o reconhecimento pela Justiça do Trabalho do vínculo empregatício, como executivo de contas da empresa 3 Meios Negócios Publicitários S/C Ltda., iniciado em 12/02/2010 e findo em 17/02/2011, data do óbito, comprova a manutenção da condição de segurado. Compulsando os autos, verifico que a Justiça do Trabalho apenas homologou acordo entabulado pelas partes, sem revolvimento de provas, de forma que o colacionado é insuficiente como prova efetiva da existência de vínculo empregatício no período alegado (fls. 68-69), nos termos da jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (STJ, RaResp 201600716676, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 25/05/2016). Realizada audiência com oitiva de testemunhas da parte autora, nestes autos, os depoimentos não corroboram o narrado na petição inicial. A testemunha, Sra. Marly da Conceição Ramos, informa que trabalhou na mesma empresa que o de cujus, como executiva de contas, pelo período de 2006 a 05/2011, aproximadamente. Conta que sua função, como a do de cujus, era de realizar os contatos e fechar os contratos com empresas interessadas em espaços de publicidade. Narra que a situação de ausência de registro trabalhista era bastante clara, vez que eram contratados como pessoas jurídicas prestadoras de serviço e pagos por meio de notas emitidas em outra razão social. Desta forma, todos os contratados ficavam responsáveis pelos próprios recolhimentos previdenciários. Salienta que era remunerada com uma de ajuda de custo fixa, e outra parcela variável, dependente dos contratos fechados, num total que, no seu caso específico, variava entre R\$ 7.000,00 e R\$ 9.000,00, na época. A testemunha Alessandra Abate informa que era executiva de negócios na mesma empresa que o de cujus, responsável pela venda de espaços para publicidade, com recebia R\$ 3.000,00 fixos, além do valor variável dependente dos contratos que fechava. Informa que era ciente da ausência de registro, pois todos eram contratados como pessoa jurídica e emitiam notas para percepção dos pagamentos. Por fim, o Sr. Amarildo Ferreira Júnior, informa que trabalhou na mesma empresa que o de cujus, no período de 2001 a 2006. Expressa que foi contratado como pessoa jurídica e emitida notas por sua própria conta para pagamento dos

serviços prestados. Recebia uma ajuda de custo fixa que se aproximava de R\$ 3.000,00. Desse modo, as provas coletadas apontam que, como os demais trabalhadores, o de cujus estava ciente da ausência de vínculo empregatício com a empresa 3 Meios Negócios Publicitários S/C Ltda., inclusive porque todas as remunerações foram pagas por meio da emissão de notas em nome de uma razão social. Desta forma, os depoimentos testemunhais apontam para uma condição de contribuinte individual do de cujus, de forma a descaracterizar a alegada relação empregatícia sustentada nestes autos. Não comprovada efetivamente a condição de empregado da empresa 3 Meios Negócios Publicitários S/C Ltda., assim como não efetuados recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período laborado, conclui-se que, à época do óbito, em 17/02/2011, o Sr. Carlos Henrique Lacanna não mais sustentava a qualidade de segurado da Previdência Social e, por conseguinte, os autores não estão amparados pelo benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000948-8) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 768/772: Nada a ser deliberado diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida às fls. 762. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014967-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014967-5) - ZULEIDE ALVES DE ARRUDA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 257: Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Diante da decisão transitada notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do tópico 3 da decisão de fls. 151/153. Cumpra-se e intemem-se.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente, posto que os documentos de fls. 178/179 e 182/183, obtidos diretamente por este Juízo, comprovam corretamente a averbação do período reconhecido como especial pelo acórdão transitado em julgado. Indefiro, outrossim, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para informar tempos de serviço apurados, posto não ser objeto desta demanda. Cabe à parte autora diligenciar neste sentido. Deste modo, intemem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001566-15.2015.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários sucumbenciais. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.4. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.4.1. Apresentada a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária do valor, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.4.2 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).4.3 Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.4.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.Em contrapartida, havendo a expressa concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora. 6. Ocorrendo as hipóteses previstas nos itens 4.4 ou 5, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição da requisição de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Com a comunicação da liberação do PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 691

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-94.2013.403.6183 - GUILHERME BORGES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: GUILHERME BORGES NOGUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1232/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007105-94.1994.403.6183 (94.0007105-1) - EDINEY ALVES BRENCA(SP049350 - GUSTAVO BRENCA E SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X EDINEY ALVES BRENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: EDINEY ALVES BRENCA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1225/2017Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restou suspensa em face da notícia do falecimento da segurada. Intimados pela via editalícia, para promover a habilitação no feito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, nem eventuais herdeiros ou sucessores o fizeram (fls. 139).Face ao exposto, com supedâneo no art. 313, parágrafo 2.º, inciso II, c/c art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO VIANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1226/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6) - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMILTON MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: CARMILTON MOREIRA DE CASTROEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1221/2017Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário (fls. 276/285).Citada, a autarquia opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, face ao reconhecimento da inexistência de diferenças a receber (fls. 310).Face ao exposto, com supedâneo no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nula a execução e julgo extinto o feito, em razão de que o título executivo não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigívelArquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1228/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ANTONIO MASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO MASCHIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1230/2017Fls. 840-841. Dê-se ciência dos extratos de pagamentos à parte exequente. Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0000436-29.2011.403.6183 - AURELIO GIOVANNI MOSCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO GIOVANNI MOSCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): AURELIO GIOVANNI MOSCAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1218/2017Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário (fls. 107/116).Citada, a autarquia opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, tendo o título executivo sido declarado inexecutável em razão da inexistência de saldo a executar (fls. 128).Face ao exposto, com supedâneo no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nula a execução e julgo extinto o feito, em razão de que o título executivo não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003855-23.2012.403.6183 - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CORDEIRO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

EXEQUENTE: CARLOS CORDEIRO GENUEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1231/2017Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.P.R.I.

0047609-49.2012.403.6301 - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1220/2017Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário (fls. 149/157).Citada, a autarquia opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, tendo o título executivo sido declarado inexigível em razão de que a parte embargada nada tem a receber (fls. 173v).Face ao exposto, com supedâneo no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nula a execução e julgo extinto o feito, em razão de que o título executivo não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigívelArquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMAD ALI AYOUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: MOHAMAD ALI AYOUB EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º 1233/2017 Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006484-04.2011.403.6183 - SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: SEVERINO MANUEL DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1216/2017Cuida-se de cumprimento provisório de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão de benefício previdenciário deferida no processo 0003230-28.2008.403.6183, cuja apelação fora recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 2). Citada, a autarquia opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, em razão da insubsistência do título executivo, decorrente do reconhecimento da decadência do direito do segurado no feito principal (fls. 131).Face ao exposto, com supedâneo no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nula a execução e julgo extinto o feito, em razão de que o título executivo não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006330-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006330-4) - FABIO CUTAIT(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CUTAIT

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: FABIO CUTAIT SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1229/2017 Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O segurado promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial. Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NAKAJIMA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: JORGE NAKAJIMA SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1223/2017 Trata-se de cumprimento de sentença promovido em face do segurado para recebimento de diferenças correspondentes a valores pagos a maior (fls. 85), razão pela qual determino a retificação da autuação, devendo o INSS figurar com exequente. O segurado promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial, depositando o valor cobrado (fls. 119/120), com o qual aquiesceu a autarquia exequente, mediante concordância tácita (fls. 122). Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008020-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008020-0) - AMARO JOSE DA SILVA (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE(S): AMARO JOSE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º 1217/2017 Cuida-se de execução de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário (fls. 176/192). Citada, a autarquia opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, tendo o título executivo sido declarado inexigível em razão da inexistência de obrigação de pagar (fls. 200v). Face ao exposto, com supedâneo no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro nula a execução e julgo extinto o feito, em razão de que o título executivo não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIENE RODRIGUES PEREIRA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 2695843).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, verifica-se que o perito concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 10/01/2007, conforme relatório médico.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade, a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/505.655.406-1 (de 11/08/2005 a 31/07/2009). Depois foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/164.584.778-8 (de 02/02/2010 a 13/02/2017).

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS TADEU COLONESE

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 664/701

DECISÃO

CARLOS TADEU COLONESE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada perícia médica na especialidade de neurologia, o laudo foi juntado aos autos (id 2497466).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico, não restou caracterizada situação de incapacidade atual para atividade laborativa habitual do Autor.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANCHES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2695272 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183

AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2720315 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006044-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0045945-22.2008.403.6301, em que são partes Fernanda Gonçalves do Nascimento e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De início, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça as cópias digitais faltantes, como o trânsito em julgado.

Com o cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006072-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 668/701

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008257-89.2008.403.6183, em que são partes Pedro Vieira de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-35.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado .
- b) cópia legível do documento CPF.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004339-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO FUCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “ex vi” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCP, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 2337655), conforme requerido (ID 2457739).

Em seguida, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de requerimentos, bem como de eventual recurso, voltem os autos conclusos para transmissão.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão ID 2546861.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RUANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2730236: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 78.882,01).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-48.2017.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO JORGE PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 0037756-79.2013.4.03.6301, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do processo 00047167720114036301, apontado no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZELI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Assim, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado, restando indeferido o requerimento.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registrem-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JANETE KIYOMI KAWACHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ODACYR VILLELA DE FREITAS - SP399083

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o valor dado à causa (R\$44.995,80) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-46.2017.4.03.6183

AUTOR: IVANIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

D E S P A C H O

Forneça a parte autora o endereço atualizado do Hospital no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, expeça-se ofício ao Hospital Albert Einstein para que forneça cópia do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Compulsando os autos virtuais, constato que não houve comprovação de requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, nem de seu indeferimento, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retomem-me conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra e após a juntada do laudo, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-55.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato **atualizado** e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de dezembro de 2016;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005564-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006130-71.2014.403.6183, em que são partes Maria Neuza da Costa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Observo que o réu foi citado em 14/11/2014, conforme página 12 do documento Id. 2538632.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005566-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003876-28.2014.403.6183, em que são partes Jose Maria de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De início, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente forneça cópia digitalizada da citação do réu no processo físico, bem como da fl. 455-verso.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE LIMA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005098-02.2012.403.6183, em que são partes Edilson de Lima Magalhães e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002770-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foi requerido no presente cumprimento provisório de sentença apenas o cumprimento da obrigação de fazer, tomo sem efeito o despacho Id. nº 1602199 e determino a intimação da AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o v. acórdão no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURINHO DE AGUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO LINDOLFO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-09.2017.4.03.6183

AUTOR: MARINES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VAGNER ALVES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Diante da juntada do mandado negativo, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Assim, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir, pois o processo administrativo NB 179.593.833-9 já está juntado aos autos.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003510-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCTAVIO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Entendo desnecessária a oitiva de testemunhas no presente caso, pois já foram ouvidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0217700-83.2006.502.0011.

Posto isso, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-76.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005768-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004497-06.2006.403.6183, em que são partes Antonio Sebastião de Sousa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005814-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER CLEMPCH SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010311-18.2014.403.6183, em que são partes Walter Clempch Sobrinho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008932-13.2012.403.6183, em que são partes Zulmira dos Prazeres Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAM GUEDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerimento de alteração do nome da exequente, devendo passar a constar como Liliam Guedes Meneghini. Ao SEDI para as devidas anotações.

Quanto à isenção do imposto de renda, deverá a exequente proceder de acordo com o parágrafo 1º do artigo 27 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, declarando a condição de isenta na oportunidade do saque perante a Instituição Financeira.

No que se refere ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, defiro o destaque na porcentagem de 30%, conforme consta no contrato juntado aos autos (Id 2467563).

Cumpra-se a parte final do despacho Id. 2361549.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-62.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO ANDRADE LODIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-25.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 2379933 como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho Id. 2322580 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-91.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-23.2017.4.03.6183
AUTOR: IVIS CARLOS RICCIARDI
Advogados do(a) AUTOR: EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046, JOSE PAULO LODUCA - SP338195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA GAMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de residência, vez que o endereço não consta no documento Id. 2737715.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005932-41.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PROENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006008-68.2008.403.6183, em que são partes Pedro Proencio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-58.2017.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto conforme certidão (id 2737468) a pesquisa feita manualmente, não acusou prevenções.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005695-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00009304920154036183 em que são partes ANTONIO FRANCISCO DE MELO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-96.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retornem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005883-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00026156220134036183 em que são partes MIRIAM SILVA MACEDO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-43.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Anote-se.

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual **coisa julgada em relação aos autos de nº 00131094920154036301 e 00080627020104036301** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento legível.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

EXEQUENTE: ALVARO GASPAR DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição ID 2731141), homologo os cálculos do INSS (documento ID 2430161).

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo, o devido pagamento.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-92.2017.4.03.6183
AUTOR: JORDAO MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-89.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- presente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

b) instrumento de mandato atualizado. Tendo em vista que o apresentado está sem data.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONICE BRANDAO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA DE LIMA - SP261470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora não ter atribuído valor à causa, e ter colocado nos autos termo de renúncia da parte autora aos valores excedentes aos 60 salários mínimos, o que poderia configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos para declínio ao JEF ou conferência dos documentos e da petição inicial

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 06/12/2017 às 14hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

E com Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420, para o dia 23/10/2017 às 9 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros. São Paulo - SP. CEP 05404-012.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-25.2017.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado 00214872820144036301 porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo associado 00183859020174036301 vez que extinto sem resolução do mérito.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 05/12/2017, às 9:30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

E com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 07/11/2017, às 15:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal